

3.ª Secção

Suspensão da execução da pena

- I - A suspensão da pena é uma medida penal de conteúdo pedagógico e reeducativo que pressupõe uma relação de confiança entre o tribunal e o arguido condenado.
- II - Na base de uma decisão de suspender a execução de uma pena está sempre uma prognose social favorável ao agente, baseada num risco prudencial.
- III - Porém, o juízo de prognose que o tribunal faz não tem carácter discricionário e, muito menos, arbitrário. O tribunal ao decretar a medida terá de reflectir sobre a personalidade do agente, sobre as condições da sua vida, sobre a sua conduta *ante et post crimen* e sobre o circunstancialismo envolvente da infracção.

09-01-2002

Proc. n.º 3026/01 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Recurso penal

Matéria de facto

Tribunal competente

- I - Actualmente, só os tribunais da Relação têm competência para reexaminar, em via de recurso, matéria de facto respeitante a decisões tiradas em 1.ª instância pelos tribunais colectivos (arts. 428.º, n.º 1 e 432.º, al. d), ambos do CPP).
- II - Assim, é irrecurável para o STJ a decisão proferida pelos tribunais da Relação em recurso sobre matéria de facto interposto de decisão de tribunal colectivo de 1.ª instância, que por isso é de rejeitar, nos termos do arts. 420.º, n.º 1 e 414.º, n.º 2, do referido Código.

09-01-2002

Proc. n.º 3113/01 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Assistente

Legitimidade

Interesse em agir

- I - É parte legítima aquela que, segundo o Código de Processo Penal, pode recorrer de uma determinada decisão judicial.
- II - Tem interesse em agir quem tem necessidade de pedir a intervenção dos tribunais para acautelamento de um direito ameaçado que precisa de tutela e só por essa via logra obtê-la.
- III - O assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do MP, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir (Ac. de fixação de jurisprudência n.º 8/99, de 30.10.97).
- IV - Não tem interesse em agir para recorrer da censura penal a assistente que assumiu no decurso do processo uma posição passiva e de total alheamento relativamente à sorte dos au-

tos na sua vertente criminal, não deduzindo acusação contra o arguido nem aderindo à acusação pública, limitando-se a deduzir pedido de indemnização civil, pelo que o recurso é de rejeitar.

09-01-2002

Proc. n.º 2751/01 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Armando Leandro

Borges de Pinho

Franco de Sá

Recurso penal
Despacho proferido após a decisão final
Competência da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

O tribunal competente para conhecer de um recurso de um despacho proferido (pelo juiz titular do processo) após a decisão final - de subida imediata e em separado (arts. 407.º, n.º 1, al. b) e 406.º, n.º 1, do CPP) - é a Relação e não o STJ, pois que este só conhece do recurso de decisões interlocutórias que deva subir com o recurso do acórdão final do tribunal colectivo (art. 432.º, al. e), do CPP).

09-01-2002

Proc. n.º 3638/01 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Danos morais
Legitimidade activa
Litisconsórcio necessário activo
Litisconsórcio voluntário activo

- I - Os danos não patrimoniais incluídos na previsão do n.º 2 do art. 496.º do CC abrangem não só o dano morte mas também as dores e os sofrimentos psíquicos que a vítima tenha suportado antes de morrer.
- II - Segundo a doutrina e jurisprudência hoje dominantes, que se segue, toda a indemnização por danos morais prevista naquela disposição legal cabe não aos herdeiros da vítima por via sucessória, mas, por direito próprio, aos familiares aí indicados.
- III - Também conforme entendimento dominante, que se partilha, a expressão “em conjunto”, constante da citada norma (art. 496.º, n.º 2 do CC), não significa a exigência legal de um litisconsórcio necessário activo para o peticionamento da indemnização por aqueles danos. Tem apenas o sentido de que, relativamente à primeira linha de beneficiários - cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e filhos e outros descendentes - todos são chamados conjuntamente, sem aplicação do princípio do chamamento sucessivo, a vigorar só relativamente aos beneficiários do 2.º e 3.º grupos.
- IV - Assim sendo, a questão da existência ou não de litisconsórcio necessário activo entre a petionante da indemnização e seu irmão, netos e únicos descendentes da vítima, a quem não sobreviveu cônjuge, depende apenas da verificação ou não do circunstancialismo previsto no n.º 2 do art. 28.º do CPC. Ou seja, só se verificará esse litisconsórcio se a decisão

pressupondo a intervenção apenas da peticionante não obtivesse o seu efeito útil normal, traduzido em regular definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado, ainda que sem vincular os restantes interessados (no caso apenas o outro neto da vítima).

- V - Não havendo um limite legal do quantitativo indemnizatório global e sendo possível a individualizada determinação da indemnização a que tem direito cada um dos beneficiários (com recurso à disposição do n.º 3 do art. 496.º do CC), a decisão que conheça só da parte da indemnização que cabe à beneficiária peticionante produzirá o seu efeito útil normal, porque regulará definitivamente a situação entre peticionante e peticionada, verificando-se, pois, uma situação de litisconsórcio voluntário.

16-01-2202

Proc. n.º 3011/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Lourenço Martins

Borges de Pinho

Actos decisórios

Sentença

Despacho

Acórdão

Recurso penal

- I - Como decorre do art. 97.º, n.º 1 do CPP, entre as sentenças e os despachos a distinção faz-se segundo a natureza da decisão recorrida, assumindo, portanto, natureza substantiva; entre as sentenças e despachos, por um lado, e os acórdãos, por outro, não há qualquer distinção com base no conteúdo das decisões, mas, tão somente, com base na composição do órgão jurisdicional de que emana a decisão, querendo isto significar que os acórdãos podem conter sentenças ou despachos, atendendo ao conteúdo das decisões.
- II - Com a nova redacção do n.º 1 do art. 411.º do CPP (introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25-08), ficou claro que a “decisão” referida naquele normativo, a partir de cuja notificação se conta o prazo para a interposição do recurso, não reveste a natureza de sentença, seja ela oriunda de um tribunal singular ou de um tribunal colegial, muito embora, neste último caso, assuma a designação de acórdão, justamente por provir de um órgão colegial.
- III - Se o acto decisório de que se recorre for uma sentença (quando conhecer a final do objecto do processo), revista ele a forma de acórdão ou não, o prazo de interposição do recurso já não se conta da notificação da decisão, mas sim do respectivo depósito na secretaria.

16-01-2002

Proc. n.º 2989/01 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Decisão final do tribunal colectivo

Recurso penal

Matéria de direito

Recurso *per saltum*

Opção pelo recorrente

Expulsão de estrangeiro
Princípio do acusatório
Princípio do contraditório
Nulidade insanável

- I - Não apontam os elementos de interpretação (art. 9.º, do CC) para um pensamento legislativo no sentido da introdução da possibilidade de um recurso *per saltum*, dos acórdãos finais do tribunal colectivo, que tenha por objecto exclusivo o reexame de matéria de direito.
- II - Antes revelam que o recurso de tais decisões para o STJ não é optativo, constituindo obrigatoriamente um recurso directo, no quadro da assumida distribuição de competências entre o STJ e o Tribunal da Relação, o qual, nesse quadro, só tem competência para conhecer de tais recursos no caso de haver outros recursos da mesma decisão do tribunal colectivo versando sobre matéria de facto, exclusivamente ou em conjunto com matéria de direito.
- III - Conforme resulta da lei (arts. 65.º, n.º 1, do CP e 101.º, n.º 1, do DL n.º 244/98, de 8-08, na redacção resultante do DL n.º 4/2001, de 10-01) e é posição jurisprudencial hoje pacífica, em consonância com Acórdão para fixação de jurisprudência (Ac. n.º 14/96, *in* DR I Série-A, de 27-11-96), a pena de expulsão não pode ter lugar como consequência automática da condenação.
- IV - E a natureza da expulsão como pena acessória, aliás de efeitos possivelmente muito gravosos, não pode deixar de implicar que a sua aplicação concreta, em si e na sua medida, pressupõe a possibilidade do contraditório de facto e de direito, designadamente num processo penal como o português, dominado pelo princípio do acusatório (art. 32.º, n.º 5, da CRP).
- V - Contraditório que importa, desde logo, que constem da acusação ou da pronúncia os factos que podem fundamentar a decisão de expulsão, segundo as disposições aplicáveis, igualmente a indicar, para que o arguido possa organizar a sua defesa.
- VI - A inobservância de tal exigência, é determinante da impossibilidade de condenação do arguido nessa pena acessória, sob pena de se verificar uma nulidade insanável, nos termos do art. 119.º, al. b), do CPP.

16-01-2002

Proc. n.º 3059/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Lourenço Martins (*tem voto de vencido quanto à matéria dos pontos I e II*)

Borges de Pinho (*tem voto de vencido quanto à matéria dos pontos I e II*)

José Dias Bravo (*voto de desempate*)

Fundamentação da sentença
Exame crítico da prova

- I - Sobre o julgador impende a obrigação legal de, para além da simples enunciação dos meios de prova de que se serviu, proceder ao exame crítico dos mesmos, no interesse de toda a gente (os agentes processuais como interessados directos, mas também a comunidade) ficar a perceber o modo com ele formou a sua convicção.
- II - Trata-se de uma exigência que enraíza profundamente na concepção democrática do Estado de Direito e que decorre da própria lei fundamental (art. 205.º, n.º 1, da CRP) e da lei ordinária (art.º 97.º, do CPP).
- III - Mesmo na vigência da versão original do CPP/87 - o qual se referia apenas à indicação das provas que haviam servido para formar a convicção do tribunal - foi-se acentuando sempre

a ideia da necessidade de que ficasse explícito na decisão o processo racional revelador das opções perfilhadas pelo tribunal, em matéria de prova e em termos de direito.

- IV - Com a revisão da lei penal adjectiva, operada pela Lei n.º 59/98, de 25-08, o aditamento da expressão «exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal» apenas deu formato de lei àquilo que era já o entendimento e a prática diária forense. A discussão passou agora para a abrangência que aquela expressão pode comportar.

16-01-2002

Proc. n.º 3074/01 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Princípio da livre apreciação da prova

Recurso penal

Questão nova

Tráfico de estupefacientes

Consumação

Co-autoria

- I - O critério da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º, do CPP, não significa a possibilidade de apreciação puramente subjectiva, arbitrária, baseada em meras impressões ou conjecturas de difícil ou impossível objectivação, antes pressupõe uma cuidada valoração objectiva e crítica e em boa medida objectivamente motivável, em harmonia com as regras da lógica, da razão, das regras da experiência e dos conhecimentos científicos.
- II - Engloba porém não só os factos probandos apreensíveis por prova directa mas também os factos indiciários, no sentido de factos que, por deduções e induções objectiváveis a partir deles, tendo por base as referidas regras, conduzem à prova indirecta daqueles outros factos, que constituem o tema da prova.
- III - Tudo a partir de um processo lógico-racional que envolve porém, naturalmente, também elementos subjectivos, inevitáveis no agir e pensar humano, que importa reconhecer com honestidade e maturidade para melhor impedir que possam ser fonte de arbitrariedade e permitir actuem, pelo contrário, como instrumento de perspicácia e prudência na busca da verdade processualmente possível.
- IV - Elementos esses que tornam difícil ou impossível a motivação objectivada de todos os passos do processo interior que, na base indispensável dos dados objectivos carregados, conduziram à convicção do julgador.
- V - Conforme resulta expressamente da lei (art. 434.º do CPP) e é inerente à natureza e finalidade do recurso, só pode integrar o seu objecto o «reexame» da matéria de direito e não o exame de questões novas, salvo se inerentes às colocadas ou apreciadas na decisão recorrida, ou delas decorrentes.
- VI - O crime de tráfico de estupefacientes p. p. pelo art.º 21.º, do DL 15/93, de 22-01, consuma-se com a integração de qualquer das modalidades de acção aí previstas. Uma delas é a «venda», ou seja, a cedência de estupefacientes a outrém mediante a entrega por este de contrapartida funcionando como preço.
- VII - O comportamento de um co-arguido que se traduz na guarda, logo no momento, das quantias monetárias recebidas como contrapartida da cedência (pelo outro co-arguido) do estupefaciente, significa a sua intervenção na *execução conjunta* do facto, competindo-lhe, na repartição de «funções» na actividade acordada, a prática de um acto integrante da referida

modalidade típica da «venda» de estupefacientes, pois que essa recolha ou guarda logo na altura da transacção significava a consolidação na esfera de disponibilidade de ambos os arguidos das contrapartidas monetárias pelas combinadas cedências dos estupefacientes.

VIII - Pelo que ambos arguidos se constituíram «co-autores» do mencionado crime de tráfico de estupefacientes.

16-01-2002

Proc. n.º 3649/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Lourenço Martins

Borges de Pinho

Homicídio

Legítima defesa

Excesso de legítima defesa

I - Resultando da matéria de facto apurada que:

- após uma discussão que tivera com o arguido, a vítima dirigiu-se no seu automóvel ao local em que aquele se encontrava, saiu da viatura e, «a cerca de 8 metros de distância do arguido, dirigiu-se ao encontro deste, a passos largos e com um coldre nas mãos procurando dele retirar a respectiva pistola, o que tudo fez à vista do arguido»;

- o arguido, «indignado e nervoso com a discussão que tinha acabado de ter com a vítima e com a presença desta no local, receou pela vida e, com o propósito de se defender, puxou da pistola»;

- o arguido disparou dois tiros a cerca de 4 metros da vítima, atingindo-a no tórax, para onde apontara a arma, disparos esses que se seguiram um ao outro;

- o arguido actuou «com a intenção de provocar a morte da vítima», que aliás veio a ocorrer como consequência directa e necessária da sua conduta;

- Após os disparos a vítima caiu juntamente com a arma e, o arguido, receoso que «ainda pudesse usar da arma contra si (...) com o pé afastou a pistola, para cerca de dois metros do corpo», tendo dito a quem a procurava socorrer que era escusado por já ter arrumado com a vítima,

é manifesto que o arguido se viu perante um agressão actual e ilícita por parte da vítima, para a qual não contribuíra e que não provocara, entendendo o gesto desta como o início de uma agressão, o que qualquer pessoa normal e média também pensaria face ao circunstancialismo exposto.

II - Perante a “ameaça objectiva” à sua integridade física e à sua vida, o arguido agiu com *animus deffendendi*, mas «na disposição de lhe tirar a vida, querendo provocar-lhe a morte», como aliás veio a acontecer, sendo certo no entanto nada haver a obstaculizar a coexistência de uma intenção de defesa com a de matar o agressor.

III - Simplesmente, ao agir como agiu o arguido praticou um facto que não se apresentava “como meio necessário para repelir a agressão”, já que não se mostrava necessário tirar a vida à vítima, afigurando-se suficiente para paralisar a agressão, no circunstancialismo que rodeou a ocorrência, ameaçar a vítima com a arma de que dispunha, alertando-a para tal facto, exibindo-a, dando a perceber que estava mesmo disposto a atingi-la, disparando primeiramente para o ar ou atirando para o chão, ou, quando muito, visando-lhe as pernas.

IV - Houve um excesso nos meios utilizados em legítima defesa, tendo o arguido censuravelmente excedido os limites necessários à mesma defesa, sendo inquestionável que no cir-

cunstantialismo concreto e na linha do atrás exposto, o disparo de dois tiros logo direccionados ao tórax não deixa de configurar um excesso na intensidade lesiva.

- V - Sendo manifesto que houve da parte do arguido uma utilização intencional e censurável de meios excessivos, muito embora se tenham verificado os pressupostos da legítima defesa, a sua conduta foi ilícita e é punível, havendo que conjugar o disposto no art. 131.º com o determinado no art. 73.º, por força do art. 33.º, n.º 1, todos do CP.

23-01-2002

Proc. n.º 3086/01 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Alteração da qualificação jurídica

É inadmissível o recurso para o STJ de acórdão da Relação que - em recurso de decisão da primeira instância - mantendo a mesma pena (1 ano e 6 meses de prisão) que havia sido fixada pelo tribunal recorrido, procede à alteração da qualificação jurídica dos factos, condenando o recorrente pelo crime de abuso de confiança simples, punível com prisão até 3 anos (art. 300.º, n.º 1, do CP/82), quando tinha sido condenado em primeira instância por crime de abuso de confiança qualificado (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP).

23-01-2002

Proc. n.º 3073/01 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Recurso penal
Assistente
Interesse em agir
Medida da pena

A mera situação determinante do interesse genérico em agir, pressuposto da admissão e intervenção como assistente, não importa interesse em agir para, não recorrendo o MP, impugnar em recurso a medida da pena.

23-01-2002

Proc. n.º 3027/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Busca domiciliária
Método proibido de prova

- I - A autorização judicial para a realização de uma busca, delimitando a residência do arguido num certo local (lote 120/120 C), de uma determinada rua de uma localidade bem indivi-

dualizada - no qual o acto afinal se veio a concretizar (no Anexo A) - é clara e precisa, rigorosa mesmo, não configurando, de modo algum, “uma autorização em branco à autoridade policial”, a enformar um método proibido de prova (art. 126.º do CPP).

- II - As vicissitudes havidas com a busca - inicialmente a ser feita no anexo B, por informação do arguido de que aí era a sua residência -, que não se ficaram a dever à alegada imprecisão do mandado mas sim a todo um circunstancialismo fortuito em que a “cooperação” habilitada do arguido deu as mãos a uma menor diligência, atenção e cuidado dos executantes, que confiaram nas indicações daquele, de modo nenhum infirmam ou invalidam a realidade e a legalidade da diligência posteriormente concretizada no anexo A.

23-01-2002

Proc. n.º 3070/01 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Ofensa a pessoa colectiva
Difamação
Meio de comunicação social
Constituição de arguido
Nulidade
Alteração da acusação
Despacho de pronúncia
Recurso penal

- I - Para que ocorra a agravante, mencionada no n.º 2 do art. 183.º do CP, da difusão do crime de difamação através de meio de comunicação social, não tem que se verificar necessariamente um crime de abuso de liberdade de imprensa.
- II - Tendo sido promovida pelos arguidos a “conferência de imprensa” em que foram proferidas as afirmações indiciariamente consideradas criminosas, os jornalistas transmitiram o que lhes foi veiculado, com referências de enquadramento normais em situações do mesmo tipo, nomeadamente a qualificação dos eventos como de “escândalo”, na presunção razoável de que era verdadeira a informação transmitida, que a imputação realizava “interesses legítimos”, ou que os agentes estavam em condições de provar a sua verdade - n.º 2 do art. 180.º do CP.
- III - A não observância dos preceitos referentes à constituição de arguido, não se encontra prevista como nulidade nem consta do elenco das mencionadas nos arts. 119.º e 120.º, do CPP; também não se configura nem é invocada qualquer situação de ausência a acto processual em que fosse exigível a comparência do arguido ou lhe fosse provocado algum prejuízo processual; considerado já arguido no debate instrutório disse outrossim renunciar à arguição de eventual nulidade de não ter sido ouvido em inquérito, e prestou declarações nessa qualidade, pelo que não se verifica qualquer invalidade de acto processual.
- IV - Sem embargo de se considerar formalmente mais correcta a indicação, na acusação, do disposto no n.º 2 do art. 183.º do CP, em vez da simples menção de violação do art. 183.º, como disposição aplicável, uma vez que esta engloba tanto o n.º 1 como o n.º 2, o recorrente teve oportunidade de se defender quanto à totalidade da previsão, como aliás, a interpretou, não tendo havido alteração substancial ou não substancial, feita pelo despacho de pronúncia.

- V - Observado o teor do “Assento” n.º 6/2000, conjugado com o que se refere no art. 310.º - Recurso da decisão instrutória - do CPP, uma vez analisada a matéria relativa às nulidades arguidas no decurso do inquérito ou da instrução e às demais questões prévias ou incidentais, no restante do despacho de pronúncia vinga a situação da sua irrecurribilidade.

23-01-2002

Proc. n.º 3645/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Caso julgado formal
Caso julgado material
Tráfico de estupefacientes

- I - Há caso julgado formal quando a decisão se torna insusceptível de alteração por meio de qualquer recurso, constituindo uma figura jurídica que respeita ao efeito da decisão no próprio processo em que é proferida, conduzindo ao esgotamento do poder jurisdicional do julgador e permitindo a sua imediata execução (*actio judicati*).
- II - Há caso julgado material quando a decisão se torna firme, impedindo a renovação da instância em qualquer processo que tenha por objecto a apreciação do mesmo ou dos mesmos factos ilícitos (*exceptio judicati*).
- III - O caso julgado material baliza-se por limites subjectivos (identidade do arguido ou arguidos) e objectivos (identidade naturalística do facto ou factos), podendo esta ser total ou meramente parcial, exigindo-se, neste último caso, que exista um núcleo comum irrevogável.
- IV - Tendo a arguida sido julgada pela prática de actividades de tráfico de estupefacientes em dois processos diferentes, sendo que num o julgamento envolveu actos que ocorreram de forma habitual e por conta própria, num espaço físico determinado e durante um período longo (cerca de 2 anos) e noutro actos isolados, por conta de outrem, em outro espaço físico e num curto período de dias (cerca de 15), ainda que incluídos no mesmo ciclo temporal, não se verifica situação de caso julgado.

23-01-2002

Proc. n.º 3924/01 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Armando Leandro

Borges de Pinho

Franco de Sá

Perícia psiquiátrica
Fundamentação da sentença
Exame crítico da prova
Contrafacção de moeda
Bem jurídico protegido
Medida da pena

- I - A perícia psiquiátrica pode ser requerida pelo representante legal do arguido e outras pessoas do seu círculo familiar nos termos do n.º 3 do art. 159.º do CPP, ou durante a audiência de discussão e julgamento, officiosamente pelo tribunal, ou a requerimento de qualquer dos intervenientes processuais (art. 351.º do mesmo diploma).

- II - Quer antes, quer durante a audiência de julgamento, não foi requerido nem se suscitou ao tribunal oficiosamente o exame psiquiátrico para efeito de ser determinado o grau de imputabilidade, só o tendo sido após a prolação do acórdão da 1.ª Instância, apontando a experiência comum para que a ter ocorrido essa necessidade sucedeu após o termo da audiência, existindo para tal os remédios constantes dos arts. 104.º a 108.º (inclusive), do CP.
- III - A disposição do art. 374.º, n.º 2, do CPP, sobre o exame crítico das provas não obriga os julgadores a uma escarpelização de todas as provas produzidas e muito menos a uma reprodução do tipo gravação magnetofónica dos depoimentos prestados na audiência, o que levaria a uma tarefa inoportável com sadias regras de trabalho e eficiência, e ao risco de falta de controlo pelos intervenientes processuais da transposição feita para o acórdão.
- IV - A partir da indicação e exame das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, este enuncia as razões de ciência extraídas destas, o porquê da opção por uma e não outra das versões apresentadas, se as houver, os motivos da credibilidade em depoimentos, documentos ou exames que privilegiou na sua convicção, em ordem a que um leitor atento e minimamente experimentado fique ciente da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção.
- V - Na “empresa” a que os autos se reportam, dotada de material de topo de gama, que actuava no fabrico de notas com “minúcia e perfeccionismo”, está bem claro o risco efectivamente concretizado para os valores protegidos pelas normas penais, isto é, a garantia da circulação da moeda como instrumento de trocas no comércio jurídico, em condições de completa confiança da comunidade, um bem essencial à vida económico-financeira.
- VI - Elementos que apontam para o relevo intenso a atribuir às exigências de prevenção geral ou de reintegração, pelo que as penas aplicadas, em concordância com as condutas de cada arguido e que se situam em planos próximos da média abstracta, não pecam por excesso.
- VII - Se o direito ao silêncio não pode prejudicar, também não beneficia o arguido que dele usa, desde logo, evidentemente porque não significa confissão, nem também traz ao de cima arrependimento.

30-01-2002

Proc. n.º 3063/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Prescrição do procedimento criminal

Pedido cível

Indemnização civil

Prescrição

Causas de interrupção e de suspensão da prescrição

Erro notório na apreciação da prova

Contradição insanável da fundamentação

Reenvio do processo

- I - Não tendo sido invocada pelos arguidos a eventual prescrição do direito à indemnização civil, o Colectivo devia ter conhecido do pedido de indemnização apesar de haver declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição.
- II - Afigura-se muito duvidoso interpretar a instauração do inquérito - que compreende o conjunto das diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, e a recolha das provas - como manifestação da intenção

do Estado em exercer o direito à indemnização, ficando assim interrompido o prazo de prescrição.

- III - Mas tendo havido dedução de acusação e do pedido de indemnização civil pelo Estado, uma vez notificado este aos arguidos, pelo menos a partir desse momento haveria causa de interrupção da prescrição; simplesmente, tal pedido foi deduzido em data posterior à da prescrição do procedimento criminal, seu prazo-medida.
- IV - Ainda que o lesado se aproveite do prazo mais longo da prescrição criminal, isso não significa que fique sujeito às causas de interrupção e suspensão das leis criminais; em princípio, o prazo de prescrição da indemnização civil conexa com a responsabilidade criminal não é inferior ao prazo de prescrição criminal, podendo, porém, ser superior.
- V - Houve erro notório na apreciação da prova por parte do Colectivo, ao afirmar que a prescrição da indemnização civil foi invocada sem o ter sido, pois do texto da decisão não se infere o fundamento dessa afirmação já que nem na contestação nem na matéria provada em audiência de julgamento (no qual os arguidos guardaram silêncio) se deu como demonstrado que foi pelos demandados “arguida a excepção de prescrição”.
- VI - Reconhecidas várias contradições na matéria de facto, vício que, de maneira oficiosa, pode ser conhecido pelo STJ, determina-se o reenvio do processo para novo julgamento relativamente ao pedido de indemnização civil e à determinação do seu montante.

30-01-2002

Proc. n.º 3739/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Borges de Pinho

<p>Erro notório na apreciação da prova Tribunal da Relação Renovação da prova Modificabilidade da decisão recorrida</p>

- I - Verifica-se o vício do erro notório na apreciação da prova quando do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, resulta evidente uma conclusão sobre o significado da prova contrária àquela a que o tribunal chegou a respeito de factos relevantes para a decisão de direito, ou pelo menos que a prova não poderia fundamentar a decisão do tribunal sobre essa matéria de facto.
- II - Para que se verifique o requisito da notoriedade do vício não é indispensável que o erro não passe despercebido ao comum dos observadores, isto é, que seja por eles facilmente apreensível. Atentos os fins judiciais visados com a previsão do vício e a regulação dos seus efeitos, a sua evidência deve ser aferida por referência à possibilidade de não passar despercebido, de ser facilmente detectável, por julgador com a preparação e a experiência pressupostas pelo exercício da função.
- III - Aquela visão de maior exigência para a verificação do vício - resultante de se referenciar a sua evidência à possibilidade da sua fácil percepção pela pessoa comum - diminuiria injustificadamente o efeito pretendido com a previsão do seu conhecimento, mesmo officiosamente; efeito esse radicado no objectivo de evitar tanto quanto possível decisões de facto não consentâneas com a prova produzida, de forma a limitar o risco de decisões injustas.
- IV - O Tribunal da Relação não pode, a partir da detecção do vício previsto na al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP - erro notório na apreciação da prova - modificar a decisão de facto (no sentido de que o arguido agiu, de forma dolosa, conjuntamente com o seu filho, também

arguido, na detenção e venda de estupefacientes, exercendo o primeiro o papel principal nessa actividade e sendo o segundo apenas um seu ajudante), fazendo corresponder a essa modificação a decisão de direito de condenar o arguido na pena de nove anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo art. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01.

- V - Como o exige o art. 431.º do CPP, a referida modificação só seria possível em algumas das circunstâncias previstas nas als. a) a c) dessa norma, nenhuma das quais verificada no caso dos autos - o Tribunal da Relação não dispunha no processo de todos os elementos de prova que serviram de base à decisão de 1.ª instância; não houve impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto nos termos do art. 412.º, n.º 3, a pressupor a documentação da prova, que não teve lugar; e não se procedeu à renovação da prova.
- VI - É certo que o corpo desse artigo 431.º excepciona o disposto no art. 410.º do CPP, mas resulta do disposto nos arts. 430.º e 426.º do mesmo Código o seguinte regime legal nos casos em que se verificam os vícios referidos no n.º 2 do supra indicado art. 410.º:
- Se a Relação entender que há razões para crer que a renovação da prova permitirá evitar o reenvio do processo, procederá a essa renovação (n.º 1 do citado art. 430.º);
 - Caso entenda contrariamente e não for possível decidir da causa (por não se verificar o mencionado condicionalismo previsto nas als. a) e b) do art. 431.º), deverá a Relação determinar o reenvio do processo para novo julgamento (art. 426.º, n.º 1, do CPP).
- VII - Ao decidir a causa sem prévia renovação da prova e ao não determinar o reenvio do processo para novo julgamento, o acórdão da Relação incorreu em erro de direito, determinante da sua anulação relativamente aos factos e respectiva qualificação jurídico-criminal.

30-01-2002

Proc. n.º 3264/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Borges de Pinho

Lourenço Martins

Homicídio qualificado
Perversidade
Especial censurabilidade
Meio particularmente perigoso
Meio insidioso
Incêndio

- I - A conduta do arguido - que agiu voluntariamente, bem sabendo que da forma como actuou (após ter adquirido um garrafão de gasolina, lançou parte do combustível no interior da casa onde habitava, propriedade do seu sogro, e, de imediato, ateou-lhe fogo; seguidamente, dirigiu-se à casa contígua àquela, onde moravam os seus sogros, e lançou gasolina para cima da sua sogra e da sua cunhada, ateando-lhes fogo) provocaria a morte das referidas pessoas, finalidade que quis e logrou alcançar, utilizando um meio que não permitia qualquer possibilidade de defesa às vítimas, que em si mesmo revelava uma perigosidade muito superior à dos habituais meios usados para matar -, sub-reptícia, traiçoeira, súbita, para além do mais, com as vítimas, confiantes e descuidadas, a serem por ela surpreendidas, demonstra inequivocamente uma excepcional perversidade e censurabilidade, sendo a mesma de enquadrar na previsão normativa dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. g) e h) do CP.

- II - Por outro lado, nenhuma observação suscita também o enquadramento da conduta do arguido (efectuado pelo tribunal de 1.ª instância) no crime p. p. pelo art. 272.º, n.º 1 do CP, pois que aquele agiu “com intenção de atear fogo ao interior da casa onde habitava e que sabia não lhe pertencer”, estando ciente de que poderia vir a destruir o referido imóvel e os bens que estavam no seu interior, que não eram só seus, “finalidades que quis e conseguiu alcançar”, sabendo ainda que desse modo “estaria a colocar em perigo outras casas”.

30-01-2002

Proc. n.º 4252/01 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Pedido cível
Danos morais
Equidade
Juros de mora

- I - Para os danos não patrimoniais, incluindo o direito à vida, rege o disposto no art.º 496.º, do CC, sendo o montante da indemnização, nos termos do seu n.º 3, fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art.º 494.º, ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
- II - Na formação do juízo de equidade, devem ter-se em conta também as regras de boa prudência, a justa medida das coisas, a criteriosa ponderação das realidades da vida, como se devem ter em atenção as soluções jurisprudenciais para casos semelhantes e nos tempos respectivos.
- III - Na compensação pelos danos não patrimoniais, valorados à data do encerramento da audiência de julgamento em 1.ª instância, vão já incluídos todos os factores pertinentes à determinação do montante compensatório, incluindo a própria indemnização pela mora, pelo que, afastando a dupla valoração, os juros moratórios são devidos a partir da data da sentença da 1.ª instância.

30-01-2002

Proc. n.º 3647/01 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Pires Salpico

Agente provocador
Agente infiltrado
Pressupostos
Regras de controlo
Reenvio do processo

- I - *Agente provocador* é um membro da autoridade policial ou um terceiro por esta controlado que dolosamente determina outrem à comissão de um crime, o qual não teria sido cometido

sem a sua intervenção, movido pelo desejo de obter provas da prática desse crime ou de submeter esse outrem a um processo penal e à condenação.

- II - O *agente infiltrado* - polícia ou terceiro por si comandado - é aquele que se insinua nos meios em que se praticam crimes, com ocultação da sua qualidade, de modo a ganhar a confiança dos criminosos, com vista a obter informações e provas contra eles mas sem os determinar à prática de infracções.
- III - O agente provocador incita, instiga outrem à prática do crime, torna-se *autor mediato* do crime, enquanto o agente infiltrado trabalha num meio em que os crimes já foram praticados, estão em execução ou na iminência de ocorrerem.
- IV - Tem o Supremo Tribunal de Justiça persistentemente entendido que a legislação portuguesa - constitucional e ordinária - não permite a configuração do modelo do agente provocador, mas tem aceite a intervenção da figura do agente infiltrado em situações concretamente previstas nos textos legais respectivos.
- V - Sabido que este meio de investigação contem evidentes riscos de tocar no bem jurídico da integridade física e moral de cada um, no fundo, na dignidade da pessoa humana como valor que não pode ser ferido, os agentes do Estado só o podem utilizar no estrito cumprimento dos seus pressupostos, nos quais sobreleva o controlo pela autoridade judiciária sobre o não desvio ou excesso, em violação da directriz constitucional decorrente do princípio da proporcionalidade.
- VI - Uma vez que a matéria de facto recolhida sobre a actividade de um “sexto indivíduo”, bem como o embarque e desembarque dos estupefacientes, se mostra insuficiente para tomar uma decisão límpida sobre a validade ou invalidade da prova recolhida através de agentes policiais ou seus colaboradores como agentes infiltrados, justifica-se o reenvio do processo para a completar, designadamente usando a faculdade que o n.º 3 do artigo 59º-A do Decreto-Lei n.º 15/93, concede ao Colectivo.
- VII - Esclarecimento que se impõe pela delicadeza do método mas também pelo prestígio (e legais propósitos) do Estado e das instituições, nomeadamente uma correcta administração da Justiça.

30-01-2002

Proc. n.º 3079/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Maus tratos

Documentação da prova

Recurso da matéria de facto

Justo impedimento

Suspensão da execução da pena

- I - Mesmo no caso de julgamento por tribunal colectivo, a gravação da prova tem por objectivo essencial a impugnação da matéria de facto em recurso para o Tribunal de Relação, devendo o recorrente poder ouvir atempadamente a gravação fornecida pelo tribunal, e não lhe cabendo proceder a eventuais transcrições que venha a solicitar, mas ao tribunal.
- II - Deferida atrasadamente a entrega da gravação, fora de tempo útil para ser usada no recurso a apresentar, a forma de reagir será através da situação de *justo impedimento* - n.ºs 2 e 3 do artigo 117º do CPP -, a invocar junto do tribunal onde vai apresentar o recurso do acórdão.

- III - A junção do relatório social - posto que desejável - não era obrigatória (art. 370.º do CPP), e nada impedia que tivesse sido o próprio recorrente a suscitar a diligência.
- IV - Tendo em conta a sanção abstractamente prevista - 1 a 5 anos de prisão - e os factos praticados, reveladores de uma personalidade que age em relação à mulher, de quem se encontra separado, e à filha, com desprezo pela sua dignidade de pessoas, relativamente às quais era de esperar protecção em vez de agressão e insegurança, sendo as atitudes assumidas tanto em privado como em público, a pena única de dois anos e quatro meses de prisão mostra-se ajustada às exigências legais.
- V - O mesmo sucede com a suspensão subordinada ao dever de o recorrente entregar a quantia de trezentos mil escudos a uma instituição privada de segurança social, no prazo de dois meses, ainda que a solidariedade deva começar pelos próprios familiares.

30-01-2002

Proc. n.º 3428/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Jovem delinquente Atenuação especial da pena

Na economia do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, o que releva é a preocupação do legislador em evitar ao máximo a desinserção dos jovens e o seu contacto com os estabelecimentos prisionais. Logo o que releva é a pessoa do delinquente, que não o tipo de crime por este cometido.

30-01-2002

Proc. n.º 3734/01- 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

5.ª Secção

Recurso penal Admissibilidade de recurso Rejeição de recurso

- I - O acórdão proferido por Tribunal da Relação que determina a anulação de julgamento e a sua repetição não põe termo à causa.
- II - Assim, daquele acórdão da Relação não é admissível recurso para o STJ, em face do disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 400.º do CPP.
- III - O despacho que admitiu um recurso interposto de decisão irrecorrível não vincula o tribunal superior e é motivo da sua rejeição a ocorrência de causa que devia ter determinado a sua não admissão (art. 420.º n.º 1 do CPP).

10-01-2002

Proc. n.º 3352/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso penal
Decisão final do tribunal colectivo
Matéria de direito
Recurso *per saltum*
Opção pelo recorrente

- I - Interposto um recurso de decisão final do Tribunal Colectivo, que visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, para o Tribunal da Relação, deve ser este e não o STJ a conhecê-lo.
- II - Com efeito, a reforma do processo penal introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25-08, abriu a possibilidade de os Tribunais da Relação conhecerem dos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo e circunscritos ao reexame da matéria de direito.
- III - Do actual art. 428.º n.º 1 do CPP extrai-se a regra geral de que os recursos das decisões proferidas na 1.ª instância se interpõem para as Relações, quer incidam sobre matéria de facto quer sobre matéria de direito.
- IV - Se as Relações podem conhecer de facto e de direito, parece óbvio que também podem conhecer de recurso que verse exclusivamente matéria de direito.
- V - A verdadeira excepção àquela regra geral é o recurso dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri, único caso em que a lei impõe o recurso directo para o STJ .
- VI - Aliás, aquela reforma, transferiu para a tramitação unitária (comum às Relações e ao Supremo), a disposição, anteriormente exclusiva deste último, que previa a possibilidade de alegações escritas nos recursos restritos à matéria de direito (anterior art. 434.º, n.º 1 e actual art. 411.º, n.º 4, do CPP).
- VII - Assim sendo, porque a decisão de interpor recurso é algo que está na inteira disponibilidade do recorrente, pode este decidir qual o tribunal superior para onde o pretende fazer, desde que a lei lho consinta.

10-01-2002
Proc. n.º 4107/01 - 5.ª Secção
Hugo Lopes (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso penal
Tribunal colectivo
Matéria de direito
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - De acordo com o disposto no art. 432.d do CPP, os acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, recorríveis em regra para a Relação (art. 427.º), só são susceptíveis de recurso directo para o STJ quando visem, em exclusivo, o reexame de matéria de direito.
- II - Invocando-se «erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa», não pode recorrer-se para o STJ de decisão final do tribunal colectivo com o objectivo, ainda que instrumental, de revisão da própria matéria de facto, pois que, desse modo, o recurso não visaria «exclusivamente» o reexame de matéria de direito.

- III - Só depois de assentes os factos pelas instâncias, é possível ao tribunal de revista rever a correspondente decisão de direito.
- IV - Daí que haja, antes de mais, que cometer ao competente tribunal da relação o encargo de, em primeira linha, assentar os factos e deles retirar as respectivas ilações de direito (para que depois o STJ, como tribunal de revista, possa, enfim, rever - sendo caso disso - a decisão de direito do tribunal de segunda instância).

10-01-2002

Proc. n.º 3635/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) *

Pereira Madeira

Simas Santos

Recurso penal
Rejeição de recurso
Manifesta improcedência
Requerimento extemporâneo
Constituição de assistente
Abertura de instrução
Pedido simultâneo

- I - É manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso; quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- II - A manifesta improcedência do recurso conduz à sua rejeição, dispensa maior discussão e exige, na decisão, unanimidade de votos.
- III - É de rejeitar por manifestamente improcedente o recurso em que se sustenta ser tempestivo o requerimento apresentado no quarto dia útil seguinte ao termo final do respectivo prazo.
- IV - Como tem geralmente sido entendido, o requerimento para a abertura de instrução e a constituição como assistente podem ser simultâneos, devendo, no entanto, ambos respeitar o prazo para requerer a abertura de instrução: ou seja, 20 dias a contar da notificação do despacho de arquivamento.

10-01-2002

Proc. n.º 4019/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Recurso penal
Matéria de facto
Erro notório na apreciação da prova
Contradição insanável da fundamentação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Culpa
Matéria de direito
Negligência

- I - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere o erro notório na apreciação da prova e a contradição insanável da fundamentação, o que se desenvolve em várias conclusões da motivação, está-se a invocar os vícios das als. b) e c) do n.º 1, do art. 410.º, do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.
- II - Dessa posição decorre que não se está perante um recurso exclusivamente de direito [art.º 432.º, al. d), do CPP], cujo conhecimento caiba ao STJ, conhecimento que cabe sim à Relação de Lisboa - arts. 427.º e 428.º, do CPP, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º daquele diploma.
- III - A norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do art. 432º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- IV- Assim, o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente os vícios referidos no artigo 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, oficiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.
- V - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer oficiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado. O conhecimento oficioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solicitado a quem de direito (art. 426.º, n.º 1, do CPP).
- VI - O STJ tem entendido que a culpa constitui matéria de direito, quando releva da violação de uma norma legal, o que não acontece quando é atribuída a culpa na produção do acidente ao arguido porque este «conduzia com inconsideração, negligência e falta de atenção e cuidado».
- VII - Com efeito, o comportamento negligente ou não do réu pressupõe matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, excepto quando está em causa apenas a violação de uma norma legal ou regulamentar. A decisão sobre a culpa fundada na violação das regras gerais de previdência e diligência constitui matéria de facto insusceptível de censura pelo Supremo.

10-01-2002

Proc. n.º 2757/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Recurso penal
Rejeição de recurso
Acórdão da Relação
Confirmação da condenação
Admissibilidade de recurso

- I - É admissível recurso de todas as decisões penais cuja irrecorribilidade não esteja prevista na lei.
- II - Não é admissível recurso, além do mais, de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, como é caso quando o recorrente foi condenado em 1ª instância, condenação confirmada pela Relação, como autor de um crime de violação tentado (arts. 164.º, n.º 1, 22.º, 23.º e 73.º do CP, a que corresponde a moldura penal abstracta de 7 meses e 6 dias a 6 anos e 8 meses), na pena de 2 anos de prisão, como autor de um crime de roubo (art. 210.º, n.º 1, do CP a que corresponde a moldura abstracta de 1 a 8 anos de prisão), na pena de 18 meses de prisão e, em cúmulo jurídico destas duas penas, na pena única de 3 anos de prisão (numa moldura penal de 2 anos a 3 anos e 6 meses de prisão - art. 77.º, n.º 2, do CP).
- III - Não vinculando o STJ o despacho que admitiu o recurso na Relação, deve o mesmo ser rejeitado (arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, do CPP).

10-01-2002

Proc. n.º 3732/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

<p>Abuso de confiança Consumação Competência territorial</p>

- I - O crime de abuso de confiança consuma-se quando o agente que recebe a coisa móvel por título não translativo de propriedade para lhe dar determinado destino, dela se apropria, passando a agir *animo domini*, devendo, porém, entender-se que a inversão do título de posse carece de ser demonstrada por actos objectivos, reveladores de que o agente já está a dispor da coisa como se sua fosse.
- II - O tribunal competente para conhecer de tal crime é o da área onde o agente passa a dispor da coisa móvel como se fosse sua.
- III - Ora, isto acontece, não quando o detentor promete vender a coisa, mas quando celebra o contrato definitivo de venda e no local onde este contrato foi outorgado (art. 19.º, n.º 2, do CPP).

10-01-2001

Proc. n.º 3530/01- 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

<p>Recurso de revisão</p>

- I - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão de sentença enunciados no art. 449.º, do CPP são taxativos.
- II - A estabilidade do julgado sobrepõe-se à existência de uma mera situação de dúvida sobre a justiça da condenação.

- III - Pode haver essa dúvida sem que se imponha a revisão da sentença. A dúvida sobre esse ponto pode coexistir, e coexistirá muitas vezes, por imperativo de respeito dos valores da certeza e estabilidade.
- IV - A dúvida relevante para a revisão de sentença tem, pois, de ser qualificada, há-de elevar-se do patamar da mera existência, para subir a vertente da “gravidade” que baste.
- V - Não é bastante para o efeito, «criar dúvidas» sobre a justiça da condenação. Essas dúvidas têm de ser qualificadas - “graves” .
- VI - E para que o possam ser, hão-de assentar em elementos probatórios também eles qualificados isto é, credíveis, não afectados por dúvidas razoáveis.
- VII - Não se atingindo o patamar supra referido, face ao pouco crédito logrado em juízo pelas provas apresentadas pelo recorrente, haverá que negar-se a revisão.

10-01-2002

Proc. n.º 4005/01- 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

Hugo Lopes

Substituição da prisão por multa

Perdão

Cúmulo jurídico de penas

- I - Quando os arts. 3.º da Lei n.º 29/99, de 12-05, e 10.º da Lei n.º 15/94, de 11-05 falam em substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos, referem-se à pena originária, independentemente das sucessivas benesses de que tenha beneficiado.
- II - A razão de ser de se estabelecer em três anos o limite máximo da pena para aquele efeito reside, claramente, no estabelecimento de um critério objectivo de gravidade do crime cometido como limite à aplicação do benefício legal.
- III - A aplicação de um ou vários perdões posteriores em nada contende com aquele grau de gravidade da infracção, pois, como se sabe, o acto de perdão, tem como efeito, apenas, «impedir a verificação das consequências jurídicas do crime», não apagá-lo como tal.
- IV - É a pena única resultante do cúmulo que passa a assumir autonomia como pena aplicada, para outros efeitos, nomeadamente para efeitos de ajuizar da possibilidade de ser substituída por pena suspensa.
- V - Assim, tendo o arguido (com menos de 21 anos, à data da prática dos crimes) sido condenado na pena originária de 4 anos de prisão, que serviu de base à medida dos perdões genéricos decretados e aplicados, justamente porque é essa (pena conjunta única) a pena a ter em conta, não pode a pena residual de um ano de prisão emergente dos perdões ser substituída por multa.

10-01-2002

Proc. n.º 4117/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Insuficiência da matéria de facto provada

Reenvio do processo

- I - No crime de tráfico de estupefacientes é elemento essencial para aquilatar, nomeadamente, do grau de ilicitude, e, até, da bondade da incriminação no preceito-base (art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01), ou no privilegiado (art. 25.º, do mesmo diploma), a “avaliação complexiva” da conduta do arguido, na qual assume importância pouco menos que decisiva, a quantidade do produto estupefaciente traficada.
- II - A quantidade traficada ou envolvida no tráfico é, para o efeito, um dado de importância crucial, mormente quando está em causa a pretensão do recorrente em ver a sua conduta subsumida ao crime de tráfico de menor gravidade e suspensa a execução da pena.
- III - Enferma de alguma insuficiência a sentença em que na matéria provada a quantificação do tráfico é feita por remissão a conceitos legais e não a factos ou porções objectivas e concretas: *“Assim, no sobredito período... os arguidos, por uma pluralidade de vezes foram contactados e venderam heroína em quantidades nunca inferiores, de cada vez, ao necessário para um consumo individual, às testemunhas ...»*.
- IV - O que tudo vale por dizer que a matéria de facto em causa é, no apuramento aproximativo das quantidades traficadas, insuficiente para a decisão nos precisos termos do art. 410.º, n.º 2, a), do CPP.
- V - Circunstância que, nos termos do art. 426.º, n.º 1, do mesmo Código, determina o reenvio do processo para novo julgamento cingido àquele concreto ponto de facto, e subsequente reconsideração de toda a matéria em nova sentença que importará elaborar.

10-01-2002

Proc. n.º 4018/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins (*tem voto de vencido*)

Pedido cível Recurso penal

- I - O recurso da decisão referente ao pedido cível está não só condicionado pelo valor do mesmo e pelo valor da sucumbência, mas também pela sua admissibilidade nos termos gerais estabelecidos nos arts. 427.º e 432.º, do CPP. É o que se alcança da ressalva contida na parte inicial do n.º 2 do art. 400.º, do mesmo diploma.
- II - Logo, o recurso relativo ao pedido cível não pode ser admitido se não for admissível o recurso em matéria penal.
- III - Assim, das decisões proferidas pelas Relações, em recurso sobre matéria cível, só cabe recurso para o STJ se o recurso for admissível quanto à matéria penal, nos termos do art. 432.º, do CPP.

10-01-2002

Proc. n.º 4231/01 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Objecto do Recurso Culpa Inimputabilidade

- I - O recurso para o STJ visa tão só o reexame da matéria de direito.
- II - A censura ético-jurídica pressupõe a liberdade do agente, a qual se presume.
- III - Torna-se, contudo, necessário provar a inimputabilidade, ou seja, a existência de perturbações que excluam a liberdade do agente.

10-01-2002
Proc. n.º 2532/01 - 5.ª secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

<p>Objecto do Recurso Competência do Supremo Tribunal de Justiça</p>
--

- I - O recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - O regime regra é o da interposição para as Relações dos recursos de decisões de primeira instância.

10-01-2002
Proc. n.º 3080/01 - 5.ª secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

<p><i>Habeas corpus</i> Providência extraordinária Pendência de recurso ordinário Grave abuso de poder Reavaliação das medidas de coacção</p>
--

- I - Tem entendido o STJ que o *habeas corpus*, tal como o configura o CPP, é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso; um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais.
- II - Por isso que a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação, tendo como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, actual à data da apreciação do respectivo pedido:
 - incompetência da entidade donde partiu a prisão;
 - motivação imprópria;
 - excesso de prazo.
- III - Mas a entender-se que não obsta à apreciação do pedido de *habeas corpus* a circunstância de poder ser, ou mesmo ter sido, interposto recurso da decisão que aplicou a medida de prisão preventiva, deve ser-se especialmente exigente na análise do pedido de *habeas corpus*.
- IV - Nessa posição o acento tónico do *habeas corpus* é posto na previsão constitucional, que vale por dizer na ocorrência de abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à liberdade, reconhecido constitucionalmente, uma providência a de-

cretar apenas nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual - grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável - que integrem as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas nas disposições legais que desenvolvem o preceito constitucional.

- V - Necessária, se torna, pois e nesta óptica, a invocação do falado abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, do atentado ilegítimo à liberdade individual - grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável - que integre as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas na lei ordinária, para desencadear o exame da situação de detenção ou prisão em sede da providência de *habeas corpus*; invocação que se não esgota obviamente numa indicação do respectivo *nomen iuris*, mas inclui obrigatoriamente a elencagem dos factos em que se apoia essa invocação, incluindo os referentes à componente subjectiva imputada à(s) autoridade(s) ou magistrado(s) envolvido(s), sendo certo que o abuso de poder a que se arrime o requerente da petição, muitas vezes se reconduzirá a infracção disciplinar ou criminal. Tudo numa lógica e ética de responsabilidade que se não se compadece nem com situações de prisão ou detenção ilegal, nem com a imputação gratuita e infundamentada de atitudes de abuso de poder e de grave atentado ilegítimo à liberdade individual.
- VI - A circunstância de ter sido revogada, pela Relação, a decisão do juiz de instrução criminal de aplicar a prisão preventiva não obsta a que a situação processual do arguido seja reavaliada no mesmo processo ou em processo conexo, se e quando a evolução dos autos o justificar.

10-01-2002

Proc. n.º 2/02 - 5.ª secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Decisão contra jurisprudência obrigatória
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
Tempestividade do recurso

- I - O traço comum dos recursos extraordinários é o facto de visarem a impugnação de decisões já transitadas em julgado.
- II - O recurso de decisão contra jurisprudência fixada pelo STJ deve ser interposto directamente para aquele Supremo Tribunal.
- III - Deve ser rejeitado o recurso interposto antes do tempo legalmente estabelecido.

10-01-2002

Proc. n.º 4216/01 - 5.ª secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Fins da pena
Crime contra o património
Medida da pena

- I - A aplicação de uma pena – que em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa – visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- II - A actividade judicial de determinação da pena deve ser considerada como de discricionari-
dade juridicamente vinculada.
- III - Tendo o conjunto dos bens subtraídos atingido um valor vinte e uma vezes maior que o
mínimo correspondente ao “consideravelmente elevado”, a protecção do bem jurídico
ofendido exigirá uma moldura penal (de prevenção) aferida, pelo menos, entre o dobro e o
triplo do mínimo correspondente ao tipo legal de crime de furto qualificado (art. 204.º, n.º
2, al. a), do CP).
- IV - Como «em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa» (art. 40.º, n.º 2, do CP),
poderá acontecer que a pena haja de recuar - «quando existirem circunstâncias anteriores
ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a
culpa do agente» - até aquém do limite mínimo da (concreta) moldura de prevenção ou,
mesmo (art. 72.º, n.º 1, do CP), do limite mínimo da moldura (abstracta) do tipo.

10-01-2002

Proc. n.º 3909/01 - 5.ª secção

Carmona da Mota (relator) *

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

Matéria de direito
Objecto do Recurso
Competência
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Só depois de assentes os factos pelas instâncias é possível ao tribunal de revista rever a
correspondente decisão de direito.
- II - «O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser
objecto de recurso de revista (...)» (art. 722.º, n.º 2, do CPC), não podendo por isso recor-
rer-se para o STJ de decisão final do tribunal colectivo com o objectivo, ainda que instru-
mental, de revisão da própria matéria de facto. Pois que, desse modo, o recurso não visaria
«exclusivamente» o reexame de matéria de direito.

10-01-2002

Proc. n.º 3531/01 - 5.ª secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

Vícios da sentença
Omissão de pronúncia
Crime contra o património
Hipoteca
Estado
Empresa Pública
Compensação
Recuperação de bens

- I - A omissão de pronúncia apenas se verifica “quando o julgador infringe o dever de resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, fazendo silêncio sobre alguma ou algumas delas”.
- II - A eliminação do vício de omissão de pronúncia não passa pela contemplação de todos os argumentos expedidos pelo interessado, mas tão só pela apreciação dos problemas fundamentais e necessários à justa decisão da lide.
- III - O Estado como pessoa colectiva de direito público actua como pessoa Administração e através de seus representantes estabelece relações jurídicas com terceiros em plano de igualdade, logo, sendo passível do crime de burla nos termos em que é definido no Código Penal ou de outros crimes de índole patrimonial.
- IV - Em qualquer crime de natureza patrimonial, como é o caso da burla, e mesmo sabendo tratar-se de um crime cuja consumação exige a verificação de um dano efectivo, o que releva é a saída da coisa objecto da protecção penal, da esfera jurídica do legítimo detentor pelo meio astucioso delimitado pela previsão legal. E se e enquanto estiver fora dos poderes dispositivos de quem de direito há nessa exacta medida a deslocação patrimonial, o “empobrecimento” tipicamente relevante. Pouco importa, para efeito da consumação do crime que o ofendido venha a recuperar os bens de que foi ilicitamente desapossado.
- V - A circunstância do direito civil facultar a reparação do dano, designadamente pelo recurso a garantia hipotecária, em nada preclui a existência do crime, verificados que sejam os respectivos elementos típicos.
- VI - As Empresas Públicas constituem uma realidade jurídica diversa do Estado-Administração, pelo que uma quitação dada por aquelas não vincula este.

10-01-2002

Proc. n.º 3259/01 - 5.ª secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

Audiência perante o Tribunal Colectivo

Falta de gravação da prova

Irregularidade

Cúmulo jurídico de penas

Perdão

Procedimento

Recurso de revista

Controlo da medida da pena

- I - A norma do art. 363.º do CPP, na parte em que faz depender a documentação das declarações prestadas oralmente na audiência da disponibilidade pelo tribunal dos meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas não é inconstitucional.
- II - No domínio da versão originária do CPP de 1987, a disposição do art. 363.º era interpretada como constituindo um instrumento de auxílio ao Tribunal Colectivo para rememorar a produção da prova, nomeadamente nos casos de julgamento complexo e demorado, assim concorrendo para a correcta decisão da matéria de facto.
- III - A Lei n.º 59/98, apesar de ter mantido a letra daquele art. 363.º, os elementos históricos e sistemáticos das alterações que introduziu no CPP, em matéria de recursos, sustentam um elemento teleológico de interpretação que aponta decisivamente para o sentido, com um mínimo de correspondência verbal na letra da lei, de que a documentação que naquela

norma se prescreve visa garantir também o recurso para o Tribunal de Relação da decisão em matéria de facto do Tribunal Colectivo de 1.^a instância.

- IV - A inobservância da disposição do art. 363.º do CPP, não está abrangida pela previsão do art. 120.º, n.º 2, al. d), do mesmo diploma, nem determina, de outro modo, nulidade, considerando o princípio da legalidade constante do n.º 1 do art. 118.º do CPP e a circunstância de não haver disposição que expressamente a comine.
- V - Constitui, isso sim, uma irregularidade (art. 118.º, n.º 2, do CPP), que deve considerar-se sanada, quando não é impugnada em audiência de julgamento, na qual o arguido está presente (art. 123.º, n.º 1, daquele diploma) e uma vez que dela não deve conhecer-se officiosamente, por não importar a afectação do valor do acto da audiência (n.º 2 do citado art. 123.º).
- VI - Perante o concurso de penas em que umas beneficiam de perdão de apenas algumas leis e outras penas não beneficiam de tais perdões ou não beneficiam de nenhum perdão, devem ficcionar-se cúmulos jurídicos intermédios englobando apenas as penas que beneficiam de cada um dos perdões, para determinar a extensão do perdão a decretar com base em cada uma das leis aplicáveis, após o que se procede a um real cúmulo de todas as penas aplicadas ao arguido, assim se obtendo a pena única final na qual se descontam os perdões previamente determinados.
- VII - Esta posição é a que permite a maior concordância entre as disposições da Lei n.º 29/99 e as disposições dos arts. 77.º e 78.º do CP, dos quais resultam as seguintes orientações:
- havendo cúmulo jurídico o perdão incide sobre a pena única. A expressão "pena única" tem um sentido preciso, o usado no art. 77.º, n.º 1, do CP: pena unitária final resultante da consideração de todas as penas parcelares envolvidas, e não um "subcúmulo" ou "cúmulo parcelar" ou "cúmulo provisório" utilizado para cálculo do perdão;
 - se houver casos ou infracções que tenham de ser afastados do perdão, o cúmulo é reformulado de forma adequada. A adequada reformulação do cúmulo não pode afastar as regras já citadas e não pode deixar de ser um cúmulo que considere todas as parcelares a ter em conta e não um cúmulo de penas parcelares com "remanescentes" de "subcúmulos", realidades ou conceitos não previstos na lei;
 - as regras dos arts. 77.º e 78.º do CP devem manter-se, particularmente as que obrigam a uma apreciação conjunta dos factos e da personalidade do agente, bem como a que estipula sobre os limites, mínimo e máximo, da pena única a aplicar. Os limites máximo e mínimo da pena única só podem ser respeitados na posição que se assume.
 - a necessidade de formular cúmulos "intermédios" ou parcelares, quando certas condenações estão excluídas ou há amnistias parciais, deve ser entendida como um expediente processual "provisório", para efeitos de cálculo.
- VIII - Importa ponderar, por outro lado, que o presente recurso é de revista em que se pode sindicar a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite ou da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

17-01-2002

Proc. n.º 2132/02 - 5.^a secção

Simas Santos (relator) *

Costa Pereira

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães (*tem voto de vencido quanto aos pontos VI e VII*)
Abranches Martins (*tem voto de vencido quanto aos pontos VI e VII*)

Fraude fiscal
Prescrição do procedimento criminal
Suspensão do processo
Medida da pena
Censura no recurso de revista
Aplicação da lei no tempo
Regime concretamente mais favorável
Pena de prisão
Pena de multa

- I - A prescrição do procedimento criminal é de conhecimento oficioso, pelo que deve ser conhecida em recurso, mesmo se não invocada na contestação.
- II - O prazo de prescrição do procedimento criminal é, no caso de crime fiscal, de 5 anos contados da prática do facto, quer no domínio do RJIFNA quer do RGIT, e suspende-se, em ambos os casos, em caso de ser instaurado procedimento tributário gracioso ou contencioso em que se discuta a situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos praticados, como sucede se foi deduzida reclamação graciosa pela firma a quem teria o arguido adquirido máquinas, indevidamente tributadas com IVA, mais tarde recebido pelo recorrente, visando impugnar a veracidade dessa operação de venda, o que condicionava a decisão quanto à responsabilidade criminal do arguido.
- III - Não exige a lei que o procedimento que condiciona a suspensão seja intentado pelo arguido, o que releva sim é que no processo fiscal gracioso ou contencioso intentado se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos praticados
- IV - Constitui este princípio de suspensão da acção penal tributária um desvio à regra da suficiência do processo penal consagrado no n.º 1 do art. 7.º do CPP, por se considerar que o processo de impugnação judicial ou a oposição à execução, nos termos do CPPT constituem questão não penal que não pode ser convenientemente resolvida no processo penal, prejudicial ao conhecimento da existência de um crime tributário.
- V - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. Quanto à valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade, deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- VI - Se o mínimo da pena se situa em 700 dias de multa à taxa diária de 1.000\$00, é patente que o STJ não tem, em princípio, margem para censurar a decisão da instância que fixou a pena concreta de 750 dias à taxa de 1.200\$00.
- VII - Conduzirá a um regime concretamente mais favorável a lei que ao invés de punir uma conduta com a pena de prisão, o faz com a pena de multa.

17-01-2002
Proc. n.º 4118/01 - 5.ª secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins

Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Nulidade
Recurso penal

A reacção adequada a manifestar a discordância quanto ao não conhecimento de um recurso não é a arguição de nulidades mas sim o recurso, se este for admissível.

17-01-2002
Proc. n.º 3142/01 - 5.ª secção
Abranches Martins (relator)
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Conflito negativo de competência
Caminhos de Ferro
Falta de bilhete de comboio

O Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa é o competente para conhecer do auto de notícia levantado relativamente a um passageiro que viaja de comboio entre Porto e Lisboa, local onde termina a sua viagem e, pois, cessa a consumação da transgressão em causa (art. 19.º, n.º 1, do CPP).

17-01-2002
Proc. n.º 3538/01 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Crime contra o património
Fraude fiscal
Exclusão da ilicitude

- I - Comete o crime de abuso de confiança fiscal o agente económico que, não obstante haver liquidado e recebido IVA nas respectivas transacções comerciais, não só não procedeu ao seu pagamento como também não fez o seu apuramento nem procedeu ao preenchimento e envio à Direcção de Serviços de Cobrança do IVA das correspondentes declarações.
- II - Não afasta a ilicitude da conduta típica de abuso de confiança fiscal, a circunstância de o agente «passar na altura por graves dificuldades económicas, tendo deixado de receber várias dezenas de milhar de contos dos seus clientes e não dispor de meios nem para pagar atempadamente os salários aos seus trabalhadores». Pois essa circunstância não justifica o descaminho, em favor da empresa, dos impostos entretanto cobrados (em substituição do Estado) aos clientes que, tendo pago os bens a ela adquiridos e serviços por ela a eles prestados, pagaram ao mesmo tempo o IVA correspondente.

17-01-2002
Proc. n.º 3819/01 - 5.ª secção
Carmona da Mota (relator) *
Pereira Madeira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não assiste legitimidade recursória para questionar, de direito, um acórdão que de direito não decidiu, limitando o seu segmento decisório à avaliação da consistência factual da prova produzida.
- II - Sendo certo que ao STJ apenas caberá decidir de direito, conforme decorre do art. 666.º do CPP de 1929, in casu aplicável, não pode decisão dessa índole ser dada em reexame de e sobre uma outra decisão que de direito não conheceu por entender que o "déficit" fáctico não lhe propiciava esse conhecimento.

17-01-2002

Proc. n.º 1563/01 - 5.ª secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

In dubio pro reo

Homicídio privilegiado

Compreensível emoção violenta

- I - Deve encarar-se o princípio "*in dubio pro reo*" como uma expressão, em matéria de prova, de inculcar que a realidade factual sob exame deva conduzir a uma outra qualificação jurídico criminal menos gravosa em sede punitiva.
- II - Não está vedado ao STJ sindicarem, em recurso, aquela aplicabilidade, quer nos casos em que se esteja perante uma mera questão de direito, quer naquelas situações em que os seus poderes cognitivos possam e devam ser extensíveis a incidência de facto.
- III - Permite-se ao STJ reconhecer, em certas hipóteses, a violação do princípio "*in dubio pro reo*" quando da decisão resultar que tendo o tribunal julgador "*a quo*" chegado a uma situação de dúvida acerca da realidade factológica decidiu, contudo, em desfavor do arguido ou quando, não havendo embora o mesmo tribunal deixado transparecer essa dúvida, ela decorre, porém, evidente, do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum ou, por outras palavras, quando seja verificável que a dúvida só não foi reconhecida ou expressada por via da ocorrência dos vícios que a lei prevê nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CP.
- IV - No homicídio privilegiado, importa levar em conta que apenas é compreensível a emoção - não o homicídio - donde que o legislador separe dois factos, o facto criminoso e o facto (estado) emocional compreensivelmente violento.
- V - A existência de emoção violenta (sem o condimento do "compreensível") não deixará de reflectir-se na dimensão da culpa do arguido, tornando-a menos carregada.

17-01-2002

Proc. n.º 3341/01 - 5.ª secção

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Honorários

Defensor oficioso
Legitimidade para o recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Qualificação jurídica
Medida da pena
Roubo qualificado
Pistola de alarme

- I - A decisão que fixou os honorários devidos ao defensor nomeado não foi proferida contra o arguido, antes lhe é indiferente, pelo que lhe falece legitimidade para a impugnar; o defensor é que teria legitimidade para impugnar essa decisão por considerar o seu direito afectado por ela.
- II - O acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/95, de 6-7-95 (DR I-A de 6-7-95 e BMJ n.º 448 pág. 107) que decidiu: "O Tribunal Superior pode, em recurso, alterar officiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da *reformatio in pejus*", e assento n.º 2/93 do STJ, em cuja senda aquele se situa, reformulado, na seguinte forma (Assento n.º 3/2000, 15-12-1999, DR IS-A de 11-2-2000.): "Na vigência do regime dos Códigos de Processo Penal de 1987 e de 1995, o tribunal, ao enquadrar juridicamente os factos constantes da acusação ou da pronúncia, quando esta existisse, podia proceder a uma alteração do correspondente enquadramento, ainda que em figura criminal mais grave, desde que previamente desse conhecimento e, se requerido, prazo, ao arguido, da possibilidade de tal ocorrência, para que o mesmo possa organizar a respectiva defesa." fundam-se na ideia de que constitui núcleo essencial da função de julgar, o enquadramento jurídico dos factos apurados, a determinação do direito, pelo que não está limitada por errado enquadramento que haja sido feito pelos interessados ou pelas partes.
- III - Ideia reafirmada no mencionado acórdão de fixação de jurisprudência n.º 4/95 com redobrado valor, tratando-se já não de pronúncia, mas de sentença penal condenatória que potencia o exame e crítica em via de recurso e que ganha ainda maior sentido tratando-se, como se trata, de um recurso perante o STJ, cuja natureza e funções tornariam incompreensível que, detectado um erro de direito em relação a uma condenação submetida a recurso, se abstinhasse de o corrigir, mesmo tratando-se de fazer respeitar a sua jurisprudência obrigatória, defesa cuja importância justifica, só por si, a existência de um recurso extraordinário próprio - o do art. 446.º, do CPP.
- IV - Ainda que o recorrente não ponha concretamente em causa a incriminação definida pelo colectivo ou a ponha num sentido diverso, não pode nem deve o STJ - enquanto tribunal de revista e órgão, por excelência e natureza, mentor de direito - dispensar-se de reexaminar a correcção das subsunções.
- V - Sendo o STJ um tribunal de revista, só conhece de direito e estando em causa qualificação jurídica por entender o recorrente que o crime é simples e não qualificado como fora decidido, pode indagar se deve ser adoptada uma outra e diversa qualificação jurídica.
- VI - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.
- VII - Quanto à valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade, deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o

recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

- VIII - Se o agente, munido de uma pistola simulada, fictícia ou de simples alarme, lograr, pelo medo com que tal pseudo-arma provoque na vítima, a apropriação ilícita de coisa móvel alheia, está ele incurso no crime de roubo previsto e punido pelo art. 210.º n.º 1 do CP; mas não incorre na punição mais severa do n.º 2 do mesmo preceito.
- IX - O que está na base da agravação prevista na alínea f) do n.º 2 do art. 204.º é o perigo objectivo da utilização da arma, determinando uma maior dificuldade de defesa e maior perigo para a vítima, do mesmo passo que permite que o agente se sinta mais confiante e audaz e para que isto aconteça é necessário que esteja munido de uma arma eficaz.

17-01-2002

Proc. n.º 3132/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Processo penal
Pedido cível
Princípio da adesão
Recurso penal

- I - O princípio de adesão foi acolhido no art. 71.º do CPP actual, que consagrou o regime de adesão obrigatória como regra, mais vincadamente do que o CPP de 1929, consagração confirmada pelos arts. 82.º e 377.º, deixando de haver indemnizações atribuídas oficiosamente, (com a excepção do caso do art. 82.º-A, introduzido pela Lei n.º 59/98, de 25-08).
- II - Mas já no CPP de 1929 se consagrava, ligada a uma ideia de adesão da acção civil à penal, interdependência das acções penal e civil e não uma alternatividade ou opção, com a dependência processual do pedido de indemnização civil de perdas e danos perante a acção-crime que arrasta aquele para a jurisdição penal. Esse sistema da adesão ou interdependência das duas acções tem como traço comum e essencial a possibilidade - ou mesmo obrigatoriedade - de juntar a acção cível à acção penal, permitindo que a jurisdição penal se pronuncie, ao menos em certa medida, sobre o objecto da acção civil, verificando-se na unidade formal do processo penal, a conjunção e coordenação da acção penal e da acção civil.
- III - Embora o processo civil defina vários aspectos do regime da acção enxertada, como da definição da legitimidade das partes, é a acção penal quem verdadeiramente suporta, orienta e conforma todo o rito processual, marcando definitivamente a cadência de intervenção dos demandantes civis na causa e os principais aspectos de forma a observar no seu desenrolar, sem esquecer a diligência para que conflui todo o processo: a audiência de julgamento, como o indicam as circunstâncias de :
- ser a data da acusação o termo *a quo* da dedução do pedido cível - arts. 77.º, n.º 1 e 75.º ;
 - da intervenção processual do lesado se restringir à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes - art. 74.º, n.º 2;
 - dos demandados e os intervenientes terem posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo - artº 74.º, n.º 3;
 - da falta de contestação não ter efeito cominatório - art. 78.º, n.º 3;
 - do tribunal poder, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, remeter as partes para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil in-

viabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal - art. 82.º, n.º 3;

- do art. 401.º, n.º 1, c), conferir às partes civis legitimidade para recorrer «da parte das decisões contra cada uma proferidas»;

- do art. 402.º, n.º 2, h), estatuir que, em geral, o responsável civil, ainda que não seja recorrente, beneficia do recurso do arguido, sendo certo que a inversa também é verdadeira, como resulta da alínea seguinte - c) - do mesmo artigo;

- do art. 403.º, n.º 2, a) estabelecer, em matéria de limitação do recurso, a possibilidade de recurso autónomo da decisão penal relativamente à civil.

IV - Sendo a regra, a da admissibilidade de recurso de todas as decisões cuja irrecorribilidade não esteja prevista, não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos ou de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável a pena de prisão não superior a oito anos.

V - E, nos acórdãos recorríveis, veio-se estabelecer uma limitação ao recurso da matéria cível: sem prejuízo do disposto nos arts. 427.º e 432.º (que estabelecem, respectivamente, os casos de recurso para a Relação e para o Supremo), o recurso da parte da sentença relativa a indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.

VI - Resulta da natureza acessória da acção cível enxertada, que ela só se mantém, seja em recurso seja noutra qualquer vertente de prosseguimento, enquanto sobreviver a instância penal, sendo a sobrevivência da causa penal pressuposto da aplicação das normas relativas ao desenvolvimento da acção cível enxertada.

VII - Procurou o CPP de 1987 atribuir a todos os lesados as garantias próprias (designadamente a do direito ao recurso), mas não seria compreensível que tal preocupação fosse mais longe para os direitos disponíveis do que para os indisponíveis.

17-01-2002

Proc. n.º 3821/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Cúmulo jurídico de penas Substituição de pena de prisão
--

I - Em caso de concurso criminoso, «só relativamente à pena conjunta tem sentido pôr a questão da substituição» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 409).

II - E, mesmo quando - nos casos em que se ignore, no momento da apreciação de um crime, a sua inserção num concurso criminoso (ou num mais vasto concurso criminoso) - tenha lugar, precipitadamente, a substituição (designadamente por «suspensão») da pena parcelar de prisão, «torna-se evidente que para efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada» (*ibidem*).

III - Pois que, só depois de assim determinada a pena conjunta, é que «o tribunal decidirá se ela pode legalmente e deve político-criminalmente ser substituída por pena não detentiva» (*ibidem*).

IV - Assim, não pode subsistir o acórdão recorrido na parte em que - precipitadamente (pois que não levou em linha de conta, injustificada e injustificavelmente, as penas parcelares

entretanto aplicadas a outros crimes do mesmo concurso) - colocou e decidiu a questão (que ainda não seria de colocar nem de decidir) da substituição por «suspensão» da pena conjunta que, provisoriamente, fez corresponder às penas parcelares aplicadas aos crimes acabados de julgar.

17-01-2002

Proc. n.º 2370/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) *

Simas Santos

Pereira Madeira

Abranches Martins

Cúmulo jurídico de penas

A – Anos ; m - meses; P – Prisão; p – Processo				
p	Factos	Conden	Trânsit	PENAS
1	17.09.86	29.10.87	1993 (1995?)	a) 8 A e 3 m de P
2	Out89/ 05.01.90	06.02.92	FEV93 (antes do trânsito do p1)	b) 3 A de P a) + b) = 17 A de P (cúmulo de 17.04.97)
3	Abr95/ Out95	08.07.97	07.01.99	c) 8 A de P
4	17.07.96	17.12.97	22.02.99	d) 12 A de P e) 2 A de P c) + d) + e) = 16 A de P (cúmulo de 10.12.99)

- I - Se o acórdão de 6Fev92, do processo 2, transitou em Fev93 (e por isso antes dos crimes que, em ABR95/OUT95 e 17-07-96, desencadearam os processos 3 e 4), o crime do processo 2 não concorrerá com os dos processos 3 e 4 (posteriores ao trânsito da condenação).
- II - Se, por outro lado, se poderão - de certa perspectiva - ver os crimes dos processo 1 e 2 como partícipes do mesmo concurso criminoso (pois que o crime mais recente foi anterior ao trânsito da condenação pelo mais antigo) e se os crimes dos processo 3 e 4 também concorrem entre si, a verdade é que estes não concorrem com aqueles outros (pois que posteriores - 1995/1996 - ao trânsito [em 1993] da última das correspondentes condenações).
- III - O autor de uns e outros terá, pois, que cumprir duas penas autónomas: em primeiro lugar, a correspondente ao primeiro concurso (processo 1 + processo 2 = 17 anos de prisão) e, depois, a correspondente ao segundo concurso (processo 3 + processo 4 = 16 anos de prisão).
- IV - E, mesmo que a condenação do processo 1 tivesse transitado em NOV/DEZ95, essa circunstância apenas reconduziria a questão à de saber se a pena (de 8 anos de prisão), aplicada em 8JUL97 no processo 3 (por crime de ABR/OUT95), deveria cumular-se com a do processo seguinte (como aconteceu, na decisão recorrida, em 19DEZ99) **ou** com as penas dos processos anteriores (unificados entre si, em 17ABR97, na pena conjunta de 17 anos de prisão).
- V - De qualquer modo, jamais a pena aplicada no processo 3 (mesmo que pudesse unificar-se com a do processo 1, na hipótese de o respectivo crime - de ABR/OUT95 - ter antecedido o trânsito da condenação anterior) poderia cumular-se com a do processo 2 (cuja condenação transitou, sem dúvida, antes da prática do crime do processo 3).
- VI - Por outras palavras, mesmo que o crime do processo 1 concorresse - e não concorre - com os dos processos 2 e 3, a verdade é que não concorrem entre si nem o do processo 1 com o do processo 4 - posterior, sem dúvida, ao trânsito da condenação do processo 1) nem o do

processo 2 - condenação transitada em FEV93) com qualquer dos crimes dos processos 3 e 4 (datados de OUT95 e JUL96).

- VII - Aliás, e em bom rigor, o caso - no tocante aos crimes dos processos 3 e 4 perante o do processo 1 - nem seria, sequer, de «conhecimento superveniente do concurso» (art. 78.1 do CP), já que, depois da «condenação» de 290UT87 (tenha ela transitado em FEV93 ou, mesmo, em DEZ95), não se mostrou que o agente tenha praticado, «anteriormente àquela condenação», «outro ou outros crimes».
- VIII - Com efeito, todos os seus «outros crimes» ocorreram «posteriormente» (pois que ocorridos entre OUT89 e 17JUL96) à condenação de 1987 e, por isso, jamais esta o poderia ter tido «em conta, para efeito de pena conjunta, se dele tivesse conhecimento».
- IX - É que, em caso de conhecimento superveniente do concurso criminoso, a unificação das respectivas penas implica «que o crime de que só agora haja conhecimento tenha sido praticado antes da condenação anteriormente proferida, de tal forma que esta deveria tê-lo tomado em conta, para efeito de pena conjunta, se dele tivesse conhecimento» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, §425).
- X - Já que «o momento decisivo para a questão de saber se o crime agora conhecido foi ou não anterior à condenação é o momento em que esta foi proferida - e em que o tribunal teria ainda podido condenar numa pena conjunta -, não o do seu trânsito» (*ibidem*).
- XI - Assim sendo, bem andou o tribunal colectivo (assim como a Relação, que o apoiou) ao cumular entre si as penas dos processos 3 e 4 e ao autonomizá-las da pena conjunta entretanto operada, com as demais, no processo 2.
- XII - De outro modo, o cometimento de mais um crime (aqui, o de ABR/OUT95) conduziria - absurdamente - à unificação de penas (as decorrentes dos crimes de 1986 e 1990, por um lado, e de 1996, por outro) que, sem o acréscimo desse crime, haveriam, inegavelmente, de permanecer autónomas.

17-01-2002

Proc. n.º 2739/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) *

Simas Santos

Pereira Madeira

Dinis Alves (*tem voto de vencido*)

Fixação de jurisprudência

A expressão normativa “soluções opostas”, (cfr. n.º 1 do art. 437.º, do CPP), inculca, por si, que, nos dois acórdãos a encarar, seja idêntica a situação de facto, que em ambos, tenha havido expressa resolução de direito e que a incompatibilidade observada deva respeitar mais às decisões do que aos seus fundamentos, sendo mister que as asserções que se invoquem como opostas, hajam conduzido, como seu efeito decorrente, à consagração de soluções diferentes sobre uma mesma questão fundamental de direito, inequivocamente identificada.

17-01-2002

Proc. n.º 3336/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Recurso penal

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - Não é a mera enunciação, pelo recorrente, dos vícios a que se refere o n.º 2 do art. 410.º, do CPP que é bastante para se entender que ao STJ não cabe conhecer do recurso e que, portanto, deve, nessa hipótese, enviar o processo, sempre, para a Relação respectiva.
- II - O que decisivo é, isso sim, é saber se é posta em causa e em crise a matéria de facto apurada e que, decorrentemente, o que é pretendido e visado, no recurso, é a respectiva reapreciação ou o reexame estrutural dessa matéria.
- III - Ainda que não tenham sido expressamente invocados pelo recorrente os vícios referidos no n.º 2 do citado art. 410.º, se do motivado e concluído no recurso transparece, na óptica daquele, uma preocupação essencial com vertentes de facto, essa preocupação implicando, como implica, reexame do acervo facticial, não completamente deslindável no que ao Supremo se permite sindicá-lo, impele a apreciação do caso para uma esfera em que ao STJ está vedado penetrar ou intrometer-se.
- IV - O recurso que se interponha para o STJ deve visar exclusivamente o reexame da matéria de direito [arts. 427.º, 428.º n.º 1, 432.º al. d), parte final e 434.º, todos do CPP].
- V - Se assim não suceder, e ainda que nele se abordem incidências jurídicas, só que não exclusivamente, readquire primado a regra geral do art. 427.º, do CPP, segundo a qual, exceptuados os casos em que há recurso directo para o STJ, o recurso de decisão proferida por tribunal de primeira instância interpõe-se para a Relação (... as Relações conhecem de facto e de direito - cfr. art. 428.º, n.º 1, do CPP).
- VI - Incidindo parcela significativa da temática proposta no recurso - tão significativa que é susceptível de interferir, não só na qualificação jurídico-criminal realizada, como com a justeza da própria indemnização civil arbitrada -, sobre segmentos facticiais, resulta patente que o objecto do mesmo recurso não se contém dentro do âmbito recursório, nem na esfera de cognição do STJ.
- VII - Assim sendo, é ao respectivo Tribunal da Relação que cabe conhecer do recurso e não ao STJ.

17-01-2002

Proc. n.º 1947/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso penal
Alteração da qualificação jurídica
Desistência de queixa
Homologação
Trânsito em julgado

- I - Tendo o tribunal, no decurso da audiência, em resultado da prova produzida, no uso dos poderes conferidos pelo art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, alterado a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, por entender que os mesmos apenas se subsumiam ao crime de ofensa à integridade física simples e não de ofensa à integridade física qualificada e não se tendo o MP oposto à mesma, não obstante lhe ter sido logo comunicada, ficou tal alteração definitivamente assente.

- II - Tendo, na sequência, havido por parte do ofendido desistência de queixa, que foi aceite pelo arguido e homologada pelo tribunal, tem de se considerar a desistência válida e eficaz.
- III - Assim, atento o trânsito em julgado do despacho que procedeu à alteração jurídica dos factos descritos na acusação, não pode o MP, posteriormente, vir recorrer da decisão de homologação daquela desistência, pretendendo a condenação do arguido pelo crime de que se encontrava primitivamente acusado.
- IV - Em consequência, não se pode conhecer do objecto de tal recurso.

24- 01-2002

Proc. n.º 4257/01 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Recurso penal
Decisão final do tribunal colectivo
Matéria de direito
Recurso *per saltum*
Opção pelo recorrente
Tribunal competente

- I - O regime dos recursos instituído pela Lei n.º 59/98, de 25-08, contém inovações de relevo quando comparado com o regime originário do Código de Processo Penal de 1987.
- II - Uma das linhas mestras daquelas inovações legislativas passa pelo alargamento das competências das Relações, que deixaram de conhecer apenas de recursos das decisões do tribunal singular, para abarcarem, agora, também, os das decisões finais dos tribunais colectivos - independentemente da gravidade da infracção - desde logo quando se trata de conhecer de facto e de direito ou só de facto.
- III - Se a gravidade das infracções deixou de constituir limitação aos poderes cognitivos daquela classe de tribunais superiores, quando está em causa o conhecimento de facto e (ou) de facto e de direito, dificilmente se encontraria justificação racional e lógica para que tal limitação surgisse quando, apenas em discussão, matéria de direito. Quem pode o mais, isto é, quem pode julgar de facto e de direito, não deixará de poder o menos, isto é julgar (só) de direito.
- IV - Esta conclusão é a que mais se harmoniza com o proclamado objectivo de pôr cobro à falada incomunicabilidade entre os tribunais superiores que o regime de 1987 acabou por deixar estabelecer e a que melhor satisfaz o objectivo da implantação discreta do “princípio da dupla conforme” declaradamente almejada pelo novo regime.
- V - Por outro lado, o recurso *per saltum* não é imposto, antes admitido.
- VI - Logo, não sendo obrigatório, terá de concluir-se, logicamente, que, quando está em causa matéria de direito apenas, se pretendeu deixar na disponibilidade do recorrente, nos casos em que o recurso seja admissível, a escolha do tribunal *ad quem*: a Relação ou o Supremo.
- VII - Enfim, dá-se corpo ao alargamento dos poderes de cognição das Relações, impedindo-se que decidam, por sistema, em última instância.
- VIII - Donde, a conclusão de que, ao referir-se aos recursos para o STJ na alínea d) do art. 432.º [recurso das decisões finais do colectivo restritas a matéria de direito] o legislador expressou-se algo equivocadamente, pois estava arredado do seu pensamento, nessa hipótese, impor o recurso para o mais alto tribunal, antes, e tão-somente, permiti-lo.

- IX - De resto, é solução harmónica com o sistema emergente do processo civil nomeadamente do seu art. 725.º onde consagra idêntico regime de recurso *per saltum*, com possibilidade de opção pelo interessado entre a Relação e o STJ.
- X - Sai, deste jeito, reforçada a função real e simbólica do STJ como tribunal a quem compete decidir, em última instância, sobre a lei e o direito, intervindo assim, com maior amplitude no controlo das decisões dos tribunais superiores em vez de, em regra, se cingir, como outrora, a decisões da 1.ª instância.
- XI - São razões bastantes para ter como mais acertada a interpretação aqui defendida segundo a qual, em suma, as Relações, salvo quanto às deliberações finais do tribunal de júri, não sofrem, no actual regime de recursos, qualquer limitação no conhecimento de direito, qualquer que seja a natureza do tribunal recorrido e a gravidade da infracção.
- XII - Daí que, com aquela ressalva, devam conhecer de todo o tipo de recursos de decisões finais da primeira instância que para ali sejam encaminhados.
- XIII - E, com eles, nos termos legais, dos interlocutórios que os acompanhem na subida.
- XIV - Surgindo divergência entre dois tribunais superiores situados em escala hierárquica diferenciada, nunca a decisão da Relação, nomeadamente quando considera competente o STJ, poderia aspirar a impor-se a este último.
- XV - A recorrente ao eleger a Relação, como tribunal *ad quem*, estava no seu direito.
- XVI - Assim, o STJ, não conhecendo do recurso, deve ordenar a devolução dos autos ao Tribunal da Relação competente.

24-01-2002

Proc. n.º 130/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

<p>Jovem delincente Medida da pena</p>
--

- I - Se é certo que a inconveniência dos efeitos estigmatizantes das penas aconselha a que se pense na adopção preferencial de medidas correctivas para os delinquentes a que o DL n.º 401/82, de 23 de Setembro, se destina, não o é menos que as medidas especiais ali propostas não afastam a aplicação - como última *ratio* - da pena de prisão aos imputáveis maiores de dezasseis anos, quando isso se torne necessário para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade, "e esse será, em regra, o caso de a pena aplicada ser a prisão superior a dois anos".
- II - O regime especial para jovens definido no citado diploma não é de aplicação automática. Requer sempre a formulação de um juízo de prognose favorável ao jovem delincente: ela só terá lugar quando o juiz "tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado".
- III - O julgador, ao fazer o juízo sobre a aplicabilidade do art. 4.º do apontado diploma legal não pode atender de forma exclusiva ou desproporcionada à gravidade da ilicitude ou da culpa do arguido. Tem de considerar a globalidade da actuação e da situação do jovem, por forma a que, embora concluindo porventura pela necessidade da prisão "para adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade", possa adequar a pena concreta aos seus fins de "protecção dos bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade" (art. 40.º do CP), na consideração ajustada das exigências especiais dessa reintegração resultantes de o agente ser um jovem imputável.

IV - No recurso de revista pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada.

24-01-2002

Proc. n.º 4222/01 - 5.ª secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

Hugo Lopes

Recurso penal
Decisão final do tribunal colectivo
Matéria de direito
Recurso *per saltum*
Opção pelo recorrente

A reforma do processo penal introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25-08, abriu a possibilidade de os Tribunais da Relação conhecerem dos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo e circunscritos ao reexame da matéria de direito, quando para eles interpostos, podendo o recorrente decidir qual o tribunal superior - Relação ou STJ - para onde o pretende fazer.

24-01-2002

Proc. n.º 4299/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Burla

Os pressupostos do crime de burla são:

- uso de erro ou engano sobre factos astuciosamente provocados;
- para determinar outrem à pratica de actos que lhe causem, a si, ou a terceiros, prejuízo patrimonial; e
- intenção de obter para si ou para terceiros um enriquecimento ilegítimo.

24-01-2002

Proc. n.º 4010/01 - 5ª secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Carmona da Mota

Cheque sem provisão

Conflito de competência

- I - Relativamente ao crime de emissão de cheque sem provisão, a competência territorial do tribunal é determinada em função de um factor objectivo (o da entrega material do cheque no estabelecimento de crédito, em ordem ao pagamento) e de um elemento temporal (aquele em que inicialmente - por reporte ao estabelecimento de crédito - a entrega, visando o pagamento, ocorreu).
- II - A constatação de que o tribunal não é o territorialmente competente para apreciar e decidir o feito deve partir do próprio contexto da acusação deduzida, pois que tão somente deste pode derivar a consideração de eventuais questões prévias que sejam susceptíveis de obstar à tramitação e ao conhecimento processuais subsequentes, sendo que a competência territorial do tribunal é uma dessas questões.
- III - Não sendo a acusação clara ou não estando ela suficientemente concretizada quanto à indicação do estabelecimento bancário onde um determinado cheque foi inicialmente apresentado a pagamento, tal deficiência (ou lacuna) legitima o tribunal a rejeitar a acusação, por carência de requisito previsto no artigo 283º, nº 3, al. b), do CPP, ou a convidar ao aperfeiçoamento da dita acusação,

24-01-2002

Proc. n.º 3165 - 5ª secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota (*tem voto de vencido*)

Fundamentação da sentença

Exame crítico da prova

Recurso de revista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Medida concreta da pena

Confissão

Interpretação da sentença

In dubio pro reo

Tráfico de estupefacientes

Mera detenção

Crime continuado

Ónus da prova

Ilações

- I - A exigência operada pela Revisão de 1998 do CPP, do exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal relaciona-se com a questão do duplo grau de jurisdição em matéria de facto e deve ser entendida não no sentido de se traduzir num detalhado exame crítico do conteúdo da prova produzida (que a ter lugar é suportado pela documentação da prova e pela sua posterior reapreciação por parte do Tribunal Superior, e não pela intermediação subjectivada do tribunal, relatada tão só por um dos seus membros, sobre a forma de «apreciação crítica das provas» e partir de meras indicações não obrigatórias dadas por cada membro do tribunal recorrido), mas antes no exame crítico dos próprios meios de prova, designadamente da sua razão de ciência e credibilidade, por forma a explicitar o processo de formação da convicção, assim se garantindo que se não tratou de uma ponderação arbitrária das provas ao atribuir ao seu conteúdo uma especial força na formação da convicção do Tribunal.

- II - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. A questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- III - Se o arguido diz na contestação que «assume o tráfico de estupefacientes» mas o faz genericamente sem referência ao crime que lhe é imputado, não se está perante uma confissão a confrontar em sede de facto, mas perante uma declaração a valorar na sentença.
- IV - As decisões, como os contratos, como as leis, devem ser interpretadas no seu contexto legal e processual, na sua lógica e não apenas lidas, tomando-se em consideração a fundamentação e a parte dispositiva, factores básicos da sua estrutura, de acordo com as regras dos arts. 236.º e ss., do CC.
- V - O STJ tem poderes de sindicância sobre a interpretação que dos contratos formais tenham feito as instâncias, nos termos dos arts. 236.º e 238.º do CC.
- VI - O crime de tráfico de droga é de trato sucessivo, em que até a mera detenção da droga é já punida como crime consumado, dada a sua vocação para ser transaccionada, medindo-se a sua ilicitude não só em função das porções de droga proibida que, em dado momento, se apura que o agente trafica ou, simplesmente, detém, mas por todas as quantidades com que, durante um determinado período de tempo se relacionou com qualquer das situações descritas no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93
- VII - Verificando-se a intervenção das autoridades policiais, do sistema judiciário, que necessariamente reafirmam a validade e imperatividade das normas que proíbem o tráfico de estupefacientes, se o arguido retoma o comportamento anterior, há inelutavelmente uma nova decisão apesar do reforço do conteúdo de proibição, com culpa agravada e não diminuída, que leva à punição autónoma da conduta reiniciada.
- VIII - Não cai sobre o arguido o ónus da prova dos requisitos do crime continuado, mas se os mesmos não encontram comprovação positiva, então funciona a regra do concurso do n.º 1 do art. 30.º do CP.
- IX - Se não resulta da decisão recorrida que o Tribunal recorrido ficou na dúvida quanto aos elementos que permitiram estabelecer a culpabilidade dos recorrentes, e que nesse estado de dúvida decidiu contra os arguidos, não pode o STJ sindicá-lo o uso feito do princípio *in dubio pro reo*.
- X - Com efeito, não está então em causa uma regra de direito susceptível de ser sindicada em revista, pelo que resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP que escapa ao poder de censura do STJ enquanto tribunal de revista.
- XI - Saber se, face a determinados factos provados e não provados, deveria o Tribunal da 1ª Instância ter ficado na dúvida quanto à existência de determinado elemento, constitui matéria de facto que escapa aos poderes de cognição do STJ.
- XII - As conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do STJ, enquanto tribunal de revista.

24-01-2002

Proc. nº 3036/01 - 5ª secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Alteração substancial dos factos
Alteração não substancial dos factos
Atenuação especial da pena

- I - Só ocorre alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia quando aquela alteração implique a imputação de um crime diverso do que era imputado naquelas peças processuais ou tenha como consequência o agravamento da sanção aplicável.
- II - A alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia pressupõe uma modificação com relevância para a decisão da causa, não bastando para tal que a matéria de facto declarada provada não seja inteiramente coincidente com aquela outra vertida na acusação ou na pronúncia.
- III - A atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar. Para a generalidade dos casos, para os casos "normais", "vulgares" ou "comuns", existem as molduras penais normais, com limites máximos e mínimos próprios.
- IV - A atenuação da pena pressupõe uma diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena.
- V - Perante a lacuna do art.74.º, n.º 1, do CP82 no que respeita à redução do limite mínimo da pena de prisão por efeito da atenuação especial, quando esse mínimo é inferior a dois anos de prisão, deve tal mínimo ser reduzido ao mínimo legal de um mês de prisão.

24-01-2002

Proc. n.º 1298/99 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Costa Pereira

Simas Santos

Carmona da Mota (*tem voto de vencido*)

Pereira Madeira (*tem voto de vencido*)

Furto qualificado
Suspensão da execução da pena
Pagamento de indemnização
Constitucionalidade
Medida da pena
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não é inconstitucional a norma do art. 51.º, n.º 1, al. a), na parte em que permite ao juiz condicionar a suspensão da execução da pena de prisão à efectiva reparação dos danos causados ao ofendido, não se tratando de uma situação de «prisão por dívidas», proibida pela Constituição.
- II - Há situações em que só acompanhada da condição de pagamento de uma indemnização é que a pena de substituição, que é a suspensão da execução da pena, cumpre as finalidades da punição, por forma a dever dizer-se que sem essa condição a alternativa não é suspensão irrestrita, mas sim a pena detentiva.
- III - Por outro lado, como resulta do art. 50.º da versão originária do CP, o mero incumprimento dos deveres impostos com a suspensão, não conduz logo e irremediavelmente à revogação da suspensão, que surge antes como a última das hipóteses que exige, aliás, a culpa do condenado.

- IV - Os deveres impostos para suspensão da execução da pena não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir, o que postula a exigibilidade de que, em concreto, devam revestir-se os deveres que terão de encontrar-se numa relação estrita de adequação e de proporcionalidade com os fins preventivos visados.
- V - Tendo o condenado poucos recursos económicos é de alongar o prazo de pagamento da indemnização por todo o período da suspensão, com prestações semestrais.
- VI - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.
- VII - Quanto à valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade, deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- VIII - Estando em causa um crime continuado de furto qualificado dos arts. 30.º, 296.º e 297.º n.º 1, als. a) e f), do CP de 1982, configura-se ajustada a pena de 2 anos e 6 meses de prisão, suspensa por 3 anos, sendo o valor de mais de 6.000 contos, praticado por um operário da fábrica, então toxicodependente, ao longo de vários meses, não sendo ele primário e tendo confessado os factos.

31-01-2002

Proc. n.º 4006/01 - 5.ª secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Caso julgado formal

Assistente

Legitimidade

- I - O despacho que admite a intervenção do assistente não faz caso julgado formal sobre a legitimidade deste.
- II - O Assento de 1.02.63, que sufragou entendimento contrário àquele, é inaplicável em processo penal.

31-01-2002

Proc. n.º 453/01 - 5ª secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Crime de perigo

- I - O crime previsto no art. 277.º, n.º 1, al. b), *in fine* do CP é um crime de perigo concreto que assenta objectivamente na omissão de meios de prevenção de acidentes.
- II - Do ponto vista subjectivo,

- no ponto 1 daquele preceito legal prevê-se uma situação de dolo: o arguido, com a sua omissão, cria dolosamente um perigo para a vida, a integridade física ou para os bens patrimoniais de valor elevado;
- no ponto 2 do mesmo preceito legal estatui-se sobre a situação do arguido criar culposamente, por negligência, pois, uma situação de perigo para os valores mencionados;
- o ponto 3 ainda do referido preceito legal refere-se à circunstância da conduta ser praticada por negligência.

31-01-2002

Proc. n.º 4015/01 - 5.ª secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

<p>Tráfico de menor gravidade Suspensão da execução da pena</p>
--

- I - O tráfico de menor gravidade (art. 25.º do DL 15/93) pressupõe que a ilicitude do facto - aferida, nomeadamente, pelos meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das substâncias - se mostre consideravelmente diminuída.
- II - A interpretação que parece mais consentânea com o texto (e com a epígrafe) do art. 25.º do DL 15/93 é a de que o legislador quis incluir aqui todos os casos de menor gravidade, indicando exemplificativamente circunstâncias que poderão constituir essa situação. Assim, será correcto considerar-se preenchido este crime sempre que se constate a verificação de uma ou mais circunstâncias que diminuam consideravelmente a ilicitude, como poderá ser, por exemplo, uma quantidade reduzida de droga, ou esta ser uma *droga leve*, ou quando a difusão é restrita, etc. O crime do art. 25.º é para o pequeno tráfico, para o pequeno *retalhista de rua*» (Eduardo Maia Costa, *Direito Penal da Droga*, RMP, 74).
- III - Tendo o arguido, «algum tempo antes» da data dos factos, decidido proceder à aquisição e revenda lucrativa, nas horas vagas, em doses individuais, de cannabis/resina e sido surpreendido na posse, em casa, de 37,145g + 27,548g + 16,219 g de tal substância estupefaciente, poderá concluir-se – se se tiver em conta (a) que se trata de droga leve, (b) que, em geral, a concentração média de A9THC, no estágio de revenda directa ao consumidor, é, apenas, de 3% ou 4%, e que, por isso, (c) aqueles 82,912 g de cannabis/resina tão só propiciariam cerca de 60 doses médias individuais diárias (Port. 94/96 de 26-03) - «que estamos perante uma actividade de pequeno tráfico, de ilicitude consideravelmente menos grave do que aquela que é pressuposto do tipo do art. 21.º do DL 15/93, e que, deste modo, o crime praticado é o art. 25.º daquele diploma».
- VI - O tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificadamente a denegação da suspensão.

31-01-2002

Proc. n.º 4264/01 - 5ª secção

Carmona da Mota (relator) *

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

<p>Conflito negativo de competência</p>
--

Resolução suscitada pelo tribunal**Furto****Consumação**

- I - Quando o n.º 1 do art. 35.º do CPP prescreve que o conflito pode ser suscitado pelo tribunal junto do tribunal superior competente para o decidir, não se basta com a mera remessa da certidão das peças que se tivessem por relevantes para a solução.
- II - Na verdade, suscitar é, além do mais, “fazer nascer ou aparecer”, “originar”, o que supõe que se enuncia esse conflito nos seus traços essenciais, que se “apresenta” tal conflito para que a instância competente o resolva, tendo presentes os elementos que acompanham o documento em que é suscitado o conflito, o ilustram e documentam.
- III - Quando se dá a subtracção da coisa, ou seja, quando é violada a posse exercida pelo lesado e integrada a coisa na esfera patrimonial do agente ou de terceira pessoa consuma-se o crime de furto.

31-01-2002

Proc. n.º 4022/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Regime concretamente mais favorável**Ponderação unitária****Ponderação diferenciada**

Se «a generalidade da doutrina e da jurisprudência tem optado pela ponderação unitária» (que «significa que é a lei na sua totalidade, na globalidade das suas disposições, que deve ser aplicada»), a verdade é que a chamada «ponderação diferenciada» (que defende, «considerada a complexidade de cada uma das leis e a relativa autonomia de cada uma das disposições de cada lei», poder «acabar por se aplicar ao caso sub judice disposições de ambas as leis») vem ganhando cada vez mais adeptos.

31-01-2002

Proc. n.º 2451/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

Crime fiscal**Suspensão da execução da pena****Vícios da sentença****Contradição insanável da fundamentação**

- I - Pressupondo a substituição da pena de prisão por pena de suspensão - no âmbito da criminalidade fiscal e parafiscal - o pagamento integral da prestação tributária e dos respectivos «acréscimos legais» (pois que sem ele não ficariam satisfeitas, «de forma adequada e suficiente», as finalidades da punição), só a viável e razoável antevisão pelo tribunal desse pagamento pelo condenado, dentro do prazo delimitado pela lei, viabilizará a suspensão da pena.

- II - Será, porém, insanavelmente contraditório (por «contradição insanável entre a fundamentação e a decisão» - art. 410.2.b do CPP) pressupor, por um lado, a «impossibilidade» do arguido, por insolvência, de satisfação dos créditos do fisco e optar, apesar disso, por uma pena de suspensão que, por lei, tenha que ficar («sempre») sujeita a um (concretamente incomportável) pagamento de quantias em dívida. Até porque «os deveres impostos não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de exigir» (art. 51.2 do CP)
- III - Tal vício - insanável em sede de recurso de direito - só em novo julgamento poderá ser reparado (art. 426.1 do CPP).
- IV - Devendo a suspensão - neste tipo de criminalidade - ficar, «sempre», condicionada ao «**pagamento ao Estado do imposto e acréscimos legais**», terá o (novo) tribunal que se decidir, fundamentadamente, entre a viabilidade/razoabilidade desse pagamento, pelo arguido, num prazo «até cinco anos» (art. 14.1 do RGIT) - caso em que poderá optar, verificados os demais pressupostos, pela suspensão da pena (embora condicionada ao pagamento, em prazo razoável, dos impostos e acréscimos em dívida) - e a sua manifesta inviabilidade (irrazoabilidade) - caso em que não fará sentido, mesmo que verificados os demais pressupostos, a suspensão da pena.
- V - Sob pena de o processo (e com ele, assim desincentivado, o próprio condenado) entrar em letargia durante um período demasiado alongado (que poderá ir até cinco anos: art. 14.1 do RGIT), é recomendável, em caso de suspensão condicionada, que o tribunal da condenação estabeleça um apertado calendário de *entregas à administração fiscal*, por conta da prestação tributária e respectivos acréscimos, de mensalidades de montante que, proporcionado ao valor global da dívida, antecipe a sua integral satisfação ao cabo do prazo fixado.

31-01-2002

Proc. n.º 2238/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) *

Pereira Madeira

Simas Santos

Conflito negativo de competência
Deprecada
Recurso penal
Pronúncia sobre a admissão do recurso

- I - O requerimento de interposição de recurso de despacho judicial que recusa a transcrição das cassetes nos casos em que o tribunal recorra à gravação magnetofónica ou audiovisual, proferido no âmbito de carta precatória, deve ser dirigido ao tribunal deprecado.
- II - Compete ao juiz do tribunal deprecado proferir o despacho referido no n.º 1, do art. 414.º do CPP, que tem a ver com a pronúncia sobre a admissão do recurso.
- III - A isso não obsta o facto de o recurso (por lapso ou erro) ter sido dirigido ao tribunal deprecante, nem o facto de o despacho recorrido ter sido proferido no âmbito de uma carta precatória para inquirição de testemunhas que pertence ao processo daquele outro tribunal.

31-01-2002

Proc. n.º 3357/01 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Rejeição de recurso
Conclusões da motivação

- I - Versando o recurso matéria de direito, as respectivas conclusões têm de indicar, sob pena de rejeição, os elementos referidos no n.º 2, do art. 412.º, do CPP.
- II - Como se extrai do n.º 1 daquele preceito, as conclusões servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm de reflectir a matéria de facto tratada naquele texto.
- III - Se o recorrente indica apenas nas conclusões a norma jurídica violada, não o tendo feito também, como se impunha, no texto da motivação, essa indicação é totalmente irrelevante, pelo que o recurso tem de ser rejeitado, nos termos do art. 412.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- IV - A falta de indicação pelo recorrente do sentido em que o tribunal recorrido interpretou ou com que aplicou a norma apontada como violada e do sentido em que devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada, viola o disposto na al. b), do n.º 2 do citado art. 412.º, o que também conduz à rejeição do recurso.

31-01-2002
Proc. n.º 135/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Constitui «matéria de facto», da exclusiva competência das instâncias, saber se determinados «factos» comportam a interpretação e as «ilações de facto» que deles fez e/ou pretende fazer o recorrente.
- II - Também se inserem no âmbito da «matéria de facto» as «ilações de facto» que o tribunal recorrido não retirou mas poderia/deveria ter retirado – pois que constante dos autos – de declaração de comportamento do recorrente (emanada do respectivo estabelecimento prisional), de exame médico-legal certificativo do seu «alcooolismo crónico» e de exame psicológico à sua personalidade e rendimento intelectual.
- III - Só depois de assentes os factos pelas instâncias, é possível ao tribunal de revista rever a correspondente decisão de direito.

31-01-2002
Proc. n.º 4114/01 - 5.ª secção
Carmona da Mota (relator) *
Pereira Madeira
Simas Santos

3ª Secção

Jovem delinquente
Omissão de pronúncia
Nulidade de sentença

Como vem sendo entendido pelo STJ, a consideração da aplicabilidade do DL 401/82, de 23-09, é um poder-dever do tribunal, pelo que a falta de pronúncia sobre a aplicação do referido diploma implica a nulidade do acórdão, por força do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

06-02-2002
Proc. n.º 3919/01 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Pires Salpico

Homicídio tentado
Dolo eventual
Medida da pena

- I - Provando-se que o arguido, utilizando uma navalha com 8 cms de lâmina, com ela desferiu um golpe no hemitórax da vítima, sabendo que a sua conduta era susceptível de causar a morte desta, que só não ocorreu por ter sido prontamente assistida, e ainda que beneficiando de um passado criminal limpo, deve o mesmo ser condenado com uma pena significativamente superior ao seu limite mínimo.
- II - Assim, não satisfaz as finalidades da punição uma pena de 2 anos e meio de prisão, com que foi condenado em 1.ª instância, cuidando-se mais adequada à gravidade do facto e à culpa do agente uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão.

06-02-2002
Proc. n.º 4456/01 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Franco de Sá
Armando Leandro

Tráfico de estupefacientes
Medida da pena

É de considerar adequada à gravidade do facto e à culpa do agente a pena de 8 anos de prisão aplicada a um cidadão estrangeiro que, agindo por conta de terceiros, se disponibilizou a transportar de Marrocos para a Holanda, numa embarcação que tripulava, 8150 Kgs de ha-xixe, que se destinava a ser lançada no tráfico ilícito e iria cobrir uma mancha alargada de consumidores.

06-02-2002
Proc. n.º 4441/01 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Franco de Sá
Armando Leandro

Atenuação especial da pena

O facto de “ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta”, não é de *per si* bastante para determinar a atenuação especial da pena, que, segundo a lei, só poderá acontecer “quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena”.

06-02-2002
Proc. n.º 3733/01 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Franco de Sá
Armando Leandro
Virgílio Oliveira

Recurso penal
Despacho de não pronúncia
Inadmissibilidade do recurso

- I - Um despacho de não pronúncia, por não existirem indícios suficientes de o arguido ter praticado os crimes que lhe foram imputados, é, no fundo, uma decisão absolutória, em que a “questão da culpabilidade” (art. 368.º do CPP) fica *in limine* rejeitada, não podendo, em consequência, haver prosseguimento do processo, mantendo-se a situação que o baseou.
- II - Assim sendo, ao abrigo da disposição legal contida na al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação confirmativo de despacho de não pronúncia proferido em 1.ª instância.
- III - Por outro lado, mesmo que assim não fosse, o referido recurso também não seria admissível (ou seria manifestamente improcedente) por o STJ, como tribunal de revista, não ter poderes de cognição em matéria de facto.

06-02-2002
Proc. n.º 3133/01 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Furto qualificado
Arrombamento
Estabelecimento comercial
Atenuação especial da pena
Jovem delincente
Suspensão da execução da pena
Omissão de pronúncia
Nulidade
Conhecimento oficioso

- I - A introdução dos arguidos em estabelecimento comercial, mediante arrombamento (fractura dos vidros da porta exterior, destinada a impedir a entrada), de onde foram retirados bens móveis de que aqueles se apropriaram, integra a prática de crime de furto qualificado, p. p. pelos arts. 204.º, n.º 2, al. e) e 202.º, al. d), ambos do CP.
- II - A circunstância da «penetração por arrombamento» importa efeito agravante mais forte do que a simples «introdução ilegítima» no estabelecimento, a que se refere a al. f) do n.º 1 do mencionado art. 204.º, nos termos e para os efeitos do n.º 3 da mesma disposição legal.
- III - Conforme entendimento estabilizado no STJ, as questões da atenuação especial, constante do art. 4.º, do DL 401/82, de 23-09, e da suspensão da execução da pena (art. 50.º, do CP), do maior relevo para a determinação da reacção criminal mais adequada, são de conheci-

mento oficioso pelo tribunal decisor e a falta de pronúncia sobre elas importa nulidade da decisão (art.º 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).

- IV - Essa nulidade deve ser arguida em recurso, mas, por força do disposto no art. 379.º, n.º 2, do CPP, deve igualmente ser conhecida oficiosamente em recurso, ainda que não arguida.
- V - Apesar da verificação e declaração da nulidade resultante da omissão de pronúncia, contendo os autos os elementos necessários à sua decisão, deve o STJ conhecer das aludidas questões da atenuação especial e da suspensão da pena.
- VI - Efectivamente, inexistindo no CPP qualquer norma que, directamente ou por analogia, o imponha ou impeça, deve concluir-se no sentido desse conhecimento por aplicação subsidiária do disposto no art. 715.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, *ex vi* do art. 4.º, do CPP, uma vez que se trata de disposição harmónica com o processo penal, onde são marcantes as preocupações de economia e de celeridade processual.

06-02-2002

Proc. n.º 4106/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Habeas corpus
Prisão preventiva
Reexame trimestral

- I - A providência de *habeas corpus*, pela sua natureza e finalidade, é caracterizada pelo princípio de actualidade, no sentido de que só é de decretar se no momento da decisão se verificar ou persistir uma situação de prisão fundada em ilegalidade proveniente de alguma das circunstâncias enumeradas na lei.
- II - Ainda que se mostre excedido (em um dia) o prazo legal de reexame da subsistência dos pressupostos da prisão preventiva (art. 213.º, do CPP), a manutenção desta não é ilegal, pois dessa irregularidade não resulta a extinção da medida (art. 214.º, do CPP) nem o excesso do prazo máximo da prisão preventiva, prazo esse determinado em função apenas das circunstâncias fixadas no art. 215.º, do mesmo Código.
- III - O ter sido excedido o aludido prazo para reexame da prisão preventiva não integra nenhum dos fundamentos da providência de *habeas corpus* (art. 222.º, n.º 2, do CPP).

06-02-2002

Proc. n.º 492/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Defensor
Acórdão da Relação
Notificação
Recurso penal
Tempestividade

- I - O defensor é um sujeito do processo, um órgão da administração da justiça, actuando embora exclusivamente em favor do arguido. Como órgão da justiça, o seu poder-dever dimana da lei. Sendo assim, a lei determina a sua intervenção no processo, conferindo-lhe direitos e deveres e disciplinando, em relação aos actos processuais, a sua função de substituto (representante) do arguido ou a exclusão dessa qualidade.
- II - Dentro de tal quadro pode, pois, a lei bastar-se com a sua intervenção em determinados actos processuais, sem a presença ou convocação do arguido, como acontece nas audiências dos tribunais superiores (art. 421.º, n.º 2, do CPP), salvo no caso de renovação da prova no recurso perante as Relações mas, ainda assim, com uma imperatividade muito mitigada (a falta do arguido não dá lugar ao adiamento, salvo decisão do tribunal em contrário).
- III - Em consonância com tal disciplina, o n.º 6 do art. 425.º do CPP deve interpretar-se como notificação ao defensor, representantes do assistente e das partes civis.
- IV - Decorre do n.º 1 do art. 63.º do CPP que «o defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservou pessoalmente a este». Ora, a lei não reservou pessoalmente ao arguido a sua intervenção no julgamento do recurso e, por consequência, também não faz reserva quanto à consequente notificação.
- V - No art. 113.º, n.º 7, do CPP, utiliza-se o vocábulo “sentença” para designar o acto decisório a que se reportam os arts. 365.º e seguintes do mesmo Código, aí se conhecendo a final do objecto do processo.

06-02-2002

Proc. n.º 3534/01 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Recurso de revisão

Factos novos

A publicação de uma lei nova - no caso o DL 316/97, de 19-12 - não constitui facto novo no sentido em que o pressupõe o art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

06-02-2002

Proc. n.º 3742/01 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Armando Leandro (*tem declaração de voto*)

Ofensa à integridade física grave

Suspensão da execução da pena

Indemnização

- I - É legalmente permitido fazer depender a suspensão da execução da pena do cumprimento, por parte do destinatário, de determinados deveres ou obrigações, quer com um objectivo pedagógico e ressocializador, quer com a finalidade de se minorarem os nefastos efeitos materiais e morais do delito (arts. 50.º, n.º 2, 51.º, 52.º e 53.º, do CP).
- II - Tais deveres ou obrigações, porém, não podem em caso algum representar para o condenado ónus cuja satisfação não seja razoavelmente de se lhe exigir (art. 51.º, n.º 2, do CP).

III - Não é razoavelmente de exigir à arguida que, para beneficiar da suspensão, pague ao ofendido, em 9 meses, a indemnização de 8.750.000\$00 quando as fontes do rendimento familiar se cifram em 98.100\$00 mensais, provenientes do salário do marido.

06-02-2002

Proc. n.º 4016/01 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Armando Leandro

Matéria de facto Competência do Supremo Tribunal de Justiça
--

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, excepto tratando-se de decisões tiradas pelo tribunal do júri, e sem prejuízo das situações específicas de conhecimento oficioso, nunca cabe ao Supremo conhecer de matéria de facto.

06-02-2002

Proc. n.º 3908/01 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Homicídio tentado Medida da pena

- I - Tendo o arguido, ao disparar a arma sobre a vítima, pretendido tirar a vida a esta, o que só não conseguiu por lhe terem sido ministrados cuidados médicos atempados, cometeu um crime de homicídio, na sua forma tentada.
- II - Não se provando factos que revelem uma especial censurabilidade ou perversidade na conduta do agente, o ilícito terá de ser enquadrável no tipo do art. 131.º, do CP (homicídio simples).
- III - Agindo o arguido com dolo directo e intenso, e tendo provocado à ofendida lesões de natureza permanente, mas beneficiando de circunstâncias atenuantes de relevo (44 anos de idade e ausência de antecedentes criminais; móbil do crime - tentativa de recuperação familiar daquela, de quem tinha 4 filhos menores; impossibilidade de trabalhar por ter de cuidar dos filhos que estavam a seu cargo; admissão dos factos; mostras de arrependimento), a pena de 3 anos de prisão, numa moldura abstracta que vai de 1 ano e 8 meses a 10 anos e 8 meses, satisfaz adequadamente as finalidades da punição.

13-02-2002

Proc. n.º 4261/01 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Armando Leandro

Defensor Acórdão da Relação
--

Notificação
Recurso penal
Tempestividade

- I - O art. 425.º, n.º 6, do CPP, não impõe que o arguido seja pessoalmente notificado do acórdão proferido em recurso pelo tribunal superior, bastando-se com a notificação ao respectivo defensor.
- II - É, por isso, extemporâneo o recurso interposto para o STJ a 4-07-01, do acórdão da Relação proferido a 30-05-01, notificado ao MP e ao recorrente, na pessoa do seu mandatário, em 31-05-01, apesar de o recorrente ter sido pessoalmente notificado num dos 15 dias anteriores à da interposição do recurso.

13-02-2002
Proc. n.º 3822/01 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Franco de Sá
Virgílio Oliveira
Armando Leandro

Burla agravada
Recurso penal
Admissibilidade
Dupla conforme
Regime concretamente mais favorável

Face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, é inadmissível, para o STJ, o recurso de acórdão da Relação que confirma a condenação do arguido, com base no CP/82 (por se apresentar mais favorável), pelo crime de burla agravada, na pena de três anos de prisão, suspensa por três anos, porquanto ao aludido crime nunca poderá ser aplicada uma pena superior a 8 anos de prisão - limite máximo estipulado pelo art. 218.º, n.º 2, do CP/95 - por força do art. 2.º, n.º 4, do CP.

13-02-2002
Proc. n.º 1679/01 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Franco de Sá
Armando Leandro

Recurso penal
Motivação
Decisão sobre matéria de facto

Se o recorrente transcreveu e identificou as partes das gravações que, do seu ponto de vista, impunham decisão de facto diversa, ainda que a Relação conclua que não estão satisfeitas as exigências impostas pelo art. 412.º, n.º 3, do CPP, aquele tribunal só tem uma atitude a tomar: endereçar um convite ao recorrente para que aperfeiçoe as conclusões da motivação do recurso que interpôs.

13-02-2002
Proc. n.º 3106/01 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro

Alteração da qualificação jurídica
Irregularidade
Reformatio in pejus

- I - A omissão das formalidades previstas no n.º 1 do art. 358.º do CPP, relativas à alteração da qualificação jurídica (n.º 3 do mesmo artigo), não é expressamente cominada na lei como nulidade, pelo que, atento o princípio da legalidade constante do n.º 1 do art. 118.º daquele diploma, constitui, nos termos do n.º 2 da dita norma, uma irregularidade, sujeita ao regime constante do art. 423.º do referido Código.
- II - A circunstância de o MP defender (no recurso que interpôs do acórdão de 1.ª instância) a alteração da qualificação jurídico-criminal dos factos - sustentando que deveria considerar-se praticado o crime de traficante-consumidor, p. p. pelo art. 26.º, do DL 15/93, de 22-01 - , de efeitos manifestamente mais favoráveis ao arguido do que a decidida cumplicidade no crime do art. 21.º, n.º 1, do referido diploma legal, implica que o recurso foi interposto no exclusivo interesse daquele.
- III - Em consequência, por força da proibição de *reformatio in pejus*, estatuída no art. 409.º, do CPP, não pode o Tribunal da Relação (ainda que a correcta qualificação jurídica dos factos praticados pelo arguido seja a de co-autoria do crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93) modificar, na espécie ou na medida, em prejuízo daquele, a sanção aplicada em 1.ª instância.

13-02-2002
Proc. n.º 4213/01 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Tráfico de menor gravidade
Tráfico de estupefacientes agravado

- I - Resultando da matéria de facto que:
- O arguido, encontrando-se a cumprir pena de prisão, decidiu introduzir no estabelecimento prisional estupefacientes, para vender aos reclusos consumidores, fazendo intervir nessa actividade dois co-arguidos, a quem pagava em dinheiro e (ou) em géneros para lhe guardarem porções de drogas, o que contribuía para uma dispersão de tais produtos e uma diminuição dos riscos de ser descoberto;
 - Na concretização do seu projecto, o arguido distribuiu, por várias vezes, produtos estupefacientes (heroína e cannabis) aos co-arguidos;
 - Ao arguido foram apreendidos, para além de certa quantia em dinheiro, diversos comprimidos, embalagens de heroína (2,345 g) e dois pedaços de cannabis (0,705 g);
 - Na posse de um dos co-arguidos, foram apreendidas duas bolas, ambas com heroína, uma com 4,896 g e a outra com 1,222 g, que lhe havia sido entregue pelo arguido;
 - Ao outro co-arguido foi, por sua vez, apreendida uma saqueta com 1,897 g de heroína, que, de igual modo, e para guardar, lhe havia sido entregue pelo arguido;

face a todo o contexto factual apurado, está de todo em todo arredada a aplicação do art. 25.º, do DL 15/93, de 22-01.

- II - Na verdade, é inquestionável que a conduta do arguido (no seu desenvolvimento, no meio em que se processou, nos termos em que se desdobrou em concreto, com o recurso a terceiros para toda uma maior dispersão da droga e uma maior impunidade) de modo algum permite concluir que a ilicitude do facto se mostra consideravelmente diminuída.
- III - Todo o circunstancialismo espaço-temporal da conduta do arguido aponta e convence no sentido de uma actividade nada ocasional, mas pensada e mesmo sedimentada, devidamente organizada e com certo apoio logístico nos meios utilizados e com uma expansão e um desenvolvimento já muito assinaláveis, como aliás resulta dos montantes de dinheiro apreendidos (1500 dólares, 50 reais e 159.500\$00) e do número e variedade dos objectos obtidos no negócio da venda dos produtos estupefacientes (8 relógios, 3 fios de metal branco, 2 pulseiras de metal amarelo, 2 anéis e uma argola do mesmo metal, 8 pares de ténis, 6 pares de sapatos, 9 pares de calças, bebidas etc...) que, aliás, compreendiam a cannabis e a heroína, esta uma droga “dura”, de efeitos bem perniciosos e nefastos para a saúde pública, sendo que as quantidades apreendidas não eram insignificantes e irrelevantes.
- IV - Assim, e quanto à subsunção jurídico-penal dos factos, incorreu o arguido (como foi considerado no acórdão recorrido) na prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. p. pelos arts. 21.º e 24.º, al. h) do DL 15/93.

13-02-2002

Proc. n.º 4267/01 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

<p>Ação cível conexa com a penal Acidente de viação Danos morais Titularidade do direito à indemnização Montante da indemnização Culpa do lesado</p>
--

- I - Relativamente à norma do art. 570.º, n.º 1 do CC, vem sendo entendido pela doutrina que para a produção do dano pode concorrer facto do lesado quando este aceitar um convite para se deslocar em automóvel conduzido por condutor embriagado.
- II - Estando provado que:
 - O arguido “conduzia o veículo ... e estava afectado nos seus reflexos pelas bebidas alcoólicas que havia ingerido”;
 - A vítima “sabia que aquele tinha ingerido várias cervejas antes do início da viagem em que se verificou o acidente” - do qual resultou a morte daquela - e , não obstante isso, acedeu a fazer-se transportar pelo mesmo”;
 - “O arguido e os seus acompanhantes” deslocaram-se de uma festa de anos, no veículo, então conduzido pelo seu proprietário, para um bar (onde o arguido bebeu 4 ou 5 cervejas, a somar às 6 ou 7 que havia ingerido na festa), dali saindo para o mesmo veículo, que passou então a ser por ele conduzido, se da referida matéria de facto se pode concluir pela existência de um certo estado de embriaguez do arguido, já de modo algum dela resulta que a vítima se tenha apercebido do estado em que aquele se encontrava ao conduzir o veículo.

- III - Não se pode esquecer - e isso não foi tomado em consideração na decisão recorrida - o facto de a vítima poder estar igualmente afectada pelo álcool, já que também ela ingeriu cervejas, apresentando a taxa de alcoolemia de 1,05 g/l.
- IV - Esta circunstância poderia ter afectado o estado da vítima, de modo a não se aperceber daquele em que se encontrava o condutor.
- V - Perante o exposto, e a admitir-se que está provada qualquer co-responsabilidade da vítima (pelo facto de haver continuado no veículo, a partir do momento em que este passou a ser conduzido pelo arguido) - o que não parece -, estaria ela de tal maneira reduzida que praticamente afastaria a aplicação do n.º 1 do art. 570.º do CC.
- VI - Mas mesmo que assim se não entendesse, sempre a questão deveria ser vista sob um outro prisma, impeditivo da aplicação da referida norma (n.º 1 do art. 570.º do CC). Tratando-se de dano morte, toda a indemnização correspondente aos danos morais (quer sofridos pela vítima, quer pelos familiares mais próximos) cabe não aos herdeiros por via sucessória, mas aos familiares por direito próprio. Deste modo, os demandantes (pais da vítima) é que são os lesados, não podendo o comportamento do seu filho afastar, diminuindo, o direito de que são titulares.
- VII - O facto de a vítima poder ser corresponsabilizada na lesão mortal que sofreu, não impede que os demandantes peçam por inteiro a indemnização a que se julgam com direito e que esta lhes seja atribuída. É o que resulta do n.º 1 do art. 497.º do CC.

13-02-2002

Proc. n.º 3910/01 - 3.º Secção

Flores Ribeiro (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

Lourenço Martins (*tem voto de vencido*)

Decisão contra jurisprudência obrigatória
--

- I - O recurso extraordinário contemplado no art. 446.º do CPP (de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ), subespécie dos recursos de fixação de jurisprudência em geral, não dispõe de regulamentação própria directa, constando do seu estatuto jurídico que o regime a aplicar será o correspondente ao dos recursos para fixação de jurisprudência propriamente ditos (art. 446.º, n.º 2), recorrendo-se, nos casos omissos e subsidiariamente, às normas que disciplinam os recursos ordinários (art. 448.º).
- II - Porém, aquela primeira remissão para o regime dos recursos de fixação de jurisprudência em geral não é feita em bloco, uma vez que, se assim fosse, não ficariam respeitadas as diferenças que os correspondentes objectivos comportam.
- III - Assim, e no tocante a prazos de interposição, deverá adoptar-se o prazo de 15 dias fixado para os recursos ordinários, contado da notificação, ou, tratando-se de sentença de 1.ª instância, a partir do respectivo depósito na secretaria (art. 411.º, n.º 1, *ex vi* do disposto no art. 448.º, ambos do CPP); mas já será de aplicar o regime específico dos recursos para fixação de jurisprudência na parte em que se condiciona o expediente ao facto de se terem esgotado previamente os meios ordinários de impugnação (art. 437.º, n.º 2, do apontado Código).

13-02-2002

Proc. n.º 4220/01 - 3.º Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Recurso interlocutório

- I - Os recursos interlocutórios retidos pressupõem, para serem objecto de conhecimento, que seja interposto recurso da decisão final que os leve, por arrastamento, ao Tribunal Superior (art. 407.º, n.º 3, do CPP).
- II - Embora a lei o não diga explicitamente, resulta do elemento sistemático de interpretação (cfr. art. 412.º, n.º 5, do mesmo Código) que o recurso da decisão final de que fala aquele art. 407.º, n.º 3, terá que ser interposto pelo próprio recorrente dos recursos intercalares ou interlocutórios.

13-02-2002

Proc. n.º 4113/01 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Recurso penal

Despacho de não pronúncia

Inadmissibilidade do recurso

- I - Não é admissível recurso para o STJ de acórdão de Tribunal de Relação confirmativo de despacho de não pronúncia, proferido em 1.ª instância - assente na inexistência de indícios suficientes de o arguido ter praticado o crime que lhe fora imputado pelo assistente -, porquanto aquela decisão, *prima facie*, não põe termo à causa (al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP), uma vez que podem sempre surgir novos factos ou elementos indiciadores susceptíveis de pôr em crise os fundamentos da mesma, justificando o prosseguimento do processo.
- II - Ademais, o próprio sistema na sua globalidade e unidade de entendimento, por coerência, e no que respeita aos recursos e sua admissibilidade, torna ininteligível e repudia que se possa admitir como possível um recurso de um acórdão da Relação que confirme um despacho de não pronúncia, quando consagra serem inadmissíveis os recursos dos acórdãos condenatórios do mesmo Tribunal que confirmem decisão da 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos (art. 400.º, n.º 1, al. f) do CPP), o que é muitíssimo mais grave.
- III - Aliás, no caso concreto e em apreço, até se poderia argumentar que a situação se assemelha ao prevenido na al. d), n.º 1, do citado art. 400.º, o que de igual modo justificaria a não admissibilidade do recurso.

20-02-2002

Proc. n.º 4225/01 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Registo da prova

Transcrição

- I - Não é sobre os arguidos, mas antes sobre o tribunal, que recai o ónus da transcrição das provas gravadas em audiência de julgamento.
- II - Tendo o recorrente transcrito e identificado as partes das gravações que, do seu ponto de vista, impunham decisão de facto diversa, se a Relação entendeu ser necessária a transcrição integral da prova produzida para poder sindicar a matéria de facto dada como assente, deveria ordenar à 1.ª instância aquela transcrição integral.

20-02-2002

Proc. n.º 3024/01 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Jovem delincente
Nulidade de sentença
Insuficiência da matéria de facto provada
Reenvio do processo

- I - No regime criado pelo DL 401/82, de 23-09, avulta o dever, estatuído no art. 4.º do diploma, de atenuação especial da pena sempre que o tribunal tenha sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado. Apreciação que pressupõe um juízo do tribunal que não deverá considerar de forma exclusiva ou desproporcionada a gravidade da ilicitude ou da culpa do arguido.
- II - Antes deverá atender à globalidade complexiva da actuação e da situação do jovem, para concluir adequadamente sobre a existência ou a inexistência da séria probabilidade das vantagens da atenuação especial, em função dos benefícios para a sua reinserção social mediante reacção criminal que, sem prejuízo da sua responsabilização e do respeito pelas razoáveis exigências de prevenção geral, possa facilitar - pela sua natureza de sanção não privativa da liberdade, sempre que possível, ou por uma pena de prisão, quando inevitável, de duração mais ajustada - uma perspectiva mais apelativa de futuro.
- III - Perspectiva que funcione como estímulo responsabilizante à interiorização dos valores violados, de forma a que à sanção correspondam mais provavelmente - como é fundamental aos objectivos substanciais de prevenção geral - comportamentos subsequentes respeitadores dos bens jurídicos essenciais à vida em comunidade, por isso determinantes da qualificação da sua violação como crimes.
- IV - Conforme entendimento estabilizado, o conhecimento desta questão, do maior relevo para a determinação da reacção criminal mais adequada, é um poder/dever do tribunal decisor, a cumprir mesmo oficiosamente, quer pelo apuramento da factualidade pertinente, quer pela apreciação de direito, implicando a sua falta de apreciação e decisão nulidade da sentença, por força do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c) do CPP, a arguir ou a conhecer em recurso, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.
- V - No caso concreto, o acórdão recorrido, por não ter apreciado nem decidido da aplicabilidade do regime instituído pelo DL 401/82, padece de nulidade, nessa parte.
- VI - O STJ, como tribunal de recurso, poderia proceder a essa apreciação e decisão, por força do disposto no art. 715.º, n.º 1 do CPC, caso dispusesse dos elementos fácticos bastantes.
- VII - Porém, resultando do texto do acórdão recorrido que o factualismo relativo à situação pessoal, familiar, educacional e social do arguido, bem como quanto ao seu comportamento anterior e posterior aos factos integrantes dos crimes, é insuficiente para decidir a questão, pois se resume à idade (17 anos à data dos factos) e às circunstâncias de não lhe ser

conhecido, nessa altura, qualquer modo de vida em concreto, viver com os pais e encontrar-se, à data do julgamento, em situação de prisão preventiva, há que concluir, ao abrigo do disposto no art. 434.º, referido ao art. 410.º do CPP, pela existência de vício previsto na al. a) do n.º 2 deste último artigo, a implicar, nos termos do art. 426.º-A do CPP, o reenvio do processo para novo julgamento, limitado à averiguação de todos os elementos fácticos relevantes para a referida decisão, designadamente, se considerado necessário, com base na elaboração de relatório social (art. 370.º do CPP).

20-02-2002

Proc. n.º 162/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Recurso penal
Despacho de não pronúncia
Inadmissibilidade de recurso

- I - O sistema de recursos a que se refere o art. 400.º do CPP, nomeadamente o que se dispõe na alínea f) sobre irrecorribilidade de acórdão condenatório proferido em recurso da Relação, por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, em confronto com um despacho de não pronúncia por crime de idêntica gravidade, aponta para a inadmissibilidade do recurso também neste caso.
- II - Na esteira do Assento de 24-01-90, e da jurisprudência posterior, de há muito se vem entendendo que do despacho de pronúncia (ou não pronúncia) não é admissível recurso para o STJ.
- III - Visando o recorrente a reapreciação de matéria de facto - saber se os indícios são ou não suficientes para fundamentar a pronúncia -, à qual se assacam vícios de contradição na fundamentação e de erro notório na apreciação da prova, relativamente a um crime de burla agravada a que corresponde, na versão actual do CP, pena de prisão não superior a 8 anos, também por esta razão o recurso não entra na competência deste Supremo Tribunal.

20-02-2002

Proc. n.º 4232/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Tribunal da Relação
Despacho do relator
Recurso penal
Reclamação para a conferência

Do despacho proferido pelo Relator em processo a correr termos pelo Tribunal da Relação não cabe recurso para o STJ, podendo o mesmo ser impugnado através de reclamação para a Conferência, a efectuar no prazo legal, havendo apenas possibilidade de recurso do acórdão que a Conferência houver proferido sobre essa reclamação (art. 700.º do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP).

20-02-2002

Proc. n.º 139/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Franco de Sá

Cúmulo jurídico de penas
Perdão

- I - Consoante resulta do disposto no art. 77.º do CP, no caso de concurso de infracções o arguido será condenado numa única pena, que há-de resultar de uma operação jurídica que leva em linha de conta as penas concretamente aplicadas aos vários crimes, tendo como limite máximo o somatório das penas parcelares estabelecidas e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente fixadas para os diversos delitos concorrentes.
- II - Tendo por base o assim legislado, se concorrem penas que beneficiam de medidas de clemência (perdão genérico) com outras que delas não beneficiam, impõe-se que, em primeiro lugar, se proceda a um cúmulo intercalar englobando tão só as penas susceptíveis de perdão e exclusivamente destinado ao apuramento da extensão deste, em segundo lugar, se abandone esse cúmulo e se proceda a um cúmulo final envolvendo todas as penas concorrentes, e por fim, que sobre esse cúmulo final se faça incidir o total do perdão encontrado pelo cúmulo intercalar.

20-02-2002
Proc. n.º 4245/01 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Armando Leandro
Franco de Sá

Matéria de direito
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Opção pelo recorrente

- I - Sendo a fixação da competência uma matéria de interesse e de ordem pública, tal natureza subtrai a mesma da livre opção dos recorrentes.
- II - Tendo o recurso de decisão final do tribunal colectivo por objecto apenas uma questão de direito, é o Tribunal da Relação incompetente para decidir o mesmo, uma vez que competente para tanto é o STJ.

20-02-2002
Proc. n.º 4210/01 - 3.ª Secção
Franco de Sá (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
Borges de Pinho (*tem voto de vencido*)

Menor
Medida de promoção e protecção
Conflito de competência
Competência das secções do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O ordenamento jurídico positivo em vigor no domínio da jurisdição de menores comporta um sistema dualista, actualmente com dois grandes dispositivos :
- um, tendo por objecto a promoção dos direitos e a protecção das crianças e jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem estar e desenvolvimento integral, que se contém na Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro - “Lei de protecção de crianças e jovens em perigo”;
 - outro, que prevê e regula a aplicação de medidas tutelares educativas em razão da prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime, que consta da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro - Lei Tutelar Educativa.
- II - A questão com vista a definir o tribunal competente para revisão de uma medida de promoção e protecção, situa-se no domínio da Lei n.º 147/99 (art. 35.º, al. f), em conjugação com o art. 62.º).
- III - As medidas de promoção e protecção visam assegurar o bem estar e o desenvolvimento integral da criança e do jovem em perigo, sempre que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento - artigo 3.º.
- IV - É a própria finalidade da medida que exclui a sua natureza penal ou quase penal já que, com a sua aplicação se não visa a educação do menor para o direito, a sua socialização e inserção na vida em comunidade mas tão só o afastar do perigo em que se encontra por forma a prevenir ou evitar que venha a praticar factos que a lei qualifica como crime e então careça dessa educação.
- V - Está-se, pois, em jurisdição que por lei não reveste natureza penal ou quase penal e que o legislador, deliberadamente, excluiu desse domínio.
- VI - Daí que, não são as secções criminais do STJ, mas as suas secções cíveis, as competentes para conhecer de um conflito negativo de competência entre dois tribunais (de Ovar e de Aveiro), que se atribuem mutuamente a competência, negando a própria, para intervir num “Processo de Promoção e Protecção”, para reapreciação da situação do menor em razão das suas fugas do estabelecimento.

20-02-2002

Proc. n.º 3926/01 - 3.ª Secção

José Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Concurso de infracções
Pena única
Trânsito em julgado
Reformulação do cúmulo jurídico
Perdão

- I - A metodologia que parte dos subcúmulos das penas que beneficiem de perdão, somente para cálculo da medida total deste, procedendo-se depois a cúmulo jurídico efectivo de todas as penas originárias e aplicando seguidamente à pena conjunta assim obtida o perdão calculado na base dos referidos subcúmulos, corresponde mais adequadamente ao espírito do sistema, reflectido nomeadamente nas disposições conjugadas das Leis de clemência e das normas relativas à punição do concurso de crimes, constantes dos arts. 77.º e 78.º, do CP.
- II - Estando em causa a reformulação de cúmulo jurídico, exclusivamente com vista à aplicação de perdão concedido por lei posterior à decisão cumulatória que já havia sido proferida

no processo - não havendo que acrescentar ou excluir novas penas nem existindo novos factos nem novos aspectos de personalidade a considerar em conjunto com eles, mantendo-se, por conseguinte, os limites mínimo e máximo dos arts. 77.º e 78.º, do CP - a pena única fixada naquela decisão cumulatória deve ser respeitada, porque transitada em julgado, a ela se reportando a medida dos perdões já aplicados nessa decisão e do perdão que na nova decisão - com recurso aos cúmulos intermédios que se mostrem necessários, caso haja penas que não beneficiem desse perdão - deva ser considerado por força da nova lei de clemência entretanto publicada.

20-02-2002

Proc. n.º 4254/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Lourenço Martins

Flores Ribeiro (*tem voto de vencido*)

Juiz de instrução
Rejeição da abertura de instrução
Rejeição da acusação
Nulidade insanável

A decisão do Desembargador-instrutor que - após rejeitar a abertura de instrução requerida pelo arguido (juiz de direito) - rejeita a acusação pública, por manifestamente infundada, com base no disposto no art.º 311.º, n.º 2, al. a) e n.º 3, al. b), do CPP, está ferida de nulidade insanável, nos termos previstos no art. 119.º, al. e), do mesmo Código, porquanto carece aquele de competência material para esse acto, invadindo a competência do juiz de julgamento.

20-02-2002

Proc. n.º 2351/01 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Pires Salpico

Requerimento para abertura de instrução
Princípio do acusatório
Assistente
Legitimidade

- I - Se o requerente, no seu requerimento de abertura de instrução subsequente à decisão do MP de não deduzir acusação contra o arguido, não imputa a este qualquer crime em concreto, tipificando uma conduta, com todo um natural reflexo em termos de indicação de factos que pudessem preencher os elementos objectivos e subjectivos do crime (que aliás não se indica nem concretiza), apresentando-se com indiscutível ausência do indispensável conteúdo fáctico não dá tal requerimento resposta à estrutura acusatória do processo penal e à delimitação ou vinculação temática do tribunal em ordem a assegurar as garantias de defesa do arguido, sendo, por isso, de rejeitar.
- II - Nasquelas circunstâncias, não sendo definível um eventual interesse do requerente, porque não imputou qualquer ilícito de natureza penal, não tipificando uma conduta ilícita da auto-

ria do arguido, não é possível aferir da sua legitimidade para se constituir assistente, impondo-se o indeferimento do requerimento por ele formulado para o efeito.

27-02-2002

Proc. n.º 3153/01 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Flores Ribeiro

Virgílio Oliveira

Cúmulo jurídico de penas

Fundamentação

Nulidade

Padece da nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao art. 374.º, n.º 2, do CPP, por insuficiente fundamentação, o acórdão em que, ao abrigo do art. 78.º, do CP, se procedeu ao cúmulo jurídico das várias penas que haviam sido impostas ao arguido em diferentes processos, limitando-se aquele a uma alusão à moldura penal do cúmulo e ao facto de nenhuma das penas parcelares se encontrar extinta ou prescrita, aludindo que “para realização do cúmulo cumpre ponderar, em conjunto, os factos e a personalidade do agente - art. 77.º, n.º 1, do CP - bem como considerar as circunstâncias em que os factos ocorreram, a gravidade dos ilícitos e a natureza violenta (no caso dos crimes de roubo), para além do relativamente curto espaço de tempo em que os factos ocorreram”, sem concretizar a linha programática enunciada.

27-02-2002

Proc. n.º 132/02 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Flores Ribeiro

Virgílio Oliveira

Homicídio

Indemnização de perdas e danos

Danos morais

Perda do direito à vida

- I - É entendimento praticamente unânime da jurisprudência de que compete à lei civil regular a matéria de indemnização de perdas e danos emergentes de facto criminalmente ilícito, no que tange aos respectivos pressupostos e montantes.
- II - Constituindo a indemnização um veículo de reparação dos danos causados pelo facto ilícito, é também uma forma de sanção ou reprovação do agente, sendo ela fixada em dinheiro sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (art. 566.º, do CC).
- III - Está equitativamente fixada, em 1.500.000\$00, a indemnização por danos não patrimoniais no caso de vítima toxicodependente que não trabalhava, que levava uma vida errante e sem residência certa, que só de quando em vez aparecia em casa para dormir e que mantinha com a sua mãe, a demandante civil, ligações ténues e escassas.

- IV - Sendo a vida humana um bem sem preço, a supressão do respectivo direito por efeito de conduta criminosa, face à impossibilidade de restauração natural, abre caminho à sua reparação pecuniária, consoante o disposto no n.º 2 do art. 496.º, do CC.
- V - O STJ, relativamente à indemnização pela perda do direito à vida, não tem sido muito rígido na fixação do respectivo montante, oscilando, no respeito pelos factores a ponderar dentro do princípio da equidade, entre valores que, usualmente, se estendem desde 3.000.000\$00 a 10.000.000\$00.

27-02-2002

Proc. n.º 2751/01 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Flores Ribeiro

Furtum usus
Direito de queixa

- I - Não detendo o funcionário de uma Câmara Municipal, em relação à viatura automóvel cujo uso foi furtado, qualquer direito de uso ou de fruição, não lhe assiste legitimidade para apresentar queixa pelo crime respectivo.
- II - Sendo a Câmara Municipal a ofendida pelo crime de *furtum usus* (por ser a titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação), é ela a titular do direito de queixa. Desta forma, só a mesma, por si, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais (art. 49.º, n.º 3 do CPP), tem o direito de se queixar contra o arguido.
- III - Não tendo a Câmara Municipal exercido o referido direito, por nenhum daqueles modos, o MP carece de legitimidade para o exercício da acção penal, não podendo promover o processo, justamente por falta de uma condição objectiva de procedibilidade.

27-02-2002

Proc. n.º 3648/01 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Pena de multa
Jovem delinquente
Atenuação especial da pena
Insuficiência da matéria de facto provada
Reenvio do processo

- I - Não tendo havido condenação em pena de prisão, mas apenas em multa, não é de ter em conta a atenuação especial da pena referida no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09.
- II - Sendo a matéria de facto provada completamente omissa quanto à situação económica e financeira do arguido e às suas condições pessoais, com relevo para a fixação de um *quantum* de taxa diária de multa - e impondo-se todo um esclarecimento e uma recolha de elementos sobre estes aspectos (designadamente em ordem a saber-se se aquele trabalha e no caso afirmativo qual o seu vencimento, qual o seu agregado familiar, quais os seus encar-

gos e os seus rendimentos, etc.), de modo a que o tribunal, consciente e objectivamente, se possa posicionar sobre a pena de multa que ao mesmo foi aplicada em concreto -, existe, manifestamente, o vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP (insuficiência para a decisão da matéria de facto provada) que determina o reenvio do processo para, em novo julgamento, se apurar e se decidir sobre as questões referenciadas.

27-02-2002

Proc. n.º 119/02 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Flores Ribeiro

Virgílio Oliveira

Suspensão da execução da pena

Deveres que podem condicionar a suspensão da execução da pena

Pagamento parcial da indemnização

Danos morais

Juros

Liquidação em execução de sentença

- I - No art. 51.º, n.º 1, al. a) do CP não está prevista uma obrigação em sentido técnico. Nem o Estado, nem o beneficiário da reparação ou indemnização ficam, por virtude da imposição do dever em causa, na situação de credores e, por consequência, também o arguido não fica adstrito ao cumprimento de uma prestação, com todas as consequências jurídicas derivadas do respectivo incumprimento parcial.
- II - Os deveres do art. 51.º do CP fazem parte do conteúdo do instituto da suspensão da execução da pena de prisão, participando, portanto, da natureza penal do mesmo. Assim, o dever ou obrigação de pagar (em sentido lato) vale apenas no seio do instituto da suspensão, sendo o sancionamento pelo não cumprimento o que deriva das regras do referido instituto.
- III - Contudo, ao lado daquela suspensão sujeita ao referido dever económico, pode surgir uma obrigação de indemnizar em sentido técnico (art. 377.º do CC), com conexas condenações do sujeito passivo a cumpri-la, sendo a esta indemnização que se reporta o art. 129.º do CPP, caso em que será por referência a ela que se individualizará o dever económico da suspensão.
- IV - Pela sua função integrativa das finalidades da punição se explica que ao arguido possa ser imposto apenas um dever de pagamento parcial (al. a) do n.º 1 do art. 51.º do CP), que os deveres impostos não possam em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir (n.º 2 do art. 51.º) e que os deveres impostos possam ser modificados em certas circunstâncias (n.º 3 do art. 51.º).
- V - No caso dos autos, embora o arguido (aluno do 4.º ano do Curso de Gestão) não possua, na actualidade, meios próprios de subsistência, não é desrazoável prever que, mesmo assim, ele conseguirá (seja por empréstimo, seja com o auxílio de familiares) reunir meios económicos que cubram uma parte da indemnização arbitrada, dentro de um prazo compatível.
- VI - Assim, atendendo à gravidade do comportamento do arguido (subsumível ao tipo de crime do art. 145.º, n.º 2, com referência aos arts. 143.º, n.º 1 e 144.º, als. a) e b), todos do CP) e às consequências que resultaram para o lesado (por força de um soco que lhe foi dado na vista direita, foi submetido a intervenção cirúrgica, sofreu 380 dias de doença com incapacidade para o trabalho, perdeu a acuidade visual do globo ocular, apresentando, actualmente, uma IPP de 30% e uma IPA para o trabalho habitual), melhor serão realizadas as finalidades da punição se à suspensão da pena for aposta a condição de o primeiro satisfazer

uma quantia (3.000.000\$00) - no prazo de dois anos - da indemnização em que foi condenado (no montante de 10.000.000\$00), sem prejuízo, como é evidente, das regras próprias do cumprimento da obrigação pertinente ao pedido cível.

- VII - A regra do n.º 3 do art. 805.º do CC, quando estatui que o devedor se constitui em mora desde a citação no caso de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, cede, sob pena de dupla valoração, perante a decisão que teve já em conta os danos com ponderação correspondente ao encerramento da discussão em 1.ª instância. Na compensação pelos danos não patrimoniais, valorados à data do encerramento da audiência em 1.ª instância, vão já incluídos todos os factores pertinentes à determinação do montante compensatório, incluindo a própria indemnização pela mora (a obrigação de indemnizar nasce com o facto ilícito - art. 483.º do CC - e é calculada com referência à data mais recente que pode ser atendida pelo tribunal - art. 566.º, n.º 3 do mesmo diploma).
- VIII - Assim, afastando uma ilegítima dupla valoração, os juros moratórios relativos aos danos não patrimoniais são devidos a partir da data da sentença em 1.ª instância, pois que o montante indemnizatório reflecte já uma ponderação actualizada.
- IX - O lesado pode formular pedido genérico, ilíquido, correspondente a uma obrigação também, em si, por isso mesmo, ilíquida. No caso, a obrigação é certa ou previsível na sua existência, sendo incerto o seu montante.
- X - Porém, para haver condenação no que se liquidar em execução de sentença tem de estar verificada a causa de pedir, no caso o facto ilícito, do qual fazem parte os danos, base da prestação devida, sendo em relação a esta que tem lugar a liquidação (art. 806.º, n.º 1 do CPC).

27-02-2002

Proc. n.º 104/01 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Pires Salpico

5ª Secção

Habeas corpus

Especial complexidade do processo

Associação criminosa

- I - O instituto de "*habeas corpus*" assume-se como uma providência extraordinária e expedita, visando assegurar, de forma especial e excepcional, o direito constitucionalmente consagrado dos cidadãos à liberdade e a garantir essa mesma liberdade contra violações patologicamente grosseiras ou arbitrariamente extremas que a afrontem.
- II - Por ser uma medida excepcional só deve ser utilizada quando falham os demais instrumentos defensivos do direito de liberdade ou à liberdade.
- III - Não pode nem deve o *habeas corpus* ser usado como expediente ínvio para impugnar irregularidades processuais ou para conhecer do mérito ou demérito de decisões judiciais.
- IV - A possibilidade de impugnação por via de recurso ordinário da decisão que determinou a prisão preventiva não constitui obstáculo à instauração, apreciação e decisão da providência de "*habeas corpus*".
- V - Para que possa merecer acolhimento um pedido de "*habeas corpus*" necessário se torna que a ilegalidade da prisão que esteja em causa seja actual, actualidade esta reportada ao momento em que aquele pedido é apreciado.

VI - Reveste de especial complexidade o procedimento criminal relativo ao crime de associação criminosa, sendo que a mera invocação deste como objecto daquele procedimento torna patente a especial complexidade do mesmo procedimento.

07-02-2002

Proc. n.º 491/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência

Pedido cível

Advogado

Procuração

Ratificação

Responsabilidade civil conexas com a criminal

Responsabilidade solidária

- I - O art. 165.º do CP penaliza quem atente contra a liberdade sexual de outra pessoa, praticando acto sexual de relevo contra pessoa que se encontre em estado de inconsciência ou de incapacidade, ou por outro motivo, de opor resistência.
- II - Para a verificação do crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência é ainda indispensável que haja aproveitamento, por parte do agente, do estado de inconsciência ou de incapacidade da vítima.
- III - Quando o pedido de indemnização civil exceda o valor da alçada do tribunal de 1ª instância, a representação do lesado só pode ser assegurado por advogado.
- IV - A procuração com poderes forenses gerais é suficiente para habilitar o mandatário a ratificar o processado anterior.
- V - A intervenção processual no decurso da lide por parte de quem podia fazer a ratificação leva a concluir pela manifesta existência de uma ratificação tácita.
- VI - Sendo diversos os graus de culpa de cada um dos arguidos e as consequências físicas e psicológicas que as suas actuações provocaram na ofendida e demandante civil diversa deve ser também a indemnização em que cada um dos arguidos deve ser condenado.

07-02-2002

Proc. n.º 3096/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*tem voto de vencido quanto à matéria do ponto VI, sufragando o entendimento de que se trata de um caso de responsabilidade solidária*)

Concurso de infracções

Cúmulo jurídico de penas

Trânsito em julgado

- I - Resulta dos arts. 77.º e 78.º do CP que para a verificação de uma situação de concurso de infracções a punir por uma pena única se exige, desde logo, que as várias infracções tenham, todas elas, sido cometidas antes de ter transitado em julgado a condenação imposta por qualquer uma delas, isto é, o trânsito em julgado da condenação imposta por uma dada

infracção obsta a que, com essa infracção ou com outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito.

- II - O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois.
- III - O cúmulo dito "por arrastamento", não só contraria os pressupostos substantivos previstos no art. 77º, n.º 1, CP, como também ignora a relevância de uma condenação transitada em julgado como solene advertência ao arguido, quando relativamente aos crimes que se pretende abranger nesse cúmulo, uns são anteriores e outros posteriores a essa condenação, pelo que como tal, não deve ser aceite.

07-02-2002

Proc. n.º 118/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Dinis Alves

Oliveira Guimarães

<p>Furto qualificado Arma proibida Arma aparente Arma oculta Predisposição para usar a arma</p>
--

- I - O conceito de arma constante da previsão do n.º 2 al. f), do art. 204.º do Cód. Penal de 1995, abrange não apenas as armas em sentido estrito, mas também os objectos que nas circunstâncias concretas sejam apercebidos pelo ofendido como armas, e como tal, susceptíveis de provocar a sensação da existência de um perigo iminente para a sua saúde ou até para a sua vida; qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim.
- II - Não se pretendeu, pois, limitar as armas relevantes em sede da mencionada alínea f) às armas proibidas.
- III - O porte aparente ou oculto de arma facilita a execução do crime ao tornar o agente mais audaz e cria também maiores dificuldades de defesa ao ofendido.
- IV - Mas, se a arma não interferiu na acção, se o agente nem da sua detenção estava consciente, ou se não estava de todo predisposto a usá-la, não se verifica a respectiva agravativa, por a mesma não ter contribuído em nada para a especial gravidade do ilícito ou para a maior perigosidade do arguido.
- V - Se não foi considerado provado que o arguido tivesse outra intenção para o uso da faca de que estava munido, para além daquele que concretizou (forçar o trinco do vidro da janela), resulta apenas que nada se apurou no respectivo domínio, e teve o arguido, em plena actuação criminosa, total consciência da faca de que se munira e com a qual estroncou o fecho da janela, pelo que não só estava predisposto a usá-la, como efectivamente a usou na execução do furto, embora na modalidade de violência contra as coisas, funcionando, assim a agravativa da al. f) referida.

07-02-2002

Proc. n.º 4251/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)*

Abranches Martins
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Jurisprudência obrigatória
Chapa de matrícula de automóvel
Decisão contra jurisprudência obrigatória
Aplicação do acórdão uniformizador

- I - A revisão operada em 1995 no Código Penal, não retirou validade ao acórdão uniformizador de 05-11-98 que veio estabelecer que na vigência do Código Penal de 1982, redacção original, a chapa de matrícula de um veículo automóvel nele aposta, é um documento com igual força à de documento autêntico, pelo que a sua alteração dolosa consubstancia um crime de falsificação de documento previsto e punível pelas disposições combinadas dos artigos 228.º, n.ºs 1, alínea a) e 2, e 229.º, n.º 3, daquele diploma.
- II - Com efeito, os art.ºs 228.º e 229.º foram objecto da revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, mas não lhes foi introduzida qualquer alteração significativa no regime que se analisou, designadamente não foi definido o conceito de documento autêntico ou com igual força, pelo que se deve entender que se trata da mesma legislação no sentido em que é tomada, para efeitos de fixação de jurisprudência, pelo n.º 3 do art. 437.º do CPP, mantendo assim o referido acórdão de fixação de jurisprudência o valor acrescido que lhe é atribuído pelo CPP.
- III - Se o tribunal recorrido não fundamenta a divergência em relação ao acórdão uniformizador, que nem sequer referencia, situa-se fora da possibilidade oferecida pelo n.º 3 do art. 445.º, do CPP e o STJ deve limitar-se a aplicar aquele acórdão.

07-02-2002
Proc. n.º 4446/01 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Hugo Lopes

Habeas corpus
Prisão ilegal

É de indeferir pedido de *habeas corpus* que não se funde em prisão ilegal *actual*, mas em prisão preventiva cujo prazo máximo ainda se não mostre esgotado.

07-02-2002
Proc. n.º 602/02 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos
Abranches Martins

Recurso penal
Admissibilidade
Rejeição

- I - Nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP, não é admissível recurso de acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas Relações que confirmem decisão de 1ª instância.
- II - Um acórdão da Relação que confirma um despacho de não pronúncia é um acórdão absolutório.
- III - Assim, o STJ não pode conhecer do recurso interposto pela assistente de decisão da Relação que negou provimento ao recurso que havia interposto da decisão instrutória que não pronunciou o arguido.
- IV - Consequentemente, o recurso tem de ser rejeitado nos termos dos arts. 414.º n.º 2 e 420.º, n.º 1, do CPP.

07-02-2002

Proc. n.º 122/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Recurso penal
Falta de motivação
Rejeição de recurso
Faca
Meio insidioso

- I - As afirmações produzidas pelo arguido de que a faca que empregou para desferir vários golpes na face e no pescoço da sua mulher não constitui meio insidioso porquanto a sua utilização não revestiu carácter enganador, subreptício, dissimulado ou oculto, não revelando a sua actuação especial censurabilidade ou perversidade, são muito vagas e imprecisas, pois não concretizam, minimamente, as razões porque o recorrente entende que não se verifica a circunstância agravante do art. 132.º, n.º 2, al. h), do CP.
- II - Portanto, a não indicação de tais razões, constitui violação do preceituado no n.º 1 do art. 412.º, do CPP, uma vez que se traduz na falta de conclusões.
- III - E a falta de conclusões determina a falta de motivação, pois elas são parte integrante e fundamental da motivação.
- IV - Por conseguinte, o recurso tem de ser rejeitado, nos termos dos arts. 411.º, n.º 3, 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, todos do CPP.
- V - Na prática do crime de homicídio, na forma tentada, o uso de uma faca que se encontrava oculta no veículo onde o recorrente e a ofendida iam entrar, configura uma actuação traiçoeira e constitui, sem dúvida, a utilização de um meio insidioso, enquadrando, pois, a circunstância agravante prevista no art. 132.º, n.º 2, al. h), do CP.

07-02-2002

Proc. n.º 219/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Tribunal da Relação

- I - O Tribunal da Relação ao não fazer a indicação dos factos que ele próprio tem como provados e não provados, limitando-se a constatar quais os que a 1ª instância deu como provados, sem que, ao menos, diga expressamente se o seu juízo é ou não coincidente com este apuramento fáctico, gera pertinente dúvida sobre qual o acervo fáctico definitivamente adquirido por aquela instância, ao arrepio, de resto, do que lhe era imposto designadamente, pelo art. 374.º, n.º 2, do CPP, com a consequente cominação de nulidade - art. 379.º, n.º 1, a) e c), do CPP.
- II - Assim, sendo nulo o acórdão recorrido, há que declarar tal nulidade e ordenar a remessa dos autos ao Tribunal da Relação para suprimento, seguindo-se depois os legais termos até final.

07-02-2002

Proc. n.º 143/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

Tráfico de estupefacientes
Medida da pena
Recurso penal
Manifesta improcedência
Rejeição

- I - Tendo o arguido, a quem foram apreendidas 2017,290 gramas de droga, sido condenado na pena de 4 anos e 3 meses de prisão, pela prática de um crime previsto e punido pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, basta atentar naquela quantidade de estupefaciente, seja qual for a sua natureza, para fatalmente se concluir que a pretensão de redução da pena ao mínimo da moldura legal abstracta é completamente destituída de fundamento, pois, o seu deferimento até seria um acto de benevolência claramente injustificado.
- II - Assim, decide-se rejeitar o recurso por ser manifesta a sua improcedência e confirma-se o acórdão recorrido, na parte impugnada.

07-02-2002

Proc. n.º 4112/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência
Requisitos
Rejeição de recurso

- I - Face à jurisprudência fixada por este STJ, no seu acórdão n.º 9/2000, de 30-03-2000, D.R., Série I-A, de 17-05-2000, «...no requerimento de interposição de recurso de fixação de jurisprudência deve constar, sob pena de rejeição, para além dos requisitos exigidos no referido artigo 438.º, n.º 2, o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência cuja fixação é pretendida».
- II - O requerimento inicial apresentado pelo recorrente não cumpre o normativo legal aplicável, pois dele não consta aquele sentido.

- III - Por outro lado, como resulta do art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, são pressupostos da admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência :
- a existência de soluções opostas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento;
 - relativamente à mesma questão de direito; e
 - no domínio da mesma legislação.
- E, vem sendo entendimento uniforme deste STJ, que àqueles requisitos têm de acrescentar:
- a identidade das situações de facto contempladas nas decisões em confronto; e
 - julgados explícitos ou expressos sobre essas idênticas situações de facto.
- IV - *In casu*, a situação de facto evidenciada no acórdão recorrido vem a configurar dano em coisa de que o arguido é *comproprietário*, enquanto que a retratada no acórdão fundamento, vem a ser de dano em *bens comuns do casal*.
- V - Assim, temos por claro que acórdão recorrido e acórdão fundamento não comungam nem de identidade de situações de facto nem de julgados expressos sobre essas idênticas situações de facto, que não respeitam, portanto, à mesma questão de direito.
- VI - Donde se conclui que é de rejeitar o recurso para fixação de jurisprudência em que não conste o sentido em que se deve fixar a jurisprudência e em que não haja identidade das questões de direito que estão subjacentes às soluções dos dois acórdãos que o recorrente põe em confronto.

07-02-2002

Proc. n.º 112/02 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Falsificação de documento

- I - A aposição da assinatura do agente num cheque que sabia não ser seu para com tal cheque proceder à compra de um bem constitui uma acto de falsificação material, melhor, de alteração de documento expressamente prevista na al. a) do art. 256.º do CP.
- II - Em tal caso, a falsificação na modalidade referida, consistiu na aposição, sem qualquer legitimidade, da respectiva assinatura em cheque que só podia ser assinado pelos titulares da respectiva conta.

07-02-2002

Proc. n.º 240/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

Fraude na obtenção de subsídio comunitário

Consumação

Tentativa

Autorização legislativa

Prazo

Constitucionalidade formal

Constitucionalidade orgânica

Constitucionalidade material

- I - No crime de fraude na obtenção de subsídio releva a actuação do agente posterior à concessão de tal subsídio, não só quando conduz à entrega efectiva do montante do subsídio e o crime é consumado como quando a tal não se chega por a entidade que o devia prestar acabar por se aperceber da fraude e o crime não passa da tentativa.
- II - Como já decidiu o Tribunal Constitucional, entre outros, no acórdão n.º 302/95, de 08-06-95, in D.R., II Série, de 29-07-95, para se considerar respeitado o prazo da autorização legislativa, *basta que ocorra dentro desse prazo a aprovação em Conselho de Ministros do decreto-lei emitido no uso dessa autorização.*
- III - O DL n.º 28/84, de 20-01, foi aprovado em Conselho de Ministros dentro do prazo de 120 dias, concedido pela Lei n.º 12/83, de 24-08 e, por isso, não sofre de inconstitucionalidade orgânica.
- IV - Como também se demonstrou naquele acórdão do T.C., a citada Lei n.º 12/83, não colide com o texto do art. 168.º, n.º 2, da CRP e, por isso, não padece de inconstitucionalidade (formal).
- V - Com efeito, aí se argumentou que, «a referida Lei - *recte*, o seu artigo 1.º e respectiva alínea a) e a alínea a) do artigo 4.º-, não sendo, propriamente, um modelo de perfeição ou completude, no que respeita à definição do sentido e da extensão da autorização para legislar “em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública”, contém ainda um conteúdo mínimo: sabe-se qual a matéria sobre que o Governo ficou autorizado a legislar, e este ficou a saber que se tratava de rever o regime em vigor (actualizando-o e criando novos tipos de crimes e contravenções), com vista a cumprir o objectivo de obter “maior celeridade e eficácia na prevenção e repressão” deste tipo de criminalidade, e de criar novas penas e modificar as actuais, mas sempre tomando como modelo de referência a dosimetria do Código Penal - e tudo em termos de os tribunais poderem verificar se o sentido da autorização foi ou não respeitado».
- VI - Demonstrada que está a constitucionalidade (formal), da citada Lei n.º 12/83, também se verifica, como se diz no mesmo Acórdão do T. C. (n.º 302/95), com que se concorda, «que o Governo, ao definir esses novos tipos de crimes, não excedeu (nem desrespeitou) o sentido ou o âmbito da autorização; antes o cumpriu. E, por isso, não violou ele o art. 168.º, n.º 1, al. c), da Constituição», não se verificando, conseqüentemente, a inconstitucionalidade orgânica do art. 36.º, do referido DL n.º 28/84, que criou o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção.
- VII - Este decreto-lei também não está inquinado do vício de inconstitucionalidade material que o recorrente lhe assaca, ao invocar violação do disposto nos art.ºs 8.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 29.º, n.º 5 da Constituição, dizendo que se incorreu na violação do principio de subsidiariedade, porque, em seu entender, “o legislador comunitário considera as sanções civis suficientes para assegurar a protecção dos seus interesses financeiros porventura ofendidos”, e porque, assim, “o legislador nacional e o Juiz criminal não podem impor condenação penal por uma conduta que o direito comunitário não pune”.
- VIII - De feito, como se disse, em síntese, no Acórdão deste STJ de 08-11-95, citando Figueiredo Dias e Costa Andrade : não existe um autónomo direito penal comunitário, e, como tal, supra-nacional e de aplicação directa pelos tribunais dos Estados-membros. Por isso, o Estado português não está impedido de legislar como bem entender, para reprimir criminalmente certas condutas, como acontece com o DL n.º 28/84.

07-02-2002

Proc. n.º 4468/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Carmona da Mota

Reclamação para a conferência

- I - Na reclamação para a conferência do despacho do relator que ordenou que o recurso corresse termos no Tribunal da Relação deve o reclamante alegar e mostrar que o despacho daquele é ilegal e lhe causou prejuízo.
- II - O art. 700.º, n.º 1, do CPC é inaplicável ao processo penal, dado que o CPP tem disposição própria acerca das funções do relator. Trata-se do art. 417.º CPP - particularmente o seu n.º 3.

07-02-2002

Proc. n.º 380/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Fixação de jurisprudência

Recurso

Rejeição de recurso

Motivação

- I - O recurso de fixação de jurisprudência deve ser rejeitado sempre que da sua motivação não constem as conclusões.
- II - A indicação do sentido em que deve fixar-se a jurisprudência, bem como as respectivas razões devem constar da motivação e das correspondentes conclusões, sob pena de rejeição do recurso para fixação de jurisprudência.
- III - Em tal recurso deve o recorrente invocar o trânsito em julgado dos acórdãos em oposição e tem ainda de provar tal trânsito, sob pena igualmente de rejeição, por motivo de inadmissibilidade.

07-02-2002

Proc. n.º 349/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Recurso penal

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

O «erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista (...)» (art. 722.º, n.º 2, do CPC), não podendo, por isso, recorrer-se para o STJ de decisão final do tribunal colectivo com o objectivo, *ainda que instrumental*, de revisão da própria matéria de facto. Pois que, desse modo, o recurso não visaria «exclusivamente» o reexame de matéria de direito.

07-02-2002

Proc. n.º 4246/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira
Simas Santos

Recurso penal
Matéria de direito
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação

- I - O recurso para o STJ é admissível caso se circunscreva exclusivamente a matéria de direito.
- II - Se o recurso versar apenas matéria de facto ou se versar matéria de facto e matéria de direito, a sua cognição pertence ao Tribunal da Relação.
- III - Mesmo que na óptica do recorrente o recurso pretenda visar exclusivamente o reexame de matéria de direito, o STJ pode oficiosamente concluir pela existência de algum dos vícios elencados no n.º 2 do art. 410.º do CPP, ainda que sem condução a decisão directa mas, tão somente, a procedimentos de reenvio para novo julgamento em primeira instância – art. 426.º, n.º 1, do CPP – ou de remessa do processo à Relação.
- IV - Uma mera enunciação pelo recorrente dos falados vícios não é, por si só, bastante para se concluir que o STJ não pode conhecer do recurso.
- V - Decisivo e determinante é apreender se no recurso foi colocada em causa a matéria de facto apurada, sendo que verificado ou visionado este desiderato terá de impelir-se a apreciação do feito para a alçada cognitiva do Tribunal da Relação.

07-02-2002
Proc. n.º 4116/01 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota

Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

- I - Não se verifica omissão de pronúncia quando o tribunal conhece da questão que lhe é colocada, mesmo que não aprecie todos os argumentos apresentados, como impressivamente resulta da al. a) do n.º 1 do art.º 379.º do CPP ao declarar a nulidade da sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questão que devesse apreciar.
- II - Indeferida a nulidade, por omissão de pronúncia de um acórdão do STJ arguida pelo recorrente, não pode o STJ conhecer de outras questões por este suscitadas naquele requerimento por estar esgotado o seu poder jurisdicional.

14-02-2002
Proc. n.º 3732/01 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Hugo Lopes

Notificação pessoal
Notificação postal
Tolerância de ponto

- I - As notificações efectuadas por via postal presumem-se efectuadas no terceiro ou no quarto dia útil ao do envio, consoante haja ou não registo, respectivamente - art. 113.º, n.º 2, do CPP.
- II - Caso tal dia coincida com dia de tolerância de ponto – ao contrário do que sucederia se o acto tivesse de ser praticado no próprio tribunal – tem de haver-se a notificação por efectuada.

14-02-2002

Proc. n.º 1293/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas santos

Abranches Martins

Conflito de competência

Cheque sem provisão

Nulidade

- I - A competência territorial do tribunal que deva conhecer do crime de emissão de cheque sem provisão estabelece-se em função de um facto objectivo - o da entrega do cheque no estabelecimento de instituição bancária em ordem ao seu pagamento - e de um momento territorial - aquele em que inicialmente (por reporte ao estabelecimento da instituição de crédito) a entrega do título, visando o pagamento, ocorreu.
- II - A omissão na acusação da indicação do estabelecimento da instituição de crédito onde o cheque foi inicialmente entregue para pagamento constitui uma lacuna daquela peça processual e, como tal, uma nulidade da mesma, necessariamente sanável, susceptível de acarretar a rejeição da acusação.
- III - Na fase de recebimento, ou não, da acusação não pode o juiz de julgamento proceder a diligências, necessariamente instrutórias, tendentes a apurar onde efectivamente um determinado cheque foi inicialmente apresentado a julgamento.
- IV - A constatação de que o tribunal em que a acusação é apresentada não é o territorialmente competente para conhecer do caso tem de partir do próprio contexto da acusação deduzida, pois, somente deste pode derivar a consideração de eventuais questões prévias que sejam susceptíveis de obstar à tramitação e ao conhecimento processuais subsequentes.

14-02-2002

Proc. n.º 3655/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota (*com a declaração de voto de que só a leitura dos cheques juntos aos autos permitiria decidir o incidente*)

Falsificação de documento

Unidade de infracções

Pluralidade de infracções

Culpa

Resolução criminosa

- I - O crime de falsificação de documento exprime manifestamente uma falsificação da declaração inserta no documento e não uma falsificação do documento entendido como objecto.

- II - O bem jurídico protegido com a criminalização da falsificação de documento é a respectiva fé pública: pretende-se salvaguardar o sentimento geral de confiança que devem revestir os documentos.
- III - "Abusar da assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso" mais não é que assinar uma declaração com utilização de nome, rubrica, firma ou chancela alheio, diversa da que pertence ao assinante.
- IV - O crime de falsificação previsto na parte final do n.º 1 do art. 256.º do CP sucede sempre que a declaração inserta no documento não é da autoria da pessoa que o escrito ostenta e é apta a induzir em erro o destinatário da declaração em causa, sendo que o responsável de tal falsificação se constitui em agente do respectivo crime.
- V - Assentando o direito penal na culpa do agente, importa entender que é em função desta que cumpre apreciar a unidade ou pluralidade de cometimento pelo agente do mesmo tipo legal de crime e, por isso, considerar que a pluralidade de infracções deve corresponder a uma pluralidade de resoluções criminosas pelo agente e de juízos de censura relativamente àquele.
- VI - Do art. 70.º do CP decorre uma clara preferência pela aplicação de medidas não privativas de liberdade.

14-02-2002

Proc. n.º 2985/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Cúmulo jurídico de penas
Suspensão da execução da pena
Omissão de pronúncia
Nulidade de sentença

- I - No cúmulo jurídico a pena única nunca pode ser inferior à mais elevada das penas concretas aplicadas.
- II - Existindo na situação concreta uma pena de prisão suspensa na sua execução deve o tribunal pronunciar-se sobre tal suspensão.
- III - A omissão de tal pronúncia constitui um caso de nulidade da decisão que pode ser conhecida mas não suprida em fase de recurso.

14-02-2002

Proc. n.º 156/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Reenvio do processo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso

- I - Uma decisão de reenvio ao abrigo do art. 426.º, n.º 1, do CPP não põe necessariamente termo à causa, pelo que dela não é admissível recurso - art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.

- II - Ao STJ está vedado questionar tal decisão de reenvio, na medida em que na mesma se aprecia a matéria de facto e o STJ não tem competência para tal.
- III - É inadmissível o recurso para o STJ de uma decisão da Relação que rejeita o recurso interposto quando, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, estaria vedado ao STJ apreciar e decidir da decisão da Relação que apreciasse efectivamente do mérito desse recurso.

14-02-2002

Proc. n.º 3639/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
Concurso de infracções

É inadmissível o recurso de um acórdão da Relação que confirme decisão de 1ª instância relativa a crimes a que são aplicáveis penas de prisão não superiores a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções - arts. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.

14-02-2002

Proc. n.º 380/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Gravação da prova
Transcrição
Conclusões da motivação
Recurso penal

- I - Na falta de meios estenotípicos ou estenográficos, o registo fonográfico constituirá (e valerá, ainda que por reporte, como tal) a forma corrente, nos nossos tribunais, de «documentação **na acta** das declarações oralmente prestadas na audiência»
- II - «A transcrição das provas gravadas deve ser feita por recorrente e recorrido na parte correspondente às especificações da prova feita por cada um na motivação, podendo o juiz ordenar a transcrição oficial das provas registadas quando o julgue necessário para a descoberta da verdade ou para a boa decisão da causa» (GERMANO MARQUES DA SILVA).
- III - Em caso de deficiência da «transcrição» operada na motivação do recurso antolham-se duas alternativas:
- responsabilizar o recorrente, *tout court*, por essa deficiência («*sibi imputet*»), conhecendo-se do recurso sobre a matéria de facto com os dados disponíveis (ainda que supridos com os que o tribunal, oficiosamente, puder disponibilizar, nomeadamente mediante «transcrição oficial» ou «audição dos depoimentos indicados»), ou, preferivelmente,
 - convidar o recorrente a suprir tais deficiências, em apelo ao «dever de cooperação» (arts. 266.º e 519.º do CPC) e, até, por imposição constitucional («o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso» - art. 32.º, n.º 1, da CRP).
- IV - «Como as especificações exigidas pelo art. 412.3 e 4 do CPP integram as conclusões do recurso sobre matéria de facto, é sustentável que, faltando ou sendo deficientes ou obscu-

ras, possa o tribunal convidar o recorrente a apresentá-las, completá-las ou esclarecê-las, sob pena de não se conhecer do recurso (art. 690.º, n.º 3, do CPC)» (SIMAS SANTOS – LEAL HENRIQUES).

14-02-2002

Proc. n.º 374/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade
--

- I - No contexto do «regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas» (art. 1.º), o art. 21º do dec. lei 15/93 penaliza não só o «tráfico» («oferecer», «puser à venda», «vender», «distribuir», «comprar», «ceder», «receber», «proporcionar a outrem», «transportar», «importar», «exportar», «fizer transitar) como «outras actividades ilícitas» («cultivar», «produzir», «fabricar», «extrair», «preparar» ou «deter ilicitamente»).
- II - E tanto o «tráfico» como aquelas «outras actividades ilícitas» podem, no âmbito do tipo legal de crime de «tráfico e outras actividades ilícitas», exaurir-se na prática de «um só acto» como implicar-se numa sucessão de actos que pode ir do cultivo (ou extracção, produção fabrico ou preparação, etc.), passando pelo «transporte (ou «trânsito», «exportação», etc.), até à «oferta» (ou «distribuição», «venda», «cedência», etc.), ou limitar-se a uma prática mais ou menos prolongada ou mais ou menos habitual (ou mesmo «profissional», se consubstanciar um específico «modo de vida») de alguns actos - ou de alguma(s) actividade(s) - daquela complexa cadeia comercial.
- III - Daí que haja que discernir (**de facto**) se, entre dois actos (ou «actividades») de «tráfico» (na modalidade de «detenção para venda», «oferta» e «venda») em cuja prática alguém seja surpreendido, é (ou não) detectável qualquer elo de ligação objectiva («trato sucessivo») e subjectiva (resolução única) que possa (ou não) unificá-los numa **mesma** «actividade».
- IV - Na ausência desse elo de ligação objectiva (a «dedicação» do arguido ao tráfico de estupefacientes no período compreendido entre as duas datas) entre os dois actos de venda, não poderão estes imputar-se a uma mesma e única «actividade» (ou seja, a um mesmo e único «trato sucessivo») nem, tipicamente, a um mesmo e único «tráfico».
- V - Tendo a actividade de tráfico de rua levada a cabo pelo arguido implicado, apenas, 0,292 g de «heroína» (ainda por «passar») e 42.500\$00 em dinheiro (já realizado na «heroína» já «passada»), a ilicitude do facto, porque consideravelmente diminuída (tendo em conta a singeleza dos meios utilizados no retalho de rua em geral e neste em particular, a reduzida quantidade [do *princípio activo*] da droga já transaccionada ou ainda por transaccionar e a qualidade da droga implicada - que, de «heroína»/«princípio activo», após os «cortes» operados em cada passo do seu atribulado percurso, já teria, ao chegar ao consumidor, muito pouco), repudia a (gravosa) penalidade abstractamente prevista pelo art. 21.º do DL n.º 15/93 e se basta com a penalidade (privilegiada) do art. 25.º, prevista para os casos, «*porventura de gravidade ainda significativa*», em que «*a medida justa da punição não tem resposta adequada dentro da moldura penal geral*» (STJ 15-12-1999, recurso 912/99-3).

14-02-2002

Proc. n.º 4444/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos
Abranches Martins

Pena de substituição
Tráfico de menor gravidade
Suspensão da execução da pena
Regime de prova

- I - «O tribunal deve preferir à pena privativa de liberdade uma pena (...) de substituição sempre que, verificados os respectivos pressupostos de aplicação, a pena (...) de substituição se revele adequada e suficiente à realização das finalidades da punição» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, 1993, § 497). Aliás, «são **finalidades de prevenção especial de socialização** que justificam todo o movimento de luta contra a pena de prisão» (§ 500) e, daí, que «o tribunal só deva negar a aplicação de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas» (*idem*).
- II – No caso, as especialíssimas condições pessoais do arguido (toxicodependente desde os 15 anos de idade; seropositivo e portador do vírus da hepatite C e, por isso, com uma esperança de vida muito comprometida) sugerem vivamente – com vista a facilitar a reintegração social do condenado (que, aliás, não tem antecedentes criminais e se limitava, à data, a um pequeno tráfico de mera subsistência) – a sua submissão a uma suspensão acompanhada de regime de prova.
- III - É certo que é preciso não descaracterizar «o papel da **prevenção geral** como princípio integrante do critério geral de substituição», a funcionar aqui «sob a forma do **conteúdo mínimo de prevenção de integração** indispensável à defesa do ordenamento jurídico» e «como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização» (§ 501). E daí que a pena de substituição, mesmo que «aconselhada à luz de exigências de socialização», não seja de aplicar «se a execução da pena de prisão se mostrasse indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária **tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias**» (*idem*).
- IV - Mas já assim não será, no caso, se a suspensão se fizer acompanhar de um regime de prova assente num adequado plano de readaptação social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da suspensão, dos serviços de reinserção social» (art. 53.1 e 2 do CP).

14-02-2002
Proc. n.º 4221/01 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos
Abranches Martins

Jovem delincente
Atenuação especial da pena
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - Como se decidiu no acórdão deste STJ de 15-01-97, in CJ-STJ, TI, fls.182, “a atenuação especial constante do DL n.º 401/82, de 23-11, não opera automaticamente, sendo ainda necessário que se tenha estabelecido positivamente a existência de sérias razões para crer que da mesma resultarão vantagens para a reinserção social do jovem”, e que, apesar de a mesma não ser “de aplicação obrigatória, não está todavia o tribunal dispensado de considerar - tratando-se de arguido com menos de 21 anos de idade - da pertinência ou inconveniência da aplicação de tal regime, justificando a posição adoptada, ainda que no sentido da sua inaplicação.
- II - É óbvio que para deixar de aplicar o regime, o tribunal tem que sobre ele se debruçar e formular o respectivo juízo de inaplicabilidade.
- III - Estando evidenciado que o arguido/recorrente ainda não completou 21 anos, se o tribunal *a quo* não expressou no acórdão recorrido aquele juízo, isso significa que deixou de se pronunciar sobre questão que devia conhecer, o que fere de nulidade a decisão recorrida - cfr. art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IV - Termos em que acordam no STJ em anular o acórdão recorrido e, em consequência, ordenar a baixa dos autos à 1ª instância para elaboração, pelo mesmo tribunal, de novo acórdão em que se conheça da questão da aplicabilidade do art. 4.º do citado D.L. n.º 401/82, sem prejuízo da reabertura da audiência de julgamento para os efeitos referidos.

14-02-2002

Proc. n.º 4438/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Carmona da Mota

Decisão instrutória
Recurso penal
Regime de subida do recurso

- I - Não é irrecorrível a decisão instrutória respeitante a nulidades e outras questões prévias ou incidentais, a que se reporta o n.º 3 do art. 308.º, do CPP, como, aliás, foi fixado pelo Assento n.º 6/2000, de 19-01-2000, deste STJ, publicado no DR, I-A, de 07-03-2000.
- II - Assim, sobe imediatamente o recurso da decisão instrutória que decide as referidas matérias, conforme dispõe o art. 407.º, n.º 1, al. i), do CPP.
- III - Tal recurso sobe em separado (art. 406.º, n.º 2, do CCP).
- IV - Por fim, este recurso tem efeito suspensivo do processo (art. 408.º, n.º 1, al. b), do CPP).

14-02-2002

Proc. n.º 362/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Haxixe
Medida da pena

- I - O art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, não afirma a sua aplicabilidade imediata e irremediável ao haxixe em virtude da natureza da substância. Se o legislador o tivesse pretendido, tê-lo-ia dito claramente nesse artigo, o que não fez, ou então teria excluído essa substância do âmbito de aplicação do art. 21.º, n.º 1, o que também não fez.
- II - É, no entanto, o art. 25.º que manda atender à qualidade da substância em causa para o efeito de determinar se se está perante um caso de tráfico de menor gravidade.
- III - É erigido como elemento justificativo do “privilegiamento” do crime a considerável diminuição da ilicitude do facto, traduzida:
- nos meios utilizados;
 - na modalidade ou nas circunstâncias da acção;
 - na qualidade ou na quantidade das plantas ou substâncias.
- Dos elementos que traduzem no essencial a ilicitude: modo de execução do facto, gravidade das suas consequências e grau de violação dos deveres impostos ao agente foram aqui privilegiados os que se referiram, não sendo atendível para este efeito o grau de culpa.
- IV - É certo que a qualidade do produto em causa (haxixe) indica um menor potencial danoso do que outras substâncias estupefacientes como a heroína ou a cocaína, mas essa qualidade tem de ser relacionada com a quantidade do mesmo produto, podendo dizer-se que num mesmo patamar de ilicitude uma menor quantidade de heroína se deverá equiparar a uma maior quantidade de haxixe, mas não permite que a mera qualidade do produto (no caso, haxixe) implique a afirmação de uma menor ilicitude.
- V - Na linha da jurisprudência do STJ, não se pode dizer que mais de dois quilogramas de haxixe (2.178,314 grs.) indicia uma ilicitude consideravelmente diminuída, uma vez que ela pode dar origem a mais de 871 doses diárias (de 2.5 grs.), designadamente quando o arguido participou numa conduta destinada a levar um quilograma de haxixe do continente à Ilha Terceira (a quase dois mil quilómetros de distância) e cujo *modus operandi* global visava proteger o dono do negócio dos riscos inerentes à aquisição do estupefaciente no continente e o seu transporte até à Região Autónoma dos Açores.
- VI - É que os meios utilizados e as circunstâncias da acção (distância percorrida, meios de transporte utilizado, recurso a correio) não indiciam uma menor ilicitude.
- VII - Sendo o arguido primário, inserido socialmente e tendo confessado parcialmente, aceita-se que a pena concreta se situe no limite mínimo da respectiva moldura penal abstracta: 4 anos de prisão.

21-02-2002

Proc. n.º 227/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Falta de exame pericial

Nulidade sanável

Toxicodependente

Atenuantes

- I - Nos termos do art. 351.º, do CPP, o tribunal somente ordenará a perícia se se convencer que existem fundamentos para se decretar a inimputabilidade ou imputabilidade diminuída do arguido, não bastando que a realização da mesma tenha sido requerida (Leal-Henriques e Simas Santos, Código de Processo Penal Anotado, II vol., 2ª edição, pág. 380).

- II - Não se verifica a nulidade do julgamento se o arguido, na respectiva audiência, requereu a comparência de um perito para se pronunciar sobre o seu estado psíquico ou apreciar a questão da sua imputabilidade diminuída, por causa da sua toxicodependência de drogas duras (heroína) e o tribunal, por despacho de que aquele não recorreu, indeferiu o requerido.
- III - A falta de exame pericial não constitui nulidade insanável. Como nulidade sanável (art. 120.º, n.º2, al. d), do CPP), deve ser arguida antes de o acto (audiência de julgamento) terminar.
- IV - Como é jurisprudência corrente do STJ a toxicodependência não constitui causa desculpabilizante, nem mesmo atenuante geral, antes indicia falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- V - Pelo facto do arguido ser toxicodependente, não é lógico e curial que venha a auferir benefícios relevantes de uma situação por si criada e sustentada, não tendo esta circunstância valor atenuante de maior importância, por modo a servir de suporte a uma atenuação especial da pena.

14-02-2002

Proc. n.º 4443/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Recurso penal

Matéria de direito

Opção pelo recorrente

Crime semi-público

Crime contra a liberdade e autodeterminação sexual

Queixa

Desistência da queixa

- I - Do disposto nos arts. 427.º e 432.º, al. d), do CPP resultam inequivocamente em sede de recursos quais sejam as competências do Tribunal da Relação e do STJ, não sendo lícito ao recorrente optar por este Tribunal ou por aquele para apreciar recurso que verse exclusivamente matéria de direito.
- II - O interesse da vítima como causa da promoção processual nos termos dos arts. 178.º, n.º 2, e 113.º, n.º 6, do CP deve ser inequivocamente concretizado, o que impõe uma avisada e segura ponderação sobre os benefícios e custos para o ofendido da existência de um processo criminal.
- III - Relativamente a ilícitos sexuais em que o procedimento criminal depende de queixa para poder ser instaurado cumpre homologar a desistência daquela, independentemente da ponderação dos interesses da vítima.
- IV - A expressão "dar início ao procedimento" inserta no art.º 178.º, n.º 2 (actual n.º 4), do CP não consente uma interpretação analógica que conduza à equivalência entre tal expressão e a de "prosseguir o procedimento".
- V - Sempre que o Ministério Público acciona o processo unicamente legitimado pela condição de procedibilidade que é a queixa - e não assim por sua iniciativa própria determinada pela necessidade comprovada de se ter de proteger o interesse da vítima - a intervenção do Ministério Público deve cessar logo que seja apresentada a desistência de queixa.

21-02-2002
Proc. n.º 3023/01 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira (*tem declaração de voto*)

Correcção da decisão
Aclaração
Processo Penal
Recurso penal
Prazo de interposição de recurso

- I - O art. 669.º do CPC é inaplicável ao processo penal, pois a respeito da correcção dos acórdãos proferidos em recurso existe norma própria no CPP, a qual é o art. 380.º, aplicável *ex-vi* do art. 425.º, n.º 4, do mesmo CPP.
- II - O prazo para interposição de recurso de acórdão da Relação conta-se a partir do depósito deste na secretaria.
- III - A discordância relativamente a uma decisão judicial só pode motivar o recurso, se o mesmo for admissível, e não um pedido de aclaração, que iria implicar, a ser aceite, uma modificação essencial na decisão em causa, o que o art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP não consente.

21-02-2002
Proc. n.º 4012/01 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Prisão preventiva
Inutilidade superveniente da lide

- I - O despacho que decreta a medida de coacção de prisão preventiva é recorrível (art. 219.º do CPP), não sendo excepção à regra geral da recorribilidade das decisões judiciais do art. 399.º do mesmo diploma legal.
- II - Não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que conheceu do recurso sobre a aplicação da medida de prisão preventiva por não pôr a mesma termo à causa – art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- III - “Causa” só pode ser entendido para estes efeitos como o processo destinado a determinar a responsabilidade criminal do agente pela prática de facto ilícito, sendo que a aplicação de uma medida de coacção é incidental da causa e mesmo assim provisória, pois pode ser revogada ou substituída mesmo oficiosamente.
- IV - Se entretanto o recorrente já foi libertado verifica-se inutilidade superveniente da lide que, conduzindo à extinção da instância, obstaria sempre ao conhecimento do recurso.

21-02-2002
Proc. n.º 131/02 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Mendes

Recurso penal
Vícios da sentença
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Tráfico de estupefacientes
Consumo de estupefacientes
Consumo médio individual

- I - O art. 410.º do CPP consagra, entre nós um recurso doutrinamente chamado de "revista ampliada", querendo isto significar que o tribunal *ad quem* não tem que se restringir à denominada "questão de direito", antes devendo alargar os poderes de cognição a vícios documentados no texto da decisão proferida pelo tribunal *a quo* que, nos termos daquela disposição legal, contendam com a apreciação do facto.
- II - O tribunal *ad quem* tem o poder-dever de fundar a boa decisão de direito numa boa decisão de facto, ou seja, numa decisão que não padeça de insuficiências, de contradições insanáveis da fundamentação ou de erros na apreciação da prova, vícios que podem impedir o tribunal de decidir da causa, hipótese que levará então ao reenvio total ou parcial do processo para novo julgamento.
- III - A consideração do disposto no art. 2.º, n.ºs 1 e 2, da Lei nº 30/2000, de 29-11, erige agora como cerne da questão de facto o apuramento sobre se as porções de droga detidas excedem ou não "a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias", o que importa o conhecimento de quanto o arguido consome, em média, por dia.
- IV - O valor da Portaria n.º 84/96, de 26-03, é equivalente ao de simples exame pericial.
- V - Não se podendo, nem devendo confundir, um meio de prova com o facto que aquele visa provar, o tribunal deve sempre apurar e fixar, em cada caso concreto, o quantitativo aproximado necessário ao consumo médio diário do arguido, sob pena de insuficiência da decisão, circunstância que determina o reenvio do processo para novo julgamento cingido àquele concreto ponto de facto e subsequente reconsideração de toda a matéria em nova decisão que importará elaborar.

21-02-2002

Proc. n.º 368/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins (*tem voto de vencido quanto ao ponto I*)

Recurso de decisão final do tribunal colectivo
Erro grosseiro
Livre convicção do tribunal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere o erro grosseiro nas conclusões da motivação está-se a invocar o correspondente vício do n.º 2 do art. 410.º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.
- II - E se critica o uso feito pelo Tribunal a quo dos seus poderes de livre convicção, não se está perante um recurso exclusivamente de direito [art. 432.º, al. d) do CPP], cujo conhecimento caiba ao STJ, conhecimento que cabe sim à respectiva Relação - arts. 427.º e 428.º do

CPP -, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se impugna a factualidade apurada e se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º daquele diploma.

- III - A norma do corpo do artigo 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 432.º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- IV - Assim, o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente os vícios referidos do art. 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer oficiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.
- V - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer oficiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado. O conhecimento oficioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solicitado a quem de direito (art. 426.º, n.º 1, do CPP).

21-02-2002

Proc. n.º 4446/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Cheque sem provisão Competência territorial
--

- I - Recolhido um cheque sem provisão pelos serviços de um banco, que em seguida o transportam num veículo apropriado para a sede respectiva, e verificada a falta de provisão na localidade onde esta se situa, é o tribunal da área onde o cheque foi recolhido que é competente para proceder ao julgamento, e não o tribunal da área onde foi verificada a falta de provisão.
- II - Com efeito, as razões que levaram a estabelecer a regra de competência territorial do artigo 13.º do DL n.º 454/91, de 28-12, emergentes em primeira linha das vantagens da proximidade e facilidade de acesso aos elementos investigatórios e de alguma equidade na distribuição do serviço entre os diversos tribunais, são *grosso modo* as mesmas que levam a impor que tal regra se aplique à nova situação supra desenhada, ou seja, o ter como extensão do balcão do banco da 1ª apresentação a pagamento, o veículo de transporte em que o cheque foi *depositado*.

28-02-2002

Proc. n.º 4119/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

In dubio pro reo
Matéria de facto
Matéria de direito
Tráfico de estupefacientes
Princípio da igualdade
Tráfico de menor gravidade

- I - Há variadas decisões judiciais, mesmo do STJ, que, de algum modo, caucionam o entendimento de que a sindicância da boa aplicação do princípio processual «*in dubio pro reo*» - constitui matéria de facto, excluído dos poderes cognitivos do Tribunal de Revista.
- II - Não tem sido, porém, esse entendimento uniforme na jurisprudência mais recente deste Supremo Tribunal.
- III - Tal princípio processual probatório constitui um princípio geral de processo penal, pelo que a sua violação conforma uma autêntica questão de direito que cabe, como tal, na cognição do STJ e das Relações ainda que estas conheçam apenas de direito (art. 428.º, n.º 2, do CPP).
- IV - Resultando expressamente do acervo fáctico provado que os arguidos condenados pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, do art. 25.º do DL n.º 15/93, agiram independentemente dos arguidos/recorrentes, condenados no mesmo processo, pela prática de um crime de tráfico do art. 21.º, do mesmo diploma, isso quer dizer que se está perante uma autoria paralela, não se mostrando arbitrária nem irrazoável a distinção de tratamento entre aqueles e estes, não existindo, conseqüentemente, violação do princípio da igualdade insito no art. 13.º da CRP.
- VI - A reiteração e cadência diária ou quase diária das operações traficantes, levadas a cabo pelos recorrentes, os meios utilizados desde as comunicações móveis, aos vários automóveis de qualidade acima da média, as quantidades apreciáveis de *droga dura* transaccionadas, o número de pessoas envolvidas, quer no fornecimento quer na venda, enfim o intuito lucrativo empedernidamente egoísta no seu alheamento das consequências da difusão daquele *meio de morte*, jamais poderão reclamar, em sede de ilicitude, que aquela se apresenta *consideravelmente diminuída*.
- VII - Como assim, só podia ser, como foi, qualificada como de tráfico, p. e p. no art. 21.º, do DL n.º 15/93.

21-02-2002
Proc. n.º 117/02 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Alteração não substancial dos factos
Erro de escrita
Homicídio qualificado
Meio particularmente perigoso
Meio insidioso
Premeditação
Pena de multa
Atenuação especial da pena
Alcoólico

Resistência e coacção sobre funcionário**Bem jurídico protegido****Unidade de infracções****Pluralidade de infracções****Introdução em casa alheia****Pedido cível****Limite da indemnização**

- I - A referência obrigatoriamente feita pela acusação à norma incriminadora, não constitui uma qualquer pretensa amarra a que o tribunal fique adstrito, antes, traduz o sentido do desvalor do comportamento imputado ao arguido.
- II - Não constitui uma alteração da qualificação jurídica a circunstância da decisão imputar ao arguido a autoria de um crime de homicídio qualificado previsto no art. 132.º, n.ºs 1 e 2, al. g), do CP em processo cuja acusação imputa ao arguido um crime de homicídio qualificado com referência aos arts. 131.º e 132.º, n.º 2, als. d), g) e i), do CP: o crime imputado ao arguido no libelo acusatório nunca poderia deixar de referir-se ao n.º 1 do art. 132.º do CP pela singela razão de que é aí que se encontra desenhada a factualidade típica, bem como a respectiva moldura penal abstracta que, tirando a morte voluntária de outra pessoa, nada têm de comum com a previsão do art. 131.º do CP.
- III - Ao mencionar na condenação o n.º 1 do art. 132.º do CP, que a acusação, por esquecimento, omitiu, o tribunal mais não fez, afinal, que usar de um direito que a lei geral lhe conferia nos termos do arts. 236.º, n.º 1, e 249.º do CC.
- IV - Só por si o uso de uma pistola não serve para qualificar o crime de homicídio.
- V - Por meio insidioso cumpre entender aquele cuja forma de actuação sobre a vítima assumia características análogas às do veneno - do ponto de vista enganador, sub-reptício, dissimulado ou oculto, a ponto de, em regra, o ofendido nem sequer se dar conta de estar a ser atingido.
- VI - O uso de uma pistola não constitui em si um meio insidioso de cometer o crime de homicídio.
- VII - O exemplo padrão da al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP integra a tradicionalmente chamada premeditação, ligada à censurabilidade da reflexão, mais ou menos aturada, que precede e acompanha a execução e o protelamento da intenção de matar.
- VIII - Se o objectivo essencial da pena de multa é o de colocar o condenado próximo do mínimo existencial adequado à sua situação económico-financeira e pessoal, sempre que o arguido deva cumprir pena de prisão em razão de um outro crime que cometeu importará, em regra, igualmente aplicar ao mesmo arguido pena de prisão alternativa à pena de multa, não só por força da concepção de unidade da pena, mesmo em caso de cúmulo, como, também, por considerações de mero pragmatismo na sua execução.
- IX - A atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, sendo que o art. 72.º do CP constitui uma válvula de segurança do sistema que obedece a dois pressupostos essenciais:
- diminuição acentuada da ilicitude e da culpa,
 - diminuição acentuada da necessidade de pena e, em geral, das exigências de prevenção.
- X - Uma “moderada diminuição de imputabilidade” decorrente de stress postraumático e alcoolismo crónico associado àquele, não pode deixar de reflectir-se no doseamento concreto da pena respectiva, porque sempre se projecta na capacidade de querer do agente, portanto no domínio da culpa.
- XI - O bem jurídico protegido com o crime de resistência e coacção a funcionário é a autonomia intencional do Estado, protegida de ataques vindos do exterior da Administração Pública. A protecção da pessoa do funcionário é tão-só funcional ou reflexa.

- XII – No crime de resistência e coacção a funcionário, não é o número de agentes que integrem a força que determina o número de crimes cometidos, mas antes, a quantidade de vezes que o indicado bem jurídico foi, em concreto, violado pelo arguido.
- XIII - A introdução em casa alheia só logra previsão criminal se for consumada sem consentimento, que é, assim, elemento típico do crime do art. 190.º do CP.
- XIV - Quando os quantitativos fixados pela decisão não excedem o global pretendido pelo demandante cível não se mostra violado o art. 668.º, n.º 1, al. e), do Código de Processo Civil, ocorrendo apenas que o tribunal procede, dentro do pedido, e não para além dele, a uma distribuição de verbas tida por mais adequada e justa.

28-02-2002

Proc. n.º 226/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Mendes

Oliveira Guimarães

Pressupostos processuais

Interesse em agir

Rejeição de recurso

Registo da prova

Renovação da prova

- I - O interesse em agir constitui um pressuposto processual também em matéria de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.
- II - «O recurso em matéria de facto implica ou a reapreciação da prova produzida, tendo havido documentação, ou a renovação da prova, no caso de não ter havido documentação» (GERMANO MARQUES DA SILVA)

28-02-2002

Proc. n.º 4244/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

Costa Pereira

Recurso penal

Falta de motivação

Motivação insuficiente

Rejeição de recurso

- I - Nas respectivas alegações de recurso o recorrente deve concretizar minimamente as razões da sua pretensão, sendo que nas correspondentes conclusões o recorrente deve efectuar o resumo de tais razões.
- II - Sem a indicação das indicadas razões não é possível censurar a decisão recorrida, constituindo tal omissão uma violação do preceituado no art. 412.º, n.º 1, do CPP, o que determina a rejeição do recurso, por falta de motivação do mesmo.
- III - Versando o recurso unicamente matéria de direito, que se prende com a medida concreta da pena e com a suspensão da execução desta, deve o recorrente indicar os elementos referidos no art. 412.º, n.º 2, do CPP, sob pena de rejeição do recurso.

IV - As conclusões devem reflectir a matéria tratada no texto da motivação, não podendo de forma alguma servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas ao mesmo texto.

28-02-2002

Proc. n.º 477/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Dinis Alves

Oliveira Guimarães

Recurso penal
Matéria de direito
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação

- I - O recurso para o STJ é admissível caso seja posto em causa um acórdão final proferido pelo tribunal colectivo e tal recurso vise exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - Caso o recorrente ponha em causa matéria de facto, nomeadamente a relacionada com os vícios referidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, o Tribunal da Relação é o competente para a respectiva apreciação.
- III - A decisão que admitiu o recurso não vincula o tribunal superior.

28-02-2002

Proc. n.º 591/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso penal
Recursos com subida diferida
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Prazo peremptório
Prorrogação do prazo
Trânsito em julgado

- I - Tendo os recursos regime de subida diferida, e não tendo havido recurso da decisão final, o tribunal de recurso deve, ainda assim, e se for caso disso, conhecer deles a requerimento dos recorrentes.
- II - A negação do direito ao conhecimento de tais recursos, afinal por motivos de mera tramitação respeitante a uma equívoca desconexão temporal quanto ao regime de subida, brigaria desde logo, com o princípio geral da ampla admissibilidade consagrada no art. 399.º do CPP. Além de contender com o princípio constitucional ínsito no artigo 32.º, n.º 1, da CRP segundo o qual *o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso*.
- III - Seria intolerável do ponto de vista do correcto alcance do direito de defesa, que, por pura via de alguma imperfeição adjectiva, para mais sem que os titulares daquele direito fundamental por ela pudessem ou possam ser responsabilizados, o recurso viesse a feneceer em obediência a vontade e interesse processual alheios à concreta posição e interesse processual dos próprios recorrentes.

- IV - Daí que, haja que dar ao caso o tratamento jurídico requerido, se não pela aplicação extensiva do disposto no artigo 407.º, n.º 3, do CPP - que se tem por mais adequada - ao menos, por aplicação do diploma adjectivo subsidiário, por força do art. 4.º do primeiro, ou seja, do disposto no art. 735.º, n.º 2, do CPC no tocante à *subida dos agravos retidos que devam subir com o recurso da decisão final e desta não for interposto recurso*.
- V - Tendo os recorrentes solicitado ao juiz de 1ª instância prorrogação do prazo peremptório fixado no art. 411.º, n.º 3, do CPP, baseando-se na impossibilidade prática de exercício do seu direito à elaboração da motivação, ante a indisponibilidade dos elementos de gravação da audiência que a secretaria só lhes facultou quando praticamente esgotado o prazo normal para o efeito, provados os pressupostos do *justo impedimento*, deferido o requerimento por acto judicial devidamente notificado ao MP, que com ele se conformou, não se almeja como a concessão pelo juiz do prazo suplementar tenha sido tão clamorosamente ilegal como parece emergir do acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal da Relação, ao rejeitar os recursos, por os considerar intempestivos.
- VI - Ainda que assim não fosse, o certo é que aquela *restituição do prazo* foi objecto de *decisão judicial devidamente transitada em julgado* que, por inatacada, é irrevogável, e também irrecurável.
- VII - Por isso, decidida no despacho judicial de 1ª instância, com trânsito em julgado, a *prorrogação do prazo para apresentação da respectiva motivação* essa decisão impunha-se à observância da Relação.
- VIII- O acórdão da Relação na parte em que, desrespeitando os efeitos do caso julgado, rejeitou os recursos, por intempestividade das motivações, é, assim de revogar.

28-02-2002

Proc. n.º 158/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins (*tem voto de vencido*)

Oliveira Guimarães

Recurso penal
Matéria de direito
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Livre convicção do tribunal

- I - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere a insuficiência da matéria de facto para a decisão, o que se desenvolve em várias conclusões da motivação, está-se a invocar o vício da ala. a) do n.º 1, do art. 410.º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.
- II - E se critica o uso feito pelo Tribunal a quo dos seus poderes de livre convicção, não se está perante um recurso exclusivamente de direito [art. 432.º, al. d) do CPP], cujo conhecimento caiba ao STJ, conhecimento que cabe sim à respectiva Relação - arts. 427.º e 428.º do CPP, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se impugna a factualidade apurada e se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º daquele diploma.
- III - A norma do corpo do artigo 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é

fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.

- IV - Assim, o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente os vícios referidos do artigo 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer officiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.
- V - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer officiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado. O conhecimento officioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solicitado a quem de direito (art. 426.º, n.º 1, do CPP).

28-02-2002

Proc. n.º 241/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

<p>Recurso penal Matéria de direito Matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Poderes da Relação</p>

- I - Só depois de assentes os factos pelas instâncias, é possível ao tribunal de revista rever a correspondente decisão de direito.
- II - Daí que haja, antes de mais, que cometer ao competente tribunal da relação o encargo de, em primeira linha, *assentar os factos* (reapreciando a correspondente decisão do tribunal colectivo) e deles retirar (reapreciando as do tribunal recorrido) as respectivas ilações de direito (para que depois o STJ, como tribunal de *revista*, possa, enfim, *rever* - sendo caso disso - a *decisão de direito* do tribunal de segunda instância).
- III - É que «o **erro** na apreciação das provas e **na fixação dos factos materiais da causa**» não pode ser objecto de *recurso de revista* (...)» (art. 722.2 do CPC), não podendo por isso recorrer-se para o STJ de decisão final do tribunal colectivo com o objectivo, *ainda que instrumental*, de revisão da própria matéria de facto, pois que, desse modo, o recurso não visaria «exclusivamente» o reexame de matéria de direito.
- IV - De acordo com o disposto no art. 432.d do CPP, os acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, recorríveis em regra para a Relação (art. 427.º), só são susceptíveis de *recurso directo para o STJ* quando visem, *em exclusivo*, o reexame de matéria de direito.
- V - Aliás, o STJ só poderá partir para o reexame da matéria de direito depois de *definida* a subjacente matéria de facto e esta, já que impugnada em recurso, terá, antes, que ser *reapreciada* - e *definitivamente assente* - pelo tribunal superior para tanto competente: a Relação (que, aliás, tanto «conhece de facto» como «de direito - art. 428.1).

28-02-2002

Proc. n.º 597/02 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos

Homicídio tentado
Medida da pena

Tem-se por correcta a decisão do tribunal colectivo ao condenar o arguido como autor de um crime de homicídio na forma tentada p.p. pelos arts. 22.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), 23.º, n.ºs 1 e 2, 73.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 131.º, do CP, na pena de 5 anos de prisão e como autor de um crime de detenção de arma proibida p. p. pelo art. 275.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na pena de 3 meses de prisão e, em cúmulo das ditas penas, na pena única de 5 anos e um mês de prisão, face ao seguinte circunstancialismo:

- ter o arguido actuado com dolo directo ao efectuar quatro disparos nas costas do assistente, o que é sintoma do grau elevado da ilicitude;
- as graves consequência para a saúde do assistente, que elevam a ilicitude;
- as fortes necessidades de prevenção geral, num momento em que cada vez mais se respeita menos a vida humana;
- o arrependimento, traduzido no facto de o arguido se apresentar voluntariamente na GNR após o crime e solicitar à irmã que chamasse uma ambulância;
- a confissão parcial;
- a inexistência de antecedentes criminais;
- a reparação dos prejuízos causados ao assistente; e
- as condições de vida do arguido, nomeadamente um agregado familiar vasto, composto por esposa e quatro filhos menores que dele dependem economicamente.

28-02-2002
Proc. n.º 375/02 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Abuso de confiança fiscal
Direito de necessidade

- I - Tendo ficado apenas provado que a sociedade arguida atravessava dificuldades financeiras e que o arguido, gerente daquela, não entregou ao Estado os valores referentes ao IVA, despendendo-os para manter a sociedade em funcionamento, designadamente em salários dos trabalhadores, pagamento de água e electricidade, não permite tal acervo factológico sustentar a existência de uma situação de perigo, traduzida na própria subsistência dos trabalhadores da arguida e das respectivas famílias.
- II - Ao dar-se este destino àqueles valores, não pode considerar-se que se salvaguardou um interesse superior, relativamente ao interesse do Estado.
- III - Estando em confronto interesses de natureza patrimonial, o mais que se pode conceder é que um e outro são igualmente relevantes, admitindo-se até, num plano interpretativo mais rigoroso, que o interesse protegido do Estado, de natureza pública, supera o interesse particular da sociedade arguida, tendo em conta a força com que a lei protege os bens jurí-

dicos, critério este relacionado com o princípio ético-social vigente na sociedade, a conferir prevalência aos interesses de carácter público.

- IV - Assim sendo, não estão reunidos quer os pressupostos quer os requisitos do estado de necessidade (art. 34.º, do CP) e não pode ter-se por excluída a ilicitude dos factos praticados pelo arguido.

28-02-2002

Proc. n.º 4234/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Pereira Madeira

Simas Santos

Habeas corpus

Irregularidades processuais

Especial complexidade do processo

As irregularidades supostamente praticadas pelo tribunal colectivo, invocadas pelo peticionante, são totalmente descabidas, pois nada têm a ver com os fundamentos legais do pedido de *habeas corpus*, o mesmo sucedendo com a impugnação do despacho que declarou o processo de especial complexidade, pois tal despacho já transitou em julgado.

28-02-2002

Proc. n.º 785/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães (*tem declaração de voto*)

Dinis Alves

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Cúmulo jurídico de penas

Prisão subsidiária

Pena de prisão

- I - Para efeito de cúmulo jurídico (e não material) de pena de prisão com pena de multa, a efectuar nos termos do art. 77.º, n.º 3, do CP, atende-se à pena de prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa.
- II - Tal solução é a que melhor permite a consideração global dos factos e da personalidade do arguido, com vista à determinação da pena única final a aplicar, acarretando em regra um benefício para o mesmo.
- III - A fim de manter intocado o direito de pagamento voluntário que é conferido ao arguido pelo art. 49.º, n.º 2, do CP, no cúmulo em que entrem penas de multa convertidas em prisão, far-se-á a indicação da pena de prisão a que ficará reduzido, no caso de pagamento voluntário da multa.

06-03-2002

Proc. n.º 4217/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Pires Salpico (*tem voto de vencido*)

Roubo
Restituição ou reparação
Atenuação especial da pena

Tratando-se de um crime de roubo, é inaplicável o disposto no art. 206.º, n.º 1 do CP.

06-03-2002
Proc. n.º 4020/01 - 3.ª secção
Borges de Pinho (relator)
Franco de Sá
Flores Ribeiro
Virgílio Oliveira

Recurso penal
Desistência do recurso

- I - De harmonia com o preceituado no n.º 1 do art. 415.º do CPP, pode o MP, o arguido, o assistente ou as partes civis, desistir do recurso.
- II - O respectivo direito pode ser exercido em qualquer altura desde que não ultrapasse o momento de o processo ser conclusivo ao Relator para exame preliminar (mesmo preceito).

06-03-2002
Proc. n.º 371/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Franco de Sá

Cúmulo jurídico de penas
Fundamentação da sentença

- I - De harmonia com o preceituado no art. 77.º, n.º 1, do CP, no caso de concurso de crimes, o tribunal condenará o arguido numa pena única, sendo levados em consideração, na respectiva fixação, e conjuntamente, os factos e a personalidade do agente.
- II - O que significa que o estabelecimento do cúmulo não constitui uma nova operação contabilística, ou um jogo de números, mas antes e principalmente um verdadeiro julgamento, em que expressamente se considere o peso que os factos e a personalidade do seu autor têm no ajuizamento da sua conduta.
- III - Não satisfaz as exigências de fundamentação contidas no n.º 2 do art. 374.º do CPP e no n.º 1 do art. 77.º do CP, a mera invocação das normas legais aplicáveis ou sequer a nua referência à personalidade do arguido (cfr. neste sentido Acs. do STJ de 98.01.08, Proc. n.º 1221/97; de 98.04.01, Proc.ºs n.ºs 17/98 e 70/98; de 98.07.01, Proc.ºs n.ºs 234/98 e 523/98; de 98.11.15, Proc. n.º 792/98; de 00.02.10, Acs. STJ VIII, 1, 206; de 00.03.29, Proc. n.º 993/99; de 00.06.28, Proc. n.º 119/00 e de 01.03.22, Proc. n.º 353/01).

13-03-2002
Proc. n.º 222/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Franco de Sá

Homicídio
Tentativa
Indemnização cível
Suspensão da execução da pena
Deveres que podem condicionar a suspensão da execução

- I - Para se obter o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de um acto ilícito oferece a doutrina três caminhos: a via independentista ou civilista, a via interdependentista ou alternativa e a via aderente à acção penal.
- II - O legislador português optou, como regra, pela terceira via (art. 71.º, do CPP), sem prejuízo de o tribunal, perante o silêncio da vítima, poder atribuir-lhe uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de protecção o imponham (art. 82.º-A, do mesmo Código).
- III - É legal a sujeição da suspensão da execução da pena ao pagamento de determinadas quantias destinadas a instituições de solidariedade social (art. 50.º, n.º 1, al. c), do citado diploma).
- IV - As condições a que fica subordinada a suspensão deve obedecer ao princípio da razoabilidade, de modo a não se transformar numa existência que inviabilize, na prática, a concessão do benefício.

13-03-2002

Proc. n.º 126/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Armando Leandro

Franco de Sá

Abuso sexual de criança
Crime continuado
Dolo
Bem jurídico eminentemente pessoal

- I - A orientação que, na hipótese de crime continuado, se satisfaz com um dolo continuado, entendido criminologicamente, que se apresenta como um fracasso psíquico e sempre homogéneo do autor na mesma situação fáctica, é a que melhor se coaduna com a letra e a teleologia do preceito do n.º 2 do art. 30.º do CP, tal como provem da doutrina defendida pelo seu inspirador e que, predominantemente, este Supremo Tribunal tem adoptado.
- II - Apesar de haver uma pluralidade de resoluções, factores exógenos ao agente foram determinantes da sua conduta, na medida em que o convocaram para a prática dos factos, de modo progressivamente menos resistível.
- III - Embora o bem jurídico em causa seja de natureza *eminente pessoal*, desde que se trate da mesma vítima a figura do crime continuado é configurável; por outro lado, só se a distância temporal ou espacial separadora dos vários actos for tão larga que afaste a possibilidade de a mesma situação exterior presidir a todos, individualizando e diferenciando as várias oportunidades que facilitam a reiteração, se poderá falar de uma influência do espaço e do tempo capaz de excluir a continuação criminosa.
- IV - Encontrando-se o arguido abrigado por obséquio em casa dos seus conterrâneos, há cerca de 15 dias, desempregado e com a situação de imigração não regularizada, ao aproveitar a

oportunidade de estar quase sozinho para coagir sexualmente uma criança de cinco anos de idade, por duas vezes, comportando-se como se fosse um adulto, abusando dela sexualmente numa situação de completa fragilidade, são factos que revelam uma personalidade deformada, com ausência de freios que o inibam de passar por cima de todos aqueles constrangimentos, o maior dos quais devia ser a própria idade da vítima, o que arreda a continuação criminosa.

13-03-2002

Proc. n.º 4454/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Perversidade
Meio particularmente perigoso

- I - O legislador, com as circunstâncias que enunciou no n.º 2 do art. 132.º do CP, veio fornecer ao juiz, se bem que exemplificativamente e de aplicação não automática, elementos que, em regra, denunciam uma especial censurabilidade ou perversidade do agente e, portanto, um tipo de culpa, uma atitude interior, muito mais desvaliosa que a que presidiu à formulação do tipo-base, o homicídio simples.
- II - É, por isso, certo que a existência, no caso de alguma ou algumas das circunstâncias aí referidas não conduzem necessariamente à especial censurabilidade ou perversidade da cláusula geral do n.º 1, como o é também que outras circunstâncias não catalogadas podem conduzir à especial censurabilidade ou perversidade.
- III - Isso não significa, porém, que as circunstâncias não previstas possam ser descobertas discricionariamente pelo julgador. Ainda então, tendo presente que se está perante um moldura penal agravada em conexão com os princípios da legalidade e do Estado de Direito, a relação do juiz não se estabelece com o n.º 1 do art. 132.º sem a mediação do n.º 2. Encerrando este n.º 2 juízos de valor legais tendentes ao preenchimento da cláusula geral indeterminada do n.º 1, aquele número não pode deixar de ser tomado em conta na procura de circunstâncias qualificativas atípicas.
- IV - Quer-se assim precisar que o juízo judicial não está de todo desvinculado dos juízos de valor legais de que são portadoras as circunstâncias autonomizadas pelo legislador, algumas formuladas, também elas próprias, por recurso a cláusulas gerais, sendo, por isso, ainda típicas todas as situações computadas por tais cláusulas.
- V - As circunstâncias do n.º 2 do art. 132.º, devem pois servir de padrão, ponto de referência, para a formulação de juízos judiciais em relação às circunstâncias que aí não aparecem valoradas.
- VI - Não indicia especial censurabilidade ou perversidade do arguido a utilização por ele de uma arma de fogo quando a vítima, depois de se dirigir à viatura automóvel onde aquele e o seu filho se encontravam e de ter desferido socos contra o veículo, se inclinou para o interior do mesmo, através de uma janela aberta, brandindo a lâmina de uma navalha contra o filho do arguido.

13-03-2002

Proc. n.º 3101/01 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Lourenço Martins
Flores Ribeiro
Pires Salpico

Homicídio qualificado
Motivo fútil

- I - Estando provado que:
- O arguido, sabendo que a vítima estava embriagada, cerca de meia hora depois de um pequeno dissídio de trânsito havido com ela, quando vinha já de regresso ao volante do veículo que conduzia, porque a reconheceu ao passar, fez inversão de marcha e imobilizou o veículo perto dela, a quem se dirigiu e abordou, entrando ambos em discussão e envolvendo-se em confronto físico, numa luta em que era manifesta a superioridade do primeiro que, após derrubar a vítima, e com ela caída, se dirigiu ao carro onde pegou um revólver;
 - Com este empunhado, encostou-o então à cabeça da vítima, que estava a levantar-se e na posição de quase sentado, desferiu-lhe um tiro, tendo de seguida ainda agarrado no corpo daquela, encostada a arma ao seu pescoço e disparado novo tiro, caindo então a mesma no chão e pondo-se ele em fuga;
- tal conduta, no seu contexto factual objectivo e no concreto circunstancialismo que a rodeou, revela uma especial censurabilidade e perversidade.
- II - Na verdade, é inquestionável que o arguido demonstrou intolerância, um egoísmo prepotente e mesquinho, uma insensibilidade moral e uma brutal malvadez, tendo tido uma reacção extremamente violenta e desconforme face a um “motivo” que nem sequer era motivo, dada a sua insignificância, gratuitidade e sem valor no quadro dos parâmetros éticos e morais dominantes na comunidade e de acordo com o pensar e o agir do homem-médio-padrão, revelando assim um profundo desprezo pela vida humana e pelos valores e princípios estabelecidos e defendidos na sociedade em que estava inserido.
- III - Como assim, é indiscutível que o arguido foi determinado por motivo fútil, sendo os factos por ele praticados subsumíveis ao tipo de crime do homicídio qualificado, p. p. pelo art. 132.º, n.º 2, al. d) do CP.

13-03-2002
Proc. n.º 377/02 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Franco de Sá
Armando Leandro
Virgílio Oliveira

Infracção de regras de construção

Dolo

Negligência

Agravação pelo resultado

Imputação subjectiva

- I - Para a existência do crime do art. 277.º, n.º 1, do CP, torna-se necessário o dolo em relação às regras de construção e também em relação ao perigo (para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado), fazendo este, pois, parte do tipo de ilícito.

- II - Relativamente à previsão do n.º 2 do art. 277.º do CP, a combinação é de dolo em relação às regras de construção e de negligência em relação ao perigo, também ele concreto, integrante do tipo.
- III- Já no n.º 3 do mesmo artigo a combinação é de negligência na infracção das regras de construção e de negligência relativamente ao perigo.
- IV - Por outro lado, a agravação prevista no art. 285.º do CP não resulta da mera imputação objectiva do resultado, “sendo sempre condicionada pela possibilidade de imputação desse resultado ao agente pelo menos a título de negligência” (art. 18.º do mesmo diploma).
- V - No caso dos autos, dúvidas não podem existir de que o arguido agiu com negligência consciente em relação ao crime simples do art. 277.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CP. Sabia que tinha de respeitar regras legais e técnicas na construção que dirigia por virtude da linha de alta tensão que passava por cima daquela (quando foi iniciada a construção do vão do telhado, o topo das respectivas paredes laterais ficou a cerca de 1 metro da referida linha). E não podia ter omitido o dever de obstar à criação do perigo por estar bem informado e, como tal, representar como possível a realização do tipo de ilícito. Porém, não previu a realização do tipo de ilícito, como seria de esperar de quem se encontrava assistido da necessária capacidade correspondente à do homem médio nas circunstâncias, apesar de ter uma representação da possibilidade da ocorrência de tal crime.
- VI - O mesmo, porém, não se pode dizer relativamente à imputação subjectiva do resultado agravante, a título de negligência, elemento imprescindível da agravação a que se refere o art. 285.º, com referência ao art. 18.º, ambos do CP, porquanto não há, nos factos provados, algo de decisivo que leve a considerar que o arguido tenha representado como possível a realização do tipo de ilícito agravado, ou seja, tenha representado como possível a morte ou a ofensa à integridade física de outra pessoa, muito embora não se tenha conformado com essa realização.
- VII - O que subsiste é apenas uma ausência de representação dessa possibilidade, havendo, no entanto, um dever de previsão nesse sentido, atentas as circunstâncias e as capacidades de um homem médio, o que seria razoavelmente de esperar de um homem com as qualidades e capacidades do agente, tudo sustentando uma atitude descuidada ou leviana revelada pelo agente e que fundamenta o seu facto.

13-03-2002

Proc. n.º 3587/00 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Pires Salpico

Presidente do tribunal colectivo

Arguido ausente

Recurso penal

Competência da Relação

O tribunal da relação é o competente para decidir um recurso interposto da sentença condenatória proferida pelo presidente do tribunal colectivo, na sequência de julgamento que decorreu na ausência do arguido (art. 334.º, n.ºs 3 e 5, do CPP, na redacção anterior ao DL 320-C/00, de 15-12).

13-03-2002

Proc. n.º 145/02 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)
Franco de Sá
Armando Leandro

Rapto
Sequestro
Concurso de infracções

Se o raptor concretiza a sua intenção de extorquir, verifica-se concurso real de infracções entre os crimes de rapto e de extorsão, uma vez que o primeiro se basta com a mera «intenção de submeter a vítima a extorsão».

13-03-2002
Proc. n.º 3750/02 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Pires Salpico
Lourenço Martins
Leal-Henriques
José Dias Bravo

Omissão de auxílio
Pluralidade de infracções

Resultando da matéria de facto que o omitente do auxílio e ora recorrente, por se encontrar próximo do local, presenciou a agressão da vítima, levada a cabo pelo outro arguido no processo, após o que, ciente da intensidade e gravidade das lesões sofridas por aquela - a carecer de auxílio para tratamento - se afastou do local juntamente com o agressor e, volvidos cerca de quinze minutos, voltaram ambos ao mesmo sítio, onde o segundo de novo e repetidamente agrediu a vítima, mantendo-se o recorrente nas imediações do veículo em que ambos se faziam transportar, reiterando o conhecimento e gravidade das lesões causadas, a reclamar um tratamento urgente, após o que ambos se retiraram do local, tal facticidade integra a prática pelo recorrente de apenas um e não dois crimes de omissão de auxílio.

13-03-2002
Proc. n.º 4465/02 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Lourenço Martins
Flores Ribeiro
Pires Salpico

Tráfico de menor gravidade

- I - Não deve entender-se o “tráfico de menor gravidade” previsto no art. 25.º, do DL 25/93, de 22-01, como tráfico de gravidade necessariamente diminuta.
- II - A tipificação do referido art. 25.º parece significar o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza (de elevada gravidade considerando a grande relevância dos valores postos em perigo com a sua prática e a frequência desta), encontre a medida justa da punição em casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativa da tipificação do art. 21.º do mesmo diploma e encontram resposta

adequada dentro das molduras penais previstas no art. 25°. Resposta que nem sempre seria viável e ajustada através dos mecanismos gerais de atenuação especial da pena (arts. 72.º e 73.º, do CP), cuja possibilidade de aplicação não podia ter deixado de estar presente no espírito do legislador ao decidir-se pelo tipo privilegiado do mesmo art. 25°.

20-03-2002

Proc. n.º 121/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Comparticipação

Aproveitamento do recurso aos restantes arguidos

Admissibilidade do recurso

Documentação da prova

Transcrição

Especificações

- I - Salvo o caso de recurso por motivos estritamente pessoais, o que é interposto por um dos arguidos, em caso de participação, aproveita aos restantes - artigo 402º, n.º 2, alínea a), do CPP.
- II - Uma vez que a decisão recorrida - de não apreciar a parte dos recursos atinente à matéria de facto - assentou em motivos que se aplicam a todos os recorrentes, o parâmetro da medida da pena aplicável - paradigma da amplitude do recurso - reporta-se à pena mais elevada, sendo o recurso admissível.
- III - É hoje largamente dominante a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal no sentido de que a transcrição do conteúdo das cassetes da gravação magnetofónica da prova produzida em audiência de julgamento, cabe ao Tribunal e não às partes.
- IV - Para que o recorrente possa convenientemente avaliar a matéria de facto e ponderar de eventuais incorrecções na sua apreciação pelo Colectivo, deve ter a possibilidade de ouvir a gravação da prova, podendo pedir uma cópia, a qual lhe deve ser entregue pelo Tribunal em tempo de não prejudicar o seu prazo de recurso (se o prejudicar, poderá lançar mão do “justo impedimento” a que se refere o artigo 107º do CPP).
- V - As especificações a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 412º, do CPP, não têm que ser feitas nas conclusões, mas em lugar e por forma que seja claramente perceptível pelo Tribunal, quiçá em requerimento no final, adentro do mesmo texto.
- VI - Admitido o recurso, é ordenada a transcrição das parcelas solicitadas ou da totalidade da prova gravada, conforme o caso, sendo esta feita em termos que tornem perfeitamente identificável a que intervenientes a transcrição se refere, identificando-se não só o declarante, depoente, perito, etc., como também os interlocutores, Juiz, Ministério Público, Advogados, etc..
- VII - No caso *sub judice*, se a transcrição já se encontra efectuada (pelo tribunal) - por sinal, uma transcrição *integral* -, não se vê qualquer justificação para “obrigar” o recorrente a proceder à audição das cassetes e indicar as partes a transcrever (que afinal já se encontram transcritas, aliás, na sua totalidade).

20-03-2002

Proc. n.º 363/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico
Leal-Henriques
Borges de Pinho

Acto processual
Prazo

- I - No regime vigente em processo penal, é de aplicação subsidiária integral o actual regime do CPC, quer quanto à continuidade dos prazos, nos termos do art. 144.º, n.º 1, quer quanto à possibilidade de, independentemente de justo impedimento, o acto ser praticado nos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, conforme o disposto no art. 145.º, n.º 5.
- II - Resulta da letra e do espírito desta disposição do n.º 5 do art. 145.º do CPC que esse prazo de três dias não constitui um prazo contínuo, mas implica antes a possibilidade de o acto ser praticado (com o pagamento imediato da multa variável conforme o dia em que o é) em algum dos três dias posteriores, que, por isso, tem necessariamente de ser «dia útil».
- III - No caso concreto, tendo o acórdão de que o arguido pretende recorrer sido depositado na secretaria em 28-11-01, o termo do prazo para o recurso ocorreu no dia 13-12-01 (art. 411.º, n.º 1, do CPP). Correspondendo este dia (13-12-01) a uma quinta-feira, sendo o terceiro dia útil a terça-feira seguinte (dia 18-12-01) e mostrando-se imediatamente paga a multa legalmente imposta, é tempestiva a interposição do recurso naquela data de 18-12-01.

20-03-2002
Proc. n.º 230/02 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro

Traficante-consumidor
Tráfico de menor gravidade
Jovem delincente
Nulidade de sentença

- I - Por coerência do sistema (n.º 2 do art. 7.º do CC), deve entender-se que o n.º 3 do art. 26.º do DL 15/93, passou a referir-se ao *período de 10 dias*, só a partir daí sendo configurável uma situação de tráfico normal, pelo que se verifica uma *derrogação parcial* do mencionado n.º 3 (v. art. 41.º da Lei n.º 30/2000, de 29-11).
- II - Ao indagar do preenchimento do tipo legal do art. 25.º do DL 15/93, haverá de se proceder a uma “valorização global do facto” ou do “episódio”, sopesando todas e cada uma das circunstâncias aí referidas, podendo ser-lhe juntas outras.
- III - Os elementos recolhidos são manifestamente insuficientes para fundar um juízo de ilicitude *consideravelmente diminuída*, em especial pela qualidade (heroína) e, de algum modo, pela quantidade da droga apreendida, passível de confecção de cerca de 120 doses médias individuais, ainda pelo envolvimento da companheira e pelo uso de uma viatura automóvel.
- IV - Não sendo de aplicação automática o regime que flui do DL 401/82, de 23-09, não está, porém, o tribunal *a quo* dispensado de, tratando-se de arguido com menos de 21 anos de idade, ajuizar da conveniência ou inconveniência da sua aplicação no caso concreto.
- V - Verificada a nulidade da decisão nessa parte, por força do art. 379.º al. c) do CPP, deve o acórdão ser reformulado pela 1.ª Instância, apreciando a aplicação ou não do DL 401/82,

agora à luz da incriminação pelo art. 21.º do DL 15/93, num momento em que o arguido já cumpriu um ano de prisão e em que o aludido relatório social se mostrará desactualizado.

20-03-2002

Proc. n.º 4013/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Assistente
Legitimidade para recorrer
Interesse em agir
Qualificação jurídica

- I - A legitimidade é a posição de um sujeito processual face a determinada decisão proferida no processo e que lhe confere a possibilidade de a impugnar através de um dos meios previstos na lei.
- II - O interesse em agir é a necessidade de recorrer aos Tribunais para proteger um direito carecido de tutela e que só por essa via se consegue acautelar.
- III - O assistente, que não deduziu acusação nem expressamente aderiu à acusação pública, limitando-se a aceitar os autos no estado em que se encontravam, não tem interesse em agir quando se propõe impugnar a decisão condenatória para que se proceda a uma diferente qualificação jurídica dos factos provados, já que aquela decisão não é contra si proferida, posto que nenhuma das suas pretensões formuladas nos autos (que se concentraram no pedido cível) foi rejeitada pelo tribunal.

20-03-2002

Proc. n.º 468/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Homicídio qualificado
Vícios da sentença
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dolo
Meio particularmente perigoso

- I - Constitui jurisprudência dominante neste STJ que os recorrentes de decisões proferidas pelos tribunais colectivos em 1.ª instância não podem retomar junto deste Supremo a discussão dos vícios constantes do n.º 2 do art. 410.º do CPP, previamente invocados perante a Relação, porquanto, se o não podem fazer em recurso directo, visto que o Supremo não conhece de matéria de facto, igualmente ou por maioria de razão não lhes é permitido fazê-lo no recurso interposto da decisão tirada em 2.ª instância (neste sentido cfr. Ac. do STJ de 17-10-01, Proc. n.º 2807/01-3.ª).
- II - Este entendimento, porém, não prejudica a possibilidade de o STJ conhecer officiosamente de tais vícios, como se decidiu no Ac. de Fixação de Jurisprudência de 19-10-95, DR série I-A, de 28-12-95.

- III - Provando-se factos que configuram uma actuação com dolo directo não há que equacionar qualquer uma outra das suas modalidades, porquanto a verificação daquele exclui as demais (cfr. Ac. do STJ de 07-10-99, Proc. n.º 678/99).
- IV - É de considerar meio gravemente perigoso uma arma municiada com zagalotes (projecteis de grandes dimensões e alto poder destruidor) e manejada a curta distância da vítima e com disparos efectuados sobre as coxas da mesma, que se encontrava deitada de costas e seguindo um percurso de baixo para cima por forma a atingir zonas vitais do corpo.

20-03-2002

Proc. n.º 580/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Armando Leandro

Franco de Sá

Habeas corpus

Especial complexidade do processo

Tráfico de estupefacientes

- I - O art. 54.º, n.º 3, do DL 15/93, de 22-01, veio qualificar *ope legis* como de excepcional complexidade os processos relativos aos crimes que cataloga, não havendo, pois, necessidade de declaração judicial expressa nesse sentido relativamente a tais crimes mas sempre sem prejuízo de os sujeitos processuais interessados, mormente o arguido, poderem fazer prova do contrário.
- II - Nesses termos, não necessita ser declarada a excepcional complexidade dentro do prazo aludido no n.º 1 do art. 215.º do CPP para ser eficaz tal declaração.

07-03-2002

Proc. n.º 894/02 - 5.ª secção

Pereira Madeira (relator) **

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Simas Santos (*tem voto de vencido*).

Recurso penal

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

- I - As Relações devem conhecer de todo o tipo de recursos de decisões finais de primeira instância que para elas sejam encaminhados, com excepção dos recursos relativos às deliberações do tribunal de júri.
- II - No caso das decisões finais do tribunal colectivo nada impede que os tribunais da Relação conheçam de recursos mesmo que estes visem exclusivamente o reexame da matéria de direito, quando para eles interpostos.
- III - A decisão de interpor um recurso é algo que está na inteira disponibilidade do recorrente, pelo que é inteiramente admissível a possibilidade de também poder decidir para que tribunal superior o pretende fazer, desde que a lei lhe consinta.
- IV - A própria Constituição trata os recursos como garantia de defesa (art. 32.º, n.º 1) e, assim será o arguido que olhando à sua defesa deverá ter o direito de escolher entre o STJ e as

Relações, tratando-se de acórdãos proferidos pelo Tribunal Colectivo visando exclusivamente o reexame da matéria de direito.

- V - A esta conclusão não obsta o facto do Tribunal da Relação ter mandado remeter o processo para o STJ, uma vez que na situação não se está perante um conflito de competência, atento o diferente posicionamento hierárquico daqueles dois Tribunais.

07-03-2002

Proc. n.º 626/02 - 5.ª secção

Dinis Alves (relator)

Pereira Madeira

Carmona da Mota (*tem voto de vencido*)

Jovem delinquente

Pena

Fins da pena

Recurso penal

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em relação aos jovens adultos, o objectivo da «reinserção social» através da pena é mais cadente que o da reafirmação - mediante a pena - da validade da norma jurídica ofendida (cfr. art. 4.º do Regime Penal do Jovem Adulto - DL 401/82, de 22-09).
- II - De qualquer modo, é preciso não descaracterizar «o papel da prevenção geral como princípio integrante do critério geral de substituição», a funcionar aqui «sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico» e «como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 501).
- III - Daí que a pena de substituição, mesmo que «aconselhada à luz de exigências de socialização», não seja de aplicar - se bem que este princípio possa sofrer retracção em caso de jovens adultos - quando «a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias» (idem).
- IV - Tendo o recorrente pedido tão só a suspensão da pena de prisão, nada obsta a que o STJ, negando embora a sua substituição, reduza a sua duração, por exigências penais de ressocialização - que, relativamente a jovens adultos, poderão sobrepor-se às defesas da ordem jurídica - e de minimização dos efeitos perversos das penas de prisão.

07-03-2002

Proc. n.º 483/02 - 5.ª secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins (*tem voto de vencido quanto ao ponto IV, por entender que a pronúncia em causa excede o objecto do recurso em apreço, o qual é delimitado pelas respectivas conclusões, salvo quanto a questões de conhecimento officioso, que aqui não se verificam*).

Tráfico de estupefacientes

Traficante-consumidor

Tráfico de menor gravidade

Fins da pena

Pena

- I - O «retalho» de meio grama diário de «heroína» (cujo «princípio activo»/«diacetilmorfina», no pressuposto - generoso - de um grau de pureza de 20%, não ultrapassaria 0,1g., quantidade que corresponde, segundo a Portaria n.º 94/96, de 26-03, a, tão só, uma dose média individual diária), durante pouco mais de dois meses, não reclama a (gravosa) penalidade abstractamente prevista pelo art. 21.º do DL 15/93.
- II - Em tais circunstâncias, a ilicitude do facto, porque consideravelmente diminuída (tendo em conta - para além das pequenas quantidades envolvidas e da qualidade da droga implicada, que, de «heroína»/«princípio activo», após os «cortes» operados em cada passo do seu atribulado percurso, já teria, ao chegar ao consumidor, muito pouco - a singeleza dos meios utilizados no retalho de rua em geral) bastar-se-á com a penalidade (privilegiada) do art. 25.º, prevista para os casos, «porventura de gravidade ainda significativa», em que «a medida justa da punição não tem resposta adequada dentro da moldura penal geral».
- III - Aliás, o art. 25.º do DL 15/93 constitui «uma regra especial de medida judicial da pena, que envolve tão só a modificação do tipo em sede de pena, ou simplesmente uma regra de aplicação de pena».
- IV - «Se a questão do limite ou da moldura da culpa está plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, já não o estará a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo em todo desproporcionada» (Figueiredo Dias, *Direito Penal II*, p.197).

07-03-2002

Proc. n.º 355/02 - 5.ª secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

<p>Condução sob o efeito de álcool Homicídio por negligência Medida da pena Suspensão da execução da pena</p>
--

- I - «O tribunal deve preferir à pena privativa de liberdade uma pena (...) de substituição sempre que, verificados os respectivos pressupostos de aplicação, a pena (...) de substituição se revele adequada e suficiente à realização das finalidades da punição» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, 1993, § 497). Pois que «são **finalidades de prevenção especial de socialização** que justificam todo o movimento de luta contra a pena de prisão» (§ 500). Donde, assim, que «o tribunal só deva negar a aplicação de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, **do ponto de vista da prevenção especial de socialização**, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas» (*idem*).
- II - No caso - condenação do arguido, por factos de 14-02-99, como autor de um crime de *condução de veículo em estado de embriaguez* (art. 292.º, do CP) e de um outro de *homicídio grosseiramente negligente* (art. 137.º, n.º 2, do CP), nas penas parcelares de 4 meses de prisão e de 18 meses de prisão, respectivamente, na pena principal única de 20 meses de prisão e na pena acessória de 8 meses de inibição de conduzir veículos automóveis -, **as especiais condições pessoais do arguido** (que, embora gozasse de um confortável apoio fami-

liar, não retirava dele o proveito que poderia retirar e por que, atenta a sua situação de liberdade condicional, deveria esforçar-se), **o seu comportamento anterior** (que o levava em 1996, por tráfico de drogas, à cadeia, donde saíra, em liberdade condicional, em 20Dez98, ou seja, menos de dois meses antes), **o seu comportamento entre a libertação condicional e o crime ora ajuizado** (com «saídas no período nocturno até horas tardias, fazendo-se acompanhar por indivíduos associados ao consumo de estupefacientes», sendo ainda de salientar que, cerca de meia hora antes do acidente mortal em que interveio, o arguido intervieria noutra acidente de trânsito em circunstâncias muito semelhantes e, igualmente, com «fuga») e **o seu comportamento ulterior** (por um lado, o arguido, logo após o atropelamento, «abandonou o veículo automóvel que conduzia e dirigiu-se a pé a ...»; por outro, em Janeiro do ano seguinte, interveio em «novo acidente de viação» - cuja responsabilidade, porém, «atribui ao outro condutor, que, alega, conduzia alcoolizado»; e, enfim, «a associação do arguido, na comunidade, a indicadores de ingestão excessiva e regular de bebidas alcoólicas e, eventualmente, de produtos estupefacientes, nomeadamente no período nocturno») não permitem concluir - muito pelo contrário - que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizariam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art. 50.1 do CP).

- III - Tanto mais que é preciso não descaracterizar «o papel da **prevenção geral** como princípio integrante do critério geral de substituição», a funcionar aqui «sob a forma do **conteúdo mínimo de prevenção de integração** indispensável à defesa do ordenamento jurídico» e «como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização» (F. Dias, ob. cit., § 501). E daí que a pena de substituição, mesmo que «aconselhada à luz de exigências de socialização» (o que até nem é o caso), não seja de aplicar - como já é, manifestamente, o caso - «se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária **tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias**» (*idem*).
- IV - Aliás, não se provou nenhum dos pressupostos em que o arguido funda o seu pedido de substituição da pena. Com efeito, não se provou que «actualmente trabalhe», nem que seja «um cidadão integrado socialmente, consciente e arrependido dos factos praticados no passado e que pretende levantar a cabeça e constituir família». E os seus 36 anos de idade não lhe conferem, apropriadamente, o estatuto, que ainda reivindica, de «jovem».

07-03-2002

Proc. n.º 583/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Intenção de matar

Dolo

Matéria de facto

- I - Pertence ao âmbito da matéria de facto o apuramento da intenção de matar e a fixação dos elementos subjectivos do dolo.
- II - Fixado que foi pelo tribunal colectivo que o arguido efectuou dois disparos com intenção de atingir o ofendido na sua integridade física, como veio a acontecer, precludida está a possibilidade de sindicar tal matéria de facto, mostrando-se, por conseguinte, afastada a intenção de matar.
- III - Assim, nada desabona a subsunção do factualismo provado no tipo legal definido pelos arts. 143.º, n.º 1 e 146.º, do CP (ofensa à integridade física qualificada).

07-03-2002
Proc. n.º 2358/01 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Recurso penal
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Regime aplicável
Excesso de pronúncia

- I - As nulidades de acórdão penal do STJ, proferido em recurso, designadamente por excesso ou omissão de pronúncia estão previstas nos arts. 425.º, n.º 5 e 379.º do CPP, nomeadamente no seu n.º 1, al. a), pelo que não tem lugar a invocação do art. 668.º, n.º 1, al. d) do CPC, por força do disposto no art. 4.º do CPP, por não se verificar uma lacuna.
- II - É de desatender a arguição se o requerente não distingue se se verifica excesso ou omissão de pronúncia e aceita expressamente que o tribunal conheceu de questão que devia conhecer, só discordando do sentido em que a mesma foi decidida.
- III - Também não são invocáveis os arts. 669.º, n.º 2, al b) e 716.º do CPC, por força do art. 4.º do CPP, pois o art. 716.º se refere à 2.ª instância e o STJ é um Tribunal de revista e também não se trata de caso omissivo, uma vez que o art. 425.º, n.º 4 dispõe expressamente sobre parte da matéria daquele artigo.

07-03-2002
Proc. n.º 3036/00 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Recurso penal
Inadmissibilidade de recurso
Prisão preventiva
Recurso de acórdão da Relação

Nos termos do art. 400.º, n.º1, al. c), do CPP, não é admissível recurso para o STJ da decisão do Tribunal da Relação que, por inutilidade superveniente, não conheceu do recurso interposto pelo arguido da decisão de 1.ª instância que lhe aplicou a medida de prisão preventiva.

07-03-2002
Proc. n.º 482/02 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Recurso penal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação

- I - Se o recurso respeita, unicamente, a matéria de facto, ou se, abordando matéria de facto e de direito, não faz desta última o seu desiderato exclusivo, a sua cognição pertence ao Tribunal da Relação, o mesmo sucedendo na hipótese de julgamento conjunto de vários recursos, incidindo uns, sobre matéria de facto e outros, sobre matéria de direito (arts. 427.º, 428.º, n.º 1, 432.º, al. d), 434.º e n.º 7 do art. 414.º, todos do CPP).
- II - A mera enunciação pelo recorrente dos vícios elencados no n.º 2 do art. 410.º, do CPP, pode não ser, por si só, bastante para se entender excluir a apreciação do recurso da alçada cognitiva do STJ.
- III - O que importa, primordialmente, apurar para a delimitação da abrangência dos poderes de cognição do STJ, é se é posta em causa a matéria de facto apurada e se o que pelo recurso se pretende e visa é a sua reapreciação. Se isto se verificar, dúvidas não despontarão quanto a que pertence às Relações o conhecimento do recurso e das impugnações factuais por ele veiculadas.

07-03-2002

Proc. n.º 155/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

<p>Roubo Sequestro Consumção</p>

- I - Preenche, simultaneamente, os tipos legais de crime de *roubo* (art. 210.º, n.º 1 do CP), de *furto* (art. 203.º), de *coacção* (art. 154.º), de *ameaça* (art. 153.º) e, até, de *sequestro* (art. 158.º), a seguinte conduta : *O arguido/recorrente e os seus companheiros não só constrangeram os jovens NM e TS a facultarem-lhe o acesso electrónico às suas contas bancárias como de duas delas subtraíram, contra vontade do titular e sem título legítimo, a importância de 70 mil escudos, ao mesmo tempo que, pelo mesmo processo, acederam a um terceira conta sem fundos suficientes para satisfazer o seu «pedido» de 40 mil escudos. Para tanto, colocaram-nos na «impossibilidade de resistir», privando-os da liberdade de locomoção, forçando-os a acompanhá-los até um jardim mal iluminado e pouco frequentado e infundindo-lhes, pelo cerco e pela clausura a que os submeteram, o receio de que qualquer assomo de resistência poria em perigo iminente a sua integridade física .*
- II - No entanto, «entre o tipo legal de roubo e o de furto, assim como entre o roubo, a coacção e a ameaça, existe uma relação de concurso aparente (consumção), pela qual o roubo engloba o furto, a coacção (cujo tipo legal já abrange o de ameaça) e a ameaça» (*Comentário Coimbricense do Código Penal*, Coimbra Editora, 1999, II, 177).
- III - «Também entre o tipo legal de *roubo* e o de *sequestro* (art. 158.º) poderá interceder uma relação de *consumção*, se o sequestro for utilizado como meio (e apenas enquanto meio) para a apropriação do bem» (*Comentário*, II, art. 210.º, § 54).
- IV - No caso, o sequestro havido limitou-se a ser utilizado como *meio* (e apenas enquanto tal) para constranger à entrega dos cartões de débito e para subtrair os fundos por eles movimentáveis. E como, na hipótese, o *roubo* não se limitou à subtracção/extorsão dos cartões mas, ainda, à subtracção dos fundos por estes cobertos, o *sequestro* (*necessário* - à execução do roubo - enquanto se não confirmasse, no ATM, a conformidade dos «códigos» extorquidos) não se manteve para além do necessário à consumação do roubo e, como tal,

não concorreu *efectivamente* com o crime de roubo (de que, afinal, foi, simplesmente, um *meio*).

- V - Incorreu assim o arguido, com essa conduta (que incluiu, como crime-meio, o sequestro das vítimas), na (co)autoria de um *crime consumado* de roubo (previsto pelo art. 210.º, nº 1 do CP) contra o jovem despojado de 70.000\$ e de um *crime tentado de roubo* (previsto pelos arts. 210.º n.º1, 22.º e 23.º, do CP) contra o jovem visado pelo despojamento, inconcretizado embora, de 40.000\$.

14-03-2002

Proc. n.º 4249/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem voto de vencido na questão do concurso de infracções entre os crimes de roubo e de sequestro*)

<p>Traficante-consumidor Tráfico de estupefacientes Atenuação especial da pena Medida da pena Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</p>

- I - São elementos típicos do crime de traficante-consumidor:
- a prática de algum dos factos referidos no art. 21.º;
 - ter o agente por finalidade exclusiva conseguir substâncias estupefacientes para o seu consumo;
 - não deter o agente substâncias estupefacientes em quantidade que exceda a necessária para o consumo individual durante o período de 5 dias.
- II - O art. 72.º do CP ao prever a atenuação especial da pena criou uma válvula de segurança para situações particulares em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou os limites da moldura penal respectiva, diminuem por forma acentuada as exigências de punição do facto, por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, que conduz à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
- III - As circunstâncias exemplificativamente enumeradas naquele artigo dão ao juiz critérios mais precisos, mais sólidos e mais facilmente apreensíveis de avaliação dos que seriam dados através de uma cláusula geral de avaliação, mas não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionados com um *determinado efeito* que terão de produzir: *a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente*.
- IV - É de atenuar especialmente a pena num crime de tráfico simples se, além do mais,
- a arguida, que era fortemente dependente do consumo de estupefacientes, guardava a saca com as embalagens de estupefaciente que os co-arguidos vendiam, há cerca de 6 ou 7 dias, por conta de indivíduo não identificado;
 - e recebia diariamente entre 4 e 6 “quartas” de “heroína” e “cocaína”, para o seu consumo, e algum dinheiro quando o pedia;
 - confessou os factos;
 - é primária e tem bom comportamento prisional;
 - tem 3 filhas e é portadora do vírus do HIV.
- V - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação da pena ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a

falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. A questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

14-03-2002

Proc. n.º 473/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Despacho de não pronúncia

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1 al. d), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas Relações que confirmem decisão de 1ª instância.
- II - Decisão absolutória de 1ª instância é toda a decisão judicial (e não apenas as sentenças absolutórias) que não atribua responsabilidade criminal ao arguido por facto praticado e indigitado como delituoso, ou que lhe retire a imputação feita.
- III - Assim, não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que negou provimento ao recurso que havia sido interposto da decisão instrutória que não pronunciou o arguido.
- IV - Consequentemente, o recurso tem de ser rejeitado (art. 420.º, n.º 1, do CPP).

14-03-2002

Proc. n.º 354/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Princípio do contraditório
Nulidade de sentença

- I - Só é imposto o cumprimento do princípio do contraditório no caso previsto no art. 417.º n.º 2, do CPP, se, na vista inicial, o MP não se limitar a apor o seu visto.
- II - A lei não manda notificar os sujeitos processuais, nomeadamente o recorrente e o recorrido, do despacho do relator resultante do exame preliminar, inclusivamente se ele se pronunciar pela rejeição do recurso.
- III - E, neste caso, o n.º 5 do art. 32.º da CRP, também não exige a notificação dos sujeitos processuais, pois não se está perante audiência de julgamento ou acto instrutório que a lei subordine ao princípio do contraditório.
- IV - Assim, não se verifica a nulidade do acórdão resultante da violação do princípio do contraditório, a qual, aliás, não se encontra no elenco taxativo das nulidades da sentença enunciado no art. 379.º do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso por força do disposto no art. 425.º, n.º 4 do mesmo diploma.

14-03-2002

Proc. n.º 4216/01 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Vícios da sentença
Insuficiência da matéria de facto provada
Contradição insanável da fundamentação
Erro notório na apreciação da prova
Fundamentação da sentença
Tráfico de estupefacientes

- I - Qualquer vício dos previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, deve resultar do contexto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras de experiência comum e tem de ser por tal modo evidente que uma pessoa média o possa descortinar.
- II - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada só ocorrerá quando, da factualidade vertida na dita decisão, se colher faltarem elementos que, podendo e devendo serem indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de não condenação.
- III - A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, apenas se verificará quando, analisada a matéria de facto, se chegue a conclusões irreduzíveis entre si e que não possam ser ultrapassadas ainda que com recorrência ao contexto da decisão no seu todo ou às regras de experiência comum.
- IV - O erro notório na apreciação da prova unicamente é prefigurável quando se depara ter sido usado um processo racional e lógico mas, retirando-se, contudo, de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irrazoável, arbitrária ou visivelmente violadora do sentido da decisão e/ou das regras de experiência comum.
- V - A fundamentação da sentença (art. 374.º n.º 2, do CPP) tem de ser entendida, não na perspectiva de um detalhado exame crítico do conteúdo da prova produzida mas, antes, na de que é indispensável identificar, através de uma expressão clara e inequívoca, a logicidade da formação do processo conducente ao decisório obtido e o raciocínio que presidiu a essa formação e, sobretudo, demonstrar que o que se decidiu, não foi resultado de uma ponderação arbitrária das provas, nem de uma valoração inaceitável das mesmas.
- VI - Na maioria dos casos basta-se a fundamentação com a indicação dos factos provados (e não provados) justapostos ao direito indicado, sendo que só nas hipóteses em que tal justaposição não for suficiente, se justifique o desenvolvimento de outras considerações que sirvam para aproximar os factos do direito ou o direito dos factos
- VII - O tipo fundamental previsto no art. 21.º, n.º 1 do DL n.º 15/93, é um crime de perigo abstracto ou presumido, em qualquer das modalidades em que se esgota, não se exigindo, assim, sequer, para a sua consumação, a existência de um resultado ou de um dano reais e efectivos potenciáveis, a partir da detenção e tornadas viáveis, na base da verificação de qualquer dos múltiplos itens em que se desdobra a sua tipicidade.
- VIII - A concorrência desses itens (v.g. “produzir”, “fabricar”, “comprar”, “vender”, “ceder”, “oferecer”, ou simplesmente “deter”) numa linha de acção persistente e perdurável (a que, afinal, sublinha ou identifica as proporções e a extensão do tráfico) constitui facto que leva ao convencimento de que o melhor epíteto para este ilícito deve ser o de crime potencialmente prolongável enquanto subsistirem os proveitos visados com as acções de tráfico e se mantiverem os perigos que lhe estão inerentes.

14-03-2002

Proc. n.º 3261/01 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota

Aclaração
Rectificação
Nulidade processual

- I - Se um acórdão cujo esclarecimento se pede é suficientemente claro para permitir cumulativamente um pedido de rectificação e uma arguição de nulidade, então os requerentes entenderam-no suficientemente, o que dispensa a sua aclaração.
- II - A correcção de sentença só pode visar erro “cuja eliminação não importe modificação essencial”, como o exige a al. b) do n.º 1 do art. 380.º do CPP, o que não se verifica se o erro apontado levaria a julgar procedente um recurso que se teve por manifestamente improcedente.
- III - As nulidades de acórdão proferido em recurso estão previstas nos arts. 379.º e 425.º, n.º 5, do CPP, pelo que é insuficiente e insubsistente a invocação, na respectiva arguição, do “disposto nos arts. 118.º e seguintes do CPP”.

14-03-2002
Proc. n.º 4019/01 - 5.ª secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Caso julgado
Causa de pedir
Pedido
Habeas corpus

- I - O caso julgado constitui uma excepção dilatória, que obsta ao conhecimento do mérito da causa, de conhecimento officioso, que ocorre quando se repete uma causa depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite o recurso ordinário, e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior.
- II - Ora, repete-se a causa quando se propôs uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos (as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica), ao pedido (numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico) e à causa de pedir (a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico).
- III - A causa de pedir na providência de *habeas corpus* é a ilegalidade da prisão:
 - efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
 - mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- IV - Se é apresentada uma nova petição de *habeas corpus*, depois do STJ ter conhecido, por acórdão transitado em julgado, de um pedido anterior respeitante ao mesmo internamento, em que foram conhecidos os mesmos fundamentos de *habeas corpus*, verifica-se a excepção de caso julgado que obsta ao conhecimento do segundo pedido.

14-03-2002

Proc. n.º 1062/02 - 5.ª secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Insuficiência da matéria de facto provada

Matéria de direito

Objecto do recurso

Perda a favor do Estado

Perda de veículo

Tráfico de estupefacientes

Consumo de droga

- I - Se o recorrente invoca nas suas conclusões da motivação não ser a matéria de facto suficientemente apurada para decidir a perda do veículo, não está necessariamente a invocar o art. 410.º n.º 1, al. a), do CPP: insuficiência da matéria de facto provada, que existe quando os factos provados são insuficientes para justificar a decisão assumida, ou quando o tribunal recorrido, podendo fazê-lo, deixou de investigar toda a matéria de facto relevante, de tal forma que essa matéria de facto não permite, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso submetido a apreciação.
- II - Pode essa discordância traduzir-se numa questão típica de direito: subsunção dos factos provados quando, depois de investigados todos os factos pertinentes, à norma jurídica convocada, entende o recorrente que dessa operação resultaria a inaplicabilidade de tal norma.
- III - O objecto do recurso é balizado pelas conclusões da respectiva motivação, pelo que não pode o mesmo ser alargado nas conclusões das alegações escritas que se seguirem.
- IV - Face à redacção do n.º 1 do art. 35.º do DL 15/93, dada pela L 46/96, de 03-09, vem entendendo o STJ que, na criminalidade punida nesse diploma, a perda de objectos a favor do Estado, tratando-se de instrumentos do crime, depende apenas de um requisito em alternativa - que tenham servido, ou que estivessem destinados a servir, para a prática de uma infracção prevista naquele diploma; tratando-se de produtos, a declaração de perda depende tão só da sua natureza de ser um resultado da infracção. Com a eliminação da 2.ª parte do art. 35.º pretendeu o legislador ampliar as situações em que a declaração de perda de objectos deverá ocorrer.
- V - O STJ tem introduzido elementos moderadores a uma interpretação que conduza a uma aplicação automática do perdimento dos veículos automóveis, aferindo o nexo de instrumentalidade entre a utilização do objecto e a prática do crime com recurso à causalidade adequada, sendo exigível que a sua relação com a prática do crime revista de uma carácter significativo, numa relação de causalidade adequada, para que a infracção se verifique em si mesma ou na forma, com significação penal relevante, verificada.
- VI - E tem convocado o princípio da proporcionalidade, no sentido que a perda do *instrumentum sceleris* terá de ser equacionada com esse princípio relativamente à importância do facto, de forma a não se ultrapassar a «justa medida».
- VII - Tendo um dos arguidos adquirido cerca de 4 grs. de heroína no Casal Ventoso, em Lisboa, destinando esse produto ao seu próprio consumo e à cedência gratuita a outro arguido, e utilizado um veículo automóvel para proceder ao transporte da heroína de Lisboa para Lagos, as circunstâncias da acção, o destino e a quantidade de estupefaciente afastam aquela instrumentalidade, por não ter existido uma relação de causalidade adequada, atento que os 4 grs. cabiam perfeitamente no bolso de qualquer dos arguidos, como se não verifica a proporcionalidade da perda.

VIII - De acordo com o n.º 2 do art. 2.º do CP, a descriminalização terá de ser tida em conta em relação a condutas anteriores, e não poderão ser essas condutas penalizadas à luz do novo diploma, neste momento e pelo STJ, toda a vez que na nova lei é estabelecido um complexo sistema para conduzir a essa punição e que não foi desencadeado.

14-02-2002

Proc. n.º 159/02 - 5.ª secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

<p>Liberdade condicional Tribunal competente Tribunal de execução das penas Conflito positivo de competência</p>
--

- I - Com as alterações decorrentes da Lei 35/94, de 15-09, em sede de regime de liberdade condicional, o objectivo da lei, ao aditar ao CP um novo art. 62.º, foi claramente, o de evitar que o tribunal, ao decidir da liberdade condicional a meio do somatório das penas sucessivas (como até então, na falta de texto explícito, era prática corrente), o fizesse quando a(s) primeira(s) já estivessem esgotadas e a(s) últimas ainda não tivessem atingido o momento apropriado.
- II - O sistema - então introduzido - da interrupção a meio (ou, sendo caso disso, aos 2/3) das sucessivas penas visaria remeter o momento da decisão da liberdade condicional para aquele em que todas e cada uma das penas sucessivas houvessem atingido, pelo cumprimento parcial, a duração mínima legalmente exigida para, se reunidos os demais requisitos, apreciar a libertação condicional do condenado (art. 61.º do CP).
- III - Para executar tal objectivo, exigem alguns tribunais, mais apegados ao texto do art. 62.º do CP (que leva implícita uma determinada ordem de precedência entre as várias penas a cumprir), que «a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar» seja «interrompida quando se encontrar cumprida metade da pena» (ou sendo caso disso, «dois terços da pena»), propendendo os demais - arrastados por uma prática jurisprudencial anterior ao novo texto da lei - para uma execução simultânea do conjunto somado das penas envolvidas e para uma sucessão meramente virtual de cada uma delas, donde que a «interrupção» da primeira «quando se encontrar cumprida metade» apenas deva funcionar - a isso se resumindo, no seu entender, a exigência do art. 62.º, n.º 1, do CP - em termos meramente contabilísticos.
- IV - Mas, praticamente, os resultados da aplicação de um ou outro critério (sendo certo que o novo art. 62.º do CP manifesta a sua preferência pelo critério da execução «sucessiva» das «penas que devam ser cumpridas sucessivamente» e da «interrupção» da(s) pena(s) que deva(m) ser cumprida(s) em primeiro lugar») não se prefiguram diferentes. Por um lado, o momento da decisão da liberdade condicional (ou seja, «o momento em que [o tribunal] possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas») é coincidente. E, desde que se perspetive a libertação condicional como comum a todas as penas sucessivas, também não discreparão as consequências jurídicas da opção por um ou pelo outro.
- V - Na «interrupção» de uma das penas («quando houver lugar à execução de várias penas») confluirão a competência do tribunal da condenação (enquanto «tribunal competente para a execução» dessa pena individualizada) e a competência do tribunal de execução das penas (enquanto tribunal competente para a aplicação da liberdade condicional «em casos de execução sucessiva de várias penas»).

- VI - Configura-se como ajustada à sua competência a intervenção do tribunal de execução das penas ao «interromper» uma das várias em execução sucessiva, não na sua vertente (estática) da sua própria e individualizada execução (cuja competência cabe ao tribunal da condenação), mas na sua vertente (dinâmica) de pena que, entre as várias em execução sucessiva, estava sendo «cumprida em primeiro lugar».
- VII - Havendo lugar à sucessão de duas penas de prisão, o conflito positivo de competência entre o Tribunal da condenação e o da execução pressupõe, por um lado, que ambos os tribunais se arroguem a competência exclusiva para «interromper» a pena que deva ser cumprida em primeiro lugar e, por outro lado, que esse acto processual, ante o impasse, continue por cumprir.

14-03-2002

Proc. n.º 383/02 - 5.ª secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Jovem delincente
Omissão de pronúncia
Nulidade

- I - Numa situação em que o arguido é um jovem de dezanove anos, não constitui omissão de pronúncia sobre questão essencial, susceptível de determinar a nulidade de tal decisão, o facto desta não se referir expressamente à aplicabilidade ou não ao caso do regime especial dos jovens adultos.
- II - Em tal situação, à validade e eficácia da decisão em causa basta tão só que o tribunal aquando da medida da pena leve em conta tal idade do arguido e as demais circunstâncias da situação concreta para concluir pela aplicação de uma determinada pena ao mesmo.

14-03-2002

Proc. n.º 141/02 - 5.ª secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota (*com declaração de voto*)

Pereira Madeira

Recurso penal
Matéria de facto
In dubio pro reo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O STJ não pode sindicar o uso feito do princípio *in dubio pro reo* quando não dimanar da decisão recorrida que o tribunal que proferiu tal decisão ficou em dúvida quanto aos elementos que permitiram estabelecer a culpabilidade dos arguidos e que, contra eles, decidiu nesse estado de dúvida.
- II - A problemática de saber se perante determinados factos dados como provados (e não provados) deveriam as instâncias ter ficado na dúvida quanto à existência de certo elemento susceptível de assumir relevância significativa em favor do acusado constitui matéria de facto que não se inclui na alçada cognitiva do STJ.
- III - As conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto retiradas do alcance dos poderes da cognição do STJ.

- V - A livre apreciação da prova e a livre convicção são atributos das instâncias que julgam e decidem de facto e não do STJ que, em todo e qualquer caso, está circunscrito a decidir de direito sobre matéria de direito.
- V - Tal não invalida que seja da competência do STJ a apreciação e decisão da existência dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, podendo mesmo chegar, por via da sua verificação, a haver uma eventual violação do princípio *in dubio pro reo* a afectar o que haja sido decidido.

14-03-2002

Proc. 4442/01 - 5.ª secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*com a declaração de que entende que o STJ pode sindicat a aplicação do princípio “in dubio pro reo” e por essa via a própria convicção do tribunal, independentemente dos vícios do art. 410º do CPP*).

Recurso penal

Aclaração

Motivação

Queixa

Legitimidade do Ministério Público

Violação

Violência

- I - Não cabe recurso da decisão que indeferiu um pedido de aclaração de uma outra decisão judicial, conforme resulta do art. 670.º, n.º 2, do CPC, aqui aplicável “ex vi” dos arts. 716.º e 732.º do mesmo diploma e 4.º do CPP.
- II - As conclusões servem para resumir as razões do pedido - art. 412.º, n.º 1, do CPP - pelo que têm de reflectir a matéria tratada naquele texto, não podendo, de forma alguma, servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas ao mesmo texto, termos em que se entende que a indicação das normas violadas feitas apenas nas conclusões é absolutamente irrelevante e, por isso, deve o recurso ser rejeitado.
- III - Nos crimes semi-públicos, para aferir da legitimidade do Ministério Público não é necessário que o ofendido diga expressamente que deseja procedimento criminal contra o arguido; basta tão só que o ofendido dê conhecimento do facto criminoso ao Ministério Público para que este promova o processo, como preceitua o n.º 1 do art.º 49.º do CPP, não se opondo posteriormente ao procedimento criminal contra o arguido.
- IV - Existe violência sempre que o acto seja praticado contra ou sem a vontade do ofendido.
- V - No crime de violação, para haver violência é suficiente o convencimento da vítima da inutilidade de prolongar a resistência, sendo que continua a haver violência mesmo quando a vítima acaba por ceder, cansada e desejosa de se libertar do violador, adaptando-se-lhe até a ele.
- VI - O STJ não tem competência para conhecer dos vícios referidos no n.º 2 do art. 410.º se o recurso tiver sido interposto de um acórdão da Relação e aqueles vícios tiverem sido imputados ao acórdão da 1.ª instância, sendo que a revisão do CPP efectuada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, procurou assegurar um recurso efectivo em matéria de facto e não dois recursos sobre a mesma matéria.

14-03-2002

Passagem de moeda falsa
Burla
Concurso de infracções

- I - Verificando-se pluralidade de crimes, costuma distinguir-se entre:
- *Concurso legal, aparente ou impuro* - em que a conduta do agente apenas formalmente preenche vários tipos de crime, mas, por via de interpretação, conclui-se que o conteúdo dessa conduta é exclusiva e totalmente abrangido ou absorvido por um só dos tipos violados, pelo que os outros tipos devem recuar, não sendo aplicados, podendo os diversos tipos de crime encontrar-se conexos por diversas *relações* entre si, de - *especialidade* - um dos tipos aplicáveis (tipo especial) incorpora os elementos essenciais de um outro tipo também aplicável abstractamente (tipo fundamental), acrescentando elementos suplementares ou especiais referentes ao facto ou ao próprio agente; - *consumpção* - o preenchimento de um tipo legal (mais grave) inclui o preenchimento de outro tipo legal (menos grave) devendo a maior ou menor gravidade ser encontrada na especificidade do caso concreto; - *subsidiariedade* - em que certas normas só se aplicam subsidiariamente, ou seja, quando o facto não é punido por uma outra norma mais grave; - *facto posterior não punível* - os crimes que visam garantir ou aproveitar a impunidade de outros crimes (crimes de garantia ou aproveitamento) não são punidos em concurso efectivo com o crime de fim lucrativo ou de apropriação, salvo se ocasionarem um novo dano ao ofendido ou se dirigirem contra um novo bem jurídico;
 - *Concurso efectivo, verdadeiro ou puro* - em que entre os tipos legais preenchidos pela conduta do agente se não dá uma exclusiva via de qualquer das regras, como acontece com o concurso ideal, mas antes as diversas normas aplicáveis aparecem como *concorrentes* na aplicação concreta.
- II - Enquanto no crime de burla o bem jurídico protegido é o património do ofendido, o bem jurídico protegido nos crimes de moeda falsa tem sido colocado, entre nós, quer na "confiança ou fé pública na moeda", quer na "segurança e a funcionalidade (operacionalidade) do tráfego monetário (internacional)", ou em ambos, falando-se também na "pureza ou autenticidade do sistema monetário",
- III - A protecção do património daqueles que recebem de boa fé a moeda falsa, que resulta da punição da colocação da moeda falsa em circulação é sempre subsidiária em relação ao bem protegido em primeira linha pela incriminação.
- IV - Deve ter-se em atenção que não é na mera coexistência de segmentos comuns aos ilícitos em presença que se deve radicar a adopção do concurso real ou do aparente, mas antes, na importância relativa que neles assumam a tutela que visam assegurar, que é o que constitui e integra a base justificativa determinante e decisiva da censura ético-jurídica a emitir.
- V - A questão do concurso aparente ou real dos crimes de colocação em circulação da moeda falsa tem sido objecto de posições contrárias quer na doutrina, quer na jurisprudência do STJ que já se pronunciou no sentido de que a passagem de moeda falsa, não obstante possa envolver a violação de dois bens jurídicos (o da regularidade da circulação fiduciária e o do património dos adquirentes da moeda) constitui um único tipo de crime, não se cumulando, em concurso real, com o crime de burla, mas também se pronunciou no sentido de que o crime de passagem de moeda falsa se acumula, sob a forma de concurso real, com o crime de burla.

- VI - É esta a posição a seguir pelo STJ por imposição da jurisprudência fixada em lugar paralelo, pois que, na questão do concurso entre a falsificação e a burla decidiu esse Tribunal, em acórdão uniformizador de jurisprudência, que «*no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 228º, n.º 1, alínea a), e do artigo 313º, n.º 1, respectivamente, do Código Penal, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes*» e a moeda falsa não é mais do que *falsum* específico, pelo que lhe é aplicável esta mesma doutrina, devendo concluir-se pelo concurso real.
- VII - Mesmo no entendimento diverso devem ressaltar-se as situações em que além do uso da moeda falsa, na boa fé dos ofendidos, são introduzidos outros elementos do engano próprio da burla, caso em que terá lugar o concurso real entre aqueles crimes, como sucede quando é feito uso de falsa identidade.

14-03-2002

Proc. n.º 4223/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

* Sumário da autoria do relator

** Sumário revisto pelo relator

3.ª Secção

Crime continuado Punição

Estando demonstrado que os factos de determinado processo se inserem e se enquadram na continuação criminosa constatada e ajuizada num outro, e sendo certo que neste último foram julgadas as condutas mais graves que integram a continuação, no cumprimento da norma vertida no art. 79.º do CP, haverá apenas que respeitar e manter (no primeiro processo referido) a pena que no segundo processo fora aplicada, ficando este (e a condenação no mesmo exarada) integrado naquele.

10-04-2002

Proc. n.º 228/02 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Recurso penal Matéria de direito Competência do Supremo Tribunal de Justiça Competência da Relação Opção pelo recorrente

- I - Incidindo o recurso apenas sobre matéria de direito, pode ser dirigido também à Relação, já que não são decisivos em favor da obrigatoriedade de interposição para o STJ os argumentos de que as normas de organização judiciária que distribuem a competência dos tribunais são de interesse e ordem pública e da celeridade processual.
- II - O Tribunal de Relação encontra-se apetrechado para julgar não só de facto como de direito, pelo que a opção dos interessados é respeitável na medida em que corresponda melhor aos seus objectivos e estratégia de defesa.
- III - Não parece que se esteja perante uma lacuna (art. 4.º do CPP) a colmatar através das normas do processo civil, posto que sejam adjuvantes da argumentação no sentido exposto as regras do art. 725.º do CPC.
- IV - A interpretação mais adequada será a que entende que o recurso directo para o STJ só é admissível dos acórdãos proferidos pelo tribunal de júri, e de acórdãos proferidos pelo tribunal colectivo (exclusivamente para reexame de matéria de direito), mas desde que pudessem ser recorríveis nos termos do art. 400.º do CPP.
- V - No caso *sub judice*, uma vez que não pode existir *reformatio in pejus*, ainda que a Relação, na pior das hipóteses para a recorrente, confirmasse a decisão condenatória da 1.ª Instância, como a pena não poderia exceder os dois anos de prisão já aplicados, não haveria possibilidade sequer de recurso para este Supremo Tribunal, ficando o processo decidido definitivamente - als. e) e f) do n.º 1, do citado art. 400.º.

10-04-2002

Proc. n.º 150/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Flores Ribeiro (*tem voto de vencido*)

Recurso penal
Matéria de facto
Tribunal da Relação
Documentação de declarações orais
Transcrição
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia

- I - É o tribunal que deve proceder à transcrição das gravações de declarações orais prestadas na audiência de julgamento.
- II - Esta posição é a que melhor se ajusta à própria natureza e estrutura do processo penal e aos interesses públicos e oficiais que lhe estão subjacentes, contribuindo para toda uma maior garantia de autenticidade e de verdade.
- III - Face à parcelar transcrição por parte do recorrente - e mesmo que este tivesse assumido o encargo da transcrição - e à consequente impossibilidade de um conhecimento total e global da matéria de facto, por aquele posta em causa, deveria o Tribunal da Relação ordenar que os autos baixassem à 1.ª instância a fim de se proceder à transcrição integral das declarações oralmente prestadas na audiência (art. 123.º, n.º 2 do CPP) ou, então, convidar o recorrente a completar a transcrição (a entender-se que tal ónus lhe pertencia).
- IV - Ao assumir a posição de não conhecer da matéria de facto (com a invocação de que o recorrente, que assumira sobre si o encargo da transcrição integral da prova produzida em audiência, isto não fizera), quando o podia e devia ter feito no circunstancialismo acima descrito, o Tribunal da Relação - limitando-se a apreciar a matéria de direito e a existência (ou não) dos vícios do art. 410.º, n.º 2 do CPP - omitiu pronúncia sobre questões que deve-

ria conhecer e que eram questionadas e impugnadas no recurso interposto (mormente não tomando posição sobre a alegada violação do princípio *in dubio pro reo* e a questionada intenção de matar), verificando-se a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c) do CPP.

10-04-2002

Proc. 578/01 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Recurso penal
Interposição de recurso
Prazo
Pagamento do devido pelo excesso de prazo

- I - Tendo o arguido interposto recurso da decisão condenatória fora de prazo, e não tendo satisfeito o pagamento da taxa de justiça devida (art. 80.º, n.º 1, do CCJ), vindo apenas a satisfazer, quando notificado para o efeito, o acréscimo da multa, que não também aquela taxa, deve o recurso ser considerado sem efeito se não visar manter a liberdade do arguido, caso em que será recebido independentemente desse pagamento (n.ºs 3 e 4 do mesmo art. 80.º).
- II - Se o recorrente se encontra em liberdade, tendo o recurso efeito suspensivo, não tem o mesmo por objectivo manter o arguido em liberdade, pelo que se seguirá o efeito cominatório referido - sem efeito o recurso interposto.

10-04-2002

Proc. n.º 154/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Carta precatória
Recurso
Admissão do recurso
Tribunal competente

- I - Não se pode considerar integralmente cumprida uma carta precatória quando um despacho do juiz deprecado estiver pendente de recurso.
- II - Para que seja cumprida a carta na sua integralidade, é ao juiz deprecado que compete proferir o despacho de recebimento ou não de um recurso interposto de uma decisão por ele proferida na carta precatória, não obstante o facto de o recurso ter sido interposto pelo Magistrado do MP no juízo deprecante.

10-04-2002

Proc. n.º 4235/01 - 3.ª Secção

José Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Recurso de revisão
Fundamentos do recurso de revisão
Factos novos
Documento particular

- I - O recurso de revisão penal, como meio extraordinário de impugnação de uma sentença transitada em julgado, pressupõe que essa decisão esteja eivada de um erro de facto originado por motivos alheios ao processo.
- II - Do ponto de vista individual e social, e por ponderosas razões de interesse público, o recurso de revisão tem o seu fundamento na necessidade de evitar sentenças injustas, reparando erros judiciários, fazendo-se prevalecer a justiça substancial sobre a justiça formal, mesmo com sacrifício do caso julgado; o seu fim último há-de traduzir-se em fazer preponderar a justiça sobre a segurança jurídica.
- III - Na doutrina jurídica mais considerada, são reputados “novos factos ou novos meios de prova” aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação.
- IV - Esses “factos novos” ou “novos meios de prova” devem ser de molde a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou devem constituir uma grave presunção da inocência do condenado.
- V - Um documento meramente particular, emanado de uma instituição espanhola, no qual se declara que o recorrente aí ingressou em determinado período, durante o qual praticou, em Portugal, um crime de roubo pelo qual foi condenado, não constitui um facto novo ou novo elemento de prova, para os fins da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

10-04-2002
Proc. n.º 616/02 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator) *
Leal-Henriques
Borges de Pinho
Franco de Sá

Furto qualificado
Furto simples
Burla
Falsificação de documento
Concurso real de crimes
Cúmulo jurídico de penas
Pena única
Pena relativamente indeterminada

- I - O arguido que praticou uma multiplicidade de crimes de furto qualificado, de furto simples, de burla e de falsificação, num total de 16 delitos, pelos quais foi condenado em penas parcelares que, na totalidade, somam 20 anos e 2 meses de prisão, sendo efectuado o cúmulo jurídico de tais penas parcelares foi condenado na pena única de 7 anos de prisão.
- II - Se da matéria fáctica provada resulta que o arguido recorrente agiu com dolo directo intenso, sendo muito elevado o grau da sua culpa; atendendo às exigências de prevenção de futuros crimes, ao grau de ilicitude dos factos; ao modo de execução destes e às demais circunstâncias provadas; afigura-se como impensável a redução de tais penas.
- III - Pretendendo o arguido recorrente que, em vez da pena de prisão em que vem condenado, lhe seja aplicada uma pena relativamente indeterminada; não é possível satisfazer essa pre-

tensão, uma vez que a pena relativamente indeterminada mais se assemelha a uma medida de segurança, a aplicar a “delinquentes por tendência” ou perigosos, pelo que tal pena seria mais rigorosa, para o recorrente, do que a pena única em que foi condenado, sendo certo que, da matéria de facto apurada pelo tribunal colectivo, não consta a existência dos pressupostos mencionados no n.º 1 do art. 83.º do CP.

10-04-2002

Proc. n.º 623/02 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Franco de Sá

Vícios da sentença
Nulidade de sentença
Burla agravada
Medida da pena

- I - A invocação dos vícios mencionados nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP não constitui fundamento autónomo de recurso para o Supremo Tribunal, sem prejuízo de o STJ deles conhecer oficiosamente, nos termos do art. 434.º do mesmo Código, desde que tais vícios resultem “do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum” (corpo do n.º 2 do citado art. 410.º). Improcede a nulidade do acórdão recorrido, com base naqueles vícios, quando os mesmos, manifestamente, não se verificam.
- II - Se a arguida, condenada como autora material, em concurso real, de dois crimes de burla agravada, p. p. pelos arts. 313.º, n.º 1 e 314.º, al. c), do CP de 1982, nas penas de 4 anos de prisão e 3 anos de prisão, respectivamente, e, em cúmulo jurídico das penas parcelares, na pena única de 5 anos de prisão; ponderando o elevado grau de ilicitude dos factos e o enorme valor das quantias com que a arguida se locupletou, tendo-se aproveitado da avançada idade da queixosa com 87 anos de idade, é injustificada a pretensão da arguida de ver reduzidas essas penas, ou a substituição delas por uma medida alternativa à pena de prisão.

10-04-2002

Proc. n.º 479/02 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Fraude na obtenção de subsídio agravado
Responsabilidade penal
Responsabilidade civil
Sanção penal
Sanção civil
Restituição das quantias

- I - A violação da lei penal pode dar lugar a duas espécies de responsabilidade:
A responsabilidade penal, que consiste na obrigação de reparar o dano causado à sociedade, cumprindo a pena estabelecida na lei e imposta por tribunal competente;

A responsabilidade civil funda-se na obrigação de reparar as perdas e danos causados pela infracção criminal.

- II - Se é certo que o delito é uma conduta tipicamente antijurídica, culpável e sancionada com uma pena (sanção penal); não é menos certo que o crime, na medida em que lesa também interesses individuais ou particulares, pode dar origem a uma sanção extrapenal (sanção civil).
- III - “A restituição das quantias” mencionada no art. 39.º do DL 28/84, de 20-01, ou o “direito à restituição” a favor do ofendido, numa abordagem inicial, constitui um efeito penal da condenação. Sob outro prisma, “a restituição” ou “a obrigação de restituição”, tendo por finalidade a reparação do dano civil sofrido pelo lesado em consequência da infracção, configura-se também como sanção civil.

10-04-2002

Proc. n.º 352/02 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Franco de Sá

<p>Advogado arguido Obrigatoriedade de assistência por defensor Recurso penal</p>
--

- I - O arguido advogado, após revogar o mandato ao advogado que o defendia, interpôs o recurso e subscreveu a respectiva motivação.
- II - O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência de advogado é obrigatória - art. 32.º, n.º 3, da CRP.
- III - Nos recursos ordinários e extraordinários é obrigatória a assistência de defensor ao arguido - art. 64.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- IV - Revogado o mandato do anterior advogado do arguido, este deveria ter providenciado pela intervenção de novo defensor, mas dentro do prazo para a interposição do recurso.
- V - A ausência de defensor constitui nulidade (art. 119.º, al. c), do CPP), pelo que o recurso interposto directamente pelo arguido, nessas circunstâncias, não era admissível e não deveria ter sido admitido, devendo ser rejeitado (arts. 420.º, n.º 1 e 414.º, n.º 2, do CPP).

10-04-2002

Proc. n.º 364/02 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

<p>Roubo Crime continuado Concurso real de crimes Bem jurídico protegido</p>
--

- I - São pressupostos do crime continuado:
 - a) A realização plúrima do mesmo tipo legal de crime ou de vários tipos de crime que protejam o mesmo bem jurídico;

b) que essa mesma realização seja empreendida por forma essencialmente homogênea, no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

- II - Não existe crime continuado, uma vez que da matéria de facto provada não resulta que a actuação do arguido, relativamente ao roubo das diversas ofendidas, houvesse sido realizada “no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente - n.º 2, *in fine*, do art. 30.º do CP.
- III - A actuação do arguido integra a prática de quatro crimes de roubo perfeitamente autónomos, e não um crime de roubo na forma continuada.
- IV - É característica do concurso real de crimes a independência estrutural das acções de que resultam os eventos lesivos, e cada um dos crimes há-de apresentar uma absoluta e completa autonomia estrutural e, no caso dos autos essa “completa autonomia estrutural” não suscita qualquer dúvida.
- V - No crime de roubo, o agente viola uma pluralidade de bens jurídicos, designadamente a liberdade individual, a integridade física e o direito de propriedade e a detenção de coisas móveis alheias, mediante o emprego de violência, de intimidação ou de ameaças contra as pessoas.

Por isso, o roubo é considerado um típico crime pluriofensivo.

10-04-2002

Proc. n.º 593/02 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Franco de Sá

<p>Recurso penal Matéria de facto Ónus do recorrente Convite ao recorrente Aperfeiçoamento da motivação</p>
--

- I - O nosso CPP, no seu art. 412.º, n.ºs 3 e 4, impõe aos recorrentes ónus e deveres irrecusáveis, responsabilizando as partes pelo resultado do processo.
- II - Nisto se traduz o dever de actividade ou de diligência das partes.
- III - Perante o dever de imparcialidade e o dever, ainda, que impende sobre o juiz de guardar uma rigorosa equidistância relativamente aos interesses de qualquer das partes, não parece curial que o juiz, quando uma das partes foi pouco diligente na observância do ónus imposto pelo art. 412.º do CPP, vá em socorro dessa parte, preterindo os interesses da parte contrária, auxiliando-a a melhorar a delimitação do âmbito do recurso, suprimindo as eventuais insuficiências do seu mandatário judicial.
- IV - Todavia, perante a amplitude reconhecida ao direito de defesa do arguido – art. 32.º, n.º 1, da CRP – e o sentido de alguma jurisprudência do TC e deste Supremo Tribunal, admitimos poder resultar desproporcionada a rejeição do recurso em matéria de facto, sem prévio convite dirigido aos recorrentes, no sentido de aperfeiçoarem a motivação do recurso, dando efectivo cumprimento ao disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, devendo, nestes casos a Relação convidar os recorrentes a aperfeiçoarem a motivação do recurso.

10-04-2002

Proc. n.º 153/02 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator) *
Leal-Henriques
Borges de Pinho
Franco de Sá

Furto qualificado
Condenações anteriores em penas de prisão
Suspensão da execução da pena

- I - Não deve ser suspensa na sua execução a pena de 2 anos e 6 meses de prisão imposta ao arguido pela prática de um crime de furto qualificado (arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, do CP), se o arguido já foi anteriormente condenado na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, como autor de um crime de tráfico de estupefacientes e por, também anteriormente, haver sido condenado pela prática de crime de furto qualificado na pena de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução.
- II - Acresce que, o arguido recorrente, em face dos crimes praticados – sendo certo que não trabalha nem exerce qualquer actividade remunerada – revela uma personalidade socialmente defeituosa, pelo que, atendendo à sua conduta anterior, é de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não são suficientes para o afastar da criminalidade.

17-04-2002
Proc. n.º 767/02 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator) *
Leal-Henriques
Borges de Pinho
Franco de Sá

Recurso penal
Admissibilidade do recurso
Reenvio

Ao ordenar o reenvio do processo para novo julgamento, a decisão da Relação não põe termo à causa, sendo por isso irrecorrível para o STJ, face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.

17-04-2002
Proc. n.º 620/02 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Pires Salpico

Recurso penal
Acção cível conexa com a acção penal
Julgamento perante tribunal singular
Pedido cível
Inadmissibilidade de recurso da decisão da Relação

Tendo os arguidos, demandados, respondido na 1.ª instância perante o tribunal singular, pela prática de crimes aos quais são aplicáveis penas de multa ou penas de prisão não superiores a 5 anos; visto o estatuído no art. 400.º, n.ºs 1 al. e) e 2, do CPP, não é admissível re-

curso da decisão final da Relação, para o STJ, mesmo no respeitante à acção cível enxertada na acção penal.

17-04-2002

Proc. n.º 1227/02 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Registo da prova Irregularidade
--

Dispondo o tribunal dos meios técnicos para o efeito, a não gravação das declarações prestadas oralmente em audiência de julgamento, apesar de requerida pelo MP, constitui a irregularidade prevista no art. 123.º, n.º 1, do CPP, a qual, tendo sido tempestivamente arguida, determina a invalidade da audiência de discussão e julgamento, obrigando à repetição desta, bem como dos actos subsequentes.

17-04-2002

Proc. n.º 4463/01 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Infracção fiscal Descaminho Contrabando Garantia Burla Concurso de infracções
--

- I - A introdução de óleo de avelã em livre prática no espaço comunitário está sujeita a um regime específico que implica a obrigação de cumprimento de um conjunto de exigências visando evitar que o óleo seja misturado com azeite e providenciar por que só possa ser transformado em produtos diferentes do azeite.
- II - Com vista a promover o cumprimento dessa obrigação, os respectivos regulamentos comunitários (Regulamentos CEE n.º 2280/85, de 22-07-85 e n.º 2828/93, de 15-10-93) estabelecem um processo específico de fiscalização e ainda a prestação de uma garantia, no acto de introdução (importação), constituída por montante calculado nos termos indicados - a partir, nomeadamente, dos montantes dos direitos aduaneiros relativos ao óleo de avelã e do direito nivelador mínimo referente à declaração de importação de azeite.
- III - Este montante, constitutivo da garantia, será liberado se comprovado o cumprimento daquela obrigação (mediante a apresentação do exemplar de controlo T 5 devidamente autenticado pelos organismos que tiverem controlado as operações para as quais foi emitido esse exemplar) ou adquirido pela «autoridade competente» se não for apresentado o referido exemplar.
- IV - A matéria relativa à dita garantia integra-se num conjunto de «deveres», «restrições», «proibições», «imposições» referentes à introdução do óleo de avelã no espaço comunitário, através das alfândegas, afigurando-se-nos de que as questões derivadas do não cumprimen-

to da referida garantia integram desde logo o âmbito de aplicação do RJIFA, por força do disposto no n.º 1 do seu art. 1.º, conjugado com a al. c) do seu n.º 2.

- V - Naquele regime, para que se verifique o crime de contrabando é pressuposto que se façam entrar no território aduaneiro ou dele se façam sair mercadorias, sem passagem pelas alfândegas.
- VI - Resultando da matéria de facto provada que os arguidos, nos anos de 1993 e 1994, fizeram passar através da alfândega de Setúbal enormes quantidades de óleo de avelã com violação da disciplina legal do regime aduaneiro comunitário prescrito pelos Regulamentos CEE mediante falsas indicações quanto à natureza e quantidades da mercadoria - declarando nomeadamente que se tratava de óleo de girassol, produto não sujeito à prestação da aludida garantia -, incorreram aqueles na prática de uma contra-ordenação de descaminho, p. p. pelo art. 35.º, n.º 1 e 2 b), do RJIFA.
- VII - Os mesmos factos integrariam hoje a prática de crime de contrabando, face ao novo Regime Geral das Infracções Tributárias aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5-06 (art. 92.º).
- VIII - A especialidade da regulação jurídica dos tipos de infracções fiscais aduaneiras e a forma completa dessa regulação afastam a aplicação das normas incriminadoras comuns, quando estejam em causa, como no caso dos autos, somente interesses ou bens jurídicos, visados proteger, de forma específica, por aqueles tipos de infracções fiscais aduaneiras.

17-04-2002

Proc. n.º 2259/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada

- I - O recurso interposto para o Pleno do STJ, como recurso extraordinário contra jurisprudência obrigatória, é intempestivo quando haja ainda possibilidade de recurso ordinário.
- II - Subsistindo, porém, a possibilidade de entender o recurso interposto para o Pleno do STJ como erradamente endereçado e bem assim como erradamente qualificado, impor-se-á a correcção do tribunal competente e a forma de recurso alegada, uma vez que o recurso deveria ter sido dirigido ao Tribunal de Relação, como ordinário.

17-04-2002

Proc. n.º 217/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Objecto do processo

Princípio do acusatório

Princípio da identidade

Cheque sem provisão

Competência territorial

- I - É a acusação que define o objecto do processo, determinado pelo problema jurídico-criminal concreto, sendo por ela que se fixam o *thema probandi* e o *thema decidendi*, com referência aquele problema.

- II - Como um dos princípios fundamentais do objecto do processo conta-se o princípio da identidade, segundo o qual o objecto se deve manter idêntico da acusação à decisão final.
- III - O comando legal contemplado no art. 311.º do CPP não permite ao juiz - que é o do julgamento - que na fase saneadora proceda a diligências instrutórias que lhe possibilitem qualquer modificação factual da acusação.
- IV - A entrega do cheque (para pagamento) a que se refere o art. 13.º do DL 454/91, de 22-12, com as alterações introduzidas pelo DL 316/97, de 19-11, definidora da competência, pode reportar-se a uma recolha do referido título por uma empresa de transporte de valores que posteriormente o confia a um estabelecimento bancário, com o qual havia anteriormente contratado.
- V - Referenciando-se a competência à acusação e seus precisos termos, se da referida peça processual resulta que o cheque foi inicialmente entregue para pagamento em “agência bancária da Comarca do Porto”, é esta Comarca a territorialmente competente para conhecer do crime de emissão de cheque sem provisão.

17-04-2002

Proc. n.º 166/02 - 3.ª Secção

Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade
--

- I - A integração do crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, não pressupõe necessariamente uma ilicitude diminuta.
- II - Como resulta, designadamente, da moldura prevista na al. a) do referido art. 25.º do DL 15/93, a ilicitude pode ser já considerável.
- Deve, porém, situar-se em nível acentuadamente inferior à pressuposta pela incriminação do art. 21.º, do mesmo diploma, sendo de apreciar e decidir sobre a verificação dessa considerável diminuição da ilicitude a partir da avaliação quer das circunstâncias a que a descrição típica recorre de forma exemplificativa, quer de outras que o caso revele como adequadas a permitir esse juízo.
- III - Verificando-se que:
- O arguido, durante o período de pelo menos um ano, vendeu cocaína e heroína a diversos consumidores, com intenção de lucro;
 - Efectuou essas vendas não só directamente, mas por intermédio de dois toxicodependentes, que actuavam para conseguir produto para o seu consumo;
 - Embora não se tenham apurado as quantias vendidas, a distribuição dos estupefacientes, organizada e dirigida pelo arguido, atraía e abastecia, com regularidade, os consumidores, provenientes de diversos pontos de quatro localidades;
- perante este circunstancialismo fáctico, avaliado na sua realidade complexiva, é de concluir que a ilicitude da conduta do arguido não se mostra consideravelmente diminuída face à que é pressuposta pela incriminação do art. 21.º do DL 15/93, considerando conjugadamente a natureza dos estupefacientes vendidos, caracterizados pela sua bem conhecida elevada danosidade, o período por que se estendeu a actividade delituosa, a regularidade de que se revestiu, a abrangência geográfica da origem dos consumidores e a forma de actuação, em que resulta a circunstância de o arguido não se limitar a vender a cocaína e a heroína ele próprio.

17-04-2002
Proc. n.º 572/02 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Erro notório na apreciação da prova
Tráfico de estupefacientes
Natureza da infracção

I - Para que o vício de erro notório na apreciação da prova - art. 410.º, n.º 2, al. c) do CPP - possa verificar-se, é indispensável que do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, resulte como evidente, para o julgador com a preparação e a experiência pressupostas pela função que lhe incumbe - seja como juiz, seja como jurado -, que a prova produzida não pode conduzir à decisão de facto perfilhada, ou dela resulta conclusão conducente a diferente decisão.

II - O crime do art. 21.º, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, é um crime de perigo abstracto.

17-04-2002
Proc. n.º 476/02 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Abuso de confiança fiscal
Fraude fiscal
Suspensão da execução da pena
Deveres que podem condicionar a suspensão da execução da pena

I - Tendo-se em conta o conspecto factual dado como provado, a personalidade do arguido, a elevada ilicitude dos seus actos, o desvalor social e económico da sua conduta e o seu dolo intenso, perdurando no tempo, a fixação em 18 meses do prazo concedido àquele para proceder ao pagamento de 20 milhões de escudos à Fazenda Nacional, condição a que ficou subordinada a suspensão da execução da pena única - de 30 meses de prisão, imposta ao mesmo pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal, p. p. pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 5 do DL 20-A/90, de 15-01 e de dois crimes de fraude fiscal, ps. ps. pelo art. 23.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), n.º 3, al. a) e n.º 4 do referido diploma -, apresenta-se como absolutamente razoável, adequada à condição do recorrente, de “situação económica mediana”, auferindo “mensalmente cerca de 120.000\$00”, casado e com dois filhos (maiores) a seu cargo.

II - Até porque todo um passado, a alongar-se no tempo, não deixa de apontar para um alargado mundo de conhecimentos do arguido e para uma maior facilidade na obtenção, em um ano e meio, de 20.000.000\$00, mesmo com recurso ao crédito.

III - Um recurso ao crédito que no caso se compreende, se justifica e de nenhum modo repugna, até porque a obrigação imposta, em ordem à reparação do mal do crime, não só não se con-

figura como uma condição impossível, como mesmo se perfila e se apresenta como perfeitamente viável, ajustada e equilibrada.

- IV - Na situação em análise, não se justifica que se avance para uma quase despenalização, minorando-se ainda mais o desvalor da conduta, a ilicitude dos factos e a culpa do agente com uma desvalorização em si da própria ameaça que pretendeu vincar, suavizando-se e amenizando-se o encargo condicionante que se fixou.
- V - A alargar-se o prazo para o cumprimento da obrigação, natural e conseqüentemente se reduziria e se limitaria o próprio sentido e valência da suspensão da pena, bem como o gravoso e o preocupante da ameaça de prisão configurada em tal suspensão, já que o cumprimento da condição, a estender-se mais no tempo, deixaria de se apresentar como um ónus, antes se configurando como um encargo simbólico, desvalorizando-se assim o próprio acto punitivo.

17-04-2002

Proc. n.º 160/02 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida da pena

- I - Provando-se que os arguidos se dedicavam à compra e venda de produtos estupefacientes, para tanto se deslocando semanalmente a Lisboa para se abastecerem, que, embora de forma incipiente, já dispunham de alguma organização e de uma viatura para se movimentarem, que os produtos comercializados eram heroína e cocaína, e que na altura em que foram abordados pela Polícia detinham quase 30 grs dos mesmos, o crime cometido é o do art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01, e não o de menor gravidade tipificado no art. 25.º do mesmo diploma.
- II - Tendo um dos arguidos antecedentes criminais (foi condenado em 96.01.10 pelo mesmo crime na pena de 2 anos e 6 meses de prisão), não confessando os factos e não mostrando arrependimento e sendo o outro primário, subordinado ao primeiro e também não confessando nem se mostrando arrependido, satisfazem as finalidades da punição e mostram-se adequadas as censuras de 7 anos e 4 anos de prisão, respectivamente.

17-04-2002

Proc. n.º 594/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Armando Leandro

Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Pedido cível
Crime continuado
Burla
Falsificação de documento
Punição

- I - Nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, é nulo o acórdão que deixa de se pronunciar sobre um dos pedidos de indemnização civil que devia conhecer no cumprimento das normas constantes dos arts. 374.º e 377.º, ambos do referido diploma legal.
- II - Tal como sucede no concurso de crimes, também a continuação criminosa pressupõe plúrimas violações da mesma norma jurídica.
- III - Só que a proximidade temporal e espacial entre as condutas parcelares e, por sobre tudo, a manutenção numa mesma situação exterior, que diminua consideravelmente a culpa do agente, conduzem inevitavelmente ao mesmo desígnio criminoso.
- IV - A diminuição considerável da culpa do agente radica, pois, na disposição exterior das coisas. É esta disposição exógena que arrasta o agente para o crime, para a reiteração das condutas, que facilita a recaída. E daí o juízo de menor exigibilidade.
- V - É evidente que a conexão com o tempo e o espaço leva também à convicção de que, havendo menos tempo para o agente reflectir sobre a acção anterior, isso facilitará de igual modo a sucumbência repetida.
- VI - Se o plano gizado, em conjunto, pelos dois arguidos, para se apropriarem de vultuosas quantias em dinheiro (aproveitando-se da falta de cuidado das sociedades financeiras, a facilidade com que estas aprovavam e concediam os créditos, a ingenuidade e a falta de instrução da generalidade dos clientes ou a sua grave situação económica, aqueles formulavam pedidos de concessão de créditos em nome de terceiros, sem a sua autorização ou contra as suas instruções e que não correspondiam a qualquer aquisição real, de modo a fazerem suas as importâncias depositadas pelas referidas sociedades) foi executado tendo sempre como pano de fundo o exercício das respectivas funções - um dos arguidos trabalhava, na altura dos factos, num stand de venda de automóveis e o outro dedicava-se também à venda de viaturas automóveis, colaborando com diversos stands - então estamos perante uma circunstância que constitui já uma situação exterior que lhes permitia, a eles arguidos, bastante facilidade e à-vontade na execução do referido plano.
- VII - Mas a motivação mais relevante e imperiosa que esteve na origem das recaídas dos arguidos consistiu no facto de terem dado conta do modo pouco rigoroso como as sociedades financeiras aprovavam e concediam empréstimos (as propostas de concessão de crédito que eram remetidas pelo stand, desde que formalmente bem preenchidas e desde que instruídas com fotocópias de determinados documentos de identificação, normalmente eram aprovadas, sem ser necessário o contacto das ditas sociedades com o mutuário). Foi isso o que verdadeiramente arrastou os arguidos para a primeira conduta criminosa e, depois, para as subsequentes.
- VIII - Quanto à conexão temporal, não se pode pôr em dúvida a sua verificação, pois que as treze situações de burla, através de falsificação de documentos, ocorreram em pouco mais de um ano.
- IX - Temos, assim, que os pressupostos da figura da continuação criminosa emergem com nitidez no caso em apreço.
- X - O autor de um crime continuado, ou de consumação seguida de persistente violação do bem jurídico, terá de ser punido sempre com maior gravidade do que o autor de um crime de conduta única, já que, se o agente é portador de um dolo persistente, age também com maior grau de culpa. Efectivamente, o número e a gravidade dos actos unificados não podem deixar de constituir factores de agravação.

17-04-2002

Proc. n.º 4021/01 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

5.ª Secção

Recurso penal
Vícios da sentença
Tribunal competente

- I - O STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para o efeito, sempre terá de se dirigir à Relação.
- II - O Tribunal da Relação é o competente para conhecer do recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no citado art.º 410.º.
- III - A invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto, se bem que algumas vezes possa implicar alguma intromissão nos domínios do conhecimento de direito, leva sempre ancorada a pretensão de reavaliação da matéria de facto, que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que em casos tais se conseguem se o recurso para ali for logo encaminhado.

11-04-2002

Proc. n.º 484/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins (*tem declaração de voto*)

Recurso penal
Decisão final do tribunal colectivo
Matéria de direito
Recurso *per saltum*
Opção pelo recorrente
Tribunal competente

- I - O regime dos recursos instituído pela Lei n.º 59/98, de 25-08, contém inovações de relevo quando comparado com o regime originário do Código de Processo Penal de 1987.
- II - Uma das linhas mestras daquelas inovações legislativas passa pelo alargamento das competências das Relações, que deixaram de conhecer apenas de recursos das decisões do tribunal singular, para abarcarem, agora, também, os das decisões finais dos tribunais colectivos - independentemente da gravidade da infracção - desde logo quando se trata de conhecer de facto e de direito ou só de facto.
- III - Se a gravidade das infracções deixou de constituir limitação aos poderes cognitivos daquela classe de tribunais superiores, quando está em causa o conhecimento de facto e (ou) de facto e de direito, dificilmente se encontraria justificação racional e lógica para que tal limitação surgisse quando, apenas em discussão, matéria de direito. Quem pode o mais, isto é, quem pode julgar de facto e de direito, não deixará de poder o menos, isto é julgar (só) de direito.
- IV - Esta conclusão é, de resto, a que mais se harmoniza com o proclamado objectivo de pôr cobro à falada incomunicabilidade entre os tribunais superiores que o regime de 1987 acabou por deixar estabelecer e a que melhor satisfaz o objectivo da implantação discreta do “princípio da dupla conforme” declaradamente almejada pelo novo regime.

- V - Por outro lado, o recurso *per saltum* não é imposto, antes admitido.
- VI - Logo, não sendo obrigatório, terá de concluir-se, logicamente, que, quando está em causa matéria de direito apenas, se pretendeu deixar na disponibilidade do recorrente, nos casos em que o recurso seja admissível, a escolha do tribunal *ad quem*: a Relação ou o Supremo.
- VII - Enfim, dá-se corpo ao alargamento dos poderes de cognição das Relações, impedindo-se que decidam, por sistema, em última instância.
- VIII - Donde, a conclusão de que, ao referir-se aos recursos para o STJ na alínea d) do art. 432.º [recurso das decisões finais do colectivo restritas a matéria de direito] o legislador expressou-se algo equivocadamente, pois estava arredado do seu pensamento, nessa hipótese, impor o recurso para o mais alto tribunal, antes, e tão-somente, permiti-lo.
- IX - De resto, é solução harmónica com o sistema emergente do processo civil nomeadamente do seu art. 725.º onde consagra idêntico regime de recurso *per saltum*, com possibilidade de opção pelo interessado entre a Relação e o STJ.
- X - Sai, deste jeito, reforçada a função real e simbólica do STJ como tribunal a quem compete decidir, em última instância, sobre a lei e o direito, intervindo assim, com maior amplitude no controlo das decisões dos tribunais superiores em vez de, em regra, se cingir, como outrora, a decisões da 1.ª instância.
- XI - São razões bastantes para ter como mais acertada a interpretação aqui defendida segundo a qual, em suma, as Relações, salvo quanto às deliberações finais do tribunal de júri, não sofrem, no actual regime de recursos, qualquer limitação no conhecimento de direito, qualquer que seja a natureza do tribunal recorrido e a gravidade da infracção.
- XII - Daí que, com aquela ressalva, devam conhecer de todo o tipo de recursos de decisões finais da primeira instância que para ali sejam encaminhados.
- XIII - E, com eles, nos termos legais, dos interlocutórios que os acompanhem na subida.
- XIV - Surgindo divergência entre dois tribunais superiores situados em escala hierárquica diferenciada, nunca a decisão da Relação, nomeadamente quando considera competente o STJ, poderia aspirar a impor-se a este último. - Surgindo divergência entre dois tribunais superiores situados em escala hierárquica diferenciada, nunca a decisão da Relação, nomeadamente quando considera competente o STJ, poderia aspirar a impor-se a este último.
- XV - Assim, tendo o recorrente eleito a Relação, como tribunal *ad quem*, não deve o STJ conhecer do recurso e deve ordenar a devolução dos autos àquele tribunal.

11-04-2002

Proc. n.º 978/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Reforma da decisão

- I - Não pode requerer-se a “reforma” de sentença penal, invocando subsidiariamente o art. 669.º, n.º 2, a), do CPC, visto que o CPP, prevendo no art. 380.º as possibilidades de “correção da sentença”, não alberga qualquer omissão legislativa que torne legítima a invocação da disciplina do respectivo artigo 4.º.
- II - “*Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa*” - art. 666.º, n.º I, do CPC.
- III - Portanto, há que ter bem presente que todo o acto que importe intromissão no conteúdo do julgado, ainda que a pretexto de simples *correção da sentença*, está vedado ao julgador.

- IV - Os erros de julgamento, quando existam, estão subtraídos à disciplina sumária da correção de vícios ou erros materiais da sentença, até por uma razão lógica intuitiva: evitar que uma ponderação sumária e, portanto mais abreviada, deite por terra os fundamentos de uma sentença, necessariamente mais elaborada.
- V - Colmatar um pretenso erro de julgamento é, assim, na expressão legal, proceder a uma *modificação essencial da sentença* a qual só por via de recurso se o houver, pode ser apreciada.
- VI - Discordando o requerente do modo como o STJ decidiu o seu recurso, enfim do modo como aplicou o direito, o qual tem como errado, e culminando o seu pedido com a reposição da sua pretensão central recursiva, estamos perante um pedido de satisfação impossível para um tribunal que em julgamento já desatendeu tal pretensão, e que mesmo sendo o STJ esgotou o seu poder jurisdicional.
- VII - Assim, numa tal situação, deve ser negado o pedido de reforma.

11-04-2002

Proc. n.º 4222/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

<p>Revisão de sentença Falso testemunho</p>

- I - «A revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado *falsos* meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão» (art. 449.º n.º 1, do CPP).
- II - Assim, é de autorizar a revisão da sentença absolutória de um crime de ofensa à integridade física simples se, por um lado, sentença ulterior, transitada em julgado, julgar «falso» o «meio de prova» decorrente do depoimento emanado da única testemunha presencial da contenda e, por outro, esse testemunho falso tiver sido «**determinante** para a decisão».

11-04-2002

Proc. n.º 771/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

<p>Recurso penal Decisão final do tribunal colectivo Matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Competência da Relação</p>
--

Tratando-se de um acórdão proferido por tribunal colectivo, a discordância quanto à maneira pela qual foi apreciada a prova produzida na audiência, mesmo que, de algum modo, enquadrada pelo recorrente nos vícios das alíneas b) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, con-substancia-se antes na crítica quanto à forma pela qual o tribunal formou livremente a convicção que é insindicável pelo STJ, competindo o conhecimento do respectivo recurso ao Tribunal de Relação.

11-04-2002
Proc. n.º 863/02 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Medida concreta da pena
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Tráfico de estupefacientes agravado
Tráfico de menor gravidade
Estabelecimento prisional
Alteração da qualificação jurídica

- I - Não oferece dúvidas de que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. A questão do limite ou da moldura da culpa está plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- II - No quadro do tráfico de menor gravidade em estabelecimento prisional, circunstância que o próprio legislador tem como reveladora de especial carga de ilicitude:
- detendo o arguido mais de 15 grs. de heroína e ainda cocaína, o que foi descoberto face ao corrupto de detidos para a camarata em que se encontrava a droga;
 - agindo com dolo directo, quando estava detido por causa de uma outra situação de tráfico;
 - tendo a confissão escasso ou nulo relevo;
 - e não se traduzindo o arrependimento em qualquer conduta objectiva, que permita maior valorização, é adequada a pena de 3 anos de prisão.
- III - Como é jurisprudência fixada, o Tribunal Superior pode, em recurso, alterar officiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da “*reformatio in pejus*”.
- IV - Quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime-tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta. Depois, nos tipo privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos. E só a verificação afirmativa, positiva desses elementos atenuativo ou agravativo, é que permite o abandono do tipo simples.
- V - Mas para tanto deve partir-se do tipo mais grave, para aferir da sua verificação, só devendo ser convocado novamente o tipo simples ou o tipo privilegiado em caso de resposta negativa. Os tipos legais protegem bens jurídicos, pelo que se uma conduta concreta preencher vários tipos legais que defendem o mesmo bem jurídico, como é o caso, se deve elege o tipo que melhor o protege, o mesmo é dizer o tipo agravado ou qualificado.
- VI - Mesmo a entender-se que as circunstâncias das alíneas do art. 24.º (DL 15/93) não são automáticas, gerando inevitavelmente o efeito agravativo especial, impõe-se a consideração de que uma circunstância como a da al. h) do citado art. 24.º (no caso, tráfico em esta-

belecimento prisional), com forte pendor objectivo e ligada à ilicitude, impede a que, no caso de ser afastada, se declare consideravelmente diminuída a mesma ilicitude.

11-04-2002

Proc. n.º 376/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Cheque sem provisão
Competência territorial

Recolhido no Porto um cheque por uma empresa de transportes de valores contratada pelo banco, que fez a entrega nos serviços de compensação deste mesmo banco em Lisboa (sede), para tratamento e depósito na conta do beneficiário identificado no verso do cheque, apresentado a pagamento em Lisboa e verificada a falta de provisão, é o tribunal de Lisboa o competente para proceder ao julgamento e não o tribunal da área onde o cheque foi recolhido.

11-04-2002

Proc. n.º 247/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*tem voto de vencido*)

Recurso penal
Falta de motivação
Motivação insuficiente
Falta de indicação da norma jurídica violada
Falta de indicação do sentido da interpretação e aplicação da norma
Rejeição de recurso

- I - Nas respectivas alegações de recurso o recorrente deve concretizar minimamente as razões da sua pretensão, sendo que nas correspondentes conclusões deve efectuar o resumo de tais razões.
- II - Sem a indicação destas razões não é possível censurar a decisão recorrida, constituindo tal omissão uma violação do preceituado no art. 412.º, n.º 1, do CPP, o que determina a rejeição do recurso, por falta de motivação do mesmo.
- III - Versando o recurso unicamente matéria de direito, deve o recorrente indicar os elementos referidos no art. 412.º, n.º 2, do CPP, sob pena de rejeição do recurso.
- IV - As conclusões servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm de reflectir a matéria tratada no texto da motivação, não podendo, de forma alguma, servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas ao mesmo texto.
- V - A indicação somente nas conclusões das normas violadas é totalmente irrelevante, pelo que, o recurso tem de ser rejeitado nos termos do art. 412.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- VI - É pela especificação das normas violadas que se pode perceber, com exactidão, quais são as que, no entender do recorrente, foram efectivamente violadas.
- VII - Não existindo a dita especificação, o recurso tem de ser rejeitado, por força do disposto no art. 412.º, n.º 2, al. a), do CPP.

VIII- A não indicação pelo recorrente do sentido em que, no seu entendimento, o tribunal recorrido interpretou as normas violadas ou com que as aplicou nem o sentido em que deviam ter sido interpretadas ou com que deviam ter sido aplicadas, viola o disposto no art. 412.º, n.º 2, al. b), do CPP, o que leva à rejeição do recurso.

11-04-2002

Proc. n.º 1065/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Reincidência

- I - Para a verificação da reincidência, é essencial que se averigue, em sede de matéria de facto, tudo quanto, cabal e inequivocamente, demonstre que as condenações anteriores não tiveram efeito sobre o arguido, nem constituíram prevenção suficiente para o mesmo arguido não persistir na delinquência.
- II - Não será, por conseguinte, legítimo, fazer valer a agravante da reincidência quando do factualismo atestado não resultem aqueles indicadores concretos que expressem e demonstrem, em termos inequívocos, a relação causal entre a falha do impacto dissuasor da condenação pregressa e a prática do novo crime.
- III - As decorrências automáticas de determinado condicionalismo tendem a desaparecer, ante o primado das considerações subjectivas.
- IV - E quando uma circunstância modificativa comum, como é a reincidência é repercutível, em termos de agravação, na medida abstracta da pena e projectável na sua fixação concreta, tornam-se imprescindíveis e assumem-se como inafastáveis, quer um cuidado extremo na averiguação dos factos que possam radicar um juízo seguro, quer uma preocupada ponderação sobre eles.

11-04-2002

Proc. n.º 365/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Homicídio

Emoção violenta

Excesso de legítima defesa

- I - Verificados os requisitos da legítima defesa é justificado o facto, pelo que, mesmo agindo o agente dominado por emoção violenta, não oferece dúvidas a aplicação do art. 32.º, do CP.
- II - Já nos casos de excesso de legítima defesa - em que o facto não é justificado - deverá distinguir-se se a emoção que leva ao excesso não é censurável e é uma das emoções referidas no art.º 33.º, n.º 2, do CP ou se qualquer das emoções referidas no citado preceito é censurável mas porque se mostram preenchidas as exigências do art. 133.º, do CP, se deve fazer prevalecer a aplicação deste último sobre o art. 33.º n.º 1, pois que daí decorre um maior efeito atenuante.

III - Se a emoção que leva ao excesso for diferente das reguladas no art. 33.º, n.º 2, pode, então, ser prefigurado o tipo legal do aludido art. 133.º, sendo de concluir que não é consentido cumular a aplicação do art. 33.º com o sobredito art. 133.º, visto que o fundamento da atenuação se aproxima em ambos os normativos.

11-04-2002

Proc. n.º 4211/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Roubo

Bem jurídico protegido

Unidade ou pluralidade de infracções

- I - O crime de roubo é um crime complexo, nele se abrangendo, a um tempo e do mesmo passo, a tutela da liberdade individual, do direito de propriedade e de detenção das coisas apropriáveis ou subtraíveis, surgindo, todavia, juridicamente uno por susceptível de comportar na sua estrutura vários factos que, em si mesmos, podem constituir ilícitos autónomos fora daquela unidade jurídica.
- II - Mas tudo isso nos demonstra e patenteia que, esgotando-se o ilícito na grafia sintética de uma intenção de apropriação ilícita, consumada através de uma intercalar acção coactiva, de coisa móvel alheia, a sua dinâmica traça-se, define-se e identifica-se em função do vector intenção de apropriação ilícita e do acto da efectivação final dessa apropriação, reconduzindo à dimensão de elo típico de ligação entre os falados vectores, o que integra, instrumentalmente, a sobredita acção coactiva.
- III - E é justamente porque o tipo legal de roubo comporta, aglutinados, na referida unidade jurídica, o tal vector intenção de apropriação, como génese e o tal vector efectivação dessa apropriação, como fim, pressupondo, como requisito essencial, que sejam violentos ou constrangedores os meios que realizem efectivamente o desiderato criminoso, que se torna sempre necessário para a determinação do número de crimes de roubo efectivamente cometidos, um apuramento prévio quanto a saber em que medida o crime contra as pessoas funcionou como meio para se lograr o fim antipatrimonial visado.
- IV - Por esta via se chega, de resto, a esta outra asserção: a de que, não obstante a violência ter sido exercida sobre várias pessoas, apenas se configura um único crime de roubo, ante uma só intenção apropriativa dirigida a uma única coisa móvel alheia, não determinando, assim, nesta hipótese, aquela violência - enquanto meio para a consumação da apropriação - a configuração de tantos crimes de roubo, quanto o número das pessoas violentadas.

11-04-2002

Proc. n.º 237/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Abuso sexual de crianças

I - Os crimes de abuso sexual vêm merecen-

do, por toda a parte uma generalizada e justificada repugnância, repugnância esta que mais avulta quando praticados sobre crianças visivelmente carentes de conforto social e humano, o que as torna particularmente vulneráveis aos apetites sexuais de adultos perversos.

- II - É, pois, imprescindível, a bem da sociedade, um severo juízo de censura penal para estes casos, com vista a garantir a paz e a tranquilidade das comunidades e das famílias.
- III - E, especialmente, daquelas crianças que, como dizia VITOR HUGO, “ont le droit d’ avoir tout justement parce qu’elles n’ont rien”.

11-04-2002

Proc. n.º 124/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso de revisão Falso testemunho Rejeição de recurso
--

- I - No recurso de revisão o recorrente deve indicar em qual ou quais das alíneas do art. 449.º do CPP fundamenta o seu pedido, sob pena de rejeição do recurso nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, aplicáveis “*ex vi*” do art.º 4.º, todos do CPP.
- II - No recurso de revisão, a alegação de falso testemunho por parte de duas testemunhas que foram inquiridas em audiência de julgamento só releva se:
 - a falsidade de tal testemunho tiver sido considerada por sentença transitada em julgado,
 - o depoimento de tais testemunhas tiver sido determinante para a decisão cuja revisão se pretende.
- III - Não podem servir de fundamento à revisão factos e meios de prova que não são novos e que já foram apreciados no processo.

11-04-2002

Proc. n.º 4266/01 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso penal Recurso subordinado Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Documento superveniente Participação em rixa
--

- I - Em processo penal só é possível interpor recurso subordinado relativamente à matéria da acção cível exercida conjuntamente e apenas no caso de uma das partes cíveis ter interposto recurso principal, não havendo recurso subordinado em relação ao recurso interposto da matéria criminal.
- II - O STJ é um tribunal de revista a que compete conhecer de direito, estando excluída a possibilidade de renovação da prova perante ele, pois um recurso em que é pedida a renovação da prova é um recurso que visa o reexame da matéria de facto, como é explicitado no n.º 3, al. c) do art. 412.º do CPP.

- III - Os documentos para serem operativos no julgamento penal a que se dirigem, devem ser juntos no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, devem sê-lo até ao encerramento da audiência, não podendo o Tribunal Superior, em recurso, conhecer de questão nova não abordada na decisão recorrida, com base em documento junto posteriormente, uma vez que os recursos se destinam exclusivamente ao reexame das questões decididas na decisão recorrida e, no domínio penal, à luz dos documentos juntos até ao momento assinalado.
- IV - A análise da relevância de documento junto posteriormente e do facto que refere cabe exactamente no recurso extraordinário de revisão que só é admitido depois de sentença transitada em julgado.
- V - Rixa é a situação de conflito ou de desordem em que intervêm obrigatoriamente mais de duas pessoas, e que é caracterizada pela oposição dos contendores sem que seja possível individualizar ou distinguir a actividade de cada um e que se traduz em actos e não apenas palavras ou gestos.
- VI - Na participação em rixa punem-se apenas os intervenientes em rixa caso não se prove a sua responsabilidade em crime do homicídio ou de ofensas corporais; provando-se qualquer destes, respondem por ele e não por participação em rixa, que então fica consumida.
- VII - Assim não se verifica participação em rixa quando um grupo de pessoas ataca um outro grupo ou uma pessoa que se limita a defender-se. Como sucede quando a infeliz vítima não se envolveu em qualquer rixa com os arguidos, tendo somente procurado, acompanhado de testemunhas, exercer um legítimo direito a uma água, pelo qual lutara, com ganho da causa, até ao STJ, e foi, desde o início, o alvo da agressão dos arguidos, sem nada ter contribuído para ela, sofrendo aquela acção e tentando defender-se, sem êxito, de um ataque concertado.

11-04-2002

Proc. n.º 1073/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

<p>Processo penal Obscuridade Ambiguidade Aclaração</p>

- I - É aplicável no processo penal o disposto no n.º 1, al. a), do art. 669.º do CPC, por força do art. 4.º do CPP, pelo que pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha, vícios que tanto podem ocorrer na parte decisória como na respectiva fundamentação, norma essa retomada no art. 380.º do CPP.
- II - Uma sentença é obscura ou ambígua quando for ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado, traduzindo-se a obscuridade na ininteligibilidade e a ambiguidade na possibilidade de à decisão serem razoavelmente atribuídos dois ou mais sentidos diferentes.
- III - A discordância da decisão é coisa totalmente diversa da existência de obscuridade ou ambiguidade daquela, não podendo fundar o pedido de aclaração.

11-04-2002

Proc. n.º 3821/02 - 5ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Recurso penal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Fundamentação
Co-autoria
Roubo

- I - É manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, nomeadamente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- II - Tem sido entendimento pacífico do STJ que depois da revisão de 1998 do CPP foi instaurado um duplo grau efectivo de jurisdição em matéria de facto, exercido pelas Relações, com alargado reexame daquela matéria a partir de meios de prova documentados, mesmo em decisões proferidas pelo Tribunal Colectivo, tendo o STJ sido reafirmado na sua missão essencial: a aplicação do direito (art. 26.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), não lhe cabendo a censura daquele reexame efectuado pela 2.ª instância.
- III - Enquanto tribunal de revista, não pode o STJ sindicar as conclusões ou ilações que as instâncias retiram da matéria de facto provada, que são elas mesmas matéria de facto, salvo se não se limitam a desenvolver aquela matéria de facto e a alteram.
- IV - Ao STJ não cabe a reapreciação da matéria de facto fixada pelas instâncias, mesmo que sejam invocados os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP pelos recorrentes.
- V - É o art. 425.º do CPP e não o art. 374.º do mesmo diploma que disciplina directamente a prolação dos acórdãos proferidos em via de recurso, sendo que o dever de fundamentação em sede de decisão proferida em recurso tem um desenho diverso do exigido na 1.ª instância, como é directamente reconhecido pelo n.º 5 do art. 425.º do CPP que admite que os acórdãos absolutórios da al. d) do n.º 1 do art. 400.º confirmativos, sem declaração de voto, se limitem a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada, ou seja, sem qualquer fundamentação.
- VI - Aquele que, mediante acordo prévio com outros agentes, pratica acto de execução destinado a executá-la é co-autor material dessa mesma infracção, não sendo necessário que tome parte na execução de todos esses actos, desde que seja incriminada a actuação total dos agentes.
- VII - Se os agentes, criando um clima de medo e intimidação, quer dando um murro no balcão, quer encostando uma pistola de alarme ao pescoço do empregado, dizendo em voz alta "ou te calas ou mato-te já aqui", quer ainda exibindo uma arma nas mãos, fazendo gestos intimidatórios, danificando portas, retiraram, contra a vontade do respectivo proprietário, vários objectos, telemóveis, garrafas, lâmpadas, cometem, em co-autoria material, um crime de roubo.

11-04-2002
Proc. n.º 485/02 - 5ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Habeas corpus
Tráfico de estupefacientes

- I - O instituto do *habeas corpus* assume-se como uma providência extraordinária e expedida, destinada a assegurar, de forma específica, o direito à liberdade constitucionalmente consagrado e garantido.
- II - Tal instituto deve ser usado tão só quando não se possibilitem as demais garantias defensivas daquele direito, isto é, em casos patológicos, grosseiros e extremos, violadores daquela liberdade - todas reconduzíveis à ilegalidade da prisão.
- III - O instituto do *habeas corpus* deve operar sob o signo da actualidade da prisão (ou privação da liberdade), actualidade a encarar na altura em que se ajuíze da viabilidade de tal instituto.
- IV - O *habeas corpus* não constitui meio para avaliar da bondade das decisões que determinam a prisão preventiva em si.
- V - Fundando-se no instituto de *habeas corpus* e no disposto no art. 222.º, n.º 2. al. c), do CPP não pode proceder a pretensão do requerente que esteja numa situação de prisão preventiva há menos tempo que o indicado no n.º 3 do art. 215.º quando tal requerente tenha já sido acusado por crime de tráfico de estupefacientes e a prisão preventiva tenha sido imposta por despacho judicial e sucessivamente mantida, sem alterações, por posteriores decisões de reexame dos seus pressupostos da prisão preventiva, com referência ao crime de tráfico de estupefacientes, sendo certo ainda que na última de tais decisões expressamente se especificou a aplicabilidade ao caso do regime do n.º 3 do art. 54.º do DL 15/93.

11-04-2002
Proc. n.º 1375/02 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Recurso penal
Rejeição de recurso

- I - Entendendo que uma decisão de rejeição de um recurso constitui uma decisão que põe termo à causa, a recorribilidade de tal decisão está condicionada, além do mais, pela estatuição da alínea e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP: a sua recorribilidade depende, pois, desde logo do facto do processo respeitar a crime a que seja aplicável pena de prisão superior a cinco anos de prisão.
- II - Aquele preceito legal não distingue entre acórdãos que conheçam e decidam exclusivamente em função de aspectos processuais e acórdãos que apreciem e decidam de mérito, ao contrário do que se encontra regulado na alínea f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que se refere expressamente a “acórdãos condenatórios”.
- III - Atento o disposto no art. 414.º, n.º 3, do CPP, nunca se pode formar caso julgado relativamente ao despacho de admissão de um recurso.

11-04-2002
Proc. n.º 581/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães
Dinis Alves
Carmona da Mota

Tráfico de estupefacientes

A detenção por parte de uma pessoa de cerca de 600 gramas de heroína e cocaína, divididas em mais de 2000 doses individuais, assim como a detenção por parte de tal pessoa da quantia de cerca de PTE. 1 000 000\$00 (um milhão de escudos), correspondente ao apuro efectua-do pela mesma no dia da sua detenção a partir do tráfico de substâncias estupefacientes, in-tegra a autoria material de um crime de tráfico agravado, previsto e punido nos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. b), do DL 15/93, de 22-01.

11-04-2002

Proc. n.º 128/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota (*tem voto de vencido*)

Pereira Madeira

Simas Santos

Ilicitude

Ilícito criminal

Pena acessória

Infracção contra a economia

Obtenção de subsídios

Desvio de subsídio

Pedido cível

Prescrição do procedimento criminal

- I - A distinção entre ilícito criminal e ilícito civil passa, em primeira linha, pela consideração dos efeitos que podem produzir os factos ilícitos sob o ponto de vista dos interesses e valores que lesam e ofendem.
- II - Os ilícitos criminais atingem, em directo, valores de ordem geral, como são os da garantia e estabilidade do ordenamento jurídico, os da tranquilidade social, os da segurança das comunidades..., valores esses que pertencem a um património que excede os meros interesses particulares, mesmo que estes possam ser atingidos.
- III - Nos ilícitos civis o acento identificativo é dado pela ofensa de certos e determinados interesses de certas e determinadas pessoas.
- IV - Atenta aquela distinção, diferentes têm que ser necessariamente, na sua “ratio”, na sua essência, no seu significado e nas suas finalidades, as sanções criminais e as sanções civis.
- V - A reparação civil pode implicar (e geralmente implica) para o autor do facto ilícito uma privação de bens e, daí, um sofrimento cuja perspectiva é susceptível de comportar uma implicação de intimidação; demais, igualmente a ameaça legal da obrigação de indemnizar e a efectivação desta ameaça se o facto ilícito se cometeu significam uma reprovação jurídica do acto e, sob este prisma, pode representar um contributo valioso ou desempenhar um papel importante no auxílio à repressão e à reprovação penais quando o facto ilícito que a determinou for simultaneamente criminoso.
- VI - As penas criminais acessórias - justamente porque acessórias - dependem necessariamente da aplicação de uma pena principal.
- VII - Para adquirir estatuto e relevância no plano criminal (ou em normas criminais), a ilicitude civil não pode prescindir da verificação da ilicitude criminal que corresponde ao facto praticado.

- VIII - Nunca uma sanção de índole civil deve ser considerada como pena acessória uma vez que, criminalmente falando, ela não é, no rigor dos princípios e dos conceitos, uma pena criminal, como o têm de ser todas as penas acessórias.
- IX - A norma do art. 39.º do DL 28/84, de 20-01, não alberga, com referência à estatuição que estipula, uma pena acessória: define, isso sim, uma sanção de cunho civil a considerar a par (ou em idêntico patamar normativo hierárquico) das penas estabelecidas nos arts. 36.º e 37.º daquele diploma legal sempre (ou posto que) se prefigure o facto ilícito criminalmente justificativo da imposição dessas penas.
- X - Para o accionamento do dispositivo previsto no referido art. 39.º do DL 28/84, de 20-01, basta, tão somente, a comprova, no processo penal, da ilicitude (ainda que, eventualmente, não criminal) da acção de obtenção e desvio de subsídios públicos.
- XI - Do art. 129.º do CP resulta que os critérios da determinação da indemnização são os civis e não os penais.
- XII - A prescrição do procedimento criminal não envolve a preclusão da possibilidade de ressarcimento civil, mormente sob a égide da figura do enriquecimento sem causa.

11-04-2002

Proc. n.º 4226/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Recurso penal
Objecto do recurso
Medida da pena

- I - Quando exista, o acórdão da Relação constitui o objecto próprio do recurso para o STJ, não o constituindo a decisão da 1.ª Instância.
- II - Os recursos são o meio de obter a reforma das decisões dos tribunais inferiores e, não, vias jurisdicionais para alcançar decisões novas.
- III - Aquando da ponderação da pena concreta, a defesa do ordenamento jurídico é o limite mínimo abaixo do qual as pretensões de socialização não lograrão cabimento possível, sendo que esse limite nada tem a ver com o limite mínimo da moldura abstracta, o qual funciona como o mínimo dos mínimos e, em regra, fica muito aquém daqueles objectivos.

11-04-2002

Proc. n.º 772/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Recurso penal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de direito

- I - Salvo quanto às deliberações do tribunal de júri, o recurso de acórdão de 1.ª Instância que verse exclusivamente matéria de direito pode ser interposto directamente para o STJ ou

pode ser interposto para a Relação, sendo que a escolha de uma daquelas alternativas pertence exclusivamente ao recorrente.

- II - Tal posição decorre quer da letra da lei, quer dos elementos lógico ou racional, histórico e sistemático próprios da interpretação jurídica.
- III - Ao referir-se aos recursos *per saltum* para o STJ na alínea d) do art. 432.º do CPP, o legislador pretendeu tão só permitir tal tipo de recursos e não impô-lo.
- IV - Caso sejam vários os recorrentes e alguns mostrem preferência por dirigirem o recurso directamente para o STJ e outros tiverem interesse em o dirigirem para a Relação urge entender que os recursos devem ser todos julgados conjuntamente pelo tribunal da Relação, por ser o tribunal de menor hierarquia chamado à resolução, conforme caso paralelo do art. 414.º, n.º 7, do CPP.
- V - Tal orientação não viola o princípio do juiz natural, nem diminuí os direitos de defesa do arguido.

11-04-2002

Proc. n.º 1081/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins (*tem voto de vencido*)

<p>Inquérito Instrução criminal Interrogatório do arguido</p>
--

- I - A «recolha de prova bastante de se não ter verificado crime» implica o imediato («logo que») arquivamento do inquérito e dispensa o interrogatório como arguido da pessoa contra quem o inquérito, a continuar, haveria de «correr».
- II - A nulidade correspondente à falta de interrogatório do arguido no inquérito só por ele pode ser suscitada, carecendo para tanto de legitimidade o assistente, pelo que este não tem de ser notificado do facto de o arguido não ter sido submetido a interrogatório.
- III - Diversamente do que sucederia na hipótese de instrução **requerida pelo arguido**, o art. 32.º, n.º 2, da CRP («garantias de defesa») não impõe que os arts. 287.º, n.º 2, e 283.º, n.º 3, als. b) e c), do CPP hajam de ser interpretadas por forma a que, em caso de instrução **requerida pelo assistente**, haja o juiz, antes de a rejeitar, de lhe facultar a oportunidade de corrigir eventuais deficiências do respectivo requerimento.

11-04-2002

Proc. n.º 471/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

<p>Jovem delincente Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia</p>

- I - Caso o arguido seja um jovem adulto e a pena aplicável ao mesmo for de prisão o tribunal de 1.ª Instância deve pronunciar-se expressamente sobre a conveniência ou inconveniência da aplicação ao arguido do regime especial consagrado no art. 4.º do DL 401/82.

- II - A omissão de tal pronúncia provoca a nulidade do acórdão condenatório na parte respeitante à pena aplicada ao recorrente, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, sendo que o suprimento de tal nulidade cabe ao tribunal recorrido, o qual deve ponderar, se for caso disso, da suspensão da execução da pena que vier a ser aplicada ao arguido.

18-04-2002

Proc. n.º 1225/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Carmona da Mota

Legítima defesa
Causas de exclusão da ilicitude
Excesso de legítima defesa
Causas de exclusão da culpa
Atenuação especial da pena

- I - A legítima defesa, como causa de exclusão da ilicitude, constitui o exercício de um direito: o direito de legítima defesa que tem, entre nós, assento na Constituição, no Código Civil e está previsto para efeitos penais no art. 32.º do C. Penal, estando a sua capacidade de exclusão da ilicitude dependente da verificação dos seguintes requisitos:
- agressão actual e ilícita;
 - defesa necessária e com intenção defensiva.
- II - Já o excesso de legítima defesa se situa entre as causas de exclusão da culpabilidade: circunstâncias que impedem que determinado acto considerado ilícito pela lei, seja atribuível de forma culposa ao seu autor, motivos que anulam, pois, o conhecimento ou a vontade do agente.
- III - O excesso de legítima defesa, quando o excesso (no grau em que são utilizados ou na sua espécie os meios necessários para a defesa) resultar de perturbação, medo ou susto não censuráveis (art. 33.º, n.º 2, do CP), cabe na inexigibilidade de conduta diversa, actuando no domínio da culpa.
- IV - O «excesso nos meios» de que fala a lei, porque é em regra esse tipo de excesso que ocorre, resultante da perturbação profunda que a agressão provoca no agente, deve imputar-se a uma culpa mitigada (ao menos em princípio), susceptível de permitir ao juiz que atenua a pena (art. 33.º, n.º 1, do CP) ou, não sendo censurável, conduzirá à não punição do agente (art. 33.º, n.º 2, do CP).
- V - Mas não é qualquer perturbação, medo ou susto que é susceptível de afastar a punição em caso de excesso de legítima defesa, o que só sucederá quando os mesmos não forem censuráveis.
- VI - A necessidade da defesa há-de apurar-se segundo a totalidade das circunstâncias em que ocorre a agressão e, em particular, com base na intensidade daquela, da perigosidade do agressor e da sua forma de agir.
- VII - Não age com excesso de legítima defesa quem:
- vira momentos antes o seu domicílio invadido, violado e danificado por oito pessoas, armados de paus, ferros e tacos de “basebol”, fora agredido por eles e assistira impotente à agressão da sua mulher e à produção de vultosos danos;
 - e que nessa altura conseguira munir-se de uma pistola e efectuar disparos para o ar, com o intuito de amedrontar os demais arguidos, levando-os a abandonar o seu domicílio;

- aqueles fugiram mas preparavam-se para entrar de novo na residência do recorrido, por julgarem tratar-se de uma pistola de alarme, tendo o agente ainda tentado fechar a porta da sua residência sem o conseguir;
- perante essa situação, tornou a efectuar dois disparos para o ar, que, no entanto, se revelaram infrutíferos, na medida em os demais arguidos continuaram a aproximarem-se, e, nessas circunstâncias, disparou mais dois tiros que atingiram os dois arguidos que encabeçavam o grupo, colocando em fuga todos os restantes elementos.

18-04-2002

Proc. n.º 854/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Roubo
Violência
Sequestro
Consumção
Concurso real de infracções
Atenuação especial da pena

- I - Tem entendido uniformemente o STJ que a violência empregue na subtracção deve ser adequada e proporcionada à obtenção do resultado "subtracção"; se ela for excessiva, o agente cometerá, para além do crime de roubo e, em acumulação com este, o crime correspondente ao enquadramento penal do excesso da violência utilizada.
- II - Tem igualmente sido entendimento do STJ que o crime de roubo consome o crime de sequestro quando este serve estritamente de meio para a prática daquele; é o que sucede, nomeadamente, quando os arguidos imobilizam a vítima apenas durante os momentos em que procedem à apropriação das coisas móveis. O crime de sequestro, pelo tempo em que demorou a pratica do roubo, é consumido por este.
- III - Podem, pois, existir em concurso real os crimes de roubo e de sequestro, quando o tipo qualificado de roubo não tutela todos os bens jurídicos em causa, como sucede quando os arguidos, para subtraírem bens ao lesado, para além da agressão física, se socorrem da violenta privação da sua liberdade que constitui uso de violência desnecessária e exagerada para a efectivação do roubo. Tem o STJ tido oportunidade de afirmar esta doutrina quando a privação da liberdade de locomoção dos ofendidos no crime de roubo, se estendem para além da subtracção, quer quando se verifica contemporaneidade das condutas, quer quando se segue ou antecede o roubo.
- IV - A privação da liberdade de movimentos de qualquer pessoa só pode, pois, ser consumida pelo crime de roubo quando se mostra absolutamente necessária e proporcionada à prática de subtracção violenta dos bens móveis do ofendido.
- V - Verifica-se concurso real entre os crimes de roubo e sequestro quando vem provado que:
 - o arguido ao ver quatro jovens estudantes de imediato formou o propósito de se apoderar de bens e valores que os mesmos tivessem em seu poder e na execução desse seu projecto convenceu-os a ir à Escola Básica e aí isolar dois menores que convenceu a acompanharem-no até as traseiras da escola onde os ameaçou com uma lâmina com sete centímetros de comprimento e lhes ordenou que o acompanhassem dizendo: "Já esfaqueei uma pessoa e não me importo de voltar a fazer o mesmo", o que os menores receosos fizeram à parte inferior da ponte da linha férrea;

- os menores pediram ao arguido que os libertasse, dizendo-lhe que lhe entregavam o que ele quisesse, o que este não aceitou, dando um estalo a um deles.

- percorreram cerca de quinhentos metros, durante alguns minutos, e ali chegados, o arguido exigiu-lhes que lhe entregassem dinheiro e telemóveis, ao mesmo tempo que lhes dizia que os cortava, o que eles satisfizeram e só regressados à Escola é que o arguido finalmente deixou os menores em paz.

VI - O art. 72.º do CP, ao prever a atenuação especial da pena, criou uma válvula de segurança para situações particulares em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou os limites da moldura penal respectiva, diminuem por forma acentuada as exigências de punição do facto, por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, que conduz à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.

VII - As circunstâncias exemplificativamente enumeradas naquele artigo dão ao juiz critérios mais precisos, mais sólidos e mais facilmente apreensíveis de avaliação dos que seriam dados através de uma cláusula geral de avaliação, mas não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionados com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente.

VIII - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. A questão do limite ou da moldura da culpa está plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

18-04-2002

Proc. n.º 629/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso penal

Motivação

Conclusões

Rejeição de recurso

Objecto do recurso

Homicídio tentado

Meio insidioso

Traição

Frieza de ânimo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - As conclusões servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm de reflectir a matéria tratada no texto da motivação, não podendo, de forma alguma, servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas ao mesmo texto.

- II - A indicação das normas jurídicas violadas feita apenas nas conclusões é totalmente irrelevante, pelo que o recurso em que tal suceda deve ser rejeitado nos termos do art. 412.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- III - Tratando-se de um recurso de um acórdão da Relação, que apreciou em 2.ª instância, o recurso para o STJ tem de visar exclusivamente o reexame de matéria de direito, não podendo ter por objecto o acórdão da 1.ª instância.
- IV - Verifica-se tentativa de homicídio quando o agente decide matar a vítima e pratica actos de execução idóneos a provocar a morte daquela, que não sucede entretanto por motivos completamente alheios à vontade do agente.
- V - Enquanto agravante do crime de homicídio, entre os “meios insidiosos”, deve considerar-se a traição que pode definir-se como ataque súbito e sorrateiro, atingindo a vítima descuidada ou confiante, antes de perceber o gesto criminoso.
- VI - A “frieza de ânimo” exprime uma situação pautada pela firmeza, tenacidade e irrevogabilidade de uma resolução tomada, ou pela indiferença ou insensibilidade, do agente.
- VII - Não é da competência do STJ o conhecimento de alegadas irregularidades cometidas em 1.ª Instância.

18-04-2002
Proc. n.º 847/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso penal
Fixação de jurisprudência
Contradição de acórdãos
Rejeição de recurso

- I - Nos recursos extraordinários de fixação de jurisprudência, para que se verifique oposição de julgados é necessário que:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
 - as decisões em oposição sejam expressas;
 - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam em ambas as situações idênticos.
- II - A falta em concreto de qualquer daqueles requisitos impõe que se rejeite o recurso em causa nos termos do art. 441.º, n.º 1, primeira parte, segunda alternativa, do CPP).

18-04-2002
Proc. n.º 4003/01 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota

Fins da pena
Medida da pena
Cúmulo jurídico de penas
Suspensão da execução da pena

- I - As penas são aplicadas com a finalidade primordial de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada e, em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal.
- II - A medida da pena é igualmente encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva, ou de socialização, excepcionalmente negativa, ou de intimidação ou segurança individuais.
- III - Em caso algum a medida da pena deve ultrapassar a medida da culpa.
- IV - Na situação de concurso real, a aplicação de uma pena única implica que nesta se tenha em conta o binómio factos/personalidade, devendo tal pena única adequar-se à culpa do agente.
- V - Quando se cuida de ajuizar se a suspensão da execução da pena de prisão realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, o que no fundo, em essência, se pergunta é se no caso concreto, de que se trata, as simples censura do facto e ameaça de prisão se apresentam como suficientemente eficazes para, por um lado, afastar o agente da prática de novos crimes e para, por outro lado, estabilizar contra-facticamente as expectativas comunitárias na validade da norma violada.
- VI - A prática de determinação das penas criminais constitui hoje, não tanto um vector da questão de saber porque é que um delinquento deve ser punido, mas, sobretudo, uma resposta à questão de saber qual o grau da sanção que lhe deve ser aplicada.
- VII- O juízo de prognose favorável que a aplicação de uma pena de prisão suspensa implica representa (sempre) um risco assumido para quem, julgando, o emite.

18-02-2002

Proc. n.º 769/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*tem voto de vencido*)

<p>Nulidade de acórdão Omissão de pronúncia Cúmulo jurídico de penas Caso julgado Pena acessória</p>

- I - Resulta dos próprios termos do art. 78.º do CP, quando faz remissão para o artigo antecedente, que o caso julgado cede alguma da sua intangibilidade nos casos de conhecimento superveniente do concurso, pois só assim se compreende que as penas parcelares aplicadas, não obstante o trânsito das sentenças respectivas, sejam objecto, no fim de contas, de uma nova apreciação global em julgamento, nomeadamente à luz «dos factos e personalidade do agente» - factos e personalidade já necessariamente tidos em conta em cada uma das sentenças proferidas e penas parcelares aplicadas - com vista à fixação da pena única conjunta final.
- II - O instituto do caso julgado não impede que, em sede de cúmulo jurídico de penas, seja reconsiderada a aplicação de uma pena acessória de expulsão cominada ao arguido num dos processos objecto de cúmulo e esquecida na realização deste.
- III - Tal esquecimento poderia mesmo ser entendido como um simples *lapsus calami* e, em consequência, ser suprido usando o expediente legal previsto no art. 249.º do CC.
- IV - A condenação em pena acessória determinada numa das decisões objecto de cúmulo não implica que, automaticamente, tal pena deva ser integrada materialmente no cúmulo a efec-

tivar, exigindo o art. 78.º, n.º 3, do CP que em sede de cúmulo o tribunal aprecie da subsistência da necessidade de tal pena acessória.

V - A omissão de tal pronúncia determina a nulidade do respectivo acórdão.

18-04-2002

Proc. n.º 1218/02 - 5ª secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Luís Fonseca

Furto
Valor do bem
Insuficiência da matéria de facto prova da
Reenvio do processo

I - Em qualquer crime patrimonial o valor da coisa objecto material e imediato do crime é de importância jurídica imprescindível, tal como resulta implícito, desde logo, das *definições legais de valor*, do art. 202.º do CP.

II - O que demonstra a necessidade de as instâncias, no apuramento da matéria de facto, terem de encontrar valores certos ou por si tidos como tal, e não ficções ou valores supostos ou presumidos.

III - No caso, o tribunal recorrido só assume como reais, os valores das coisas avaliadas. Quanto aos demais objectos furtados, apenas nos fornece “o valor que a ofendida lhes atribuiu”, nuns casos, e, noutro, “os que o perito lhes atribuiu”.

IV - Haverá de convir-se que estes valores são irrelevantes para o efeito considerado.

V - A ofendida pode dar aos objectos o valor que entender, mas tanto pode errar para mais como para menos, o mesmo acontecendo com o valor dado pelo perito. Nada garante que sejam esses os valores das coisas, ou, sequer, que essas coisas tenham valor algum.

VI - O que importa é o valor judicialmente adquirido, isto é, o valor que o tribunal venha por si a ter como verificado e mais nenhum.

VII - Isto significa que a matéria de facto recolhida está ferida de insuficiência, já que não foi apurado, como devia, o valor dos objectos que supra ficaram referidos, antes, a valoração que certas pessoas lhe atribuíram.

VIII - Assim, verificando-se o vício de insuficiência, aludido no art. 410.º, n.º 2, a), do CPP, outra alternativa não resta que a reclamada pelo artigo 426.º, do mesmo diploma, ou seja, o reenvio do processo para novo julgamento, relativo, apenas, à determinação do valor dos objectos em causa.

18-04-2002

Proc. n.º 979/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Luís Fonseca

Roubo
Atenuação especial da pena
Suspensão da execução da pena

I - A circunstância de o arguido ter abandonado na fuga parte dos bens subtraídos (permitindo a sua imediata **recuperação** pelo dono e a circunstância de ter sido alcançado, na posse

dos restantes, pelos seus perseguidores (que logo os reencaminharam para o local de origem) minguem, acentuadamente, a ilicitude do facto (se bem que apenas, mas integralmente, o respectivo mal patrimonial). Tanto mais que, quanto ao aspecto patrimonial, os bens subtraídos não chegaram a entrar, estavelmente, na sua esfera de disponibilidade. E, no que respeita ao bem pessoal ofendido (a integridade física e a segurança pessoal), não foram especialmente consideráveis nem a violência utilizada (uma «bofetada» à ofendida e um «soco», com queda, ao ofendido) nem as suas consequências morais e físicas («escoriações no lado esquerdo da face e no braço e perna direitas » do ofendido);

- II - E, quanto à «necessidade da pena», amortecem-na salientemente, por um lado, a juventude do arguido (21/22 anos de idade) e a sua primariedade criminal e, por outro, o seu positivo envolvimento pessoal, profissional, familiar: o arguido, antes de detido, trabalhava, durante a semana, na **construção civil** e, aos fins de semana, como *disk-jockey*; vivia com a **mulher**, empregada de balcão, e uma **filha menor**; goza de **consideração social** no meio em que vive e é tido, aí, por **pessoa educada e respeitadora** e beneficia de uma **estrutura familiar muito forte**, apta a dar-lhe todo o **apoio necessário**.
- III - Neste enquadramento, o tribunal recorrido deveria - por imposição do art. 72.º, n.º 1, do CP - *ter-lhe atenuado especialmente a pena* (agravada) e, por isso, determinado a pena concreta correspondente ao crime de *roubo agravado* no âmbito - não da respectiva moldura de 3 a 15 anos de prisão - mas da moldura especialmente atenuada de 0,6 a 10 anos de prisão.
- IV - É certo que «o tribunal deve preferir à pena privativa de liberdade uma pena (...) de substituição sempre que, verificados os respectivos pressupostos de aplicação, a pena (...) de substituição se revele adequada e suficiente à realização das finalidades da punição» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, 1993, § 497). Pois que «são **finalidades de prevenção especial de socialização** que justificam todo o movimento de luta contra a pena de prisão» (§ 500). Donde, assim, que «o tribunal só deva negar a aplicação de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, **do ponto de vista da prevenção especial de socialização**, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas» (*idem*).
- V - Mas, no caso (de assalto a ourivesarias), é preciso não descaracterizar «o papel da **prevenção geral** como princípio integrante do critério geral de substituição», a funcionar aqui «sob a forma do **conteúdo mínimo de prevenção de integração** indispensável à defesa do ordenamento jurídico» e «como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização» (F. Dias, ob. cit., § 501). E daí que a pena de substituição, mesmo que «aconselhada à luz de exigências de socialização», não seja de aplicar «se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária **tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias**» (*idem*). Tanto mais quando - como no caso - a pena já se aproxima do seu meio e, por isso, do momento de apreciar se é (ou não) «fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes» e se a libertação se revela (ou não) «compatível com a defesa da ordem e da paz social» (art. 61.2 do CP) e, por isso, de se «colocar o condenado a prisão em **liberdade condicional**».

18-04-2002

Proc. n.º 861/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

Recurso para fixação de jurisprudência**Legitimidade****Denunciante**

Embora o Código de Processo Penal restrinja a legitimidade para interpor recurso de fixação de jurisprudência ao MP, arguido, assistente ou às partes civis (n.º 1 do art. 437.º), deve ser admitido o recurso interposto por denunciante, quando a questão de direito que se visa resolver trata exactamente da admissibilidade ou não da sua intervenção como assistente.

18-04-2002

Proc. n.º 609/02 - 5ª Secção

Simas Santos (relator) *

Loureiro da Fonseca

Abranches Martins

Recurso penal**Rejeição de recurso****Manifesta improcedência****Decisão judicial****Interpretação****Decisão final do tribunal colectivo****Medida concreta da pena****Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - É manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- II - As decisões judiciais, como os contratos, como as leis, devem ser interpretadas no seu contexto legal e processual, na sua lógica e não apenas lidas, tomando-se em consideração a fundamentação e a parte dispositiva, factores básicos da sua estrutura, de acordo com as regras dos arts. 236.º e ss., do CC e que o STJ tem poderes de sindicância sobre a interpretação que dos contratos formais tenham feito as instâncias, nos termos daquele art. 236.º e do art. 238.º, do mesmo diploma.
- III - Como é sua jurisprudência pacífica, o recurso de acórdão final de tribunal colectivo para o STJ não pode ter como fundamento os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, pois tendo a natureza de tribunal de revista não lhe cabe reapreciar a questão de facto. A circunstância de o STJ ter fixado jurisprudência no sentido de que pode oficiosamente conhecer de tais vícios não permite que se ultrapasse a barreira anteriormente definida e que a coberto desse poder oficioso, o recorrente funde o seu recurso em tais vícios.
- IV - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. A questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

18-04-2002
Proc. n.º 1082/02 - 5ª Secção
Simas Santos (relator) *
Loureiro da Fonseca
Abranches Martins

Decisão final do tribunal colectivo
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

Tratando-se de um acórdão proferido por tribunal colectivo, a discordância quanto à maneira pela qual foi apreciada a prova produzida em audiência, mesmo que enquadrada pelo recorrente nos vícios das alíneas do n.º 2 do art. 410.º do CPP, é insindicável pelo STJ, competindo o respectivo conhecimento ao Tribunal de Relação.

18-04-2002
Proc. n.º 773/02 - 5ª Secção
Simas Santos (relator) *
Loureiro da Fonseca
Abranches Martins

Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia

- I - Tendo o STJ rejeitado o recurso, interposto de acórdão da Relação, por ter sido apresentado fora de tempo, não tinha que apreciar se este Tribunal cometeu ou não qualquer nulidade.
- II - E, tendo o acórdão de rejeição sido tirado em conferência, não havia lugar à audiência de julgamento e, portanto, nem o recorrente nem o seu mandatário tinham que ser convocados para a dita conferência (arts. 417.º, n.º 3 al. c) e n.º 4 al. b), 419.º, n.º 4 al. a) e 421.º, n.º 2, todos do CPP).
- III - Logo, não houve nulidade, nomeadamente a do art. 119.º, al. c), do CPP.
- IV - E também o STJ não cometeu nulidade de omissão de pronúncia, pois é manifestamente evidente que a rejeição do recurso do acórdão da Relação devido à sua intempestividade, prejudica o conhecimento do objecto do recurso.

18-04-2002
Proc. n.º 4012/01 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso penal
Falta de motivação
Rejeição de recurso

- I - Segundo entendimento do STJ, a lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão de que se recorre.
- II - Assim, tendo o réu (em processo de querela) interposto recurso para o STJ, de acórdão da Relação, proferido em 23-10-01, sem que no respectivo requerimento apresente a motiva-

ção, deve o recurso ser rejeitado por falta da dita motivação, nos termos dos arts. 411.º, n.º 3, 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, do CPP.

18-04-2002
Proc. n.º 1091/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso penal
Admissibilidade

- I - Nos termos conjugados dos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, al. b), ambos do CPP, é inadmissível recurso para o STJ de acórdão condenatório do Tribunal da Relação, que confirme decisão de 1.ª instância, quando a medida abstracta da pena dos crimes objecto da condenação não for superior a 8 anos de prisão, mesmo que a Relação tenha reduzido a pena imposta aos recorrentes na decisão de 1.ª instância.
- II - Assim, deve o recurso ser rejeitado, por ser irrecurável a decisão sobre que incidiu.

18-04-2002
Proc. n.º 223/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota

Recurso penal
Admissibilidade

- I - Nos termos conjugados dos arts. 400.º, n.ºs 1, als. d) e e) e 2 e 432.º, al. c), ambos do CPP e do acórdão fixador de jurisprudência do STJ, de 14-03-02, proferido em pleno das Secções Criminais, proc. n.º 2235/01, 5.ª Secção, é inadmissível recurso para o STJ, de acórdão do Tribunal da Relação que, por omissão das indicações exigidas pelo art. 412.º, n.º 2, do CPP, rejeitou o recurso interposto pelos assistentes de decisão absolutória de 1.ª instância, em que havia sido imputado ao arguido um crime de homicídio por negligência p. e p. pelo art. 137.º, n.º 1. do CP e em que os recorrentes impetravam, a título de indemnização cível, a condenação do sobredito arguido no pagamento da quantia de 20.333.336\$00.
- II - Assim, deve o recurso ser rejeitado, por ser irrecurável a decisão sobre que incidiu (cf. arts. 414.º, n.º 2, 1.ª parte e 420.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP).

18-04-2002
Proc. n.º 469/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Recurso penal
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - Da conjugação entre os arts. 427.º, 428.º, n.º 1 e 432.º, al. d), do CPP, o recurso para o STJ tem de versar em exclusivo matéria de direito.
- II - Se respeitar apenas a matéria de facto ou se, abordando matéria de direito, não a aborda em exclusivo, a sua cognição cabe ao Tribunal da Relação.
- III - E se a mera enunciação, pelo recorrente, dos vícios a que se refere o n.º 2 do art. 410.º, do CPP pode não ser, por si só, bastante para se impelir o processo para as Relações, igualmente no angulo inverso - ou seja nos casos em que o recorrente não invoque tais vícios - não fica obstado esse envio.
- IV - O que é realmente decisivo para identificar a alçada cognitiva que deve acolher o recurso e fazer a sua apreciação é saber se é posta ou não em causa a matéria de facto apurada e se se visa ou não o seu reexame: na afirmativa, aquele acolhimento e aquela apreciação recaem nas Relações.
- V - Assim, transparecendo do recurso, como seu objectivo essencial, o questionamento de incidências de facto ou com a matéria de facto relacionadas, objectivo esse baseado no vício do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP (insuficiência para a decisão da matéria de facto provada), é quanto basta para afastar do STJ o encargo de dele conhecer.

18-04-2002

Proc. n.º 481/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota (*tem declaração de voto, quanto ao ponto V*)

Habeas corpus

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Abuso de poder

Liberdade condicional

Admissão do recurso

Constitucionalidade

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita, destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso, não visando, pois, submeter ao STJ a reapreciação da decisão da instância à ordem de quem está o preso o requerente, mas sim colocar a questão da ilegalidade dessa prisão, podendo ser decidido: indeferir o pedido por falta de fundamento bastante; mandar colocar imediatamente o preso à ordem do STJ e nomeado um juiz para proceder a averiguações sobre as condições de legalidade da prisão; mandar apresentar o preso no tribunal competente e no prazo de 24 horas; ou declarar ilegal a prisão e, se for caso disso, ordenar a libertação imediata.
- II - Assim, não pode o STJ substituir-se ao TEP e colocar o requerente em liberdade condicional, de acordo com o n.º 5 do art. 61.º do C. Penal, mas, se for o caso ordenar a imediata libertação do requerente.
- III - O *habeas corpus* tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão: a incompetência da entidade donde partiu a prisão; a motivação imprópria; e o excesso de prazos, sendo ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- IV - Em sede de previsão constitucional, o acento tónico do *habeas corpus* é posto na ocorrência de abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à liberdade, constituindo uma providência a decretar apenas nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual - grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável - que in-

tegem as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas nas disposições legais que desenvolvem o preceito constitucional.

- V - Mas é então necessária, a invocação do abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, do atentado ilegítimo à liberdade individual - grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável - que integre as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas na lei ordinária, para desencadear o exame da situação de detenção ou prisão em sede da providência de *habeas corpus*, invocação que obrigatoriamente aponte os factos em que se apoia, incluindo os referentes à componente subjectiva imputada à autoridade ou magistrado envolvido.
- VI - O disposto no art. 127.º do DL 783/76 (TEP) que não admite recurso das decisões que concedam ou neguem a liberdade condicional deve ser conjugado com a norma do art. 399.º do CPP que estabelece a recorribilidade de todas as decisões proferidas no âmbito do Código e que ele não declare irrecuráveis, o que não é o caso da concessão ou negação da liberdade condicional que também está prevista nos seus arts. 484.º a 486.º, devendo concluir-se pela derrogação nessa parte do falado art. 127.º
- VII - Com a inclusão expressa, na Revisão de 1997, do direito ao recurso nas garantias constitucionais de defesa foi posta em causa o juízo de constitucionalidade daquele art. 127.º, emitido em 1993 pelo Tribunal Constitucional.
- VIII - A concessão da liberdade condicional aos 5/6 da pena de prisão superior a 6 anos (n.º 5 do art. 61.º do C. Penal) procura dar resposta às situações de desabituação da vida em liberdade originadas pela aplicação de penas muito longas, em que se torna imprescindível um período de adaptação, o que não acontece se o condenado se ausentou ilegitimamente durante uma saída precária prolongada e o remanescente a cumprir é inferior a 6 anos.

26-04-2002

Proc. n.º 1569/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Luís Fonseca

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

* Sumário da autoria do relator

** Sumário revisto pelo relator

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo de prisão preventiva

Anulação de sentença

Simultaneidade com o recurso ordinário

Suspensão do prazo da prisão preventiva

Declaração judicial

- I - Embora o arguido tenha sido julgado e condenado em 1.ª instância - pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos - antes de decorrido o prazo de 2 anos fixado no art. 215.º, n.ºs 1, al. c) e 2, do CPP (a prisão preventiva teve início em 14-05-2000 e a decisão condenatória foi proferida em 09-02-2001), se a referida decisão final foi anulada, em recurso, pelo Tribunal da Relação, é de considerar que a respectiva tramitação processual recuou ao momento anterior ao julgamento, tudo se passando como se não houvesse qualquer condenação.

- II - Segundo o nosso ordenamento jurídico não é possível a concorrência simultânea do recurso previsto no art. 219.º do CPP e do expediente de *habeas corpus* para pôr termo a uma situação de privação da liberdade que se ajuíza de ilegal.
- III - Tendo em conta o sentido exigente das garantias jurisdicionais dos direitos fundamentais do arguido, só se pode considerar válida a suspensão do prazo normal da prisão preventiva decorrente da realização de uma perícia (art. 216.º, n.º 1, al. a), do CPP) desde que ordenada por decisão judicial, ainda que tal exigência não tenha consagração expressa na lei.
- IV - Ainda que com dúvidas, é possível considerar que o princípio da actualidade (o art. 222.º, n.º 1, do referido Código fala em «pessoa que se encontrar ilegalmente presa...»), pressuposto indispensável ao desencadeamento da providência de *habeas corpus*, sugere que a posterior declaração judicial de suspensão daquele prazo legaliza, embora tardiamente, tal suspensão.

29-05-2002

Proc. n.º 2090/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Armando Leandro (*tem declaração de voto quanto ao ponto II*)

Recurso penal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de direito

- I - Salvo quanto às deliberações do tribunal de júri, o recurso de acórdão de 1.ª Instância que verse exclusivamente matéria de direito pode ser interposto directamente para o STJ ou pode ser interposto para a Relação, sendo que a escolha de uma daquelas alternativas pertence exclusivamente ao recorrente.
- II - Tal posição decorre quer da letra da lei, quer dos elementos lógico ou racional, histórico e sistemático, próprios da interpretação jurídica.
- III - Ao referir-se aos recursos *per saltum* para o STJ na alínea d) do art. 432.º do CPP, o legislador pretendeu tão só permitir tal tipo de recursos e não impô-lo.
- IV - Caso sejam vários os recorrentes e alguns mostrarem preferência por dirigirem o recurso directamente para o STJ e outros tiverem interesse em o dirigirem para a Relação urge entender que os recursos devem ser todos julgados conjuntamente pelo Tribunal da Relação, por ser o tribunal de menor hierarquia chamado à resolução, conforme caso paralelo do art. 414.º, n.º 7, do CPP.
- V - Tal orientação não viola o princípio do juiz natural, nem diminui os direitos de defesa do arguido.

02-05-2002

Proc. n.º 1397/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins (*com declaração de voto*)

Instrução criminal
Deprecada

- I - Nas fases de inquérito e de instrução, tratando-se de «acto a praticar fora dos limites da competência territorial da entidade que proferir a ordem», haverá que requisitá-lo, mediante carta precatória, à entidade territorialmente competente (art. 111.º, n.º 3, do CPP).
- II - O tribunal de instrução criminal territorialmente competente para, durante a instrução criminal, recolher o depoimento de uma testemunha residente fora da área de jurisdição do tribunal competente para o processo é - a solicitação deste, mediante carta precatória - o da área da residência da testemunha.

02-05-2002

Proc. n.º 986/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos (*com declaração de voto*)

Alegações escritas

Oposição

Ministério público

- I - No requerimento de interposição de recurso restrito a matéria de direito, ou até ao exame a que se refere o art. 417.º do CPP, o recorrente pode requerer que, havendo lugar a alegações, elas sejam produzidas por escrito - cfr. art. 411.º, n.º 4, do CPP.
- II - Depois do exame preliminar e não sendo caso de submeter de imediato os autos a conferência, se algum dos recorrentes tiver requerido alegações escritas e não houver oposição do recorrido, o relator fixa prazo para alegações que não pode exceder 15 dias - cfr. art. 417.º, n.º 5, do CPP.
- III - Daqui se vê que a apresentação do requerimento para alegações escritas tem prazo especialmente fixado: “até ao exame a que se refere o artigo 417.º”. Não assim quanto ao prazo para a oposição a um tal requerimento.
- IV - Relativamente àquele prazo para oposição, cumpre desde logo atender que no nosso sistema processual-penal o MP não representa um interessado na acusação. O MP deve, antes, obediência a critérios de estrita legalidade e objectividade.
- V - Por isso mesmo, o processo penal português não é concebido como um processo de partes, sem prejuízo da tendencial igualdade de armas que, dentro do processo, o Código procurou estabelecer entre a acusação e a defesa.
- VI - Tal não significa, em primeiro lugar, que a uma pluralidade de representação processual daquele órgão de justiça corresponda uma equivalente multiplicidade de prazos e (ou) de outros direitos processuais.
- VII - No processo, independentemente do número dos concretos intervenientes, há um Ministério Público uno ou monocrático, cuja actuação convergente e harmónica há-de ser conseguida *intra muros* e, naturalmente, sem pôr em causa direitos fundamentais conferidos aos demais sujeitos processuais, mormente ao arguido, a quem, nos termos da Lei Fundamental são assegurados todos os direitos de defesa, incluindo o recurso – art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- VIII - Em segundo lugar, não deve desatender-se a circunstância de diferente solução colocar abertamente o MP contra a proibição de *venire contra factum proprium*.
- IX - Diz a experiência que o requerimento de produção de alegações escritas é ditado muito mais por razões de comodidade e pragmatismo (que se prendem como o evitar do sacrifício de, a não ser assim, pelo menos o defensor se teria de deslocar pessoalmente à sede do tribunal de recurso, muitas vezes a centenas de quilómetros nem sempre bons

caminhos) do que por uma qualquer caprichosa oposição de princípio aos benefícios da oralidade da audiência que o Código consagrou, como regra, no julgamento dos recursos.

- X - Daí que, logo neste ponto, haja de dar especial atenção a tal manifestação de vontade do recorrente particular, já que, se oriunda do MP, o seu eventual indeferimento não acarreta a esta entidade os mesmos inconvenientes.
- XI - Além de que, do ponto de vista da eficiência dos direitos de defesa e das atendíveis expectativas processuais do requerente, seria inaceitável um sistema processual que tolerasse que, formulado um requerimento, tivesse cabimento sem justificação plausível, o pairar a incerteza quanto ao prazo em que tal pretensão haveria de receber uma resposta do tribunal.
- XII - Nem parece que esta fosse uma manifestação do reclamado processo equitativo ou *fair process - o due process of law* - a que o arguido pode legitimamente aspirar. O requerente que formula a sua pretensão perante um qualquer tribunal tem o direito de obter resposta do órgão jurisdicional em prazo razoável e previsível, em suma dentro do prazo normalmente estabelecido para a prática dos actos judiciais - art. 20.º, n.º 4, da CRP.
- XIII - Neste contexto, urge entender que o prazo para oposição ao requerimento que peticona a dedução de alegações escritas termina nos dez dias subsequentes à notificação do mesmo ao recorrido, qualquer que este seja.
- XIV - A vingar a tese de que o MP poderia sempre deduzir aquela oposição até ao exame a que se refere o artigo 417.º do CPP teríamos aqui mais uma fonte de tratamento diferenciado do MP e desfavorável ao arguido - um e outro enquanto recorridos - pois não se vê como poderia o arguido escusar-se a tomar posição sobre o requerimento de apresentação de alegações escritas para além do prazo geral de dez dias, caso o requerente das alegações escritas fosse o MP no tribunal *a quo*.
- XV - Aquela tese contrária potenciaria, mesmo, além das referidas indesejáveis situações de incerteza processual, algumas manobras processuais dilatórias, o que é uma consequência a arredar.
- XVI - Os argumentos esgrimidos sobre o alegado prejuízo que a interpretação ora defendida poderia acarretar para a estratégia do MP junto do Tribunal *ad quem* não parecem decisivos, por se tratar, verdadeiramente, de um problema de comunicação interna que, por isso, internamente há-de ser solucionado, sendo suposto, à luz de uma magistratura hierarquicamente organizada que não pode o MP, na vista, colmatar deficiências do exercício da acção penal, tal qual ela foi sustentada e não pode suprir omissão de um recurso, que deveria ter sido interposto, em momento próprio pelo MP.
- XVII - Daí que não pode o MP, pois, *ex post*, e fora do momento processualmente previsto, remediar aquilo a que deveria ter obviado “antes”. Caso Contrário, a “vista” transformar-se-ia não numa censura sobre uma qualquer deficiência no exercício da acção penal, mas numa censura sobre “todo” o MP (enquanto “unidade institucional”).
- XIX - A decisão de oposição a alegações escritas constitui um direito potestativo, não necessitando, em regra, de mais de dez dias para ser tomada, tanto mais que não necessita de fundamentação alguma.
- XX - As alegações - escritas ou orais - não podem alterar o âmbito do recurso, que é fixado, sem possibilidade de alteração do seu objecto, pelas conclusões da motivação respectiva.

02-05-2002

Proc. n.º 472/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos (com declaração de voto)

Abranches Martins (com declaração de voto)

Recurso penal
Rejeição de recurso

Nos termos do disposto no art. 412.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo Penal, as conclusões do recurso devem indicar as normas jurídicas violadas, sob pena de rejeição do mesmo.

02-05-2002

Proc. n.º 1216/02 - 5.ª Secção

Dias Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*tem voto de vencido*)

Cheque sem provisão
Conflito negativo de competência

- I - Em regra, é aos factos descritos na acusação e imputados ao acusado que deve atender-se para definir a competência do tribunal, incluindo a territorial.
- II - Contudo, sempre que dos autos resulta que o cheque em causa foi (posteriormente à sua emissão) recolhido por um empresa de transportes de valores e depois entregue nos Serviços de Compensação de um determinado Banco, é a localização de tais serviços que determina a competência territorial para o julgamento do cheque em causa.

02-05-2002

Proc. n.º 876/02 - 5.ª Secção

Dias Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*tem voto de vencido*)

Recurso penal
Objecto do recurso
Homicídio tentado
Provocação
Atenuação especial da pena

- I - Não podem ser objecto de recurso perante o STJ questões - mesmo que versem apenas matéria de direito - que não tenham sido suscitadas pelo recorrente no recurso que interpôs para a Relação, tal como não podem também ser objecto de recurso para o STJ questões que a Relação não tenha officiosamente apreciado.
- II - Os recursos visam a reapreciação e a modificação das decisões e não a criação de decisões sobre matéria nova.
- III - A circunstância do arguido ter a idade de 66 anos à data da condenação - 59 anos à data dos factos - ser primário e ter actuado em estado de exaltação quase incontrollável, em função de um insulto - “oh corno, anda cá abaixo!” - que pôs em causa a honorabilidade e a masculinidade de homem casado (e, logicamente, a honestidade e seriedade da sua companheira) justificam a atenuação especial da pena numa situação de homicídio tentado com dolo eventual.

02-05-2002
Proc. n.º 851/02 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos
Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Recurso penal
Rejeição de recurso
Homicídio privilegiado
Provocação
Emoção violenta
Atenuação especial da pena
Conclusões

- I - As conclusões servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm de reflectir a matéria tratada no texto da motivação, não podendo, de forma alguma, servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas ao mesmo texto.
- II - A indicação das normas jurídicas violadas feita apenas nas conclusões é totalmente irrelevante, pelo que o recurso em que tal suceda deve ser rejeitado nos termos do art. 412.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- III - Versando o recurso matéria de direito, o recorrente deve indicar, sob pena de rejeição, o sentido em que, no seu entender, o tribunal recorrido interpretou cada norma alegadamente violada ou com que a aplicou e o sentido em que tal norma devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada.
- IV - Para que seja possível enquadrar a conduta do agente no homicídio privilegiado é necessário, além do mais, que exista um nexo de causalidade entre a emoção violenta e a prática do crime.
- V - Para que opere a atenuação especial prevista na alínea b) do n.º 2 do art. 72.º do Código Penal - “provocação injusta” - é necessário, além do mais, que a conduta do agente tenha sido determinada pela provocação, ou seja, que haja um nexo de causalidade entre esta e aquela.

02-05-2002
Proc. n.º 1268/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Homicídio
Dolo eventual
Insuficiência da matéria de facto provada
In dubio pro reo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Se o Tribunal Colectivo não teve como provado que «o arguido quis» causar a morte da sua esposa», mas que ele sabia que ela se encontrava no interior do quarto e que disparou um tiro de chumbo n.º 4 com uma espingarda de caçadeira na direcção da porta desse quarto, representando como possível a mesma poder estar por detrás daquela

porta, e com aquele disparo vir a provocar-lhe a morte, conformando-se com tal resultado, está a afastar o dolo directo no homicídio que era imputada na acusação, concluindo pelo dolo eventual, não se verificando, assim, contradição na fundamentação.

- II - Se o mesmo tribunal, a partir da discussão da causa, deu como provado que «o arguido vive actualmente sozinho e tem problemas de alcoolismo», sem que seja estabelecida qualquer relação entre esses problemas de alcoolismo e a sua conduta, não se pode dizer que deixou de investigar matéria de facto objecto da discussão, o que afasta a insuficiência da matéria de facto provada para a decisão.
- III - O STJ só pode sindicá-la aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova que escapa ao poder de censura do STJ.
- IV - Saber se um Tribunal de instância deveria ter ficado na dúvida sobre determinados factos é uma questão de facto que escapa igualmente aos poderes de cognição do STJ.
- V - Estando provado que o arguido agiu com dolo eventual está afastada a sua condenação pelo crime de homicídio involuntário.

02-05-2002

Proc. n.º 599/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Insuficiência da matéria de facto provada

Objecto do recurso

Princípio da legalidade

Declarações do arguido

- I - Se o recorrente sustenta que se verifica o vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, nunca o resultado positivo da impugnação se pode traduzir senão no reenvio do processo para novo julgamento, para supressão da deficiência apontada, estando a absolvição, mesmo à luz da impugnação intentada, totalmente fora do horizonte possível de decisão do Tribunal Superior.
- II - Verifica-se a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (art. 410.º, n.º 1, al. a), do CP) quando os factos provados são insuficientes para justificar a decisão assumida ou quando o tribunal recorrido, podendo fazê-lo, deixou de investigar toda a matéria de facto relevante (os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência), de tal forma que a matéria de facto provada não permite, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso submetido a apreciação.
- III - Daí que deva o arguido invocar na contestação a matéria de facto que entende pertinente e não se ficar pelo oferecimento do merecimento dos autos.
- IV - Estando provadas as circunstâncias pessoais que o recorrente queria ver investigadas, sem contestação deste, não há insuficiência da matéria de facto para a decisão, nesse âmbito e falece-lhe legitimidade e interesse em agir no recurso dessa parte da decisão.
- V - Vigorando o princípio da legalidade da prova (são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei), sendo admitidas as declarações do arguido como meio de prova admissível (art. 140.º, n.º 1, do CPP) e não vindo invocado terem sido ultrapassados os

respectivos limites (n.º 2 do art. 140.º), nada impedia o Tribunal de estabelecer os factos provados quanto àquelas circunstâncias pessoais do arguido com base nas suas próprias declarações.

02-05-2002

Proc. n.º 1219/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Luís Fonseca

Abranches Martins

Factos não provados
Conclusões ou ilações
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Tráfico de estupefacientes agravado
Alteração da qualificação jurídica
Arma proibida
Escolha da pena

- I - Dos factos não provados não é lícito concluir o contrário, tudo se passando como se esses factos não existissem, não se podendo pedir ao STJ que tire conclusões ou ilações já não dos factos provados, mas dos factos não provados.
- II - Como é jurisprudência pacífica do STJ, as conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do tribunal de revista, salvo se as instâncias ao extrair aquelas conclusões ou ilações não se limitam a desenvolver a matéria de facto provada, e a alteraram.
- III - Quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime-tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta. Depois, nos tipo privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos. E só a verificação afirmativa, positiva desses elementos atenuativo ou agravativo é que permite o abandono do tipo simples.
- IV - Estando tão só provado que o arguido detinha em sua casa 4,120 gramas de heroína e 31 comprimidos *Nostan*, não se pode concluir positivamente pela diminuição considerável da ilicitude a que se reporta o art. 25.º do DL n.º 15/93 e que é tributária, de acordo com o corpo do artigo, nomeadamente dos meios utilizados, a modalidade da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- V - As penas não privativas da liberdade importam sempre uma determinação mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, não podendo ser vistas como formas de clemência legislativa, mas como autênticas medidas de tratamento bem definido, como uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos de certas zonas da delinquência.
- VI - Essas penas devem ser escolhidas sempre que realizarem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, ou seja, a protecção dos bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade, devendo então demonstrar-se que a pena não detentiva se mostra suficiente para que, no caso concreto, sejam alcançados os efeitos que se pretendem obter com qualquer reacção criminal, na justificação da prognose social favorável que está na base da opção pela pena não privativa da liberdade.
- VII - Não é de optar pela pena de multa, estando provado que:
 - o arguido detinha 41 munições calibre 6,35;

- 3 pistolas, calibre 6,35, originalmente de gás, mas adaptadas a armas de fogo com carregador com capacidade para 7 munições;
- que adquirira a indivíduo não apurado para seu uso pessoal e para vender a quem o procurasse por valor superior ao da sua aquisição;
- e não possui licença de uso e porte de arma.

02-05-2002

Proc. n.º 357/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Acusação
Notificação do arguido
Prisão preventiva
Prazo

Para efeitos do art.º 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, o que releva é a data em que a acusação é formulada e não a data da notificação da acusação, o mesmo se passando com os outros actos processuais relevantes nesta matéria referidos nas als. b) e c) do n.º 1 daquele preceito.

02-05-2002

Proc. n.º 1695/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Carmona da Mota

Cheque sem provisão
Competência territorial

Recolhido em Faro um cheque por uma empresa de transportes de valores contratada pelo banco, que fez a entrega nos serviços de compensação deste mesmo banco em Lisboa (sede), para tratamento e depósito na conta do beneficiário identificado no verso do cheque, apresentado a pagamento em Lisboa e verificada a falta de provisão, é o tribunal de Lisboa o competente para proceder ao julgamento e não o tribunal da área onde o cheque foi recolhido.

02-05-2002

Proc. n.º 876/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*tem voto de vencido*)

Fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Fraude na obtenção de subsídio
Momento da consumação
Valor consideravelmente elevado

- I - Não existe oposição de julgados sobre a mesma questão de direito quando o acórdão recorrido não decidiu em oposição com o que foi decidido pelo acórdão fundamento.
- II - Na verdade, enquanto que este aborda de modo incisivo e directo a questão de saber quando se consuma o crime de fraude na obtenção de subsídio, situando-o no momento em que é proferido o despacho de aprovação do respectivo projecto de candidatura e não no da aprovação do pedido de pagamento do saldo final, o acórdão recorrido limita-se a apreciar, do ponto de vista da qualificação jurídica, a actuação do agente apenas na fase do “dossier de saldo”, não se pronunciando expressamente quanto ao momento da consumação nos casos em que está em causa uma actividade fraudulenta do agente prévia à obtenção do subsídio.
- III - Também não existe oposição de decisões que legalmente justifique a uniformização de jurisprudência quanto ao conceito de valor consideravelmente elevado, se o acórdão recorrido - que condenou os recorrentes como autores de um crime consumado de desvio de subsídio na forma agravada, p. e p. pelos n.ºs 1 e 3 do art. 37.º do DL 28/84, de 20-01 -, ao invés do que sucedeu no acórdão fundamento, não se pronunciou sobre a questão de saber se os factos imputados aos arguidos eram susceptíveis de integrar tão só o crime simples de desvio de subsídio (n.º 1 do citado art. 37.º) ou se preenchiam a forma agravada daquele ilícito (n.º 3 do mesmo artigo).
- IV - Aliás, tal questão, por não constar das conclusões e da própria motivação apresentadas pelos recorrentes, não integrava obviamente o objecto do recurso que por eles foi interposto.
- V - Assim, não se verificando oposição de julgados, o recurso terá (no seu todo) de ser rejeitado, em obediência ao estatuído no art. 441.º, n.º 1, do CPP.

02-05-2002

Proc. n.º 466/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso penal
Decisão final do tribunal colectivo
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

O recurso de acórdão final do tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito, é para o Supremo que tem de ser (continuar a ser) interposto, pois que justamente ilustra um dos casos exceptuados a que se refere a 1.ª parte do art. 427.º, do CPP, não se perfilhando certa tendência jurisprudencial recente que, fundada no que entende poder extrair-se da revisão introduzida pela Lei n.º 59/98 e da respectiva Exposição de Motivos, aceita a ideia de que se autoriza ao recorrente a escolha do tribunal de recurso.

02-05-2002

Proc. n.º 372/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*tem voto de vencido*)

Recurso penal
Matéria de facto

Livre convicção
Livre apreciação da prova
In dubio pro reo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - Em capítulo de recursos, dúvidas não sobram que se a impugnação recursória para o STJ se confina, em exclusivo, a matéria de direito, é ela admissível.
- II - Mas se o recurso versa, não somente, matéria de facto ou se, ventilando matéria de facto e matéria de direito, não trata, conseqüentemente, apenas desta última, a sua cognição pertina à Relação.
- III - É, afinal, o que dimanava da conjugação normativa entre os arts. 427.º, 428.º, n.º 1 e 432.º, al. d), do CPP e, ainda, o n.º 7 do art. 414.º, do mesmo Código, este último abordando a hipótese de recursos plúrimos (uns versando matéria de facto e outros matéria de direito ou, a um tempo, matéria de facto e de direito).
- IV - E, se a mera enunciação, pelo recorrente, dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º, do CPP pode não ser, por si só, bastante para cometer o conhecimento do recurso ao Tribunal da Relação, já decisivo será saber - ainda que o recorrente nem sequer invoque tais vícios - se é posta em causa a matéria de facto apurada, em termos de se depreender que o que, no fundo, se pretende, é a reapreciação dessa matéria.
- V - E diga-se, como nota adjuvante, que se, num recurso interposto de uma decisão final de tribunal colectivo, se refere v.g., a insuficiência da matéria de facto, como obstativa do julgado de direito, está-se, em essência, a impugnar a matéria de facto sem a qual, aquele julgado, não pode ser seguramente proferido.
- VI - Diga-se, também, que se, no recurso, se questiona o uso feito pelo tribunal julgador, dos seus poderes de livre convicção e de livre apreciação da prova, óbvio é que, esse questionamento, projecta o dito recurso para terrenos de facto, o mesmo sucedendo quando se trás à ribalta a inaplicabilidade do princípio “*in dubio pro reo*”, uma vez que a liberdade na convicção adquirida e na apreciação da prova atestada é ao domínio factológico que pertinam.
- VII - Daí que seja estranho ao horizonte cognitivo do STJ o poder de ajuizar da justeza de tais convicção e apreciação, salvo, admite-se, em hipóteses extremas e patentemente grosseiras de uma convicção inadmissível ou de uma apreciação insensata ou arbitrária da prova que, tornando-a, de todo em todo, imotivável, conduza, decorrentemente, à não aceitação das ditas convicção e apreciação e, porventura, à caracterização do princípio “*in dubio pro reo*” em moldes de poder ser encarado em sede de direito.
- VIII - Diga-se, enfim, que não sendo de por em causa que, ao STJ, sempre se consente conhecer, oficiosamente, dos falados vícios, a verdade é que a invocação ou a detecção dos mesmos vícios visa, inevitavelmente, a reavaliação da matéria de facto, reavaliação essa que a Relação pode directamente conhecer e colmatar, com os evidentes benefícios para a economia e celeridade processuais que, naturalmente, advêm de o recurso ser, desde logo, encaminhado para aquela instância.
- IX - Assim, versando o recurso não apenas sobre vertentes de direito mas assumindo-se, antes, nele e por ele, uma preocupação marcante e prevalecte no tocante a vertentes de facto, tem-se por manifesto que a sua apreciação não cabe na alçada cognitiva deste STJ, mas sim na da Relação respectiva.

02-05-2002

Proc. n.º 1257/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves
Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

- I - A revisão de sentença constitui um instituto processual que, em nome da verdade material, visa derrogar o princípio *res judicata pro veritate habetur*, sempre que ponderosas razões de justiça o impuserem.
- II - Segundo Luís Osório - «Comentário ao CPP», Vol. VI, pág. 402 : "O princípio da *res judicata pro veritate habetur* é um princípio de utilidade e não de justiça e, assim, não pode impedir a revisão da sentença quando haja fortes elementos de convicção de que a decisão proferida não corresponde em matéria de facto à verdade histórica que o processo penal quer e precisa em todos os casos alcançar».
- III - Acerca da mesma problemática, realçam Emílio Robaneja e Vicente Quemada:
"Entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse contraposto de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e, através dela, a justiça, o legislador tem que escolher. O grau em que sobrepõe um ao outro é questão de política criminal. Variam as soluções nas diferentes legislações. Mas o que pode afirmar-se resolutamente é que em nenhuma se adoptou o dogma absoluto do caso julgado frente à injustiça patente... Se aceitamos pois, como postulado, que a possibilidade de rever as sentenças penais deve limitar-se, a questão que doutrinamente se nos coloca é onde colocar o limite" - cfr. «Derecho Procesal», Madrid, 1986, pág. 317).
- IV - A nossa lei processual penal, para além dos fundamentos de índole marcadamente objectiva, fixados nas als. a) e b) do n.º 1 do art.º 449.º, do CPP, estabelece o referido limite em função de graves dúvidas que a oposição entre factos provados em diversas sentenças ou a descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, possam suscitar sobre a justiça da condenação (cfr. o artigo citado, no seu n.º 1, als. c) e d).

02-05-2002

Proc. n.º 4263/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*tem declaração de voto*)

Simas Santos

Exame crítico da prova
Alteração não substancial dos factos
Nulidade de sentença

- I - A lei processual penal não se contenta com a «indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal», exige - além dela - o «exame crítico» dessas provas (art. 374.º, n.º 2, do CPP).
- II - Pois que, de uma decisão penal condenatória **é esperada (e dela é de exigir)** a «força de convencimento do arguido e dos membros da comunidade jurídica relativamente à bondade da solução encontrada».
- III - No caso [condenação pelo júri, por tráfico agravado (art.s 21.1 e 24.b do DL 15/93), de uma arguida e dois arguidos], não bastaria a invocação - para (logo) implicar os co-

arguidos no seu bandeamento com a arguida para sucessivas compras por grosso de haxixe em Espanha, seu transporte transfronteiriço e sua revenda, a outros «revendedores», em Portugal - de **não enunciadas/concretizadas** «declarações da arguida» e de **não descodificadas/concretizadas** «escutas» de conversações telefónicas, através de dois telemóveis de um deles, dos co-arguidos entre si e destes com terceiros.

- IV- Por outro lado, o «excesso de pronúncia» pelo júri (não *legitimado* pelo oportuno contraditório do arguido - art. 358.º, n.º 1 do CPP) a respeito de «factos» que a acusação não pusera à sua consideração não só envolveu (*ilegítima*) alteração não substancial dos factos, como, tendo sido «relevante para a decisão da causa» (nomeadamente, para a punição [relativamente] agravada de um dos arguidos), se tornou determinante, porque não «legitimada», de «nulidade da sentença» (art. 379.º, n.º 1 al. b).
- V - Assim, a sentença recorrida é, «duplamente», nula (art. 379.1 do CPP): por um lado, porque não contém todas as menções (*maxime*, o exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal) exigidas pelo art. 374.2; por outro, porque condenou um dos arguidos/recorrentes «por factos diversos dos descritos na acusação, fora das condições previstas no art. 358.º».

02-05-2002

Proc. n.º 157/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira Simas Santos (*tem declaração de voto, por entender que «o acórdão «excede o âmbito crítico das provas p. no n.º 2 do art. 374.º do CPP»*)

Loureiro da Fonseca

Recurso penal
Tribunal colectivo
Matéria de direito
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal da Relação

- I - «Pretendendo os interessados solicitar o reexame da matéria de facto fixada em 1ª instância por decisão final de tribunal colectivo terão que o fazer directamente para a Relação e nunca *per saltum* para o Supremo, uma vez que este só julga de direito. É que, tendo os recorrentes ao seu dispor o Tribunal da Relação para discutir a decisão de facto do tribunal colectivo e tendo aquele tribunal mantido tal decisão, **vedado lhe está pedir ao Supremo Tribunal uma reapreciação da decisão de facto tomada pelo Tribunal da Relação** e, muito menos, directamente do acórdão sobre os factos do tribunal colectivo de 1ª instância» (Leal Henriques – Simas Santos, O Novo Código e os Recursos, 2001, edição policopiada, ps. 9/10).
- II - «**A competência das relações, quanto ao conhecimento de facto, esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria**, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no STJ pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se não de haver como precludidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que o poderiam ter sido» (*ibidem*).
- III - O arguido/recorrente, no recurso para a Relação, arguiu de «erro na apreciação da prova» a decisão (de facto) do tribunal colectivo (porque, «vigorando na nossa lei o princípio da presunção da inocência, este é também um princípio de prova, segundo o qual um *non liquet*

na questão da prova deve ser sempre valorado a favor do arguido»; ora, «no caso, não havendo prova directa dos factos atribuídos ao recorrente, a decisão recorrida violou várias regras da lógica e da experiência para afirmar ter o recorrente praticado determinados factos vedados por lei, cuja participação não pode assegurar»). A Relação negou esse invocado «erro («A matéria de facto se encontra correctamente julgada pelo tribunal colectivo»), mas o arguido voltou a invocá-lo, agora, no seu recurso para o STJ.

- IV - Porém, o reexame/revista (pelo STJ) exige/subentende a prévia definição (pelas instâncias) dos factos provados (art. 729.º n.º1, do CPC). E, no caso, a Relação - avaliando a *regularidade* do processo de formação de convicção do tribunal colectivo a respeito dos factos impugnados no recurso - manteve-os, *definitivamente*, no rol dos «factos provados».
- V - A *revista alargada* ínsita no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, pressupunha (e era essa a filosofia original, quanto a recursos, do CPP de 1987) *um único grau de recurso* (do júri e do tribunal colectivo para o STJ e do tribunal singular para a Relação) e destinava-se a suavizar, quando a lei restringisse a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito (o recurso dos acórdãos finais do júri ou do colectivo; e o recurso, havendo renúncia ao recurso em matéria de facto, das sentenças do próprio tribunal singular), a não impugnabilidade (directa) da matéria de facto (ou dos aspectos de direito instrumentais desta, designadamente «a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não devesse considerar-se sanada»).
- VI - Essa *revista alargada* (do STJ) deixou, porém, de fazer sentido - em caso de prévio recurso para a Relação - quando, a partir da reforma processual de 1998 (Lei 59/98), os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação, «de facto e de direito», perante a Relação (art.ºs 427.º e 428.º, n.º 1).
- VII - Actualmente, com efeito, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas uma: se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432.º, al. d), dirige o recurso *directamente* ao STJ e, se o não visar, dirige-o, «de facto e de direito», à Relação, caso em que da decisão desta, se não for «irrecorrível nos termos do art. 400.º», poderá depois recorrer para o STJ (art. 432.º, al. b).
- VIII - Só que, nesta hipótese, o recurso - agora, puramente, de *revista* - terá que visar *exclusivamente* o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais «erro(s)» - das instâncias «na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa».
- IX - No entanto, e apesar de a revisão de 1998 do CPP ter pretendido restituir ao STJ a sua função original e primordial de tribunal de revista - «isso não significa que se tenha arredado definitiva e irremediavelmente a possibilidade de, neste domínio, se recorrer para o STJ de agravo de 2.ª instância». É que, «sendo o recurso de revista o próprio, também poderá o recorrente alegar, além da violação da lei substantiva», a violação da lei do processo, quando desta for admissível o recurso, nos termos do n.º 2 do art. 754.c (...)» (art. 722.1 do CPC).
- X - Ora, se bem que, em regra, «não seja admitido recurso [de agravo] do acórdão da Relação sobre decisão da 1.ª instância (...)» (art. 754.2 do CPC), já o seria quando se tratasse - como no caso - de «decisão que ponha termo ao processo» (arts 754.3 e 734.1.a). Daí que, no presente «recurso de revista, **apenas** devessem admitir-se alegações que versassem a «violação de lei do processo» (art. 722.1), mas não já - como aqui - os invocados «erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa» (salvo se tais erros» houvessem implicado - mas não implicaram - «ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova» - art. 722.2 do CPC).

02-05-2002

Proc. n.º 627/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira
Simas Santos
Loureiro da Fonseca

Factos não provados
Omissão de enunciação
Insuficiência da matéria de facto provada
Nulidade de sentença
Reenvio do processo

- I - Tendo o recorrente sido condenado como autor material de um crime de dano com violência, p. e p. pelo art. 214.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 3 anos de prisão e, em cúmulo jurídico (com a pena de prisão suspensa por três anos, aplicada noutra processo), na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, verifica-se a nulidade do respectivo acórdão se o tribunal recorrido omitiu qualquer referência aos *factos não provados*.
- II - E, o dito acórdão, padece ainda do vício de *insuficiência da matéria de facto* para a decisão (art. 410.º n.º 2 al. a), do CPP), se nele não vem mencionado qualquer facto referente à situação económica do recorrente, (a referência à profissão não basta), nada se menciona quanto à existência - ou falta dela - da alegada toxicodependência e seus concretos efeitos, além de que, para lá das condenações, nada se refere quanto ao comportamento anterior e posterior aos factos que apoie ou desabone um qualquer juízo prognóstico quanto ao futuro comportamento do arguido ao menos com base bastante para assento não só da medida da pena aplicada, como, em consonância com ela, do acerto ou desacerto do juízo de revogar a suspensão da pena anteriormente decretada, sem esquecer que esta foi concedida por decisão proferida depois da prática dos factos dos autos.
- III - Assim, nos termos do art.º 426,º, n.º 1, é de anular o julgamento e ordenar-se o *reenvio* do processo para novo julgamento a efectuar no tribunal referido no art. 426.º-A daquele mesmo diploma, quanto aos aspectos de facto supra referidos.

02-05-2002

Proc. n.º 1204/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins (*tem voto de vencido: anularia o acórdão recorrido apenas por não enumerar os factos não provados*)

Habeas corpus
Princípio da actualidade

- I - A providência excepcional de *habeas corpus* destina-se a assegurar, de modo expedito, o direito à liberdade constitucionalmente consagrado, conformando-se, assim, como um instrumento extraordinário, restrito, na sua utilização, aos casos em que hajam falhado (ou não existam) as demais garantias defensivas daquele aludido direito e se alcance ocorrerem violações arbitrariamente grosseiras ou patologicamente extremas da dita liberdade.
- II - Por isso, o instituto de *habeas corpus* encontra-se normativamente circunscrito às situações taxativas enunciadas nas alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP e não pode servir como meio para impugnar outras irregularidades processuais, para discutir a bondade de decisões judiciais ou para repriminar defeitos processuais progressos.

III - A ilegalidade da prisão (ou da privação de liberdade) objecto do *habeas corpus* deve ser actual, no sentido de que é reportada ao momento da apreciação do mérito da providência, devendo, pois, ter-se em conta a evolução processual registada nos autos aquando da apreciação do mérito do pedido de *habeas corpus*.

08-05-2002

Proc. n.º 1701/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Flores Ribeiro

Borges de Pinho

Franco de Sá

<p>Infracção fiscal Suspensão da execução da pena Condenação condicional</p>

- I - Devendo a suspensão da pena - no âmbito da criminalidade fiscal - ficar, «sempre», condicionada ao «pagamento ao Estado do imposto e acréscimos legais», de duas uma: a) ou esse pagamento é viável, caso em que a suspensão da pena - fazendo sentido, verificados os demais pressupostos - há-de ficar subordinada - sempre - ao pagamento integral, ainda que em prazo, da prestação tributária em dívida; b) ou esse pagamento não é viável, caso em que não terá sentido suspender-se a pena (pois a suspensão só ante o pagamento integral da prestação tributária realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição).
- II - Em caso de suspensão condicionada, justificar-se-á - sob pena de o processo (e com ele, assim desincentivado o próprio condenado) entrar em letargia durante o período do pagamento condicionante - que o tribunal estabeleça um apertado calendário de entregas à administração fiscal, por conta da prestação tributária e respectivos acréscimos, de **mensalidades** de montante que, proporcionado ao valor global da dívida, antecipe a sua integral satisfação ao cabo do prazo fixado.

09-05-2002

Proc. n.º 1231/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

<p>Extradição Princípio da especialidade</p>
--

- I - Em matéria de extradições, os arts. 14º da Convenção Europeia de Extradições, de 13-12-1957, e 16.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31-08, consagram o chamado princípio da especialidade, bem como excepções ao mesmo.
- II - Tal princípio visa prioritariamente limitar a soberania do Estado requerente, restringindo o seu *jus puniendi*, limitando as suas competências em matéria de reextradição e impedindo-o de recorrer a qualquer outra medida restritiva da liberdade pessoal.
- III - Isso para evitar, afinal, que, conseguida a extradição por um crime que a admitisse, se sujeitasse o extraditado, sem razão aceite pelos princípios jurídicos do Estado requerido, porventura a sanções penais não consentidas, nomeadamente, pena de morte ou pena de prisão perpétua.

IV - O princípio da especialidade comporta excepções previstas nas próprias Convenções, excepções essas afinal configurantes, elas mesmas, de hipóteses autónomas de extradição, que, como tal, têm de seguir trâmites idênticos.

09-05-2002

Proc. n.º 1697/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira **

Simas Santos

Abranches Martins

Fins da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Toxicodependência
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Medida da pena

- I - Só finalidades relativas de prevenção, geral e especial, e não finalidade absolutas de retribuição e expiação, podem justificar a intervenção do sistema penal e conferir fundamento e sentido às suas reacções específicas.
- II - Em caso algum pode haver pena sem culpa ou a medida da pena ultrapassar a medida da culpa.
- III - A prevenção geral positiva ou de integração fornece um «espaço de liberdade ou de indeterminação», uma «moldura de prevenção», dentro das quais podem e devem actuar considerações extraídas das exigências de prevenção especial de socialização.
- IV - No recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro desses parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.
- V - Se a toxicodependência não pode ser exibida ou invocada como atenuante, já que, em qualquer caso o consumo de estupefacientes é uma actividade contrariada pela ordem jurídica, o mesmo se pode dizer da infecção pelos vírus da SIDA, que, embora de considerar no âmbito das condições pessoais do agente - art. 71.º, n.º 2, al. d), do CP - não tem a virtualidade de asseverar que alguém, só porque é dele portador, tem a culpa diminuída.

09-05-2002

Proc. n.º 1232/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Loureiro da Fonseca

Abranches Martins

Habeas corpus
Prisão preventiva

- I - Ao contrário do que sucede quando se trata do cumprimento de pena, em que a libertação deve ter lugar «durante a manhã do último dia do cumprimento (...)» - art. 481.º, n.º 1, do CPP - nos casos de prisão preventiva, mormente naqueles em que existem perigos de «continuação da actividade criminosa» e «perigo de fuga», o termo do prazo de prisão preventiva coincide com o último minuto - as 24 horas - do último dia do prazo legalmente previsto para tal medida de coacção.
- II - Tal distinção é compreensível:
- quando se trata de fixar o termo do cumprimento de pena, se não queremos mesmo negar a utilidade reclamada pela intervenção preventiva e ressocializadora do direito penal, haveremos de ter por adquirido que, atingidos os fins daquela, mormente os de prevenção e ressocialização do arguido, ele está apto a assumir plenamente a vida em sociedade. Portanto, é a consideração teórica de não persistência de qualquer perigo para a sociedade de onde o recluso foi apartado para cumprimento da pena, que subjaz àquela concessão à liberdade, por antecipação, em algumas horas, do termo normal do prazo de libertação, face ao regime geral fixado no art. 279.º do CC, que, na alínea c), difere o termo de qualquer prazo contado em meses para as 24 horas do último dia desse prazo.
 - já nos casos de prisão preventiva, mormente em presença dos perigos referidos, aquele pressuposto está de todo ausente, pelo que, permanecendo o perigo que se visa neutralizar e em homenagem também a um mínimo de eficácia que se tem de garantir ao processo penal, não há razão para afastar aquela regra geral prescrita na lei civil, até por imperativo do disposto no art. 104.º do CPP.

09-05-2002

Proc. n.º 1793/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães (*tem declaração de voto*)

Habeas corpus

Especial complexidade do processo

Exame pericial

Princípio da actualidade

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedida destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido que tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão:
- a incompetência da entidade donde partiu a prisão,
 - a motivação imprópria,
 - o excesso de prazos.
- II - E para que possa merecer acolhimento o pedido de *habeas corpus* é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado tal pedido.
- III - Tendo a detenção e subsequente prisão preventiva ocorrido em 04.08.01, por um crime de associação criminosa num processo declarado de especial complexidade em que foram pedidos exames periciais complexos e importantes e já tendo sido deduzida acusação, o prazo de prisão preventiva é de três anos e três meses.

IV - Sendo patente, nos próprios termos da petição que o *habeas corpus* é manifestamente infundado, deve o peticionante ser condenado nos termos do n.º 6 do art.º 223.º do CPP.

09-05-2002

Proc. n.º 1794/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

<i>Habeas corpus</i> Exame pericial
--

A necessidade de realização de uma perícia implica a suspensão do decurso dos prazos normais ou ampliados da prisão preventiva (previstos no art.º 215.º do CPP), desde o momento da ordem da sua efectivação e por um prazo máximo de três meses (se o relatório da perícia não for apresentado em tempo mais reduzido), mas não trás como consequência a soltura do arguido em causa por esse prazo.

09-05-2002

Proc. n.º 1702/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Flores Ribeiro

Oliveira Guimarães

Franco de Sá

Recurso penal Motivação Conclusões Rejeição de recurso Objecto do recurso Matéria de facto <i>In dubio pro reo</i>

- I - Para poderem ser apreciados pelo STJ, os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP têm de ser imputados autonomamente à decisão da Relação - não podem constituir uma renovação de tal imputação feita à decisão da 1.ª Instância - e para isso é preciso que esta constitua uma decisão nova sobre a matéria de facto, resultante de ter havido renovação da prova nos termos dos arts. 412.º, n.º 3, 430.º e 431.º do CPP.
- II - A revisão do CPP efectuada pela Lei 59/98, de 25-08, procurou assegurar um recurso efectivo em matéria de facto e não dois recursos sobre essa matéria.
- III - O uso que a Relação - enquanto Tribunal de recurso - faz do princípio *in dubio pro reo* respeita a matéria de facto e, por isso, não pode ser sindicado pelo STJ.
- IV - A indicação das normas jurídicas violadas feita apenas nas conclusões é totalmente irrelevante, pelo que o recurso em que tal suceda deve ser rejeitado nos termos do art. 412.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- V - A indicação das normas jurídicas violadas feita em amontoado, numa única conclusão, sem se reportar, concreta e especificamente, ao que foi dito nas restantes conclusões,

constitui cumprimento incorrecto do disposto no art. 412.º, n.º 2, al. a), do CPP e implica, por isso, a rejeição do respectivo recurso.

09-05-2002

Proc. n.º 1074/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Audiência na ausência do arguido

Declarações orais

Documentação da prova

Nulidade relativa

- I - Quer na versão anterior, quer na que resultou do DL n.º 320-C/2000, de 15-12, nos julgamentos sem a presença do arguido, as declarações oralmente prestadas deverão ser sempre documentadas, ou seja, não será, em tais casos, legítima, a renúncia a tal formalidade, instrumento processual imprescindível como garantia do direito de defesa do ausente - art. 364.º, n.º 3, do CPP.
- II- Quer antes quer depois da entrada em vigor do citado DL, a falta de documentação da audiência não constava, como não consta, do elenco das nulidades insanáveis contido no art. 119.º, do CPP.
- III -E sem grande esforço interpretativo pode ter-se por abrangida pela previsão da alínea d), do n.º 2, do art. 120.º do mesmo diploma - omissão posterior [ao inquérito ou instrução] de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.
- IV -Uma nulidade relativa, que, por força do disposto na alínea a), do n.º 3, deste mesmo art. 120.º, deve ser arguida antes de terminada a audiência, o que, não acontecendo motiva a sua sanção.

09-05-2002

Proc. n.º 853/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Consumo de estupefacientes

Consumo médio individual

Descriminalização

Jovem delincente

Regime penal especial

Atenuação especial da pena

Roubo

Sequestro

Medida da pena

Suspensão da execução da pena

Regime de prova

- I - O artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29-11, revogou expressamente o art. 40.º, do DL 15/93, sendo certo, por outra via que, de qualquer forma, o consumo, a aquisição e a detenção para

consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV anexas ao referido DL passaram a constituir mera contra-ordenação - arts. 2.º, n.º 1, e 1.º, n.º 2, daquela Lei.

- II - O n.º 2 do citado artigo 2.º desta Lei, impõe que a detenção com cabimento contraordenacional de drogas para consumo se fica pelo patamar da quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.
- III - Embora com valor meramente pericial, a Portª n.º 94/96, de 26-03, considera como limite quantitativo máximo diário para consumo de *canabis* (resina) 0,5 gr.
- IV - Detendo o arguido para consumo próprio, em 08-03-2000, 0,806 gramas de *canabis* (resina), quantidade situada bem abaixo da quantidade necessária para o seu consumo médio individual durante 10 dias, que, assim, poderia ir até um máximo de 5 gr (10x0,5gr), uma tal detenção mostra-se despida de valoração criminal, por se tratar desde a entrada em vigor da Lei citada, de conduta penalmente neutra, ou não fosse a contra-ordenação um *aliud* distinto, eticamente indiferente, perante o mundo do direito penal.
- V - Aplicando ao caso os princípios doutrinários atinentes, «a conversão legislativa de uma infracção penal numa contra-ordenação constitui uma *despenalização* da respectiva conduta e, necessariamente, (CRP, art. 29.º, 4.- 2.ª parte; CP82, art. 2.º, 2; CP 1886, art. 6.º, 1.ª), tem eficácia retroactiva; jamais a partir da entrada em vigor da lei que alterou a qualificação, poderá aplicar-se a L. A. (...).
- VI - «Problema diferente - mas que já não respeita à vigência temporal da lei penal - é o da eficácia temporal da L.N., na medida em que passou a qualificar o facto (a hipótese legal) como contra-ordenação. O princípio geral é o de que a lei que «cria» contra-ordenações só se aplica aos factos praticados depois da sua entrada em vigor.
- VII - Não está constitucionalmente consagrada - pelo menos de forma expressa - a proibição de retroactividade da lei sobre contra-ordenações.
- VIII - Assim, se a lei que altera a qualificação do facto crime (ou de contravenção) para contra-ordenação, não estabelece, mediante norma transitória, a sua aplicabilidade às acções praticadas antes do seu início de vigência, tais acções, que, necessária e constitucionalmente, são despenalizadas, também não podem ser julgadas como ilícitos de mera ordenação social. Tornam-se, portanto, juridicamente irrelevantes.
- IX - É, pois, ponto assente: a conduta do arguido, no tocante à posse daquelas miligramas de *canabis* está despenalizada, não relevando mesmo em termos contra-ordenacionais.
- X - Se é certo que a inconveniência dos efeitos estigmatizantes das penas aconselha a que se pense na adopção preferencial de medidas correctivas para os delinquentes a que o DL 401/82, de 23-09 se destina, não o é menos que as medidas especiais ali propostas não afastam a aplicação - como *ultima ratio* - da pena de prisão aos imputáveis maiores de dezasseis anos, quando isso se torne necessário, para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade, "e esse será o caso, em regra, de a pena aplicada ser a de prisão superior a dois anos".
- XI - Mesmo em casos de prognose favorável, trata-se de erigir, como última barreira, a *defesa da ordem jurídica*, que, em caso algum, pode ser ultrapassada.
- XII - Sem pretender erigir aquela regra - inaplicabilidade do regime especial quando a pena seja superior a dois anos - como de observância absoluta, pois *cada caso é um caso*, temos esta orientação como tendencialmente aceitável, o que, porém, não afasta a necessidade de ponderação concreta das circunstâncias de cada caso, o mesmo é dizer que não se trata de um princípio sem excepções.
- XIII - Por determinação legal, a atenuação requer sempre a formulação de um juízo de prognose favorável ao jovem delincente: ela só terá lugar quando o juiz "tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado".
- XIV - O regime especial para jovens definido no citado DL, não é de aplicação automática, e assim, terá de excluir-se, se dos factos apurados não resultarem razões sérias que conven-

çam que dessa aplicação possam resultar as mencionadas vantagens para a reinserção social do delincente.

- XV - É seguramente o caso dos autos, em que tais razões, ao invés, apontam para o afoito afastamento da aplicação daquele regime ao recorrente.
- XVI - O outro recorrente foi condenado como autor de um crime de roubo do art. 210.º, n.º 1, do CP e um crime de sequestro do art. 158.º, n.º 1, do CP, (respectivamente nas penas especialmente atenuadas de 3 anos de prisão e de 1 ano de prisão, e, em cúmulo, na pena única (especialmente atenuada) de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão.
- XVII - Não deixa de impressionar favoravelmente o facto de aquele recorrente, com 17 anos incompletos à data dos factos (02-05-00), se ter mantido em liberdade, sem que nada conste desde então em seu desabono, acontecendo que se tem dedicado ao trabalho cujo produto divide com os pais, para além de que, tendo confessado em julgamento os seus erros, de algum modo se mostrou inconformado com o acontecido.
- XVIII - Poderá dizer-se que não é muito, mas sempre é um mínimo que permite considerar não ser totalmente infundado o sempre arriscado mas indispensável juízo prognóstico.
- XIX - Tais atenuantes são alicerce bastante para uma *esperança de amadurecimento* de personalidade, sendo certo que um corte na reinserção social em curso, com ingresso numa prisão, seguramente, teria muito mais efeitos perniciosos do que benéficos para a sociedade, a quem importa, é certo, a preservação dos bens jurídicos, mas não é, nem pode ser indiferente, à ressocialização de um condenado cuja juventude e conduta posterior aos factos, lhe dão alguma consistência naquela esperança de o ver feito um *homem novo*.
- XX - Assim, o Supremo Tribunal tem como mais adequadas à culpa, aos factos e personalidade do arguido ora em causa, a pena de dois anos e seis meses quanto ao crime de roubo, nada tendo a alterar quanto à do crime de sequestro, e em cúmulo jurídico, nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, a pena única conjunta de 3 anos de prisão.
- XXI - Nos termos do disposto no artigo 50.º, do mesmo diploma, tem-se como ajustado substituí-la por pena suspensa pelo período de quatro anos, com sujeição ao regime de prova por igual período de tempo, com acompanhamento pelo IRS, e de acordo com plano a elaborar na 1.ª instância, acrescendo as seguintes condições impostas ao recorrente:
- a) Pagar ao ofendido, no prazo de dois anos, em prestações mensais iguais e sucessivas, contadas do trânsito, a quantia global de €1246,99;
 - b) Juntar aos autos, no prazo de quinze dias, documento comprovativo de se encontrar a trabalhar, passado pela entidade patronal respectiva, com indicação da actividade profissional que tem confiada, montante do salário mensal e descontos para a Segurança Social;
 - c) Trazer ao processo informação documentada de todas as alterações na sua situação laboral, no prazo máximo de dez dias após a eventual ocorrência das mesmas;
 - d) Juntar aos autos, semestralmente, atestado de residência, passado pela Junta de Freguesia respectiva;
 - e) Apresentar-se mensalmente na esquadra da PSP mais próxima da sua residência, juntando aos autos, com igual periodicidade, comprovativo dessas apresentações.

09-05-2002

Proc. n.º 628/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos (*tem declaração de voto*)

Loureiro da Fonseca

Abranches Martins (*tem declaração de voto*)

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão preventiva

Associação criminosa
Especial complexidade do processo
Pedido manifestamente infundado

- I - O *habeas corpus*, é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido que tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão:
- a incompetência da entidade donde partiu a prisão;
 - a motivação imprópria;
 - o excesso de prazos.
- II - E para que possa merecer acolhimento o pedido de *habeas corpus* é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- III - Tendo a detenção e subsequente prisão preventiva ocorrido a 04-08-01, por um crime de associação criminosa num processo declarado de especial complexidade em que foram pedidos exames periciais complexos e importantes e já tendo sido deduzida acusação, o prazo de prisão preventiva é de 3 anos e 3 meses.
- IV - Sendo patente, nos próprios termos da petição que o *habeas corpus* é manifestamente infundado, deve o peticionante ser condenado nos termos do n.º 6 do art. 223.º do CPP.

09-05-2002

Proc. n.º 1794/02- 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso para fixação de jurisprudência

Prazo

Motivação

Rejeição de recurso

- I - Nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP, o recurso para fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- II - Tendo o recurso sido interposto antes do tempo legalmente estabelecido, ocorre motivo de inadmissibilidade, pelo que o mesmo tem de ser rejeitado nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- III - Acresce que tal recurso deve ser rejeitado sempre que da sua motivação não constem as conclusões.
- IV - E é ainda fundamento de rejeição, a não indicação pelo recorrente do sentido em que deve fixar-se a jurisprudência (Assento n.º 9/2000, DR, I Sér. de 27-05-2000), nem as respectivas razões.

09-05-2002

Proc. n.º 1201/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Concurso de infracções

Medida da pena

- I - Na medida da «única pena» - em caso de «prática de vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles» - «são considerados em conjunto os factos e a personalidade do agente» (CP, art. 77.1).
- II - Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 429), [sendo certo que, no caso, o fio condutor de todos os crimes do arguido será a sua antiga e muito radicada **toxicodependência**].
- III - «Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira» criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade» (só no primeiro caso, já não no segundo, sendo de atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» - *a. e ob. cit.*, § 421), [efeito esse de certo modo *compensado*, no caso, pela indomada *drogadicação* do arguido (o que, de algum modo, reconduz mais a uma «compulsão» que a uma «tendência» o recurso que o arguido, como meio de financiamento do seu consumo, tem feito, desde que é adicto, aos *crimes contra o património e congéneres*)].
- IV - «A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão (...) e tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes» (CP, art. 77.2).
- V - Donde que o somatório das penas «menores» - a menos que a pena única seja fixada no seu máximo - deva sofrer, na sua adição à «maior», determinada «compressão». Tudo estará, pois, em apurar qual a compressão a imprimir, em cada caso, ao somatório das penas menores (já que a pena «maior», constituindo o limite mínimo da pena única, é, naturalmente, intangível).
- VI - Numa primeira abordagem, haverá - como forma de dar ao juiz um terceiro *termo de referência* (dentro da enorme latitude conferida pelos outros dois: o limite mínimo e o limite máximo) - que desenhar, entre os extremos, um ponto que fixe, geometricamente, o «encontro» entre essas duas variáveis. **Na generalidade dos casos** (conciliando a tendência da jurisprudência mais «permissiva» em somar à «maior» $\frac{1}{4}$ - ou menos - das demais com a jurisprudência mais «repressiva» que àquela usa adicionar metade - ou mais - das outras), **esse ponto de convergência poderá achar-se, somando à pena «maior» $\frac{1}{3}$ das «menores**».
- VII - Mas, em segunda linha, será razoável - atento o limite máximo de 25 anos fixado pelo art. 41. 2 e 3 do CP - que esse «factor de compressão» seja tanto maior quanto maior o somatório das penas «menores», pois que, de outro modo, tenderiam a fixar-se no máximo (ou muito próximo dele) penas únicas decorrentes de penas parcelares de valor consideravelmente diverso; é que, sem esse tratamento diversificado, seriam condenados, igualmente, em 25 anos de prisão tanto um criminoso que, para além de um crime punido com 20 anos de prisão, tivesse cometido outros punidos com um somatório de 15 anos de prisão, como outro relativamente a quem um crime punido com 24 anos de prisão emparceirasse com outros punidos, no total, com 30, 40 ou 50 anos de prisão.
- VIII - Mas, se um **limite mínimo elevado** concita uma especial compressão das demais (compressão tanto maior, como já se viu, quanto maior o seu somatório), um **limite mínimo baixo** já consentirá, pois que mais afastado o limite «máximo dos máximos», uma maior distensão na compressão das outras.

- IX - No caso, a **personalidade** do arguido (que, à data, era **heroinómano**, «apresentando um percurso marcado por **sucessivas tentativas de recuperação**, seguidas de recaídas», cujo divórcio «foi motivado pelos seus hábitos de **toxicodependência**, tendo passado a residir com a mãe», que já sofrera **condenações**, «em pena de prisão, que cumprira», «pela prática de crimes de furto qualificado, detenção de arma proibida e de tráfico para consumo de estupefacientes» e que «**confessou** na sua essencialidade a prática dos factos, manifestando **arrependimento**») e o **conjunto dos factos** a ele imputados nestes autos (três roubos simples, um roubo agravado, um furto do uso, uma burla simples e três falsificações qualificadas) sugerem que à mais elevada das penas parcelares (3,5 anos de prisão) se faça acrescer entre 1/3 e 1/4 da soma das demais (10,08 / 3,5 =3).
- X - Não esquecendo, enfim, as finalidades de prevenção geral (*maxime*, o «justificado alarme do roubo a gasolinhas») e as de prevenção especial de ressocialização (*maxime*, as exigências de conciliação do provavelmente escasso «efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente» e de não inviabilização, com uma pena demasiado arrastada, a - já de si problemática - futura *reinserção social do condenado*), será de fixar em seis anos e meio de prisão a correspondente pena única.

09-05-2002

Proc. n.º 1259/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

Bens comuns do casal

Burla

Falsificação de documento

- I - Comete um crime de burla e um crime de falsificação de documento o cônjuge marido, casado no regime de *comunhão de adquiridos* que, no propósito de se *apropriar* de um «fundo de investimento postal» (similar a um «depósito bancário») - cujo capital era **produto** do seu trabalho, mas que se encontrava em nome exclusivo do cônjuge mulher e (só) por ela «livremente movimentável» -, forjou uma declaração de autorização de levantamento daquele «depósito» e, com ela, logrou convencer a entidade depositária, assim *enganada* na sua *boa fé*, por tal «inadmissível deslealdade» do falso «procurador», de que a depositante, no uso dos poderes de administração do depósito, autorizara a entrega ao marido da quantia depositada. É que o arguido, por meio de semelhante «domínio-do-erro», que *astuciosamente* provocou (mediante a criação e a entrega de uma procuração *falsa*), *determinou* o depositário do bem à sua guarda, *convencido* de que assim cumpria instruções da depositante, a resgatar o depósito e a abrir mão do dinheiro assim resgatado a favor de quem, ante o documento apresentado, supôs - não o sendo - seu procurador. Conseguiu assim o arguido *subtrair* o dinheiro depositado à órbita da administração do cônjuge administrador e, *em termos práticos*, à própria esfera do património comum - em prejuízo, *directo*, deste e, *indirecto*, daquela - e encaminhá-lo, como encaminhou (fazendo-o desaparecer, como tal, do âmbito do seu originário património de afectação especial), para o seu próprio *domínio*, assim *ilegitimamente enriquecido*.
- II - Não é pacífica, é certo, a punibilidade jurídico-criminal, genericamente, dos «casos de apropriação em situações de comunhão» (*Comentário*, II, art. 203.º, § 53), mas já o será, especificamente, quando, como no caso, «a coisa seja, sem resto, divisível e, por esse facto, as partes não percam valor, a não ser o proporcional à própria divisão» e o contitular fizer

seu «o quinhão - determinável em quantidade e qualidade - do outro» (*idem*). Se o *património* «integra o conjunto de utilidades económicas detidas pelo sujeito, cujo exercício ou fruição a ordem jurídica não desaprova» (*Comentário*, II, art. 217.º, § 6) e se se integram no conceito de património, entre outros, «os direitos subjectivos patrimoniais de natureza real ou obrigacional, desde que revistam valor económico, aí se incluindo os direitos patrimoniais decorrentes de outros direitos de natureza não patrimonial (v. g., no âmbito da família, **as relações patrimoniais resultantes do casamento**)» (*Comentário*, art. 217.º, § 10), então «a ofensa a qualquer destas realidades constitui, no quadro da concepção económico-jurídica de património, um *prejuízo patrimonial* que, preenchidos os restantes pressupostos da figura, pode servir de substracto a um crime de *burla*» (*Comentário*, art. 217.º, § 6).

- III - A «declaração escrita» *fabricada* pelo arguido, *abusando* da assinatura da mulher, constitui, sem dúvida, um «documento falso». E a sua exibição, perante os CTT, «uso de documento falso». A sua *ilicitude criminal* estaria, pois, dependente apenas da verificação, no caso, desse «elemento subjectivo da ilicitude» que, no tipo criminal descrito no art. 256.º do CP, é a «*intenção* de causar prejuízo a outra pessoa ou de obter para si benefício ilegítimo» (art. 256.º do CP). Ora, o arguido - como já se viu - *falsificou* esse documento e exibiu-o, ao depositário do «fundo de investimento» efectuado pela ora assistente, no propósito de defraudar o *património comum do casal* (e, indirectamente, o outro titular desse património), retirando-lhe, *de facto*, um dos bens do seu activo e colocando-o, *de facto*, à sua própria e exclusiva disponibilidade.

09-05-2002

Proc. n.º 4459/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Loureiro da Fonseca

Processo Penal
Rejeição de recurso
Revelia
Interposição de recurso
Constitucionalidade

- I - No quadro do CPP de 1929 não cabe a figura de rejeição do recurso nos Tribunais Superiores, pelo que verificando-se questões que deveriam ter conduzido à não admissão do recurso deve ser decidido não se tomar conhecimento do recurso
- II - Em caso de julgamento à revelia, o recurso do condenado é interposto no prazo de 5 dias a contar da sua notificação da sentença, depois de preso ou apresentado voluntariamente em juízo. Tendo sido apresentado anteriormente requerimento de interposição deve aguardar-se o início do decurso do prazo de recurso para apreciar tal requerimento.
- III - Se o arguido, notificado para dizer se mantém interesse no recurso, não responde directamente e apresenta as respectivas alegações, deve ter-se a resposta por positiva.
- IV - É de ter por inconstitucional a interpretação do art. 571.º, § 3.º, do CPP de 1929, segundo a qual o requerimento de interposição de recurso apresentado antes da notificação a que alude, e que não tenha sido desatendido, não releva depois de efectuada essa notificação.
- V - Daí que o Tribunal de 1.ª Instância tenha andado bem em admitir, como admitiu o recurso, pelo que deve o Tribunal da Relação dele tomar conhecimento de mérito, quanto

à parte ainda não conhecida já que a pretendida aplicação do perdão da Lei 29/99 foi objecto de decisão não impugnada.

16-05-2002
Proc. 1250/02 - 5.ª Secção
Simas Santos *
Luís Fonseca
Abranches Martins

Recusa de juiz Tempestividade
--

- I - O requerimento de recusa de juiz é admissível até ao início da audiência. Depois de iniciada a audiência só poderão ser invocados, como fundamento desse pedido, factos posteriores ocorridos até à sentença, quando os actos invocados como fundamento tiverem tido lugar ou sido conhecidos pelo invocante após o início da audiência.
- II - O CPP trata dos impedimentos, recusas e escusas, de forma completa, por forma a dispensar o recurso a direito supletivo, não se podendo afirmar que se verifica uma lacuna carecida de regulamentação, que dê espaço a integração, quanto ao momento até ao qual pode ser requerida a recusa de juiz.
- III - Para que possa ser pedida a recusa de juiz, é necessário que:
 - a sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita;
 - por se verificar motivo, sério e grave;
 - adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- IV - A simples discordância jurídica em relação aos actos processuais praticados por um juiz, podendo e devendo conduzir aos adequados mecanismos de impugnação processual, não pode fundar a petição de recusa.
- V - Se o recorrente se limita “objectivamente” a invocar simples discordâncias jurídicas e a partir daí, sem desenvolver qualquer esforço probatório ou argumentativo, concluiu que o Senhor Juiz recusado se colocou “*decidida e decisivamente, do lado da sua Colega proponente da acção em causa*”, em seu favorecimento manifesto, denunciando claramente com esses despachos “*a especial afinidade, afeição e amizade*”, assim como a “*grande intimidade*” entre o Juiz e o requerente, é de indeferir a pedida recusa.

16-05-2002
Proc. n.º 3914/01 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Luís Fonseca
Abranches Martins

Poderes da Relação Matéria de facto Nulidade de acórdão Interpretação da vontade Conclusões Ilações Insuficiência da matéria de facto provada Reenvio
--

- I - Se o STJ ordena a remessa de um recurso ao Tribunal de Relação por ter entendido que

o mesmo não visava exclusivamente matéria de direito, esclarecendo o ponto específico da matéria de facto impugnado, não pode a Relação deixar de decidir essa questão.

- II - Tendo o recurso sido remetido para conhecimento da questão de facto, a não indicação dos factos que a Relação considera provados, com mera remissão para os factos apurados na 1.ª Instância, sem tomar sobre eles posição, não satisfaz às exigências do n.º 2 do art. 374.º do CPP, acarretando a nulidade do acórdão.
- III - Pode a Relação tirar conclusões ou ilações da matéria de facto tida como provada pela 1.ª Instância, o que constituiu também questão de facto, que deveria ter assento na parte do acórdão em que a Relação fixa a matéria de facto provada e não em sede de fundamentação.
- IV - A interpretação da vontade real dos declarantes num contrato é matéria de facto.
- V - Se a Relação conclui pela insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, deve reenviar o processo para novo julgamento e não absolver os arguidos.

16-05-2002

Proc. n.º 1382/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso extraordinário Jurisprudência obrigatória

- I - Da decisão contra jurisprudência obrigatória proferida por juiz singular, recorre-se em primeiro lugar para a Relação e só depois para o STJ.
- II - Da disciplina dos arts. 446.º e 448.º do CPP decorre que só se justifica o recurso extraordinário aí regulado quando a decisão já não é susceptível de recurso ordinário, pois só então a mesma tem eficácia em sentido contrário ao da jurisprudência fixada, pelo que, proferida em 1.ª instância decisão, susceptível de recurso ordinário, contra jurisprudência fixada pelo STJ, o recurso deve ser interposto para o Tribunal de Relação ou para o STJ conforme os casos.

16-05-2002

Proc. n.º 968/02 -5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

***In dubio pro reo* Ampliação da matéria de facto**

- I - A descrição dos factos - ao desvendar que «o arguido pretendia tirar a vida a B» - não é suficientemente explícita quanto à intenção/finalidade daquele quando «das pancadas desferidas com o pau». E tanto não é que, enquanto o tribunal colectivo parece reportar essa intenção homicida ao momento da agressão à paulada, já a Relação parece remetê-la para o momento, ulterior, do despenhamento da vítima dentro do seu carro («dúvidas não há de que **o arguido quis atentar contra a vida do ofendido, só não lha suprimindo por razões alheias à sua vontade, por o veículo ter ficado preso por uma reentrância de uma rocha**, impedindo a sua queda pelo precipício, no mar, e

a morte, inevitável, do ofendido»).

- II - O próprio tribunal colectivo confessou não lhe ter sido «possível» apurar se «o arguido, depois de ter agredido o ofendido, pretendeu fazê-lo desaparecer porque ele já se encontrava morto **ou** para **concluir** o acto de matar».

Aliás, a indefinição com que o tribunal colectivo descreveu os «factos provados», permite configurar, a propósito não duas nas quatro hipóteses alternativas: I - **ou** o arguido agrediu o adversário, à paulada, na intenção de o matar e, supondo-o morto quando o viu «a sangrar abundantemente» e «inanimado», decidiu desfazer-se do «corpo» (supostamente já «cadáver»), lançando-o, ao mar, dentro do carro; II - **ou** agrediu-o à paulada na intenção pura e simples de o ofender corporalmente e, ao supô-lo morto quando o viu inanimado, decidiu desfazer-se do «cadáver», lançando-o ao mar; III - **ou** agrediu-o à paulada na simples intenção de o ofender corporalmente, mas, ao vê-lo desmaiado, decidiu matá-lo, lançando-o ao mar dentro da bagageira do carro deste; - **ou**, decidido a matá-lo desde que começou a agredi-lo à paulada, aproveitou o seu desmaio para o lançar ao mar, assim «concluindo o seu acto de matar».

- III - Na primeira, estar-se-ia diante, porventura, de um crime de homicídio tentado (arts. 131.º, 22.º e 23.º do CP) e por se tratar de tentativa impossível punível - de um crime de profanação tentada de cadáver (arts. 254.º, ns. 1, al. a), e 2, 22.º e 23.º do CP). Na segunda, o arguido teria cometido, além de um crime de profanação tentada de cadáver p. p. pelos arts. 254.º, ns. 1, al. a, e 2, 22.º e 23.º do CP, um crime de ofensa simples à integridade física (art. 143.º, n.º 1, do CP). Na terceira hipótese, o arguido teria cometido, além de um crime de ofensa simples à integridade física (art. 143.º, n.º 1, do CP) - ou, se «ofendeu o corpo de outra pessoa por forma a provocar-lhe perigo para a vida», um crime de «ofensa grave à integridade física» (art. 144.º, al. d), do CP - um crime de homicídio qualificado (art. 132.º, n.º 2, als. a), g) e f) do CP). E só na última hipótese é que - como concluíram as instâncias (se bem que a partir de pressupostos de facto, ainda que não explícitos, não inteiramente coincidentes) - seria de homicídio qualificado o (único) crime cometido pelo arguido.

- IV - No entanto, a hipótese de facto que permitiria esta configuração típica - a de que o arguido, decidido a matar o vizinho desde que começou a agredi-lo à paulada aproveitou o seu desmaio para o lançar ao mar, assim concluindo o seu acto de matar - não seria a que, ante o *non liquet* com que o tribunal colectivo se defrontou depois de se interrogar sobre se «o arguido, depois de ter agredido o ofendido, pretendeu fazê-lo desaparecer porque ele já se encontrava [supostamente] morto **ou** para concluir o acto de matar», lhe importaria o princípio processual penal *in dubio pro reo* (corolário do princípio constitucional da presunção de inocência).

- V - É certo que só se teria imposto às instâncias o recurso ao «*in dubio pro reo*» - corolário do princípio constitucional da presunção de inocência - se a prova produzida, depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, tivesse conduzido - e o tribunal colectivo proclamou-o expressamente - «à subsistência no espírito do Tribunal de uma dúvida positiva e invencível». O *in dubio pro reo*, com efeito, «parte da dúvida, **supõe a dúvida** e destina-se a permitir uma decisão judicial que veja ameaçada a concretização por carência de uma **firme certeza** do julgador» - cfr. CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, «*In Dubio Pro Reo*», Coimbra, 1997.

- VI - Se o tribunal colectivo ficou hesitante a respeito dos pressupostos e da intenção do arguido quando empurrou o ofendido, na bagageira do carro, para o precipício (supunha-o morto e tentou desfazer-se do cadáver ? ou, sabendo-o vivo tentou «**concluir** o acto de matar» ?), a Relação, se bem que sem «**dúvidas de que o arguido quis atentar contra a vida do ofendido**», não só não desfez essa dúvida como considerou desnecessário - por indiferente - fazê-lo. À Relação - na certeza de que o arguido queria matar o adversário - pareceu-lhe desnecessário (porque juridicamente indiferente o resul-

tado) discernir se o arguido, quando decidiu «desembaraçar-se do corpo inanimado» do outro, o supunha já cadáver ou, pelo contrário, sabendo-o ainda vivo, o fez para [«acabar de»] o «matar». Mas, como já se viu, não seria (nem é) juridicamente indiferente que as coisas se tenham passado de um ou outro modo. Tanto mais que, mesmo em caso de «comprovação alternativa», deveria o tribunal «sendo um dos crimes mais grave que o outro», fazer - e não fez - «uma opção minimalista» (CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, ob. cit.).

- VII - Daí que o STJ - a quem, como tribunal de revista, competiria «aplicar definitivamente o regime jurídico que julgasse adequado» (arts. 729.º, n.º 1, do CPC e 4.º do CPP) - se veja na contingência, ante o impasse (decorrente de «a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não poder ser alterada» - art. 729.º, n.º 2, do CPC), de devolver o processo à Relação para «ampliação da decisão de facto, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito» - art. 729.º, n.º 3, do CPC.

16-05-2002

Proc. n.º 1097/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Recurso penal

Motivação

Conclusões

Rejeição de recurso

Objecto do recurso

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de direito

- I - Atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, é irrecorrível para o STJ a parte do acórdão da Relação que apreciou o recurso intercalar interposto quanto a um despacho relativo à validade e eficácia de escutas telefónicas proferida pela 1.ª Instância: nessa parte o acórdão da Relação não pôs termo à causa; o acórdão da Relação só pôs termo à causa na parte em que apreciou e decidiu o recurso interposto da decisão final da 1.ª Instância.
- II - Não cabe dentro dos poderes de cognição do STJ o recurso para este interposto quanto a um alegado não conhecimento pela Relação de recurso interposto de decisão da 1.ª Instância no que tange à matéria de facto: o que está então em causa é a apreciação de matéria de facto, sendo que o recurso quanto a esta não pode o STJ apreciar.
- III - O STJ tem poderes de cognição exclusivamente quanto ao reexame da matéria de direito e aos vícios previstos no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP.
- IV - Deve ser rejeitado o recurso quando no mesmo o recorrente não indica o sentido em que, no seu entendimento, o tribunal recorrido interpretou as normas violadas ou com que as aplicou, nem o sentido em que deviam ter sido interpretadas ou com que deveriam ter sido aplicadas.
- V - A indicação das normas jurídicas violadas feita apenas numa das conclusões, em amontoado e sem adequada explicação, é totalmente irrelevante, pelo que o recurso em que tal suceda deve ser rejeitado nos termos do art. 412.º, n.º 2, al. a), do CPP.

16-05-2002

Proc. n.º 1553/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Rejeição de recurso

A unanimidade de votos prevista no art. 420.º, n.º 2, do CPP apenas é exigível nos casos de rejeição do recurso por ser manifesta a sua improcedência e não quando essa rejeição é imposta por razões de natureza formal e, designadamente, por ser irrecurável a decisão impugnada.

16-05-2002
Proc. n.º 125/02 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Crime continuado

São pressupostos do crime continuado:

- a plúrima violação do mesmo tipo legal de crime ou de vários tipos legais de crime que fundamentalmente protegem o mesmo bem jurídico;
- que essa realização seja executada por forma essencialmente homogénea;
- que haja proximidade temporal das respectivas condutas;
- a persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente;
- que cada uma das acções seja executada através de uma resolução e não com referência a um desígnio inicialmente formado de, através de actos sucessivos, ofender o mesmo bem jurídico.

16-05-2002
Proc. n.º 1096/02 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

Recurso penal
Assistente
Legitimidade
Interesse em agir
Medida da pena

- I - Além do mais, o direito de recorrer pressupõe a existência de interesse em agir e de legitimidade por parte do recorrente.
- II - Enquanto pressuposto processual, o interesse em agir (também conhecido por interesse processual) consiste na necessidade de usar o processo, de instaurar ou fazer prosseguir a acção. O recorrente tem interesse processual quando a situação de carência em que se encontra necessita da intervenção dos tribunais.

- III - Em sede de recursos, como pressuposto processual-penal, excepcionando os recursos interpostos pelo Ministério Público, a legitimidade pressupõe por parte do recorrente um interesse directo na impugnação do acto, concebendo-se tal pressuposto como uma posição de um sujeito processual relativamente a determinada decisão proferida em processo penal que justifica que ele possa impugnar tal decisão através de recurso.
- IV - Em sede de recursos, relativamente à legitimidade, enquanto o Ministério Público pode recorrer de “quaisquer decisões” - cfr. art. 401.º, n.º 1, al. a), do CPP - o assistente apenas pode lançar mão do recurso relativamente a decisões contra ele proferidas - cfr. art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- VI - Por tal deve entender-se toda e qualquer decisão contrária à posição processual assumida pelo assistente.
- VI - Ora, ao deduzir acusação ou ao aderir à deduzida pelo Ministério Público o assistente não toma posição quanto à espécie e medida da pena aplicável, isto é, tal matéria exorbita da posição processual que ali assume que, no fim, visa a condenação (qualquer que ela seja) do arguido.
- VII - A justificação da pena em caso algum representa a satisfação ou sequer a consideração dos interesses privados das vítimas.
- VIII - E se assim é, impõe-se a conclusão de que o assistente, porque portador de interesses alheios às ideias e exigências transcendentais que o Estado visa com a aplicação das penas, carece de legitimidade para atacar a sentença na parte em que esta fixa a espécie e medida da pena por não o afectar e não ser contra ele proferida.
- IX - Uma tal conclusão se atingiria também por via da atenta localização processual do assistente ante a posição do Ministério Público, mormente nos chamados crimes públicos: sendo o assistente um colaborador do Ministério Público, a cuja actividade subordina a sua intervenção no processo, não se vê bem onde ancorar a pretensão de, por único alvedrio do assistente, contra o entendimento do titular da causa - o Ministério Público - e necessariamente movido por motivações que não prescindirão da contemplação do processo penal à lupa de interesses pessoais, emancipá-lo do estatuto subordinado para, em suma, lhe permitir a assunção, a partir de certo momento de titular efectivo da causa penal, invertendo claramente os papéis de cada um deles.
- X - Pode mesmo ir-se mais longe e sustentar que, em casos de crimes públicos, o assistente careceria de interesse em agir, já que, não sendo sua a titularidade da acção, repousa sobre os ombros de quem tem a responsabilidade de a levar até ao fim, nomeadamente quanto ao acerto da medida da pena, a responsabilidade da condução do processo.
- XI - A doutrina do acórdão uniformizador n.º 8/99 do STJ, de 30-10-97, publicado no DR de 10-09-99, ao exigir «um concreto e próprio interesse em agir» ao assistente para recorrer - e que melhor teria ficado redigido se se tivesse dito apenas «um concreto e próprio interesse - parece, mesmo, na lógica das coisas, ir ao encontro deste entendimento.
- XII - Tal acórdão veio concretizar em sede de recursos uma configuração específica - mais exigente - do interesse em agir como pressuposto processual.

16-05-2002

Proc. n.º 1672/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos (*tem declaração de voto*)

Abranches Martins

Homicídio qualificado
Agravantes
Especial censurabilidade

Perversidade
Homicídio simples
Medida da pena

- I - «O legislador português seguiu, em matéria de qualificação do homicídio, um método de combinação de um critério generalizador, determinante de *um especial tipo de culpa*, com a técnica chamada dos exemplos-padrão. A qualificação deriva da verificação de um tipo de culpa agravado, assente numa cláusula geral extensiva e descrito com recurso a *conceitos indeterminados*: a «especial censurabilidade ou perversidade» do agente; verificação indicada por circunstâncias ou *elementos uns relativos ao facto, outros ao autor*. Elementos estes assim, por um lado, cuja verificação não implica sem mais a realização do tipo de culpa e a consequente qualificação; e cuja não verificação, por outro lado, não impede que se verifiquem outros elementos substancialmente análogos aos descritos e que integrem o tipo de culpa qualificador. Deste modo devendo afirmar-se que o tipo de culpa supõe a realização dos elementos constitutivos do *tipo orientador*, que resulta de uma *imagem global do facto agravada* correspondente ao especial conteúdo de culpa tido em conta no art. 132.2» (*Comentário Conimbricense do Código Penal*, Coimbra Editora, 1999, 1, 25-26).
- II - «O nosso Código usa a expressão "*perversidade*" e não "*perigosidade*": «Apesar de a perversidade poder sugerir à primeira vista também uma imagem de perigosidade do agente (...), não creio que seja um juízo de perigosidade que deva formular-se para o qualificar. É verdade que a qualificação de muitos crimes, e talvez do homicídio de uma forma particular, disfarça sob o discurso da maior ilicitude razões essencialmente preventivas (...). A lei usa, porém, uma disjuntiva (censurabilidade *ou* perversidade) incompatível com a articulação de culpa e prevenção nos termos em que nosso direito penal as aceita, que são de acumulação e não de disjunção. (...) Coerente com o ser um *direito penal do facto*, o nosso Direito não se enreda pela ideia de perigosidade e utiliza o *princípio da culpa* na construção do homicídio agravado (...)» (MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *Textos, Direito Penal II, Os homicídios*, vol. II, AAFDL, 1998).
- III - Donde que, no caso, a qualificação (ou não) do homicídio do arguido tenha a ver com a caracterização, natureza e etiologia das «*qualidades de personalidade*» - *sem dúvida*, «*especialmente desvaliosas*» - documentadas no facto. No fundo, tudo estará em saber - perante o facto de ter atirado («a matar»), apesar de se tratar do seu próprio filho - se foi a «*corrupção de alma*» («*perversidade*») do arguido - ou, antes, a sua «*perigosidade*» psicopática e/ou sociopática - que, na passagem ao acto, o levou a romper as correspondentes «*contra-motivações*» ético/sociais.
- IV - A violenta reacção do arguido radicará, pois, não só na sua *psicopatia* (a tal «*perturbação paranóide de personalidade*, que, condicionando à percepção e a interiorização funcional da realidade afectivo/relacional, se operacionaliza numa *postura vivencial* ambivalente, ora coarctada, ora *explosiva*, comprometendo o seu potencial *adaptativo*») como também nesta sua *inadaptação sociopática* (decorrente de «uma falha grave na aprendizagem da tolerância, das relações e do amor»).
- V - O que levou o arguido a superar, em relação ao filho, as contra-motivações ético-sociais decorrentes da sua proximidade biológica e familiar, não foi, pois, um «especial conteúdo de *culpa*». Com efeito, tal superação, se bem que implicando uma «agravação (gradual/quantitativa) do conteúdo do ilícito», não suportará uma especial «agravação da *culpa*», pois que não foi ao nível da *perversidade moral* ou da *corrupção da alma* (mas da «*perigosidade*» psicopática e/ou sociopática) que o arguido documentou, com essa superação, «*qualidades de personalidade do agente especialmente desvaliosas*»: «Dada a *rigidez cognitiva* revelada e o grau de *impulsividade* poder-se-á concluir estarmos perante um *indivíduo com certo grau de perigosidade*» (conclusões do *exame mental*).

- VI -E, como, por um lado, não é um *juízo de perigosidade* que deve formular-se para qualificar o homicídio e, por outro, «*um tipo de culpa e de medida da pena não se aplica, ainda que o agente realize a circunstância qualificadora, sempre que o comportamento não revelar censurabilidade ou perversidade agravadas*» (MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, *ob. e loc. cits.*), é de concluir - correspondendo, aliás, ao apelo da melhor doutrina para «um uso moderado e criterioso da qualificação, impeditivo da multiplicação *ad nauseam* das hipóteses respectivas» (*Comentário*, 1, 26) - que a conduta do arguido integra, simplesmente, um crime de homicídio (não qualificado) p. p. art. 131.º do CP.
- VII - Se bem que a «realização dos elementos constitutivos do *tipo orientador*», resulte do facto, apesar de se não verificar concomitantemente o correspondente «tipo de culpa», «uma imagem global agravada», a penalização do facto há-de, porém, procurar e achar-se, na ausência do tal «especial conteúdo de culpa» (e, até, por força do princípio de que «em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa» - art. 40.2 do CP), no quadro punitivo traçado pelo art. 131.º do CP.
- VIII - Mas, «não havendo uma secante entre a pena do art. 131.º e a do art. 132.º, mas uma necessária *relação de complementaridade* («pois um "não tipo" - o art. 132.º - é por definição destituído de moldura penal própria»), a maior *ilicitude* decorrente da paternidade do arguido em relação à vítima e a *perigosidade* que ele, com o seu crime, revelou sugerem que o âmbito da busca da pena concreta se circunscreva ao espaço (de 12 e 16 anos de prisão) - «singularidade deste Código» - de «*aplicação cumulativa de uma pena de média gravidade e de gravidade superior*».
- IX -A pena - recorde-se - «não serve "para dar vazão a sentimentos comunitários de castigo, repugnância e vingança social": é sabido que a satisfação destes sentimentos em nada auxilia (bem pelo contrário) a prevenção; e que, por outro lado, a penitenciária é lugar de todo em todo inadequado para os ter em conta» (*Comentário*, 1, 46).
- X - Tendo em conta, enfim, a *culpa do agente* (de algum modo, mitigada pela sua «*deficiência mental ligeira*» e pela «*perturbação paranóide*» da sua personalidade) e as especiais *exigências de prevenção* (decorrentes, por um lado, do grau de *ilicitude* do crime e, por outro, da especial *perigosidade* do arguido), as *consequências* do crime no que a ele próprio respeita (pois que não pode esquecer-se que o arguido, matando-o embora, *perdeu o seu filho mais novo* e o seu único filho rapaz), as suas *condições pessoais* («Vivia para o trabalho, que prezava acima de tudo; dedicou-se também à construção civil, após regressar do estrangeiro; trabalhava como comerciante, explorando um supermercado, com a mulher e os filhos, e transaccionando cereais, o que fazia designadamente na feira de B..., actividade a que se dedicava sozinho; fora do seu ambiente familiar, era conhecido como pessoa severa, mas trabalhadora; desenvolveu contactos com inúmeros comerciantes da cidade de B..., seus fornecedores, com quem manteve boas relações») e a sua *conduta anterior ao facto* (despótica no âmbito familiar mas, a nível social e profissional, de inteira dedicação ao trabalho), a pena correspondente será de fixar, naquele espaço de «sobreposição relativa das penas do art. 131.º e do art. 132.º», em 15 (quinze) anos de prisão.

16-05-2002

Proc. n.º 1071/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira (*tem declaração de voto manifestando dúvidas quanto à desqualificação do homicídio e o efeito atenuativo da "perda" do filho pelo arguido*)

Simas Santos

Abranches Martins (*tem declaração de voto*)

Poderes de cognição do STJ
Recurso de revista

Furto qualificado
Introdução em lugar vedado ao público
Medida da pena
Suspensão da execução da pena

- I - O recurso respeitante à medida concreta da pena aplicada pelo tribunal colectivo visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, podendo o STJ dele conhecer, sindicando a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite ou da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- II - Não merece censura a decisão que condenou um arguido toxicodependente, com largos antecedentes criminais, sem que se tenha estabelecido qualquer relação entre a sua dependência e os factos praticados, na pena de 2 anos e 5 meses de prisão por um crime de furto qualificado dos arts. 203.º, n.º 1 e al. a) e 204.º n.º 2, al. e) do CP, 2 meses de prisão pelo crime de introdução em local vedado ao público do art. 191.º do mesmo diploma e na pena única de 2 anos e 6 meses de prisão efectiva.
- III - O tribunal afirma a prognose social favorável em que assenta o instituto da suspensão da execução da pena, se conclui que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, devendo, para tal, atender à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.
- IV - Mas só deve decretar a suspensão da execução quando concluir, face a esses elementos, que essa é a medida adequada a afastar o delinquente da criminalidade, devendo correr um risco prudente, uma vez que esperança não é seguramente certeza, mas se tem sérias dúvidas sobre a capacidade do réu para compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa.

16-05-2002

Proc. n.º 369/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Homicídio qualificado
Frieza de ânimo
Medida da pena
Poderes de cognição do STJ
Danos patrimoniais
Liquidação em execução de sentença

- I - Há frieza de ânimo quando se age a sangue frio, de forma insensível, com indiferença pela vida humana e reflecte-se sobre os meios empregados quando a escolha, o estudo ponderado dos meios de actuação que facilitam a execução do crime ou pelo menos diminuem

acentuadamente as possibilidades de defesa da vítima mercê do modo frio, indiferente, calmo e imperturbadamente reflectido com que foi planeada a morte, como sucede quando:

- o arguido se dirigiu ao café, de que nem era cliente habitual, por saber que lá encontraria a vítima, seu cunhado;
- na hora que escolheu em função do projecto criminoso;
- munindo-se previamente de uma espingarda caçadeira que carregou com dois cartuchos;
- e,
- de surpresa, de forma inesperada procurou o Júlio aproximando-se sem ele ou qualquer dos circundantes se aperceber; e
- dirigiu-se-lhe dizendo "vou-te matar";
- disparou contra o mesmo dois tiros quase em simultâneo apontando para o tórax da vítima.

- II - O recurso respeitante à medida concreta da pena aplicada visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, podendo o STJ dele conhecer e sindicar a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite ou da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- III - Na determinação da medida concreta da pena deparam-se por vezes circunstâncias que influem na medida da pena mas são ambivalentes, o que impõe cautela na sua ponderação. Se a circunstância do arguido ter sido "abusado" pela ocorrência da morte violenta do seu pai, quando ainda era jovem e o afecto que nutria pelos sobrinhos deveria ter contribuído para o afastar do seu plano de matar o pai daqueles, também é verdade que, como nos ensina a problemática sobre a violência designadamente a doméstica, que se desenvolve num quadro familiar como o do caso sujeito, muitas vezes o "abusado" se transforma em "abusador" num quadro de reprodução da violência sobre si exercida, o que retira a essa repetição valor agravativo significativo.
- IV - É de ponderar favoravelmente a conduta anterior do arguido em relação à vítima (pessoa ambiciosa e invejosa da situação do arguido, tendo um espírito mais exaltado e nervoso), apesar dos ciúmes desta e da sua instabilidade de relacionamento, ajudando-a nos trabalhos do campo e na construção da casa, sem qualquer contrapartida económica, ocupando-se dos seus filhos, emprestando-lhe o veículo e alfaias, convidando-o para o casamento, para a ceia do Natal, justificando-se, em caso de homicídio qualificado a pena de 13 anos de prisão.
- V - No que se refere ao dano patrimonial das vítimas, o juízo de equidade reclamado pelo art. 566.º, n.º 3, do CC só é convocado depois de se concluir pela impossibilidade de averiguação do exacto valor desses danos, pois que aqueles critérios são referenciais não podendo prescindir de uma adequada fixação da matéria de facto, em cuja ausência deve ser relegada, para execução de sentença, a fixação exacta desse montante (art. 661.º, n.º 2, do CPC, ex vi art.º 4.º do CPP).

16-05-2002

Proc. n.º 585/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Deprecada
Gravação da prova
Transcrição

- I - Com recorrência ao art. 4.º, do CPP, são de trazer à colação os mandamentos gerais contidos no CPC, em capítulo de cumprimento de deprecadas.
- II - Em conformidade a esses princípios (mormente aos plasmados nos arts. 184.º e 187.º) a ideia a extrair é a de que, cabendo, embora, ao juiz deprecado, a determinação do modo como deve efectivar-se o que lhe é pedido por carta precatória, tem este cumprimento que ser integral, sendo que para que essa integralidade se verifique haverá que dar-se satisfação plena ao que vem solicitado.
- III - Por outro lado, pertencendo ao juiz deprecado escolher o meio de dar cumprimento à deprecada, em sede de produção de depoimento, permite-se-lhe, nesta linha, socorrer-se de meios magnetofónicos.
- IV - Ora, se optar por este meio, não pode eximir-se ao cumprimento do que lhe impõe o n.º 7 do art. 318.º do CPP, no concernente ao registo e transcrição.
- V - Em suma, o cumprimento de uma carta precatória para inquirição testemunhal em fase de instrução - tendo a entidade deprecada recorrido à gravação magnetofónica - compreende a transcrição, por esta última, da gravação realizada.

16-05-2002

Proc. n.º 463/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves (*tem declaração de voto*)

Carmona da Mota (*tem declaração de voto, propendendo para a solução contrária*)

Tráfico de estupefacientes
Jovem delincente
Atenuação especial da pena
Medida da pena

- I - A inconveniência dos efeitos estigmatizantes das penas aconselha a que se pense na adopção preferencial de medidas correctivas para os jovens delinquentes (v. n.º 7 do preâmbulo do DL 401/82, de 23-09), sendo certo que as medidas inseridas no referido diploma "não afastam a aplicação - como última *ratio* - da pena de prisão aos imputáveis maiores de dezasseis anos, quando isso se torne necessário para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade e esse será, em regra, o caso de a pena aplicada ser a prisão superior a dois anos".
- II - Como resulta claramente da letra do art. 4.º do citado diploma, a atenuação especial da pena não é de aplicação automática, sendo imprescindível para tanto a demonstração de que de um regime de punição mais atenuado advirão vantagens para a reinserção do jovem condenado.
- III - São prementes as exigências de prevenção geral nos crimes de tráfico de estupefacientes pelas consequências nefastas nos consumidores e reflexamente no seu agregado familiar e em toda a comunidade.
- IV - Não deve beneficiar da atenuação especial da pena, o autor material de um crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, que foi condenado na pena de 4 anos e 6 meses de prisão e, ainda, em pena acessória de expulsão do território nacional com o período de 10 anos de interdição de entrada, não merecendo, por outro lado, qualquer reparo a medida concreta da pena de prisão aplicada, atento o seguinte quadro:

- em 05.08.2001, o arguido, primário, nascido a 26-06-82 no Brasil, onde sempre residiu e vive com a avó e está inserido numa família de parcos recursos económicos e onde frequentava o equivalente ao 12.º ano de escolaridade, sem qualquer ligação familiar, profissional ou outra a Portugal, ao desembarcar no aeroporto de Lisboa, em voo proveniente do Brasil, foi surpreendido, na posse, além do mais, de 747,293 gr. (p.l.) de cocaína e 700 dólares americanos;

- aquele estupefaciente e esta importância haviam-lhe sido entregues em S. Paulo (onde regressaria a 14-08-2001, para o que tinha bilhete de avião), devendo o arguido entregar a droga em Lisboa, serviço pelo qual receberia 2000 dólares americanos, o que confessou.

16-05-2002

Proc. n.º 1258/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota (*declaração de voto no sentido de que se justificava a redução da pena a 4 anos ou mesmo, por atenuação especial, a 3 anos de prisão*)

Pereira Madeira

Simas Santos

Tráfico de estupefacientes

Prisão preventiva

Prazo

O prazo máximo de duração da prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação quando, em inquérito, se indicia e investiga a prática de um crime p. e p. pelo art. 21 do DL 15/93, de 22-01, é de 12 meses, conforme resulta do art. 215.º, n.º 1 al. a) e n.º 3, do CPP, resultando a elevação prevista neste último preceito directamente do disposto no art. 54.º, n.º 3 daquele DL, com referência ao n.º 1 do mesmo artigo, sem necessidade de qualquer despacho judicial ou declaração do procedimento como de especial complexidade.

16-05-2002

Proc. n.º 1883/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Carmona da Mota

Cúmulo jurídico de penas

Omissão de um elemento de facto essencial

Insuficiência da matéria de facto provada

I - Pressuposto essencial para a formação da pena de concurso é que a prática dos crimes concorrentes tenha tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.

II - Nos termos do art. 78.º, n.º 1, do CP, porém, o regime da pena do concurso será ainda aplicável aos casos em que o concurso só venha a ser conhecido supervenientemente, com um duplo pressuposto: é necessário, por um lado, que o crime de que só agora haja conhecimento, tenha sido praticado antes da condenação anteriormente proferida, de tal forma que esta deveria tê-lo tomado em conta, para efeito da pena conjunta, se dele tivesse tido conhecimento.

Em segundo lugar, é necessário que a pena proferida na condenação anterior se não encontre ainda cumprida, prescrita ou extinta.

- III - Tarefa vestibular para este efeito é assim, a determinação do momento, quer da prática dos factos, quer do trânsito da sentença em causa.
- IV - Não constando do acórdão em que se procedeu a cúmulo jurídico, a data em que transitou em julgado uma condenação nele englobada, omite-se um elemento de facto essencial para a decisão, a qual, por isso mesmo, enferma do vício de *insuficiência* - art. 410.º, n.º 2, a), do CPP - a motivar a sua nulidade e o reenvio do processo para novo julgamento quanto a tal ponto de facto e subsequente elaboração de nova sentença em conformidade com esse julgamento - art. 426.º, n.º 1, a), do CPP.

16-05-2002

Proc. n.º 1545/02- 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins (*tem declaração de voto*)

Transporte de passageiros

Caminhos de ferro

Falta de bilhete

Transgressão

Consumação

Competência territorial

- I - A transgressão prevista no art. 39.º, do DL 39780, de 21-08-54 - viagem de comboio sem que o passageiro esteja munido do respectivo título de transporte - inicia-se com a entrada daquele no comboio respectivo e só termina quando o clandestino viajante atinge a estação de chegada.
- II - Assim sendo, tal infracção é materialmente constituída por um acto complexo que se prolonga no espaço e no tempo, pelo menos, entre o início e o fim da viagem.
- III - A intervenção do revisor em qualquer momento daquele acto complexo é, sob este ponto de vista, absolutamente *neutra*, já que ela se limita à constatação do facto, não lhe dando causa nem lhe tendo posto fim.
- IV - Se o passageiro sem bilhete é detectado pelo revisor na zona de Santarém e só terminou a sua viagem no Porto, é o tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto o competente para conhecer do feito, face ao disposto no art. 19.º, n.º 2, do CPP.

23-05-2002

Proc. n.º 987/02- 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Burla

Conto do vigário

Moeda falsa Punibilidade

Medida da pena

- I - Na burla do conto do vigário - no caso mediante promessa de venda de notas falsas de escudos - a falta de probidade do burlado é frequentemente igual à do próprio burlão, sem que, no entanto, se possa afastar a culpabilidade do agente, e que o sujeito passivo sofre um efectivo prejuízo no seu legítimo património.

- II - Com efeito, nessa hipótese, independentemente do eventual concurso de outras infracções, designadamente com o crime tentado de aquisição de moeda falsa para a pôr em circulação, ocorre um efectivo dano patrimonial e, desde que verificados os demais requisitos do tipo legal, um delito de burla, sem que o burlado possa exigir, em caso algum, que se realize o negócio ilícito.
- III - Para escolha da medida da pena examina-se o conteúdo dos arts. 70.º, 71.º a 74.º, e 77.º, do CP, tendo como pano de fundo as finalidades das penas: a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art. 40.º do CP), em caso algum a pena podendo ultrapassar a medida da culpa.
- IV - Nesse domínio releva a cupidez do lesado que visava ele mesmo um projecto criminoso, atendível no quadro da prevenção geral de integração.

23-05-2002

Proc. n.º 1205/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Loureiro da Fonseca

Cúmulo jurídico de penas

Requisitos da sentença

Fundamentação

Nulidade de sentença

- I - Dispõe o n.º 2 do art. 374.º, do CPP, a respeito dos requisitos da sentença:
Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- II - Não cumpre, minimamente, o disposto neste normativo, sendo particularmente evidente a falta de indicação dos factos e do direito que deveriam servir de fundamento à decisão, o acórdão em que o tribunal colectivo reuniu, sob promoção do MP, para se pronunciar sobre o cúmulo jurídico das penas aplicadas ao arguido e que produziu decisão do seguinte teor :
«Ao arguido foi imposta nestes autos uma pena cuja execução foi suspensa sob condição que, entretanto, cumpriu.
Não foram trazidos aos autos quaisquer novos elementos que justifiquem a revogação da suspensão dessa execução que, por isso, se deverá manter até que tal aconteça ou até eventual extinção da pena.
Encontra-se o arguido em cumprimento duma outra pena e a cumulação desta com a imposta nestes autos importaria a revogação tácita e sem qualquer fundamento da aludida suspensão da execução nestes autos decretada.
Não há quaisquer outras penas que com a imposta nestes autos sejam cumuláveis.
Nos termos expostos, acordam os juízes que constituem este tribunal em indeferir a douta promoção».
- III - Assim, nos termos do art. 379.º, n.º 1 al. a), do CPP, impõe-se a anulação do supra transcrito acórdão, devendo o mesmo ser reformulado pelo tribunal que o proferiu e pelos mesmos Juízes, se possível.

23-05-2002

Proc. n.º 765/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Assistente em processo penal

Denúncia caluniosa

- I - O acórdão do STJ de 09.01.97 [CJ (STJ), Ano V, T.1, 172 e ss] ao proclamar que o crime de denúncia caluniosa protege «não só o interesse na Administração da Justiça, como, principalmente, o interesse dos acusados contra o prejuízo resultante de imputações maliciosas, ... presta claramente homenagem à teoria do bem jurídico individual e, em conformidade, aponta o "ofendido", como seu portador concreto. O que equivale à proclamação da tese da admissibilidade da sua constituição como assistente.» (*Comentário Conimbricense*, do Código Penal, Tomo III, págs. 519 e ss.)
- II - O entendimento supra assinalado, a que se adere convictamente, é reforçado com as referências feitas nos n.ºs 3 e 4, do art. 365.º, do CP, à qualidade de ofendido: é que, tais referências, só podem querer dizer (e necessariamente inculcam) que o legislador pretendeu considerar que a tutela visada com a incriminação abrange não apenas, como objecto jurídico imediato, o interesse público nas boas realização e administração da justiça mas, ainda, igualmente como objecto jurídico imediato, o interesses particular (do ofendido).
- III - Assim, no crime de denúncia caluniosa, pode assumir a qualidade processual de assistente a pessoa eventualmente atingida.

23-05-2002

Proc. n.º 976/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves (*tem declaração de voto: «com dúvidas, pelo que se impõe melhor estudo»*)

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*tem declaração de voto: «sem prejuízo de melhor estudo»*)

Atestado médico

Falta do arguido

Julgamento na ausência do arguido

Nulidade insanável

- I - Não tendo o arguido, regularmente notificado, comparecido à audiência de julgamento que se iniciou às 11h20m e indicando o atestado médico por ele junto apenas que esteve numa consulta entre as 9h30m e 10h20m, não se descortina razão válida para que a falta tivesse sido justificada.
- II - Uma consulta não inculca, só por si, situação de doença e, muito menos, doença incompatível com a presença do pretense doente em juízo.
- III - Considerada injustificada aquela falta e prosseguindo o julgamento e a leitura do acórdão final na ausência do arguido (não notificado da data da leitura), após prolação de despacho judicial que não considerou imprescindível a sua presença para a descoberta da verdade material e determinou a sua representação pelo respectivo defensor oficioso, mostra-se observado o disposto nos arts. 312.º, n.º 2, 333.º, n.º 1 e 334.º, todos do CPP (na redacção do DL 320 C/2000, de 15-12).
- IV - Assim sendo, não se verifica a nulidade insanável a que se refere o art. 119.º al. c), daquele diploma.

23-05-2002

Proc. n.º 1215/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Prazo de interposição de recurso

Nos termos do n.º 1 do art. 414.º do CPP, aplicável a todos os recursos ordinários, o prazo para a interposição de recurso é de quinze dias e conta-se, no caso de se tratar de acórdão, quer da 1.ª Instância, quer da Relação, do respectivo depósito na secretaria.

23-05-2002
Proc. n.º 1787/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

**Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Rejeição de recurso
Manifesta improcedência**

- I - Quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime-tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta. Depois, nos tipo privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos. E só a verificação afirmativa, positiva desses elementos atenuativo ou agravativo é que permite o abandono do tipo simples.
- II - Vindo, em essência, provado que o arguido transportava 40 embalagens de heroína (10,103 grs) e 9 embalagens de piracetam (3,569 grs), sendo consumidor de heroína desde jovem, mas não estando esse consumo relacionado com os factos, não se pode afirmar uma diminuição considerável da ilicitude que convoque o art. 25.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro.
- III - No silêncio da lei deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.

23-05-2002
Proc. n.º 1687/02 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

***Habeas corpus*
Abuso de poder
Mandados de detenção**

Nulidade
Prisão preventiva

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso, não visando, pois, submeter ao STJ a reapreciação da decisão da instância à ordem de quem está o preso o requerente, mas sim colocar a questão da ilegalidade dessa prisão.
- II - Assim não pode o Supremo Tribunal substituir-se às instâncias na apreciação da nulidade dos mandados de detenção, já conhecida pela 1.ª Instância.
- III - O *habeas corpus* tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à *ilegalidade da prisão*: a incompetência da entidade donde partiu a prisão; a motivação imprópria; e o excesso de prazos, sendo ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- IV - Sendo só invocada a nulidade dos mandados de detenção para apresentação ao juiz com vista à constituição como arguido e subsequente interrogatório, não é questionada a prisão preventiva actual aplicada nesse interrogatório.
- V - Em sede de previsão constitucional, o acento tónico do *habeas corpus* é posto na ocorrência de abuso do poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à liberdade, constituindo uma providência a decretar apenas nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável - que integrem as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas nas disposições legais que desenvolvem o preceito constitucional.
- VI - Mas nesse caso é necessária a invocação do abuso do poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, do atentado ilegítimo à liberdade individual - grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável - que integre as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas na lei ordinária, para desencadear o exame da situação de detenção ou prisão em sede da providência de *habeas corpus*, invocação que obrigatoriamente aponte os factos em que se apoia, incluindo os referentes à componente subjectiva imputada à autoridade ou magistrado envolvido.

23-05-2002

Proc. n.º 2023/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso penal
Assistente
Legitimidade
Perda de instrumento do crime

O assistente não possui legitimidade para impugnar a decisão que se absteve de declarar perdidos a favor do Estado os objectos apreendidos, determinando, ao invés, a sua restituição aos seus legítimos proprietários - cfr. arts. 401.º, n.º 2, do CPP e 109.º a 111.º do CP.

23-05-2002

Proc. n.º 1230/02 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Conflito de competência
Cheque sem provisão
Nulidade

- I - A competência territorial do tribunal que deva conhecer do crime de emissão de cheque sem provisão estabelece-se em função de um facto objectivo - o da entrega do cheque no estabelecimento de instituição bancária em ordem ao seu pagamento - e de um momento territorial - aquele em que inicialmente (por reporte ao estabelecimento da instituição de crédito) a entrega do título, visando o pagamento, ocorreu.
- II - A omissão na acusação da indicação do estabelecimento da instituição de crédito onde o cheque foi inicialmente entregue para pagamento constitui uma lacuna daquela peça processual e, como tal, uma nulidade da mesma, necessariamente sanável, susceptível de acarretar a rejeição da acusação.
- III - Na fase de recebimento, ou não, da acusação não pode o juiz de julgamento proceder a diligências, necessariamente instrutórias, tendentes a apurar onde efectivamente um determinado cheque foi inicialmente apresentado a julgamento.
- IV - A constatação de que o tribunal em que a acusação é apresentada não é o territorialmente competente para conhecer do caso tem de partir do próprio contexto da acusação deduzida, pois, somente deste pode derivar a consideração de eventuais questões prévias que sejam susceptíveis de obstar à tramitação e ao conhecimento processuais subsequentes.

23-05-2002
Proc. n.º 875/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Arguido
Assistente
Advogado em causa própria
Constituição de assistente
Despacho de aperfeiçoamento

- I - A imposição legal de que o arguido seja assistido por defensor impede que aquele, mesmo que advogado, possa assumir a posição de defensor de si próprio.
- II - Já o mesmo, porém, se não poderá dizer do assistente relativamente à entidade assistida (o MP), em que a conatural distinção pessoal e funcional entre assistente e assistido não se oporá, intrinsecamente, a que o assistente, sendo advogado, intervenha, como tal, por si, ou seja, em seu próprio patrocínio.
- III - Em processo penal, o MP «participa em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular» (art.s 50.º, n.º 2, e 346º, n.º 1, do CPP), o que, só por si, garante, de parceria com a intervenção adversa do defensor do arguido, o contraditório das eventuais declarações (art. 145.º) do advogado-assistente.
- IV - Mas, mesmo que fosse de entender que o assistente penal, tratando-se de advogado,

houvesse igualmente de fazer-se representar por (outro) advogado, ainda assim o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do MP ou do arguido, haveria de - no quadro dos arts. 4.º do CPP e 33.º do CPC - notificar o requerente «para o constituir dentro do prazo certo», sob pena de o incidente (de constituição de assistente) não ter seguimento.

23-05-2002

Processo n.º 1382/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira (*tem declaração de voto*)

Simas Santos

* Sumário da autoria do relator

** Sumário revisto pelo relator

3.ª SECÇÃO

<p>Roubo agravado Omissão de pronúncia Exame Prova pericial Jovem delinquente</p>
--

- I - Não tendo a Relação reapreciado a matéria de facto, nem anotado oficiosamente quaisquer vícios na sua apreciação pelo Colectivo, está justificada a atitude que o recorrente classifica de não pronúncia, acrescentando que o Tribunal *ad quem* não tem que examinar argumentação por aquele classificada como *ex abundanti*, a não ser que em bom rigor ela não seja mesmo “além do necessário”.
- II - Distinguem-se os exames das perícias por se exigir, para estas, especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos (art. 151.º do CPP) enquanto que pelos exames (art. 171.º), das pessoas, dos lugares e das coisas, se inspeccionam os vestígios do crime e se recolhem os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido, e para os quais (exames) normalmente bastará, para cumprir tais finalidades, os conhecimentos profissionais dos titulares de órgãos de polícia criminal.
- III - Admitindo-se que a determinação do valor de um telemóvel implique conhecimentos técnicos e científicos, não apenas para conhecer das suas características e estado de conservação como do correspondente valor do mesmo no mercado - e não tendo havido perícia -, mas constando da acusação o valor de 29.900\$00, é certo que o recorrente, nem quando requereu a abertura da instrução, onde alude àquele valor do telemóvel nem após o encerramento do debate instrutório, veio arguir qualquer nulidade.
- IV - A legislação especial aplicável aos delinquentes maiores de 16 e menores de 21 anos, inserida no DL 401/82, de 23-09, tem subjacente uma preocupação de instituição de um direito mais reeducador que sancionador, com adopção preferencial de medidas correctivas, desprovidas de efeitos estigmatizantes, e cujo art. 4.º prevê a atenuação especial da pena de prisão, ao jovem condenado, nos termos dos arts. 73.º e 74.º do CP (hoje, os arts. 72.º e 73.º).
- V - Todavia, este regime não é de aplicação automática, ficando dependente de uma apreciação casuística na qual entram em linha de conta outras componentes da finalidade das sanções.

VI - Não tendo havido confissão dos factos, existindo antecedentes criminais, apesar de não ser muito elevado o grau da ilicitude, medida quer pelo valor do objecto roubado quer pela restituição verificada, ainda que não tivesse sido voluntária, neste momento não se detectam motivos que permitam modificar a sanção de três anos e seis meses de prisão, aplicando preferencialmente aquele regime especial para jovens delinquentes (perfez já 22 anos de idade), sem ferir injustificadamente a prevenção geral positiva - o “assalto” com uso de faca como meio de intimidação, num corredor de metropolitano, com outro arguido, lança justificado alarme na comunidade, até pelo uso intenso que os cidadãos fazem desse meio de transporte.

05-06-2002

Proc. n.º 1391/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Borges de Pinho

<p>Omissão de pronúncia Junção de pareceres Recurso em matéria de facto Documentação da prova</p>

- I - Não tendo sido admitida a junção de dois pareceres - um médico e outro jurídico -, com base em extemporaneidade, mas havendo arguição de irregularidade e recurso do despacho, sobre os quais a Relação não se pronunciou, existe omissão de pronúncia - nulidade a que respeita a al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- II - É hoje largamente dominante a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal no sentido de que a transcrição do conteúdo das cassetes da gravação magnetofónica da prova produzida em audiência de julgamento cabe ao Tribunal e não às partes.
- III - Para que o recorrente possa convenientemente avaliar a matéria de facto e ponderar de eventuais incorrecções na sua apreciação pelo Colectivo, deve ter a possibilidade de ouvir a gravação da prova, através de cópia a fornecer pelo Tribunal em tempo de não prejudicar o seu prazo de recurso.
- IV - Embora o recorrente não tenha seguido com rigor as especificações dos pontos de facto controvertidos, com remissão para os suportes técnicos, cumpriu os passos fundamentais do procedimento, nomeadamente, quando põe em relevo os pontos da matéria de facto que considera carecidos de modificação e solicita, no final da sua motivação, a avaliação das cassetes relativas às declarações do arguido e ao depoimento de uma testemunha em audiência de discussão e julgamento.
- V - Tendo entendido de outro modo, a Relação deveria ter convidado o recorrente a efectuar a transcrição das peças processuais respectivas, sob pena de ocorrer uma manifesta desproporcionalidade na rejeição do objectivo pretendido pelo recurso, de reapreciação da matéria de facto, e a garantia do artigo 32.º, n.º 1, da CRP.
- VI - Por isso, a Relação deve pronunciar-se sobre a requerida junção de pareceres técnicos, e ordenar a transcrição das peças processuais tal como solicitado pelo recorrente, pela 1.ª Instância, se necessário mediante convite a uma maior pormenorização dos suportes técnicos, de modo a que seja reapreciada, pontualmente, a matéria de facto.

05-06-2002

Proc. n.º 1539/02 - 3.ª secção

Lourenço Martins (relator) *
Pires Salpico
Leal-Henriques

Contrafacção de marca

Decorrendo da matéria de facto provada que:

- O arguido se obrigou para com terceiro a proceder à fabricação ou montagem de um conjunto de sapatos de determinada marca, mediante o pagamento de certo preço, ficando o segundo com a obrigatoriedade de fornecer ao primeiro todos os respectivos componentes;
- No seguimento de uma acção de fiscalização, uma brigada da GNR - Brigada Fiscal apreendeu nas instalações da sociedade da qual o arguido é sócio gerente certa quantidade de sapatos, pares de solas, cortes em pele e componentes, todos estes produtos daquela marca;
- O arguido, sabendo que a dita marca é uma marca internacional, devidamente registada, agiu “livre e conscientemente, admitindo como possível que ao fabricar os referidos artigos fornecidos por terceiro com a marca em causa poderia estar a fabricar calçado não genuíno, que se confundiria com os artigos originais da mencionada marca, resultado com o qual se conformou, actuando sempre com o único intuito de retirar de tal actividade benefício económico para si e para a sua empresa, consubstanciado no preço acordado pelo serviço de montagem de cada produto acabado”,
é manifesto e inquestionável que o arguido, com o seu comportamento, incorreu no crime p.p. pelo art. 264.º, n.º 1, al. a) do CPI.

05-06-2002

Proc. n.º 1547/02 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Carta precatória Teleconferência Instrução

- I - Não se reveste de obrigatoriedade legal a aplicação, por integração (art. 4.º, do CPP), do preceituado no artigo 623.º, do CPC (inquirição por teleconferência), no domínio da instrução em processo penal.
- II - Pode, pois, por não ser absolutamente proibido (art. 184.º, n.º, do CPC), deprecar-se a inquirição de testemunhas em processo-crime, na fase de instrução.

05-06-2002

Proc. n.º 164/02 - 3.ª Secção

José Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Recurso penal

Matéria de facto
Ónus do recorrente
Convite ao recorrente
Aperfeiçoamento da motivação

- I - O nosso CPP, no seu art. 412.º, n.ºs 3 e 4, impõe aos recorrentes ónus e deveres irrecusáveis, responsabilizando as partes pelo resultado do processo.
- II - Nisto se traduz o dever de actividade ou de diligência das partes.
- III - Perante o dever de imparcialidade e o dever, ainda, que impende sobre o juiz de guardar uma rigorosa equidistância relativamente aos interesses de qualquer das partes, não parece curial que o juiz, quando uma das partes foi pouco diligente na observância do ónus imposto pelo art. 412.º do CPP, vá em socorro dessa parte, preterindo os interesses da parte contrária, auxiliando-a a melhorar a delimitação do âmbito do recurso, suprimindo as eventuais insuficiências do seu mandatário judicial.
- IV - Todavia, perante a amplitude reconhecida ao direito de defesa do arguido – art. 32.º, n.º 1, da CRP – e o sentido de alguma jurisprudência do TC e deste Supremo Tribunal, admitimos poder resultar desproporcionada a rejeição do recurso em matéria de facto, sem prévio convite dirigido aos recorrentes, no sentido de aperfeiçoarem a motivação do recurso, dando efectivo cumprimento ao disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, devendo, nestes casos a Relação convidar os recorrentes a aperfeiçoarem a motivação do recurso.

05-06-2002

Proc. n.º 1255/02 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator) **

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Franco de Sá

Homicídio negligente
Acção cível conexa com a acção penal
Pedido cível
Inadmissibilidade do recurso restrito ao pedido cível

- I - De harmonia com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, são irrecorríveis as decisões proferidas em recurso pelas Relações em processos por crimes a que sejam aplicáveis penas de prisão não superiores a 5 anos.
- II - Por acórdão de 14-03-2002, o STJ, em plenário, fixou jurisprudência no sentido de que não cabe recurso ordinário da decisão tirada pelo Tribunal da Relação, relativamente à indemnização civil, se for irrecorrível a correspondente decisão penal.
- III - Assim, estando em causa, no caso concreto, um crime a que corresponde uma pena de prisão até 3 anos ou multa, é de rejeitar a impugnação para o STJ da decisão proferida em recurso pela Relação na parte restrita à matéria cível.

05-06-2002

Proc. n.º 1077/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Tráfico de estupefacientes

Atenuação especial da pena
Medida da pena

- I - Provando-se que o arguido comprava heroína, cocaína e haxixe, que destinava ao consumo próprio e da sua companheira (1/3) e também à venda (2/3), e que se sustentava exclusivamente dos lucros obtidos do respectivo comércio, comete um crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- II - Tendo o arguido em sua posse 8,729 grs. de heroína, 0,805 grs. de cocaína e 1,520 grs. de haxixe, bem como diversos objectos usualmente destinados às práticas de tráfico (palhas, passador, colheres e facas), todos com resíduos, e não se tendo provado qualquer circunstância que se inscreva na letra ou no espírito do art. 72.º do CP, que pudesse fazer diminuir por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, e contando já com diversas condenações anteriores, nomeadamente no âmbito do tráfico de estupefacientes, não se pode ter como exagerada a pena de 5 anos de prisão com que foi condenado.

05-06-2002

Proc. n.º 1379/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Armando Leandro

Roubo
Crime continuado
Pressupostos

- I - O crime continuado define-se como a plúrima violação do mesmo tipo legal ou de tipos diferentes que protejam o mesmo bem jurídico, levada a cabo através de um procedimento revestido de uma certa uniformidade e que aproveita um condicionalismo exterior que propicia a repetição, arrastando consigo uma diminuição considerável da culpa do agente.
- II - Nas infracções que violam bens jurídicos eminentemente pessoais, para que exista crime continuado é necessário, além de outros requisitos, que o ofendido seja o mesmo.
- III - Nos crimes de roubo, em que são violados simultaneamente bens de natureza pessoal e patrimonial, a existência de diversos ofendidos impede, só por si, a possibilidade de se poder configurar o crime continuado.
- IV - A diminuição da culpa pressupõe que haja qualquer coisa que, partindo de fora, não criada nem comandada pelo agente, lhe tenha propiciado o cometimento do ilícito.

12-06-2002

Proc. n.º 1790/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Armando Leandro

Sociedade por quotas
Personalidade jurídica
Desconsideração
Utilização abusiva

Gerentes
Responsabilidade civil
Responsabilidade criminal

- I - Não obstante a sociedade gozar de uma personalidade jurídica distinta da dos seus sócios (art. 108.º, do Ccom), e de o património da sociedade não se confundir com o património de cada um dos seus sócios, sucede, por vezes, com mais frequência de que seria desejável, ocorrer aquilo que a moderna doutrina jurídica francesa designa por “utilização abusiva da personalidade jurídica (da sociedade comercial) no interesse pessoal dos dirigentes”: os gerentes ou administradores de sociedades praticam actos ilícitos de má administração que podem ser fonte de prejuízos consideráveis para os sócios ou para os credores sociais.
- II - A prática desses actos ilícitos pelos gerentes ou pelos administradores das sociedades pode constitui-los em responsabilidade civil ou em responsabilidade criminal.
- III - O art. 21.º da Lei das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, de 11-04-1901, ao dispor que «não podem ser distribuídos pelos sócios os fundos necessários para manter intacto o capital social» consagra o “princípio da intangibilidade do capital social, de grande relevância no direito das sociedades.
- IV - À responsabilidade civil extracontratual dos gerentes ou administradores, a que há-de corresponder uma sanção civil, pode acrescer a responsabilidade penal, a que corresponde uma sanção penal, nos termos do art. 514.º do CSC, que dispõe, em resumo, da forma seguinte: o gerente, administrador ou director de sociedade que propuser à deliberação dos sócios, reunidos em assembleia, distribuição ilícita de bens da sociedade será punido com multa até 60 dias; se a distribuição ilícita chegar a ser executada, no todo ou em parte, sem deliberação dos sócios, reunidos em assembleia, a pena será de multa até 120 dias.

12-06-2002
Proc. n.º 1076/02 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator) **
Leal-Henriques
Borges de Pinho
Franco de Sá

Recurso penal
Matéria de facto e matéria de direito
Competência da Relação

De harmonia com o preceituado nas disposições conjugadas dos arts. 414.º, n.º 7, 427.º, 428.º, n.º 1, 432.º e 434.º, todos do CPP, e é jurisprudência pacífica deste Tribunal, compete aos Tribunais da Relação e só a eles conhecer dos recursos interpostos das decisões finais dos Tribunais Colectivos de 1.ª instância em que se pede simultaneamente o reexame de matéria de facto e de matéria de direito.

12-06-2002
Proc. n.º 849/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Franco de Sá
Armando Leandro

Tráfico de estupefacientes
Avultada compensação remuneratória
Valor consideravelmente elevado

- I - O conceito de “avultada compensação remuneratória” (art. 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01) não tem a ver com os conceitos de “valor elevado” ou de “valor consideravelmente elevado”, a que se faz referência no art. 202.º, do CP, nem está direccionado propriamente para problemas patrimoniais.
- II - Trata-se de uma formulação legal que pretende acautelar, antes, os bens jurídicos protegidos pelo DL 15/93 e que, por isso, se prende e se relaciona directamente com a menor ou maior quantidade de estupefaciente em jogo e, logo, com a maior ou menor disseminação dele pelos consumidores.
- III - Daí, reconheça-se o pouco interesse em se saber do preço de aquisição do produto estupefaciente, para que se pudesse contrapor ao seu preço de venda, sabido como é que o tráfico é, a seguir ao do petróleo, o negócio mais lucrativo do mundo, superior mesmo ao do armamento.

12-06-2002
Proc. n.º 4210/01 - 3.ª Secção
Franco de Sá (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro

Recurso penal
Matéria de facto
Ónus do recorrente
Convite ao aperfeiçoamento

- I - O disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º, do CPP, tem de ser interpretado e aplicado tendo em vista a sua eficácia prática e bem assim de acordo com a garantia do processo criminal constante do n.º 1 do art. 32.º, da CRP - “O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso”.
- II - Entendendo o Tribunal da Relação que o recorrente não forneceu os elementos legais necessários para reapreciar a decisão de facto nos pontos por ele questionados, a solução será, não a improcedência (subtítulo da rejeição), mas o convite ao aperfeiçoamento da motivação tendo em conta as irregularidades detectadas.

12-06-2002
Proc. n.º 1266/02 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Pires Salpico
Lourenço Martins

Objecto do processo
Princípio do acusatório
Princípio da identidade
Cheque sem provisão
Competência territorial

- I - É a acusação que define o objecto do processo, determinado pelo problema jurídico-criminal concreto, sendo por ela que se fixam o *thema probandi* e o *thema decidendi*, com referência a aquele problema.
- II - Como um dos princípios fundamentais do objecto do processo conta-se o princípio da identidade, segundo o qual o objecto se deve manter idêntico da acusação à decisão final.
- III - O comando legal contemplado no art. 311.º do CPP não permite ao juiz - que é o do julgamento - que na fase saneadora proceda a diligências instrutórias que lhe possibilitem qualquer modificação factual da acusação.
- IV - A entrega do cheque (para pagamento) a que se refere o art. 13.º do DL 454/91, de 22-12, com as alterações introduzidas pelo DL 316/97, de 19-11, definidora da competência, pode reportar-se a uma recolha do referido título por uma empresa de transporte de valores que posteriormente o confia a um estabelecimento bancário, com o qual havia anteriormente contratado.
- V - Referenciando-se a competência à acusação e seus precisos termos, se da referida peça processual resulta que o cheque foi inicialmente entregue para pagamento em “agência bancária da Comarca do Porto”, é esta Comarca a territorialmente competente para conhecer do crime de emissão de cheque sem provisão.

12-06-2002

Proc. n.º 1100/02 - 3.ª Secção

Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Tráfico de estupefacientes Concurso de crimes
--

- I - Se decorre da matéria de facto que:
 - O arguido foi detido, em 04-12-2000, por possuir e vender heroína, actividade esta que perdurava desde o início do ano de 1999;
 - O arguido não podia deixar de saber que contra ele, por aqueles factos, estava instaurado o procedimento criminal;
 - Apesar de tudo isso, no dia 12-01-2001 o arguido voltou a deter e preparava-se para vender o referido produto estupefaciente;então apenas uma conclusão pode ser extraída do descrito comportamento: a de que este preenche por duas vezes o tipo legal de crime do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- II - A intervenção policial é um acto externo que não pode ter deixado de provocar um “curto circuito” na actividade que o arguido vinha desenvolvendo, consistente na prática sucessiva de várias acções criminosas, fazendo-a cessar.
- III - A partir dessa intervenção renovou-se, pela banda do arguido, não só a vontade de delinquir, mas também a conduta concretizadora desta, não obstante serem do conhecimento daquele as consequências advenientes da instauração do procedimento criminal.

12-06-2002

Proc. n.º 1087/02 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Tráfico de estupefacientes agravado
Tráfico de menor gravidade

Decorrendo da matéria de facto provada que:

- Por modo não apurado, o arguido A... era detentor e dono, em estabelecimento prisional onde se encontrava em cumprimento de pena, de 15,621 gramas de heroína;
 - O arguido B..., também recluso no mesmo estabelecimento prisional, não sendo dono da aludida porção de heroína, colaborou com o arguido A..., aceitando o pedido que este lhe formulou no sentido de guardar e esconder na cela que ocupava o referido produto estupefaciente;
- impõe-se a condenação dos arguidos como co-autores de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24, al. h), do DL 15/93, de 22-01 (e não apenas como co-autores de um crime de tráfico de menor gravidade, p. p. pelo art. 25.º, al. a), do citado diploma, como foi entendido pelo tribunal de 1.ª instância).

12-06-2002

Proc. n.º 1780/02 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Roubo
Jovem delinquente

- I - Num agente com uma personalidade em formação pressupõe-se uma maior sensibilidade à pena, com a conexas diminuição da necessidade desta, bem como uma maior capacidade para evoluir no sentido dos valores comunitários, mas não podem esquecer-se as necessidades de tutela dos bens jurídicos.
- II - Posto que o arguido, à beira de perfazer 21 anos de idade, tenha adoptado uma atitude positiva em julgamento, confessando parcialmente os factos, dizendo-se arrependido, constata-se que nem após o contacto formal com as autoridades aquando dos factos a que os autos se referem, parou a sua actividade delituosa, vindo a praticar idênticos crimes de roubo cerca de dois meses depois, o que lhe acarretou condenação, encontrando-se de momento recluso.
- III - Não se desenha, assim, uma prognose que aponte para uma decisiva aposta de reinserção baseada na idade inferior a 21 anos de idade, no confronto que forçosamente tem de se estabelecer com as exigências da prevenção geral positiva ou de reintegração.
- IV - Não tanto pelos valores conseguidos pelos roubos - que se apresentam, na sua globalidade, de escassa dimensão -, mas pelo que denota de perigosidade o comportamento em grupo, o qual acarreta não apenas um risco para a comunidade de frequentadores da zona da “Parque Expo”, em Lisboa, como também de “vulgarização” e “adesão” de outros jovens a este tipo de “assaltos”, as exigências de prevenção geral, vector primordial da finalidade das sanções criminais, impedem em definitivo a atenuação especial.

19-06-2002

Proc. n.º 1867/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico
Leal-Henriques
Borges de Pinho

Suspensão da execução da pena
Deveres que podem condicionar a suspensão da execução da pena
Obrigação de indemnizar
Pedido civil indeferido
Pedido de indemnização civil

- I - A «obrigação» de indemnizar imposta nos termos do art. 51.º, n.º 1, al. a), do CP, embora não constitua um efeito penal da condenação, assume natureza penal, na medida em que se integra no instituto da suspensão da execução da pena, no quadro do qual este dever de indemnizar se destina a reparar o mal do crime, como forma complementar idónea das finalidades da punição.
- II - O montante dessa indemnização deve ser fixado tendo em atenção os critérios que emanam da lei civil, sem excesso, obedecendo, no mais, quer quanto à medida desse montante objecto específico de tal dever, quer quanto ao prazo e modalidade do pagamento, à referida função no quadro do instituto da suspensão da execução da pena.
- III - Distinguindo-se a indemnização pedida nos termos da lei civil, desta “obrigação” de indemnizar que tem por fundamento não apenas o dano mas a realização ou o fortalecimento das finalidades da punição, não existe qualquer contradição na posição do Colectivo quando desatendeu, por razões formais, os pedidos de indemnização civil, mas veio a fixar, na decisão final, aquela obrigação.

19-06-2002
Proc. n.º 1680/02 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Pires Salpico
Leal-Henriques
Borges de Pinho

Tráfico de estupefacientes
Agravação
Estabelecimento prisional
Atenuante especial da pena
Suspensão da execução da pena

- I - Se é certo que são muito danosas as características do estupefaciente encontrado e apreendido (heroína), já a quantidade de 9,205 gramas se situa em escalão de menor significado quando destinada exclusivamente ao consumo do ex-companheiro da arguida, por não haver prova de que ia ser distribuída dentro da cadeia, como também porque se tratou de um acto isolado, sem qualquer lucro, num ambiente que denuncia a toxicoddependência em que a arguida e o ex-companheiro recluso estavam envolvidos.
- II - Os factos, tal como surgem provados, dão conta de alguém, dominada pela toxicoddependência, em contacto estreito com um companheiro em situação semelhante - quadro que infelizmente é bastante comum -, o qual se encontra preso e pede para a arguida lhe facultar a droga.
- III - A previsão omnicompreensiva do preceito do artigo 21.º do DL 15/93, de 22-01 (conjugada com a agravação do artigo 24.º), pode levar a resultados excessivos sempre que na

mesma caíam situações de cariz muito diferente do que as normalmente previstas pelo legislador, antolhando-se a pena de seis anos de prisão como não proporcionada.

- IV - Atendendo à toxicodependência da arguida, que se não a isenta de responsabilidade lhe afecta a capacidade de avaliação da ilicitude e de se determinar em conformidade, às circunstâncias posteriores de vulto, como sejam, a tentativa de libertação da droga que vem fazendo e a reinserção na sociedade através da educação da sua filha e do trabalho que vem prestando nos cuidados a crianças suas familiares, fixa-se a pena em três anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de três anos, por ainda se mostrar adequada a satisfazer as exigências da prevenção, dentro do limite da culpa, sendo aqui de atender particularmente à prevenção especial, neste caso a positiva ou de socialização, sob condição de continuar a ser tratada e assistida em ordem à sua completa recuperação da toxicodependência, com informação trimestral ao tribunal.

19-06-2002

Proc. n.º 1788/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Pires Salpico (*tem voto de vencido, por entender que não se verificam no caso os requisitos que permitam a atenuação especial da pena*)

Recurso penal

Acórdão da Relação

Vícios da sentença

Reenvio do processo

Inadmissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

De acórdão da Relação, proferido em recurso, que decidiu - por virtude da existência de vício previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP -, o reenvio do processo, nos termos do art. 426.º, n.º 1, do mesmo Código, para novo julgamento, não é admissível recurso para o STJ, atento o disposto no art. 432.º, al. b), conjugado com o art. 400.º, n.º 1, al. c), ambos do referido diploma (é manifesto, pelo conteúdo imediato da decisão recorrida, que esta não pôs termo à causa, antes determinou expressamente a reapreciação em novo julgamento).

19-06-2002

Proc. n.º 1208/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Recurso de revisão

- I - O recurso de revisão penal, como meio extraordinário de impugnação de uma sentença transitada em julgado, pressupõe que essa decisão esteja eivada de um erro de facto originado por motivos alheios ao processo.
- II - Do ponto de vista individual e social, e por graves razões de interesse público, o recurso extraordinário de revisão tem o seu fundamento na absoluta necessidade de evitar condenações injustas, reparando erros judiciais, fazendo-se prevalecer a justiça substancial

sobre a justiça formal, mesmo com sacrifício do caso julgado, o seu fim último há-de traduzir-se em fazer preponderar a justiça sobre a segurança jurídica.

19-06-2002
Proc. n.º 1093/02 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator) **
Leal-Henriques
Borges de Pinho
Franco de Sá

Nulidade da sentença
Omissão de pronúncia

- I - A nulidade da al. c) do n.º 1 do art. 379.º, do CPP, não resulta da omissão do conhecimento de “razões”, mas sim de “questões”.
- II - Tendo o tribunal de recurso conhecido, de forma explícita, da “questão” da medida da pena, suscitada pelo recorrente, não cometeu aquela nulidade, independentemente das “razões” invocadas no recurso e dos fundamentos da decisão.

19-06-2002
Proc. n.º 1450/01 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Recurso penal
Decisão final do Tribunal Colectivo
Matéria de direito
Recurso *per saltum*
Opção pelo recorrente

- I - De harmonia com o actual sistema de recursos, quer os Tribunais da Relação, quer o STJ detêm competência para reexaminar as decisões finais tiradas em 1.ª instância pelos Tribunais Colectivos, mesmo em matéria exclusivamente de direito.
- II - Cabe aos interessados escolher, de entre as duas categorias de Tribunais, aquele que deve proceder a esse reexame.

19-06-2002
Proc. n.º 1541/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Franco de Sá (*tem voto de vencido, por entender que a escolha do tribunal ad quem não pode ficar na disponibilidade dos interessados*)

Habeas corpus
Petição manifestamente infundada
Sanção pecuniária
Constitucionalidade

A norma do art. 223.º, n.º 6, do CPP, ao penalizar os requerentes de *habeas corpus* que deduzam uma petição manifestamente infundada, não sofre de qualquer inconstitucionalidade.

20-06-2002

Proc. n.º 2432/02 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator) **

Leal-Henriques

Franco de Sá

Armando Leandro

Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Arma
Prova testemunhal
Depoimento de menor

- I - A enumeração das várias circunstâncias constantes das alíneas do n.º 2 do art. 132.º, do CP, é meramente exemplificativa, como resulta claramente da expressão “entre outras” mencionada no corpo do n.º 2 do mencionado artigo.
- II - Perante as circunstâncias apuradas, nomeadamente o facto de o arguido encostar o cano do revólver à boca da ofendida sua mulher, com a intenção de lhe tirar a vida, no decorrer de uma discussão, e de haver disparado um tiro - quando a ofendida tinha ao colo uma filha de ambos, com 20 meses de idade -, e os factos que se seguiram (a assistente pediu ao arguido para a socorrer, mas só passado algum tempo e depois daquela lhe prometer que não relataria o que se havia passado, porque “senão para a próxima não errava” é que a conduziu ao Centro de Saúde), conferem à conduta do arguido uma especial censurabilidade, pelo que não merece reparo a douta decisão recorrida, ao qualificar os factos como um crime de homicídio qualificado, na forma tentada.
- III - Não é lícito confundir a incapacidade para o exercício de direitos dos menores regulada no direito civil, (art. 123.º, do CC), com as regras que regem a produção de prova testemunhal em processo penal.
- IV - Aliás, o citado art. 123.º logo ressalva hipóteses em que a lei reconhece aos menores capacidade para o exercício de certos direitos, ao dispor: “Salvo disposição em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos”.
- V - Exemplo de “disposição em contrário” são precisamente as regras do processo penal que permitem a audição de menores (art. 131.º, do CPP), cabendo à autoridade judiciária verificar a aptidão física e mental para prestar testemunho.
- VI - Sendo o menor ouvido em julgamento filho do arguido e da ofendida e constando da respectiva acta da audiência de discussão e julgamento que o Juiz advertiu o mesmo menor, então com 11 anos de idade, da faculdade de recusar o depoimento (art. 134.º, do CPP), e o dito menor afirmou pretender depor sobre os factos, embora na qualidade de filho do arguido, não foi violada esta última norma processual penal nem infringida qualquer norma constitucional.

26-06-2002

Proc. n.º 1868/02 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator) **

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Franco de Sá

Tráfico de estupefacientes
Jovem delincente
Suspensão da execução da pena

- I - Perante o quadro pessoal do arguido - ausência de actividade laboral regular e falta de arrependimento sincero, mostrado especialmente através da confissão de factos justificativos da posse dos estupefacientes - não é de aplicar, em princípio, o regime especial para jovens constante do DL 401/82, de 23-09.
- II - Com base nas mesmas razões não é de suspender a execução da pena, se a simples censura do facto e a ameaça da pena não forem tidas como bastantes para afastar o agente da criminalidade ou para satisfazer de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

26-06-2002
Proc. n.º 1393/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Franco de Sá

Tráfico de menor gravidade
Haxixe

- I - O art. 25.º, do DL 15/93, de 22-01, consagra um tipo privilegiado de tráfico de estupefacientes sempre que a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, apresentando-se como sinalizadores ou índices de tal diminuição, entre outros, “os meios utilizados, a modalidade ou circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações”, índices esses a apreciar de uma forma global e complexiva, e no contexto concreto de cada caso.
- II - O haxixe, muito embora considerado uma droga leve, não pode deixar de ser olhado como o primeiro passo - e passo de gigante - para todo um avanço no uso e consumo de outras drogas mais pesadas e de efeitos mais nefastos para a sociedade.

26-06-2002
Proc. n.º 1262/02 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Armando Leandro
Franco de Sá

Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Co-arguido

Ao invocar que a decisão recorrida enferma de inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade (art. 13.º da CRP) - tratamento desigual do recorrente na aplicação da pena relativamente aos demais co-arguidos -, sem reportar tal violação a qualquer norma ou sua interpretação, não pode considerar-se validamente introduzida a questão da inconstitucionalidade (art. 277.º, n.º 1, da CRP).

26-06-2002
Proc. n.º 230/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Despacho de pronúncia
Prescrição do procedimento criminal
Decisão que põe termo à causa
Recurso para o STJ de acórdão da Relação

Não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação, que julgou improcedente a invocada prescrição do procedimento criminal e confirmou o despacho de pronúncia proferido pelo juiz de instrução, porquanto aquela decisão não pôs termo à causa (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP).

26-06-2002
Proc. n.º 3748/01 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro

Processo de contra-ordenação
Recurso para o STJ de acórdão da Relação
Litigância de má fé

- I - Em processo de contra-ordenação, o acórdão da Relação que, negando provimento ao recurso, condena o recorrente como litigante de má fé, é nesta parte recorrível para o STJ.
- II - Em processo penal é inaplicável o art.º 456.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, não sendo possível a condenação por litigância de má fé.

26-06-2002
Proc. n.º 1385/02 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Flores Ribeiro
Armando Leandro
Virgílio Oliveira

Abuso sexual de crianças
Bem jurídico eminentemente pessoal
Concurso de infracções
Crime continuado

- I - Conforme doutrina e jurisprudência estabilizadas, o critério de distinção entre a unidade e pluralidade de infracções, ínsito no disposto no art. 30.º do CP, é um critério teleológico, traduzido em se atender ao número de tipos legais de crime efectivamente preenchidos (considerado o tipo objectivo e o tipo subjectivo) pela conduta do agente, ou ao número de vezes que a conduta do agente preencheu efectivamente o mesmo tipo legal de crime.
- II - Constitui também elemento adquirido que, no caso de condutas que integrem tipos legais de crime que visam a protecção de bens jurídicos eminentemente pessoais, está excluída, mesmo no caso de unidade da conduta, quer a possibilidade da unidade da infracção, des-

de que verificados os elementos do tipo objectivo e do tipos subjectivo relativamente a cada uma das pessoas ofendidas, quer a possibilidade de unificação sob a forma de crime continuado, mesmo que preenchidos os demais bem conhecidos requisitos indicados no n.º 2 do art. 30.º do CP.

- III - Resultando dos factos provados que os actos de exibição do vídeograma contendo cenas de sexo explícito e de masturbação foram praticados, pelo arguido, perante quatro crianças com menos de 14 anos de idade - «livre, deliberada e conscientemente, com o propósito de aquele dar satisfação à sua luxúria e instintos lascivos», com conhecimento das idades das crianças -, deles se conclui claramente pelo preenchimento do tipo objectivo e do tipo subjectivo do crime p. p. pelo art. 172.º, n.º 3, als. a) e b), do CP, relativamente a cada uma das quatro crianças, verificando-se, assim, um concurso ideal de crimes (equiparado, como é sabido, ao concurso efectivo), por estar em causa a ofensa plúrima (objectiva e subjectivamente) de bens jurídicos eminentemente pessoais. Concurso não unificável em um só crime sob a forma de crime continuado, porque a tal se opõe, como se referiu, a natureza eminentemente pessoal do bem jurídico protegido.

26-06-2002

Proc. n.º 3641/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Ofensa à integridade física

Acção directa

Legítima defesa

Excesso de legítima defesa

- I - Estando provado que:

- A arguida arrastou a ofendida pelo chão, puxando-a por um braço, para, desse modo, possibilitar a passagem do camião carregado com pedra destinada à construção de um muro na propriedade da primeira;

- Dessa acção resultaram dores no braço esquerdo da ofendida;

- A arguida agiu enquanto dona do prédio por onde era necessário que passasse o camião transportando a pedra destinada à edificação do muro, uma vez que essa circulação estava a ser impedida pela atitude da ofendida, que se deitara no chão, à frente do aludido peso de mercadorias;

tais factos não conduzem à existência da acção directa (art. 336.º do CC), como causa de exclusão da ilicitude, por não estar verificada a impossibilidade de a arguida recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais.

- II - Na verdade, a passagem do camião e a construção do muro poderiam esperar pela intervenção policial, p. ex., sem que daí resultasse qualquer inutilização prática, que não aconteceria se o agente tivesse de esperar pelo tempo necessário para o exercício da coacção normal.

- III - E excluída está também a legítima defesa, mas não o excesso de legítima defesa por excesso dos meios empregados (art. 33.º, n.º 1 do CP), pois aquele que defende, podendo, para o efeito, recorrer à força pública está, afinal, a usar de um meio desnecessário e excessivo de defesa.

IV - No caso, a arguida actuou com a intenção de repelir “a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro”, só que se excedeu nos meios por não se haver socorrido do recurso aos meios coercivos normais.

26-06-2002

Proc. n.º 1223/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Pires Salpico

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão da Relação

Decisão instrutória

Arquivamento dos autos

Decisão que ponha termo à causa

Inadmissibilidade do recurso

- I - Uma decisão instrutória que declara a extinção do procedimento criminal por amnistia ou prescrição, como aliás o despacho de não pronúncia por ausência de indicição suficiente, é uma decisão que põe termo à causa, uma vez que é óbvio que tal causa, na sua individualidade concreta, não pode continuar, não assumindo, conseqüentemente, essa decisão a natureza de interlocutória.
- II - Por isso, ao recurso para o STJ de acórdão da Relação confirmativo da referida decisão instrutória é inaplicável a al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- III - Não se incluindo naquela alínea a decisão em causa, então, se se excluir a aplicação da al. d) do mesmo n.º 1 do art. 400.º, o despacho de não pronúncia seria sempre susceptível de recurso para o STJ.
- IV - Mas igualmente o seria se, no caso de amnistia ou extinção do procedimento criminal, a decisão de arquivamento surgisse na sentença final confirmada pela Relação. Já o não seria, porém, se a decisão de 1.ª instância decretasse a absolvição por conhecimento de fundo e tal decisão viesse a ser confirmada pela Relação.
- V - Para evitar estes absurdos, agravados pela impossibilidade de recurso no caso da dupla conforme condenatória (al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP), e, por consequência, para evitar uma lacuna incompreensível no âmbito do disposto no mesmo artigo, só resta interpretar a al. d) do n.º 1 em sentido lato, ou seja, considerar o termo “acórdãos absolutórios” como categoria extensiva a todos os casos em que não sejam “acórdãos condenatórios” e, conseqüentemente, incluir em tal termo os “acórdãos de arquivamento”.

26-06-2002

Proc. n.º 4224/01 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Sequestro agravado

Bem jurídico protegido

- I - No crime de sequestro o bem jurídico protegido consiste na mais essencial de todas as liberdades: a liberdade de locomoção, a liberdade de ir e vir.

- II - Resultando do acervo factológico provado que:
- Os arguidos, agindo em conjunto, constrangeram o ofendido - que era toxicodependente - a entrar num veículo automóvel, conduzindo-o até um local descampado, entre as 22 e as 23 horas de um dia de Novembro;
 - Chegados aí, depois de haverem agredido o ofendido com um objecto espécie de cavalo marinho, os arguidos obrigaram aquele a sair do veículo e ordenaram-lhe que tirasse a roupa que vestia, com excepção das meias e abandonaram-no no local, dirigindo-se, depois, o mesmo (ofendido), a pé, a um «café», ainda distante, onde pediu ajuda, cerca das 2.00 horas do dia seguinte, em estado de grande abatimento, a chorar;
- perante tais factos, há que concluir que o crime de sequestro cometido pelos arguidos foi acompanhado de «tratamento cruel, degradante ou desumano», verificando-se a previsão normativa da al. b) do n.º 2 do art. 158.º do CP.

26-06-2002

Proc. n.º 1891/02 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator) **

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Franco de Sá

5ª SECÇÃO/JUNHO de 2002

Recurso penal
Questão nova
Matéria de facto
Poderes de cognição do STJ
Abertura de encomendas postais
Rejeição de recurso
Manifesta improcedência

- I - Os recursos, como remédios jurídicos que são, não se destinam a conhecer questões novas não apreciadas pelo tribunal recorrido, mas sim para apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso, pelo que não pode o STJ conhecer em recurso trazido da Relação de questões não colocadas perante este Tribunal Superior, mesmo que resolvidas na decisão da 1.ª Instância.
- II - Estando em causa um recurso para o STJ de um acórdão da Relação, o mesmo não pode ter por objecto o acórdão da 1.ª instância, e se o recorrente se limita a impugnar este último acórdão verifica-se falta da impugnação a que alude o art. 412.º do CPP: enunciação dos fundamentos do recurso, isto é, das razões de discordância em relação à decisão recorrida (e não outra).
- III - Tratando-se de matéria de facto, mesmo sob a invocação do vício de erro notório na apreciação da prova, tem entendido o STJ, a uma voz, que lhe não cabe pronunciar-se, pois tendo a natureza de tribunal de revista não lhe cabe reapreciar a questão de facto, por maioria de razão quando já foi exercido efectivamente um duplo grau de jurisdição de matéria de facto pela Relação.
- IV - As encomendas postais providas do exterior podem ser abertas de acordo com os regulamentos aduaneiros e postais sem precedência de ordem judicial e sem presidência do Juiz, não sendo proibida a utilização das provas assim obtidas.

- V - No silêncio da lei deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.

06-06-2002

Proc. n.º 1874/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

<p>Fins da pena Tráfico de estupefacientes Medida da pena</p>
--

- I - «Só finalidades relativas de **prevenção**, geral e especial, e não finalidades absolutas de retribuição e expiação, podem justificar a intervenção do sistema penal e conferir fundamento e sentido às suas reacções específicas. A prevenção geral assume, com isto, o primeiro lugar como finalidade da pena. **Prevenção geral**, porém, não como prevenção geral negativa, de intimidação de delinquente e de outros potenciais criminosos, mas como **prevenção positiva ou de integração**, isto é, de reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida: em suma, como **estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida**» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 55).
- II - Mas «em caso algum pode haver pena sem culpa ou a medida da pena ultrapassar a medida da culpa» (princípio da culpa), «princípio que não vai buscar o seu fundamento axiológico a uma qualquer concepção retributiva da pena, antes sim ao princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal. A culpa é condição necessária, mas não suficiente, da aplicação da pena; e é precisamente esta circunstância que permite uma correcta incidência da ideia de **prevenção especial positiva ou de socialização**» (§ 56).
- III - No caso - dois arguidos recorrentes condenados em 04-03-02, como co-autores, em 17.05.00, de um crime de *tráfico de estupefacientes* (art. 21.1 do DL 15/93, de 22-01) -, em que, por um lado, se está diante de uma *droga leve (cannabis)*, mas em que, por outro, se está perante uma transacção que - ocupando, na complexa cadeia comercial da droga, **um nível assaz elevado** - assumiu uma considerável **dimensão** - cerca de 50 quilogramas de haxixe dividido em unidades de 250 gramas [«sabonetes»] - e um apreciável grau de **sofisticação** - dois carros alugados, estadia em hotéis de luxo, compra na fronteira sudeste do país para revenda no norte, transporte numa viatura seguida à distância pela outra, etc.), as (muito sentidas) exigências (art. 40.1 do CP) de «reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida» apontarão (no âmbito da pena que *abstractamente* cabe ao tráfico comum de droga: 4 a 12 anos de prisão) para uma «moldura de prevenção» - não contrariada, aqui, pelo «princípio da culpa» - entre 5,5 anos de prisão («medida mínima») e 8,5 anos de prisão («medida óptima»).
- IV - Restará conferir a posição relativa dos dois arguidos na transacção em que - suspeitos que eram de outras anteriores - foram surpreendidos. Ora, tudo indica que o arguido JP (a quem não se conhecia outra ocupação, se instalava em «hotéis de luxo» e não declarava rendimentos) a «dirigiu» e «capitalizou», enquanto que o arguido LS, que «trabalhava

com regularidade», mas que, enfrentando «dificuldades financeiras», «deu a cara» pelo outro - aliás, seu «parceiro do bingo no Casino» - e, a troco de alguma contrapartida, lhe fez o «trabalho sujo», interveio como seu (mero) «auxiliar».

- V - Ponderados globalmente, todos os factores atendíveis, em que sobressairão, na graduação das *exigências de prevenção geral*, a importante quantidade da droga movimentada, a sua qualidade de *droga leve* e a sua integral apreensão - sendo que, enquanto aquele primeiro factor acentuava o *perigo* da conduta e o segundo o *menorizava*, o último, se bem que já depois de consumado o *crime de perigo*, o *aniquilou* - e, na graduação das *exigências de prevenção especial positiva ou de reintegração*, a **ausência de passado criminal de ambos os arguidos**, a sua **idade** - 27 anos o arguido JP e 34 anos o arguido LS -, o «bom comportamento» do mais novo, o «arrependimento» do mais velho, a ocupação profissional deste, a desocupação profissional daquele, a «relação hierárquica», no crime, do primeiro sobre o segundo, o «quadro de condições, do arguido LS, favorável à estruturação de um projecto alternativo de reinserção social» e a duvidosa «capacidade» do arguido JP de, em meio livre, beneficiar das condições objectivas, adequadas à adopção de um projecto de vida estruturado, de que dispõe no exterior», afigura-se *justo* que a pena do arguido JP seja fixada em 7 (sete) anos de prisão e a do arguido LS em 6 (seis) anos de prisão.

06-06-2002

Proc. n.º 1872/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

Gravação da prova

Omissão na acta

Recurso penal

Ónus da transcrição

Enumeração dos factos provados e não provados

Omissão de pronúncia

Matéria de facto

- I - Tendo sido gravadas as declarações prestadas oralmente em audiência, e não constando da respectiva acta qualquer referência aos suportes técnicos, tal omissão não constitui nulidade insanável do catálogo do art. 119.º, do CPP, mas mera irregularidade a ser arguida «antes que o acto estivesse terminado», nos termos do art. 120.º, n.º 3, a), do mesmo diploma.
- II - Em tal caso, a não observância pelo recorrente do ónus constante dos n.ºs 3 e 4, do art. 412.º, do CPP (alusão aos suportes técnicos), acarreta a impossibilidade de o Tribunal de recurso modificar a decisão proferida sobre a matéria de facto.
- III - Não constitui nenhuma *heresia* processual o entendimento de que ao recorrente incumbe o ónus da respectiva transcrição: “*a transcrição das provas gravadas deve ser feita por recorrente e recorrido, na parte correspondente às especificações de prova feitas por cada um na motivação e na resposta à motivação, podendo o juiz ordenar a transcrição oficial das provas registadas, quando o julgue necessário para a descoberta da verdade ou para a boa decisão da causa*”.
- IV - O desiderato que se pretende alcançar com a enumeração dos factos provados e não provados é o de se adquirir a certeza de que todos os factos foram objecto de investigação e

de decisão, pelo que não é necessário, por redundante e inútil, dar como não provados os factos que constituam pura negação ou antítese dos tidos como provados.

- V - A omissão de pronúncia sobre o «errado julgamento da matéria de facto», com confirmação implícita dos factos recolhidos, é questão pura de julgamento do facto a que o STJ, para além da pesquisa dos vícios do art. 410.º do CPP, é inteiramente alheio - art. 434.º do mesmo diploma adjectivo.

06-06-2002

Proc. n.º 1885/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Pedido cível
Falsificação de cheque
Indemnização
Responsabilidade extracontratual
Liquidação em execução de sentença

- I - Só o pedido de indemnização civil «*fundado na prática de um crime*» pode ser «deduzido no processo penal respectivo» (art. 71.º, do CPP), mas a sentença, *ainda que absolutória*, condena o arguido em indemnização civil «*sempre* que o pedido respectivo vier a revelar-se *fundado*».
- II - Assim, se o pedido tem de *se fundar* «na prática de um crime», mas a absolvição (do crime) não obsta à condenação do arguido no pedido - se «fundado» - de indemnização, o *fundamento* da condenação não será obviamente a «prática de um crime», mas, segundo o *assento* 7/99 de 17JUN (DR I-A 3AG099), a «responsabilidade extracontratual ou aquiliana», ainda que (eventualmente) não criminosa.
- III - No caso, o *pedido* de indemnização *fundou-se* na prática, pelos arguidos/demandados, de dois crimes, um de «burla» e outro (instrumental) de «falsificação de cheque»: os arguidos, *fingindo-se* interessados na compra de determinado veículo, prometeram pagar o preço dias depois e, a troco de um cheque que entretanto haviam *falsificado* (a funcionar - na crença, que criaram ao vendedor, de que se tratava de um autêntico «cheque» - como garantia, na data do vencimento, do pagamento do preço), obtiveram a imediata entrega, como se de uma compra se tratasse, do veículo «comprado» e da respectiva documentação.
- IV - Só que o cheque era *falso* e, como tal, a respectiva «garantia» não funcionou oportunamente. E daí que o dono do veículo, constatada a falsidade do cheque e a má fé dos «compradores», se tenha visto, *enganado*, sem o veículo e sem a prometida/esperada contrapartida.
- V - E daí, também, que ele logo tivesse - em consequência do dano (imediatamente) sofrido (a «perda» do veículo «vendido») - encetado diligências (em que, naturalmente *preocupado*, gastou *tempo* e *dinheiro*) com vista à localização de quem o enganara e do veículo que, enganosamente, lhe haviam levado.
- VI - É certo que, trinta dias depois, conseguiu recuperar o seu carro, mas já com mais 9000 *quilómetros* e, por isso, correspondentemente *desgastado* e comercialmente *desvalorizado*.
- VII - Os arguidos/demandados, ao obterem a entrega e a disponibilidade de um veículo alheio - a coberto de uma *falsa* proposta de compra e de um *falso* propósito de pagamento do

respectivo preço e contra a entrega de uma *falsa* garantia de pagamento - não só *desapossaram* o dono de algo que era seu (e de que, se esclarecido acerca dos propósitos dos falsos «compradores», jamais abriria mão) como - em prejuízo do dono - passaram a *usar* e *fruir* dele como se fosse - e não era - coisa sua.

- VIII - Como tal, os arguidos - ao assim violarem, *dolosa* e *ilicitamente*, o direito de propriedade do recorrente (nomeadamente, o seu «gozo, pleno e *exclusivo*, de uso e *fruição* das coisas que lhe pertencem» - art. 1305.º CC) - incorreram na «obrigação [extracontratual] de indemnizar o lesado pelos *danos resultantes* da violação» (art. 483.º CC - «responsabilidade por factos ilícitos»).
- IX - Mas não dispondo «de elementos bastantes para fixar [quantificar] a indemnização, há-de o tribunal «condenar no que se liquidar [perante o tribunal civil] em execução de sentença [penal]» (art. 82.1 do CPP).

06-06-2002

Proc. n.º 1671/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

Atenuação especial da pena
Jovem delincente
Roubo qualificado
Vícios da sentença
Insuficiência da matéria de facto provada
Reenvio do processo

- I - «A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da *culpa do agente* e das *exigências de prevenção*» (art. 71.1 do CPP), tanto mais que «a aplicação das penas visa a *protecção de bens jurídicos* e a reintegração do agente na sociedade (art. 40.1) e «em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (art. 40.2): «Na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor ou contra ele, considerando, nomeadamente (...), as condições pessoais do agente e a sua situação económica» (art. 71.2.d).
- II - Tratando-se de *jovens* de 18 anos de idade, são redobradas as exigências legais de afeiçãoamento da medida da pena concreta à finalidade ressocializadora das penas em geral.
- III - Com efeito, se, relativamente a adultos não jovens, a reintegração do agente apenas intervéem para lhe individualizar a pena entre o limite mínimo da prevenção geral e o limite máximo da culpa, já quanto a jovens adultos essa finalidade da pena, **sobrepondo-se então à da protecção dos bens jurídicos e de defesa social**, poderá inclusivamente - bastando que «sérias razões» levem a «crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado» - impor, independentemente da (menor) culpa, o recurso à *atenuação especial da pena*.
- IV - «O que o art. 9.º do CP trouxe de novo aos chamados *jovens adultos* foi, por um lado, a imperativa *atenuação especial* («deve o juiz atenuar»), mesmo que o princípio da culpa o não exija, quando «*haja razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado*» (art. 4.º do dec. lei 401/82), e, por outro (mas não só), a faculdade concedida ao juiz de lhe impor uma *medida de correcção* em lugar de uma *pena de prisão até 2 anos* «quando as circunstâncias do caso e considerada

a personalidade do jovem maior de 18 anos e menor de 21 anos resulte que pena de prisão até 2 anos não é necessária nem conveniente à sua reinserção social» (art. 6.1).

- V - Tendo os arguidos à data da prática dos factos 18 anos de idade e tendo o recorrente sido condenado, como autor de *um crime de roubo qualificado*, na pena de 3,5 anos de prisão, o conhecimento das «condições pessoais do agente» seria imprescindível para avaliar da existência (ou não) de «sérias razões» para «crer que da atenuação result(ass)em vantagens para a reinserção social do jovem condenado» .
- VI - Todavia, o tribunal *a quo* - logo que, «das deliberações e votações realizadas nos termos do art. [368.º do CPP], resultou que aos arguidos devia ser aplicada uma pena (art. 369.1 CPP) - não se deu conta, ante a ausência de produção de prova a respeito da «condição pessoal» e das «condições sócio-económicas dos arguidos», da (impreterível «necessidade» de «prova suplementar para determinação da espécie e da medida da pena a aplicar» (art. 369.2) designadamente «perícia sobre a sua personalidade», «relatório social» ou «informação dos serviços de reinserção social» (arts 369.1 e 370.º).
- VII - É certo que o tribunal «*a quo*» - a pretexto de «não se verificarem os pressupostos exigidos para tal» - *negou*, expressamente, «a aplicação [aos arguidos] do art. 4º do DL 401/82, de 3/9». Mas dispensou-se, desde logo, de enunciar os «pressupostos» que, apesar de «exigidos», se «não verificavam». E - sobretudo - não revelou que, apesar de *nenhuma* prova ter sido oferecida/produzida nesse fito, se escusara a tomar a *iniciativa* da sua produção (art.s 340.1 e 2 e 369.2).
- VIII - Apesar de esta - como se viu - se revelar «necessária», pois que, não a tendo produzido, «*nada*» se ficou a saber «relativamente às condições sócio-económicas dos arguidos» (um dos factores a que a lei manda atender, *mas a que o tribunal - devido à sua inércia - não atendeu*, «na determinação concreta da pena» - art. 71.2 do CP).
- IX - Assim, se a «insuficiência para a decisão [de direito] da matéria de facto provada» (art. 410.2.a) - vício que, resultando do texto da decisão recorrida, é *oficiosamente* cognoscível (*assento* 7/95 de I90UT95, DR I-A 28DEZ95 e BMJ 450-72) - inviabilizar (como aqui) a «decisão da causa», o tribunal de recurso terá que se decidir pelo *reenvio* do processo para novo julgamento, *de facto*, relativamente à questão (de facto) das «condições pessoais do(s) agente(s) e (d)a sua situação económica» e, *de direito*, relativamente ao reflexo dessas «condição» e «situação» na medida concreta da pena e à eventualidade - se «houver *razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado*» - da sua determinação no quadro da *atenuação especial* (art. 4.º do dec. lei 401/82).
- X - Tudo visto, impõe-se o *reenvio* do processo para novo *julgamento* relativamente à questão (*de facto*) das «condições pessoais do(s) agente(s) e (d)a sua situação económica» e à questão (*de direito*) do reflexo dessas «condição» e «situação» na medida concreta da pena e, sobretudo, da eventualidade - se «houver *razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção do(s) jovem(ns) condenado(s)*» - da sua determinação no quadro da *atenuação especial* (art. 4.º do dec. lei 401/82).

06-06-2002

Proc. n.º 1396/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira (*tem declaração de voto: com dúvidas sobre se o caso configura uma situação de falta de prova em vez de “insuficiência”*)

Simas Santos

Abuso de confiança fiscal
Prescrição do procedimento criminal

Direito de necessidade

- I - A responsabilidade criminal tem carácter pessoal (salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal - art. 11.º, do CP), cada agente responde pelo respectivo facto (sem prejuízo da comparticipação na ilicitude), segundo a sua culpa (arts. 28.º e 29.º, do CP) e, sem prejuízo das regras próprias da conexão processual (arts. 24.º e ss., do CPP), relevantes para efeitos de competência, a regra é: cada arguido o seu processo, no qual, naquela qualidade, pode exercer os respectivos direitos, independentemente dos direitos dos outros arguidos ou co-arguidos.
- II - Por outro lado, se atentarmos nos actos processuais com capacidade para interromper o prazo prescricional, todos eles têm uma natureza estritamente pessoal. Assim é com a "constituição de arguido", com a "notificação da acusação" ou a "notificação da decisão instrutória", com a "declaração de contumácia" (art. 121.º, n.º 1, als. a) a c), do CP/95), e com a "notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido" (al. d) do mesmo normativo, na redacção do DL 65/98, de 2/9), o mesmo se passando com os actos interruptivos que vinham previstos em redacções anteriores do CP, exigindo a lei, quanto a tais notificações, que as mesmas sejam pessoais (art. 113.º, n.º 7, do CPP).
- III - Por isso, o prazo prescricional corre de forma independente, para cada um dos arguidos ou co-arguidos, interrompendo-se apenas relativamente àquele a que respeita o respectivo acto interruptivo.
- IV - Assim, diferentemente do que foi entendido na primeira instância, os actos de constituição de J.S. e A. Ld^a, como arguidos, no presente processo, não têm a virtualidade de interromper a prescrição quanto ao arguido A. J.
- V - É certo que o tribunal recorrido, como razão adjuvante, invoca que a prescrição não se verifica porque, «entende que ao invés de vários crimes de abuso de confiança, ocorre uma situação de crime continuado», correndo a prescrição desde o dia da prática do último acto.
- VI - Só que, ao arguido ora em causa vinham imputados vários crimes em concurso real e não um crime continuado e a questão da prescrição (que fora oportunamente suscitada pelo arguido em sede de contestação), como questão prévia que é, deveria ter sido decidida antes do próprio julgamento dos factos e, por conseguinte, face à imputação feita na acusação, antes de qualquer eventual alteração da qualificação jurídica.
- VII - Logo, não pode o tribunal, para afastar a prescrição, invocar uma nova qualificação jurídica que irá fazer *a posteriori*, sob pena de estar a inverter a ordem lógica das coisas.
- VIII - O direito (estado) de necessidade surge conceptualizado como um estado de perigo actual para qualquer interesse jurídico reconhecido pela ordem jurídica e que só pode ser superado mediante a lesão de interesses consagrados de um terceiro.
- IX - Na análise do instituto, importa traçar a distinção entre os pressupostos do direito de necessidade – que se definem por uma situação de perigo actual para um interesse jurídico protegido, do agente ou de terceiro – e os requisitos de legitimidade do facto necessário (meio adequado ao afastamento da situação de perigo) – consubstanciados no conceito básico da adequação do facto e na previsão das als. a), b) e c), do art. 34.º, do CP.
- X - Tendo ficado provado que a sociedade arguida efectuou algumas obras que não lhe foram pagas na totalidade, que esse facto teve consequências negativas na sua situação financeira e que os arguidos, com o propósito de obterem vantagens económicas para aquela, não entregaram ao Estado as importâncias devidas a título de impostos (IRS, Selo e IVA), não permite tal acervo factológico concluir pela verificação dos pressupostos do estado de necessidade, ou seja, pela existência de uma situação de perigo real e actual para um interesse juridicamente protegido de terceiros (nomeadamente os trabalhadores da arguida ou fornecedores).

06-06-2002
Proc. n.º 860/02 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

Recurso penal
Falta de motivação
Rejeição de recurso
Homicídio qualificado
Meio insidioso
Especial censurabilidade e perversidade

- I - Nas respectivas alegações de recurso o recorrente deve concretizar minimamente as razões da sua pretensão, sendo que nas correspondentes conclusões deve efectuar o resumo de tais razões.
- II - Sem a indicação daquelas razões não é possível censurar a decisão recorrida, constituindo tal omissão uma violação do preceituado no art. 412.º, n.º 1, do CPP, o que determina a rejeição do recurso, por falta de motivação do mesmo.
- III - Versando o recurso unicamente matéria de direito, deve o recorrente indicar os elementos referidos no art. 412.º, n.º 2, do CPP, sob pena de rejeição do recurso.
- IV - A expressão “meio insidioso” encerra um conceito amplo, que abarca os meios aleivosos, traiçoeiros e os desleais.
- V - Entre os meios insidiosos deve considerar-se a traição, que pode definir-se como “ataque súbito e sorrateiro, atingindo a vítima descuidada ou confiante, antes de perceber o gesto criminoso”.
- VI - Estamos, sem dúvida, perante uma actuação traiçoeira do recorrente, que não deu à vítima qualquer hipótese de defesa, quando estando aquele e esta a lutar agarrados um ao outro, de mãos desarmadas, o primeiro, de repente, retira do bolso das calças, uma navalha, de que previamente se havia munido, a qual abriu com ambas as mãos atrás das costas da vítima, sem que esta se apercebesse, e, de seguida, empunhando aquela navalha na mão direita, a espeta por três vezes no corpo da vítima, causando-lhe lesões que foram causa adequada da morte imediata da mesma.
- VII - Aquela forma de actuação, a sua repetição (três navalhadas), as regiões atingidas e a gravidade das lesões causadas à vítima, traduzem a especial censurabilidade e perversidade da conduta do recorrente.

06-06-2002
Proc. n.º 2107/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Objecto do recurso
Rejeição de recurso

- I - Se for interposto recurso da decisão da primeira instância para a segunda instância, a intentar-se recurso para o STJ do julgado que esta tenha proferido, deve este último recurso cingir-se ao julgado emitido pela dita segunda instância, o que conduz à inadmissibilidade de o recorrente repriminar, em recurso para o Supremo, a temática já apresentada à Relação.
- II - É que a decisão que passa a estar em causa no recurso interposto da Relação para o Supremo é, tão só, a que essa Relação proferiu e nos específicos sentido, termos e limites do que decidiu.
- III - Se a Relação se decidiu pela rejeição do recurso, na base de o ter considerado como “manifestamente improcedente”, unicamente esta decisão de rejeição poderia ter sido questionada pelo recorrente, pois que é a única que, afinal, foi proferida por aquele tribunal.
- IV - O recorrente não só não atacou o aresto do Tribunal da Relação naquilo que poderia e deveria ter sido atacado, por consubstanciar o substracto único dessa decisão como, antes, se limitou a repriminar no recurso intentado para o Supremo, as conclusões que já havia retirado da motivação do seu primeiro recurso para a Relação.
- V - Assim, o recurso carece de objecto e, não o tendo, perde, do mesmo passo, a sua razão de ser, o que, acarretando a inviabilidade do mesmo recurso, equivale a envolvê-lo de uma manifesta improcedência, conducente à sua rejeição.
- VI - Daí, impossibilitar-se e não se justificar o seu conhecimento, ficando, também, obstada, qualquer tomada de posição sobre eventual demérito sindicável de que, porventura, enfermasse o acórdão recorrido mas, no fim de contas, não impugnado.

06-06-2002

Proc. n.º 625/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

<p>Pena suspensa Fins da pena Medida da pena</p>

- I - A finalidade político-criminal que a lei visa com o instituto da suspensão da pena de prisão é clara e determinante: o afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes. Decisivo é aqui, pois, o «conteúdo mínimo» da ideia de socialização, traduzida na «prevenção de reincidência».
- II - Se a quantificação da pena aplicada está condicionada pela necessária consideração da medida da culpa, tal como é imposto pelo art. 71.º, n.º 1, do CP, então a preocupação de eficácia preventiva da medida impõe-se agora à invocação dessa culpa ou, mesmo da ilicitude, como condicionante do período temporal de suspensão de pena de prisão.
- III - A quantificação da suspensão da pena obedecerá, por isso, ao objectivo de «prevenir a reincidência», o que, naturalmente inserido no complexo juízo prognóstico quanto ao futuro comportamento do arguido - juízo aquele que sempre preside à aplicação da pena de substituição - não prescinde da consideração das concretas circunstâncias do caso, e reclama a veemente intervenção do bom senso do julgador.

06-06-2002

Proc. n.º 1859/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Extradição
Medidas de coacção

- I - Em matéria de extradição, na medida em que o «pedido de detenção provisória da pessoa a extraditar» constitui «acto prévio de um pedido formal de extradição» (art. 38.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31-08), aplicar-se-lhe-á (também) o disposto no art. 49.º, n.º 3, daquela Lei e, daí que, só cabendo recurso da decisão final, não seja recorrível - no processo judicial de extradição - o despacho que, como seu acto prévio, haja decretado a detenção provisória da pessoa a extraditar.
- II - Tanto mais que o procedimento prévio («acto prévio») previsto no apontado art. 38.º deverá perspectivar-se como uma mera providência cautelar do próprio «processo judicial» (arts. 49.º e seguintes), sujeito, mercê dessa «detenção antecipada», às «regras especiais» consignadas nos arts. 62.º e seguintes.
- III - O facto de ter sido entretanto deduzido pedido formal de extradição e «despacho liminar sobre a suficiência dos elementos que instruíram o pedido e a viabilidade deste» (art. 51.º, n.º 1), que, tendo mandado prosseguir o processo, implicou a «detenção [definitiva] do extraditando» (art. 51.º, n.º 3), torna supervenientemente inútil o recurso interposto do despacho que havia decretado a detenção provisória da pessoa a extraditar.

06-06-2002

Proc. n.º 1858/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Habeas corpus
Extradição
Liberdade condicional

- I - No despacho de concessão da liberdade condicional, o seu beneficiário, com pedido de extradição diferido nos termos do art. 35.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, deve ser colocado à ordem do processo onde a extradição foi decretada, com as comunicações pertinentes.
- II - Nos termos dos artigos 60.º e 61.º da indicada Lei n.º 144/99, no caso de extradição imediata:
- é de vinte dias o prazo normal para a remoção do extraditando e tal prazo conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão que a ordenar;
 - aquele prazo pode ser prorrogado, *ex vi legis*, se não for respeitada a data acordada para a entrega, por mais vinte dias, contáveis a partir dessa data;
 - por razões de força maior, pode esse prazo ser prorrogado por mais vinte dias, sendo sempre indispensável a intervenção de perito médico (nos casos de doença do extraditado...) e uma decisão judicial;
- III - Relativamente à extradição diferida, embora a lei não refira expressamente a que momento deve atender-se para que o extraditado seja removido, nada impede que se apliquem a esta modalidade de extradição os preceitos relativos ao início do prazo para a entrega do extraditado e às formalidades próprias da extradição imediata.
- IV - Tal significa que:
- nos casos de cumprimento integral da pena de prisão, o prazo inicial de vinte dias deve

contar-se desde o último dia correspondente (arts. 480.º e 481.º do CPP), com as comunicações legalmente impostas e a colocação do extraditando à ordem do processo de extradição;

- tratando-se de uma cessação de cumprimento de pena por concessão da liberdade condicional, o prazo inicial de vinte dias conta-se após o trânsito em julgado do despacho que a deferiu (arts. 480.º e 485.º, n.º 2, do CPP, conjugados com o art. 60.º da Lei n.º 144/99), sem prejuízo do extraditando ficar, de imediato, à ordem do processo de extradição.

- V - Se, assim, se não entender, é imperioso, pela lógica natural das coisas, que o prazo inicial comece a contar-se a partir da data em que no processo de extradição foi recebida a comunicação do deferimento da liberdade condicional.

06-06-2002

Proc. n.º 2117/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Cúmulo jurídico de penas

Fundamentação

Nulidade

- I - Em caso de cúmulo de penas deve a respectiva decisão concretizar os factos e as características da personalidade do agente que servem de fundamento à determinação da medida da pena a aplicar ao concurso.
- II - Tratando-se de um concurso superveniente de penas aplicadas por decisões já transitadas em julgado é necessário fazer constar da decisão que procede ao cúmulo, na parte relativa aos factos provados, as datas em que aquelas decisões transitaram em julgado, pois o cúmulo de penas só tem lugar, neste caso, em relação às que foram aplicadas a crimes praticados anteriormente ao trânsito em julgado de qualquer das condenações - cfr. art. 78.º, n.º 2, do CP.
- III - A não indicação concreta dos factos e das características da personalidade do agente, bem como das datas em que transitaram as condenações de que o agente foi alvo, provoca a nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao art. 374.º, n.º 2, ambos do CPP, nulidade essa que deve ser arguida ou conhecida em recurso, como dispõe o n.º 2 do citado art. 379.º.

06-06-2002

Proc. n.º 1866/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Carmona da Mota

Recurso penal

Erro na forma de processo

Prazo

- I - Os recursos extraordinários constituem um remédio de excepção, só sendo possível, em regra, lançar mão de tal forma de recurso quando ocorra uma situação de impossibilidade

definitiva de por via do recurso ordinário dar resposta à questão em causa.

- II - Quando a decisão recorrida ainda é susceptível de recurso ordinário, constitui erro na espécie de recurso a interposição do mesmo como extraordinário.
- III - Face a tal erro, sempre que o requerimento de interposição de recurso obedece grosso modo aos requisitos formais de interposição de recurso ordinário, é pela via ordinária que deverá prosseguir seus termos o recurso em causa, devendo o STJ ordenar a remessa dos autos ao Tribunal de Relação territorialmente competente.

06-06-2002

Proc. n.º 1774/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins (*tem voto de vencido*)

<p>Princípio da livre apreciação da prova Insuficiência da matéria de facto provada Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Poderes da Relação</p>

- I - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere a insuficiência da matéria de facto para a decisão, o que se desenvolve em várias conclusões da motivação, está-se a invocar o vício da al. a) do n.º 1 do art. 410.º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.
- II - E se se critica o uso feito pelo Tribunal *a quo* dos seus poderes de livre convicção, não se está perante um recurso exclusivamente de direito (art.º 432.º, al. d) do CPP), cujo conhecimento caiba ao STJ, conhecimento que cabe sim à respectiva Relação - art.ºs 427.º e 428.º do CPP, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se impugna a factualidade apurada e se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º daquele diploma.
- III - A norma do corpo do artigo 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 432.º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- IV - Assim, o recurso que verse (ou verse também) matéria de facto, designadamente os vícios referidos do artigo 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, oficiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.
- V - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer oficiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado. O conhecimento oficioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solidado a quem de direito (art.º 426.º, n.º 1, do CPP).

06-06-2002
Proc. n.º 144/02 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins (*tem voto de vencido*)
Oliveira Guimarães

Omissão de auxílio
Crime de perigo

- I - O crime de omissão de auxílio previsto no art. 200.º, n.º 1, do CP é um crime de perigo concreto, o que significa que o perigo ou situação de perigo é evento ou resultado da acção. Na sua estrutura, a situação de perigo integra-se no facto ilícito como evento produzido pela acção no caso concreto. Não existindo a situação de perigo na situação em apreço não há crime.
- II - Para que se verifique aquele ilícito criminal é necessário que o auxílio seja necessário. Ora, o mesmo não o é quando é prestado por terceiro de forma imediata e adequada a afastar o perigo.

06-06-2002
Proc. n.º 1252/02 - 5.ª Secção
Luís Fonseca (relator)
Oliveira Guimarães
Abranches Martins
Dinis Alves

Tráfico de estupefacientes
Insuficiência da matéria de facto provada
Nulidade
Reenvio do processo

- I - Relativamente ao crime de tráfico de estupefacientes, a medida concreta a aplicar ou o juízo censório a emitir - para não falar das premências da prevenção geral ou da prevenção especial que, *in casu*, se façam sentir - sempre demandam uma indagação devidamente aprofundada, em termos da identificação da extensão da acção delituosa com atenção a factores como, entre outros, os dos esquemas de tráfico, da qualidade e quantidade da droga traficada, da dimensão da sua disseminação, da delimitação do seu desenvolvimento temporal, dos meios disponíveis e sua menor ou maior sofisticação, da amplitude das participações ou dos planos a partir dos quais se criaram.
- II - Sempre que o factualismo constante da decisão penal não prima por aquela indagação aprofundada e, pois, por uma concretização inequívoca de aspectos de inegável relevância, urge entender estar-se perante uma situação de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, vício previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o que constitui fundamento para a anulação da decisão penal em causa e o reenvio do processo para novo julgamento, necessariamente abrangente de todo o objecto do processo - cfr. artigo 426.º, n.º 1, do CPP.

06-06-2002
Proc. n.º 1078/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves

Carmona da Mota
Pereira Madeira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Jovem delincente
Relatório social
Nulidade
Omissão de pronúncia
Fundamentação

- I - Sempre que o recorrente não coloca em causa a matéria de facto apurada na sua essência contextual mas, apenas, a sua ineptidão para a qualificação jurídico-criminal, importa entender que o recurso interposto versa em exclusivo matéria de direito, permitindo-se, des-tarte, o seu acolhimento na alçada cognitiva do STJ.
- II - Sempre que o Tribunal recorrido é parcimonioso no que toca às análise e ponderação do e sobre o perfil pessoal do condenado, omitindo referência explícita à eventualidade de aplicação do DL n.º 401/82, de 23-09, - o que inculca a ideia de que em maior conta se terá tido a gravidade objectiva dos factos do que a componente subjectiva das condições pessoais (e personalidade) do seu autor, gerando, assim, uma margem de dúvida que se projecta negativamente na tarefa de encontrar a medida adequada da pena a aplicar - cumpre proceder à anulação da decisão em causa, por esta padecer da nulidade a que se reporta a 1.ª parte da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, senão mesmo, também, em íntima decorrência (e em sede de fundamentação insuficiente), daquela a que se refere o n.º 2 do art. 374.º do CPP, por via da al. a) do n.º 1 do citado art. 379.º.
- III - A superação daquela(s) nulidade(s) passará pela consideração de, previamente à determi-nação da espécie e da medida da pena, a aplicar (ou que venha a aplicar-se), toda aquela prova complementar ou suplementar necessária à aludida determinação e que poderá re-sultar, quer do relatório social a elaborar e juntar, quer da perícia à personalidade que se ordene - cfr. arts. 369.º, n.ºs. 1 e 2, e 370.º, n.º 1, do CPP.

06-06-2002
Proc. n.º 1069/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes
Medida da pena

É de fixar em quatro anos de prisão a detenção e o transporte pelo arguido de 1850 gramas de haxixe de Angola para Portugal, sendo o mesmo primário, com vinte e oito anos à data dos factos e tendo estes ocorrido há mais de sete anos.

06-06-2002
Proc. n.º 1684/02 - 5.ª secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

Concurso de infracções
Alteração não substancial dos factos
Ofensas corporais
Ofensas corporais agravadas
Medida da pena
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não envolve uma alteração substancial dos factos a sentença que se limita a descaracterizar como «meio insidioso» a utilização pelo arguido, na agressão, de um «ferro», desagravando o respectivo crime de que o arguido vinha acusado.
- II - O crime de «ofensas à integridade física simples» não constitui, relativamente ao de «ofensa à integridade física qualificada», um «crime diverso», pois que o art. 146.º, n.º 1, do CP não é um tipo de ilícito, mas um tipo de culpa, na medida em que «não se aplica, ainda que o agente realize a circunstância qualificadora, sempre que o comportamento não revele censurabilidade ou perversidade agravadas» - MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, Texto, Direito penal II, Os homicídios, vol. II, AAFDL, 1998.
- III - No caso, em que o arguido agrediu corporalmente quatro pessoas diferentes, não está em jogo «o número de vezes que o mesmo tipo de crime foi preenchido pela conduta do agente», mas «o número de tipos de crime **efectivamente** cometidos» (art. 30.º, n.º 1).
- IV - E isso porque, quando uma (ou várias) condutas humanas ofende «bens eminentemente pessoais», tudo se passa como se o tipo legal se desdobrasse em tantos tipos autónomos quantos os titulares desses bens jurídicos.
- V - Se o recorrente não puser em causa «a incorrecção do procedimento ou das operações de determinação» da pena, «o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação» da pena «ou a falta de indicação de factores relevantes» para a sua concretização, mas, tão só, a «determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena», a intervenção correctiva do tribunal de revista só se justificará se tiverem sido violadas «regras de experiência» ou se a quantificação operada se revelar «de todo desproporcionada».
- VI - «Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade; **só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta**» (FIGUEIREDO DIAS, As Consequências Jurídicas do Crime § 421).

06-06-2002
Proc. n.º 1217/02 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira madeira
Simas Santos
Abranches Martins

Habeas corpus
Princípio da actualidade

Nos termos do art. 215.º, n.º 1 al. a), do CPP, é a data da dedução da acusação (e não a da sua notificação) que delimita e fixa o momento temporal a equacionar e a ter em atenção na contagem dos prazos da prisão preventiva.

11-06-2002
Proc. n.º 2352/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação

Se se critica em recurso o uso feito pelo tribunal colectivo dos seus poderes de livre convicção, não se está perante um recurso exclusivamente de direito (art. 432.º, al. d) do CPP), cujo conhecimento caiba ao STJ, conhecimento que cabe sim à respectiva Relação - arts. 427.º e 428.º do CPP - a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se impugna a factualidade apurada mesmo se se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º daquele diploma.

20-06-2002
Proc. n.º 2102/02 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins (*com declaração de voto*)
Oliveira Guimarães

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação

- I - Se nas conclusões da motivação e no respectivo texto se visa explicitamente a crítica da matéria de facto por impugnação da factualidade apurada dentro dos poderes de livre convicção do Tribunal conferidos pelo art. 127.º do CPP, decorre que não se está perante um recurso exclusivamente de direito (art.º 432.º, al. d) do CPP), cuja apreciação pertença ao STJ, mas sim de questão do conhecimento da Relação territorialmente competente - arts. 427.º e 428.º do CPP.
- II - Com efeito, a norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 432.º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- III - Assim, o recurso que verse (ou verse também) matéria de facto, mesmo em relação aos vícios referidos do artigo 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro.

20-06-2002
Proc. n.º 1673/02 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Correcção da decisão

O disposto no art. 669.º do CPC é inaplicável em processo penal, sendo que neste existe normativo próprio para a reforma de decisões judiciais - cfr. art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP.

20-06-2002
Proc. n.º 1883/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins
Oliveira Guimarães
Dinis Alves
Carmona da Mota

Atenuação especial da pena Cúmulo jurídico de penas

A atenuação especial da pena nunca pode incidir “na aplicação do cúmulo” mas sobre as penas correspondentes aos crimes, em concurso, praticados - cfr. art. 73.º do CP.

20-06-2002
Proc. n.º 1857/02 - 5.ª Secção
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Coelho
Simas Santos

Roubo Atenuação especial da pena Ameaça com prática de um crime Arma proibida Escolha da pena Medida da pena Recurso de revista Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O art. 72.º do CP ao prever a atenuação especial da pena criou uma válvula de segurança para situações particulares em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou os limites da moldura penal respectiva, diminuem por forma acentuada as exigências de punição do facto, por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, que conduz à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
- II - As circunstâncias exemplificativamente enumeradas naquele artigo dão ao juiz critérios mais precisos, mais sólidos e mais facilmente apreensíveis de avaliação dos que seriam dados através de uma cláusula geral de avaliação, mas não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionados com um determinado efeito que terão de produzir a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente.
- III - Não é de atenuar especialmente a pena ao autor de dois assaltos à mão armada, no espaço de um mês, à mesma agência bancária, para obter dinheiro para pagar dívidas de jogo,

quando os credores o ameaçavam de morte, sendo que tais ameaças só visavam obter o pagamento sem qualquer sugestão do meio para angariar o dinheiro necessário.

- IV - Sendo aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta, de forma adequada e suficiente, proteja os bens jurídicos e reintegre o agente na sociedade, o que não acontece quando são acen-tuadas as exigências de prevenção, quando a arma proibida (caçadeira com canos serra-dos) é utilizada em dois assaltos a banco.
- V - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.
- VI - A questão do limite ou da moldura da culpa estará sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista será inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a despropor-ção da quantificação efectuada.
- VII - Não merecem censura as penas de 5 anos de prisão para cada um dos dois roubos e 1 ano de prisão por cada crime de detenção de arma proibida e a pena única de 7 anos, nas circunstâncias descritas e o agente, que confessou e se diz arrependido, já tinha antece-dentes criminais.

20-06-2002

Proc. n.º 1398/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade

Omissão de pronúncia

Fundamentação

- I - O artigo 410.º do CPP aponta para a consagração no nosso direito adjectivo de um recur-so que justifica a designação de revista ampliada, com isto se significando que o tribunal “*ad quem*” não tem que se restringir (ou ficar consignado) à ventilada questão de direito, antes podendo (e devendo) alargar os seus poderes de cognição aos vícios divisáveis no contexto da decisão prolatada pelo tribunal recorrido, sempre susceptíveis, nos termos do referenciado dispositivo legal, de contenderem com a concreta apreciação dos factos ou com o seu seguro visionamento.
- II - O tribunal de recurso tem o poder-dever de alicerçar uma boa decisão de direito numa bem definida decisão de facto.
- III - A existência de equívocos e lacunas na indicação da matéria de facto justifica que se tenha a respectiva decisão como viciada, por insuficiência para a decisão da matéria de fac-to provada - cfr. art. 410.º, n.º 1, al. a), do CPP - o que impõe a anulação de tal decisão e o retorno dos autos ao tribunal recorrido para ampliação da matéria de facto, com vista a propiciar-se, através daquela ampliação a definição exacta da actuação fundamental do arguido recorrente susceptível de conduzir, sem dúvidas, nem reservas, à estruturação de uma base factual de apoio suficiente para a decisão de direito.

20-06-2002

Proc. n.º 1791/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes
Branqueamento de capitais
Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos
Concurso de infracções
Atenuação especial da pena
Jovem delincente
Medida da pena

- I - O autor do crime de tráfico pode cometer, em concurso efectivo com este, o crime de branqueamento de capitais, pois, os bens jurídicos tutelados por ambos os ilícitos são efectivamente distintos.
- II - A criminalização do tráfico de estupefacientes visa, em primeiro lugar, tutelar a saúde pública da comunidade e, reflexamente, ou, melhor dizendo, em paralelo, a saúde (física e psíquica) de todos e de cada um dos membros da comunidade.
- III - O crime de branqueamento de capitais visa, para além do mais, tutelar a «saúde» do circuito financeiro, económico e jurídico dessa comunidade, assim o visando resguardar de «contaminações» derivadas do afluxo, à respectiva corrente, de bens de origem criminosa que aí procuram a sua legitimação. Tais bens tenderiam a ser posteriormente reinvestidos, gerando novos meios de fortuna que fortaleceriam as entidades criminosas de que provêm os bens branqueados, e são, em simultâneo, susceptíveis de colocar em risco o próprio princípio da livre concorrência.
- IV - Tendo em atenção a natureza do bem jurídico tutelado pelo crime em apreço, entende-se que a simples introdução do capital em questão no circuito bancário e/ou financeiro, é já susceptível de integral a prática do crime de branqueamento.
- V - Na realidade, tais fundos irão ser utilizados pelas entidades financeiras junto das quais o agente do crime-base os deposita, sendo direccionada para as mais diversas actividades económicas, gerando rendimentos que o agente do crime-base irá receber, maxime sob a forma de juros, correspondentes à remuneração do capital, assim aumentando o seu poder económico.
- VI - Uma das ideias base de toda a legislação anti-branqueamento é a de preservar a economia legítima de contaminações por fundos de origem criminosa, contaminação essa que começa, desde logo, pelo simples aumento da massa monetária que uma operação tão simples com a acima referida desde logo potenciaria.
- VII - À ideia de não exigibilidade de outra conduta por parte do agente que pratica o crime base, cuja actuação corresponderia, assim, a uma conduta posterior não punível, deve antes ser contraposta a noção de reforço de censurabilidade da conduta do agente de tal ilícito que sabe que, além da punição pelo tráfico (com a consequente perda dos bens pelo mesmo gerados, através do regime dos arts. 35.º e 38.º do DL n.º 15/93, de 22-01), será também punido por qualquer actividade relacionada com o aproveitamento que eventualmente pretenda fazer desses bens ou meios de riqueza, desde o momento em que, por qualquer forma, os introduza no circuito bancário, financeiro e/ou económico, pois então encontrar-se-á também incurso na prática, em concurso efectivo com aquele crime-base, de um crime de previsão do art. 23.º do citado diploma legal.

- VIII - A posição ora sufragada quanto ao apontado concurso efectivo de crimes é a que melhor se coaduna com a definição legal de concurso acolhida no art. 30.º, n.º 1, do CP.
- IX - Posição contrária deixaria o sistema indefeso perante a colocação nos circuitos económico-financeiros de dinheiro sujo, desde que tal feito lograsse a autoria singular do autor do crime-base, o que constituiria um rombo de vulto na sua estrutura, que, assim seria permissiva para com o usufruto das vantagens do branqueamento que, afinal, constituem o centro das preocupações legais.
- X - Parece difícil conceber e sustentar, com base nos princípios gerais referidos, e da própria finalidade essencial de aplicação das penas, «a protecção de bens jurídicos» - artigo 40.º, n.º 1, do CP - a tese algo artificiosa, não suficientemente demonstrada, segundo a qual, «uma vez consumada a lesão do bem jurídico tutelado pelo crime precedente, surge em seu lugar o bem jurídico que é a realização da justiça».
- XI - Para que seja em concreto atenuada especialmente a pena nos termos do art. 4.º do DL n.º 401/82, de 23-09, é necessário que, sem prejuízo das exigências de prevenção geral, se possa concluir por um juízo de prognose positiva quanto ao efeito que a atenuação especial da pena pode ter para a reinserção social do arguido.
- XII - A pena concreta há-de ter na culpa do arguido o seu limite que não poderá ultrapassar e, por outro lado, não deverá ficar aquém do necessário para satisfação de exigências de prevenção, sendo dentro dessas fronteiras que, tendo em conta ainda as demais circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao arguido, se terá de encontrar a pena tida como adequada e justa.

20-06-2002

Proc. n.º 472/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Acórdão da Relação
Decisão que põe termo à causa
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O acórdão da Relação que julgou improcedentes os recursos trazidos de decisão do Juiz de Instrução Criminal que, previamente à decisão instrutória, não julgou procedente a excepção da incompetência dos tribunais portugueses e indeferiu a nulidade de escutas realizadas no inquérito não põe termo à causa.
- II - Pelo que não é admissível recurso para o STJ - art. 400.º, n.º 1, c), do CPP.

20-06-2002

Proc. n.º 1860/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Recurso de revisão
Fundamentos
Documento superveniente
Novos meios de prova
Novos factos

- I - O recurso extraordinário de revisão visa a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através do julgamento, a uma outra já transitada em julgado, apoiando-se em vícios ligados à organização do processo que conduziu à decisão posta em crise e não um reexame ou apreciação de anterior julgado.
- II - Modernamente nenhuma legislação adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado, tendo sido acolhida uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais.
- III - O recurso de revisão inscreve-se também, parcialmente, nas garantias de defesa, no princípio da revisão que resulta da Constituição ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos (n.º 6 do art. 29.º).
- IV - São os seguintes fundamentos do recurso de revisão:
- falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecida por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. a)];
 - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada relacionado com o exercício de funções no processo [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
 - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, por forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
 - descoberta de novos factos ou meios de prova: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. d)].
- V - Desses fundamentos só os dois primeiros afectam o processo de nascimento da decisão a rever: uso de meios de prova falsos ou intervenção de membro de tribunal suspeito, com toda a quebra de confiança geral no sistema, é que podem fundar o pedido de revisão contra a defesa. Já os dois outros fundamentos: inconciliabilidade de decisões [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. c)] e descoberta de novos factos ou meios de prova [n.º 1, al. d)] só operam, como resulta do uso ali feito da expressão "graves dúvidas graves sobre a justiça da condenação", em relação a decisões condenatórias.
- VI - É de negar a revisão pedida com base numa carta escrita pela ofendida dos crimes de rapto e violação, a pedido da filha, posteriormente à sentença condenatória, em que procura apaziguar as relações com o condenado, seu marido, e mostrar que agora talvez já compreenda melhor as motivações deste no cometimento dos crimes, o que então não acontecera por estar depressiva, sem no entanto modificar as suas declarações sobre os factos relevantes.

20-06-2002

Proc. n.º 1261/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Repetição da motivação para a Relação
Falta de impugnação

Manifesta improcedência
Rejeição do recurso

- I - Quem recorre de uma decisão da Relação para o STJ deve especificar os fundamentos desse recurso - como lhe impõe o disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP - e não reeditar a motivação apresentada no recurso para a Relação, esquecendo-se de desenvolver qualquer fundamento para alicerçar a sua discordância com o ali decidido, confundindo a motivação do recurso interposto para o STJ com a que apresentou perante o tribunal de 2.ª instância, como se o acórdão da Relação não existisse.
- II - Não o fazendo não existe fundamentação relevante, pelo que o recurso tem de ser rejeitado nos termos dos arts. 412.º n.º 1, 414.º n.º 2 e 420.º, do CPP.
- III - Tendo a Relação decidido da causa, é ilegítima a reedição dos mesmos fundamentos para o STJ, não só porque são distintos os poderes de cognição de uma e de outro (arts. 428.º e 434.º, do CPP), como também porque versando o recurso para a Relação matéria de facto, a discussão sobre tal ponto está encerrada, por o STJ, em princípio, só conhecer de direito.

20-06-2002

Proc. n.º 1546/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Habeas corpus
Fundamentos
Especial complexidade do processo
Indeferimento do pedido

- I - A providência de *habeas corpus* tem carácter *excepcional*.
- II - Não já no sentido de constituir expediente processual de ordem meramente *residual*, antes, por se tratar de **providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional**.
- III - "E é precisamente por pretender reagir contra situações de *excepcional gravidade* que o *habeas corpus* tem de possuir uma celeridade que o torna de todo incompatível com um prévio esgotamento dos recursos ordinários".
- IV - Porque assim, a petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º, do CPP:
- a) Ter sido [a prisão] efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
- c) Manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- V - A aludida providência não é um recurso e, não o sendo, o que importa ter em consideração na decisão respectiva é a ilegalidade porventura existente no preciso momento em que é prolatada.
- VI - No caso, não se demonstra a ilegalidade da prisão já que encontrando-se o requerente preso preventivamente desde 19-05-99 e tendo sido julgado e condenado (por decisão não transitada), em 26-10-00, pela prática, em co-autoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 7 anos de prisão e tendo sido declarado o *processo de especial complexidade* por despacho do relator no STJ de 15-10-01, confirmado por acórdão de 28-11-01, que transitou em julgado, nos termos do n.º 3, combinado com o n.º 2 e o n.º 1 al. d), e do n.º 4, todos do art. 215.º,

do CPP, é de 4 anos e 6 meses o prazo máximo dessa prisão, o qual não se mostra excedido.

VII - Termos em que é de indeferir, por falta de fundamento bastante - (art. 223.º, n.º 4, a), do CCP) - o pedido de *habeas corpus* atravessado em 14-06-02 pelo peticionante.

20-06-2002

Proc. n.º 2438/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Prazo

Fundamentação

- I - O recurso previsto no art. 446.º, do CPP deve ser interposto no prazo previsto no art. 411.º, n.º 1, aplicável por força do art. 448.º, ambos do CPP.
- II - Não concordando com a jurisprudência fixada, terá o tribunal que fundamentar essa discordância, não bastando invocar argumentos já ponderados no voto de vencido que integra o acórdão de fixação de jurisprudência.

20-06-2002

Proc. n.º 1670/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Fundamentação dos despachos

Vícios da sentença

Erro notório na apreciação da prova

Instrução

Finalidades da instrução

Requerimento para abertura da instrução

Acusação formal

Objecto da instrução

Inadmissibilidade legal da instrução

Rejeição do requerimento para abertura da instrução

- I - As exigências formais do art. 374.º com as consequências que para a sua falta comina o art. 379.º, ambos do CPP, são requisitos da sentença.
- II - Um simples despacho devendo naturalmente respeitar o dever geral de fundamentação comum a todos os actos judiciais que não sejam de mero expediente - art. 205.º, n.º 1, da Constituição - não tem de ser na sua estrutura uma espécie de *sósia* ou *clone* da sentença, nomeadamente com indicação dos factos provados e não provados.
- III - Prevendo a lei a rejeição do requerimento instrutório - art. 287.º, n.º 3, do CPP - o despacho que tal decisão profira basta-se-á com a indicação dos motivos, a razão de ser por que assim procedeu.

- IV - Deste modo, havendo decisão - rejeição do requerimento de instrução - e indicação bastante dos fundamentos de tal rejeição, não padece o despacho em causa de qualquer nulidade.
- V - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, c), do CPP embora possam em certos casos estender o seu regime aos simples despachos, são claramente vícios da sentença final, mas, sobretudo, são *vícios da matéria de facto*.
- VI - Os vícios da matéria de facto não-de resultar, apenas e só, do texto da decisão recorrida, sem apelo a outros elementos a ela estranhos, sejam documentos ou outra qualquer espécie de prova.
- VII - Daí que, a pretensão acalentada pelas recorrentes de que o tribunal de recurso, se embrenhe no molho de documentação que juntam a esmo e dali extraia «os factos reais» que elas próprias se têm escusado a especificar com clareza e frontalidade como lhes compete, está fora de questão.
- VIII - O que no caso vem posto em causa não é nenhum despacho ou acto judicial que tivesse procedido validamente à apreciação de quaisquer provas antes e só a decisão de rejeição do requerimento instrutório, uma simples *questão de direito* consistente na mera comprovação da validade formal do falado despacho de rejeição, e que mesmo revogado o despacho, nunca legitimaria a pretensão de ver em seu lugar outra que comprovasse a existência de erro notório na apreciação da prova e levasse em conta «os factos reais da causa», e sim apenas, a sua substituição por outra que mandasse abrir a fase instrutória.
- IX - A instrução, conforme resulta do art. 286.º, do CPP, é uma fase eventual ou facultativa do processo preliminar, tem carácter jurisdicional, porque presidida por um juiz, e ocorre a seguir ao inquérito quando requerida pelo arguido ou pelo assistente com o fim de comprovar a acusação.
- X - A comprovação judicial da decisão de arquivar o inquérito visada pela instrução pode ser promovida através de requerimento do assistente para abertura da fase de instrução e “este requerimento consubstancia uma acusação que, nos mesmos termos que a acusação formal, condiciona e limita a actividade de investigação do juiz e a decisão instrutória”.
- XI - A instrução não tem por finalidade directa a fiscalização ou complemento de investigação e recolha de prova realizada no inquérito.
- XII - Essencial é apenas que os factos do crime pelos quais o assistente pretende a pronúncia tenham sido objecto do inquérito, sob pena de nulidade processual e consequente inadmissibilidade legal da instrução (art. 287.º, n.º 3).
- XIII - No caso, os factos alegados no requerimento de abertura da instrução, para além de não obedecerem formalmente a uma acusação digna desse nome, não foram, por manifesta vontade das recorrentes, objecto de inquérito.
- XIV - Como assim, sem cabimento legal no requerimento de instrução por inadmissibilidade legal desta em função da nulidade prevista no artigo 119.º, d), do CPP.
- XV - Nesta conformidade, a rejeição do requerimento instrutório logra acolhimento na *inadmissibilidade legal de instrução* - art. 287.º, n.º 3, do CPP.

20-06-2002

Proc. n.º 4250/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Recurso penal
Matéria de direito
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

- I - Nos termos do art. 432.º, do CPP, recorre-se para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - Se o recorrente quiser abordar matéria de facto, nomeadamente a relacionada com os vícios referidos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 410.º, do CPP, terá de interpor recurso para o Tribunal da Relação competente, como é regra geral, nos termos dos arts. 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP.
- III - Para efeitos da determinação do tribunal competente para conhecer do recurso, a lei equipara as nulidades mencionadas no n.º 3 do art. 410.º, do CPP aos vícios propriamente ditos referidos no n.º 2 do mesmo art. – v. os arts. 432.º, d) e 434.º, daquele Código.
- IV - “*In casu*”, o recorrente vem invocar a nulidade do acórdão recorrido, por omissão de pronúncia sobre o regime especial para jovens delinquentes previsto no DL 401/82, de 23-09, nulidade esta que se enquadra no disposto no art. 379.º, n.º 1, c), do CPP.
- V - Portanto, além do mais, o recorrente visa o reexame de questões que escapam ao conhecimento do STJ, o qual compete antes ao Tribunal da Relação.
- VI - Assim, impõe-se não conhecer do recurso e ordenar a remessa dos autos para aquele tribunal.

20-06-2002

Proc. n.º 2094/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso de acórdão da Relação

Pedido cível

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Da conjugação normativa entre os arts. 432.º b) e 400.º, n.º 1, d), do CPP, resulta que não é admissível recurso para o STJ impetrando a revogação de acórdão da Relação e consequente absolvição do pedido cível, quando esta decisão confirmou a sentença da 1.ª instância que declarou extinto por prescrição o procedimento criminal instaurado contra o recorrente, por crime de emissão de cheque sem provisão, e relativamente ao pedido cível formulado remeteu as partes para os tribunais civis, ao abrigo do disposto no art. 82.º, n.º 3, do CPP.

20-06-2002

Proc. n.º 1380/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Recurso penal

Âmbito do recurso

Comparticipação

Motivos estritamente pessoais

- I - O dispositivo do art. 402.º, n.º 2, a), do CPP, não faz com que o não recorrente adquira as posição e qualidade de parte na instância de recurso.

- II - E não sendo parte, nessa instância, está vedada àquele não recorrente a possibilidade de intervenção, limitado e reduzido que está a aguardar os benefícios indirectos que lhe possam eventualmente advir mas que exigir não pode.
- III - A esta luz, não é permitido ao arguido não recorrente, condenado na pena única de 2 anos e 6 meses de prisão, julgado conjuntamente com o arguido recorrente, pretender, através de requerimento, beneficiar de idêntica pena de substituição fixada em recurso a este último, assim como de redução dosimétrica na sanção que a 1.ª instância lhe cominou, quando aquelas substituição e redução se fundaram em motivos estritamente pessoais do recorrente, igualmente não lhe sendo permitido apontar ao aresto do STJ que assim decidiu, a nulidade prevista na al. c), do n.º 1, do art. 379.º, do CPP.

20-06-2002

Proc. n.º 769/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes

Medida da pena

Estando provado que os arguidos, casados um com o outro, de nacionalidade brasileira, país onde sempre residiram, foram, em 21-09-01, surpreendidos no aeroporto de Lisboa, quando provinham de Fortaleza (Brasil) na posse, além do mais, de 2000 dólares americanos e 5923,2 gr. de cocaína que deveriam entregar em Madrid, onde receberiam, como contrapartida, 2000 reais brasileiros e tendo presente que confessaram os factos, se dizem arrependidos e que agiram em função de dificuldades económicas que atravessavam resultantes de desemprego em que se encontravam e da necessidade de pagamento de hipoteca sobre habitação própria que corria o risco de execução compulsiva e que não registam antecedentes penais, mostra-se ajustada, não se afigurando merecedora de reparo, a pena de 6 anos e 6 meses de prisão, que lhes foi imposta na 1.ª instância pelo cometimento, em co-autoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

27-06-2002

Proc. n.º 1381/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota (*tem declaração de voto - justificar-se-ia a redução da pena a 5 anos de prisão*)

Pereira Madeira

Simas Santos

Recurso penal

Tribunal colectivo

Matéria de direito

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Tribunal da Relação

- I - «Pretendendo os interessados solicitar o reexame da matéria de facto fixada em 1ª instância por decisão final de tribunal colectivo terão que o fazer directamente para a Relação. É que, tendo o recorrente ao seu dispor o Tribunal da Relação para discutir a decisão de facto do tribunal colectivo, **vedado lhe ficará**, se a Relação a mantiver, **pedir ao Supremo Tribunal uma reapreciação da decisão de facto assim firmada** (Leal Henriques – Simas Santos, «O Novo Código e os Novos Recursos», 2001, edição policopiada, ps. 9/10).
- II - «**A competência das relações, quanto ao conhecimento de facto, esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria**, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no STJ pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se hão-de haver como precluídas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que o poderiam ter sido» (*ibidem*).
- III - A arguida/recorrente, no seu recurso para a Relação, arguiu de «*erro na apreciação da prova*» a decisão (de facto) do tribunal colectivo. A Relação, porém, negou esse invocado *erro*, mas, apesar disso, a arguida voltou a invocá-lo, agora, no seu recurso para o STJ.
- IV - Contudo, o reexame/revista (pelo STJ) exige/subentende a prévia *definição* (pelas instâncias) dos factos provados (art. 729.º n.º1, do CPC). E, no caso, a Relação - avaliando a *regularidade* do processo de formação de convicção do tribunal colectivo a respeito dos factos impugnados no recurso - manteve-os, *em definitivo*, no rol dos «factos provados».
- V - A *revista alargada* ínsita no primitivo art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, pressupunha (e era essa a filosofia original, quanto a recursos, do CPP de 1987) **um único grau de recurso** (do júri e do tribunal colectivo para o STJ e do tribunal singular para a Relação) e destinava-se a suavizar, quando a lei restringisse a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito (o recurso dos acórdãos finais do júri ou do colectivo; e o recurso, havendo renúncia ao recurso em matéria de facto, das sentenças do próprio tribunal singular), a não impugnabilidade (directa) da matéria de facto (ou dos aspectos de direito instrumentais desta, designadamente «a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não devesse considerar-se sanada»).
- VI - Essa *revista alargada* (do STJ) deixou, porém, de fazer sentido - em caso de prévio recurso para a Relação - quando, a partir da reforma processual de 1998 (Lei 59/98), os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação, «de facto e de direito», perante a Relação (art.ºs 427.º e 428.º, n.º 1).
- VII - Actualmente, com efeito, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas uma: se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432.º, al. d), dirige o recurso *directamente* ao STJ e, se o não visar, dirige-o, «de facto e de direito», à Relação, caso em que da decisão desta, se não for «irrecorrível nos termos do art. 400.º», poderá depois recorrer para o STJ (art. 432.º, al. b).
- VIII - Só que, nesta hipótese, o recurso - agora, puramente, de *revista* - terá que visar *exclusivamente* o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais «erro(s)» - das instâncias «na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa».
- IX - Daí que a ora recorrente tenha sido oportunamente convidada - «*sob pena de não se conhecer do recurso, na parte afectada*» - (art.s 412.2 do CPP e 690.4 do CPC) - a expurgar as conclusões da sua motivação de recurso das que, de algum modo, implicassem uma já tardia/precluída e, por isso, escusada/excrescente impugnação da (entretanto já assente) matéria de facto, circunscrevendo-as (ou, por outras palavras, «resumindo as razões do pedido») à **enunciação dos factos relevantes** (de entre - tão só - os *assentes* pelas instâncias) e, *conjugadamente*, das **normas jurídicas** (estas com as *indicações* exigidas pelo art. 412.2 do CPP) que, no seu entender, devessem conduzir, ante aqueles, ao seu pedido (se, neste contexto, o mantivesse) de ilibação do crime de homicídio qualificado por que vinha condenada.

- X - Mas, não obstante o **convite** e a **cominação**, a recorrente insistiu, nas suas novas «conclusões», na mesma matéria de facto em que as instâncias já haviam **assentado**.
- XI - Daí que o STJ, na sequência do convite feito e da cominação anunciada, não tenha podido nem devesse conhecer do recurso (art.s 412.2 do CPP e 690.4 do CPC) “*na parte afectada* (ou seja, naquela em que a recorrente, a pretexto de «*erro notório na apreciação da prova*» e «*insuficiência para a decisão da matéria de facto provada*», pediu a «*absolvição da arguida no crime de homicídio qualificado*» ou «*a anulação e repetição do julgamento*»).

27-06-2002

Proc. n.º 1544/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Indeferimento do pedido

- I - A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início e sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, tiverem decorrido «4 anos» e «o procedimento for por um dos crimes referidos no número anterior [n.º 2] e se revelar de excepcional complexidade» (art. 215.3 do CPP).
- II - O requerente encontra-se preventivamente preso desde 15ABR99, foi declarada a especial *complexidade* do procedimento (despacho de 20SET01), este respeita a um crime de roubo *agravado*, punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, e o processo já se encontra, no STJ, em fase de recurso.
- III - Ora, o tal *prazo de quatro anos* só se esgotará - no caso - em 15ABR03.
- IV - Assim, porque a prisão preventiva do ora requerente ainda se mantém, folgadoamente, dentro do prazo fixado pela lei, haverá que *indeferir o seu, manifestamente infundado, pedido de habeas corpus*.

27-06-2002

Proc. n.º 2544/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

Tráfico de menor gravidade

Fins da pena

Medida da pena

- I - O *tráfico de menor gravidade* (art. 25.º do dec. lei 15/93) pressupõe que a *ilicitude do facto* - aferida, nomeadamente, pelos meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das substâncias - se mostre **consideravelmente diminuída**.
- II - No caso, o arguido foi surpreendido, *na rua*, na posse de 6,018 g de *heroína* (em 44 embalagens) e de 5,154 g de *cocaína* (em 24 embalagens), que «destinava a comercializar na

Rua..., com a intenção de obter uma contrapartida económica». Porém, não terá chegado a comercializar nenhuma das embalagens que detinha para o efeito, já que se não provou que os 8.500\$ que tinha consigo «fossem provenientes da venda de produtos estupefacientes».

- III - Não se provou, aliás, que o arguido já «em data anterior tivesse decidido proceder à venda de produtos estupefacientes» nem que, para tanto, «tivesse adquirido [outras] tais substâncias para, em momento posterior, as revender com lucro a terceiros».
- IV - E se também se não provou «que os proventos a obter com a venda de estupefacientes se *destinassem exclusivamente* à aquisição de droga para seu consumo», é, todavia, *plausível* que o arguido - sendo «consumidor de heroína e cocaína há 16 anos» - os destinasse, *em boa parte*, a financiar o seu próprio consumo.
- V - Restará aferir se a «quantidade» e a «qualidade» das drogas detidas impedirão - ou não - a qualificação da ilicitude do facto, na sua «imagem global», como «consideravelmente diminuída».
- VI - Para tanto haverá que ter em conta, desde logo, que, segundo a Portaria 94/96 de 26MAR (que o estabeleceu com base nos «dados epidemiológicos referentes ao uso habitual»), o limite quantitativo máximo, do respectivo *princípio activo* (*diacetilmorfina e cloridrato de cocaína*), para cada dose média individual diária de heroína e cocaína é, respectivamente, de 0,1 e 0,2 g.
- VII - E, por outro lado, o (último) estágio de comercialização em que a droga apreendida foi apreendida, pois que, após os «cortes» operados em cada passo do seu atribulado percurso, já teria, ao chegar ao consumidor, (proporcionalmente) muito pouco do correspondente *princípio activo*. Daí que, apesar do peso do «produto» (6,018 g de «heroína» e 5,154 g de «cocaína»), este, no pressuposto (generoso) de um grau de pureza de 15%, não deteria mais que 0,9 g de diacetilmorfina e de 0,8 g de cloridrato de cocaína, correspondentes a nove doses médias individuais diárias de «heroína» e a quatro doses médias individuais diárias de «cocaína»).
- VIII - Será, pois, de repudiar (no contexto da redução da pena pedida em recurso) a qualificação (como «tráfico comum») do «tráfico de rua» em cujo «flagrante» o arguido foi surpreendido em 30AG001.
- IX - Já que, tendo essa «actividade» implicado, não mais que 1 g de diacetilmorfina e de 1 g de cloridrato de cocaína, correspondentes, no máximo, a dez doses médias individuais diárias de «heroína» e a cinco doses médias individuais diárias de «cocaína», a ilicitude do facto, porque **consideravelmente diminuída** (tendo em conta a singeleza dos **meios utilizados** no retalho de rua em geral e neste em particular, a nula quantidade de droga já transaccionada, a reduzida **quantidade** [do *princípio activo*] da droga por transaccionar e a **qualidade** da droga encontrada ao arguido - que, de «princípio activo», após os «cortes» operados em cada passo do seu atribulado percurso, já teria, nesse estágio, bem pouco), não se coaduna com a (gravosa) penalidade abstractamente prevista pelo art. 21.º do dec. lei 15/93, bastando-se, antes, com a penalidade (privilegiada) do art. 25.º, prevista para os casos, «*porventura de gravidade ainda significativa*» em que «*a medida justa da punição não tem resposta adequada dentro da moldura penal geral*» (STJ 15-12-1999, recurso 912/99-3).
- X - «Só finalidades relativas de **prevenção**, geral e especial, e não finalidades absolutas de retribuição e expiação, podem justificar a intervenção do sistema penal e conferir fundamento e sentido às suas reacções específicas. A prevenção geral assume, com isto, o primeiro lugar como finalidade da pena. **Prevenção geral**, porém, não como prevenção geral negativa, de intimidação de delinquente e de outros potenciais criminosos, mas como **prevenção positiva ou de integração**, isto é, de reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida: em suma, como **estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigên-**

cia da norma infringida» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 55).

- XI - Mas «em caso algum pode haver pena sem culpa ou a medida da pena ultrapassar a medida da culpa» (princípio da culpa), «princípio que não vai buscar o seu fundamento axiológico a uma qualquer concepção retributiva da pena, antes sim ao princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal. A culpa é condição necessária, mas não suficiente, da aplicação da pena; e é precisamente esta circunstância que permite uma correcta incidência da ideia **de prevenção especial positiva ou de socialização»** (§ 56).
- XII - No caso, as exigências (art. 40.1 do CP) de «reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida» apontam para uma «moldura penal» - não contrariada pelo «princípio da culpa» - de dois a três anos de prisão.
- XIII - Neste espaço, de incidência da «ideia de prevenção especial positiva ou de socialização», haverá - consideradas a *idade* (29 anos) do arguido, o peso do seu *passado penal* (3 anos de prisão em 60UT94 por *homicídio tentado* reportado a 08AG093 e 7 meses de prisão em 90UT95 por motivo de *roubo* cometido em 31MAI94, a que acresce a condenação em 21FEV02 - e, por isso, já depois do crime ajuizado nestes autos - em 240 dias de multa ou, subsidiariamente, 160 dias de prisão - ora em cumprimento -, por três crimes de ameaças perpetrados em 11JUL01) e as suas *condições de vida* (vendedor ambulante de etnia cigana; na cadeia, onde é visitado pela mãe, tem-se mantido inactivo, mas já solicitou integração em programa de substituição de opiáceos por metadona; é portador de **doença infecto-contagiosa**; o seu percurso de vida tem sido condicionado pelo consumo de drogas e o **agravamento do seu estado de saúde condiciona o seu futuro**; a reclusão parece funcionar, no presente, como **estímulo ao corte no consumo**; conta com o apoio da mãe, com quem voltará, quando sair da cadeia, a residir) - que individualizar/concretizar a pena, fixando-a em «dois anos e meio de prisão».

27-06-2002

Proc. n.º 2122/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem declaração de voto*)

Abranches Martins

Valor dos Assentos

Certeza do direito

Concurso real

Falsificação de documento e burla

- I - Não tendo os *assentos* força obrigatória geral, por imperativos constitucionais conhecidos e que muitos já vão pondo em causa, o certo é que, não obstante, a própria lei não dá albergue a que a sua doutrina seja posta em causa a coberto de um comentário doutrinal divergente, por mais douto que se apresente.
- II - Se é certo que em direito não há, em regra, decisões definitivas, não será ousado afirmar, parafraseando o Mestre intemporal que continua a ser Manuel de Andrade, que, haveremos de convir, que se a vida e o espírito postulam um direito recto (*richtig*) quer dizer, justo e oportuno, um direito que estabeleça a justiça do possível ou a possível justiça, não é menos verdade que «a vida pede também, e *antes de tudo*, segurança, e portanto um direito certo, ainda que seja menos recto.

- III - A certeza do direito, sem a qual não pode haver uma regular previsibilidade das decisões dos tribunais, é na verdade condição evidente e indispensável para que cada um possa ajuizar das consequências dos seus actos, saber quais os bens que a ordem jurídica lhe garante, traçar e executar os seus planos de futuro.
- IV - Não é demais sublinhar, ainda uma vez, que a certeza do direito sobreleva à rectidão. Porque a vida contenta-se melhor com um direito certo, embora com menos possibilidades de ser recto, do que com um direito que lhe ofereça largas virtualidades de rectidão, mas só à custa de menos certeza».
- V - Pesem embora a solidez da fundamentação e os apoios doutrinários de que se socorreu a tese do acórdão recorrido, não logra o apoio deste Supremo Tribunal, não havendo razão para afastar no caso a doutrina do *assento* n.º 8/2000, publicado no DR I Série-A, de 23-05-2000.
- VI - É, por isso, de revogar a parte impugnada do acórdão recorrido que aplicou doutrina diversa da ali acolhida.

27-06-2002

Proc. n.º 2137/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins (*tem voto de vencido - rejeitaria o recurso por ter sido interposto antes de tempo*)

Oliveira Guimarães (*tem declaração de voto*)

Homicídio

Medida da pena

- I - Assente que o crime é de homicídio - tentado - não faz sentido entrar em linha de conta com a valoração do bem da vida para chegar à medida concreta da pena.
- II - Esse valor está já abrangido pelo tipo legal que o legislador, em obediência a razões da política criminal que entendeu serem as mais correctas, e encerra a medida possível do desvalor que tal bem pode sofrer.
- III - Aquela consideração em sede de doseamento concreto dá o flanco a uma indisfarçável operação violadora do principio *ne bis in idem* ou de *dupla valoração*.
- IV - Como assim, é ali descabida e não pode ser invocada para o efeito.

27-06-2002

Proc. n.º 2101/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Fraude na obtenção de subsídio

Dolo específico

Factos importantes

- I - A perfectibilidade do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, p. e p. pelo art.º 36.º, n.º 1, a), do DL 28/84, de 20-01, exige para além, obviamente, da presença de um dolo especificamente direccionado à obtenção ínvia do subsídio ou da subvenção, a verificação de uma componente essencial àquela perfectibilidade: a de que as informa-

ções inexactas ou incompletas (relativas ao agente ou a terceiros) digam respeito a (ou incidam sobre) factos importantes para a concessão dos benefícios pretendidos.

- II - Ou seja: exige-se como relação determinante causa-efeito da concessão do subsídio ou da subvenção que os elementos oferecidos em vista da sua obtenção assentem em bases cuja substância se apresente como decisivamente justificativa ou relevantemente inculcadora das legitimidade, veracidade ou razão de ser do que se pretenda.
- III - E compreende-se que assim suceda, pois que a concessão do subsídio ou da subvenção por parte de quem pode e deve concedê-lo ou atribuí-la, terá de envolver-se - até para defesa própria das autoridades concedentes - de um natural e aconselhável rigor, de um rigor que obste ou que, conseqüentemente, previna, eventuais permissividades ou ligeirezas naquela concessão.

27-06-2002

Proc. n.º 1557/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Aclaração

Correcção da decisão

Omissão de pronúncia

- I - Atento o disposto nos arts. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP e 666.º, n.º 1, do CPC, aplicável subsidiariamente em processo penal, *ex vi* art. 4.º do CPP, todo o acto que importe intromissão no conteúdo do julgado, ainda que a pretexto de simples correcção da sentença, está vedado ao julgador.
- II - Os erros de julgamento, ou as suas omissões - como a omissão de pronúncia - quando existam, estão subtraídos à disciplina sumária da correcção de vícios ou erros materiais da sentença, até por uma razão de lógica intuitiva: evitar que uma ponderação sumária e, portanto, mais abreviada, deite por terra os fundamentos de uma sentença, necessariamente mais elaborada.
- III - A correcção da decisão pressupõe que o erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade resulte dos próprios termos da decisão, por forma a que se prefigure algum controle do exercício, pelo tribunal, do poder de correcção, limite que a referência ao seu pensamento não será suficiente para assegurar.

27-06-2002

Proc. n.º 1232/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Luís Fonseca

Abranches Martins

Aclaração

Correcção da decisão

Obscuridade

Ambiguidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Questão prévia

Constitucionalidade

- I - Para que o tribunal possa proceder, a requerimento ou oficiosamente, à correcção da sentença é necessário, além do mais, que a mesma contenha erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade. Mas é ainda necessário que a eliminação desses erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade não importe modificação essencial da mesma sentença.
- II - A correcção só pode ser ditada por erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade evidentes, já que de outro modo estaria aberta a passagem a um ínvio caminho conducente à alteração do decidido quando o poder jurisdicional se encontrasse esgotado, com risco para a segurança das decisões.
- III - A sentença é obscura quando contem algum passo cujo sentido é ininteligível; é ambígua quando alguma passagem se presta a interpretações diferentes.
- IV - O STJ é um tribunal de revista ao qual, nessa qualidade, lhe cabe aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido. Se o Supremo entender que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito ordena a remessa ao tribunal recorrido.
- V - O pedido de aclaração de acórdão do STJ não constitui nem o momento, nem o meio próprios para suscitar questões de constitucionalidade.
- VI - O STJ não está vinculado pela qualificação atribuída pelos sujeitos processuais às questões que suscitam, designadamente quando as apresentam como prévias.

27-06-2002

Proc. n.º 1384/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

***Habeas corpus* Irregularidade**

- I - Enquanto medida de cariz excepcional e de objectivo específico, o *habeas corpus* só deve ser usado quando falham (ou não estejam assegurados) os demais instrumentos defensivos do falado direito de liberdade ou à liberdade.
- II - Por isso, não se legitima a utilização daquela providência como expediente (necessariamente ínvio ou descabido) para debater ou impugnar irregularidades processuais ou para conhecer do mérito ou demérito de decisões judiciais validamente proferidas na jurisdição própria e nos limites legalmente consentidos.
- III - Não constitui uma situação de prisão ilegal para efeitos de *habeas corpus* a não notificação do arguido do despacho que determinou a sua prisão preventiva.

27-06-2002

Proc. n.º 2547/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência Interposição de recurso Prazo

- I - Nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP, o recurso para fixação de jurisprudência, deve ser interposto no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- II - Significa isto, que só é admissível depois do trânsito em julgado de ambas as decisões (fundamento e recorrida), o que bem se compreende, já que enquanto não transitar em julgado a decisão, não é definitiva a jurisprudência que nela se fixa ou aplica, e sendo ela condenatória, não é exequível.
- III - Assim, é de rejeitar, por inadmissível em razão da sua extemporaneidade, o recurso para fixação de jurisprudência interposto antes de se verificar o trânsito do acórdão recorrido.

27-06-2002

Proc. n.º 845/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Roubo

Atenuação especial da pena

Medida da pena

Pena de prisão

- I - Justifica-se a atenuação especial da pena numa situação em que:
 - mingua, acentuadamente, a ilicitude do facto: o arguido foi interceptado, logo a seguir ao «roubo», com todos os bens subtraídos. Tanto mais que, quanto ao aspecto patrimonial, os bens subtraídos não chegaram a entrar, estavelmente, na esfera de disponibilidade do agente. E que, no que respeita ao bem pessoal ofendido (a integridade física e a segurança pessoal), não foram especialmente consideráveis nem a violência utilizada (uma «gravata» à ofendida e a exibição ameaçadora de uma faca de cozinha) nem as suas consequências morais (que se ignoram) e físicas (insignificantes);
 - o grau de culpa é moderado: o arguido desceu de Beja ao Algarve no intento de se fazer internar, para tratamento da sua toxicodependência, num Centro de Atendimento de Toxicodependentes, mas concedera a si próprio, nesse meio tempo, umas pequenas férias. Só que o dinheiro separado para o efeito se esgotou antes da data apazada para o internamento. E terá sido exactamente essa «emergência» que o conduziu a recorrer aos anúncios classificados de «mulheres sós» para, tirando proveito da sua maior vulnerabilidade, espoliar uma delas - se necessário, violentamente - de bens facilmente mercadejáveis;
 - não pode deixar de se contabilizar a impulsividade/compulsividade da sua toxicodependência, a sua «fragilidade emocional», a sua «vulnerabilidade psicológica», o seu «insuficiente controle mental» e, sobretudo, a sua «morbilidade psiquiátrica» (psicose esquizoafectiva e inerentes agitação psicomotora e alterações do comportamento), de que a toxicodependência não será mais que «uma complicação adicional»;
 - quanto à «necessidade da pena», amortecem-na salientemente, por um lado, a juventude (22/23 anos de idade) e primariedade criminal do arguido; por outro lado, o seu positivo envolvimento pessoal, profissional, familiar (o arguido, antes de detido, trabalhava com alguma regularidade; vivia com a mulher e um filho bebé; beneficiava de uma sólida estrutura familiar, apta a dar-lhe todo o apoio necessário); e, enfim, o sério esforço que tem feito para se libertar da toxicodependência que esteve na base do seu crime.
- II - «O tribunal só deve negar a aplicação de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou,

em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas» - FIGUEIREDO DIAS, As Consequências do Crime, § 500)

- III - No caso (de «roubo» a ofertantes de «hot sex» doméstico), é preciso não descaracterizar «o papel da prevenção geral como princípio integrante do critério geral de substituição», a funcionar aqui «sob a forma de conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico» e «como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização» (§ 501). E daí que a pena de substituição, mesmo que «aconselhada à luz de exigências de socialização», não seja de aplicar «se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias» (idem).
- IV - Assim, na apontada situação, justifica-se uma pena de dois anos e meio de prisão efectiva.
- V - Até porque a pena (descontado o tempo de prisão preventiva - art. 80.º, n.º 1, do CP) já se aproxima do seu meio e, por isso, do momento de apreciar se é (ou não) «fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes» e se a libertação se revela (ou não) «compatível com a defesa da ordem e da paz social (art. 61.º, n.º 2, do CP) e, por isso, de se «colocar o condenado a prisão em liberdade condicional» e, na afirmativa, em que «condições».

27-06-2002

Proc. n.º 2100/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Medida da pena

Princípio da igualdade

- I - No recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro desses parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.
- II - A humanidade dos julgadores nunca pode ultrapassar o que é inultrapassável - defesa do ordenamento jurídico - por maiores que sejam as preocupações com a socialização, que, em todo o caso, sempre tem a antecedê-la a necessidade de protecção dos bens jurídicos, como resulta do art. 40.º, n.º 1, do CP.
- III - Igualdade não é igualitarismo. Todas as funções estaduais estão vinculadas ao princípio da igualdade - art. 13.º da CRP. Resulta daqui a proibição do arbítrio a qual constitui um limite externo de conformação ou de decisão dos poderes públicos, servindo o princípio da igualdade como princípio negativo de controlo. Nesta perspectiva, o princípio da

igualdade exige positivamente um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diverso de situações de facto diferentes.

27-06-2002

Proc. n.º 2123/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

* Sumário da autoria do relator

** Sumário revisto pelo relator

<p>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada Prazo para interposição do recurso</p>

- I - Tendo em conta o disposto no art. 446.º, n.º 2, do CPP, só não sendo aplicáveis algumas das disposições do capítulo I, do Título II (que engloba os arts. 437.º a 448.º), respeitantes aos recursos extraordinários nele previstos, relativos aos recursos para fixação de jurisprudência e para os casos de decisões proferidas contra jurisprudência fixada, é que se aplicam subsidiariamente, por força da norma do art. 448.º, as disposições que regulam os recursos ordinários.
- II - A disposição, do referido capítulo, constante do art. 438.º, n.º 1, do CPP, específica do recurso para fixação de jurisprudência, é claramente aplicável ao recurso, previsto no art. 446.º, de decisão proferida contra jurisprudência fixada, pois que, visando este recurso a necessidade, no interesse da uniformização da jurisprudência, de obviar à inobservância da jurisprudência fixada pelo STJ [sem prejuízo da sua possível alteração, quando porventura ultrapassada (cfr. art. 445.º, n.º 2)], só pode logicamente ser interposto após o trânsito da decisão, pois só então se torna definitiva a referida inobservância.
- III - No caso dos autos, resultando dos elementos juntos ou certificados que a decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ transitou em julgado em 16-03-2001 e que o recurso foi interposto em 12-02-2001, conclui-se que este foi interposto antes do tempo, pelo que, não se verificando hipótese de reconversão em recurso ordinário, deverá ser rejeitado por extemporaneidade, nos termos do art. 420.º, referido ao art. 414.º, n.º 2, aplicáveis *ex vi* do art. 448.º, todos estes normativos do CPP.

03-07-2002

Proc. n.º 1779/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

<p>Transporte de passageiros Falta de bilhete Transgressão Consumação Competência territorial</p>
--

- I - Traduzindo-se o ilícito contravencional no viajar sem título de transporte, com o propósito respectivo (arts. 39.º e 43.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo DL n.º 39780, de 21 de Agosto de 1954), inicia-se a actividade ilícita no momento em que o arguido entra no combóio sem título de transporte e com a intenção de viajar sem ele, começando de seguida a viagem e só cessa no momento em que abandona o meio de transporte ou, então, naquele em que adquire, no percurso, o respectivo título.
- II - Nesta medida, fazendo apelo à regra do n.º 2 do art. 19.º do CPP, o tribunal territorialmente competente para conhecer do ilícito em causa é o da comarca onde se verifica a cessação da ilicitude contravencional da actividade do arguido.

03-07-2002

Proc. n.º 1236/02 - 3.ª Secção

Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Atenuação especial da pena Jovem delinquente

O regime da atenuação especial da pena para jovens não constitui um efeito automático de se ter mais de 16 e menos de 21 anos de idade à data da prática da factualidade típica. Ele decorre, antes, de um juízo de prognose favorável sobre a conduta futura do jovem delinquente por forma a que a atenuação possa representar para este não um amolecimento do sistema mas um incentivo sério para uma conduta posterior conforme com os valores sociais.

03-07-2002

Proc. n.º 1263/02 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Vícios da sentença Insuficiência da matéria de facto provada Contradição insanável da fundamentação Erro notório na apreciação da prova Homicídio Meio particularmente perigoso Arma de caça com cartucho de zagalote Meio insidioso Especial censurabilidade do agente Perversidade Atenuação especial da pena Fins da pena Medida da pena
--

- I - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, é o que ocorre quando a matéria de facto provada é insuficiente para a decisão de direito, porque o Tribunal deixou de apurar ou de se pronunciar relativa-

mente a factos relevantes para a decisão da causa, alegados pela acusação ou pela defesa, ou que resultaram da audiência ou nela deviam ter sido apurados por força da referida relevância para a decisão.

- II - O vício da contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, previsto na al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, verifica-se quando, de acordo com um raciocínio lógico na base do texto da decisão, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, seja de concluir que a fundamentação justifica decisão aposta, ou não justifica a decisão, ou torna-a fundamentalmente insuficiente, por contradição insanável entre factos provados, entre factos provados ou não provados, entre uns e outros e a indicação e a análise dos meios de prova fundamentos da convicção do tribunal.
- III - Para que se possa considerar verificado o vício de erro notório na apreciação da prova é indispensável que do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, resulte como evidente, para o julgador com a preparação e a experiência pressupostas pela função que lhe incumbe, que a prova produzida não pode conduzir à decisão de facto perfilhada, ou dela resulta conclusão conducente a diferente decisão.
- IV - Considerando o conhecido aumento relevante da capacidade destrutiva da arma de caça (calibre 12 mm) quando utilizado cartucho de zagalotes, com o inerente acréscimo acentuado do perigo letal da sua utilização (como bem o revelam as circunstâncias provadas relativas aos efeitos dos chumbos no corpo da vítima), deve a mesma ser considerada meio particularmente perigoso, encontrando-se preenchido, nessa parte, o elemento objectivo do exemplo-padrão constante da al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- V - E da factualidade que se apurou resulta também integrada a correspondente componente subjectiva ao nível da representação e da vontade relativamente a esse exemplo-padrão, pois ficou provado que foi o arguido quem municiou a arma com o cartucho de zagalotes, que conhecia o efeito de dispersão própria dos chumbos, a capacidade lesiva e a potencialidade letal da arma e, apesar disso, ao usar essa arma da forma descrita, *actuou de forma livre, deliberada e consciente, com propósito e intenção determinados, que conseguiu realizar, de tirar a vida a uma pessoa, tendo perfeito conhecimento e consciência de que, ao desferir-lhe o tiro com a arma de fogo referida, e da forma como a utilizou, nas zonas do corpo da vítima que directamente visou e da distância de que atirou, obteria a morte da-quele.*
- VI - Conforme é geralmente entendido, meio insidioso é aquele meio que, tal como o veneno, a que a lei actual o equipara, tem, em si mesmo ou na forma por que é utilizado, um carácter enganador, dissimulado, imprevisto, traiçoeiro, desleal, para a vítima, constituindo para esta surpresa ou colocando-a em situação de especial vulnerabilidade ou desprotecção que torna para ela especialmente difícil a sua defesa.
- VII - No caso dos autos, os factos provados importam a integração dos elementos objectivo e subjectivo do exemplo-padrão consagrado na al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP - meio insidioso - , pois que, tendo-se o arguido colocado junto a um cancelo da horta anexa à casa da vítima, agachado, com a arma de fogo assestada na direcção do portão da garagem dessa casa, distante cerca de 15 metros, aguardando, para disparar sobre a vítima, que esta aparecesse a essa porta vinda do interior da garagem, caso aí se encontrasse, como efectivamente encontrava, e havendo, nessa postura, disparado um tiro na direcção da vítima para a matar, logo que a mesma assomou à porta da garagem, agiu consciente e voluntariamente, de forma dissimulada, imprevista, tornando especialmente difícil a defesa do visado.
- VIII - Assente a integração dos dois referidos exemplo-padrão, nem por isso se pode concluir, automaticamente, pela qualificação nos termos do art. 132.º do CP. Conforme entendimento pacífico, essa qualificação só se verifica quando as circunstâncias integrantes do ou dos exemplos-padrão (ou outras implicando juízos de valor de significado semelhante, ou seja, valorativamente análogas) revelam, considerando as circunstâncias

do caso, acentuado agravamento da culpa, traduzido em especial censurabilidade ou perversidade, nos termos do critério generalizador e delimitador constante do n.º 1 do art. 132.º do CP.

- IX - O circunstancialismo fáctico apurado impõe claramente que não possa aceitar-se a conclusão da existência desse grau de agravamento da culpa por revelada *especial perversidade*. Os apurados elementos acentuadamente positivos sobre a personalidade do arguido (de 22 anos de idade, não tem antecedentes criminais; tem bom comportamento anterior e posterior ao facto, sendo estimado no meio social em que vive; confessou parcialmente os factos; apresentou-se voluntariamente às autoridades; é pessoa séria e honesta; a sua condição sócio-económica é modesta), em conjugação com as reveladas circunstâncias de conflitualidade entre a sua família e a vítima, o temperamento e comportamento agressivo, violento e provocador deste, as atitudes do mesmo para com a mãe do arguido, que não raro importunava, o ter o arguido ouvido o grito de pedido de socorro de sua mãe, em confronto físico com a vítima, pouco tempo antes do disparo com a arma de caça, são elementos que contrariam suficientemente, no confronto com os demais, traduzidos essencialmente na grave conduta do arguido, que se possa considerar que o referido agravamento da culpa atinge o grau pressuposto pela qualificação nos termos do art. 132.º, por fundamentada em qualidades especialmente desvaliosas da personalidade.
- X - E deverá também considerar-se que o aludido agravamento da culpa, concretizada na integração dos mencionados exemplos-padrão, não atinge o grau pressuposto no critério generalizador constante do n.º 1 do art. 132.º, por revelada *especial censurabilidade*.
Atendendo à globalidade do factualismo provado, à exigência de rigor na consideração da teleologia e motivações político-criminais do preceito do art. 132.º, e tendo em atenção em especial os dados já acentuados, as mencionadas circunstâncias integradoras dos ditos exemplo-padrão não conduzem suficientemente, quando apreciadas no contexto, a uma imagem global do facto agravada em termos de aumento especial, em grau elevado, da culpa, que possa considerar-se fundado em formas de realização do facto radicadas numa atitude do arguido especialmente desvaliosa.
- XI - De notar que não existem elementos para concluir que o arguido tenha especialmente «procurado» municiar a arma com o cartucho «zagalote» e que há toda uma «ambivalência» da actuação do arguido, determinada pelas referenciadas circunstâncias anteriores e contemporâneas do acto, propiciadoras de uma situação emocional que, sem justificar o acto ou sequer diminuir sensivelmente a culpa do arguido ao nível da exigibilidade, conduzem a que não possa ter-se por revelado que a sua conduta, de manifesta censurabilidade, se fundamente numa atitude tão desvaliosa, do ponto de vista da culpa, que atinja a *especial censurabilidade* pressuposta pela qualificação; isto é, uma censurabilidade que - porque excedendo aquela que, para o tipo legal de homicídio, tal como o nosso sistema penal vigente o concebe, constitui o máximo abrangível pela moldura penal prevista no art. 131.º - justifica a punição nos termos do art. 132.º.
- XII - Conclui-se do exposto que, conforme decidiu o acórdão recorrido, os factos perpetrados pelo arguido integram o crime de homicídio p. p. pelo art. 131.º e não pelo art. 131.º, combinado com o art. 132.º, n.ºs 1 e 2, als. g) e h), ambos do CP.
- XIII - De acordo com o entendimento estabilizado da doutrina e da jurisprudência, a atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, caracterizados por ser de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Fora desses casos, é dentro dessa moldura normal que aquela adequação pode e deve ser feita.
- XIV - Na situação dos autos, as circunstâncias que militam a favor do arguido - a ausência de antecedentes penais, o bom comportamento anterior e posterior aos factos, o ser pessoa séria e honesta, estimada e considerada no meio social em que vive, o ter actuado por retor-

são face aos acontecimentos imediatamente anteriores aos factos que tinham envolvido a sua mãe, mais do que uma vez, pela vítima, a confissão parcial dos factos, a sua idade à data dos mesmos (22 anos), índice de se encontrar ainda em fase juvenil de maturação - são sem dúvida relevantes no domínio da determinação da pena concreta. Não se revestem, porém, de força bastante - considerando nomeadamente a acentuada gravidade do ilícito, a intensidade do dolo e conseqüente necessidade da pena, sobretudo do ponto de vista das prementes e elevadas exigências de prevenção geral - para dificultar que a determinação da pena concreta se faça adequadamente dentro da moldura normal da pena, entre os 8 e os 16 anos de prisão, fixada no citado art. 131.º.

- XV - A pena de 10 anos de prisão aplicada ao arguido pelo tribunal de 1.ª instância respeita o limite inultrapassável da culpa e, apesar do acentuado grau do ilícito e da forte intensidade do dolo, o específico circunstancialismo anterior e contemporâneo dos factos, considerado no balanceamento das mencionadas circunstâncias que agravam a ilicitude e a culpa do arguido e aquelas que relevam a seu favor, leva a concluir que satisfaz suficientemente as exigências concretas de prevenção geral positiva ou de integração - apesar de elevadas, considerando o altíssimo valor do bem jurídico (vida) violado e a frequência com que o é - e corresponde, ainda, adequadamente, dentro da «moldura de prevenção geral», às exigências, no caso, de prevenção especial de socialização.
- XVI - Exigências de prevenção especial que, embora consideráveis, atento o significado da gravidade do facto, a merecer forte censura em ordem à interiorização pelo arguido do carácter inaceitável de actos como os que praticou, não se mostram de grau muito acentuado, tendo em atenção o que se provou quanto ao bom comportamento daquele, anterior e posterior aos factos e às demais circunstâncias referidas como índices positivos da sua personalidade.

03-07-2002

Proc. n.º 1748/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Habeas corpus

Pressupostos de facto

Perícia

Suspensão do prazo de prisão preventiva

Excepcional complexidade do processo

- I - O *habeas corpus* só pode proceder nos limites apertados das alíneas do n.º 2 do art.º 222.º do CPP, estando fora do seu campo a apreciação de pressupostos de facto, no seu conteúdo, bem como a reapreciação de juízos discricionários dentro dos parâmetros legais e bem assim da tempestividade de um pedido cível.
- II - Assim, não cabe no âmbito do *habeas corpus* a discricionariedade que compõe a previsão da alínea a) do n.º 1 do art.º 216.º do CPP, sendo apenas por via de recurso que pode ser censurado o uso que os tribunais façam da cláusula “cujo resultado possa ser determinante para a decisão de acusação, de pronúncia ou final”.
- III - E também não cabe no âmbito do *habeas corpus* a reapreciação dos pressupostos que, dentro da autorização normativa do n.º 3 do art.º 215.º, do CPP, permitem a declaração do procedimento como de “excepcional complexidade”.

03-07-2002
Proc. n.º 2684/02 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Leal-Henriques (*tem declaração de voto*)
Lourenço Martins

**Crime de emissão de cheque sem provisão
Conflito negativo de competência**

Referenciando-se a competência à acusação e seus precisos termo e dela resultando que o cheque em causa foi inicialmente entregue para pagamento em estabelecimento bancário da comarca de Faro, é o tribunal desta comarca o competente para o respectivo julgamento.

03-07-2002
Proc. n.º 1558/02 - 3.ª Secção
José Dias Bravo (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro

**Centro Nacional de Pensões
Sub-rogação
Pensão de sobrevivência
Subsídio por morte
Recibo de quitação
Ressarcimento da indemnização
Interpretação da declaração negocial**

- I - Embora as pensões de sobrevivência constituam uma obrigação própria da Segurança Social, na sua função de apoio imediato ao beneficiário, assumem uma posição de provisoriedade e subsidiariedade face à obrigação de indemnização de que é titular passivo o autor do acto determinante da responsabilidade civil.
- II - A sub-rogação, por força da lei (cfr. art. 592.º do CC), a favor da instituição de segurança social coloca-a efectivamente na titularidade do mesmo direito de crédito que pertencia ao credor primitivo.
- III - Porém, a sub-rogação não abrange as prestações futuras, mas apenas as já vencidas e pagas.
- IV - Funcionando o subsídio por morte como antecipação pelo CNP da indemnização devida pelo responsável, com o fim de imediata e provisória protecção dos beneficiários, fica aquela instituição de segurança social sub-rogada, por força do disposto no art. 16.º da Lei 28/84, combinado com os arts. 592.º, n.º 1 e 593.º, n.º 1, do CC, no direito ao montante àquele título pago, a exigir do lesante ou da Companhia de Seguros, para a qual o primeiro transmitiu a sua responsabilidade civil decorrente de acidente de viação.
- V - Resultando do acervo factológico provado que :
 - S..., por si e na qualidade de representante legal das suas filhas menores, como únicas herdeiras da vítima do acidente de viação, e titulares do direito de indemnização pelos danos decorrentes da morte deste, assinou recibo do qual consta dar plena quitação da quantia de 18.750.000\$00, por elas recebida - em consonância com o acordo celebrado entre as mesmas e a Companhia de Seguros - «como indemnização de todos os danos patrimoniais,

não patrimoniais e/ou despesas do sinistro, sendo 12.250.000\$00 referentes à extinção da capacidade de ganho do falecido e 6.500.000\$00 referentes a outros danos», declarando-se assim «completamente ressarcidas, satisfeitas e sem direito a qualquer outro recebimento»;

- O CNP pagou à referida S..., por si e como representante das filhas menores, a título de subsídio por morte e pensões de sobrevivência, o montante de 1.642.850\$00;
- O CNP continuará a pagar aos mencionados cônjuge sobrevivente e filhas do beneficiário a pensão de sobrevivência, enquanto estas se encontrarem nas condições legais;

dos descritos factos não consta a vontade real de cada um dos declarantes e o seu efectivo conhecimento por parte do respectivo declaratório relativamente à questão de saber se o montante indemnizatório acordado abrange (ou não) os quantitativos respeitantes às pensões de sobrevivência vencidas ou vincendas.

- VI - É pacífico que o apuramento dessa vontade real de cada um dos declarantes e do seu efectivo conhecimento por parte do respectivo declaratório constitui matéria de facto (por isso subtraída ao conhecimento do STJ), constituindo, contudo, já matéria de direito a busca de uma vontade normativa, isto é, a fixação do sentido juridicamente relevante da declaração a apurar com base em raciocínios jurídicos, a partir dos elementos fácticos apurados.
- VII - Na falta de prova sobre a referida vontade real do declarante e o seu conhecimento pelo respectivo declaratório, como sucede no caso dos autos, a declaração negocial vale, nos termos do n.º 1 do art. 236.º do CC, interpretado segundo a adoptada teoria da impressão do destinatário, com o sentido (objectivo) que lhe atribuiria um declaratório razoável colocado na posição concreta do real declaratório, devendo ainda atentar-se, se for caso disso, no que dispõem os arts. 237.º, 238.º e 239.º do mesmo diploma.
- VIII - Na busca desse sentido, deve partir-se da consideração de que «a normalidade que a lei toma como padrão exprime-se não só na capacidade para entender o texto ou o conteúdo da declaração, mas também na diligência para recolher todos os elementos que, coadjuvando a declaração, auxiliem a descoberta da vontade real do declarante, sendo atendíveis na interpretação não só as circunstâncias anteriores ou contemporâneas do negócio/declaração, mas também as posteriores.
- IX - No caso, a alusão no recibo de que 12.250.000\$00 do *quantum* da indemnização acordada são «referentes à extinção do ganho do falecido» pode parecer significar o sentido, na presunção de um declaratório normal, da vontade da inclusão nesse montante indemnizatório das quantias a que os lesados teriam direito a título de pensões de sobrevivência.
- X - Há, porém, duas circunstâncias que contrariam essa interpretação, quando considerada a posição de cada um dos dois reais declarantes/declaratórios - lesada (viúva da vítima, por si e como representante das duas filhas menores) e Companhia de Seguros.
- Por parte da lesada, cidadã comum, a circunstância de estar a receber as pensões de sobrevivência, que a seu requerimento o CNP lhe reconheceu.
- Por parte da Companhia de Seguros, o entendimento sempre afirmado de que as pensões de sobrevivência «revestem a natureza de obrigação própria do Centro Nacional de Pensões», razão por que as prestações respectivas «não são devidas pelo lesante (ou respectiva seguradora) e por esse facto também não são objecto de dedução ou compensação no *quantum* indemnizatório».
- XI - A conjugação das duas referidas circunstâncias, relativas à lesada e à Seguradora - em especial a referente à posição desta quanto à natureza das pensões de sobrevivência, a implicar o seu entendimento de não serem da responsabilidade do lesante (ou da respectiva companhia seguradora), não sendo, por isso, de considerar na determinação do *quantum* indemnizatório - conduz, razoável e justificadamente, ao resultado dessa interpretação no sentido da vontade (normativamente relevante) de o montante indemnizatório acordado não abranger quantitativos respeitantes às pensões de sobrevivência vencidas ou vincendas.
- XII - Igual conclusão se impõe, pela verificação de idênticas circunstâncias, relativamente ao subsídio por morte atribuído pelo CNP às lesadas.

03-07-2002
Proc. n.º 3351/01 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Tráfico de estupefacientes
Concurso real de infracções
Detenção do arguido

Cometeu, em concurso real, dois crimes de tráfico de estupefacientes (art.º 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01), o arguido que:

- entre Setembro e 20 de Outubro de 2000, se dedicou à venda de estupefacientes num determinado local de Lisboa, tendo-lhe sido apreendido, no momento da sua detenção ocorrida naquela data, além de quantias em dinheiro provenientes do tráfico, 5 g de heroína e 1 g de cocaína;
- entre o fim de Janeiro e 18 de Maio de 2001, de novo em liberdade, se dedicou, mais uma vez, noutra zona da mesma cidade, à venda de produtos estupefacientes, sendo-lhe nesta data apreendidas cerca de 36 g de heroína e cerca de 72 g de cocaína.

Com efeito, a intervenção policial, a detenção do arguido, a apreensão dos bens relacionados com a actividade criminosa, bem como a apresentação do arguido perante o juiz de instrução, provocaram como que um curto-circuito no desenvolvimento da actividade ilícita a que o arguido se vinha dedicando, tornando-se necessária a renovação da resolução criminosa inicial.

03-07-2002
Proc. n.º 1533/02 - 3.ª Secção
Franco de Sá (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro

Cúmulo jurídico de penas
Determinação da pena única
Nulidade

- I - A operação do cúmulo jurídico implica um verdadeiro julgamento (art. 472.º, do CPP), que tem naturalmente uma exigência de actualidade e que pressupõe a consideração cuidada de todos os elementos atendíveis, bem como, nos termos do art. 374.º, do mesmo Código, a suficiente, ainda que concisa, indicação dos motivos concretos, relativos à consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, que fundaram a pena única decidida, de forma a resultar suficientemente apreensível o essencial do processo lógico-racional que determinou o conteúdo da decisão.
- II - Se o acórdão cumulatório se limita à referência muito genérica aos factos constantes das anteriores decisões, datas e período de tempo em que ocorreram, e, quanto à personalidade, apenas diz que se encontra melhor retratada naquelas decisões, sem qualquer apreciação concreta sobre o significado dos factos e das características da personalidade, naqueles reflectida, que justificam a concreta pena única decidida, padece o mesmo de insuficiência, o

que implica a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao art. 374.º, n.º 2, ambos do CPP.

10-07-2002

Proc. n.º 2127/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Violação das regras de construção

Crime de perigo

Dolo

Negligência

Agravação pelo resultado

- I - O crime previsto no art. 277.º, n.º 1, al. a), do CP (infracção de regras de construção), é de perigo concreto, com conduta vinculada.
- II - Para a verificação do aludido ilícito torna-se necessário, dentro do tipo de ilícito subjectivo, o dolo em relação à conduta pertinente às regras da construção e também dolo em relação ao perigo, fazendo este, pois, parte do tipo de ilícito.
- III - No entanto, no n.º 2 do mesmo artigo 277.º, a combinação é de dolo em relação às regras de construção e de negligência em relação ao perigo, também ele concreto, integrante do tipo de ilícito.
- IV - Já no n.º 3 da citada norma, a combinação é de negligência em relação à conduta e de negligência em relação ao perigo.
- V - Se, porém, do aludido crime “resultar a morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo” (art. 285.º, do CP).
- VI - Essa agravação, porém, não resulta da mera imputação objectiva do resultado, “sendo sempre condicionada pela possibilidade de imputação desse resultado ao agente pelo menos a título de negligência” (art. 18.º, do CP).

10-07-2002

Proc. n.º 4115/01 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Pires Salpico

Recurso de revisão

Oposição de julgados

Novos factos

Acção executiva

Suspensão da execução da pena

- I - Apesar da pendência de acção executiva contra o arguido, com vista ao recebimento, por parte da ofendida, da quantia (titulada por uma livrança) de Esc: 7.180.331\$00 (correspondendo Esc: 4.720.000\$00 ao valor do contrato e o restante aos respectivos juros), não está o tribunal criminal - ao condenar o arguido (e simultâneamente executado) pela prática de

um crime de burla que tem subjacente aquele mesmo contrato - impedido de suspender a pena de prisão a este aplicada, impondo-lhe a condição (art. 51.º, n.º 1, al. a), do CP) de proceder ao pagamento, em determinado prazo, da quantia de Esc: 4.720.000\$00, a título de compensação pelos prejuízos causados.

- II - Há naquele caso perfeita compatibilização entre as duas decisões (criminal e civil). O executado não está obrigado a pagar duas vezes a mesma quantia, pois se depositar esta, como arguido, no processo-crime, não só cumpre a aludida condição como está a fazer um pagamento por conta da quantia exequenda; se pagar, na execução, toda a quantia exequenda, ou mesma só parte dela desde que em montante igual ou superior a Esc: 4.720.000\$00, e disso fizer prova no processo crime, vê verificada a aludida condição de suspensão da execução da pena.
- III - Não se pode falar em “factos novos”, para efeitos de revisão do acórdão condenatório, apesar da circunstância de o tribunal criminal só ter tido conhecimento da pendência da acção executiva posteriormente à condenação crime. Quando muito, tal circunstância poderia conduzir à utilização do instituto consagrado no n.º 3 do art. 51.º, do CP (modificação dos deveres impostos).

10-07-2002

Proc. n.º 1782/02 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Tráfico de estupefacientes
Agravantes
Tráfico de menor gravidade

- O STJ tem aceiteado quase unanimemente que a existência de uma das agravantes contempladas no art. 24.º do DL 15/93, de 22-01 - por exemplo a que decorre da prática do facto em estabelecimento prisional - é incompatível com a verificação do crime privilegiado previsto no art. 25.º, do mesmo diploma (tráfico de menor gravidade).

10-07-2002

Proc. n.º 2572/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) **

Armando Leandro

Borges de Pinho

Franco de Sá

Objecto do processo
Princípio do acusatório
Princípio da identidade
Crime de emissão de cheque sem provisão
Competência territorial

- I - É a acusação que define o objecto do processo, determinado pelo problema jurídico-criminal concreto, sendo por ela que se fixam o *thema probandi* e o *thema decidendi*, com referência àquele problema.

- II - Como um dos princípios fundamentais do objecto do processo conta-se o princípio da identidade, segundo o qual o objecto se deve manter idêntico da acusação à decisão final.
- III - O comando legal contemplado no art. 311.º do CPP não permite ao juiz - que é o do julgamento - que na fase saneadora proceda a diligências instrutórias que lhe possibilitem qualquer modificação factual da acusação.
- IV - Referenciando-se a competência à acusação e seus precisos termos, se da referida peça processual resulta que o cheque foi inicialmente entregue para pagamento em estabelecimento bancário da Comarca de Faro, é esta Comarca a territorialmente competente para conhecer do crime de emissão de cheque sem provisão, tendo em conta a previsão do art. 13.º do DL 454/91, de 22-12, com as alterações introduzidas pelo DL 316/97, de 19-11.

10-07-2002

Proc. n.º 1234/02 - 3.ª Secção

Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

<p>Deprecada Instrução criminal</p>

- I - Por via do que dispõe o comando legal do art. 4.º do CPP e por omissão deste, são de aplicar os princípios gerais do Código de Processo Civil em matéria de cumprimento de deprecada.
- II - De harmonia com esses princípios (contidos nos arts. 187.º e 184.º do CPC) e numa sua visão teleológica, o juiz deprecado só pode recusar o cumprimento da carta precatória se carecer de competência ou, então, se o acto for em absoluto proibido.
- III - Quando da nova redacção dada ao art. 318.º do CPP pelo DL 320-C/2000, de 15-12, preveniu o legislador o recurso a meios de telecomunicação em tempo real, mas perspectivou-o para a fase do julgamento, como decorre do seu teor.
- IV - Não se reveste de obrigatoriedade legal a aplicação, por integração, do preceituado no art. 623.º do CPC, no domínio da instrução em processo penal.
- V - Pode, pois, por não ser absolutamente proibido, deprecar-se a inquirição de testemunhas em processo-crime na fase de instrução.

10-07-2002

Proc. n.º 1248/02 - 3.ª Secção

Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

<p>Furto qualificado Tentativa Consumo de estupefacientes Atenuação especial da pena Prisão efectiva</p>

- I - Efectuada a ponderação das penas parcelares de prisão, pelos três crimes de furto qualificado, na forma tentada, imputados ao arguido, o Colectivo da 1.ª Instância condenou-o, em

cúmulo jurídico, na pena única de dois anos e quatro meses de prisão efectiva, sendo que vem consumindo estupefacientes desde os 14 anos de idade (tem agora 23), só aparentemente fazendo pausa nesse consumo durante o período de reclusão.

- II - Durante o período de suspensão com regime de prova, da anterior pena, o recorrente desperdiçou a oportunidade que lhe foi dada de erradicar ou, pelo menos, diminuir o consumo de droga, que parece estar na origem das infracções penais, especialmente contra a propriedade, que vem praticando.
- III - Mau grado a importância de uma atitude de aceitação voluntária do tratamento, e de a cadeia continuar a ser um lugar pouco favorável à recuperação da toxicodependência, também cabe aos tribunais velar pela meta geral da segurança da comunidade, que ainda confia na validade das normas, em particular as de índole penal, e apelar a uma maior responsabilidade do cidadão.
- IV - Cabe ao Executivo apoiar os tribunais, através dos serviços que os circundam e que com eles deveriam articular-se na execução das sanções aplicadas, permitindo assim um equilíbrio entre as finalidades dessas sanções.
- V - Não se verificando os pressupostos da invocada atenuação especial, é mantida a condenação aplicada pelo tribunal recorrido.

10-07-2002

Proc. n.º 2095/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Franco de Sá

<p>Recurso penal Matéria de direito Opção pelo recorrente</p>
--

- I - Após a revisão do CPP pela Lei n.º 59/98, de 25-08, instituiu-se no ordenamento processual penal, em matéria de recursos, o *regime-regra* da sua interposição para a 2.ª instância (art. 427.º), com as únicas *excepções* do *recurso directo* para o STJ das decisões finais do tribunal do júri (al. c) do art. 432.º) e do *recurso “per saltum”* para o mesmo Supremo, quando se impugnem decisões do tribunal colectivo em matéria exclusivamente de direito (al. d) do referido art. 432.º).
- II - Assim, escolhendo o recorrente a via jurisdicional da Relação, terá que ser esta a conhecer do objecto do recurso.

10-07-2002

Proc. n.º 1682/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) **

Borges de Pinho

Franco de Sá (*tem voto de vencido*)

<p>Prescrição das penas Suspensão da prescrição das penas Revogação da suspensão da execução da pena</p>

- I - A al. a) do n.º 1 do art. 125.º do CP abrange as situações em que a execução não pode começar, por força da lei, antes do trânsito em julgado do despacho que revogou a suspensão da execução da pena.
- II - E, também ao abrigo do citado normativo, o prazo da prescrição da pena está igualmente suspenso desde o trânsito em julgado do despacho que declarou perdoado, sob condição resolutiva, o remanescente da pena de prisão (6 meses), até ao trânsito em julgado do despacho que revogou o perdão concedido, pois que, não se encontrando a pena definitivamente extinta, considerando a referida condição, só poderia ser legalmente executada se não fosse efectuado o pagamento da indemnização, a que a eficácia do perdão fora condicionada.

10-07-2002

Proc. n.º 2784/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Recurso penal

Matéria de facto

Gravação da prova

Prazo para interposição do recurso

Justo impedimento

Prática de acto fora de prazo

Integração das lacunas da lei

- I - No nosso actual sistema processual penal, a consideração única do prazo geral de 15 dias para interposição do recurso (art. 411.º, n.º 1, do CPP) não satisfaz as exigências decorrentes da necessidade prévia de cópia da gravação das declarações prestadas oralmente em audiência, decorrentes desse sistema, no caso específico de o recurso ter como objecto a impugnação da decisão sobre a matéria de facto envolvendo a reapreciação da prova gravada.
- II - Tendo em conta o circunstancialismo do processo em causa - relativamente às datas da leitura e depósito do acórdão de 1.ª instância (10-08-2001), ao requerimento do arguido pedindo que lhe fosse facultada cópia da gravação da prova produzida em audiência (10-08-2001), ao despacho deferindo esse requerimento (13-08-2001), à notificação ao arguido informando que as «cassetes» com a cópia da gravação já se encontravam depositadas no tribunal à sua disposição (17-08-2001) e à data da interposição do recurso (04-09-2001) - a solução do problema jurídico em apreço, consistente em saber se se deve considerar interposto em tempo o recurso para a Relação, não deve, como regra, considerar-se encontrada nos preceitos dos n.ºs 2 e 3 do art. 107.º do CPP, relativos ao «justo impedimento».
- III - É certo que actualmente, à luz do art. 146.º, n.º 1, do CPC - a considerar, tendo em atenção que o CPP é omissivo quanto à definição do *justo impedimento* - o que releva decisivamente para a sua verificação, mais do que a ocorrência de um evento totalmente imprevisível ou em absoluto impeditivo, é que o evento que impediu a prática atempada do acto não seja imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, ou seja, que inexista culpa do sujeito requerente do acto, ou de seu representante ou mandatário, culpa essa a valorar «em consonância com o critério geral estabelecido no n.º 2 do art. 487.º do CC, e sem prejuízo do especial dever de diligência e organização que recai sobre os profissionais do foro no acompanhamento das causas.

- IV - De modo que não está excluída a possibilidade da aplicação do referido regime previsto para o *justo impedimento* em casos de prática de acto de recurso fora de prazo, derivado de evento relacionado com a cópia da gravação das declarações em audiência.
- V - Mas, como é da experiência comum e está em harmonia com o natural grau de exigência na admissão do *justo impedimento*, considerando os fins de celeridade processual e a preocupação de garantia de igualdade do tratamento dos diversos sujeitos processuais, a inexistência da culpa está comumente ligada ao carácter normalmente imprevisível do evento e à força deste como impedimento da prática atempada do acto de interposição e motivação do recurso.
- VI - Ora a situação específica em consideração - relativa ao prazo para o recurso que possa ter como objecto a impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto, implicando por isso a disponibilidade de cópia, a fornecer pelo tribunal, da gravação das declarações em audiência - não é, manifestamente, nem excepcional, nem imprevisível, como resulta designadamente do disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, em conjugação com os arts. 428.º, 430.º e 431.º, todos do CPP.
- VII - Antes corresponde a um instrumento indispensável à normal concretização da garantia de um recurso efectivo em matéria de facto que a lei actual quer especialmente assegurar. Pelo que, na teleologia do sistema, a necessidade da prévia disponibilidade da cópia da gravação deveria determinar uma específica regra de início do prazo (a contar da data dessa disponibilidade) ou de uma dilatação do prazo capaz de garantir normalmente o exercício cabal ao recurso tendo também como base a exigência da referida disponibilidade.
- VIII - Isto é, a especificidade do problema aponta para uma solução legal que importe, com norma, a possibilidade segura da prática «dentro do prazo», e não «fora do prazo», do dito acto do recurso envolvendo a faculdade de impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto e a consequente necessidade da prévia disponibilidade da cópia da gravação; só sendo perspectivável a figura de *justo impedimento* se porventura excedido o termo do prazo assim considerado, ou seja, contado a partir da disponibilidade da cópia ou fixado em termos que pressuponham a adequada ponderação das implicações decorrentes da necessidade de o requerente dispor da referida cópia da gravação das declarações.
- IX - Também não é aplicável à situação em análise o disposto no n.º 5 do art. 107.º do CPP, essencialmente pelas seguintes razões:
- A previsão desta norma tem como pressuposto igualmente a prática de actos «fora do prazo», pretendendo consignar a possibilidade da prática de acto processual para além do prazo, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do art. 145.º do CPP. Ou seja, integra o âmbito de aplicação da norma a possibilidade, independentemente da verificação de *justo impedimento*, da prática do acto dentro dos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a validade do acto dependente do pagamento de uma multa, nos termos aí mencionados;
 - O conteúdo da previsão da citada norma, apreciada à luz da teleologia do sistema, não se adapta à questão em análise. Seria manifestamente inadequado que a falta de disposição expressa sobre a incidência no prazo da circunstância da necessidade de o recorrente poder dispor atempadamente da cópia fosse integrada pela referida disposição prevendo, independentemente das circunstâncias relacionadas com a disponibilidade ou indisponibilidade atempada da cópia, um prazo máximo rígido de três dias após o prazo geral para os recursos e fazendo depender a validade do acto de interposição do pagamento de multa.
- X - Inexistindo qualquer outra norma do Código de Processo Penal que possa entender-se regular o caso, por analogia, nos termos do art. 4.º do citado diploma, a lacuna existente deve ser integrada pela norma do n.º 6 do art. 698.º do CPC, que se harmoniza com a natureza e as regras do processo penal referentes ao recurso tendo como possível objecto a impugnação da decisão da matéria de facto com base em elementos decorrentes da gravação das declarações orais prestadas em audiência.

- XI - Tal como em processo civil, o acréscimo de dez dias do prazo do recurso justifica-se para que o recorrente possa, de forma fundada, decidir sobre essa forma de impugnação da matéria de facto e, no caso de por ela optar, cumprir adequadamente o ónus de impugnação decorrente do disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4 do CPP.
- XII - Até por maioria de razão, derivada de o requerimento para interposição de recurso dever ser apresentado cumulativamente com a motivação do recurso (ao contrário do que sucede no recurso de apelação em processo civil - art. 698.º, n.º 2, do CPC) e de o prazo (15 dias) ser inferior ao prazo (30 dias) para alegações no recurso de apelação em processo civil - citado art. 698.º, n.º 2.
- XIII - Tendo o arguido sido notificado do acórdão de 1.ª instância em 10-08-2001 - apesar de essa data integrar período de férias, o prazo para a interposição do recurso correu durante estas (arts. 104.º, n.º 2 e 103.º, n.º 2, al. a) do CPP) - e ocorrido em 04-09-2001 a apresentação do requerimento de interposição de recurso e da motivação respectiva (portanto 25 dias depois, período correspondente ao prazo de 15 dias, estabelecido no art. 411.º, n.º 1, do CPP, acrescido de 10 dias por força do disposto no n.º 6 do art. 698.º do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP), há que concluir pela tempestividade do referido meio de impugnação.

10-07-2002
Proc. n.º 1088/02 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro (*votou a decisão*)

<p>Extradição Oposição do extraditando Prática de acto fora de prazo</p>

Por força das disposições dos arts. 3.º, n.º 2, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal (Lei 144/99, de 31-08), 4.º e 107.º, n.º 5 do CPP, é aplicável à oposição do extraditando, regulada no art. 55.º da citada Lei 144/99, o art. 145.º, n.º 5, do CPC.

11-07-2002
Proc. n.º 2781/02 - 3.ª Secção
Franco de Sá (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro

<p><i>Habeas corpus</i> Abuso do poder Erro grosseiro</p>
--

O tribunal, ao perfilhar o entendimento de que era dispensável a audição prévia do arguido para declarar o processo de excepcional complexidade, em fase de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, não agiu com abuso do poder nem cometeu erro grosseiro na aplicação do direito, não constituindo aquela circunstância fundamento para a providência de *habeas corpus*.

11-07-2002

Proc. n.º 2912/02 - 3.ª Secção
Franco de Sá (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro

Resistência
Coacção sobre funcionário
Concurso real de infracções
Ofensa à integridade física

- I - O arguido comete um só crime de resistência (art. 437.º, do CP), mesmo quando exerce essa resistência em relação a pelo menos três elementos da PSP.
- II - Se o arguido, para evitar ser detido, desfere um murro no peito de um dos agentes da autoridade, uma pancada com o joelho num outro agente e diversos pontapés num terceiro, causando dores aos três ofendidos, comete, em concurso real com aquele crime de resistência, três crimes de ofensa à integridade física (art. 143.º, do CP).

25-09-2002
Proc. n.º 379/02 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins
Pires Salpico

Recurso penal
Concurso real de infracções
Matéria de direito
Vícios da sentença
Rejeição de recurso
Redução da pena

- I - A expressão “*mesmo em caso de concurso de infracções*” a que se refere a al. f) do n.º 1 do art.º 400.º, do CPP, deve ser entendida como significando que no caso da prática pelo arguido de várias infracções, ainda que cada uma delas não exceda a pena abstracta de oito anos de prisão, se o cúmulo jurídico correspondente exceder esse tecto de 8 anos o recurso é admissível.
- II - Após o aditamento feito à al. d) do art.º 432.º do CPP pela Lei n.º 59/98, de 25-08, (“*visando exclusivamente o reexame de matéria de direito*”), deixou de ser possível invocar-se perante o STJ, como fundamento do recurso, qualquer dos vícios inscritos no art. 410.º, n.º 2, do mesmo Código, sem prejuízo, porém, de o mesmo Tribunal poder deles conhecer a título oficioso (cfr. *Ac. de fixação de jurisprudência de 19-10-95, DR série I-A, de 28-12-95*).
- III - Tendo o recorrente sido condenado na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão e 75 dias de multa, resultante da condenação pela prática de um crime de peculato (4 anos de prisão e 75 dias de multa), de dois crimes de burla qualificada (2 anos e 3 meses de prisão por cada um deles) e de um crime de falsificação de documento (10 meses de prisão), agindo com dolo directo, sendo muito elevada a ilicitude dos factos, não assumindo a responsabilidade pelos seus actos, mormente através de arrependimento e não beneficiando de quaisquer circunstâncias atenuativas, é de rejeitar o recurso a pedir a redução da pena a 3 anos de prisão e a suspensão da sua execução.

25-09-2002
Proc. n.º 1682/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) **
Borges de Pinho
Franco de Sá

Recurso penal
Recurso de acórdão da Relação
Rejeição de recurso

É de rejeitar, por ausência de motivação, o recurso interposto do acórdão da Relação confirmatório do acórdão condenatório da 1.ª instância, se o recorrente não coloca directamente em crise aquele de que recorre, mas antes o primeiro proferido.

25-09-2002
Proc. n.º 1892/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) **
Borges de Pinho
Franco de Sá

Auxílio à imigração ilegal

- I - Da conjugação das disposições contidas nos arts. 13.º, n.º 1, 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, todos do DL 244/98, de 08-08, resulta claramente que, para a entrada de estrangeiros em território português para fins de exercício, embora temporário, de uma actividade profissional, a lei exige a titularidade de «visto de trabalho», não sendo suficiente a de «visto de curta duração».
- II - Por sua vez, definindo o art. 134.º, n.º 1, do citado diploma o crime de auxílio à emigração ilegal como praticado por *quem favorecer, por qualquer forma, a entrada irregular de cidadão estrangeiro em território nacional*, impõe-se concluir, quando conjugada esta disposição com as anteriormente referidas e bem assim com a do art. 136.º, n.º 1, ainda do mesmo DL, que o favorecimento doloso da entrada em território português de cidadãos estrangeiros, para o exercício de actividade profissional, sendo titulares apenas de visto de curta duração e não, pelo menos, de visto de trabalho, integra o crime de auxílio à imigração ilegal, p. p. por aquela norma (art. 134.º, n.º 1).
- III - Em conformidade, estando provado que os cidadãos transportados pelo recorrente – e que este e dois co-arguidos pretenderam ajudar a entrar e a permanecer em Portugal para aqui exercerem actividade profissional remunerada - eram portadores apenas de passaporte e visto de entrada para o Espaço Schengen de «curta duração», até expirando a validade de dois desses vistos no dia seguinte ao daquele em que os três arguidos - actuando combinados, todos conhecedores dos factos e com vontade de concretizar aquela ajuda, apesar de saberem de que tal constituía crime - procuravam em Vilar Formoso conseguir a referida entrada em Portugal daqueles indivíduos para o mencionado fim, tais factos integram o tipo legal de crime de auxílio à imigração ilegal, p. p. pelo art. 134.º, n.º 1, do DL 244/98.

25-09-2002
Proc. n.º 4464/01 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Flores Ribeiro

Arma
Roubo
Comparticipação
Concurso real de infracções
Vícios da sentença
Insuficiência da matéria de facto provada
Reenvio do processo

- I - «Para efeitos do disposto no CP, considera-se **arma** qualquer instrumento (...) que seja utilizado como *meio de agressão* ou que possa ser utilizado para tal fim» (art. 4.º do DL 48/95 de 15-03).
- II - Se é certo, por um lado, que quem «furtar» (ou «roubar») coisa móvel alheia é punido - se trazer, no momento do crime, «arma aparente ou oculta», com pena especialmente agravada (cfr. arts. 204.º, n.º 2, al. f), e 210.º, n.º 2, al. b), do CP) e, por outro, que tal «agravante» é *comunicável* aos participantes do crime («bastando» - «para tornar aplicável a todos os participantes a pena respectiva» - que um deles se faça acompanhar, no momento do crime, de uma arma), também é certo que essa agravante qualificativa (da «ilicitude» ou do «grau de ilicitude do facto») só se *comunicará efectivamente* - num direito penal de culpa, como o nosso (cfr. arts. 16.º e 29.º do CP) - aos participantes que dela tiverem «conhecimento» directo, necessário ou, ao menos, eventual.
- III - Ora, não consta, da descrição dos *factos provados* (nem na dos «enunciados de facto não provados»), que o ora recorrente tivesse *conhecimento* de que, ao contrário do seu (uma pistola de imitação em plástico), se tratava de uma verdadeira «arma» (isto é, de um *instrumento* apto a ser utilizado como *meio de agressão* - e não apenas de intimidação), o *instrumento* facultado pelo co-arguido ao comparsa de ambos.
- IV - Aliás, o *grau de ilicitude* desse «porte de arma» seria tanto maior quanto maior a «agressividade» da arma transportada. Tanto mais que esta só constituiria uma verdadeira «pistola» na hipótese de se encontrar municiada (questão de facto a que também não responderam quer os «factos provados» quer os «não provados») e, por isso, apta a disparar (já que se provou estar em «*em bom estado de funcionamento*»). De outro modo, não passaria de uma arma de «agressão» (enquanto empunhada) ou de «arremesso» (na medida em que «arremessável» contra outrem).
- V - Assim sendo, a matéria de facto provada - ao menosprezar estes aspectos (decisivos por um lado, para o *enquadramento típico e graduação da ilicitude* da conduta dos arguidos e, por outro, para a *avaliação da culpa* de cada um deles) não só haveria de inviabilizar, já que «insuficiente», a boa «decisão da causa» como **inviabiliza** agora, pela mesma razão, a decisão do recurso (no tocante à *comunicação ao ora* recorrente da maior ilicitude conferida à conduta comum pela detenção «no **momento do crime**» por parte de um dos participantes, de uma «arma»).
- VI - Daí que o tribunal de recurso haja, na impossibilidade - por isso - de decidir do seu mérito, que determinar «o *reenvio* do processo para novo julgamento relativamente a (tais) questões concretas» (arts. 410.º, n.º 2, al. a), e 426.º, n.º 1, do CPP).
- VII - No caso, o *reenvio* do processo para novo julgamento - ainda que limitado a «questões [de facto] concretamente identificadas na decisão de reenvio» - terá, aliás, a virtualidade de permitir **não só** um mais correcto «enquadramento típico» e uma melhor acertada «graduação da ilicitude» da conduta dos arguidos **como ainda** uma melhor e mais sustentada decisão quanto à questão (de direito) - igualmente suscitada no recurso - do correspondente

«número de crimes» (a determinar, como é sabido, «pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos» ou «pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime foi preenchido» - art. 30.º, n.º 1, do CP).

- VIII - E isso porque a decisão recorrida - apesar de **uma só entidade** (os CTT) ter sido *patrimonialmente* afectada pela conduta dos arguidos - quantificou em **dois** (tanto quantos os funcionários dos CTT *pessoalmente* afectados pela violência exercida pelos «assaltantes») o número de crimes de «roubo» «efectivamente cometidos».
- IX - Aliás, nessa ordem de ideias, se o número de crimes de roubo fosse de aferir pelo número de pessoas «violentadas», «ameaçadas» ou «postas na impossibilidade de resistir» (cfr. art. 210.º, n.º 1, do CP), os crimes de «roubo» teriam sido, não dois, mas seis (tantas quantas as pessoas ameaças ou postas na impossibilidade de resistir).
- X - Não parece, porém, que assim seja (nem, por isso, que assim devesse ter sido). Com efeito, se A *ameaçar/coagir* B e C ou B, C e D (dois ou três crimes/meio de ameaças/coacção), como *meio* de subtrair um determinado bem patrimonial a D, o crime/*fim* de roubo (furto + ameaças/coacção) será **um só**, sob pena de «**duplicação da punibilidade**, tendo em conta o *aspecto patrimonial* do crime de roubo» (cfr. *Comentário Conimbricense*, II, 180).
- XI - No entanto, «a importância do elemento *pessoal* no tipo legal de roubo» («que protege não só bens patrimoniais como também bens jurídicos *pessoais*» - *Comentário*, II, 164) haverá de implicar - não obstante a unidade do «crime/*fim*» - a *autonomização* dos crimes/meio, contra a liberdade pessoal, de ameaças, coacção ou sequestro (arts. 154.º, 155.º e 158.º do CP).

04-07-2002

Proc. n.º 2358/02 - 5.ª secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Tráfico de estupefacientes

Reincidência

Pressuposto material

- I - É pressuposto substantivo ou material da reincidência *que a condenação ou condenações anteriores não tenham servido ao agente de suficiente advertência contra o crime.*
- II - É no desrespeito ou desatenção do agente por esta advertência que o legislador vê fundamento para uma maior censura e portanto para uma culpa agravada relativa ao facto cometido pelo reincidente. É nele, por conseguinte, que reside o lídimo pressuposto material - no sentido de «substancial», mas também no sentido de pressuposto de funcionamento «não automático» - da reincidência.
- III - Recusa-se tanto uma concepção puramente «fáctica» da reincidência, que a fizesse resultar imediatamente da verificação de certos pressupostos formais e que seria incompatível com o princípio da culpa; como uma concepção que considerasse impossível a recondução da reincidência a uma culpa agravada e, em consequência, a tratasse, só ou predominantemente, no domínio da especial perigosidade.
- IV - O critério essencial da censura ao agente por não ter atendido a admonição contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores, se não implica um regresso à ideia de que verdadeira reincidência é só a homótopa, exige de todo o modo, atentas as circunstâncias do caso, uma íntima conexão entre os crimes reiterados, que deva considerar-se relevante do ponto de vista daquela censura e da consequente culpa.

- V - Uma tal conexão poderá, em princípio, afirmar-se relativamente a factos de *natureza análoga* segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução; se bem que ainda aqui possam intervir circunstâncias (v. g., o afecto, a degradação social e económica, a experiência especialmente criminógena da prisão, etc.) que sirvam para excluir a conexão, por terem impedido de actuar a advertência resultante da condenação ou condenações anteriores.
- VI - «Decisiva será, em todas as situações, a resposta que o juiz encontre para a questão de saber se ao agente deve *censurar-se* o não se ter deixado motivar pela advertência contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores».
- VII - No caso, o MP, na acusação, em que imputou ao arguido a prática em autoria material de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, para justificar a *agravação reincidente* do mesmo arguido, ora recorrido, depois de referenciar a condenação em 4 anos de prisão no processo n.º ..., por crime de tráfico de estupefacientes, aditou parcimoniosamente que «tal condenação não serviu de suficiente advertência contra o crime de que é acusado, devendo ser considerado reincidente».
- VIII - Ora, para além de uma tal tomada de posição ser fortemente tributária de uma concepção puramente «fáctica» da reincidência, que, como se viu já, está arredada do nosso sistema, pois, para além do mais seria imperioso, em tal sede, que a acusação lograsse a invocação *de factos* onde pudesse assentar com algum conforto a *conclusão* avançada de que «a condenação não serviu de suficiente advertência contra o crime de que é acusado», o certo é que, para além disso, aquele *facto conclusivo*, «tal condenação não serviu de suficiente advertência contra o crime de que é acusado», não logrou honras de «facto provado», ficando-se a sentença neste particular, sem oposição do recorrente, pela mera indicação da condenação no referido processo n.º ..., sem qualquer outro aditamento, que, aliás, em sede de puro *facto*, sempre seria de problemática inclusão, face, nomeadamente, ao preceituado no artigo 646.º, n.º 4, do diploma adjectivo subsidiário.
- IX - Mas, mais do que isso, o tribunal recorrido, na percepção adequada das implicações jurídicas da questão, teve o cuidado de dar resposta à questão do *porquê* deste novo *resvalar* do arguido: é de etnia cigana assimilando com dificuldade o *desvalor da droga (sic)*, não possui qualquer grau de escolaridade, sendo analfabeto e de humilde condição sócio-económica.
- X - Portanto, muito mais do que uma qualquer ostensiva desconsideração pela advertência de que foi alvo aquando da primeira condenação, esta nova prevaricação do arguido deve-se à dificuldade de assimilação do desvalor que o tráfico de droga constitui, para o que, decerto, não terão deixado também de contribuir não só a conhecida marginalização a que a sua etnia é notoriamente votada, como, por outro lado, o gritante analfabetismo de que enferma.
- XI - Ora se os ensinamentos que citámos têm em geral cabimento indiscutível, eles como que foram produzidos com vista ao caso concreto que nos ocupa em que a indisfarçável «degradação social e económica», é circunstância, que, como se viu, basta para excluir a conexão entre os dois momentos criminosos protagonizados pelo recorrido.
- XII - Tudo isto sem nos preocuparmos já com a clara *perda* em que o instituto da reincidência vem entrando, ao ponto de, segundo tais ensinamentos, recentemente, ter sido eliminado do Código Penal alemão, para ali ser considerado em termos de pura perigosidade e de consequente aplicação de uma medida de segurança, para além, de, em regra, a agravação por reincidência, atingir o *alvo errado*, já que em vez de penalizar, como se esperaria, os grupos de delinquentes mais perigosos, «abrange uma percentagem insuportavelmente alta de casos de pequena criminalidade ou mesmo de criminalidade bagatelar».
- XIII - Não é preciso ir mais longe para se negar provimento ao recurso interposto pelo MP.

04-07-2002

Proc. n.º 1686/02- 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **
Simas Santos
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Crime de emissão de cheque sem provisão
Conflito negativo de competência

- I - Tem vindo a entender o STJ maioritariamente que é mediante os termos da acusação que se define e fixa o objecto do julgamento, sendo vedado ao tribunal que julga a causa alargar o objecto do seu juízo a factos e pessoas que não constem da respectiva acusação, sendo irrelevante informação diversa posterior a essa acusação.
- II - Em sede de conflito negativo de competência, a questão de saber se é lícito ao juiz do julgamento, face a uma acusação, efectuar diligências de prova para estabelecer um elemento relevante para a determinação da competência territorial do respectivo tribunal, não deve ser encarada se se reconhecer que essas diligências em nada alteram a acusação.

04-07-2002
Proc. n.º 1098/02 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Habeas corpus
Âmbito do recurso
Trânsito em julgado

A providência de *habeas corpus* não aproveita a quem se encontra em cumprimento de pena, o que sucede quando em processo com dois ou mais arguidos, o arguido requerente daquela providência não interpõe recurso e este funda-se em motivos estritamente pessoais do recorrente – cfr. arts. 402.º, n.º 2, e 403.º, n.º 2, al. d), do CPP.

04-07-2002
Proc. n.º 2689/02 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

Custas
Juiz

Os juizes estão sujeitos a custas sempre que sejam parte em qualquer acção cujo objecto não tenha a ver com o exercício das suas funções - cfr. art. 17.º, n.º 1, al. g), da Lei 10/94, de 05--05, na redacção resultante da Lei 143/99, de 31-08.

04-07-2002
Proc. n.º 373/02 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota

Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes
Traficante-consumidor
Medida da pena

- I - Para a subsunção dos factos ao tipo legal do art.º 26.º do DL n.º 15/93, de 22-01, é essencial que, com os actos de tráfico, o agente tenha por “finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal”.
- II - Integra o crime previsto no art. 21.º, n.º 1, do referido DL n.º 15/93 a conduta de quem se dedica há cerca de dois meses à venda de heroína e é encontrado na posse de 1,036 gramas de tal substância, destinando-a àquela venda.
- III - Em tal situação justifica-se uma pena de quatro anos de prisão.

04-07-2002

Proc. n.º 1894/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota (*tem voto de vencido quanto aos pontos II e III*)

Pereira Madeira

Poderes de cognição
Tribunal da Relação
Matéria de direito

Mesmo que o recurso verse exclusivamente matéria de direito, é lícito ao recorrente dirigir-se ao Tribunal de Relação para o seu conhecimento, já que, com ressalva das decisões proferidas pelo tribunal de júri, aquele deve conhecer de todo o tipo de recursos de decisões finais de primeira instância que para ali sejam encaminhadas.

04-07-2001

Proc. n.º 1896/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins (*com declaração de voto*)

Poderes de cognição
Tribunal da Relação
Matéria de direito

O recurso do tribunal colectivo que vise exclusivamente o reexame da matéria de direito deve ser conhecido pelo tribunal para onde foi interposto, constituindo, pois, nessas circunstâncias uma opção do recorrente a escolha do tribunal de recurso.

04-07-2002

Proc. n.º 2357/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota (*tem voto de vencido*)

Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes

Bem jurídico protegido
Arma
Pena privativa da liberdade

- I - Enquadra-se no tipo legal de crime previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, a conduta de quem se dedica à venda de cocaína e heroína, normalmente de noite, há pelo menos cinco anos, tendo em vista auferir proventos desse negócio ilícito, bem sabendo as consequências penais que tal conduta acarreta.
- II - Nessas circunstâncias é elevada a gravidade do facto ilícito, tendo em conta o bem jurídico protegido - a saúde dos consumidores - o modo de execução do ilícito - normalmente de noite, o que facilita a execução do crime - e as consequências nefastas do tráfico de estupefacientes para a saúde e o património dos que os consomem e para a sociedade em geral.
- III - A circunstância do grau de pureza da cocaína apreendida ser de 26% enquanto que o grau de pureza da heroína ser de 37% não é relevante para a alteração da incriminação, pois não foram só estes estupefacientes objecto da actividade criminosa do recorrente e é evidente que o seu grau de pureza não tinha em vista a saúde do consumidor mas o aumento do lucro.
- IV - A detenção de armas proibidas letais num ambiente dominado pelo tráfico de droga justifica, por razões de prevenção geral, que as penas aplicadas aos ilícitos criminais relativos à detenção de armas sejam privativas de liberdade já que se deve evitar a proliferação de tais armas cujo uso pode causar a morte de pessoas e facilita a prática de crimes violentos.

04-07-2002

Proc. n.º 1783/02 - 5.ª Secção

Luís Fonseca (relator)

Oliveira Guimarães

Abranches Martins

Dinis Alves

Recurso de revisão

- I - Com fundamento no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, a revisão de sentença funda-se na circunstância de após o trânsito em julgado da mesma terem sido descobertos «novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo», suscitem «graves dúvidas sobre a justiça» da condenação.
- II – Ora, tal não sucede sempre que a petição de recurso de revisão se funda exclusivamente numa «declaração» (manifestamente, de mero favor) subscrita pela vítima, sem aparente correspondência com a verdade, com o único intuito de aliviar o arguido da sua responsabilidade, pois, em tal situação não se suscitam dúvidas - e, muito menos, estas são graves - sobre a justiça da condenação cuja revisão é pretendida.

11-07-2002

Proc. n.º 2372/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins (*com declaração de voto*)

Habeas corpus
Fundamentos

Prisão preventiva
Princípio da actualidade
Recurso para o Tribunal Constitucional

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso, não visando, pois, submeter ao STJ a reapreciação da decisão da instância à ordem de quem está preso o requerente, mas sim colocar a questão da ilegalidade dessa prisão.
- II - O *habeas corpus* tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à *ilegalidade da prisão*: a incompetência da entidade que determinou a prisão; a motivação imprópria; e o excesso de prazos.
- III - Para que possa merecer acolhimento o pedido de *habeas corpus* é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido. É, pois, da legalidade da prisão actual que se ocupa o *habeas corpus* e não de qualquer outra medida limitativa da liberdade da mesma pessoa que tenha eventual e anteriormente tido lugar.
- IV - Se, no momento em que é apreciado o pedido de *habeas corpus*, já foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, sempre seria de considerar alargado o prazo de prisão, não se podendo ter por ilegal a prisão dita preventiva, por estar contida dentro do respectivo prazo.

11-07-2002

Proc. n.º 2780/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator, *vencido em parte*) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota

Associação criminosa
Tráfico de estupefacientes agravado
Medida da pena

- I - A decisão recorrida, ao subsumir a conduta do arguido ao tipo legal de crime desenhado no n.º 3 do art. 28.º do DL 15/93 «(Quem dirigir grupo)», confundiu «direcção do grupo, organização ou associação» com a (subordinada) direcção de certas actividades do grupo.
- II - Porém, o aqui recorrente, se bem que tenha *dirigido*, em Portugal, certas *operações* que a direcção do grupo (sediado em Espanha) lhe requisitou, jamais - que se tenha provado (ou, sequer, alegado) - **chefiou** ou **dirigiu** o próprio grupo de que, a partir de certa altura, passou - como **colaborador** permanente (mas, ainda assim, *intermédio e fungível*) - a fazer parte (por *adesão*) ou, para quem, mais propriamente, a «trabalhar directamente» (ou, nas palavras do art. 28.º, n.º 2, do DL 15/93, a «apoiar» e a «prestar colaboração, directa ou indirecta»).
- III - Ora, «quem **prestar colaboração**, directa ou indirecta, **aderir** ou **apoiar** o grupo, organização ou associação (...) é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos» (art. 28.º, n.º 2, do DL 15/93) e não - como consideraram, equivocadamente, as instâncias - com a pena, em que «incorre quem [os] chefiar ou dirigir», de «12 a 15 anos de prisão» (art. 28.º, n.º 3, na redacção dada pela Lei 45/96 de 03-09).
- IV - Daí que haja agora não só que *corrigir* a qualificação jurídico-penal que, neste contexto, as instâncias deram à conduta do arguido (punível, afinal, pelo n.º 2 e não pelo n.º 3 do art.

28.º do DL 15/93) como reformar, em correspondência com os factores atendíveis (que foram os que as instâncias atenderam) a respectiva pena, que, tendo sido fixada em «15 anos» no quadro de uma pena abstracta variável entre 12 e 25 anos, teria sido fixada (di-lo, deductivamente, a «interpolação linear», aqui chamada - interdisciplinarmente - por recurso à ciência matemática), no quadro de uma pena abstracta de 5 a 15 anos, em (cerca de) «7,5 anos».

- V - A redução (a metade) que acaba de sofrer a pena parcelar correspondente ao crime de «associação criminosa» - mantendo-se, como será de manter (até porque equilibrada e não formalmente impugnada) - a pena (de 10 anos de prisão) feita corresponder pelas instâncias, no quadro de uma pena abstracta de 5 anos e 4 meses a 16 anos de prisão, ao crime (plural) de *tráfico agravado* atribuível ao arguido e que se traduziu, na sua essência, em dois descarregamentos de haxixe entre a costa marroquina e costa portuguesa, o primeiro de 1700 quilos, que entraram no circuito comercial, e o segundo de 1300 quilos, lançados ao mar ante a iminência de uma intervenção conjunta da PJ e do SVA - implicará, consequentemente, o reajustamento (num novo de 10 anos a 17,5 anos de prisão) da pena única aplicada em 1.ª instância (ante parâmetros bem diversos: 15 a 25 anos de prisão).
- VI - «Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a **gravidade do ilícito global** perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a **conexão** e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 429).
- VII - No caso, é muito acentuada a *gravidade do ilícito global* (em que sobressaem, por um lado, a adesão e a colaboração muito estreita do arguido com determinada associação criminosa dedicada ao tráfico de drogas ilícitas entre, como fonte, o norte de África e a América do Sul e, como destino, o continente europeu, e, por outro, a sua intervenção decisiva em, pelo menos, dois carregamentos de haxixe, por barco, entre a costa marroquina e a costa portuguesa), sendo certo que «entre os últimos meses de 1997 e Janeiro de 1999, **recebeu e movimentou quantias superiores a cento e noventa mil contos**, provenientes do tráfico de estupefacientes».
- VIII - «Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: **só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta**» (a. e ob. cit., § 421).
- IX - Ora, neste contexto, os dados disponíveis permitem afirmar **com segurança** que o conjunto dos factos é, efectivamente, reconduzível (tanto mais que o arguido já sofrera uma condenação, anos antes, em 10 anos de prisão, igualmente por tráfico de estupefacientes) a uma verdadeira «carreira criminosa».
- X - «De grande relevo será também, a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)» (*ibidem*).
- XI - A este respeito - e para quem, como o arguido, já sofrera (sem aparente efeito dissuasor) uma pena de 10 anos de prisão - dir-se-á que a nova pena de prisão terá que reflectir, por um lado, a *insensibilidade* do arguido às penas de prisão (ainda que de vulto) mas, por outro, não poderá *arrastar-se* por tanto tempo que - ostracizando radicalmente o visado - inviabilize, em definitivo, a esperança (que sempre terá de presidir, positivamente, à vertente socializante das penas) de ressocialização, ainda que a prazo, do delinquente.
- XII - Acresce que o arguido, já tendo ultrapassado os 50 anos de idade, só regressará à liberdade, previsivelmente, por volta dos 60 anos (idade que - na medida em que menos propícia a novas aventuras criminosas - não oferecerá sérios riscos de recidiva).
- XIII - Além disso, foram-lhe apreendidos, em 17JUN98, no aeroporto do Sal - Cabo Verde, 3.300.000 pesetas, 1.561 dólares americanos, 3.000 libras escocesas e 525 libras inglesas, que recebera do «grupo» a título de adiantamento por transportes de estupefacientes a efec-

tuar e viu perdida, a favor do Estado, parte importante dos réditos alcançados com a sua actividade criminosa: a embarcação "...", as viaturas Mercedes Benz (...) e Mitsubishi (...) adquiridas com dinheiro obtido do tráfico de estupefacientes e nele utilizadas; as quantias de 55.500\$ e de 423.000\$, 136.000 pesetas, 1.995 florins, 47.000 escudos cabo-verdianos e 130 libras escocesas, todas obtidas do mesmo modo; vários telemóveis utilizados no tráfico e, também, um prédio urbano.

XIV - «A doutrina alemã discute muito a questão de saber se factores de medida das penas parcelares podem ou não, perante o *princípio da proibição de dupla valoração*, ser de novo considerados na medida da pena conjunta. Em princípio impõe-se uma resposta negativa; mas deve notar-se que aquilo que à primeira vista poderá parecer o mesmo factor concreto, verdadeiramente não o será consoante seja referido a *um* dos factos singulares *ou* ao *conjunto* deles: nesta medida não haverá razão para invocar a proibição de dupla valoração» (FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.*, p. 292).

XV - O que tudo, enfim, se conjuga (designadamente a *proximidade temporal* entre todos os crimes e o seu apertado entrelaçamento - na medida em que um deles, o de *tráfico*, se continha justamente no objecto do outro - o de *associação criminosa*) para que, na medida da pena conjunta, não deva fazer-se acrescer à maior pena parcelar (10 anos) mais que um terço da outra ($7,5 / 3 = 2,5$ anos).

11-07-2002

Proc. n.º 1895/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira Simas Santos (*tem voto de vencido: não alteraria a qualificação jurídica e não conheceria da questão da pena concreta*)

Abranches Martins

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão preventiva

Prazo

Irregularidade

I - O *habeas corpus* não é um recurso; constitui, antes, uma providência excepcional e muito expedita de pôr termo a situações de prisão ferida de ilegalidade grosseira, taxativamente enunciadas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

II - A extinção da prisão preventiva em virtude do decurso do prazo máximo legalmente admitido para a sua duração não impede que o arguido possa ser novamente preso preventivamente por outro processo, e que, por isso, nem sequer chegue a ser posto em liberdade, se a prisão preventiva nesse outro processo já tiver sido decretada anteriormente. É o que significa a ressalva da parte final do art. 217.º, n.º 1, do CPP: o arguido não será posto em liberdade se a prisão dever manter-se por outro processo.

III - Não se concebe que o desconto a fazer por força do art. 80.º, n.º 1, do CP possa valer por dois ou mais, descontando em tantas penas quantos os processos porventura pendentes contra o mesmo condenado, ... que, cumprindo uma só pena de prisão, veria expiadas todas as que lhe viessem a ser aplicadas em processos coevos.

IV - Constitui uma mera irregularidade a inobservância do prazo de trinta dias referido no art. 219.º do CPP, a qual não é fundamento da providência de *habeas corpus*.

11-07-2002

Proc. n.º 2785/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **
Simas Santos
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Habeas corpus
Prisão ilegal
Primeiro interrogatório judicial

- I - A providência de *habeas corpus* tem, como resulta da lei e é sabido, carácter excepcional. Não no sentido de constituir expediente processual de ordem meramente *residual*, antes, por se tratar de **providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional**.
- II - Em caso de prisão ilegal, a petição respectiva tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do artigo 222.º do CPP:
- a) ter sido (a prisão) efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
 - c) manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- III - Estas hipóteses, sendo excepcionais, não comportam aplicação analógica nem interpretação extensiva.
- IV - A circunstância de um arguido não ter sido presente ao juiz para primeiro interrogatório, na sequência de detenção em cumprimento de mandados de captura para prisão preventiva, determinada no despacho judicial que recebeu a acusação e designou dia para julgamento, não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses.

30-08-2002
Proc. n.º 2942/02 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) **
Dinis Nunes
Simões Freire
Azevedo Ramos

Habeas corpus
Prisão ilegal
Despacho transitado
Princípio da actualidade
Prisão preventiva
Suspensão do prazo de prisão preventiva
Perícia
Excepcional complexidade do processo
Eficácia do processo penal

- I - A providência de *habeas corpus* tem, como resulta da lei e é sabido, carácter excepcional. Não no sentido de constituir expediente processual de ordem meramente *residual*, antes, por se tratar de **providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional**.
- II - Em caso de prisão ilegal, a petição respectiva tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do artigo 222.º do CPP:
- a) ter sido (a prisão) efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;

- c) manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- III - O requerente oportunamente requereu a sua libertação com fundamento em que atingiria o termo do tempo de prisão preventiva em 27-08-02.
- IV - Por despacho não impugnado, datado de 08-08-02, viu indeferida a sua pretensão, por se ter considerado que o prazo máximo da prisão preventiva - atenta a suspensão prevista no art. 216.º, n.º 1, al. a), do CPP - apenas se esgotaria no dia 17-10-02.
- V - Tendo a questão da concreta duração do prazo da prisão preventiva a que o requerente se encontra sujeito sido objecto de apreciação e decisão nos moldes supra descritos, à luz do disposto nos arts. 671.º, n.º 1, e 672.º do CPC, ganha tal decisão *força obrigatória* dentro do processo.
- VI - A providência de *habeas corpus* não é um recurso.
- VII - Visando pôr um fim expedito a situações de grosseira ilegalidade da prisão, rege-se, como repetidamente tem sido dito neste Supremo, pelo princípio da actualidade.
- VIII - No caso, mesmo que o despacho referido nos pontos IV e V ainda fosse susceptível de impugnação pela via ordinária, o certo é que o mesmo se mantém no presente e, por isso, dá cobertura legal à manutenção da prisão do requerente.
- IX - Por fim, a declaração de especial complexidade do processo não consome o dispositivo do art. 216.º do CPP, já que nem a letra nem os demais elementos interpretativos, mormente o elemento racional ou lógico, permite sustentar tal entendimento.
- X - O alargamento ou suspensão do prazo de prisão preventiva, referido no citado art. 216.º, traduz uma clara concessão à indispensável *eficácia do processo penal*, a qual, se tem justificação relativamente ao comum processamento, muito mais se justificará, quando se trate de um processo de “especial complexidade”.
- XI - Consequentemente, impõe-se o indeferimento, por manifesta falta de fundamento bastante - (art. 223.º, n.º 6, do CPP) -, do pedido de *habeas corpus* atravessado pelo requerente.

30-08-2002

Proc. n.º 2941/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Dinis Nunes

Simões Freire

Azevedo Ramos

Habeas corpus
Prisão ilegal
Trânsito em julgado
Acórdão
Prisão preventiva
Prazo
Recurso interlocutório
Falta de interesse em agir

- I - A providência de *habeas corpus* tem, como resulta da lei e é sabido, carácter excepcional. Não no sentido de constituir expediente processual de ordem meramente *residual*, antes, por se tratar de **providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional**.
- II - Em caso de prisão ilegal, a petição respectiva tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do artigo 222.º do CPP:
- a) ter sido (a prisão) efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;

- c) manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- III - Tendo o arguido deixado transitar em julgado a decisão final condenatória do tribunal colectivo, fez precluir a possibilidade de reapreciação do fundo da causa e de qualquer eventual vício da sentença que não passasse pela respectiva inexistência.
- IV - Aquela decisão, que se impõe ao requerente, é agora *irrevogável*, ainda que absolutamente nula fosse, seguindo-se *ipso iure* e sem necessidade de qualquer declaração judicial nesse sentido, o *cumprimento da pena* imposta.
- V - Embora em paralelo subsistissem alguns recursos intercalares ou interlocutórios interpostos antes da prolação daquela decisão, cuja sorte foi conhecida em datas posteriores à desta, o arguido deixou de ter *interesse em agir* quanto a eles - art. 401.º, n.º 2, do CPP - nomeadamente a partir do momento em que, como era seu direito, (art. 399.º do CPP “ ... *é permitido* recorrer...”) afinal acatou a decisão de fundo sobre o mérito da causa: a condenação proferida.
- VI - Deste modo, o requerente não se encontra, como sustenta, na situação de prisão preventiva mas em cumprimento da pena efectiva que lhe foi imposta na aludida decisão, pelo que não se pode falar em ultrapassagem do prazo máximo da prisão preventiva.
- VII - Estando, por outro lado, muito longe de ser atingido o termo do cumprimento daquela pena, resulta claro que não há qualquer resquício de ilegalidade na prisão.
- VIII - Consequentemente, impõe-se o indeferimento, por falta de fundamento bastante - (art. 223.º n.º 4, al. a), do CPP) -, do pedido de *habeas corpus* por ele atravessado.

30-08-2002

Proc. n.º 2940/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Dinis Nunes

Simões Freire

Azevedo Ramos

Habeas corpus

Fundamentos

Excepcional complexidade do processo

Inexistência da sentença

Nulidade

Prazo

Condenação

- I - A providência de *habeas corpus* tem carácter excepcional. Não já no sentido de constituir expediente processual de ordem meramente *residual*, antes, por se tratar de **providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional**.
- II - "E é precisamente por pretender reagir contra situações de excepcional gravidade que o *habeas corpus* tem de possuir uma celeridade que o torna de todo incompatível com um prévio esgotamento dos recursos ordinários".
- III - Porque assim, a petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º, do CPP:
- Ter sido [a prisão] efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
 - Manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- IV - Acto processual nulo não se confunde com acto puramente inexistente: enquanto a inexistência corresponde àqueles casos mais graves «em que verdadeiramente se pode dizer que para o direito não há nada», na nulidade o acto existe mas não produz ou pode não produ-

zir os efeitos para que foi criado, ante uma falta ou irregularidade no tocante aos seus elementos internos.

- V - Em recurso de acórdão condenatório da 1.ª Instância, quando o Tribunal da Relação decreta a nulidade de tal acórdão e ordena a sua reformulação, não se está perante um caso de inexistência do mesmo acórdão, termos em que cumpre entender que processualmente houve «condenação» embora a mesma não tenha ainda transitado em julgado nos termos e para os efeitos do art. 215.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- VI - O art. 54.º, n.º 3, do DL 15/93, de 22--01, qualificou *ope legis* como de especial complexidade os processos relativos aos crimes que cataloga, não havendo, pois, necessidade de declaração judicial expressa nesse sentido relativamente a tais crimes, sem prejuízo de os interessados, mormente o arguido, poderem fazer prova do contrário.
- VII - No caso de especial complexidade, tal declaração, a ser necessária, não necessita de ser produzida dentro do prazo aludido no n.º 1 do art. 215.º do CPP, podendo sê-lo depois.

30-08-2002

Proc. n.º 2943/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Dinis Nunes

Simões Freire

Azevedo Ramos

Recurso penal

Objecto do recurso

Atenuação especial da pena

Dispensa de pena

Tráfico de estupefacientes

Avultada compensação económica

- I - Quando exista, o acórdão da Relação constitui o objecto próprio do recurso para o STJ, não o constituindo a decisão da 1.ª Instância.
- II - O recurso em tudo o que se limita a reeditar o pretense inconformismo do recorrente perante o deliberado em 1.ª Instância não pode ser conhecido - não deveria, mesmo, ter sido admitido - por carência absoluta de motivação - art. 411.º, n.º 3, 414.º, n.º 2, e 417.º, n.º 3, al. a), do CPP.
- III - Em sede de recurso, a audiência não se destina a repetir o conteúdo da motivação, nem se destina a repetir o âmbito do recurso, já fixado pelas conclusões da motivação; destina-se, antes, a analisar as questões que o tribunal entende merecerem exame especial.
- IV - O que subjaz ao regime do art. 31.º do DL n.º 15/93, de 22-01, é uma atitude activa e decidida, espontânea e voluntariamente assumida pelo agente no sentido de abandonar a actividade ou minimizar os seus efeitos, ou auxiliar na recolha de provas decisivas para a identificação e captura de outros responsáveis, de modo a poder afirmar-se que transpôs a barreira do crime para se assumir como um seu perseguidor.
- V - Uma confissão, embora de algum relevo (não decisivo) mas prestada a reboque dos acontecimentos terá o seu lugar próprio no âmbito do art. 71.º, n.º 2, do CP e não já não no do artigo 31.º do DL n.º 15/93.
- VI - Para efeitos do art. 24º, al. c), do DL n.º 15/93, se é certo que a quantidade não pode ser, só por si, um elemento decisivo no sentido de se indagar do propósito do traficante alcançar «avultada compensação remuneratória», não o é menos, todavia, que essa grandeza aliada à natureza da droga e às demais circunstâncias do caso - nomeadamente o período de tempo em que a actividade teve lugar - nos deixam indicação segura desse objectivo, já que é

facto notório ser o tráfico de droga tarefa altamente compensadora em termos monetários, a ponto de, sendo o «dealer» de rua o elemento ínfimo de toda a cadeia traficante, e, assim, o que menos receberá, ainda, assim, o negócio até para ele é, em regra, muito lucrativo, consoante naturalmente o volume das vendas.

- VII - Até porque a expressão «avultada compensação remuneratória» há-de ser vista em ligação com a danosidade social emergente da actividade criminosa em causa, que, pondo em cheque a saúde pública, e portanto representando um desvalor ou um valor negativo, sempre se haverá de ter como exageradamente «compensada», nesta perspectiva se havendo sempre por «avultada» a compensação que lhe corresponda, seja ela qual for -mormente nos casos em que a quantidade traficada está longe de ser insignificante.
- VIII - Aliás, a relatividade da expressão sempre terá que jogar com a miséria humana envolvente de muitos compradores dependentes, tornando verdadeiramente obscena a obtenção de lucros à sua custa, sejam eles grandes ou pequenos, sendo que, neste sentido relativo das coisas, até a transacção de uma única dose pode comportar o objectivo de obtenção de «avultada compensação remuneratória».

02-09-2002

Proc. n.º 2935/02 - 5.ª secção

Pereira Madeira (relator) **

Simões Freire

Carmona da Mota

Tentativa
Homicídio
Homicídio privilegiado
Compreensível emoção violenta
Medida da pena
Recurso de revista
Suspensão da execução da pena

- I - Através do tipo legal de homicídio privilegiado criou-se uma censura mais suave para o homicídio, em função dos motivos que determinaram a sua perpetração, uma vez que os motivos constituem, modernamente, um elemento valioso a ponderar, pois não há crime gratuito ou sem motivo e é no motivo que reside, em parte importante, a significação da infracção.
- II - No recorte deste tipo privilegiado importa, em primeiro lugar que se mostre sensivelmente diminuída a culpa do agente, depois, que essa diminuição advenha de uma de quatro cláusulas de privilegiamento: (I) - compreensível emoção violenta; (II) - compaixão; (III) - desespero; (IV) - motivo de relevante valor social ou moral.
- III - A compreensível emoção violenta, corresponde a um estado psicológico não normal do arguido uma vez que a sua vontade e a sua inteligência mostram-se afectadas e, assim, diminuído o seu posicionamento ético, a sua capacidade para agir em conformidade com a norma, estado que deve ser compreensível no quadro de facto em que o arguido agiu, o que conduz a uma reacção proporcional à ofensa sofrida que torna compreensível a alteração das suas condições de determinação para o acto.
- IV Não ocorre esse crime, mas homicídio simples tentado quando:
- a arguida e o ofendido, que são casados entre si, têm o seu relacionamento deteriorado, discutindo e ofendendo-se verbal e mutuamente e ainda agredindo o ofendido fisicamente a arguida, por vezes em frente de terceiros;

- no dia dos factos, cerca da 1 hora, na sua residência, a arguida não quis abrir a porta ao ofendido para que ele ali pernoitasse, este arrombou a porta e a arguida empunhou um machado para que ele não entrasse, o que motivou a intervenção da GNR, e cerca das 14 horas, voltaram a desentender-se na presença de duas empregadas, tendo a arguida sido impedida de entrar pelo ofendido, por três vezes, chamando-a de “filha da puta”, e agredindo-a a estalo e a empurrão e também a pontapé, quando a arguida já se encontrava caída no solo;

- após esta agressão, a arguida munuiu-se de uma pistola de defesa não registada nem manifestada e dirigiu-se ao marido, apontando-a a três metros, dizendo: “vim aqui para me pedires desculpa” ao que este retorquiu, abrindo os braços e dando um passo na direcção da arguida: “se queres matar-me mata-me, filha da puta”, tendo a arguida disparado e atingido o ofendido no peito, perseguindo-o ainda depois.

V - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. Sendo posto em dúvida que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade caibam dentro dos poderes de cognição do tribunal de revista, deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

VI - No caso mostra-se adequada a pena de 2 anos e 10 meses de prisão, tanto mais que a arguida, primária e com bom comportamento anterior, foi buscar a arma, pois que se sentiu diminuída, humilhada e envergonhada face à agressão do marido na oficina perante o pessoal, suportara já e ocultara algumas situações de violência física e verbal, e na noite que precedeu o crime, não deixara entrar o marido em casa por recear ser agredida.

VII - Dada a situação de ruptura conjugal e o passado de violência, bem como a provocação do ofendido, que além de a agredir fisicamente perante terceiros, ao vê-la com a arma a incentivou a matá-lo, e a primaridade do comportamento da arguida e o apoio familiar de que goza, justifica-se a formulação de um juízo de prognose social favorável que permite a suspensão da execução da pena por 4 anos.

26-09-2002

Proc. n.º 2360/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Habeas corpus

Fundamentos

Abuso do poder

Princípio da actualidade

Prisão preventiva

I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso, não visando, pois, submeter ao STJ a reapreciação da decisão da instância à ordem de quem está preso o requerente, mas sim colocar a questão da ilegalidade dessa prisão.

- II - O *habeas corpus* tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão: a incompetência da entidade donde partiu a prisão; a motivação imprópria; e o excesso de prazos, sendo ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- III - Sendo só invocada pelo arguido a intervenção de seguranças privados sobre si, antes da intervenção da Polícia, que posteriormente o detém em cumprimento de mandados de detenção e o apresenta ao Juiz que aplica a medida de prisão preventiva, depois de o interrogar, não é questionada a prisão preventiva actual aplicada nesse interrogatório.
- IV - Em sede de previsão constitucional, o acento tónico do *habeas corpus* é posto na ocorrência de abuso do poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à liberdade, constituindo uma providência a decretar apenas nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual - grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável - que integrem as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas nas disposições legais que desenvolvem o preceito constitucional.
- V - Mas nesse caso é necessária a invocação do abuso do poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, do atentado ilegítimo à liberdade individual - grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável - que integre as hipóteses de causas de ilegalidade da detenção ou da prisão taxativamente indicadas na lei ordinária, para desencadear o exame da situação de detenção ou prisão em sede da providência de *habeas corpus*, invocação que obrigatoriamente aponte os factos em que se apoia, incluindo os referentes à componente subjectiva imputada à autoridade ou magistrado envolvido.

26-09-2002

Proc. n.º 3236/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Carmona da Mota

Recurso penal

Duplo grau de jurisdição em matéria de facto

Decisão final do tribunal colectivo

Registo da prova

Documentação de declarações orais

- I - Com a revisão do CPP operada pela Lei n.º 59/98, de 25-08, estabeleceu-se um duplo grau de jurisdição em matéria de facto relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo e, em certos casos, um duplo grau de recurso em matéria de direito.
- II - Está pressuposto na regra da al. d) do art. 432.º, do CPP, mormente por confronto com a da al. c), relativa ao tribunal do júri, uma repartição de destinatários dos recursos interpostos dos acórdãos finais do tribunal colectivo, o que nos é dado pela expressão “visando exclusivamente o reexame da matéria de direito”, a indicar que há um outro tribunal destinatário dos recursos com âmbito alargado à matéria de facto, matéria essa que não é a pertinente aos vícios do art. 410.º, n.º 2, do mesmo Código, ou não o é na sua vertente mais importante.
- III - Se a lei não restringir a cognição dos tribunais de relação ou os seus poderes, os recursos para eles interpostos podem versar sobre questões de direito e questões de facto. No tratamento do recurso perante as relações (arts. 427.º a 431.º), o Código não limita os poderes

de cognição de tais tribunais a matéria de direito, como, em relação à matéria de facto, não impõe restrições aos recursos interpostos dos acórdãos finais do tribunal colectivo.

- IV - Como consequência da nova arrumação normativa dos recursos, deve interpretar-se o disposto no art. 363.º, do CPP, não no sentido de que a documentação das declarações orais serve como mero instrumento de auxílio do tribunal de 1.ª instância, mas antes que aquele impõe, sem prejuízo dessa finalidade, uma interpretação que tenha como escopo principal servir tal documentação como instrumento indispensável ao recurso sobre a decisão de facto, a interpor perante o tribunal da relação.
- V - Por ser assim, tem este Supremo Tribunal decidido que a documentação da prova nos julgamentos perante o tribunal colectivo não é um poder discricionário de tal tribunal, antes uma vinculação, mesmo que se torne necessária uma documentação por quaisquer outros meios, suprimindo a falta dos meios previstos na norma em causa, assim se conseguindo uma interpretação conforme à CRP, estabelecendo a igualdade de todos os eventuais recorrentes em relação ao recurso da decisão de facto.

02-10-2002

Proc. n.º 2537/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Pires Salpico

Lourenço Martins

Medida da pena

- I - Toda a pena tem como suporte axiológico uma culpa concreta, e em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa (art. 40.º n.º 2, do CP).
- II - Na sua determinação haverá pois que considerar, nos termos dos arts. 40.º e 71.º, do CP, as exigências da prevenção geral e as necessidades da prevenção especial ressocializadora, devendo ter-se em atenção o grau de ilicitude do facto, o modo de execução, a gravidade das suas consequências, o dolo e sua intensidade, os sentimentos manifestados no cometimento do crime, as condições pessoais e situação económica do agente, e interrogarmo-nos sobre qual o mínimo da pena que, no contexto concreto do caso, melhor responderá à tutela dos bens jurídicos e às expectativas da comunidade perturbada e abalada pelo crime.

02-10-2002

Proc. n.º 2520/02 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Tráfico de estupefacientes

Medida da pena

Atenuação especial da pena

Necessidade da pena

- I - Provando-se que o arguido cometeu factos integrativos do tipo p. e p. pelo art. 21.º, do DL n.º 15/93, de 22-01, actividade que exercia quer através da venda a diversos consumidores, quer pelo processo da compensação de serviços (pagava em heroína parte dos salários dos trabalhadores que trazia por sua conta), que tem antecedentes criminais, embora em outros

domínios, que não assumiu a responsabilidade dos seus actos, mas que a sua actuação se espalhou por um curto período de três meses, que, devido a acidente posterior aos factos, se encontra hoje paraplégico e a necessitar de cuidados especiais impraticáveis em regime de clausura e que a incapacidade de que padece não lhe favorece a continuação da actividade criminosa, é de considerar que, no caso, se está perante uma situação enquadrável na parte final do n.º 1 do art. 72.º do CP (diminuição de forma acentuada da necessidade da pena).

- II - Nessa conformidade justifica-se a atenuação especial da pena de 6 anos e 4 meses de prisão que lhe foi imposta para uma pena de 2 anos e 9 meses de prisão, e a sua suspensão por um período de 5 anos, sob a obrigação de o arguido se apresentar nos serviços do MP mais próximos da sua residência num dos primeiros 15 dias de cada um dos meses de Junho e Dezembro de cada ano.

02-10-2002

Proc. n.º 2346/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Virgílio Oliveira

Franco de Sá

Perdão

Homicídio qualificado

Cúmulo jurídico de penas

Conhecimento superveniente do concurso

- I - O crime de homicídio qualificado, p. p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do CP, praticado em Março de 1998, não se encontra abrangido pelo perdão da Lei n.º 29/99, de 12-05.
- II - Quando após a emissão de uma decisão, já transitada em julgado, se constata que o agente praticou anteriormente outro ou outros crimes, que deviam ser tidos em conta para efeito de concurso e cumulação das penas, as regras do cúmulo jurídico devem operar se a pena daquela decisão não tiver sido cumprida, nem estiver prescrita ou extinta, ainda que haja condenações várias.
- III - A cedência da intangibilidade do caso julgado, quando há conhecimento superveniente do concurso, visa evitar que o arguido não seja prejudicado pelas contingências dos julgamentos em separado e, noutra vertente, também possa ser efectuada uma determinação e escolha da pena que tenham em conta a apreciação global dos factos e a personalidade do agente.
- IV - A condenação determinante da competência territorial é a última e é à data do trânsito desta que deve atender-se.
- V - A condenação anterior relevante como marco temporal do concurso, há-de ser aquela que podendo/devendo, teoricamente, abranger a condenação pelos crimes praticados *antes* de ter sido proferida, não os abarcou por desconhecimento.
- VI - Não pode aceitar-se que “excepcionalmente, por força da relação de imediação e causalidade existente entre os diversos crimes, se considere uma pena aplicada por infracção posterior”, a não ser que a qualificação jurídica tivesse apontado - o que não sucedeu - para uma continuação criminosa.

02-10-2002

Proc. n.º 2344/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *
Pires Salpico
Leal-Henriques
Borges de Pinho

Homicídio qualificado
Ofensa à integridade física qualificada
Especial censurabilidade do agente
Perversidade
Co-autoria
Requisitos da sentença
Fundamentação da decisão de facto
Princípio da livre apreciação da prova

- I - As circunstâncias do n.º 2 do art. 132.º do CP não são de funcionamento automático, nem dizem respeito à ilicitude típica, o que, desde logo, tem influência na sua comunicação de uns agentes para outros (art. 29.º do CP).
- II - O legislador, com as circunstâncias que enunciou no n.º 2 do art. 132.º do CP, veio fornecer ao juiz, se bem que exemplificativamente e de aplicação não automática, elementos que, em regra, típica e indiciariamente, denunciam uma especial censurabilidade ou perversidade do agente, um tipo de culpa muito mais desvalioso do que a que presidiu à formulação do tipo-base, seja do homicídio simples, seja da ofensa à integridade física.
- III - É, por isso, certo que a existência, no caso, de alguma das circunstâncias referidas na citada norma não conduz necessariamente à especial censurabilidade ou perversidade da cláusula geral do n.º 1, como é também certo que outras circunstâncias não catalogadas podem conduzir a tal censurabilidade, o que, porém, não significa que as circunstâncias não previstas possam ser descobertas discricionariamente pelo julgador.
- IV - Ainda então, tendo presente que se está perante uma moldura penal agravada, em conexão com os princípios da legalidade e do Estado de Direito, a relação do juiz não se estabelece com o n.º 1 do art. 132.º sem mediação do seu n.º 2.
- V - Segundo o previsto no art. 26.º do CP, é, nomeadamente, autor quem “tomar parte directa na execução (do facto), por acordo ou juntamente com outro ou outros”, assim ficando definida a co-autoria material.
- VI - Em tal segmento está expressa uma componente subjectiva e uma componente objectiva. A componente subjectiva basta-se com um simples acordo tácito, com a consciência bilateral reportada ao facto global, com o conhecimento pelos agentes da recíproca cooperação. Nem se exige que os co-autores se conheçam entre si, na medida em que cada um esteja consciente de que junto a ele vai estar outro (ou outros) e estes se achem imbuídos da mesma consciência.
- VII - A componente objectiva requer, por sua vez, a participação na execução do facto criminoso comum. Cada interveniente deve efectuar uma contribuição objectiva essencial para a consumação do tipo de crime visado.
- VIII - No nosso regime jurídico-penal não vigora um sistema de íntimo convencimento, mas de persuasão racional e daí a necessidade da fundamentação da decisão de facto, dando corpo ao princípio da publicidade, nas palavras de Castro Mendes “como sendo aquele segundo o qual o processo - e, portanto, a actividade probatória e demonstrativa - deve ser conduzida de modo a permitir que qualquer pessoa siga o juízo e presumivelmente se convença como o julgador” (*Do Conceito de Prova em Processo Civil*, pág. 302).
- IX - Assim, as disposições contidas nos arts. 127.º e 374.º, n.º 2, do CPP, na medida em que impõem um sistema de persuasão racional, não podem haver-se como inconstitucionais e

devem conjugar-se para sustentar essa persuasão racional e o implícito princípio da publicidade da decisão de facto através da motivação.

02-10-2002

Proc. n.º 1887/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Leal-Henriques

In dubio pro reo

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Reincidência

- I - O princípio «*in dubio pro reo*» é apenas aplicável em matéria de decisão de facto, devendo, no que respeita à decisão de direito, optar-se pela solução que decorrer da interpretação das disposições legais aplicáveis, segundo os adequados princípios e regras de hermenêutica.
- II - Mesmo restringindo-se o recurso à matéria de direito, é contudo possível, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 410.º e 434.º, do CPP, o conhecimento officioso de algum dos vícios previstos no n.º 2 desse art. 410.º, devendo considerar-se verificado o vício do erro notório na apreciação da prova, previsto na al. c) deste preceito, decorrente de ofensa do princípio *in dubio pro reo*, se for de concluir que o Tribunal, tendo chegado a uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos, decidiu em desfavor do arguido. Ou quando, não reconhecendo o tribunal recorrido essa dúvida, ela resultar evidente do texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, ou seja, quando é verificável que a dúvida só não é reconhecida em virtude de um erro notório na apreciação da prova.
- III - Conforme se nos afigura resultar da interpretação da lei e ser entendimento da doutrina e de jurisprudência abundante, o art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, prevê um tipo de crime privilegiado relativamente ao do art. 21.º, a partir da consideração do grau da ilicitude e não da culpa. A sua integração exige que a ilicitude do facto, relativamente à pressuposta no art. 21.º, se mostre consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a quantidade ou a qualidade das plantas, substâncias ou preparações.
- IV - A tipificação do aludido art. 25.º parece significar o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza (de elevada gravidade considerando a grande relevância dos valores postos em perigo com a sua prática e a frequência desta), encontre a medida justa da punição em casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativa da tipificação do art. 21.º e encontram resposta adequada dentro das molduras penais previstas no art. 25.º. Resposta que nem sempre seria viável e ajustada através dos mecanismos da atenuação especial da pena.
- V - O mero facto de existir uma anterior condenação não implica necessariamente a verificação da agravante da reincidência. E não basta a afirmação de que a anterior condenação não serviu ao arguido de suficiente advertência contra o crime ou outra expressão semelhante, por não constituir matéria fáctica concreta, mas uma conclusão reproduzindo os termos do critério jurídico eleito pela lei como fundamento da verificação da referida agravante.

VI - Mas, considerando o circunstancialismo fáctico provado revelador de que, mês e meio após ter sido colocado em liberdade condicional relativamente a pena única envolvendo penas parcelares correspondentes a três crimes, dois deles de tráfico de estupefacientes, o arguido praticou os factos a que os autos respeitam (também de tráfico de estupefacientes), circunstância que, considerada na globalidade do factualismo apurado, interpretado à luz da experiência comum, justifica suficientemente a conclusão de que, de forma censurável ao arguido, a advertência, correspondente às anteriores condenações, não foi suficiente para o afastar da prática do crime, não se pode dizer que o acórdão recorrido se limitou a essa afirmação conclusiva, mostrando-se suficientemente fundamentada a reincidência.

09-10-2002

Proc. n.º 1676/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Furto simples
Furto qualificado
Penetração parcial

- I - A tese de que era essencial a “entrada de corpo inteiro” do agente, defendida perante a al. d) do n.º 2 do art. 297.º da versão originária do CP - de teor semelhante à vigente al. e) do n.º 2 do actual art. 204.º - ficou prejudicada com a introdução da agravante da al. f), do n.º 1, e com a gradação das agravantes que hoje consta dos n.ºs 1 e 2 do preceito, com as correspondentes diferenças das molduras punitivas.
- II - Para que se mostre praticado o crime de furto qualificado, p.p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), do CP, entende-se bastar a penetração do agente, ainda que parcial, no interior do estabelecimento, sendo que a *introdução ilegítima em estabelecimento* (ou a permanência escondida com intenção de furtar) constitui circunstância agravante de menor carga punitiva que a *penetração por arrombamento*.
- III - O elemento-circunstância da *penetração* no estabelecimento comercial submete-se ao elemento verdadeiramente caracterizador de uma maior ilicitude e perigosidade que é fazê-lo por *arrombamento* (escalamento ou chaves falsas).

09-10-2002

Proc. n.º 2108/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Leal-Henriques

Pires Salpico

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
Repetição da motivação e conclusões

É de rejeitar, por manifesta improcedência, o recurso interposto para o STJ, no qual o recorrente repete a argumentação já deduzida em anterior recurso para a Relação, reproduzindo, como resulta das suas motivações e respectivas conclusões, na sua quase totalidade, *ipsis verbis*, o que antes expusera, debruçando-se mais uma vez sobre matéria de facto, que discute e questiona, invocando a existência dos vícios prevenidos nas alíneas a), b) e c) do n.º

2 do art. 410.º, do CPP, aliás já alegados e invocados, e nos mesmos termos, aquando do recurso para a Relação.

09-10-2002
Proc. n.º 2578/02 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Franco de Sá
Virgílio Oliveira

Cheque sem provisão
Cheque post-datado
Recurso de revisão
Factos novos

Em processo por crime de emissão de cheque sem provisão, a invocação da pós-datação do cheque, como fundamento da revisão da sentença condenatória, não constitui “novo facto”, no sentido do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, se da sentença revidenda resulta inequivocamente que a questão da pós-datação foi oportunamente apreciada.

09-10-2002
Proc. n.º 774/02 - 3.ª Secção
Franco de Sá (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Escutas telefónicas
Nulidade
Tráfico de estupefacientes
Avultada compensação remuneratória

- I - Se as escutas telefónicas realizadas no âmbito de uma investigação de crime de tráfico de estupefacientes foram autorizadas pelo juiz, não se configura qualquer nulidade insuprível. Se na realização dessas escutas ocorreram incorrecções, as mesmas foram sanadas com o encerramento do inquérito, nos termos do art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP.
- II - São inaplicáveis ao crime de tráfico de estupefacientes os conceitos de “valor elevado” e de “valor consideravelmente elevado”, do art. 202.º do CP.
- III - Não estando em causa critérios quantitativos, a “avultada compensação remuneratória” pode ser inferior ao “valor consideravelmente elevado”.

09-10-2002
Proc. n.º 1386/02 - 3.ª Secção
Franco de Sá (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Recurso penal
Matéria de direito
Tribunal competente

Opção pelo recorrente

Após as alterações introduzidas no CPP pela Lei n.º 59/98, de 25-08, dispõem os interessados do direito de escolha do Tribunal para o qual pretendem interpor recurso das decisões finais proferidas pelos tribunais colectivos de 1.ª instância, mesmo que visem discutir questões exclusivamente de direito.

09-10-2002

Proc. n.º 2706/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá (*tem voto de vencido*)

Juiz temporário Foro especial Conflito de competência

- I - O carácter temporário do exercício das funções de juiz em tribunal de 1.ª instância, nomeado ao abrigo da Lei 3/2000, de 20-03, e DL 179/00, de 9-08, não afasta a pertinência das razões subjacentes à aplicação do art. 15.º, do EMJ.
- II - Goza aquele de foro especial, nos termos do citado art. 15.º, ainda que os factos imputados como integrando crime tenham ocorrido antes do início do exercício das referidas funções temporárias.

16-10-2002

Proc. n.º 1854/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Flores Ribeiro

Leal-Henriques

Lourenço Martins

Rejeição parcial do recurso Princípio da cindibilidade do recurso Dupla conforme Pedido cível

- I - A rejeição de recurso tem como consequência a confirmação da decisão recorrida, realizando essa manutenção a ideia de dupla conforme.
- II - A irrecorribilidade do acórdão da Relação em caso de dupla conforme absolutória (art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP) verifica-se independentemente da pena aplicável.
- III - No caso de a decisão recorrida da 1.ª instância ter uma parte em que é condenatória e outra em que é absolutória, nada impede que, em caso de recurso da totalidade da decisão, não se possa distinguir os dois campos para, a cada um deles, se aplicar o regime legal que se julgue próprio.
- IV - Se o tribunal da Relação rejeitou o recurso relativamente aos crimes pelos quais o arguido havia sido absolvido (burla e fraude na obtenção de crédito e de subsídio), mantendo a decisão na restante parte crime (condenação por crime de abuso de confiança agravado – art. 300.º, n.º 1 e 2 a), do CP/82 – punível com pena de 1 a 8 anos de prisão), bem como quanto ao pedido cível (absolvição), não pode o assistente recorrer da parte cível, porque irrecor-

rível a decisão na parte penal, por força do disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP.

16-10-2002
Proc. n.º 2106/02 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Leal-Henriques
Lourenço Martins

Roubo agravado
Agravantes
Arma aparente
Ofensa à integridade física de terceiro
Concurso

- I - Provado que, perante a entrada dos arguidos no estabelecimento comercial da ofendida, com facas nas mãos e com a cabeça tapada com meias escuras – com a intenção de se apropriarem de quaisquer bens que aí encontrassem – aquela, assustada e tomada de pânico fugiu, saltando pela janela e caindo no passeio provocando lesões (fractura da “cabeça do úmero e subcapital esquerda”, demandando intervenção cirúrgica), conclui-se que tais lesões não foram provocadas por ofensa à integridade física levada a cabo pelos arguidos.
- II - Na situação descrita no antecedente número, o crime de roubo cometido pelos arguidos não pode ser agravado pela alínea a) do n.º 2 do art. 210.º, do CP, verificando-se, porém, a agravante da al. b) do mesmo normativo, conjugada com a al. f) do n.º 2 do art. 204.º, do mesmo Código.
- III - Provando-se ainda que um dos arguidos agrediu, com a faca que empunhava, um terceiro indivíduo que interveio em defesa da ofendida para impedir que aqueles se apropriassem do dinheiro existente na caixa registadora do estabelecimento, verifica-se quanto a este ofendido um crime de ofensas à integridade física, em concurso real com aquele crime de roubo.

16-10-2002
Proc. n.º 2538/02 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Leal-Henriques
Borges de Pinho

Recurso penal
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Confissão
Nulidade da sentença
Omissão de pronúncia
Assistente
Legitimidade para recorrer
Interesse em agir
Medida da pena

- I - Resulta claramente das disposições conjugadas dos arts. 434.º e 428.º do CPP, que só o recurso para o Tribunal da Relação pode ter por objecto a impugnação envolvendo questões de facto. O recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo da possibilidade de conhecimento officioso, com possível incidência sobre a decisão de facto, dos vícios e nulidades referidos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, do mesmo Código.
- II - A confissão, em processo penal, não se confina nos termos civilísticos do art. 352.º do CC, tendo um regime próprio - do art. 344.º do CPP -, que não afasta a regra da decisão do tribunal segundo as regras da experiência e a livre convicção (art. 344.º, n.º 3, al. b), e 4, e 127.º, do CPP); as disposições dos arts. 515.º, 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1 d) do CPC, são inaplicáveis em processo penal, por existência de normas próprias do CPP.
- III - Não constitui a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, a não tomada de posição expressa sobre questões circunstanciais de facto relativas a depoimentos que - dos factos descritos como provados, ou da respectiva motivação - nada revela que possam ter suscitado dúvidas não resolvidas sobre a realidade fáctica a considerar.
- IV - As decisões absolutórias de crimes por que o assistente deduzira acusação (directamente ou por adesão à do MP) são proferidas contra ele, são decisões que o afectam, por forma a assistir-lhe, nos termos dos arts. 69.º n.º 2, al. c) e 401.º, n.º 1, al. b), do CPP, legitimidade subjectiva para delas recorrer, mesmo que o MP o não tenha feito.
- V - A mera situação determinante do interesse genérico em agir, pressuposto da admissão e intervenção como assistente, não importa interesse em agir para, não recorrendo o Ministério Público, impugnar em recurso a medida da pena.

16-10-2002

Proc. n.º 2536/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Infracções fiscais

Plano Mateus

Pagamento integral dos impostos em dívida

Extinção da responsabilidade penal

- I - A Lei n.º 51-A/96, de 09-12, insere-se no quadro normativo dos DL n.ºs 225/94, de 05-09 e 124/96, de 10-08. A mencionada lei não contém qualquer inovação a propósito do pagamento ou regime de pagamento das obrigações fiscais, não vindo aquela conceder nova oportunidade aos devedores não aderentes (e aderentes prevaricadores) do regime instituído por aqueles decretos-lei de requererem o pagamento em regime prestacional.
- II - A referida Lei, pressupondo os benefícios decretados pelos dois diplomas anteriores, apenas veio colmatar a lacuna das implicações a nível penal (que excediam a competência do Governo), prevendo nomeadamente a suspensão do processo e da prescrição (art. 2.º) e a extinção da responsabilidade criminal como consequência do pagamento integral dos impostos e acréscimos legais (art. 3.º), beneficiários das autorizações de pagamento no âmbito do “Plano Mateus”.

16-10-2002

Proc. n.º 2373/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Contra-ordenação
Auto de notícia
Decisão da autoridade administrativa
Nulidade

- I - Resultando apenas do auto de notícia (lavrado pela GNR) - que deu origem ao respectivo processo de contra-ordenação e à impugnada decisão da autoridade administrativa - que “o arguido, conduzindo o veículo de matrícula..., no sentido..., na estrada nacional n.º 205, Comarca de Barcelos, realizou manobra de ultrapassagem em local de que resultou perigo para o trânsito no mesmo sentido e sentido oposto”, é inquestionável que o mesmo não contém quaisquer factos nem elementos concretos que sinalizem a perigosidade que se “viu” na manobra de ultrapassagem, exteriorizando-se tão somente uma certa conceptualização sem substrato fáctico.
- II - Aliás, não foi cumprido o prescrito no art. 151.º, n.º 1, do CEst., no que concerne à explanação das “circunstâncias” passíveis de sinalizar a perigosidade que se vislumbrou.
- III - Assim, há que considerar nula a acusação corporizada no referido auto de notícia (art. 41.º, n.º 1, do DL 433/82, 151.º, n.º 1, do CEst., 122.º, n.º 1 e 283.º, n.º 3, do CPP), sendo consequentemente também nula a própria decisão da autoridade administrativa.

16-10-2002
Proc. n.º 2534/02 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Virgílio Oliveira
Franco de Sá
Flores Ribeiro

Caso julgado
Abuso de confiança
Valor consideravelmente elevado
Valor elevado
Aplicação da lei penal no tempo
Prescrição do procedimento criminal

- I - O caso julgado apresenta-se como uma excepção dilatória - al. i) do art. 494.º do CPC -, a conhecer oficiosamente pelo tribunal, e que se verifica quando há repetição de uma causa depois de a primeira ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, sendo a finalidade do instituto a de evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior, o que para além de afectar o prestígio e a eficiência das instituições judiciais, gera insegurança nas relações jurídicas.
- II - A matéria da prescrição do procedimento criminal não se pode dizer de natureza estritamente processual pela influência que exerce na relação substantiva do *jus puniendi* do Estado.
- III - Saber qual o prazo de prescrição aplicável depende da qualificação da actividade criminosa, e essa só definitivamente fica estabelecida no acórdão final, não tendo o Tribunal de 1.ª Instância ficado vinculado à decisão do Tribunal da Relação.
- IV - Nos “conceitos jurídicos indeterminados”, carecidos de preenchimento valorativo, pretende-se a consideração de “circunstâncias particulares”, possibilitando soluções de equidade ou permitindo o ingresso de valorações extrajurídicas (sociais ou morais), em que a sua

aplicação não se alcança segundo as coordenadas de um esquema subsuntivo mas por “concretização”; se a lei nova não é mais do que essa “concretização” pode ser havida como disposição interpretativa.

- V - Se a norma do art. 202.º do CP (versão de 95), ao concretizar os valores dos crimes contra o património, porque interpretativa se aplica retroactivamente, deve, porém, entender-se que só é integrável na norma interpretanda - o art. 300.º, n.º 2, al. a) da versão originária do CP - se for mais favorável ao arguido, sob pena de violação do n.º 4 do art. 2.º do CP e art. 29.º, n.º 4, da CRP.
- VI - Sem tocar na tipicidade essencial dos factos que integram o crime de abuso de confiança, a lei nova apenas clarificou, em ordem a obter uma justiça relativa mais eficiente, a forma como o valor patrimonial do ilícito se reportava às penas.
- VII - Ao invés do afirmado pelo recorrente, beneficiou da Revisão de 95, já que em vez de uma condenação segundo “valor consideravelmente elevado” foi condenado segundo um “valor elevado”, com consequências na redução da medida da pena, mas sem que o procedimento se encontrasse prescrito.

16-10-2002

Proc. n.º 2367/2002 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Pires Salpico

Procedimento criminal

Queixa

Abuso sexual de crianças

Concurso real de infracções

Concurso aparente de infracções

- I - Para que haja denúncia válida, mormente em relação à sua extensão, não é necessária declaração expressa, sendo suficiente que os factos relatados revelem concludentemente a manifestação de vontade no sentido do procedimento criminal.
- II - Resultando da matéria de facto que o crime tipificado na al. b) do n.º 3 do art. 172.º do CP diz respeito a conduta posterior àquela que deu origem ao tipo de crime do n.º 1 do mesmo artigo e numa altura em que a menor se encontrava “entretanto relutante no prosseguimento da prática dos actos sexuais de relevo”, tendo o arguido escrito a “carta obscena” com o propósito de reatar tais actos, como anteriormente, existe uma relação de concurso real entre os dois mencionados crimes.
- III - Se a referida carta tivesse obtido efeito e a menor, por isso, viesse a praticar com o arguido os factos típicos do n.º 1 do art. 172.º do CP, então sim, em relação a essa eventual conduta, colocar-se-ia ou poder-se-ia colocar o problema do concurso aparente entre o n.º 1 do art. 172.º e a sua antecedente conduta corporizada na carta.

16-10-2002

Proc. n.º 2532/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Meios de obtenção de prova
Escutas telefónicas
Audiência de julgamento
Documentação de declarações orais
Recurso penal
Matéria de facto
Transcrição das declarações

- I - O preceito do art. 188.º, n.º 1, do CPP visa regular o controlo judicial sobre o desenvolvimento das escutas telefónicas autorizadas, procedimento judicial esse que, inserindo-se na obtenção da prova, visa ainda tutelar o perigo de ultrapassagem da danosidade permitida constitucional e legalmente.
- II - É essa a doutrina que emana dos acórdãos do TC n.ºs 407/97, de 21-05-1997, DR, II Série, 18-07-1997 e 347/01, de 10-07-2001, DR, II Série, 09-11-2001.
- III - A documentação na acta, a que se refere o art. 363.º do CPP, é a própria gravação das declarações prestadas oralmente. A transcrição é coisa diversa e vem regulada no art. 412.º, n.º 4 do referido diploma, para a hipótese de recurso em matéria de facto.

23-10-2002
Proc. n.º 1209/02 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Lourenço Martins
Flores Ribeiro
Pires Salpico

Recurso penal
Matéria de direito
Tribunal competente
Opção pelo recorrente

Após as alterações introduzidas no CPP pela Lei n.º 59/98, de 25-08, dispõem os interessados do direito de escolha do Tribunal para o qual pretendem interpor recurso das decisões finais proferidas pelos tribunais colectivos de 1.ª instância, mesmo que visem discutir questões exclusivamente de direito.

23-10-2002
Proc. n.º 3113/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Franco de Sá (*tem voto de vencido*)

Escusa
Juiz Desembargador
Processo tutelar de promoção e protecção
Recurso penal
Abuso sexual de menor

Não constitui “motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança” sobre a imparcialidade do Juiz-Desembargador (art.º 43.º, n.ºs 1 a 3, do CPP), relator em recurso de processo penal tendo por objecto crime de abuso sexual de menor, o qual, anteriormente, na qualidade de

juiz de direito do Tribunal de Família e Menores, havia intervindo em processo tutelar de promoção e protecção, no âmbito do qual fizera várias diligências, incluindo declarações à menor e pai, sendo a primeira a vítima do crime em causa no presente recurso penal e o pai o correspondente autor desses factos.

23-10-2002

Proc. n.º 3328/02 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Franco de Sá

Meios probatórios
Conhecimentos fortuitos
Escutas telefónicas
Aproveitamento noutro processo
Dano
Negligência
Dolo genérico
Roubo
Concurso de infracções

- I - De um modo geral e em princípio é permitido o aproveitamento por determinado processo de material probatório recolhido noutro, desde que neste a respectiva recolha tenha obedecido às prescrições legais.
- II - No caso específico de dados obtidos por meio de escutas telefónicas importará distinguir dois níveis de situações: o dos meros conhecimentos de investigação e o dos conhecimentos fortuitos.
- III - Na primeira situação é de admitir que os dados legalmente obtidos através de escutas telefónicas para determinados factos sejam extensíveis à prova dos demais factos que com eles tenham um polo de afinidade, potenciando assim o aproveitamento de resultados de uma actividade que teve como escopo cobrir uma rede de criminalidade interligada.
- IV - Na segunda situação, e de acordo com a posição mais cautelosa sufragada pela doutrina e pela jurisprudência, são de considerar admissíveis os dados obtidos fortuitamente por via das escutas telefónicas desde que:
 - a recolha tenha obedecido aos requisitos legais inscritos no art. 187.º, do CPP (prévia autorização judicial, limitação a crimes taxativamente indicados na lei - crimes de catálogo -, interesse para a descoberta da verdade ou para a prova);
 - o crime ou crimes em investigação, e para cujo processo se transportam os conhecimentos fortuitos, sejam igualmente crimes do catálogo;
 - o aproveitamento de tais conhecimentos tenha também interesse para a descoberta da verdade ou para a prova no processo para onde são transportados;
 - o arguido tenha tido a possibilidade de controlar e contraditar os resultados de tais recolhas.
- V - Expurgada, com a versão de 82 do CP, a punição do dano negligente, só o dano intencional ou doloso é hoje censurado no referido Código.
- VI - O dolo, no crime de dano, realiza-se com a representação, pelo agente, de que a sua conduta provoca sacrifício em coisa alheia - destruição, danificação, desfiguração ou inutilização, como diz a lei (art. 212.º, n.º 1, do CP) -, o que significa que, em termos de elemento subjectivo, o crime se consuma com o simples dolo genérico.

- VII - De acordo com a nossa lei (art. 30.º, n.º 1, do CP) haverá pluralidade de infracções quando o agente, com a sua acção, preenche mais do que um tipo de ilícito ou o mesmo tipo por mais do que uma vez.
- VIII - Os tipos constituem modelos ou padrões de aferimento jurídico-criminal, destinados a absorver condutas humanas susceptíveis de agredir bens jurídicos que importa tutelar.
- IX - Ao incriminar-se o roubo e o dano perseguem-se protecções diferentes, porque diferentes são os bens jurídicos a acautelar: no dano, apenas a propriedade; no roubo, uma pluralidade deles (o património, a vida, a integridade física ou a liberdade individual).
- X - Como tal, o roubo só toma conta do dano, assimilando-o no seu percurso, quando este se dilui no interior daquele, ou porque se destina a levá-lo a cabo (crime-meio), ou porque visa dar-lhe cobertura após a sua execução (asseguramento das vantagens obtidas pelo primeiro, v. g. através da danificação ou destruição da própria coisa para apagar os vestígios do ilícito).
- XI - Tendo os arguidos consumado o crime de roubo e, de seguida, produzido danos no veículo dos ofendidos, apenas e tão só com a intenção de impedirem que estes o utilizassem em sua perseguição, esse dano é apenas um facto posterior ao roubo e independente deste, constituindo portanto um crime autónomo por violar um bem jurídico diferente.

23-10-2002

Proc. n.º 2133/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Virgílio Oliveira

Borges de Pinho

Franco de Sá

Prazos da prisão preventiva
Suspensão do prazo da prisão preventiva
Excepcional complexidade do processo
Tráfico de estupefacientes
Anulação da decisão condenatória

- I - De harmonia com o disposto no art. 215.º, n.º 1, do CPP, a prisão preventiva extingue-se sempre que, desde o seu início, tenham decorrido os seguintes prazos:
- 6 meses sem acusação;
 - 10 meses no caso de, havendo instrução, não ter sido proferida decisão instrutória;
 - 18 meses, sem condenação em 1.ª instância;
 - 2 anos, sem condenação com trânsito em julgado.
- II - Estes prazos, de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, podem ser dilatados, por decisão judicial, em dois patamares, a saber:
- 1.º patamar (casos de terrorismo, de criminalidade violenta ou altamente organizada, de crime punível com pena superior a 8 anos ou de prática de algum dos ilícitos enumerados na lei – n.º 2 daquele artigo): 8 meses; 1 ano; 2 anos; 30 meses, respectivamente;
 - 2.º patamar (casos de crimes enumerados no n.º 2 referido e cuja averiguação se revele de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou do carácter altamente organizado do crime – n.º 3 do preceito): 12 meses; 16 meses; 3 anos; 4 anos, também respectivamente.
- III - Inexistindo condenação em 1.ª instância ou condenação com trânsito em julgado, quer os prazos referidos no n.º 1 quer os dos n.ºs 2 e 3 do art. 215.º, do CPP, poderão ser acrescentados de 6 meses nas seguintes situações (n.º 4):
- existência de recurso para o TC;

- suspensão do processo para julgamento de questão prejudicial em outro tribunal.
- IV - Todos estes prazos podem ser suspensos até 3 meses, nos termos e segundo as condições prescritas no art. 216.º, do CPP.
- V - Tendo presente o disposto no art.º 54.º, n.º 3, do DL n.º 15/93, de 22-01, o regime do n.º 3 do art. 215.º do CPP (dilatação dos prazos de prisão preventiva por excepcional complexidade do procedimento) é aplicável aos casos de crimes de tráfico de estupefacientes.
- VI - Tratando-se de um crime de tráfico do art. 21.º daquele DL, a que corresponde uma moldura penal de 4 a 12 anos de prisão, o limite máximo normal da prisão preventiva em caso de ausência de condenação com trânsito em julgado é de 30 meses (art. 215.º, n.ºs 1 al. d) e 2, do CPP).
- VII - Esta conclusão pressupõe que se esteja perante uma decisão condenatória não transitada.
- VIII - O STJ vem sufragando a tese de que, tendo sido anulada, em sede de recurso, a decisão condenatória da 1.ª instância, é como se não existisse qualquer condenação (cfr. entre outros, os Acs. de 10-10-01, Proc. 3333/01-3.ª, de 29-05-02, Proc. 2090/02-3.ª e de 23-10-02, Proc. 3617/02-3.ª).

23-10-2002

Proc. n.º 3617/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Virgílio Oliveira

Borges de Pinho

Franco de Sá

Estrangeiro
Expulsão
Prazo

- I - Quer antes das alterações ao DL n.º 244/98, de 8 de Agosto, decorrentes do DL n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, relativas à expulsão de estrangeiros, quer depois destas, e sem ressalva para residentes ou não residentes - o recorrente encontrava-se em situação irregular -, ao estrangeiro expulso é vedada a entrada em território nacional por período não inferior a cinco anos (art. 106.º).
- II - Pelos factos praticados e pela irregularidade da situação justifica-se a determinação de expulsão, que nem sequer vem impugnada, fixando-se, porém, o período da mesma em 8 anos - cfr. alínea c) do n.º 1, do art. 116.º do citado DL n.º 244/98 -, regime que se considera mais favorável ao recorrente do que o da não fixação de qualquer prazo.

23-10-2002

Proc. n.º 1890/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Leal-Henriques

Franco de Sá

Borges de Pinho

Prescrição do procedimento criminal
Decisão que põe termo à causa
Pedido cível
Admissibilidade de recurso
Eficácia de Acórdão de Fixação de Jurisprudência

- I - Entende-se que pôs termo à causa e é susceptível de recurso a decisão que declarou a prescrição da parte criminal, não se tendo pronunciado sobre a parte civil.
- II - Embora o inciso do AFJ n.º 3/2002 - “depois de proferido o despacho a que se refere o artigo 311.º do Código de Processo Penal mas antes de realizado o julgamento” - pareça excluir da sua aplicação o caso *sub judice*, porquanto a posição adoptada de considerar verificada a prescrição o foi nesse despacho (não depois do despacho), da leitura global da fundamentação desse Acórdão de Fixação de Jurisprudência, desligada do caso decidendo, extrai-se a indicação segura de que a sua interpretação vale também para esta situação.
- III - Não existe contradição entre o AFJ n.º 3/2002 e o AFJ n.º 1/2002 (posterior àquele), pois enquanto no primeiro, voltado para os particulares interesses da vítima, se entendeu que o processo penal devia prosseguir apesar da extinção da acção penal por prescrição, no segundo, também relativo à indemnização civil, consagrou-se a interpretação de que não cabe recurso ordinário da decisão final do Tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecorrível a correspondente decisão penal, pelo que incidiram sobre diversificados quadros jurídicos e diferentes momentos processuais.
- IV - Uma vez que o acórdão da Relação não transitou em julgado, e decidiu em oposição com o AFJ n.º 3/2002, devem os autos regressar ao Tribunal da Relação para reformulação do acórdão recorrido em conformidade com tal AFJ ou, na hipótese de o manter, para fundamentação da divergência.

23-10-2002

Proc. n.º 2131/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Cúmulo jurídico de penas Toxicodependência

- I - Uma vez que no momento da realização do cúmulo, a pena não se encontrava cumprida, o que só teria sucedido se tivesse havido uma afectação do tempo de prisão ao cumprimento da decisão em causa, sem interrupção, estando aliás englobada em outro cúmulo, não subsiste o pressuposto de que os recorrentes arrancam, ficando excluída, por desinteresse, a controvérsia sobre se as penas cumpridas ou por outra forma extintas entram ou não no cúmulo.
- II - A invocada situação de toxicodependência não corresponde ao que consta das decisões em cúmulo, pois só num dos acórdãos se afirma que o recorrente era consumidor de drogas, o que não equivale a ser toxicodependente, muito menos que tal estado se encontrasse em relação com a prática do crime e pudesse ter influído no grau de imputabilidade.

30-10-2002

Proc. n.º 2693/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Tráfico de estupefacientes Co-autoria
--

Cumplicidade
Avultada compensação remuneratória
Medida da pena

- I - O tráfico de estupefacientes é um delito de perigo abstracto, com uma descrição típica alargada (tipo plural), só justificável pelo objectivo de cobertura do risco de difusão da droga como fenómeno universal de reconhecidas consequências maléficas.
- II - Em termos de co-autoria, e segundo alguma doutrina, a execução do facto criminoso concreto deve ser vista na sua “unidade natural, abrangendo o que lhe é efectivamente inerente porque indispensável para a efectiva realização do crime” e, noutra perspectiva, a do domínio do facto, “o desenvolvimento do plano geral pode tornar necessário e conveniente uma distribuição de funções que atribua também aos distintos intervenientes contribuições que ficam fora do tipo legal e faça depender a execução do facto desta forma estabelecida”.
- III - É abundante a jurisprudência deste Supremo Tribunal explicitando que na co-autoria, para além da decisão conjunta de praticar o crime, se exige uma execução igualmente conjunta, mas sem que seja indispensável que cada um dos agentes (co-autores) intervenha em todos os actos a praticar para obtenção do resultado pretendido, podendo a actividade do co-autor ser parcial.
- IV - A cumplicidade, supondo a existência de um facto punível praticado por outrem, está subordinada ao princípio da acessoriedade e, tal como é definida no artigo 27.º do CP, pressupõe uma causalidade não essencial, isto é que a infracção do autor sempre seria praticada, embora em outro tempo, lugar ou circunstância. O cúmplice não toma parte no domínio funcional dos actos; apenas tem consciência de que favorece um facto alheio sem tomar parte nele; e não é necessário que o autor conheça a ajuda ou colaboração que lhe é prestada.
- V - A participação na operação de importação de 344 quilogramas de cocaína, droga de reconhecida danosidade e de preço elevado no mercado ilícito, próximo do da heroína, deslocando-se o recorrente de avião da Holanda para Portugal, com vista à sua recepção e transporte, a estadia no país por quatro dias em hotel nas imediações do local da entrega, são elementos que segundo as regras da experiência comum, apoiam a interpretação feita de que se visava obter avultado proveito compensatório da participação na operação criminosa.
- VI - O propósito de obter avultados lucros pecuniários é um juízo de valor sobre factos e não um conceito ou questão de direito.
- VII - Sendo manifesta a menor “densidade” dos factos respeitantes ao recorrente, em comparação com os provados quanto aos restantes arguidos, tendo-se deslocado a Portugal para cooperar no transporte da cocaína, sem um envolvimento tão acentuado como os restantes, justifica-se a diminuição da pena para nove anos de prisão.

30-10-2002
Proc. n.º 2930/02 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Pires Salpico
Leal-Henriques
Borges de Pinho

Jovem delincente
Atenuação especial da pena

- I - A atenuação especial da pena prevista no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, não se impõe como um imperativo decorrente apenas da idade, exigindo-se um quadro de elementos objectivos que fundamentem no julgador a constatação de “sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção do jovem condenado”.
- II - São considerações de prevenção especial de socialização que estão na base da situação de atenuação especial e, por consequência, de reintegração na comunidade, o que é conexo à finalidade de protecção dos bens jurídicos.
- III - A citada norma tem em vista uma moldura penal mais leve por razões atinentes à idade dos arguidos, com uma personalidade ainda não estabilizada e uma inserção social em desenvolvimento. Mas não descansa apenas na idade, exigindo-se que a atenuação especial facilite a reinserção, juízo que, porém, não radica em mero subjectivismo, antes devendo assentar em elementos factuais provados que conduzam à conclusão de que a moldura penal comum não cumpre, por excessiva, os fins da socialização do condenado.
- IV - Para o juízo sobre a situação concorre o próprio facto criminoso, na medida em que é revelação do maior ou menor desajustamento do jovem ao acatamento dos valores jurídicos, não devendo esquecer-se que as penas cumprem também finalidades de prevenção geral positiva que não podem ser postergadas para um nível comunitariamente intolerável por se estar na presença de jovens condenados.
- V - No caso concreto, verificando-se que os factos praticados (consubstanciadores de crimes de roubo e sequestro) são graves, que os arguidos não os confessaram, que os mesmos possuem antecedentes criminais e que nada se provou em abono das suas personalidades e da prognose sobre reinserção social, não merece censura o juízo do tribunal colectivo sobre a não aplicação do art. 4.º do DL 401/82.

30-10-2002

Proc. n.º 1864/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Pires Salpico

Audiência de julgamento
Leitura permitida de auto de declarações
Prova testemunhal
Órgão de polícia criminal

Os agentes de autoridade que participam nas investigações não ficam impedidos de depor em julgamento sobre os factos de que tiveram conhecimento directo no decurso dessas investigações.

30-10-2002

Proc. n.º 2557/02 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Franco de Sá

Queixa

I - No instituto do direito de queixa ressaltam sempre duas componentes:

- A transmissão da notícia de um crime, o que sucede também em relação à denúncia; e
 - O desejo de instaurar contra o agente ou agentes, ainda que desconhecidos, o respectivo procedimento criminal.
- II - Esta manifestação de vontade, espontânea e inequívoca, de instaurar procedimento criminal perante a autoridade ligada à repressão da criminalidade, é que constitui a pedra cujo toque põe em movimento a máquina da justiça.
- III - O documento, emanado da PJ, dando conta duma inspecção dactiloscópica, respeitante a uma comunicação de furto qualificado (começando pela identificação do comunicante, seguindo-se-lhe a data do furto e o local, com esclarecimento sobre o modo de actuação, os objectos e valores apropriados e a identificação do ofendido), não manifesta qualquer desejo no prosseguimento de processo criminal, não corporizando, por isso, a apresentação de queixa.
- IV - Pela forma como se encontra redigido, tal documento não passa da oficialização, pela PJ, da sua intervenção, referida na participação da PSP, para a recolha das impressões digitais.

30-10-2002

Proc. n.º 1862/02 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Recurso penal
Matéria de facto
Convite ao recorrente

A falta de especificação consignada no art. 412.º, n.º 3, do CPP não conduz à imediata e liminar rejeição do recurso, devendo antes dar-se ao recorrente a oportunidade de corrigir a completar as conclusões da motivação, para o que, para tal, será convidado, sob pena de então, e não o fazendo, ver o recurso rejeitado.

30-10-2002

Proc. n.º 2535/02 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Virgílio de Oliveira

Lourenço Martins

Cúmulo jurídico de penas
Suspensão da execução da pena

Podem cumular-se penas suspensas na sua execução com outras que o não estejam.

30-10-2002

Proc. n.º 3119/02 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Rapto

Roubo
Co-autoria
Extorsão
Bando
Reiteração criminosa

- I - Mostrando-se provado que:
- contra a sua vontade, os dois ofendidos - oriundos de países que resultaram do desmembramento da União Soviética e que se encontravam a trabalhar em Portugal irregularmente
 - foram colocados pelos arguidos - também originários daqueles países e que se dedicavam a arranjar emprego a imigrantes ilegais cobrando, como contrapartida, quantias em dinheiro - no interior da viatura que estes comandavam e, seguidamente, transportados para um pinhal;
 - com a intenção de lhes ser cobrada, a título de “multa”, a quantia de 2.000 dólares americanos;
 - tendo sido concedido aos arguidos o prazo de dois dias para efectuarem o pagamento da mencionada quantia;
 - quantia que aqueles entretanto não receberam por terem sido detidos, tal factualidade integra a prática de dois crimes de rapto.
- II - Provado ainda que, chegados ao pinhal, saíram todos da viatura e um dos arguidos, de imediato, agrediu um dos ofendidos na face e no ombro e revistou-o, retirando-lhe da carteira a quantia de 700\$00, cometeu o mesmo arguido um crime de roubo.
- III - Não permitindo o acervo fáctico descortinar que tivesse havido o necessário acordo prévio entre os arguidos para a execução da subtracção descrita no ponto que antecede, a qual só foi pensada, querida e executada pelo arguido que a levou a cabo, não é possível a imputação desse crime de roubo aos demais arguidos.
- IV - Provando-se que «os arguidos dedicavam-se a arranjar emprego a indivíduos oriundos dos respectivos países de origem que se deslocavam para o nosso país em busca da obtenção de meios de sobrevivência para si e suas famílias; como contrapartida, cobravam aos trabalhadores colocados quantias correspondentes à viagem e bem assim pela colocação laboral; para o efeito, recorriam a coacção, ameaça e actos contra a integridade física ou liberdade dos trabalhadores que colocavam ou retiravam-lhes a documentação pessoal, como o passaporte ou qualquer outro documento de identificação e afastavam ou desmotivavam qualquer indivíduo que procurasse substituí-los no seu desígnio de conseguir colocação laboral para, dessa forma, exigirem o pagamento de quantias que, só por via disso, conseguiam que lhes fossem entregues pelos trabalhadores; os arguidos tinham consciência dos métodos e meios a que recorriam para levar a cabo os objectivos que perseguiram, não se abstendo de, para isso, recorrerem à prática de actos qualificados pela lei penal como crime», não deixa dúvidas de que a prática dos arguidos era reiterada, verificando-se, quanto ao crime de extorsão, a agravante do art. 223.º, n.º 3, al. a), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. g), ambos do CP.

30-10-2002
Proc. n.º 2807/02 - 3.ª Secção
Franco de Sá (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Rejeição de recurso

Matéria de facto
Ónus do recorrente
Convite ao aperfeiçoamento

- I - Quando o art. 412.º do CPP estatui quanto aos requisitos a que hão-de obedecer a motivação dos recorrentes e as respectivas conclusões; e quando no n.º 2 do mesmo artigo se fulmina com a rejeição do recurso, nos casos em que as conclusões da motivação não se conformem com as imposições constantes das alíneas a) e c) desse n.º 2; e nos n.ºs 3 e 4 do citado art. 412.º, “quando se impugne a decisão proferida sobre matéria de facto”, os recorrentes devem especificar os pontos aí referidos, é manifesto que aos recorrentes é imposto um ónus que eles devem cumprir, sob pena de rejeição do recurso.
- II - Todavia, perante a amplitude reconhecida ao direito de defesa do arguido - art. 32.º, n.º 1, da Constituição -, e do sentido de alguma jurisprudência do Tribunal Constitucional e deste Supremo Tribunal, admitimos poder resultar desproporcionado o não conhecimento do recurso em matéria de facto, sem prévio convite dirigido aos recorrentes, no sentido de aperfeiçoar a motivação do recurso, dando efectivo cumprimento ao disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP.

30-10-2002
Proc. n.º 2132/02 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Leal-Henriques
Borges de Pinho
Franco de Sá

Métodos proibidos de prova
Agente provocador

- Os meios enganosos usados, eventualmente, pela Polícia, só deverão considerar-se proibidos, nos termos do art. 126.º, n.ºs 1 e 2 al. a), do CPP, quando causarem “perturbação da liberdade de vontade ou de decisão”.

30-10-2002
Proc. n.º 2118/02 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Borges de Pinho
Franco de Sá
Leal-Henriques (*tem voto de vencido*)

Insuficiência da matéria de facto provada
Reenvio do processo
Princípio da oficiosidade

- I - Tendo sido referido em audiência de julgamento «que o arguido andava nervoso e alterado, tendo recorrido à assistência hospitalar...no dia dos factos», circunstâncias sobre o estado psíquico do arguido no dia dos acontecimentos que, apesar de não constarem dos termos da acusação nem da contestação, se revestem de importância para a decisão, nomeadamente no que respeita à medida da pena, questionada pelo recorrente, impunha-se ao tribunal que ordenasse oficiosamente, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 340.º do CPP, a produção de prova para o seu esclarecimento, por necessário à boa decisão da causa.

II - Na falta dessa produção de prova e sequente falta de decisão sobre o ter-se como provado ou não provado o aludido circunstancialismo, ocorreu o vício da «insuficiência para a decisão da matéria de facto provada», previsto na al. a) do n.º 1 do art. 410.º, do CPP, o qual, não sendo suprível neste Supremo Tribunal, determina o reenvio do processo para novo julgamento (art. 426.º, do CPP).

30-10-2002

Proc. n.º 2808/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Virgílio Oliveira

Homicídio qualificado tentado
Arma
Vícios da sentença
Insuficiência da matéria de facto provada
Reenvio do processo

Tendo o tribunal colectivo condenado o arguido como autor material de um crime de *homicídio qualificado tentado* [art. 132.1 e 2.j) do CP] e de um crime de *arma proibida* (art. 275.1 e 3 do CP), sem que se tenha determinado:

- a) a razão de facto por que o percutor, quando premido o gatilho, apenas «picou» a munição e não a fez deflagrar;
 - b) o motivo por que o arguido - de posse da arma, carregada com três munições e apta a disparar «em quaisquer circunstâncias» - se limitou a «uma gatilhada»;
 - c) o motivo por que o arguido a não *repetiu*, por forma a que o percutor, voltando a «picar a munição estacionada na câmara de explosão», finalmente a fizesse deflagrar, disparando o respectivo projectil;
 - d) se o arguido terá *desistido, voluntariamente*, de «prosseguir na execução do crime» ou se terá sido a oposição dos agentes da autoridade que, desarmando-o, inviabilizou nova activação do «gatilho»;
 - e) ou se terá sido o «confronto físico» entre o subchefe e o arguido que terá feito o arguido, *acidentalmente*, accionar o gatilho, com energia suficiente para levar o percutor a «picar a munição» mas insuficiente para a fazer deflagrar,
- verifica-se manifesta *insuficiência*, para a decisão de direito, da matéria de facto provada, o que implica que se determine o *reenvio* do processo para *novo julgamento* relativamente àque-
las *questões de facto*.

03-10-2002

Proc. n.º 2708/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira Simas Santos

Interesse em agir
Prisão preventiva
Recurso para fixação de jurisprudência

- I - «Não basta ter legitimidade para se recorrer de qualquer decisão; necessário se torna também possuir interesse em agir, (...) que se reconduz ao interesse em recorrer ao processo, porque o direito do requerente está necessitado de tutela; não se trata, porém, de uma necessidade estrita nem sequer de um interesse vago, mas de qualquer coisa intermédia: um estado de coisas reputado bastante grave para o demandante, e que, assim, torna legítimo o recurso à arma judiciária; à jurisprudência é deixada a função de avaliar a existência ou inexistência de interesse em agir, a apreciação da legitimidade objectiva é confiada ao intérprete que terá que verificar a medida em que o acto ou procedimento são impugnados em sentido favorável à função que o recorrente desempenha no processo; a necessidade deste requisito é imposta pela consideração de que o tempo e a actividade dos tribunais só devem ser tomadas quando os direitos careçam **efectivamente** de tutela, para defesa da própria **utilidade** dessa actividade, e de que é injusto que, sem mais, possa solicitar tutela jurisdicional» (Simas Santos e Leal Henriques, Código de Processo Penal Anotado, 2.º volume, 2000, 682).
- II - No caso (recurso extraordinário para fixação de jurisprudência no sentido de que «decidindo-se o juiz. officiosamente mas *sem prévia audição do arguido*, pela manutenção, em *reexame trimestral*, da medida de prisão preventiva, e, mais ainda, sem qualquer tomada de posição sobre a eventual desnecessidade, impossibilidade ou inconveniência do respectivo contraditório, tal *ausência* constituirá *nulidade insanável*-»), o arguido/recorrente só gozaria de «interesse em agir» se, na hipótese de uma *decisão favorável* esta viesse a ser susceptível não só de se repercutir, conduzindo à sua *anulação*, na decisão recorrida (art. 445.1 e 2 do CPP), como à renovação, depois de ouvido o arguido, do despacho anulado. No entanto, a decisão recorrida só seria susceptível - com *efeitos práticos* para o recorrente - de revisão, em caso de provimento do recurso de uniformização, se a actual situação de prisão preventiva do arguido recorrente continuasse a fundar-se no despacho revidendo. O que já seria o caso de a esse despacho (não de decretamento mas de mera revisão trimestral da sua prisão preventiva) já se terem seguido, entretanto, outro(s) que a tivessem mantido.

03-10-2002

Proc. n.º 1532/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Assistente
Legitimidade para recorrer
Interesse em agir
Medida da pena
Excesso de legítima defesa
Recursos retidos
Indicação dos que mantêm interesse

- I - O assistente pode recorrer de decisões contra ele proferidas, desde que tenha interesse em agir, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.
- II - Resulta da decisão fixadora de jurisprudência n.º 8/99, de 2.7.98 (DR IS-A de 10-8-99) que o assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir.
- III - Pretendendo o assistente impugnar a decisão que decidiu não punir o arguido em caso de excesso de legítima defesa resultante de perturbação, de medo não censuráveis, por enten-

der que o agente deve ser punido, não se trata de um recurso sobre a espécie e medida concreta da pena, mas sobre a punição de uma conduta que o tribunal de 1.ª instância entendeu dever ficar impune.

- IV - O n.º 5 do art. 412.º, do CPP ao impor ao recorrente a especificação obrigatória dos recursos retidos sobre os quais mantêm interesse, refere-se exclusivamente aos recursos retidos, isto é àqueles que aguardam a interposição do recurso que os fará subir ao Tribunal Superior e não àqueles que devendo subir imediatamente e em separado, foram indevidamente retidos na instância recorrida, sem culpa do recorrente.

03-10-2002

Proc. n.º 2138/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Decisão final do tribunal colectivo

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

- I - Se, num recurso trazido de acórdão final de tribunal colectivo, se critica o uso feito pelo tribunal *a quo* dos seus poderes de livre convicção, não se está perante um recurso exclusivamente de direito [art. 432.º al. d) do CPP], cujo conhecimento caiba ao STJ, conhecimento que cabe sim à respectiva Relação - arts. 427.º e 428.º do CPP -, a quem compete conhecer de recurso interposto daquelas decisões em que se impugna a factualidade apurada, mesmo que também se invoque qualquer dos vícios previstos no art. 410.º daquele diploma.
- II - A norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da al. d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- III - Assim, o recurso que verse (ou também verse) matéria de facto, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo conhecer, officiosamente, daqueles vícios como condição de conhecimento de direito.

03-10-2002

Proc. n.º 1897/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Arguição de nulidades

Omissão de pronúncia

Extradição

Ampliação do pedido

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

- I - A arguição de nulidade, tendo já o STJ esgotado o seu poder jurisdicional, não pode servir de via para alteração do decidido, quando se trate de mera discordância do requerente continuamente insatisfeito com as soluções dadas, e não de nulidades.
- II - Não é defensável hoje, face à redacção do art. 370.º do CPP, a aplicabilidade do disposto no art. 668.º do CPC ao processo penal, pois as nulidades de acórdão penal do STJ, proferido em recurso, designadamente por excesso ou omissão de pronúncia, estão previstas nos arts. 425.º, n.º 5, e 379.º do CPP, nomeadamente no seu n.º 1, al. a).
- III - Se o requerente se dispensa de revelar quais as questões que, o acórdão recorrido, devendo conhecer, não apreciou, limitando-se a remeter para as longas motivações e conclusões, não deve, nem pode o STJ substituir-se numa expedição destinada a encontrar (ou não) base para tal afirmação.
- IV - Tendo a Relação entendido não ser admissível ampliação do pedido de extradição (pelo que não conheceu da sua eventual procedência), o STJ, decidindo diferentemente (no sentido de que é admissível a dedução de tal pedido), ordena a remessa dos autos à Relação, para que esta então decida do bem fundado do pedido.

03-10-2002

Proc. n.º 2928/02 - 5.ª secção

Simas Santos (relator) *

Lourenço Martins

Neves Ribeiro

Leal Henriques

<p>Assistente Advogado em causa própria Caso julgado formal Abertura de instrução</p>

- I - Sendo o estatuto do assistente dinâmico e reversível, o despacho que admite a sua intervenção apenas faz caso julgado *rebus sic standibus*.
- II - O julgamento sobre a legitimidade do requerente para intervir como assistente só garante o exercício formal dos poderes e direitos que lhe são cometidos por tal qualidade, mas não dispensa ou impossibilita o(s) julgamento(s) que a lei processual penal prescreva, designadamente no momento em que deduz acusação ou requer a instrução, ou interpõe recurso da decisão final.
- III - Mas tal não sucede se a requerente da instrução, que fora admitida a intervir como assistente, advogando em causa própria, por despacho transitado em julgado, viu recusado o seu requerimento de abertura de instrução por não ter constituído mandatário.
- IV - Com efeito, não se trata da legitimidade do assistente mas da sua representação judiciária, em que se não coloca a mesma hipótese de volatilidade que funda aquela posição, expressa na cláusula *rebus sic standibus*, não se verificou qualquer alteração de condicionantes que permita e imponha uma nova apreciação que afaste o valor do caso julgado.
- V - Antes se verifica a imutabilidade de tal elemento e, conseqüentemente, do caso julgado formal quanto à representação do assistente.

03-10-2002

Proc. n.º 2519/02 - 5.ª secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso penal
Arguido sob obrigação de permanência na habitação
Prazo

- I - São aplicáveis aos arguidos sob a obrigação de permanência na habitação as normas constantes dos arts. 103.º, n.º 2, al. a) e 106.º n.º 2 do CPP.
- II - E sendo aplicável aquela primeira norma, inquestionável se toma a aplicação do disposto no art. 104.º, n.º 2 do mesmo diploma, obrigando a que corram em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se actos - mormente a interposição de recurso - relativos a arguidos sujeitos à medida de “obrigação de permanência na habitação”.

03-10-2002

Proc. n.º 2371/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Conflito negativo de competência
Associação criminosa
Notícia da infracção

- I - Não havendo, nem na acusação nem na pronúncia, menção expressa quanto à actuação exclusiva de uma determinada organização criminosa na área de um dada comarca, cumpre entender que a competência para proceder ao respectivo julgamento pertence ao Tribunal da área onde surgiu a notícia dos crimes cometidos por tal organização.
- II - O tribunal onde primeiro houve notícia do crime não é aquele que se limita a receber uma denúncia e a remetê-la a outra comarca. Mas já o é aquele que avocou a respectiva investigação quanto à prática do crime. Esse início constitui o elemento relevante de conexão que faz presumir a ligação com o território e unifica o juízo.

03-10-2002

Proc. n.º 2919/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso penal
Falta de conclusões
Falta de indicação do sentido da interpretação e aplicação da norma
Rejeição de recurso
Tráfico de estupefacientes
Traficante-consumidor
Tráfico de menor gravidade

- I - De acordo com o disposto no art. 411.º, n.º 3, do CPP o requerimento de interposição do recurso é sempre motivado sob pena de não admissão do recurso.

- II - Por seu turno, dispõe o n.º 1 do art. 412.º, do CPP: “A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido”.
- III - No caso, os recorrentes, sob a designação de “conclusões”, limitaram-se, na prática, a copiar integralmente as respectivas motivações.
- IV - Logo, os recorrentes não apresentaram conclusões. Estas são um resumo das razões do pedido e não uma cópia destas conforme constam da motivação.
- V - A falta de conclusões - coisa diferente de falta de concisão de conclusões - corresponde a falta de motivação, como se infere inequivocamente do n.º 1 do art. 412.º, do CPP.
- VI - Portanto, correspondendo a falta de conclusões a falta de motivação, os recursos têm de ser rejeitados, nos termos dos arts. 411.º, n.º 3, 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, do CPP.
- VII - A não indicação pelos recorrentes do sentido em que, no seu entendimento, o tribunal recorrido interpretou as normas violadas ou com que as aplicou nem o sentido em que deviam ter sido interpretadas ou com que deviam ter sido aplicadas, viola o disposto no art. 412.º, n.º 2, al. b), do CPP, o que leva, igualmente, à rejeição dos recursos.
- VIII - O art.º 26.º do DL 15/93, de 22-01, exige que pela prática de alguns dos factos referidos no art. 21.º, o agente tenha por finalidade exclusiva conseguir produtos estupefacientes para o seu consumo.
- IX - Tendo-se provado que os recorrentes viviam à custa das vendas de heroína e cocaína com o produtos das quais satisfaziam as suas necessidades de alimentação, vestuário e consumo daquelas substâncias, não se integram as suas condutas no crime do citado art. 26.º.
- X - E também não se integram no crime p. e p. pelo art. 25.º do mesmo diploma, visto que, conforme resulta dos factos provados, a recorrente entre Março de 1999 e Julho de 2000 exerceu uma larga actividade relacionada com o tráfico e o consumo de estupefacientes, designadamente heroína e cocaína, quer franqueando a porta da sua habitação para o efeito, quer vendendo idênticos produtos a consumidores que ali a procuravam para esse efeito.
- XI - Por outro lado, a qualidade das drogas em causa - heroína e cocaína - impede também tal enquadramento, pois as mesmas são conhecidas como das mais nocivas para a saúde física e psíquica das pessoas e como causadoras de grande dano para as suas famílias e para a sociedade.

03-10-2002

Proc. n.º 2569/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Vícios da sentença

Omissão da fundamentação de facto

Nulidade da sentença

- I - Tendo o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação passado directamente do relatório para a fundamentação de direito, seguida da decisão, verifica-se completa omissão da fundamentação de facto, o que viola frontalmente o disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP.
- II - Tal omissão provoca a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma.
- III - Esta nulidade deve ser conhecida em recurso, como dispõe o n.º 2 daquele artigo, cabendo o seu suprimento ao tribunal recorrido.

03-10-2002

Proc. n.º 2525/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - Tendo, no caso, por um lado, a Relação rejeitado o recurso vindo da 1.ª instância, manteve a condenação do arguido, e, por outro lado, o processo respeita a crime a que é aplicável pena de prisão não superior a 8 anos.
- III - Por conseguinte, não é admissível recurso daquele acórdão da Relação para este Supremo Tribunal, face ao disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, al. b), do CPP.

03-10-2002
Proc. n.º 2692/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso de revisão
Rejeição de recurso
Prova testemunhal

- I - Em recurso extraordinário de revisão, quando sejam indicadas testemunhas que não foram ouvidas anteriormente no processo deve o recorrente justificar que ignorava a existência de tais testemunhas ao tempo da decisão revidada ou que as mesmas testemunhas estiveram impossibilitadas de até aí depor.
- II - A falta de qualquer daquelas justificações implica que as testemunhas indicadas pelo recorrente não sejam ouvidas em sede de revisão, sendo que caso tenham elas sido ouvidas os seus depoimentos não constituem meio de prova atendível para os efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- III - O alegado depoimento exarado em acta lavrada por um notário espanhol não tem qualquer valor como meio de prova, pois não obedece aos requisitos legais de produção da prova testemunhal que constam dos arts. 128.º e segs. do CPP, faltando, nomeadamente, a ajuramentação e a advertência quanto às consequências criminais do falso testemunho – art. 132.º, n.º 1, als. b) e d), do CPP.
- IV - Como resulta do n.º 1 do art. 449.º do CPP, só cabe recurso de revisão de sentença transitada em julgado, devendo o recorrente juntar ao requerimento certidão dessa decisão e do seu trânsito em julgado, como dispõe o n.º 3 do art. 451.º do mesmo diploma, sob pena da decisão revidada ter-se por irrecorrível em termos de recurso de revisão e deste dever ser rejeitado – cfr. arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, também do CPP.

03-10-2002
Proc. n.º 2704/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Prazo de interposição de recurso

O prazo de quinze dias para a interposição de recurso de decisão do Tribunal da Relação conta-se do depósito de tal decisão e não da sua notificação aos sujeitos processuais.

03-10-2002
Proc. n.º 469/01 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso penal
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - Se o recurso “*per saltum*” para o STJ se circunscrever, em exclusivo, a matéria de direito é ele cognoscível.
- II - Mas se versa apenas matéria de facto, se coexistindo vários recursos, uns se reportam a matéria de direito e outros a matéria de facto ou se, no mesmo recurso, se invoca matéria de facto a par de matéria de direito - assim não invocada exclusivamente - a cognição desse recurso pertence ao Tribunal da Relação.
- III - O que essencialmente importa para identificar o tribunal que deva conhecer do recurso é apreender a finalidade visada pelo mesmo recurso ou seja se ela respeita, apenas, à apreciação de matéria de direito (STJ) ou se pertina a um reexame da matéria de facto, concomitantemente ou não com matéria de direito (Tribunal da Relação).
- IV - Se é certo que uma mera enunciação, pelo recorrente, dos vícios a que se refere o n.º 2 do art. 410.º, do CPP nem sempre constitui, por si, razão bastante para cometer o conhecimento do recurso ao Tribunal da Relação, já não colhe dúvida que é para esta instância que deve ser impelida a apreciação daquele que revele nas suas motivação e conclusões, o intuito de pôr em causa a matéria de facto apurada (mesmo que, também, aborde facetas de direito).

03-10-2002
Proc. n.º 1893/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota

Perda a favor do Estado
Bens adquiridos com o produto do crime
Restituição

- I - Sob a égide do que prescreve o art. 111.º, n.º 3, do CP e do que viabiliza o n.º 2 do art. 130.º do mesmo diploma, tudo se passará como que se o Estado, no que tange ao que foi declarado perdido a seu favor e havendo uma vítima a ressarcir, ficasse como fiel depositá-

rio do que ficou declarado para lhe ser atribuído até que, por via de tal acervo patrimonial, se propicie efectivar, através dele e mediante ele, o ressarcimento daquela vítima.

- II - Não é forçoso que todos os objectos relacionados com o crime sejam declarados perdidos a favor do Estado.
- III - Tal declaração só se justificará relativamente a coisas ou objectos que ofereçam perigo de persistência delitual do agente ou outros e (ou) que, por via do crime, tenham sido obtidos por aquele agente em proveito próprio e cuja aquisição esteja “desvinculada” do concreto bem jurídico atingido pelo ilícito ou do legítimo titular do valor ofendido.
- IV - Donde que, quando se trate, ao invés, de objectos, bens e valores patentemente inócuos sob um prisma criminal, seguramente identificados e localizados e cuja propriedade não levante qualquer dúvida a terceiro de boa fé, a regra deva ser, tenha de ser ou só possa ser, a da restituição ao dono.
- V - No caso, o dinheiro retirado à assistente/recorrente, por via da burla praticada pelo arguido, veio a ser substituído por outros bens perfeitamente identificados (duas fracções autónomas de prédio urbano), condicionalismo que prefigura uma verdadeira subrogação real indirecta.
- VI - Portanto, sendo os bens adquiridos pelo arguido com o produto da burla propriedade da assistente, deveriam aqueles bens ter sido, pura e simplesmente, devolvidos à lesada e não declarados perdidos a favor do Estado.

03-10-2002

Proc. n.º 1870/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Despacho do relator

- I - Em sede de recursos, os despachos do relator são insusceptíveis de impugnação por tal via, qualquer que seja o seu conteúdo e substância.
- II - No caso de discordância relativamente ao entendimento sufragado em tal despacho pode o sujeito processual discordante solicitar que sobre o dito despacho recaia um acórdão a preferir em conferência - cfr. art. 700.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, aqui aplicável “*ex vi*” do art. 4.º do CPP.

03-10-2002

Proc. n.º 2707/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Conflito negativo de competência Tráfico de estupefacientes

- I - No art. 19.º, n.º 2, do CPP aborda-se a problemática da determinação (ou identificação) da competência territorial em reporte, quer aos chamados crimes plurisubsistentes, quer aos cognominados delitos permanentes, continuados ou de hábito; refere-se, pois, o preceito aos ilícitos que temporalmente se prolongam e aos que “consistem na repetição de uma acção com os mesmos elementos constitutivos. Há uma pluralidade de acções mas de nature-

za homogénea. Cada acção por si corresponde à descrição de um mesmo preceito legal. Essas acções devem revelar da parte do agente uma tendência para o crime. Há um nexo de causalidade que unifica as diversas acções num só crime”.

- II - O tipo legal de tráfico de estupefacientes assume (ou reveste-se de) cambiantes peculiares, logo divisíveis na sua extensa contextura ou patentes nos diversos *items* que formatam essa contextura, sendo que qualquer deles, reportados à droga, basta, por si, para prefigurar o ilícito e conduzir, em tese, a um sancionamento penal abstractamente idêntico seja qual for o *item* que se preencha e independentemente do número dos que realmente se preenham.
- III - O crime de tráfico de estupefacientes constitui um crime de perigo abstracto.
- IV - Se o julgamento de facto é o arrimo necessário que sustenta o julgamento de direito, indispensável será que, naquele, se esgotem todos os incidentes hipotizáveis, donde que não é conveniente recusar, no plano pragmático de uma colheita indagatória útil, o socorro dos meios que possam, proveitosamente, ajudar a tal pragmatismo.
- V - Daí ter que avultar a regra (ou deveria ser o mais lúdimo dos critérios a funcionar em sede de determinação da competência territorial) do *locus delicti*, radicada na constatação de que é justamente nesse local que são mais fácil e eficazmente recolhidas as provas.
- VI - Para efeitos de identificação consumatória de um crime de tráfico de estupefacientes mister é uma ponderação global da forma como nasce, se engendra e desenvolve a actividade que o preenche, com especial e indispensável atenção aos *items* que vão sendo sucessivamente cobertos e se perspectiva o objectivo final da conduta.

03-10-2002

Proc. n.º 2787/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Homicídio qualificado

Agravantes

Especial censurabilidade ou perversidade

- I - O crime de homicídio pode ser qualificado, mesmo que não se mostre verificada nenhuma das agravantes *típicas* constantes do “exemplo padrão”.
- II - Basta que se configure em concreto uma especial *censurabilidade ou perversidade*.
- III - Se é certo que o recurso à figura do homicídio qualificado atípico há-de ser levado a cabo com alguma parcimónia, pois, no fim de contas, “é de facto uma ousadia criar homicídios qualificados ... sobretudo na base da pirâmide normativa, onde actua o juiz, confrontado com o caso concreto e sem a legitimação (...) parlamentar em última instância, que tem o legislador penal”, não é menos verdade que “a exigência de um grau especialmente elevado de ilicitude ou de culpa, para se pode afirmar um homicídio qualificado atípico, constitui um importante critério quanto à decisão a tomar relativamente a casos cuja pena concreta se venha a situar no âmbito de justaposição das molduras penais do tipo simples e do tipo qualificado” e, que, “com tais exigências, parece posta de parte qualquer possibilidade de multiplicação de casos de homicídio qualificado atípico”.

03-10-2002

Proc. n.º 2709/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Recurso penal
Vícios da sentença
Tribunal competente

- I - O Tribunal da Relação é o competente para conhecer do recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art.º 410.º, do CPP.
- II - O STJ só conhece dos vícios do n.º 2 do citado art. 410.º, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para o efeito, sempre terá de se dirigir à Relação.
- III - A invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto, se bem que algumas vezes possa implicar alguma intromissão nos domínios do conhecimento de direito, leva sempre ancorada a pretensão de reavaliação da matéria de facto, que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que em casos tais se conseguem se o recurso para ali for logo encaminhado.

03-10-2002

Proc. n.º 2697/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Conversas informais
Valor probatório
Princípio da legalidade
Leitura permitida de auto
Leitura proibida de auto
Declarações do arguido
Audiência de julgamento
Prova testemunhal

- I - As «conversas informais», mormente de arguido, não podem ser valorizadas em sede probatória.
- II - Tais conversas informais, a propósito dos factos em averiguação, estão sujeitas ao princípio da legalidade, insito no artigo 2.º do CPP, proveniente do artigo 29.º da CRP (*nulla poena sine iudicio*), só em processo penal podendo ser aplicada uma pena ou medida de segurança.
- III - O processo organizado na dependência do MP, tem de obedecer aos ditames dos artigos 262.º e 267.º, do CPP. Por isso, as ditas "conversas informais" só podem ter valor probatório se transpostas para o processo em forma de auto e com respeito pelas regras legais de recolha de prova.
- IV- Aliás, não há conversas informais, com validade probatória à margem do processo, sejam quais forem as formas que assumam desde que não tenham assumido os procedimentos de recolha admitidos por lei e por ela sancionados... (as diligências são reduzidas a auto - art. 275 º, n.º 1, do CPP).
- V - Haveria *fraude à lei* se se permitisse o uso de conversas informais não documentadas e fora de qualquer controlo.

- VI - Ressalvados os autos cuja leitura é permitida, não valem em julgamento, nomeadamente para formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tenham sido produzidas ou examinadas em audiência - art. 355.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- VI - Recusando-se o arguido a prestar declarações em audiência, tal como a lei lho permite - art. 343.º, n.º 1, do CPP - e não se verificando as demais hipóteses do art. 356.º, mormente as do seu n.ºs 3 e 4, e 357.º, a leitura dos autos que contenham declarações do arguido é proibida - n.º 1 b), do mesmo artigo.
- VII - Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiveram participado na sua recolha, não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas - n.º 7 do mesmo artigo.

03-10-2002

Proc. n.º 2804/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

<p>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Medida da pena Tráfico de estupefacientes</p>
--

- I - «No recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro desses parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada».
- II - É de manter a pena de oito anos de prisão numa situação em que se apurou que:
- “desde Agosto de 2000 até à data da sua detenção (27-04-01), o arguido vendia cocaína e heroína (...) a toxicodependentes (...) que o contactavam quer através do telemóvel (...), quer por outras formas, deslocando-se posteriormente a locais que combinava com estes a fim de lhes entregar a droga e receber o dinheiro”;
 - “no dia 27-04-01, (...), na EN 125, o arguido (...) detinha em seu poder 5,940 gr. de cocaína e 24,450 gr. de heroína que tinha adquirido em Lisboa e destinava à venda directa da forma descrita”;
 - “o arguido bem conhecia a natureza da substância que detinha e vendia, o que sabia ser proibido;
 - “agiu das formas descritas livre, voluntária e conscientemente (...);
 - “o arguido não exercia à data dos factos qualquer actividade laboral”;
 - “à data dos factos relatados nos autos o arguido não contava antecedentes criminais”

03-10-2002

Proc. n.º 2562/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Suspensão da execução da pena

Fins da pena

Bem jurídico protegido

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

- I - A finalidade político-criminal que a lei visa com o instituto da suspensão da pena de prisão é clara e terminante: o afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes e não qualquer «correção», «melhora» ou - ainda menos - «metanoia» das concepções daquele sobre a vida e o mundo. É em suma, como exprime Zipf, uma questão de «legalidade» e não de «moralidade» que aqui está em causa. Ou, como porventura será preferível dizer, decisivo é aqui o «conteúdo mínimo» da ideia de socialização, traduzida na «prevenção de reincidência».
- II - Neste contexto, na apreciação da suspensão da pena importa ter preocupações de eficácia preventiva da medida - e não tanto a culpa do agente -, sendo que a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem «as necessidades de reprovação e prevenção do crime», elemento no qual se colocam exclusivamente em apreciação considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico. Só por estas exigências se limita - mas por elas se limita sempre - o valor da socialização em liberdade que ilumina o instituto da suspensão.
- III - O bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é a saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, numa palavra, a saúde pública. Fala-se mesmo na protecção da própria humanidade, se encarada a sua destruição a longo prazo ou ainda na protecção do cidadão em alusão implícita à dependência que a droga gera.
- IV - Se é certo que o aspecto quantitativo não deixa de ser de grande importância, a contemplação de uma hipótese atenuada de tráfico implica uma valorização global do facto, devendo o juiz valorar complexivamente todas as concretas circunstâncias do caso - a enumeração do art. 25.º não é taxativa - com vista à obtenção de um resultado final, qual seja o de saber se, objectivamente, a ilicitude da acção é de relevo menor que a tipificada para os artigos anteriores.
- V - Nessa valorização global cumpre atender, nomeadamente, à perigosidade da droga traficada, à intenção lucrativa - ou não - do tráfico, à personalidade do arguido, ao seu *habitat* - se era um «dealer» de apartamento ou de rua, se era um simples intermediário - e, em particular, se não era consumidor de droga, se era consumidor ocasional ou era já um consumidor habitual ou mesmo um toxicodependente.

03-10-2002

Proc. n.º 2576/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães (*com declaração de voto*)

Tráfico de estupefacientes

Tráfico agravado

Tráfico de menor gravidade

- I - Na consideração de uma hipótese atenuada de tráfico “considera-se necessário para que a mesma se verifique, que resulte de uma «valorização global do episódio», não se mostrando suficiente que um dos factores interdependentes indicados na lei (meios, modalidade, circunstâncias da acção, qualidade e quantidade da substância) seja idónea em abstracto para qualificar o facto como leve”.
- II - É duvidoso que a presença de uma das agravantes prevista no art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, se possa compatibilizar com uma “ilicitude consideravelmente diminuída” do art. 25.º, mormente em casos em que o crime é cometido dentro dos muros de uma prisão por quem ali se encontra justamente em expiação de uma pena, para mais se se tiver em conta que esta agravação não tem tanto a ver com a protecção da saúde dos presos, mas, com a elevadíssima ilicitude do facto, já que praticado por alguém que dá nota não só do inteiro desprezo a que vota os objectivos da condenação que está a cumprir, como potencia, pelo (mau) exemplo, que os outros presos enveredem pelo mesmo caminho, não só frustrando os objectivos de prevenção, como levando a deixar de lado a sua reinserção, enfim, pondo em causa todo o fim das penas que o sistema prisional é suposto acautelar.

03-10-2002

Proc. n.º 2359/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Provas

Prova da verdade dos factos

Princípio da livre apreciação da prova

Princípio da verdade material

In dubio pro reo

Deliberação

Fundamentação

Corrupção passiva

Bem jurídico protegido

- I - Na fase de julgamento o poder do tribunal recusar a admissão e produção de prova requerida pela acusação e pela defesa é limitado pela sua inadmissibilidade, irrelevância ou superfluidade, inadequação, inobtenibilidade ou por ser meramente dilatória – art. 340.º, n.ºs 3 e 4, do CPP.
- II - A verdade processual que se busca em processo penal não se confunde com a verdade ontológica. A verdade processual “é o resultado probatório processualmente válido, isto é, a convicção de que certa alegação singular de facto é justificavelmente aceitável como pressuposto da decisão, por ter sido obtida por meios processualmente válidos. A verdade processual não é absoluta ou ontológica, mas uma verdade judicial, prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo o preço mas processualmente válida”.
- III - “A lei processual não impõe a busca da verdade absoluta, e, por isso também, as autoridades judiciárias, mormente o juiz, não dispõem de um poder ilimitado de produção de prova. O *thema probandi* vai sendo delimitado em cada fase processual e limitados são também os meios de prova admissíveis no processo, os métodos para a sua obtenção e o momento e forma da sua produção: a verdade obtida com tais limitações nos métodos e meios há-de ser por isso também apenas a verdade histórico-prática, uma determinação humanamente objectiva de uma realidade humana”.

- IV - “A dúvida que há-de levar o tribunal a decidir «*pro reo*», tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária. Por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal.”
- V - “Só a uma convicção objectivável e motivável terá de corresponder uma dúvida também ela objectivável e motivável. Mais concretamente: ao pedir ao juiz, para a prova dos factos, uma convicção objectivável e motivável está-se a impedi-lo de decidir quando não tenha chegado a esse convencimento; ou seja: quando possa objectivar e motivar uma dúvida.
- VI - “O princípio da livre apreciação da prova, entendido como esforço para alcançar a verdade material, como tensão de objectividade, encontra assim no «*in dubio pro reo*» o seu limite normativo: ao mesmo tempo que transmite carácter objectivo à dúvida que acciona este último.
- VII - “Livre convicção e dúvida que impede a formação são a face e contra-face de uma mesma intenção: a de imprimir a marca da razoabilidade ou da racionalidade objectiva”.
- VIII - O universo fáctico pode compor-se “de dois hemisférios que receberão tratamento distinto no momento da emissão do juízo: o dos factos favoráveis ao arguido e o dos que lhe são desfavoráveis. Diz o princípio *in dubio pro reo* que os primeiros devem dar-se como provados desde que certos ou duvidosos, ao passo que para prova dos segundos se exige a certeza”.
- IX - “Se a verdade que se procura é uma verdade práctico-jurídica e se, por outro lado, uma das funções primaciais de toda a sentença (maxime da penal) é a de convencer os interessados do bom fundamento da decisão, a convicção do juiz há-de ser, é certo, uma convicção pessoal – até porque nela desempenham um papel de relevo não só a actividade puramente cognitiva, mas também elementos racionalmente não explicáveis (v.g., a credibilidade que se concede a um certo meio de prova) e mesmo puramente emocionais – mas, em todo o caso, também ela uma convicção objectivável e motivável, portanto capaz de impor-se aos outros”.
- X - “Ora, uma tal convicção existirá quando e só quando (...) o tribunal tenha logrado convencer-se da verdade dos factos para além de toda a dúvida razoável. Não se tratará, pois, na «convicção», de uma mera opção «voluntarista» pela certeza de um facto e contra a dúvida, ou operada em virtude da alta verosimilhança ou probabilidade do facto, mas sim de um processo que só se completará quando o tribunal, por uma via racionalizável ao menos *a posteriori*, tenha logrado afastar qualquer dúvida para que pudessem ser dadas razões, por pouco verosímil ou provável que ela se apresentasse”.
- XI - Quer antes, quer após a revisão do CPP operada em 1998, cumpre entender como possível a formulação de voto de vencido por parte de um dos juizes relativamente a matéria de direito.
- XII - A divulgação ilegal de uma tomada de posição individual quanto à matéria de facto é para efeitos do julgamento da causa absolutamente irrelevante. Mais que isso, é um acto juridicamente inexistente por ser um *non iudice*, uma vez que o julgamento de facto é da competência do colégio de juizes e não da de cada um dos intervenientes. Qualquer relevância, por mínima que fosse, que pretendesse dar-se à referida ilegalidade de publicitação do solitário «voto de vencido», seria mesmo inconstitucional por brigar com a falada regra do funcionamento democrático do tribunal colectivo em sede de apuramento de facto.
- XIII - Antes da reforma do CPP ocorrida em 1998, para fundamentar as respostas positivas à questão de facto ao tribunal bastava a referência às provas em que assentara a sua convicção, não sendo necessário, nomeadamente, a explicitação do processo lógico que conduziu àquela convicção nem a apreciação crítica das provas. E era dispensada a fundamentação dos factos não provados.
- XIV - No artigo 372.º, n.º 1, do CP, reforma de 1995, (que engloba agora a matéria contida nos arts. 420.º a 423.º do CP 1982), tipifica-se o crime-base que é a corrupção passiva.

XV - O núcleo de tal corrupção passiva imprópria “esgota-se no mercadejar com o cargo - isto é, na pura e simples «solicitação» de suborno”.

XVI - A omissão ou efectiva realização da actividade prometida pelo funcionário, bem como o seu carácter lícito ou ilícito mais não representam do que circunstâncias que aumentam ou diminuem a gravidade da infracção cujo núcleo se esgota naquele «mercadejar» com o cargo.

XVII - “O bem jurídico da corrupção consiste na autonomia intencional do Estado, posto que, «ao transaccionar com o cargo o empregado público corrupto coloca os poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados, o que equivale a dizer que, abusando da posição que ocupa, se “subroga” ou “substitui” ao Estado, invadindo a respectiva esfera de actividade. A corrupção (própria e imprópria) traduz-se, por isso, numa manipulação do aparelho de Estado pelo funcionário que, assim, viola a autonomia intencional do último, ou seja, em sentido material, infringe as exigências de legalidade, objectividade e independência que, num Estado de direito, sempre têm de presidir ao desempenho de funções públicas”.

03-10-2002

Proc. n.º 45.931 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Abranches Martins

Costa Pereira

Registo da prova

Transcrição das declarações

Constitucionalidade

Fundamentação da sentença

Factos provados e não provados

Nulidade da sentença

Omissão de pronúncia

I - Havendo registo de prova em obediência ao disposto no art. 363.º, do CPP, verifica-se a hipótese do disposto na al. b), do art. 431.º, podendo neste caso a decisão da 1ª instância ser modificada pela Relação.

II - Não há inconstitucionalidade se o Tribunal da Relação, embora não tendo ouvido o respectivo registo magnético, analisou as transcrições que daquela prova foram feitas pelo recorrente, pois a garantia do recurso em matéria de facto está suficientemente assegurada.

III - Só os factos essenciais para a decisão da causa têm de constar da enumeração prevista no art. 374.º, n.º 2, do CPP.

IV - Tal interpretação não é inconstitucional pois não atenta contra as garantias de defesa asseguradas pelo art. 32.º da Constituição.

V - Com efeito, não sendo os factos essenciais ou úteis para decisão da causa a defesa não fica prejudicada.

VI - Assim, constando do acórdão a enumeração dos factos provados e não provados essenciais ao julgamento da causa, não há omissão de pronúncia que importe a nulidade da decisão.

VII - É nulo nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c) , do CPP, o acórdão da Relação que não apreciou questões muito importantes suscitadas nas conclusões pelo recorrente e relativas à sua inocência.

10-10-2002

Proc. n.º 1777/02 - 5.ª Secção

Loureiro da Fonseca (relator)
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Recurso penal
Admissibilidade
Reclamação

- I - Nos tribunais superiores o poder jurisdicional é exercido pelo órgão colegial e não pelo relator, pelo que os despachos deste, qualquer que seja o seu real conteúdo, não são susceptíveis de recurso.
- II - Assim, o sujeito processual que se considere prejudicado por qualquer despacho do relator que não seja de mero expediente, só pode impugná-lo por meio de reclamação para a conferência, nos termos do art. 700.º, n.º 3, do CPC, aplicável ao processo penal “ex-vi” do art. 4.º, do CPP e só depois pode recorrer do acórdão da conferência - n.º 5 do referido art. 700.º e art. 432.º, al. a), do CPP.

10-10-2002
Proc. n.º 3123/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso penal
Assistente
Legitimidade para recorrer
Suspensão da execução da pena

- I - Nos termos dos disposto nos arts. 69.º, n.º 2, al. c) e 401.º, n.º 1, al. a), do CPP, o assistente tem legitimidade para recorrer quanto a decisões contra ele proferidas.
- II - Tais decisões são aquelas que contrariam as posições que tomou no processo.
- III - Não tendo o assistente tomado qualquer posição no processo acerca do enquadramento jurídico-penal da conduta da arguida, tendo-se limitado a constituir-se como tal, não tem legitimidade para recorrer no que tange àquele enquadramento, o mesmo sucedendo quanto à medida da pena.
- IV - Como se alcança do art. 51.º, n.º 1 do CP, o juiz tem o poder de subordinar ou não a suspensão da execução da pena ao cumprimento de deveres.
- V - Estamos, pois, no domínio da livre resolução do tribunal, ou seja, perante decisões proferidas no exercício de poderes discricionários.
- VI - Por conseguinte, a decisão do tribunal sobre tal matéria é irrecorrível, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP.

10-10-2002
Proc. n.º 2798/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Habeas corpus
Litispendência

Prisão preventiva
Incompetência territorial

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza excepcional, tendo por finalidade a protecção da liberdade das pessoas contra situações de prisão ilegal e não a reapreciação das decisões proferidas sobre a prisão preventiva daquelas pessoas.
- II - Só com este entendimento se evita que surjam duas decisões judiciais sobre a mesma matéria, que poderiam dar lugar a casos julgados contraditórios ou a situações de litispendência.
- III - Interposta a providência de *habeas corpus* na pendência de recurso do despacho que haja decretado a prisão preventiva e tendo este o mesmo fundamento daquela providência não pode o STJ pronunciar-se relativamente a tal providência, devendo a mesma ser indeferida por manifestamente infundada.
- IV - O fundamento da apontada providência previsto na al. a) do n.º 2 do art. 222.º do CPP - ilegalidade da prisão proveniente de ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente - nada tem a ver com a incompetência territorial do tribunal, ocorrendo antes quando o mandado de prisão tenha sido assinado por quem não seja juiz ou a prisão não resulte de uma decisão condenatória.
- V - De resto, este entendimento extrai-se de vários arts. do CPP, nomeadamente, do art. 33.º, n.º 3, que dispõe no sentido de que as medidas de coacção ordenadas pelo tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência, embora devam ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente, sem que a lei estabeleça prazo para tal, se bem que deva ser breve - cfr. arts. 142.º, 194.º, n.ºs. 1 e 2, e 264.º, n.º 4, do CPP.

10-10-2002
Proc. n.º 3420/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves
Carmona da Mota (*com declaração de voto*)

Vícios da sentença
Insuficiência da matéria de facto provada
Reenvio do processo

- I - Não tendo o tribunal colectivo apurado o valor concreto dos danos instrumentais do crime de furto qualificado por que condenou o arguido, assim como o valor dos danos autónomos, prefigura-se a nulidade prevista na al. c), 1.ª parte, do n.º 1 do art. 379.º, do CPP.
- II - Porém, aqueles aspectos lacunares, numa perspectiva de maior rigor, consubstanciam o vício da al. a) - insuficiência para a decisão da matéria de facto - do n.º 2 do art. 410.º, do CPP.
- III - Tal vício obsta a que se ajuíze seguramente da causa e impõe o reenvio do processo para novo julgamento (art. 426.º, n.º 1, do CPP).

10-10-2002
Proc. n.º 2695/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Vícios da sentença
Omissão de pronúncia

- I - Tendo o tribunal colectivo decidido em sede de acórdão final convolar para crime de furto de uso de veículo o crime de furto qualificado de que o arguido vinha acusado e tendo o proprietário do dito veículo declarado durante o inquérito que não desejava procedimento criminal, importava repriminar aquela declaração e accionar o procedimento preconizado no n.º 3 do art. 51.º, do CPP.
- II - Não tendo levado em conta o apontado condicionalismo tem-se por evidente que o colectivo omitiu, no seu decisório de condenação, pronúncia sobre uma realidade que deveria ter apreciado e conhecido.
- III - Prefigura-se, assim, a nulidade prevista na al. c), 1.ª parte, do n.º 1 do art. 379.º, do CPP, impondo-se a anulação do acórdão recorrido.

10-10-2002
Proc. n.º 2573/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Recurso extraordinário
Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de
Justiça
Legitimidade

- I - Apenas o Ministério Público tem legitimidade para interpor recurso de uma decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ nos termos do art. 446.º do CPP, pois é ao Ministério Público, enquanto defensor da legalidade, que compete fiscalizar o respeito da jurisprudência fixada por parte dos tribunais judiciais.
- II - Se o Ministério Público não recorrer de determinada decisão, presume-se que esta não foi proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ.

10-10-2002
Proc. n.º 2691/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Escusa
Recusa

- I - Importa usar de uma certa flexibilidade (ou de um menor rigorismo) sempre que se ponde-re sobre a razoabilidade de um pedido de escusa, uma vez que o juízo a respeito dessa razoabilidade - ao invés do que sucede na recusa - implica, forçosa e fundamentalmente, com as inerentes dificuldades e delicadeza, a valorização de uma atitude subjectiva assumida pelo magistrado escusante, atitude esta cuja razão de ser é de custosa sindicância por parte de quem tenha de fazer aquela ponderação e emitir aquele juízo.

- II - Assim sendo, torna-se óbvio que os elementos objectivos (probatórios da sentida necessidade do que se pede) hajam apenas de conter ou possuir um mínimo de relevância, o mínimo que baste à concessão da escusa.
- III - O que, nesta perspectiva se torna, pois, importante realçar é que o que, geralmente e por forma decisiva, avulta e deve prevalecer e contar, será justamente evitar-se que uma não concessão de escusa venha a radicar e gerar uma futura e eventual recusa, com todos os inconvenientes que daí possam advir, quer para a imagem da Justiça, quer para o prestígio dos Tribunais.

10-10-2002

Proc. n.º 1237/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Habeas corpus

Extradição

- I - A informação a que alude o art. 223.º, n.º 1, do CPP deve acompanhar a petição de *habeas corpus*, assumindo, geralmente, uma capital importância, uma vez que é, por ela e através dela, que se esclarecem as condições ocasionadoras de prisão ou privação de liberdade ou as persistência e subsistência dessas prisão ou privação de liberdade.
- II - A providência excepcional de *habeas corpus* destina-se a assegurar, de modo expedido, o direito à liberdade constitucionalmente consagrado, conformando-se, assim, como um instrumento extraordinário, restrito, na sua utilização, aos casos em que hajam falhado (ou não existam) as demais garantias defensivas daquele aludido direito e se alcance ocorrerem violações arbitrariamente grosseiras ou patologicamente extremas da dita liberdade.
- III - Por isso, o instituto de *habeas corpus* encontra-se normativamente circunscrito às situações taxativas enunciadas nas alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP e não pode servir como meio para impugnar outras irregularidades processuais, para discutir a bondade de decisões judiciais ou para ripristinar defeitos processuais pregressos.
- IV - A ilegalidade da prisão (ou da privação de liberdade) objecto do *habeas corpus* deve ser actual, no sentido de que é reportada ao momento da apreciação do mérito da providência, devendo, pois, ter-se em conta a evolução processual registada nos autos aquando da apreciação do mérito do pedido de *habeas corpus*.
- V - Num caso de extradição, resultando dos autos que o peticionante foi detido em 04-09-02, que esta detenção foi judicialmente validada na Relação de Coimbra em 05-09-02 (aguardando-se pelo prazo de 18 dias a recepção do respectivo pedido de extradição) e que, em 13-09-2002, deu entrada, na Procuradoria Geral de República, o pedido de extradição formulado pelas autoridades suíças respeitante ao peticionante (ou seja, no decurso do mencionado prazo de 18 dias), manifesto é que se não pode falar na ocorrência de detenção ilegal susceptível de legitimar providência de *habeas corpus*.
- VI - E estando o processamento da pedida extradição a correr seus termos, sem ofensa de lei, inexistindo fundamento legal justificativo da libertação do extraditando, é óbvio que a invocada não notificação dos desenvolvimentos processuais consignados (ou o desconhecimento, pelo peticionante, desses desenvolvimentos), não se reveste de significado que apoie a providência de *habeas corpus*.

10-10-2002

Proc. n.º 3418/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira

União de facto
Pedido cível
Direito à indemnização
Danos morais
Constitucionalidade

- I - Tendo o Tribunal Constitucional julgado «inconstitucional, por violação do art. 36.º, n.º 1, da CRP, conjugado com o princípio da proporcionalidade, a norma do n.º 2 do art. 496.º do CC na parte em que, em caso de morte da vítima de um crime doloso, exclui a atribuição de um direito de “indemnização por danos não patrimoniais” pessoalmente sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges”, remetidos os autos ao STJ importa num primeiro momento ajuizar das idoneidade e aptidão da base factual existente para consentir, *in casu*, a actuação e o exercício do direito indemnizatório entendido como possível pelo Tribunal Constitucional, bem como decisão a seu respeito.
- II - Tal significa que, fixado um juízo (constitucional) a ter em conta, como ditame teórico e geral, haja, ainda, que ponderar se, no casuístico domínio, que se reporta ao segmento a tratar, pode aquele juízo adquirir sem mais delongas ou desenvolvimentos processuais complementares, repercutibilidade prática (e pragmática).
- III - Tendo ficado apurado que:
- a vítima vivia maritalmente com a assistente, existindo dessa relação dois filhos menores, um de cerca de 10 anos de idade e outro com cerca de 6 anos de idade;
 - a vítima tinha 34 anos de idade;
 - a vítima era saudável e trabalhador, sendo o principal sustento do seu agregado familiar, composto pela assistente, pelos indicados dois filhos comuns e por mais dois filhos de uma relação anterior da assistente;
 - a vítima era motorista, auferindo mensalmente a quantia de cerca de PTE. 140.000\$00, sendo que do referido vencimento o falecido entregava à assistente quantias cujo montante não foi possível apurar com rigor, para sustento da casa;
 - o falecido tinha uma forte relação afectiva com os filhos e
 - o seu falecimento gerou enorme desgosto nos seus filhos e na sua companheira;
- afigura-se ajustada a fixação na quantia peticionada de PTE. 5.000.000\$00 - que ora corresponde a 24.940 euros - o montante da indemnização devida à assistente a título de danos não patrimoniais por esta sofridos em virtude do óbito criminalmente provocada do seu companheiro.

10-10-2002
Proc. n.º 2949/00 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota (*com declaração de voto quanto ao ponto III*).

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto

Insuficiência da matéria de facto provada

A insuficiência para a decisão de direito da matéria de facto provada, enquanto vício previsto na alínea a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP constitui uma questão relativa à matéria de facto, pelo que a respectiva apreciação é da competência do Tribunal da Relação, não sendo sindicável no âmbito de recurso *per saltum* para o STJ.

10-10-2002

Proc. n.º 2120/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota (*com declaração de voto*)

Recurso para fixação de jurisprudência

Falta de causa de pedir

Rejeição

- I - No recurso extraordinário para fixação de jurisprudência não é permitida a invocação de mais do que um acórdão fundamento, assim como de um acórdão recorrido.
- II - Aquela exigência de confrontar apenas dois acórdãos - o recorrido e o fundamento - assenta numa lógica de delimitação precisa da questão ou questões a decidir.
- III - Se o requerente invoca uma pluralidade de acórdãos-fundamento, estamos perante uma situação em que a causa de pedir não suporta o pedido, ou, melhor dizendo, de ausência de causa de pedir.
- IV - Aquela exigência formal não deve ser *temperada* com «convite» aos recorrentes quando a petição não a satisfaça.
- V - É que, por um lado, o processo penal não alberga qualquer *princípio geral* de «convite» à correcção ou aperfeiçoamento das peças processuais defeituosas.
- VI - E, por outro, porque se é certo, não obstante, que em relação aos *recursos do arguido* a jurisprudência constitucional mais recente vem concedendo esse pretensão *direito ao convite*, numa clara e compreensível condescendência para com a *defesa da liberdade*, tal entendimento não se estende, por injustificado, a situações em que, como a presente, o recurso é movido pelos recorrentes na qualidade de meros *demandados civis*.
- VII - Assim, ante a manifesta ineptidão do requerimento inicial para desencadear o seguimento do processo, impõe-se a rejeição do recurso.

10-10-2002

Proc. n.º 2354/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Homicídio qualificado

Cláusula geral

Meio insidioso

Arma

- I - Do n.º 1 do art. 132.º do CP, que contém uma cláusula geral, resulta que o homicídio é qualificado, ou agravado, sempre que a morte for produzida em circunstâncias que revelem

especial censurabilidade ou perversidade; é essa a matriz da agravação, por forma a que sem especial censurabilidade ou perversidade, ela não ocorre.

- II - Depois, ao lado desse critério aferidor da qualificação, assente na culpa e que recorta efetivamente o tipo incriminador, o legislador produz uma enumeração aberta, meramente exemplificativa pois, de indicadores ou sintomas de especial censurabilidade ou perversidade, de funcionamento não automático, como o inculca a expressão usada na lei “é susceptível” (1.ª parte do corpo do n.º 2).
- III - Mas os indiciadores enumerados não esgotam a inventariação e relevância de outros índices de especial censurabilidade ou perversidade que a vida real apresenta, como resulta da expressão usada pelo legislador: “entre outras”, no segmento final do corpo do n.º 2.
- IV - De concluir, pois, que nem sempre que está presente algum dos indicadores das diversas alíneas do n.º 2 se verifica o crime qualificado, bastando para tanto que, no caso concreto, que esse indicador não consubstancie a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o n.º 1; mas que na presença deste último elemento, está-se perante um crime de homicídio qualificado mesmo que se não se verifica qualquer daqueles indicadores.
- V - Pode ainda dizer-se que se estará perante um crime de homicídio qualificado quando a morte foi produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, estando presentes vários indicadores das alíneas do n.º 2 do art. 132.º que no seu conjunto o permitem afirmar, embora, individualmente, cada uma delas não reúna a qualidade/quantidade que justificou a sua inclusão como indicador.
- VI - Para impugnar a qualificação da conduta como constituindo homicídio qualificado devia o recorrente afirmar e demonstrar que a morte não foi produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, designadamente o índice contido na alínea do n.º 2 do art. 132.º do CP invocada.
- VII - Independentemente da verificação de qualquer circunstância prevista naquele n.º 2 do art. 132.º, sempre se deveria considerar incluso na previsão do n.º 1 do mesmo artigo, o caso em que se verifica:
 - a futilidade do motivo que presidiu ao comportamento do arguido: uma troca de palavras em que o arguido já respondera à expressão que ouvira ao assistente e a si referente;
 - a traição e deslealdade com que desferiu o ataque (disparando totalmente de surpresa, sem qualquer aviso, com uma caçadeira contra o assistente que se encontrava indefeso e vulnerável no cimo de um telhado);
 - o tipo e número de armas usadas e a forma como o foram (armas de fogo diversas usadas de forma a não deixar qualquer hipótese ao assistente e não fazer qualquer risco ao arguido);
 - a frieza com que a conduta foi desencadeada e nela se persistiu (com o uso das duas armas estando sempre o assistente especialmente vulnerável e indefeso: no cimo do telhado, primeiro, e agachado e de cócoras atrás de uma porta, depois), apesar da atitude de medo e impotência do assistente, conduzem à qualificação do crime de homicídio por revelarem especial perversidade e censurabilidade.
- VIII - Mais deve também entender-se que esteve presente o meio insidioso, tal como previsto na al. f) do n.º 2 do citado art. 132.º, de acordo com a jurisprudência quase pacífica de que a expressão “meio insidioso” usada na al. f) do citado art. 132.º contém um conceito amplo e elástico por forma a abranger as hipóteses de uso de meio que, nas circunstâncias concretas, revele a especial censurabilidade ou perversidade do agente que estão na base da qualificação do crime. Por conseguinte, só o apelo a essas circunstâncias pode conduzir ao juízo, positivo ou negativo, sobre a verificação do requisito da agravação especial.

10-10-2002

Proc. n.º 2577/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Homicídio
Inimputabilidade
Medida de segurança
Internamento
Prazo

- I - A duração concreta da medida de segurança e a fixação dos seus limites colhe o seu fundamento na perigosidade do inimputável e a sua persistência.
- II - Assim sendo, deve ser utilizado o critério de fixação da duração da medida de segurança entre os limites máximo e mínimo fixados por lei para o crime correspondente aos factos cometidos quando aquele limite mínimo não seja superior a três anos.
- III - Atento o regime decorrente dos arts. 91.º, n.º 2, 92.º, 93.º e 94.º do CP, quando o tipo objectivamente atribuído ao inimputável perigoso tiver um limite mínimo superior a três anos de prisão deve ser fixado em três anos o limite inferior da medida de segurança respectiva.
- IV - A fixação da duração do internamento superior a três anos nunca seria vinculativa para o Tribunal de Execução de Penas, como resulta do disposto no art. 502.º, n.º 2, do CPP.

10-10-2002
Proc. n.º 2789/02 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

Tribunal colectivo
Registo da prova
Documentação de declarações orais
Ónus de transcrição das gravações
Recurso penal
Irregularidade

- I - Decorrendo o julgamento perante o tribunal colectivo e sendo documentadas na acta as declarações prestadas oralmente em audiência, pode recorrer-se para a Relação da decisão sobre matéria de facto, nos moldes especificados no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP.
- II - A Relação na consideração de que cabia ao arguido/recorrente transcrever as passagens da gravação em que se fundava o recurso, mas não tendo este procedido a tal transcrição, considerou-se impedida de, fora do âmbito do art. 410.º, do CPP, reapreciar a matéria de facto. Mas não deixou de apreciar - ainda que por outra via («*analizando o texto da decisão recorrida*») - os fundamentos do recurso de facto (ou seja, «*a valoração que o tribunal [colectivo] efectuara da prova*»), no pressuposto (que não questionou) de que a versão proposta pelo recorrente encontrava assento e apoio na (invocada) prova oral da audiência. E de apreciar a valoração que o tribunal [colectivo] fizera da prova efectuada em audiência» em contraponto com a «valoração que dela fizera o próprio recorrente, acabando por manifestar, *fundadamente*, a sua preferência pelas *ilações de facto* que, das provas disponíveis (quer a as arroladas na fundamentação do acórdão recorrido **quer as suscitadas pelo recorrente na sua minuta de recurso**), o tribunal colectivo (fundado em **dados objectivos e**

objectiváveis e nas regras naturalísticas da experiência) havia, no uso da «livre apreciação da prova», oportunamente extraído

- III - Donde que não houvesse que tomar posição no STJ, sobre se seria ou não «ónus do recorrente a transcrição necessária à valoração da matéria de facto impugnada».
- IV - E isso porque, desde logo, a omissa transcrição não se mostrou «necessária à valoração da matéria de facto impugnada».
- V - Além de que a correspondente «irregularidade» processual só haveria de «afectar os termos subsequentes» (art. 123.1 do CPP) se tivesse «influído» - e, no caso não influíu - no exame ou decisão da causa (cf. art. 201.1 do CPC).
- VI - O recurso - na medida em que se limitou a pedir ao STJ que determinasse à Relação, na medida em que esta o considerasse «pertinente», a transcrição pelo tribunal de 1.ª instância dos «elementos necessários à decisão» - teria, assim, que ser rejeitado por manifesta improcedência.

17-10-2002

Proc. n.º 3170/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira Simas Santos

Tráfico de estupefacientes

Medida da pena

Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

- I - A escolha e a medida da pena, ou seja a determinação das consequências do facto punível, é levada a cabo pelo juiz conforme a sua natureza, gravidade e forma de execução, escolhendo uma das várias possibilidades legalmente previstas, traduzindo-se numa autêntica aplicação do direito sindicável pelos tribunais superiores.
- II - Não oferece dúvidas de que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- III - No quadro de 4 a 12 anos de prisão, estando provado que:
 - a arguida, durante alguns dias até dia 31.1.02, dedicou-se à entrega de "heroína" e "cocaína" a terceiros, recebendo, em contrapartida, quantias pecuniárias ou objectos de valor, tais como artigos em ouro, relógios ou telemóveis;
 - naquele dia detinha 53 embalagens de "cocaína", com o peso líquido de 7,572 gramas; 30 embalagens de "heroína", com o peso líquido de 4,939 gramas e 42,45 € em dinheiro e na sua residência 4 embalagens de "heroína", com o peso líquido de 60,648 gramas; 3 embalagens de "paracetamol" e "cafeína", com o peso de 82,854 gramas que eram utilizados como mistura na preparação de dose individuais desses produtos; 3 embalagens de cocaína, com o peso líquido de 124,151 gramas e 10,00 € em dinheiro, para além de muitos objectos resultantes de anteriores transacções;
 - não se tendo apurado as circunstâncias em que a "heroína" e a "cocaína" entraram na sua posse e que era a arguida que, no interior da sua residência, misturava a "cocaína" e a "heroína" com outros produtos com o intuito de aumentar a sua quantidade e que dividia tais compostos em doses individuais e embalava-as em círculos de plástico;

- a arguida estava numa situação de ruptura familiar, com a família em Cabo Verde, sem apoio e emprego em Portugal, com um passado de trabalho, sendo primária e tendo confessado e colaborado, mostra-se adequada a pena de 5 anos, sendo que ainda lhe foi aplicada a pena de expulsão por dez anos.

17-10-2002

Proc. n.º 3131/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Assistente
Legitimidade para recorrer
Interesse em agir
Qualificação jurídica
Medida da pena

- I - O assistente que limitou a sua posição processual à adesão explícita ou implícita à acusação do MP, não tem interesse em agir quando se propõe impugnar a decisão condenatória para que se proceda a uma diferente qualificação jurídica dos factos provados e à agravação da pena, pois que aquela decisão não é contra si proferida.
- II - Assim, por carecer de legitimidade, deve ser rejeitado o recurso por ele interposto com aquelas finalidades.

17-10-2002

Proc. n.º 3208/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*tem declaração de voto*)

Simas Santos (*tem voto de vencido: o assistente pode recorrer quanto à qualificação jurídica*)

Furto de uso
Furto qualificado
Atenuação especial da pena
Medida da pena
Princípio da igualdade
Princípio da adequação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da necessidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Suspensão da execução da pena

- I - O art. 72.º do CP ao prever a atenuação especial da pena criou uma válvula de segurança para situações particulares em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou os limites da moldura penal respectiva, diminuem por forma acentuada as exigências de punição do facto, por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, que conduz à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.

- II - As circunstâncias exemplificativamente enumeradas naquele artigo dão ao juiz critérios mais precisos, mais sólidos e mais facilmente apreensíveis de avaliação dos que seriam dados através de uma cláusula geral de avaliação, mas não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionados com determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente.
- III - Não é de atenuar especialmente a pena ao autor de um furto de uso, um furto qualificado e dois crimes de ameaças aos polícias na própria esquadra com base na falta de antecedentes criminais e na circunstância de o arguido, toxicodependente, ter iniciado um tratamento na prisão, insusceptíveis de diminuir acentuadamente a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- IV - No plano constitucional, e no domínio da aplicação das penas ao lado do princípio da igualdade, e diríamos mesmo acima, situam-se os princípios da proporcionalidade, da adequação, da necessidade e da justiça.
- V - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.
- VI - A questão do limite ou da moldura da culpa estará sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista será inadequado, salvo perante violação das regras da experiência ou a desproporção da qualificação efectuada.
- VII - Não merecem censura as penas de 7 meses de prisão para o furto de uso, 2 anos e 6 meses para o furto qualificado e 4 meses para cada um dos crimes de ameaças, todas cumuladas numa pena única de 3 anos.
- VIII - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condição de vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos.
- IX - Estando ausente a confissão, mas sendo o arguido primário, tendo iniciado na prisão um tratamento à sua toxicodependência, tendo ocorrido a prática de crimes num período restrito de tempo e estando desempregado, por razões desconhecidas, mas tendo formação profissional, não repugna aceitar a suspensão com regime de prova e a obrigação de continuar o tratamento.

17-10-2002

Proc. n.º 2792/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

<p>Cheque sem provisão Competência territorial</p>
--

- I - A competência territorial afere-se pelos termos da acusação ou do despacho de pronúncia.
- II - Assim, constando da acusação que o cheque sem provisão foi inicialmente entregue para pagamento numa agência bancária de Faro, é este o tribunal competente para proceder ao

juízo, sendo irrelevante a informação prestada por aquela instituição bancária, a solicitação daquele tribunal, de que o referido título havia sido recolhido em Faro por uma empresa de transportes de valores contratada pelo mesmo banco, que fez a entrega nos respectivos serviços de compensação em Lisboa (sede), para tratamento e depósito na conta do beneficiário.

17-10-2002

Proc. n.º 1688/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves (*tem voto de vencido*)

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

- I - A revisão de sentença constitui um instituto processual que, em nome da verdade material, visa derrogar o princípio *res judicata pro veritate habetur*, sempre que ponderosas razões de justiça o impuserem.
- II - Segundo Luís Osório - «Comentário ao CPP», Vol. VI, pág. 402 : "O princípio da *res judicata pro veritate habetur* é um princípio de utilidade e não de justiça e, assim, não pode impedir a revisão da sentença quando haja fortes elementos de convicção de que a decisão proferida não corresponde em matéria de facto à verdade histórica que o processo penal quer e precisa em todos os casos alcançar».
- III - Acerca da mesma problemática, realçam Emílio Robaneja e Vicente Quemada: "Entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse contraposto de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e, através dela, a justiça, o legislador tem que escolher. O grau em que sobrepõe um ao outro é questão de política criminal. Variam as soluções nas diferentes legislações. Mas o que pode afirmar-se resolutamente é que em nenhuma se adoptou o dogma absoluto do caso julgado frente à injustiça patente... Se aceitamos pois, como postulado, que a possibilidade de rever as sentenças penais deve limitar-se, a questão que doutrinamente se nos coloca é onde colocar o limite" - cfr. «Derecho Procesal», Madrid, 1986, pág. 317).
- IV - A nossa lei processual penal, para além dos fundamentos de índole marcadamente objectiva, fixados nas als. a) e b) do n.º 1 do art.º 449.º, do CPP, estabelece o referido limite em função de graves dúvidas que a oposição entre factos provados em diversas sentenças ou a descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, possam suscitar sobre a justiça da condenação (cfr. o artigo citado, no seu n.º 1, als. c) e d).
- V - Os factos ou os meios de prova devem ser novos, no sentido de não terem sido apresentados no processo... embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que o julgamento teve lugar. A lei não faz qualquer restrição e seria inviável fazer-se, pois isso conduziria a uma flagrante injustiça (Maia Gonçalves - "Código de Processo Penal Anotado", 6.ª edição, 1994, págs. 629/630).

17-10-2002

Proc. n.º 2530/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica
Trânsito em julgado**

- I - A inimputabilidade deve ser considerada e apreciada caso a caso, no âmbito de cada processo.
- II - Apesar de na ficha policial de um certo arguido constar que o mesmo foi dado como inimputável no âmbito de um determinado inquérito, a circunstância de tal arguido ter requerido na sua contestação uma perícia sobre a sua personalidade e desta ter sido indeferida pelo tribunal, por despacho já transitado em julgado, sendo que o tribunal entretanto procedeu a julgamento sem que nele se tenham suscitado quaisquer dúvidas, por mínimas que fossem, sobre a sanidade mental do arguido, então assistido por mandatário forense, obsta a que o arguido, por via de recurso, possa suscitar de novo a questão da sua inimputabilidade.

17-10-2002

Proc. n.º 2802/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos (*com voto de vencido quanto ao ponto II*).

**Suspensão da execução da pena
Fundamentação
Elementos a atender**

- I - Sempre que a medida da pena aplicada se situe nos limites objectivos que autorizam a suspensão, impõe-se “explicar” porque razão se não determina a suspensão assim possibilitada.
- II - Não é de descurar, nem de relegar para segundo plano - mesmo em capítulo de prevenção geral - o significado reeducativo e pedagógico da pena de substituição e o reflexo positivo que ela pode vir a ter no comportamento futuro do prevaricador.

17-10-2002

Proc. n.º 2529/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Fixação de jurisprudência

Além do mais, para haver oposição de acórdãos justificativa de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é indispensável que as disposições legais em que se basearam as decisões conflituantes tenham sido interpretadas e aplicadas diversamente a factos idênticos.

17-10-2002

Proc. n.º 1377/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Objecto do recurso
Rejeição de recurso

- I - O recurso interposto de acórdão da Relação para o STJ em tudo o que reedita o pretense inconformismo do recorrente perante o deliberado em 1.^a instância - no caso todo ele - não pode ser conhecido por carência absoluta de motivação - arts. 411.º, n.º 3, 414.º, n.º 2 e 417.º, n.º 3, a), do CPP, impondo-se, conseqüentemente, a sua rejeição.
- II - E porque assim, nessa exacta medida, pode defender-se que o acórdão da Relação *transitou em julgado* - art. 677.º do diploma adjectivo subsidiário. O que, por outra via, seria circunstância impeditiva do conhecimento do recurso - arts. 493.º, n.º 2 e 494.º i), do mesmo diploma.

17-10-2002
Proc. n.º 2815/02 - 5.^a Secção
Pereira Madeira (relator) **
Simas Santos
Abranches Martins

Insuficiência da matéria de facto provada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Declarações do arguido
Associação criminosa
Atenuação especial da pena
Medida da pena

- I - Insuficiência de prova não se confunde com insuficiência da matéria de facto para a decisão. Aquele é, necessariamente, um vício da prova, este da matéria de facto.
- II - Insuficiência de matéria de facto existirá sempre que o tribunal haja condenado o arguido por um determinado crime e da factualidade apurada não constem os factos necessários a tal condenação.
- III - Ao STJ, como tribunal de revista que é, não compete imiscuir-se em sede de matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias - arts. 432.º, al. c), e 434.º do CPP - a menos que esta enferme dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do mesmo Código.
- IV - Se é certo que os arguidos no mesmo processo ou em processos conexos não podem depor como testemunhas, não é menos verdade que sempre podem prestar declarações, que o tribunal valorizará dentro das balizas do art. 127.º do CPP.
- V - Em regra, cumpre ter o depoimento do co-arguido “como meio de prova particularmente frágil”. As declarações do co-arguido não constituem um meio de “prova proibido no direito português”, pois o nosso CPP “não determinou expressamente o valor a atribuir a este tipo de depoimento. Nem o proibiu, nem lhe atribuiu valor «tarifado» - como aliás o fez em geral ...”.
- VI - Muitas vezes as declarações do co-arguido são corroboradas por outros elementos de prova produzidos.

- VII - A corroboração exprime “a existência de elementos oriundos de fontes probatórias distintas da declaração que, embora não se reportem directamente ao mesmo facto narrado na declaração, permitem concluir pela veracidade desta”.
- VIII - Deve-se considerar estarem reunidos os elementos típicos do crime de associação criminosa quando se verificarem as seguintes circunstâncias:
- acordo de duas ou mais pessoas (já que a lei não impõe qualquer número mínimo);
 - uma certa duração temporal (ou seja, uma certa permanência);
 - um mínimo de estrutura organizatória (que se revela na forma como são divididas as tarefas entre os membros do grupo) e estabilidade, resultando a mesma de um encontro de vontades dos participantes, que dá origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses de cada um dos membros que as integram;
 - sendo que este encontro de vontades tem por finalidade a prossecução de actos punidos por lei como crimes.
- IX - Como instituto, a atenuação especial da pena surgiu em nome dos valores irrenunciáveis de justiça, adequação e proporcionalidade. Surgiu da necessidade de dotar o sistema de uma verdadeira válvula de segurança que permita, em hipóteses especiais - quando existam circunstâncias que diminuam de forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer uma imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo «normal» de casos que o legislador terá tido ante os olhos quando fixou os limites da moldura penal respectiva - a possibilidade, se não mesmo a necessidade, de especial determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto, por outra menos severa.
- X - O funcionamento de uma tal válvula de segurança obedece a dois pressupostos essenciais:
- diminuição acentuada da ilicitude e da culpa;
 - diminuição acentuada da necessidade de pena, e em geral, das exigências de prevenção.
- XI - A diminuição da culpa ou das exigências de prevenção só poderá considerar-se relevante para tal efeito, isto é, só poderá ter-se como acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- XII - O que, por outras palavras, significa que a atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar. Para a generalidade dos casos, para os casos “normais”, “vulgares” ou “comuns”, “lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios”.
- XIII - É susceptível de revista “a correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação dos factores que devam considerar-se relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis”. Igualmente susceptível de revista é “a questão do limite ou da moldura da culpa”, bem como “a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro desses parâmetros, do *quantum* exacto da pena”, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

17-10-2002

Proc. n.º 3210/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Vícios da sentença

**Omissão de pronúncia
Nulidade da sentença**

- I - Tendo-se julgado a acusação «totalmente procedente» quanto à autoria material pelo arguido, «de um crime de furto qualificado previsto e punido pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 2, e), do CP», está a afirmar-se, entre o mais, uma moldura penal abstracta compreendida entre um mínimo de 2 e um máximo de 8 anos de prisão, tal como se prevê no n.º 2 do art. 204.º, do CP, acabado de citar.
- II - Tendo **o tribunal colectivo a quo, aplicado ao arguido uma pena de 18 meses de prisão**, sem que fossem apontadas circunstâncias atenuantes, nem invocado qualquer fundamento para uma tal conclusão, claramente a sentença enferma do vício de omissão de pronúncia.
- III - O que vale por dizer que, nos termos legais, a sentença é *nula*, se não por falta de fundamento bastante para a decisão de direito a que chegou - art. 374.º, n.º 2, do CPP - ao menos por evidente *omissão de pronúncia* quanto a este ponto crucial: a medida concreta da pena encontrada - art. 379.º, n.º 1, c), do mesmo diploma adjectivo.
- IV- Assim, impõe-se a anulação do acórdão recorrido.

17-10-2002

Proc. n.º 3144/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins (*tem declaração de voto: o vício é o de falta de fundamentação quanto à medida concreta da pena, o qual levaria à respectiva nulidade*)

**Vícios da sentença
Insuficiência da matéria de facto provada
Reenvio do processo**

- I - Em função da doutrina do art. 51.º, n.º 2, do CP, há uma **dupla limitação** que forçosamente há-de sofrer a imposição de deveres e regras de conduta: a de que, em geral, eles sejam compatíveis com a lei, nomeadamente com todo o asseguramento possível dos direitos fundamentais do condenado; e a de que, além disso, o seu cumprimento seja exigível no caso concreto.
- II - Dúvidas não podem suscitar-se no que toca à correlação entre este dever e o pedido de indemnização civil, seja ele deduzido no processo penal (...), seja no processo civil. Parece ser, em geral, de sufragar a ideia de que aquele terá de limitar-se, em toda a medida possível (quer no seu «se», quer no seu «como», quer no seu «quanto»), aos pressupostos do pedido, podendo ficar aquém dele - sem por isso pôr em causa a validade jurídica da indemnização que venha a ser fixada -, mas não ultrapassá-lo; por isso não se vê que possa ter sentido a imposição de um tal dever quando, por exemplo, a obrigação (civil) de indemnização já prescreveu.
- III - Do que se trata em suma, neste dever de indemnizar, é da sua função adjuvante da realização da finalidade da punição, não de reeditar a tese do carácter penal da indemnização civil proveniente de crime que o artigo 128.º [actual 129.º] quis postergar.
- IV - No caso - condicionamento da pena suspensa imposta ao arguido pelo cometimento de um crime de abuso de confiança em relação à Segurança Social, ao pagamento da importância alegadamente em dívida a esta instituição - verifica-se que o tribunal recorrido não indagou, como devia, se o recorrente tinha condições para satisfazer a obrigação de pagar que lhe impôs.

- V - Dizer apenas como fez, que o arguido «*é industrial da construção civil, apto para o trabalho, encontrando-se neste momento desempregado*», não basta para alicerçar uma conclusão afirmativa. Pois, que se está apto para o trabalho e não consegue emprego, apesar de o procurar, tal não pode equiparar-se à situação de não trabalhar porque não lhe apetece. E, na primeira hipótese, não se vê como possa obter meios de pagar a importância em causa. Importa pois averiguar a razão de tal situação de *desemprego*.
- VI - A menos que tenha património bastante ou outra fonte de rendimento de que a sentença não fala, para garantir esse pagamento.
- VII - Mas para isso é necessário que o tribunal o diga expressamente depois de o ter averiguado.
- VIII - Não tendo procedido a tais indagações - como se viu, necessárias para suporte da decisão - a matéria de facto enferma, claramente, do vício de *insuficiência* para a decisão, momentaneamente por deixar indemonstrada a falada *exigibilidade concreta* do cumprimento da obrigação imposta.
- IX - Assim, a matéria de facto padece do apontado vício, que, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 410.º, n.º 2, a), 426.º, n.º 1, e 426.º - A, n.ºs 1 e 2, do CPP, implica a anulação do julgamento, para ampliação da base de facto da decisão aos pontos considerados.

17-10-2002

Proc. n.º 3224/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins (*tem voto de vencido: após as alterações da Lei 59/98, de 25-08, o STJ deixou de poder conhecer oficiosamente dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP*)

Medida da pena

Recurso de revista

Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça

Tráfico de estupefacientes

Suspensão da execução da pena

- I - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. Sendo posto em dúvida que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade caibam dentro dos poderes de cognição do tribunal de revista, deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- II - Não merece censura a decisão que condenou a 6 anos de prisão, por tráfico simples, uma arguida que detinha na sua residência heroína com o peso líquido de 10,591 grs e cocaína com o peso líquido de 10,567 grs para vender a terceiros e é reincidente e que condenou, por tráfico de menor gravidade, outra arguida que detinha cocaína com o peso líquido de 4,245 grs, e que já fora condenada na pena de 3 anos e 6 meses pela prática de outro crime de tráfico de menor gravidade
- III - O tribunal afirma a prognose social favorável em que assenta o instituto da suspensão da execução da pena, se conclui que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, devendo, para tal, atender à per-

sonalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

- IV - E só deve decretar a suspensão da execução quando concluir, face a esses elementos que essa é a medida adequada a afastar o delinquentes da criminalidade. O Tribunal deverá correr um risco prudente, uma vez que esperança não é seguramente certeza, mas se tem sérias dúvidas sobre a capacidade do réu para compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa.
- V - Os antecedentes criminais da última arguida não permitem concluir que a simples censura do facto e ameaça da pena são bastantes para se conseguir, de forma adequada e suficiente, a sua reinserção social e a protecção dos bens jurídicos por ela violados.

24-10-2002

Proc. n.º 3398/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

<p>Medida da pena Recurso de revista Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça Tráfico de menor gravidade Suspensão da execução da pena</p>

- I - A escolha e a medida da pena, ou seja a determinação das consequências do facto punível, é levada a cabo pelo juiz conforme a sua natureza, gravidade e forma de execução, escolhendo uma das várias possibilidades legalmente previstas, traduzindo-se numa autêntica aplicação do direito, tornando possível o controlo dos tribunais superiores sobre a decisão de determinação da medida da pena.
- II - Deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa está plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada
- III - Em caso de prática de um crime de tráfico de menor gravidade, a que corresponde uma pena de 1 a 5 anos de prisão, deve ser aplicada a pena de 18 meses de prisão se:
- o arguido praticou um único acto de tráfico de uma dose de heroína no valor de 2.000\$00;
 - não se sabe qual a sua inserção no esquema organizativo dos restantes co-arguidos;
 - é de modesta condição social e económica, com antecedentes criminais e não exercia qualquer actividade aquando dos factos em causa.
- IV - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos.
- V - É substitutivo particularmente adequado das penas privativas de liberdade que importa tornar maleável na sua utilização, libertando-a, na medida do possível, de limites formais, de modo a com ele cobrir uma apreciável gama de infracções puníveis com pena de prisão.

VI - No juízo de prognose favorável em que se funda a suspensão da execução da pena deve atender-se:

- à personalidade do réu;
- às suas condições de vida;
- à conduta anterior e posterior ao facto punível; e
- às circunstâncias do facto punível.

24-10-2002

Proc. n.º 3198/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Co-autoria
Ilicitude

- I - Estando assente que os arguidos, em conjugação de esforços e vontades, procediam à venda de produto estupefaciente aos consumidores de produtos tóxicos que os procuravam para esse efeito, e que, na execução dessa actividade conjunta, o arguido vigiava e controlava uma fila de consumidores de produtos tóxicos que pretendiam adquirir produto ao co-arguido, para tanto entregando este aos dependentes de produtos estupefacientes, em pequenas embalagens, e recebia o dinheiro correspondente à quantidade vendida, procedendo de forma inversa noutras ocasiões, entregando, após tais vendas o dinheiro recebido a um indivíduo não identificado, ambos os arguidos se apresentam como co-autores.
- II - Na verdade, face ao dispositivo do art. 26.º do CP (é punível como autor quem ... tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros ...), como vem entendendo o STJ, são autores do crime aqueles que tomam parte directa, na execução, não sendo necessário que cada um dos agentes cometa integralmente o facto punível, que execute todos os factos correspondentes ao preceito incriminador; aquele que, mediante acordo prévio com outros agentes, pratica acto de execução destinado a executar uma determinada infracção é co-autor material dessa mesma infracção, não sendo necessário que tome parte na execução de todos os actos, desde que seja incriminada a actuação total dos agentes.
- III - Verifica-se a co-autoria quando cada um dos participantes quer o resultado como próprio com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas, bastando um acordo tácito assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz das regras de experiência comum.
- IV - Quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime-tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta. Depois, nos tipos privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos. E só a verificação afirmativa, positiva desses elementos atenuativo ou agravativo é que permite o abandono do tipo simples.
- V - O que não sucede, no caso, em que os arguidos participam num tráfico que ultrapassa o mero tráfico de rua, traficavam, de acordo com um esquema bastante em voga, fazendo intervir diversas pessoas, destinado a facilitar a fuga e a dificultar a intervenção das autori-

dades, bem como a proteger o dono do negócio, tendo sido encontrados com 54 embalagens de heroína, com o peso líquido de 12,746 gramas e 27.000\$00 em dinheiro.

24-10-2002

Proc. n.º 3211/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Oliveira Guimarães

Abranches Martins

Dinis Alves

Provas

Transcrição das declarações

Documentação da prova

Âmbito do recurso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Constitucionalidade

Rejeição de recurso

Burla

Burla agravada

Restituição

Reparação do prejuízo

- I - Se o Tribunal da Relação entendeu que, face à não transcrição da documentação, derivada em primeira linha do incumprimento do ónus imposto pela n.º 2 do art. 412.º do CPP, só conheceria do recurso como de revista ampliada previsto na versão originária do Código, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP, essa posição é tributária não (ou pelo menos não só) de uma mera não transcrição (que eventualmente poderia ser suprida pela audição dos suportes sonoros de gravação), mas da compreensão de que o labor do Tribunal de 2.ª Instância num recurso de matéria de facto não é uma indiscriminada expedição des-tinada a repetir toda a prova (por leitura e/ou audição), mas sim um trabalho de reexame da apreciação da prova (e eventualmente a partir dos) nos pontos incorrectamente julgados, segundo o recorrente, e a partir das provas que, no mesmo entender, impõem decisão diversa da recorrida (art. 412.º, n.º 2, als. a) e b), do CPP) e levam à transcrição (n.º 4 do art. 412.º do CPP).
- II - Se o recorrente não cumpre aqueles deveres, não é exigível ao Tribunal Superior que se lhe substitua e tudo reexamine, quando o que lhe é pedido é que sindeque erros de julgamento que lhe sejam devidamente apontados com referência às provas e respectivos suportes.
- III - Quem não requereu oportunamente em sede de documentação da prova, em ordem a poder solicitar o seu reexame em 2.ª instância, não está em posição de poder equacionar a questão da constitucionalidade do regime de recurso em matéria de facto, pois seria colocar, em abstracto, a questão da constitucionalidade, cuja fiscalização não pertence aos tribunais judiciais (art. 204.º da CRP) mas ao Tribunal Constitucional (art. 281.º da CRP).
- IV - Se o recorrente impugna a decisão da 1.ª instância, quando é recorrido um acórdão da Relação, é como se não houve impugnação deste último.
- V - Para que o STJ possa conhecer de violação de regras de prova, questão já suscitada perante a Relação, necessário se tornava que se verificasse alguma das situações previstas no n.º 2 do art. 722.º do CPC, aplicável ao processo penal (art. 4.º do CPP): ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

- VI - É jurisprudência pacífica do STJ que não lhe cabe conhecer, em recurso, dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, salvo quando se trata de recurso directo de decisão final do Tribunal de Júri, por maioria de razão quando já a 2.ª instância deles conheceu.
- VII - É assim manifestamente improcedente o recurso para o STJ que tem por objecto a decisão da 1.ª instância quando esta já foi apreciada em recurso pela Relação, designadamente quando se persiste na discordância da matéria de facto dada como provada pela 1.ª instância e acatada na sua integralidade por um Tribunal da Relação, que sobre ela se pronunciou por via de recurso.
- VIII - O que funciona como circunstância que modela o tipo agravado no art. 314.º, al. c), do CP de 1982 é a circunstância de se tratar de prejuízo consideravelmente elevado evidenciando mais elevada ilicitude, sendo que o segmento final dessa alínea «e não for reparado pelo agente, sem dano ilegítimo de terceiro, até ser instaurado o procedimento criminal» visa antes afastar tal agravação quando, por virtude da reparação sem dano ilegítimo de terceiro, se tiver reduzido a ilicitude e logo a razão da agravação ditada pelo primeiro segmento da norma.
- IX - A reparação do prejuízo não equivale a restituição, como o reconhece o legislador do CP de 1982 no art. 301.º: a restituição visa essencialmente o furto e a apropriação ilícita, e a reparação integral os restantes casos e mesmo o furto ou apropriação ilícita quando não for possível a restituição.
- X - O crime de burla dos arts. 313.º, n.º 1, e 314.º, al. c), do CP de 1982 é um crime que se torna perfeito com a existência do prejuízo patrimonial do “burlado” ou de terceira pessoa, pelo que o momento da consumação no crime em questão é o da prática do acto de onde vem a resultar o prejuízo patrimonial (por via de regra, o da entrega jurídica ou material da coisa).

24-10-2002

Proc. n.º 2124/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso penal Objecto do recurso

- I - Ao apresentar motivação e conclusões idênticas às do recurso para a Relação o recorrente não veio impugnar os fundamentos do acórdão daquele tribunal que levaram à confirmação do acórdão da 1.ª instância.
- II - Logo, o acórdão da Relação ficou incólume.
- III - Sendo assim, o STJ não pode conhecer do recurso do acórdão da Relação, por o mesmo carecer de objecto.

24-10-2002

Proc. n.º 3084/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso penal Matéria de direito

Falta de conclusões Falta de motivação Rejeição de recurso

- I - Sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, o recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - Quanto às nulidades a que se reporta o n.º 3 do art. 410.º, do CPP, não basta dizer que o acórdão é nulo, pois em matéria de nulidades vigora, em processo penal, o princípio da legalidade, - v. arts. 118.º, n.º 1 e 410.º, n.º 3, do CPP - , pelo que só podem ser consideradas como tal aquelas que a lei expressamente indica.
- III - Assim, haveria que concretizar a nulidade que o acórdão recorrido cometeu, o que o recorrente não fez e também não se alcança.
- IV - Desta sorte, no que tange à parte do recurso que impugna a decisão da Relação sobre a matéria de facto, não se pode conhecer dela.
- V - Por sua vez o recorrente veio questionar a medida concreta da pena.
- VI - Ora, de acordo como o disposto no art. 411.º, n.º 3, do CPP o requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso.
- VII - Por outro lado, dispõe o n.º 1 do art. 412.º do mesmo diploma: «A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido».
- VIII - Finalmente, segundo o n.º 1 do art. 420.º do mesmo Código, o recurso é rejeitado sempre que se verifique causa que deveria ter determinado a sua não admissão nos termos do art. 414.º, n.º 2.
- IX - “*In casu*”, o recorrente, no que respeita à medida concreta da pena, indicou apenas nas conclusões as normas jurídicas violadas, não o tendo feito também, como se impunha, no texto da motivação.
- X - As conclusões servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm de reflectir a matéria tratada naquele texto, não podendo, de forma alguma, servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas ao mesmo texto.
- XI - Assim, a indicação das referidas normas feita apenas nas conclusões é totalmente irrelevante, pois não constitui um resumo das razões do pedido que deviam constar do texto da motivação.
- XI - Por outro lado, aquelas normas não foram reportadas, concreta e especificamente, ao que foi dito nas conclusões, pelo que fica sem sentido a indicação das normas jurídicas violadas, faltando, também, neste particular aspecto, as razões do pedido.
- XII - Acresce que o recorrente não especificou as alíneas do n.º 2 do art. 71.º do CP que considera terem sido concretamente violadas. E esta especificação era necessária pois, sem ela, fica sem sentido a indicação das normas violadas, pelo que, também por este prisma, faltam as razões do pedido.
- XIV - Ora, a não indicação de todas as referidas razões constitui violação do preceituado no n.º 1 do art. 412.º, do CPP, uma vez que se traduz na falta de conclusões.
- XV - E a falta destas determina falta de motivação, pois as conclusões são parte integrante e fundamental da motivação.
- XVI - Assim, o recurso tem de ser rejeitado na parte respeitante à medida concreta da pena, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, do CPP.

24-10-2002

Proc. n.º 3136/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
In dubio pro reo
Insuficiência da matéria de facto provada

- I - A impugnação do uso que o tribunal de 1.^a Instância faz do princípio “*in dubio pro reo*” constitui uma impugnação da matéria de facto, pelo que a apreciação e decisão de tal questão é da competência do tribunal da Relação.
- II - Do mesmo modo, é da competência daquele tribunal, por igualmente constituir uma impugnação de matéria factual, o vício indicado no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP: insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

24-10-2002

Proc. n.º 3507/02 - 5.^a Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado

- I - Tendo o tribunal singular condenado o arguido como autor material de um crime de falsificação de documentos e, além disso, a pagar aos demandantes assistentes parte do montante peticionado a título de indemnização e tendo o mesmo arguido interposto recurso para a Relação que lhe negou provimento na vertente penal e quanto ao decidido no âmbito da causa cível que lhe fora enxertada, deliberou «remeter as partes para o foro civil», não podem os demandantes civis, também constituídos assistentes, interpor recurso no tocante ao desfecho da causa cível, com fundamento em ofensa de caso julgado.
- II - A ofensa de caso julgado não constitui, em processo penal, fundamento autónomo de recurso para o STJ.
- III - Se a violação do *caso julgado* acontecer na 2.^a instância, como teria sido o caso, a necessidade de salvaguardar a existência de um *segundo grau de jurisdição* e não a violação do *caso julgado* é que fundamentaria o recurso - se a decisão fosse recorrível.
- IV - Mas, no caso, não é, como resulta do Assento n.º 1/2002, de 14-03-2002: «*No regime do Código de Processo Penal vigente - n.º 2 do artigo 400.º, - na versão da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto -, não cabe recurso ordinário da decisão final do tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecorrível a correspondente decisão penal*».

24-10-2002

Proc. n.º 3104/02 - 5.^a Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade

O crime mitigado de tráfico de menor gravidade, previsto e punido pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, não radica unicamente no vector da quantidade da droga, mas ainda no da qualidade da mesma, assim como no vector dos meios utilizados, da modalidade e das circunstâncias da acção, a encararem-se todos numa perspectiva global.

24-10-2002

Proc. n.º 2801/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Assistente
Legitimidade para recorrer
Interesse em agir
Medida da pena

- I - «O assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do MP, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir» (assento 8/99 do STJ, de 300UT97, CJ/STJ V.III.21, CJ/STJ VII.II.26, BMJ 470-47 e 486-21 e DR I-A 10AG099).
- II - Tratando-se de um crime público (homicídio voluntário) - em que, por isso, o assistente tem a posição de *colaborador* do MP «a cuja actividade subordina a sua intervenção no processo» (art. 69.1 do CPP) -, não se poderá dizer que uma decisão (da Relação) que (sem oposição do MP) reduz de 14 para 12 anos de prisão a pena aplicada em 1.ª instância «afecte o assistente» (art. 69.2.c) e, por isso, lhe atribua a *competência* de, isoladamente, «interpor recurso».

24-10-2002

Proc. n.º 3183/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira Simas Santos

Cúmulo jurídico de penas
Vícios da sentença
Fundamentação

- I - Por crime de *tráfico de menor gravidade*, reportado ao Verão de 2000, o tribunal *a quo* condenou o jovem ASM, então com 17 anos de idade, na pena parcelar de «1 ano e 2 meses de prisão». E, «atendendo que o ilícito praticado pelo arguido nestes autos estava em *concurso com a condenação operada no processo 59/01*», «operou ao respectivo *cúmulo jurídico*», *condenando-o «na pena única de 7 anos de prisão»*.
- II - Mas, ao aludir, simplesmente, à «*condenação operada no processo 59/01*» (e não «às condenações [ali] operadas») e ao condená-lo numa *nova pena conjunta*, apesar do acréscimo de mais uma pena parcelar, *inferior* à pena conjunta anterior, tudo indica que o tribunal *a quo* - para além da nova pena - tão só tomou em conta, no *cúmulo operado*, a «pena de 6 anos e 6 meses pela prática de um crime de tráfico agravado, por factos de 7Nov00» (6,5 +[1,17] =7).
- III - Com efeito, se tivesse considerado as demais penas parcelares (uma de 5 meses de prisão e catorze [!] de 14 meses de prisão, por crimes ocorridos entre JAN00 e JAN01 e, por isso,

igualmente, em concurso entre si e com os restantes), decerto que teria encontrado - e fixado - uma pena conjunta (necessariamente) superior à anterior (já, de resto, transitada em julgado).

- IV - O tribunal recorrido, ao não considerar - na penalidade correspondente ao concurso de crimes - algumas das parcelas consideráveis e ao *não fundamentar*, suficientemente, a pena conjunta [*identificando* os factos por si e no seu «conjunto», *conexionando-os entre si e reportando-os* - como revelação de uma tendência criminosa ou de uma mera pluriocasionalidade - à *personalidade* ao agente), infundiu ao acórdão - nessa parte - vícios (argúveis e cognoscíveis, mesmo que não arguidos, em recurso) indutores da «nulidade da sentença» (arts. 374.2 e 379.1.a e c do CPP).

24-10-2002

Proc. n.º 3103/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira Simas Santos

Suspensão da execução da pena

Nulidade da sentença

Omissão de pronúncia

Pena conjunta

Substituição da pena

- I - O tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, terá **sempre** de fundamentar especificamente a denegação da suspensão da execução da pena de prisão (art. 50.1 do CP), nomeadamente no que toca a) ao carácter desfavorável da prognose (de que a censura do facto e a ameaça da prisão realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição) e b) às exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico (na base de considerações de prevenção geral) - FIGUEIREDO DIAS.
- II - Outro procedimento configurará um verdadeiro erro de direito, como tal controlável mesmo em revista, por violação além do mais, do disposto no art. 70 do CP - FIGUEIREDO DIAS.
- III - É nula a sentença, por «*deixar de se pronunciar sobre questões que devia apreciar*» (art. 379.1.c do CPP), quando o tribunal, colocado «*perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos*», não só não «*fundamentar especificamente a denegação da suspensão*» (a pretexto, quiçá, do «*carácter desfavorável da prognose*» ou, eventualmente, de especiais «*exigências de defesa do ordenamento jurídico*») como nem sequer considerar, *apertis verbis*, a questão da *suspensão da pena*.
- IV - Também é nula a sentença, por «*deixar de se pronunciar sobre questões que devia apreciar*» (art. 379.1.c do CPP), quando o tribunal - dando-se conta de que o agente, depois de uma condenação transitada em julgado mas antes de a respectiva pena estar cumprida ou extinta, praticara, anteriormente àquela condenação, outros crimes - não aplicar ao concurso de «conhecimento superveniente» as regras próprias da punição do concurso (arts 78.1 e 77.1 do CP).
- V - «*Sabendo-se que a pena que vai ser efectivamente aplicada não é a pena parcelar, mas a pena conjunta, torna-se claro que só relativamente a esta tem sentido pôr a questão da substituição*» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 409). E mesmo quando - nos casos em que se ignore, no momento da apreciação de um crime, a sua inserção num concurso criminoso (ou num mais vasto concurso criminoso) - tenha lugar, precipitadamente, a substituição (designadamente por «suspensão») da pena parcelar de prisão, «*toma-se evidente que para efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada*» (*ibidem*), pois que, **só depois de assim determinada a**

pena conjunta, é que «o tribunal decidirá se ela pode legalmente e deve politicamente ser **substituída** por pena não detentiva» (*ibidem*).

24-10-2002

Proc. n.º 2575/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira Simas Santos

Habeas corpus
Inexistência da sentença
Nulidade
Prazo
Condenação

- I - Decretada a anulação do julgamento, na sua totalidade, com determinação de reenvio do processo para novo julgamento, anulada fica a decisão condenatória que dele promanou.
- II - Nestes termos, cumpre entender que o arguido permanece em prisão preventiva “sem que haja condenação em primeira instância”, tudo se passando, pois, como se não houvesse qualquer condenação - cfr. art. 215.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- III - A prolação de despacho judicial a proclamar a existência de uma condenação em primeira instância após tal anulação não possui o condão de reanimar, conferindo-lhe eficácia, um acto processual que foi apagado, eliminado, do mundo jurídico por decisão de uma instância superior.

29-10-2002

Proc. n.º 3729/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Virgílio de Oliveira

Oliveira Guimarães (*com declaração de voto*)

Carmona da Mota (*com voto de vencido*)

Habeas corpus
Extradição

No âmbito do instituto da extradição e no que respeita ao *habeas corpus* (fundado em excesso de «detenção do extraditando»), haverá que ter em conta as regras especiais do processo de extradição em caso de detenção antecipada (arts. 62.º e seguintes da Lei 144/99, de 31-08), designadamente a de que a detenção do extraditando deve cessar se a apresentação do pedido em juízo não ocorrer dentro dos 60 dias posteriores à data em que foi efectivada (art. 63.º, n.º 3) e, sobretudo, a de que «o prazo referido no n.º 1 do art. 52.º [prorrogável «até limite máximo de 25 dias (art. 52.º, n.º 2)] se conta a partir da data da apresentação do pedido em juízo» (art. 63.º, n.º 4).

24-10-2002

Proc. n.º 3619/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

3.ª Secção

Despacho
Recurso penal
Reclamação para a conferência

A forma legal de impugnação do despacho proferido pelo Relator no Tribunal de Relação - que declarou sem efeito o recurso, por falta de pagamento da taxa de justiça devida pela sua interposição - é a reclamação para a conferência, só da decisão desta podendo caber recurso, conforme resulta do disposto no art. 700.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP.

06-11-2002
Proc. n.º 3116/02 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro

Prescrição do procedimento criminal
Caso julgado

Tendo o juiz que proferiu o despacho de pronúncia conhecido previamente das excepções, exarando que nenhuma se verificava, e estando pendente recurso daquele despacho, em cujas alegações o recorrente invocara a da prescrição do procedimento criminal, a questão dessa prescrição colocada em 1.ª instância já durante a pendência do recurso - ainda que com argumento jurídico algo diferente do anteriormente invocado na motivação deste, porém não baseado em facto ocorrido ou só conhecido posteriormente ao da prolação do despacho de pronúncia, ou no mero decurso do tempo entretanto verificado - constituía uma questão relativamente à qual já se esgotara o poder jurisdicional do juiz, só podendo, por isso, ser considerada no âmbito da decisão do recurso.

06-11-2002
Proc. n.º 2340/02 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Tráfico de estupefacientes
Bem jurídico protegido

O tráfico de estupefacientes, como tipo legal de crime, viola uma pluralidade de bens jurídicos da mais alta importância: a vida humana, a saúde física e psíquica.

06-11-2002
Proc. n.º 3218/02 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Leal-Henriques
Borges de Pinho

Objecto do processo
Acusação
Princípio da identidade
Conflito de competência
Competência territorial
Saneamento do processo
Cheque sem provisão

- I - É a acusação que define o objecto do processo, determinado pelo problema jurídico-criminal concreto, sendo por ela que se fixam o *thema probandi* e o *thema decidendi*, com referência àquele problema.
- II - Entre os princípios fundamentais do objecto do processo conta-se o princípio da identidade, segundo o qual o seu objecto, assim delimitado, deve, salvas as excepções legalmente previstas, manter-se idêntico da acusação à decisão final.
- III - O art. 311.º do CPP configura a intervenção do juiz na fase de saneamento de forma acentuadamente limitativa, certamente em conformidade com o referido princípio estruturante, ainda que temperado, do acusatório, e com preocupações de celeridade processual no *iter* que conduzirá à decisiva fase da audiência oral, embora sem prejuízo da salvaguarda de princípios fundamentais, designadamente pela apreciação de questões prévias obstando à apreciação do conhecimento de mérito, de que possa *desde logo* conhecer-se (n.º 1 desse artigo), e, quando não tiver havido instrução, pela rejeição da acusação manifestamente infundada ou pela sua não aceitação na parte em que represente alteração substancial dos factos (n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo).
- IV - Essa configuração da fase de saneamento aponta naturalmente para o carácter duvidoso, e em qualquer caso muito restritivo, da possibilidade de diligências nessa fase com vista ao esclarecimento de aspectos, não previstos na norma, de que possa resultar a modificação factual da acusação.
- V - E mesmo sendo de admitir a possibilidade excepcional de diligências sumárias nos casos de necessidade imediata de salvaguarda de efectivos interesses jurídicos fundamentais como o poderá ser a preservação do princípio do juiz natural, aquela modificação factual só será admissível em caso de clara inequívocidade.
- VI - Inequívocidade que não se verifica no caso em que a informação do Banco de que o cheque «foi apresentado na sede do Banco em Lisboa» não esclarece se quer referir-se à entrega inicial para pagamento ou à apresentação no banco sacado ou na câmara de compensação.
- VII - Restando intocado o factualismo indicado na acusação, segundo a qual o cheque foi apresentado a pagamento ao balcão de instituição bancária situado na área da comarca do Porto - expressão que, manifestamente, induz o entendimento de entrega inicial para pagamento em dependência bancária daquela cidade - tal facto é determinante da competência do tribunal da Comarca do Porto, nos termos do art. 13.º do DL 454/91, de 28-12.

06-11-2002

Proc. n.º 1900/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Roubo
Bem jurídico protegido

No crime de roubo, o agente viola uma pluralidade de bens jurídicos, designadamente a liberdade individual, o direito de propriedade e a detenção de coisas móveis alheias, mediante o emprego de violência, de intimidação ou de ameaças contra as pessoas.

06-11-2002

Proc. n.º 3179/02 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Borges de Pinho

Franco de Sá

Leal-Henriques

<p>Cúmulo jurídico de penas Medida da pena conjunta do concurso</p>

A medida da pena conjunta do concurso encontrar-se-á em função do critério geral atinente à culpa e à prevenção, dentro da orientação legal do art. 71.º do CP e do critério especial do art. 77.º, n.º 1, do mesmo diploma, ou seja, nas palavras de Figueiredo Dias, “como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verificam”, revelando, na avaliação da personalidade - unitária - do agente, “sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (...) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade”.

06-11-2002

Proc. n.º 3188/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Pires Salpico

<p>Prisão preventiva Decisão do relator Reclamação para a conferência Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</p>
--

- I - Entre as decisões recorríveis para o STJ não constam os despachos de juiz singular, mas apenas acórdãos (art. 432.º do CPP).
- II - Proferido despacho pelo Juiz Desembargador relator que, ao abrigo do disposto no art. 213.º, do CPP, manteve a prisão preventiva do arguido, este, querendo impugnar a decisão, deverá requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão, devendo o relator submeter o caso à conferência (art. 700.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP).
- III - Do acórdão então proferido em conferência, caso seja mantido o despacho do relator, é que poderá ser interposto recurso para o STJ (cit. art. 700.º, n.º 5).

06-11-2002

Proc. n.º 3096/02 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

Recurso penal
Inadmissibilidade do recurso
Pedido cível

Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e) e 2, do CPP, conjugado este com o Assento n.º 1/2002 de 14/03/2002 (DR 1.ª Série-A de 21/05/02), é inadmissível recurso para o STJ, ainda que limitado à parte da indemnização civil, de acórdão da Relação proferido em recurso de acórdão condenatório da 1.ª instância, no âmbito de processo no qual o arguido recorrente foi condenado pelos crimes de burla (pena de prisão até 3 anos ou multa) e de falsificação (pena de 6 meses a 5 anos de prisão ou multa de 60 a 600 dias).

06-11-2002
Proc. n.º 2582/02 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Pires Salpico

Abuso de confiança fiscal
Plano Mateus
Prescrição do procedimento criminal
Suspensão do prazo de prescrição

Resultando dos autos que todos os montantes referidos na acusação foram objecto de requerimento para adesão ao “Plano Mateus” (DL n.º 124/96, de 10-08), o que mereceu despacho de deferimento em 2-04-97 - tendo o arguido pago 28 das 150 prestações mensais autorizadas e entrando em incumprimento em Setembro de 1999 -, o processo esteve suspenso no período em que se manteve o pagamento pontual das prestações, suspendendo-se igualmente, pelo mesmo período, o prazo de prescrição do procedimento criminal, nos termos do art. 2.º, da Lei n.º 51-A/96, de 9-12.

06-11-2002
Proc. n.º 2096/02 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Leal-Henriques
Borges de Pinho
Franco de Sá

Violação
Crime semi-público
Queixa

- I - A queixa, participação ou denúncia de um crime, como condição objectiva de procedibilidade, não estando sujeita a forma especial, não obedece a requisitos específicos, impondo-se apenas que a exposição-comunicação envolva a tradução, ainda que implícita, de uma vontade de perseguição penal do autor.
- II - Pelo que, fluindo dos autos que a ofendida dos crimes de violação, com o seu concreto comportamento e acção, aliás alargados no tempo e logo corporizados com a imediata procura das autoridades e a consequente comunicação dos factos, posteriormente desenvolvidos na submissão a exames médicos, na participação e intervenção nos mesmos, em decla-

rações e no acto de reconhecimento dos autores dos crimes, mais tarde sinalizados na dedução de um pedido cível de indemnização e na constituição de assistente, manifestou, de uma forma inequívoca, a sua vontade de procedimento criminal contra os autores dos mesmos crimes, tendo deste modo enformado e consubstanciado um inequívoco querer de perseguição criminal por parte do MP, e de todo em todo, com a sua atitude e querer corporizado a “queixa”.

06-11-2002
Proc. n.º 3226/02 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Virgílio Oliveira
Franco de Sá
Flores Ribeiro

Decisão proferida contra jurisprudência fixada
Recurso ordinário

O recurso a interpor de decisão proferida pela 1.ª instância contra jurisprudência fixada deve ser processado como recurso ordinário, a interpor no respectivo prazo previsto no art. 411.º, n.º 1, do CPP e dirigido ao Tribunal da Relação, pois enquanto não houver trânsito em julgado não existe razão para considerar como definitiva a contrariedade à jurisprudência fixada, com intervenção do STJ.

06-11-2002
Proc. n.º 3095/02 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Qualificação jurídica
Tráfico de estupefacientes agravado
Estabelecimento prisional
Tráfico de menor gravidade
Atenuação especial da pena

- I - Em sede de enquadramento em tipologia penal, subsumida inicialmente a conduta do arguido ao tipo nuclear ou básico, deve partir-se do tipo mais grave, para aferir da sua verificação, só devendo ser convocado novamente o tipo simples ou o privilegiado em caso de resposta negativa ao preenchimento do anterior, consoante os elementos ou dados agravativos ou atenuativos apurados. Isto porque os tipos penais protegem bens jurídicos, pelo que, se uma conduta concreta preenche vários tipos legais que defendem o mesmo bem jurídico, deve-se eleger o tipo que melhor o protege, o mesmo é dizer, o tipo agravado ou qualificado.
- II - Mesmo a entender-se que as circunstâncias do art. 24.º, do DL 15/93, de 22-01, não são automáticas, gerando inevitavelmente o efeito agravativo especial, impõe-se a consideração de que verificada uma circunstância como a da alínea h) (no caso, tráfico em estabelecimento prisional), com forte pendor objectivo e ligada à ilicitude, impede a que, no caso de ser afastada, se declare consideravelmente diminuída a mesma ilicitude.
- III - Provado que:

- no Estabelecimento Prisional foi encontrado, num saco de roupa que a arguida levava para entregar ao seu marido, que ali se encontrava detido em cumprimento de pena, um pedaço de cannabis (resina), com o peso líquido de 6,240 g;
- a arguida pretendia entregar esse produto ao seu marido, para o consumo dele, na sequência da forte insistência que ele vinha fazendo nesse sentido nas anteriores visitas, chegando a ameaçá-la que ou lhe levava um bocado de haxixe para ele consumir ou escusava de o voltar a visitar;
- a arguida agiu livre e conscientemente, conhecendo as características estupefacientes daquele produto, sabendo que o seu consumo, aquisição, detenção, transporte, venda ou cédência a qualquer título são actos proibidos e punidos por lei;
- a arguida vive com o marido, entretanto restituído à liberdade, que está desempregado e com quatro filhos de menor idade, recebendo da Segurança Social a título de rendimento mínimo a quantia mensal de 553 euros;
- confessou os factos apurados, demonstra arrependimento, e tem bom comportamento anterior e posterior aos factos,
- é a conduta da arguida enquadrável no crime p. p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. h), do DL 15/93, não sendo a situação compaginável com a de uma ilicitude consideravelmente diminuída, prevenida no art. 25.º, do mesmo diploma.

IV - Tendo, porém, em conta todo o circunstancialismo altamente condicio-nante e limitativo – em que é mister referenciar não só a pequena quantidade de droga detectada e a natureza da mesma, bem como as ameaças, as fortes solicitações com que se viu confrontada e ainda o natural ascendente do próprio marido, detido mas reclamando droga, no quadro de todo um relacionamento conjugal – natural e conseqüentemente a fazer diminuir, por forma acentuada, a própria culpa da arguida bem como a necessidade da pena, perfila-se como defensável, porque mais ajustado e correcto, uma atenuação especial da pena, nos termos do disposto nos arts. 70.º a 73.º, do CP.

13-11-2002

Proc. n.º 2788/02 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Virgílio Oliveira

Recurso penal
Matéria de facto
Ónus de especificação
Convite ao recorrente

- I - Impugnando a matéria de facto, tem o recorrente de dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do art. 412.º, do CPP.
- II - Não cumprindo aquele ónus, deverá o tribunal convidar o recorrente a suprir as deficiências encontradas, com a cominação de rejeição do recurso caso não cumpra o disposto na lei.

13-11-2002

Proc. n.º 3176/02 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

Leal-Henriques

Recurso de acórdão da Relação
Questão nova
Rejeição de recurso

- I - O recurso para o STJ de acórdão da Relação visa impugnar as soluções dadas por esta às questões que perante o mesmo Tribunal foram suscitadas, não podendo o recorrente suscitar *ex novo* questões não submetidas à Relação.
- II - É, assim, de rejeitar o recurso interposto para este Supremo, que incide sobre o conteúdo do acórdão proferido pelo tribunal de 1.ª instância, quando o único fundamento do recurso interposto para o tribunal da Relação, que levou à prolação do acórdão ora recorrido, girava à volta da não gravação das declarações prestadas em audiência de julgamento e da nulidade que daí resultaria.

13-11-2002
Proc. n.º 2365/02 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Pires Salpico

Requisitos da sentença
Fundamentação
Exame crítico das provas
Tribunal da Relação
Sentença
Nulidade de sentença

- I - Aplicada aos tribunais de recurso, a norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP, não tem aplicação em toda a sua extensão, nomeadamente não faz sentido a aplicação da parte final de tal preceito («exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal») quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal de Relação ou quando referida a acórdão do STJ funcionando como tribunal de revista.
- II - Se a Relação, reexaminando a matéria de facto, mantém a decisão da primeira instância, é suficiente que do respectivo acórdão passe a constar esse reexame e a conclusão de que, analisada a prova respectiva, não se descortinam razões para exercer censura sobre o decidido.
- III - Do acórdão condenatório devem constar não só os factos que respeitam à culpabilidade (art. 368.º do CPP), mas também os que respeitam à determinação da sanção (art. 369.º do CPP), nestes se incluindo os que se reportam à condição sócio-económica, familiar, profissional e cultural do arguido.
- IV - A expressão «enumerar» a que se reporta a parte inicial do n.º 2 do art. 374.º do CPP não fica preenchida com a indicação de referência para uma peça processual, ainda que se refira que “a mesma é dada por reproduzida para todos os efeitos legais”.
- V - Assim, constando da decisão final do tribunal colectivo: «quanto à história sócio-económica, familiar, profissional e cultural do arguido dá-se aqui por inteiramente reproduzido o Relatório Social para julgamento (...), parte integrante deste acórdão», mostra-se violada a determinação do citado n.º 2 do art. 374.º do CPP, surgindo a nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma.

13-11-2002
Proc. n.º 3214/02 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins
Pires Salpico

Tráfico de estupefacientes
Transporte do estupefaciente
Perda de veículo a favor do Estado

- I - A expressão “são declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido (...) para a prática de uma infracção prevista no presente diploma...” (art.º 35.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01) deve ser interpretada na exigência de determinada essencialidade na consumação do crime.
- II - Se o transporte da droga no veículo não aparece afirmado nos factos provados como circunstância decisiva para a prática da infracção, antes como integrado em mera ocasionalidade, não há dependência do veículo face à conduta delituosa. Pelo que, não deve ser declarado perdido a favor do Estado.

13-11-2002
Proc. n.º 2796/02 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Recurso penal
Registo da prova
Transcrição
Matéria de facto
Prazo para interposição do recurso

Sob pena de se restringir, de forma absolutamente inadmissível, o efectivo direito ao recurso concedido pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP, no caso de recurso em que se impugna a matéria de facto, nos termos do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, perante a manifesta lacuna de que enferma o CPP, nos termos do art. 4.º deste Código deve aplicar-se, subsidiariamente, o disposto no art. 698.º, n.º 6, do CPC, sendo acrescido de 10 dias o prazo previsto no art. 411.º, n.º 1, do CPP.

13-11-2002
Proc. n.º 3192/02 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Leal-Henriques
Borges de Pinho
Franco de Sá

Assistente
Instrução
Requerimento para abertura da instrução

- I - O requerimento do assistente para a abertura da instrução, no caso de arquivamento do processo pelo MP, porque definidor e limitador do próprio processo, deve utilizar a veste de

uma verdadeira acusação, enformando-se, perfilando-se e apresentando-se substancialmente como uma acusação alternativa, natural e conseqüentemente descrevendo e exarando aqueles dados e factos concretos, materiais e objectivos, que sustentam e justificam uma eventual aplicação das sanções prevenidas nas normas que se imputam como violadas.

- II - Não delimitando o assistente os factos concretos sobre os quais haveria de versar a instrução, impõe-se a rejeição do pedido de abertura da mesma, por ser ela inadmissível, devido à falta de objecto.

13-11-2002

Proc. n.º 2806/02 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Virgílio Oliveira

Abuso sexual de menor dependente

Confiança do menor

Actos sexuais com adolescente

Alteração substancial da acusação

- I - Para integrar o elemento típico da “confiança do menor para educação e assistência”, a que se refere o artigo 173.º do CP, não é de subscrever a tese de que deverão existir, por parte do agente, o “tratamento e a reputação”, elementos da *posse de estado* previstos nas presunções de paternidade - arts. 1831.º, n.º 1, parte final, e n.º 2, 1871.º, n.º 1, al. a), ambos do CC -, pois seria lançar mão de elementos aleatórios, gizados para institutos completamente diferentes.
- II - Mas a relação de dependência não se pode extrair do facto de a mulher do arguido ter sido nomeada tutora da menor de 14 anos, sua irmã e ofendida com as relações sexuais, nem de passar a integrar o agregado familiar da tutelada e também cunhada, porquanto o arguido não detém o poder paternal, não participa na tutela, nem partilhava nenhum poder/dever jurídico de educação ou assistência da menor.
- III - A “confiança” tem de provir da lei, de sentença ou de um acto (contrato ou outro negócio jurídico) em que manifestamente tenha nascido esse dever de educação ou assistência.
- IV - Extravasaria para além dos limites da interpretação extensiva, considerar abrangida naquele tipo de ilícito a conduta do recorrente sem que esteja demonstrada aquela “confiança” da menor, ainda que esta pudesse depender da economia conjunta do casal.
- V - Porém, os factos são susceptíveis de preencher o crime do art. 174.º (“Actos sexuais com adolescentes”) do CP, agravado pela afinidade, enfoque que pode configurar não apenas uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação - art. 358.º do CPP - mas uma alteração substancial, não estando ao alcance dos poderes deste Supremo Tribunal a observância do disposto no art. 359.º do CPP, desde logo por carência de condições para execução do que se dispõe no n.º 2 do mesmo artigo, pelo que os autos devem baixar, para esse efeito, à 1.ª Instância .

13-11-2002

Proc. n.º 2799/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Fixação de jurisprudência
Aplicação analógica a processo pendente

- I - Existindo oposição entre os doutos acórdãos que o recorrente indica, mas porque entretanto este Supremo Tribunal, **fixando jurisprudência** para situação idêntica à do presente recurso, se pronunciou no sentido de que no regime vigente após a Lei n.º 59/98, de 25.08, “*não cabe recurso ordinário da decisão final do Tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecurável a correspondente decisão penal*”, não se prefigura qualquer obstáculo à aplicação analógica do mesmo regime da suspensão a que se refere o n.º 2 do artigo 441.º, do CPP.
- II - Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência “obrigatória” fixada pelo Pleno deste Supremo Tribunal naquele “Assento” n.º 1/2002, de 14.03.02, publicado no DR n.º 117, Série I-A, de 21 de Maio de 2002, nada há para rever ou reenviar.

13-11-2002
Proc. n.º 464/02 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Pires Salpico
Leal-Henriques

Duplo grau de jurisdição
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo

- I - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto está amplamente consagrado, após a Revisão de 1998, pelas disposições legais constantes dos arts. 428.º, 430.º, 431.º e 412.º, n.ºs 3 e 4 do CPP.
- II - Nos recursos interpostos para o STJ de acórdãos do tribunal colectivo [art. 432.º, al. d), do CPP], está arredada a discussão sobre matéria de facto e, como é jurisprudência do referido Tribunal, a própria discussão sobre vícios do art. 410.º, n.º 2, do citado diploma, a não ser que se imponha uma apreciação oficiosa por impossibilidade de conhecimento da matéria de direito.

20-11-2002
Proc. n.º 3148/02 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Pires Salpico
Lourenço Martins

Escutas telefónicas
Transcrição
Prova documental
Proibição de valoração da prova
Prova produzida ou examinada em audiência

- I - As escutas telefónicas regularmente efectuadas durante o inquérito, uma vez transcritas em auto, passam a constituir prova documental, que o tribunal do julgamento pode valorar de acordo com as regras da experiência.
- II - Prova documental essa que não carece de ser lida em audiência, e no caso de o tribunal dela se socorrer, não é necessário que tal fique a constar da acta.

20-11-2002

Proc. n.º 3173/02 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Flores Ribeiro

Virgílio Oliveira

Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Perversidade
Premeditação
Meio insidioso
Frieza de ânimo
Homicídio
Imputabilidade diminuída
Culpa
Homicídio privilegiado
Medida da pena

- I - A afirmação do Colectivo de que o arguido persistiu na intenção de matar o seu cônjuge, por mais de 24 horas, e que agiu com frieza de ânimo, não se coaduna com os factos provados de que actuou motivado pelo ciúme obsessivo que o dominava desde há vários anos, pois tal situação indicia não frieza de ânimo, mas antes uma atitude fortemente emotiva.
- II - E afastado, como o foi, sem impugnação, o motivo fútil constante da acusação, mostra-se insustentável manter a especial censurabilidade ou perversidade da conduta homicida do agente, a partir dos factos apurados, na perspectiva de reveladores da frieza de ânimo a que se refere a alínea i) do art. 132.º do CP.
- III - Segundo a doutrina mais exigente, seguida por boa parte da jurisprudência, os exemplos-padrão devem exercer uma função delimitadora dos casos *atípicos*, daqueles se devendo apreender “não apenas o seu especial grau de gravidade, mas também a sua própria estrutura valorativa”; outras circunstâncias que aí se pretenda enquadrar devem revelar “igualmente um especial grau de gravidade da ilicitude ou da culpa”, sob pena de deixar o Julgador sem critério de valoração, com o risco de caminhar para interpretações de tipo analógico.
- IV - Subsistem dúvidas que se tenha verificado uma situação equiparável ao “meio insidioso”, quer como aquele “cuja forma de actuação sobre a vítima assumia características análogas à do veneno - do ponto de vista pois do seu carácter enganador, sub-reptício, dissimulado ou oculto” -, quer como utilização de meios tendentes ao aproveitamento da desprotecção da vítima, pelo que não se revela tal circunstância atípica.
- V - Real ou imaginada, a situação de infidelidade provocou a diminuição da culpa do agente, culpa que tem como abstracto material o reconhecimento da liberdade do agente e a sua consciência ética e, por outro lado, que só age culposamente quem, *podendo* fazê-lo, não faz aquilo que *devia* fazer (evitar a prática do crime); perante as perícias realizadas e o papel da culpa como o limite inultrapassável de fundamento da pena, esta não poderá ser senão a correspondente ao homicídio simples, cometido com imputabilidade diminuída.

- VI - A forte emoção verificada não era de molde a poder considerar-se integrado o disposto quanto ao homicídio privilegiado, já que o grau de imputabilidade conferido ao recorrente não o impedia de valorar a ilicitude da sua conduta e de evitar a prática do uxoricídio nas circunstâncias em que o fez, não sendo “compreensível” normativamente a sua reacção.
- VII - Pela prática do crime de homicídio simples, p.p. pelo art. 131.º do CP, e de detenção ilegal de arma de defesa, atenta a globalidade dos factos e a sua personalidade, nomeadamente a previsível situação familiar decorrente do homicídio, em que a filha mais velha teve que assumir a representação da mãe perante os dois jovens irmãos, mas sem esquecer a relevância da imputabilidade diminuída com que actuou, movido por uma atitude de obsessivo e duradouro ciúme, posto que sem fundamento na realidade, em cúmulo jurídico, é adequada a pena de 10 anos e 4 meses de prisão.

20-11-2002

Proc. n.º 2812/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Medida de internamento
Inimputável perigoso
Homicídio
Período máximo de internamento

- I - O ilícito típico do crime de homicídio encontra-se fixado e prevenido no art. 131.º, do CP, limitando-se o art. 132.º a uma sinalização exemplificativa de situações enformadoras de uma culpa agravada.
- II - Sendo o inimputável incapaz de culpa, não pode, quanto a ele, valer “como facto ilícito típico” (art. 91.º, n.º1 do CP), pressuposto da medida de segurança de internamento, o homicídio qualificado do art. 132.º, do mesmo Código.
- III - Assim, para efeito de determinação do limite máximo do respectivo internamento, deverá ter-se em conta a moldura penal correspondente ao crime de homicídio simples, do art. 131.º, do referido Código.

20-11-2002

Proc. n.º 3317/02 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Virgílio Oliveira

Franco de Sá

Depoimento de testemunha
Recusa de parentes e afins
Princípio da igualdade
Constitucionalidade

- I - Ao não prever que os descendentes da vítima possam recusar-se a depor, prevendo, porém, a possibilidade de tal recusa para os descendentes do arguido, o art. 134.º n.º 1 al. a) do CPP não consubstancia violação ao princípio da igualdade, não sofrendo de inconstitucionalidade.

- II - A possibilidade de recusa em prestar depoimento por parte dos familiares do arguido, indicados naquele normativo, destina-se a evitar situações em que tais pessoas, na intenção de favorecerem o arguido, sejam levadas a mentir perante o tribunal, ou se vejam constrangidas a, dizendo a verdade, contribuírem para a condenação deste seu familiar.
- III - Aliás, nada impede que tais familiares do arguido deponham, basta que o queiram.

20-11-2002
Proc. n.º 3149/02 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Pires Salpico

Recurso penal
Registo da prova
Transcrição
Matéria de facto
Prazo para interposição do recurso
Justo impedimento

- I - Perante a manifesta lacuna de que enferma o CPP, nos termos do art. 4.º deste Código deve aplicar-se, subsidiariamente, o disposto no art. 698.º, n.º 6, do CPC, ao prazo de interposição do recurso, sendo acrescido de 10 dias o prazo previsto no art. 411.º, n.º 1, do CPP, caso o recurso vise a impugnação da matéria de facto, nos termos do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, deste mesmo Código.
- II - O exarado no art. 107.º, do CPP, pela sua própria natureza e epígrafe, reporta--se apenas à prática dos actos processuais fora do prazo e à sua prorrogação por justo impedimento, não se ajustando à realidade do recurso referido no ponto que antecede.

27-11-2002
Proc. n.º 3212/02 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Franco de Sá
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro

Recurso penal
Matéria de facto
Transcrição
Caso julgado formal
Homicídio qualificado
Homicídio privilegiado
Compreensível emoção violenta
Medida da pena

- I - Tendo o recorrente desperdiçado a oportunidade que lhe foi dada pela Relação de se pronunciar quanto à transcrição da prova e efectuar as especificações a que alude o artigo 412.º do CPP, a questão ora repristinada encontra-se decidida definitivamente neste processo.
- II - Porque o arguido negou os factos - os quais ficaram demonstrados essencialmente através de prova indirecta, nomeadamente, exames periciais de resíduos de pólvora nas mãos do

arguido, vestígios deixados nas viaturas e na camisa do recorrente -, torna-se algo anómala a análise do estado de espírito da compreensível emoção violenta, apontando os factos no sentido contrário, de alguém que age com frieza e determinação, preparando o homicídio nos cerca de vinte dias em que permaneceu na Ilha, apanhado no aeroporto quando se ia retirar.

- III - Segundo a doutrina, o modelo vigente de determinação da pena é “aquele que comete à culpa a função (única, mas nem por isso menos decisiva) de limite máximo e inultrapassável da pena; à prevenção geral (de integração) a função de fornecer uma “moldura de prevenção”, cujo limite é dado pela medida óptima de tutela dos bens jurídicos - dentro do que é considerado pela culpa - e cujo limite mínimo é fornecido pelas exigências irrenunciáveis da defesa do ordenamento jurídico; e à prevenção especial a função de encontrar o *quantum exacto* de pena, dentro da referida “moldura de prevenção” que melhor sirva as exigências de socialização (ou em casos particulares, de advertência ou de segurança) do agente”.
- IV - Ao juiz continua a pertencer uma larga margem de liberdade/responsabilidade no encontrar da medida concreta da pena, com as dificuldades inerentes à determinação da culpa, ao conhecimento da personalidade do arguido, à sintonia pelo “barómetro” das expectativas comunitárias na validade das normas, revelando-se essencial o bom senso do *homo prudens* não apenas *in jure*, mas sobretudo na experiência que entronca nas situações comparáveis e na própria evolução que ocorre no conjunto do sistema jurídico, desde logo pelos sinais de mudança do legislador constitucional.
- V - A forma como o homicídio foi preparado, dissimulado e executado, particularmente a profusão de tiros disparados sobre uma vítima indefesa, primeiro com a viatura em que esta seguia em andamento, e após a paragem forçada, mais quatro tiros, à queima-roupa, com a vítima no interior do veículo, são bem sintomáticos da intensidade do dolo, dos sentimentos baixos e de completa insensibilidade do recorrente, denotando uma personalidade rebelde ao direito e à observância das regras de convivência entre seres humanos, como aliás também se vem indiciando, na sua conduta posterior, de agressividade no estabelecimento prisional.
- VI - Mostra-se adequada, face ao quadro apurado, a aplicada pena unitária de 22 anos e 6 meses de prisão pelos crimes de homicídio qualificado e de detenção de arma proibida.

27-11-2002

Proc. n.º 3191/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Borges de Pinho

<p>Recurso penal Matéria de facto Conclusões da motivação</p>
--

Verificando-se que as conclusões da motivação do recurso aparecem elaboradas de um modo não satisfatório, por deficiente, dado não acatarem o disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4 do CPP, deve o recorrente ser convidado a colmatar tais falhas, só se rejeitando o recurso se o mesmo, após o convite, não der cumprimento integral à lei.

27-11-2002

Proc. n.º 3320/02 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins
Pires Salpico
Leal-Henriques

Recurso de revisão

Os factos a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP são novos quando não tiverem sido apreciados no processo que conduziu à condenação.

27-11-2002
Proc. n.º 3401/02 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

5.ª Secção

Direitos de defesa do arguido
Alteração não substancial dos factos
Notificação do arguido
Recurso
Matéria de facto
Despacho de aperfeiçoamento
Alegações

- I - Na revisão de 1998 do CPP, ao estabelecer-se no n.º 3 do art. 358.º que o regime do n.º 1 desse artigo, respeitante à alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, foi-se mais longe do que o Tribunal Constitucional, no seu acórdão, com força obrigatória geral, n.º 446/97, de 25-06-97, pois não se condicionou a necessidade de notificação do arguido à circunstância de a alteração da qualificação conduzir a um crime mais grave, o que reconduziu a questão à sua raiz constitucional: as garantias de defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP).
- II - Resulta da jurisprudência deste STJ e da doutrina que se a alteração resulta da imputação de um crime simples, ou «menos agravado», quando da acusação ou da pronúncia resultava a atribuição do mesmo crime, mas em forma mais grave, por afastamento do elemento qualificador ou agravativo inicialmente imputado, não há qualquer alteração relevante para este efeito, pois que o arguido se defendeu em relação a todos os factos, embora venha a ser condenado por diferente crime (mas consumido pela acusação ou pronúncia).
- III - O mesmo se diga quando a alteração da qualificação jurídica é trazida pela defesa, pois que também aqui se não verifica qualquer elemento de surpresa que exija a atribuição ao arguido de maior latitude de defesa.
- IV - Clama o recorrente que se verificou omissão de pronúncia, quanto à matéria de facto e diz que no acórdão recorrido não foram apreciadas todas as questões suscitadas nas alegações de recurso por parte do arguido e as que o foram, foram-no deficientemente, havendo deste modo omissão de pronúncia (conclusão 6.ª).
- V - Se o recorrente não deu cabal cumprimento às exigências do n.º 3 e especialmente do n.º 4 do art. 412.º do CPP, a Relação não pode sem mais rejeitar o recurso em matéria de facto, nem deixar de o conhecer, por ter por imodificável a matéria de facto, nos termos do art. 431.º do CPP.

- VI - Este último artigo, como resulta do seu teor, não toma partido sobre o endereçar ou não do convite ao recorrente, em caso de incumprimento pelo recorrente dos ónus estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º, antes vem prescrever, além do mais, que a Relação pode modificar a decisão da 1.ª Instância em matéria de facto, se, havendo documentação da prova, esta tiver sido impugnada, nos termos do art. 412.º, n.º 3, não fazendo apelo, repare-se, ao n.º 4 daquele artigo, o que no caso teria sido infringido.
- VII - Saber se a matéria de facto foi devidamente impugnada à luz do n.º 3 do art. 412.º é questão que deve ser resolvida à luz deste artigo e dos princípios constitucionais e de processo aplicáveis, e não à luz do art. 431.º, al. b), cuja disciplina antes pressupõe que essa questão foi resolvida a montante.
- VIII - Entendendo a Relação que o recorrente não forneceu os elementos legais necessários para reapreciar a decisão de facto nos pontos que questiona, a solução não é a “improcedência”, por imodificabilidade da decisão de facto, mas o convite para a correcção das conclusões.

07-11-2002

Proc. n.º 3158/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Falsificação
Burla
Concurso de infracções

Neste momento deve ser mantida a jurisprudência fixada no Assento n.º 8/2000, que estabelece que “no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla, do art.º 256.º, n.º 1, alínea a), e do art. 217.º, n.º 1, respectivamente, do Código Penal, revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes”.

07-11-2002

Proc. n.º 3326/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota (*com declaração de voto*)

Pereira Madeira

Simas Santos

In dubio pro reo
Matéria de facto
Matéria de direito
Tráfico de estupefacientes
Detenção de estupefacientes
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Se no recurso se questiona o uso feito pelo tribunal julgador dos seus poderes de livre convicção e de livre apreciação da prova, esse questionamento projecta o tema desse recurso para terrenos de facto; o mesmo sucedendo quando se trás à ribalta a não atenção pelo princípio “*in dubio pro reo*”, uma vez que a liberdade na convicção adquirida e na apreciação da prova atestada é ao domínio factológico que pertence.

- II - Se, destarte, se pode dizer que é estranho ao poder cognitivo do STJ o poder de ajuizar da justeza de tais convicção e apreciação, não se repudia, contudo, que, em hipóteses manifestas de uma convicção inadmissível ou de uma apreciação insensata ou arbitrária da prova produzida, a caracterização do falado princípio se insira em sede de direito, cognoscível pelo STJ.
- III - Poderá, desta forma, o STJ reconhecer uma possível violação do princípio “*in dubio pro reo*” quando da decisão recorrida (e do contexto desta) resultar que tendo o tribunal “*a quo*” chegado a uma situação de dúvida sobre a realidade factológica, ainda assim decidiu em desfavor do arguido ou quando, não reconhecendo esse tribunal essa dúvida, ela resulte ou seja patente do ou no texto da decisão recorrida, por si só, ou em conjugação com as regras da experiência comum, ou seja, quando se torne verificável que a dúvida só não foi reconhecida por via de qualquer dos vícios elencados no n.º 2 do art. 410.º do CPP, mormente no previsto na al. c) daquele n.º 2 - erro notório na apreciação da prova.
- IV - E pode, igualmente, suceder que o STJ se confronte com a impossibilidade de seguramente decidir sobre a suscitada violação do princípio “*in dubio pro reo*”, quer pela ocorrência dos aludidos vícios, quer pela da prefiguração de nulidades (cfr. n.º 3 do art. 410.º do CPP), em termos de que, somente o suprimento ou a superação de uns e de outros, permita a ultrapassagem das dúvidas (ou a sua confirmação) por modo e medida bastantes à aplicação do aludido princípio (ou ao bom e mau uso da sua aplicação ou não aplicação).
- V - A detenção de droga, sobre a qual se não prove exclusivo consumo, tem de assumir um sentido de tráfico.
- VI - O tipo legal previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93 apoia-se na suposição legal de que determinados comportamentos são geral e potencialmente perigosos para os bens e valores jurídicos tutelados pela incriminação, isto porque a perigosidade da acção, menos que elemento do tipo, constitui, sobretudo, o próprio fundamento das disposições legais neste domínio.

07-11-2002

Proc. n.º 2814/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

<p>Tráfico de estupefacientes Medida da pena Jovem delincente</p>
--

Numa situação em que a arguida:

- fazia transportar num veículo automóvel 49,850 gramas de heroína, bem sabendo das características estupefacientes de tal produto e agindo de forma consciente, livre e deliberada, com o propósito de abastecer de heroína um determinado acampamento, sabendo ainda do carácter proibido de tal conduta,
- confessou de forma integral tais factos,
- tinha dezanove anos à data dos mesmos,
- é casada,
- está inserida na respectiva comunidade,
- não tem antecedentes criminais,

urge entender que a conduta em causa integra o crime de tráfico de estupefacientes previsto no artigo 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e a respectiva pena deve ser especialmente atenuada, por força do disposto no art.º 4.º do DL 401/82, de 23-09, configurando-se ajus-

tada a pena de três anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de três anos e sujeita a regime de prova.

07-11-2002

Proc. n.º 3141/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota (*com declaração de voto*)

Pereira Madeira

Simas Santos

Escusa

Recusa

Recurso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Da decisão da Relação tirada em primeira instância quanto à petição de recusa (ou de escusa) é admissível recurso para o STJ.
- II - A decisão da Relação relativa à recusa deve fundar-se numa investigação precisa dos factos alegados na respectiva petição de recusa sempre que o caso o exija.

07-11-2002

Proc. n.º 3207/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso de revisão

Defensor

Nulidade absoluta

A petição de recurso de revisão apresentada pelo arguido deve ser subscrita pelo respectivo defensor, sob pena de nulidade insanável - cfr. arts. 64.º n.º 1, al. d), e 119.º, al. c), do CPP.

07-11-2002

Proc. n.º 1683/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Furto

Restituição

Reparação do prejuízo

- I - A atenuação especial da pena prevista no art. 206.º, n.º 2, do CP, no caso, pois, de restituição parcial da coisa ou de reparação parcial do prejuízo, constitui um poder-dever do juiz, na medida em que este apenas atenuará especialmente a pena se se provar que, apesar do carácter somente parcial da restituição ou da reparação, estas ocorreram em circunstâncias

tais que, considerada a imagem global do facto, diminuem de forma acentuada, nos termos do art. 73.º, n.º 1, do CP a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de pena.

- II - Face aos fundamentos político-criminais do instituto, nomeadamente, a prevenção e necessidade da pena, torna-se indiscutível que a restituição ou reparação não pode deixar de ser da iniciativa do agente, por mais facticamente condicionada que ela tenha sido.
- III - Mas tal não impede, obviamente, que a materialidade da entrega ou restituição sejam da autoria de terceiro, até porque, serão muitos os casos em que o arguido estará praticamente impossibilitado de o fazer pessoalmente, nomeadamente nos casos em que foi sujeito à medida coactiva extrema.
- IV - Naquela iniciativa do agente residirá o fundamento para um olhar compreensivo de menor ilicitude ou necessidade da pena, ante o que se apresenta como um sinal de boa vontade do agente a revelar ao menos vontade de retomar o caminho da legalidade protegida.

07-11-2002

Proc. n.º 3197/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Legitimidade

Recurso

Interesse em agir

Tráfico de estupefacientes

Perda de coisa relacionada com o crime

- I - A propriedade dos objectos não releva, sendo indiferente, para o efeito de decretamento da perda de objectos que tiverem servido para a pratica de uma infracção prevista no DL 15/93.
- II - A legitimidade para recurso, conferida por lei ao arguido, depende apenas de dois pressupostos: ser-lhe a decisão desfavorável - art. 61.º, n.º 1, al. h), do CPP - ou, o que é o mesmo, ter sido objecto de decisão contra si proferida - art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP - e ter interesse em agir - art. 401.º, n.º 2, do CPP.
- III - Caso tenha sido judicialmente decretada a perda de um determinado objecto detido pelo arguido aquando do crime por ele cometido urge entender que o mesmo tem legitimidade e interesse em agir para recorrer quanto a tal decisão: o perdimento decretado decerto o afecta, é contra ele proferido, é-lhe desfavorável, ao menos na exacta medida em que o coloca na eventualidade de ter de responder perante o dono, designadamente, por perdas e danos emergentes dessa decisão judicial, sendo que o arguido não tem outro caminho para defender o seu pretensu direito - qualquer que ele seja - sobre o objecto declarado perdido, que não o recurso da decisão que decretou o perdimento.
- IV - Tendo sido provado que «a maior parte dos objectos apreendidos e encontrados na posse dos arguidos, designadamente carros, dinheiro e telemóveis, estavam directamente relacionados com esta sua actividade de compra e venda de produtos estupefacientes» e que «os veículos automóveis apreendidos nos autos e examinados (...) eram utilizados pelos arguidos para o transporte de haxixe e estavam directamente relacionados com a actividade dos arguidos», torna-se óbvio que a declaração de perdimento daqueles automóveis era um imperativo legal em face do disposto no art. 35.º do DL 15/93.
- V - Tal disposição é voltada essencialmente para a prevenção do tráfico de estupefacientes, tendo em conta a pesada danosidade social que lhe anda associada.

07-11-2002
Proc. n.º 3171/02 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) **
Simas Santos
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Fins da pena

- I - É no espaço de incidência da «ideia de prevenção especial positiva ou de socialização» que haverá que individualizar/concretizar a pena, tendo em conta, designadamente, que as penas superiores a 5 anos de prisão só consentem a liberdade condicional depois de cumpridos 2/3 (art. 61.º, n.º 4, do CP).
- II No caso, o arguido – apesar de já estar preventivamente preso há mais de dois anos - só poderia candidatar-se à liberdade condicional (se a pena aplicada se mantivesse inalterada) ao cabo de cinco anos e um mês de reclusão. Ou seja, o arguido – preso aos 22 anos - só perto dos 28, na melhor das hipóteses, poderia voltar (depois de «perdidos», na cadeia, os melhores anos da sua vida) a gozar a liberdade tão precocemente perdida.
- III - Todavia, para quem até aos 22 anos não justificara a intervenção dos tribunais criminais, uma pena tão gravosa revelar-se-ia decerto **excessivamente dolorosa** e, mais que isso, **algo desproporcionada** ante um comportamento que – ainda que grave – terá radicado no deslumbramento de um jovem imaturo diante da promessa de 300 contos mensais em troca de um serviço (de risco) prestado a quem, na sombra, pretendeu – **sacrificando-o** - tirar, sem risco próprio e por baixo preço, elevados proveitos de uma conduta que, colocando o outro em risco de prolongada reclusão, haveria de lhe proporcionar, se tudo corresse bem, elevados ganhos e, se algo corresse mal, apenas ao jovem «dado à morte» faria correr o risco de perder a sua própria liberdade (e a ele próprio – que continua e continuará em liberdade – simplesmente o de perder a «mercadoria», para ele facilmente fungível, então «em trânsito» pelas mãos inexpertas do jovem sacrificado).

07-11-2002
Proc. n.º 3156/02 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira
Simas Santos

Tribunal colectivo
Registo da prova
Recurso penal
Registo da prova
Duplo grau de jurisdição
Conclusões da motivação
Convite ao recorrente

- I - Da decisão de facto objecto de deliberação do tribunal colectivo há recurso para a Relação.

- II - Tal é o que decorre do disposto nos arts. 400.º, 399.º, 402.º, n.º 1, e 410.º, n.º 1, do CPP.
- III - A invocação da possibilidade de avaria nos sistemas de gravação não pode deixar de ter-se como argumento reversível e secundário. Dificuldades logísticas ou operacionais não se confundem nem podem confundir com questões de princípio, mormente, como no caso, estas envolvem direitos fundamentais constitucionalmente tutelados.
- IV - A jurisprudência do STJ é, agora, pacífica, quanto à aceitação e consagração positivada, pela Reforma de 1998, de um duplo grau de jurisdição em matéria decisão de facto, mesmo proferida pelo tribunal colectivo.
- V - Faltando as conclusões, em recurso sobre a matéria de facto, ou sendo as mesmas deficientes ou obscuras, deverá o tribunal convidar o recorrente a apresentá-las, completá-las ou esclarecê-las, sob pena de não se conhecer do recurso (n.º 3 do art.º 690.º do CPC).
- VI - A mesma solução deve ser adoptada se o recurso versar matéria de direito, apesar de a lei falar em rejeição do recurso (art.º 412.º, n.º 2, do CPP). É que essa sanção (rejeição) deve ser considerada desproporcionada num domínio como o penal, em que o direito de defesa compreende o direito ao recurso.
- VII - Tal entendimento veio a ser consagrado com força obrigatória geral pelo Acórdão n.º 320/2002 do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República de 7 de Outubro de 2002.
- VIII - O facto da Relação não ter apreciado o recurso da matéria de facto, por entender que quanto a tal domínio a decisão do Tribunal Colectivo é irrecorrível, determina ora que o STJ declare a nulidade de tal julgamento efectuado na Relação para que na mesma seja efectuado outro julgamento no qual seja proferida decisão de fundo sobre as omitidas questões de facto levantadas pelos recorrentes.

07-11-2002

Proc. n.º 3130/02 -5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Pena de expulsão

Fundamentação

Tráfico de estupefacientes

Avultada compensação pecuniária

Conclusão

- I - No que respeita à pena acessória de expulsão haverá que distinguir entre o «cidadão estrangeiro não residente no País» (art. 101.º, n.º 1, do DL 244/98, de 04-08, na redacção do DL 4/2001, de 10-01), o «cidadão estrangeiro residente no País» (art. 101.º, n.º 2) e o «estrangeiro com residência permanente (art. 101.º, n.º 3).
- II - E isso porque na eventual aplicação de uma pena acessória de expulsão a um cidadão estrangeiro residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a 1 ano de prisão, se devem ter em conta «a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, a eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal» (art. 101.º, n.º 2).
- III - E também porque «a pena de expulsão só pode ser aplicada ao estrangeiro com residência permanente quando a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional» (art. 101.º, n.º 3).
- IV - Além de que «não será aplicada a pena acessória de expulsão aos estrangeiros residentes que se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam habitualmente

ou tenham filhos menores residentes em território português sobre os quais exerçam efectivamente o poder paternal à data da prática dos factos e a quem assegurem o sustento e a educação, desde que a menoridade se mantenha no momento previsível de execução da pena» (art. 101.º, n.º 4).

- V - Relativamente a estrangeiros residentes, a sentença deve considerar, na fundamentação da pena acessória de expulsão, «a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, a eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal» (art. 101.º, n.º 2). E pronunciar-se pela qualificação (ou não) da conduta do arguido como «uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional» (art. 101.º, n.º 3).
- VI - É insuficiente a fundamentação do «facto» se o tribunal colectivo, para chegar à conclusão de que o arguido «procurava obter **avultada** compensação remuneratória» com a «importação» de 184,278 g de *heroína*, **apenas** levou em linha de conta, na coluna do «haver», os 9213,9 contos brutos que ele (à razão de 5 contos por cada dose de um decigramma) tencionava realizar na revenda da heroína «importada» e, na coluna do «dever», os 100 contos que, pelo «transporte» da droga entre o Porto e o Funchal, combinara pagar ao «correio», sem revelar (ainda que aproximativamente) «por que valor fora adquirida a droga apreendida». Pois que, em bom rigor, só de posse desse valor (o da compra) é que – conhecidos, no essencial, os custos do «porte» e o preço (esperado) da revenda – seria admissível a conclusão de que «o arguido pretendia obter um **avultado lucro** com a venda do produto apreendido».

07-11-2002

Proc. n.º 2531/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos (*com declaração de voto*)

<p>Homicídio Intenção de matar Matéria de facto Dolo directo Medida da pena Recurso de revista Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</p>
--

- I - É jurisprudência pacífica do STJ que pertence ao âmbito da matéria de facto o apuramento da intenção de matar e a fixação dos elementos subjectivos do dolo.
- II - Estando assente que o arguido, num acesso de fúria, espetou uma forquilha na cabeça da vítima que estava a cerca de 2 metros de distância, de costas e que caiu; continuando no seu acesso de fúria, o arguido continuou a desferir-lhe golpes na cabeça com a aludida forquilha causando lesões que foram causa directa e necessária da sua morte, e agiu assim, querendo causar a morte da vítima, agiu o mesmo com dolo directo: representando um facto que preenchia o tipo de crime de homicídio, actuou com a intenção de o realizar.
- III - A escolha e a medida da pena, ou seja a determinação das consequências do facto punível, é levada a cabo pelo juiz conforme a sua natureza, gravidade e forma de execução, escolhendo uma das várias possibilidades legalmente previstas, traduzindo-se numa autêntica aplicação do direito.
- IV - A questão do limite ou da moldura da culpa está plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação,

dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

- V - Mostra-se adequada a pena de 12 anos de prisão, numa moldura de 8 a 16 anos, no quadro de facto narrado, se
- o arguido é de modesta condição social e económica, sem antecedentes criminais e com uma debilidade mental ligeira, com alguma capacidade de crítica dos seus actos, mas com propensão para reagir de forma primária e pouco elaborada, tendo alguma dificuldade em controlar os seus impulsos, designadamente em situações de stress e de avaliar, previamente, as consequências dos seus actos;
 - e agiu num estado de fúria, no convencimento de que o pai estava a ser enganado quanto ao preço pela vítima e «forçado» por esta a fazer determinado negócio.

07-11-2002

Proc. n.º 3105/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Tráfico de estupefacientes Medida da pena
--

Mostra-se imerecedora de qualquer censura a pena de 5 anos de prisão imposta ao arguido, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. p pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se, além do mais, se provou que:

- no dia 10 de Fevereiro de 2002, foi surpreendido na posse de 8 808,500 gramas de cannabis, no Aeroporto da Portela, em Lisboa, num voo proveniente de Amsterdão, em trânsito para o Rio de Janeiro;
- é de nacionalidade brasileira, onde nasceu a 09-04-68, não possuindo quaisquer ligações familiares ou profissionais em Portugal;
- confessou integralmente e sem reservas os factos;
- foi consumidor de cannabis desde 1983 e cocaína e cannabis desde 1993;
- esteve internado no Brasil, para tratamento do consumo de estupefacientes, por vários períodos, nos anos de 1995 a 1997; e
- concluiu o curso de administração de hotelaria, no Brasil, em 1992, e desde 1993 esteve empregado, naquele país, em várias sociedades, tendo a última ocupação terminado em 31-01-02.

07-11-2002

Proc. n.º 3080/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota (*tem declaração de voto: reduziria a pena para 4 anos de prisão*)

Pereira Madeira

Simas Santos

Medida da pena Recurso de revista Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Pena única
--

Recurso penal
Manifesta improcedência

- I - Tem vindo o STJ a entender que a escolha e a medida da pena, ou seja, a determinação das consequências do facto punível, é levada a cabo pelo juiz conforme a sua natureza, gravidade e forma de execução, escolhendo uma das várias possibilidades legalmente previstas, traduzindo-se numa autêntica aplicação do direito sindicável pelos tribunais superiores. E que não oferece dúvidas de que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- II - Em caso de concurso de infracções, a moldura penal abstracta desenha-se entre a mais grave das penas parcelares e a soma de todas as penas em concurso, devendo a pena única ser encontrada considerando em conjunto, os factos e a personalidade do agente que funciona como elemento aglutinador dado o seu carácter unitário.
- III - A pena única pode ser fixada nesse limite mínimo, com diluição completa das restantes penas em acumulação, mas só quando o conjunto dos factos desenhem uma personalidade do arguido altamente favorável.
- IV - Quando se pede ao STJ que diminua 2 meses numa pena de 3 anos e 2 meses de prisão não se está perante uma desproporção fundamentadora da intervenção deste tribunal de revista.
- V - Se não está provada qualquer circunstância atenuante e são médios os graus da ilicitude e da culpa nos crimes em concurso, não deve a pena única ser fixada no limite mínimo da moldura penal abstracta.
- VI - É manifestamente improcedente o recurso quando é clara a sua inviabilidade, como sucede, v.g., quando o recorrente pede a diminuição da pena "atendendo ao valor das atenuantes" e não vem provada nenhuma circunstância atenuante; quando é pedida a produção de um efeito não permitido pela lei; quando toda a argumentação deduzida assenta num patente erro de qualificação jurídica; ou quando se pugna no recurso por uma solução contra jurisprudência fixada ou pacífica e uniforme do STJ e o recorrente não adianta nenhum argumento novo.
- VII - O recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso, como acontece no presente recurso.

07-11-2002

Proc. n.º 3596/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Leitura permitida de declarações
Tráfico de estupefacientes

- I - O que se textua no art. 356.º, n.º 7., do CPP é inequívoco: o que não é permitido é a reprodução do conteúdo das declarações cuja leitura não seja autorizada com recurso a quem tiver recolhido essas declarações.

- II - O crime de tráfico de estupefacientes, como crime de perigo abstracto que é, adquire todas as suas perfectibilidade e plenitude típicas, através do preenchimento de qualquer dos múltiplos items em que se diversifica e desdobra.
- III - Assim, deter-se ou não deter-se ilicitamente droga não releva, decisiva e determinantemente (em sede de ilicitude, de dolo e de culpa), quando o agente delitivo desenvolva, participe ou participe em acções integradoras de qualquer um dos demais items normativamente previstos e que, por si e de si, apontam para a concretização do tráfico.

07-11-2002

Proc. n.º 3167/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso penal
Admissão do recurso

- I - Não é admissível recurso para o STJ de acórdãos da Relação que não ponham termo à causa [(arts. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP e 432.º al. b), à contrário)].
- II - Um desses acórdãos é, inequivocamente, aquele que diz respeito à confirmação de uma medida coactiva (prisão preventiva), tratando-se, como se trata, de incidência intrinsecamente mutável, a todo o tempo, no respectivo processo, até ao trânsito em julgado da sua decisão final (arts. 212.º, 213.º, 214.º, 215.º, 216.º, 217.º, e 218.º, do CPP) .

07-11-2002

Proc. n.º 3140/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Recurso penal
Tribunal colectivo
Matéria de direito
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal da Relação

- I - «Pretendendo os interessados solicitar o reexame da matéria de facto fixada em 1ª instância por decisão final de tribunal colectivo terão que o fazer directamente para a Relação e nunca *per saltum* para o Supremo, uma vez que este só julga de direito. É que, tendo os recorrentes ao seu dispor o Tribunal da Relação para discutir a decisão de facto do tribunal colectivo e tendo aquele tribunal mantido tal decisão, **vedado lhe está pedir ao Supremo Tribunal uma reapreciação da decisão de facto tomada pelo Tribunal da Relação** e, muito menos, directamente do acórdão sobre os factos do tribunal colectivo de 1ª instância» (Leal Henriques - Simas Santos, «O Novo Código e os Novos Recursos», 2001, edição policopiada, ps. 9/10).
- II - «**A competência das relações, quanto ao conhecimento de facto, esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria**, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no STJ pretensões per-

tinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se não-de haver como precludidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que o poderiam ter sido» (*ibidem*).

- III - O reexame/revista (pelo STJ) exige/subentende a prévia *definição* (pelas instâncias) dos factos provados (art. 729.º n.º1, do CPC).
- IV - A *revista alargada* ínsita no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, pressupunha (e era essa a filosofia original, quanto a recursos, do CPP de 1987) **um único grau de recurso** (do júri e do tribunal colectivo para o STJ e do tribunal singular para a Relação) e destinava-se a suavizar, quando a lei restringisse a cognição do tribunal de recurso à matéria de direito (o recurso dos acórdãos finais do júri ou do colectivo; e o recurso, havendo renúncia ao recurso em matéria de facto, das sentenças do próprio tribunal singular), a não impugnabilidade (directa) da matéria de facto (ou dos aspectos de direito instrumentais desta, designadamente «a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não devesse considerar-se sanada»).
- V - Essa *revista alargada* (do STJ) deixou, porém, de fazer sentido - em caso de prévio recurso para a Relação - quando, a partir da reforma processual de 1998 (Lei 59/98), os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação, «de facto e de direito», perante a Relação (arts. 427.º e 428.º, n.º 1).
- VI- Actualmente, com efeito, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas uma: se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432.º, al. d), dirige o recurso *directamente* ao STJ e, se o não visar, dirige-o, «de facto e de direito», à Relação, caso em que da decisão desta, se não for «irrecorrível nos termos do art. 400.º», poderá depois recorrer para o STJ (art. 432.º, al. b).
- VII - Só que, nesta hipótese, o recurso - agora, puramente, de *revista* - terá que visar *exclusivamente* o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais «erro(s)» das instâncias «na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa»).
- VIII - No entanto, e apesar de a revisão de 1998 do CPP ter pretendido restituir ao STJ a sua função original e primordial de tribunal de revista, «isso não significa que se tenha arreado definitiva e irremediavelmente a possibilidade de, neste domínio, se recorrer para o STJ de agravo de 2.ª instância». É que, «sendo o recurso de revista o próprio, também poderá o recorrente alegar, além da violação da lei substantiva», a *violação da lei do processo*, quando desta for admissível o recurso, nos termos do n.º 2 do art. 754.º (...)» (art. 722.º, n.º 1, do CPC), o que só acontecerá se «o acórdão estiver em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação pelo STJ ou por qualquer outra Relação e não houver sido fixada jurisprudência com ele conforme».
- IX - Daí que, no «recurso de revista», não possa nem deva admitir-se a alegação de «erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa» (salvo se tais «erros» houverem implicado «ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova» - art. 722, n.º 2, do CPC).

07-11-2002

Proc. n.º 3327/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

<p>Taxa de justiça Rejeição de recurso Legitimidade</p>
--

**Aclaração
Recurso**

- I - Deve ser considerado sem efeito o recurso sempre que o recorrente não proceda ao pagamento das taxas de justiça referidas no art. 80.º, n.º 2, do CCJ.
- II - Caso o recorrente/ofendido não se tenha constituído assistente carece o mesmo de legitimidade para recorrer do despacho que não declarou aberta a instrução devido a inadmissibilidade legal.
- III - Não cabe recurso do despacho que indeferir o requerimento de esclarecimento (ou aclaração) de decisão judicial - cfr. arts. 380.º, n.ºs 1, al. b), e 3, do CPP e 666.º, n.º 3, do CPC.

14-11-2002
Proc. n.º 3727/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

**Admissão do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Fundamentação**

- I - A decisão proferida pela Relação, em recurso trazido de despachos interlocutórios proferidos em 1.ª Instância, que não pôs fim à causa, não é recorrível para o STJ nos termos das alíneas c) do n.º 1 do art. 400.º e b) do art. 432.º, ambos do CPP.
- II - A revisão de 1998 do CPP confessadamente pretendeu restituir ao STJ a sua função original e primordial de Tribunal de Revista, no que aos recursos penais se refere, o que não significa que se tenha arredado definitiva e irremediavelmente a possibilidade de, neste domínio, se recorrer para o STJ de agravo de 2.ª instância, tendo como fundamento a violação de regras de processo referentes à prova.
- III - Assim será susceptível de recurso para o STJ a decisão tomada pela Relação, sobre as regras de direito na apreciação da prova, quando o não seja sobre recurso da 1.ª instância, como aliás já resultava da parte final do n.º 1 do art. 32.º da CRP, ao elencar o direito ao recurso enquanto integrante das garantias de defesa.
- IV - Tratando-se de matéria de facto, mesmo sob a invocação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, tem entendido o STJ, a uma voz, que lhe não cabe pronunciar-se, pois tendo a natureza de tribunal de revista não lhe cabe reapreciar a questão de facto, por maioria de razão quando já foi exercido efectivamente um duplo grau de jurisdição de matéria de facto pela Relação.
- V - Se, repetido o julgamento, por via do recurso do arguido, e provada a mesma factualidade, a nova sentença se afastar sensivelmente, agravando-a, da pena aplicada na decisão anulada, deve tornar compreensível essa alteração de critério.

14-11-2002
Proc. n.º 3225/02 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso de revisão
Factos novos
Meios de prova

- I - A revisão de sentença constitui uma forma de se estabelecer o necessário equilíbrio entre a imutabilidade da sentença transitada em julgado e o respeito que se impõe pela verdade material.
- II - A revisão de sentença encontra a sua justificação essencial nas garantias de defesa, surgindo e apresentando-se como um verdadeiro recurso por via do qual, com a sua procedência, ocorrerá, não um reexame ou apreciação do anterior julgado mas, antes, uma nova decisão baseada em novo julgamento do caso, com apoio em novos dados de facto.
- III - O art.º 449.º, n.º 1, al. d), do CPP refere-se a novos factos ou meios de prova, em alternativa: aqueles são os factos probandos, estes são as provas atinentes aos factos probandos, tendo uns e outros potencialidade para fundamentar a revisão.
- IV - Os factos ou os meios de prova devem ser novos, no sentido de não terem sido apresentados no processo que conduziu à acusação, embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que o julgamento teve lugar. A lei não faz qualquer restrição e seria inviável fazer-se, pois isso conduziria a uma flagrante injustiça.
- V - Exige também a citada norma que os novos factos ou meios de prova, com a abrangência que se referiu, sejam de molde a, por si mesmos ou combinados com os demais que forem apreciados no processo, suscitarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Portanto, a lei não impõe certezas quanto à injustiça da condenação, bastando-se com dúvidas, embora graves.
- VI - Numa vertente teleológica do preceito acima citado, o facto novo surge reportado à facticidade provada que determinou a condenação, de molde a que, sendo conhecido do julgador, o levasse a diferente perspectiva jurídico-criminal e a uma eventualidade de absolvição.
- VII - A revisão pressupõe, além do mais, que os factos em causa sejam anteriores à data da decisão cuja revisão se pretende, ou, pelo menos, contemporâneos da mesma, e suscitem fortes dúvidas sobre a justiça da condenação.

14-11-2002

Proc. n.º 3182/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Oliveira Guimarães

Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Fins da pena
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Objecto do recurso
Caso julgado
Perda de veículo

- I - Por mais que a humanidade dos julgadores aponte o caminho da benevolência, impõe-se não pisar o limite inultrapassável da defesa da ordem jurídica.

- II - Embora com pressuposto e limite na culpa do agente, o único entendimento consentâneo com as finalidades de aplicação da pena é a tutela de bens jurídicos e, [só] na medida do possível, a reinserção do agente na comunidade.
- III - «A satisfação das exigências de prevenção terá certamente um limite definido pela medida da pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas: o limite máximo da pena. Que constituirá, do mesmo passo, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade, que não pode ser excedido em nome de considerações de qualquer tipo, ainda quando se situe abaixo do limite máximo consentido pela culpa. Mas, abaixo daquela medida (óptima) da pena (da prevenção), outras haverá que a comunidade entende que são ainda suficientes para proteger as suas expectativas na validade das normas - até ao que considere que é o limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas. Aqui residirá o limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral. Definido, pois, em concreto, pelo absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral e que pode entender-se - este sim, e não o limiar mínimo da moldura penal abstracta - sob a forma de defesa da ordem jurídica.»
- IV - Quando o STJ é confrontado com um recurso da Relação, são os fundamentos do decidido em 2.ª instância que importa verificar e, não, os da decisão de 1.ª instância já sufragados pelo tribunal recorrido.
- V - Daí que quando o recorrente se limita a uma espécie de recauchutagem informática dos fundamentos do recurso que apresentou perante a Relação, sem nada trazer de novo à discussão, verdadeiramente não apresenta motivação.
- VI - O recurso em tudo o que reedita o pretenso inconformismo do recorrente perante o deliberado em 1.ª instância não pode ser conhecido - não deveria, mesmo, ter sido admitido - por carência absoluta de motivação - arts. 411.º, n.º 3, 414.º, n.º 2, e 417.º, n.º 3, al. a), do CPP.
- VII - E porque assim é, nessa exacta medida, pode defender-se que o acórdão da Relação transitou em julgado - art.º 677.º do diploma adjectivo subsidiário. O que, por outra via, seria circunstância impeditiva do conhecimento desse segmento do recurso - arts. 493.º, n.º 2, e 494.º, al. i), do mesmo diploma.
- VIII - A apreciação da declaração de perda do veículo automóvel está fora de cogitação pelo STJ sempre que não tenha sido objecto de recurso atempado para a Relação, pois, nesses termos assumiu força de caso julgado o decidido em 1.ª instância, excepção dilatória esta que ora obsta ao seu conhecimento pelo Supremo Tribunal (arts. 403.º, n.º 1, do CPP, e 493.º, n.º 2, 494.º, al. i), e 495.º do diploma adjectivo subsidiário).

14-11-2002

Proc. n.º 3092-02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Medida da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

Culpa

Fins da pena

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Concurso de infracções

Atenuação especial da pena

Jovem delinquente

- I - Improvido o recurso para a Relação, a condenação por crimes de roubo simples (coberta pela chamada «dupla conforme») não é recorrível para o STJ, na medida em que «não é admissível recurso (...) de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo crime a que seja aplicável **pena de prisão superior a oito anos**, mesmo em caso de concurso de infracções» (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- II - A atenuação especial dos arts. 72.º e 73.º do CP, uma das principais manifestações do princípio da culpa (ou seja, o de que a pena, ainda que assim fique aquém do limite mínimo da moldura de prevenção, «em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa» - art. 40.º, n.º 2), beneficia, evidentemente, tanto adultos como jovens adultos.
- III - Mas, relativamente aos jovens adultos (art. 2.º do DL 401/82) - e, aí, a diferença -, essa atenuação especial pode fundar-se não só no princípio da culpa (caso em que essa atenuação especial se fundará nos arts. 72.º e 73.º do CP) como, também ou simplesmente, em razões de prevenção especial (ou seja, de reintegração do agente na sociedade).
- IV - É que a aplicação de penas - como resulta do art. 40.º, n.º 1 do CP - visa não só a protecção de bens jurídicos como a reintegração do agente na sociedade. E se, relativamente a adultos, a reintegração do agente apenas intervém para lhe individualizar a pena entre o limite mínimo da prevenção geral e o limite máximo da culpa, já quanto a jovens adultos essa finalidade da pena, sobrepondo-se então à protecção dos bens jurídicos e de defesa social, poderá inclusivamente - bastando que «**sérias razões**» levem a «**crer** que da atenuação resultem vantagens para a reintegração social do **jovem condenado**» - impor, independentemente da (menor) **culpa**, o recurso à atenuação especial da pena.

14-11-2002

Proc. n.º 3117/02 – 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Oliveira Guimarães

Abranches Martins

Objecto do recurso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

É irreccorrível para o STJ o acórdão proferido, em recurso, pela Relação que, não pondo termo à causa, revogue o acórdão de 1.ª Instância, determinando a sua substituição por outro (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP)

14-11-2002

Proc. n.º 3209/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Abranches Martins

Prevaricação

Funcionário

Falso testemunho

Bem jurídico protegido

Abuso de poder

Assistente

- I - O crime de prevaricação «pressupõe uma específica qualidade do agente: ser funcionário», mas «não basta o desempenho dessa genérica função nos termos definidos no art. 386.º», «importando, ainda, a função concreta assumida pelo agente, isto é, o exercício dos deveres do cargo tem de verificar-se no âmbito de um processo jurisdicional, contraordenacional ou disciplinar» (Comentário Conimbricense, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, p. 610).
- II - «O crime de prevaricação constitui um delito específico puro» (idem, p. 627).
- III - No crime de «falso testemunho», «o bem jurídico protegido (...) é essencialmente a realização ou administração da justiça como função do Estado» (Comentário Conimbricense, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, p. 460) - e não admite a intervenção dos particulares - ao lado do MP - como «assistentes» (aliás, só admitida, de um modo geral, ao «titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação» - art. 68.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- IV - No procedimento por crime de «abuso de poder» (...) «qualquer pessoa (...) pode constituir-se assistente» - art. 68.º, n.º 1, al. e), do CPP.

14-11-2002

Proc. n.º 2696/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Abranches Martins

Homicídio qualificado

Frieza de ânimo

In dubio pro reo

Qualificação jurídica

Medida da pena

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Do n.º 1 do art. 132.º do CP, que contem uma cláusula geral, resulta que o homicídio é qualificado, ou agravado, sempre que a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade. É essa a matriz da agravação, por forma a que sem especial censurabilidade ou perversidade, ela não ocorre.
- II - Ao lado desse critério aferidor da qualificação assente na culpa e que recorta efectivamente o tipo incriminador, o legislador produz uma enumeração aberta, meramente exemplificativa pois, de indicadores ou sintomas de especial censurabilidade ou perversidade, de funcionamento não automático, como o inculca a expressão usada na lei "é susceptível" (1.ª parte do corpo do n.º 2), mas esses indicadores não esgotam a inventariação e relevância de outros índices de especial censurabilidade ou perversidade que a vida real apresente, como resulta da expressão usada pelo legislador: "entre outras" no segmento final do corpo do n.º 2.
- III - Assim, nem sempre que está presente algum dos indicadores das diversas alíneas do n.º 2 se verifica o crime qualificado, mas pode dizer-se que se estará perante um crime de homicídio qualificado quando a morte foi produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, estando presentes vários indicadores das alíneas do n.º 2 do art. 132.º, que no seu conjunto o permitem afirmar, embora, individualmente, cada uma delas não reúna a qualidade/quantidade que justificou a sua inclusão como indicador.
- IV - Há frieza de ânimo quando se age a sangue frio, de forma insensível, com indiferença pela vida humana e reflecte-se sobre os meios empregados quando a escolha, o estudo pondera-

do dos meios de actuação que facilitam a execução do crime ou pelo menos diminuem acentuadamente as possibilidades de defesa da vítima mercê do modo frio, indiferente, calmo e imperturbadamente reflectido com foi planeada a morte.

- V - Age com frieza de ânimo o arguido que:
- pressionado pela promessa da vítima de que apresentaria a pagamento um cheque por si sacado correspondente a uma burla que efectuara, combina um encontro para daí a 2 dias afirmando-lhe que lhe pagaria;
 - formula então o propósito de matar a vítima e assim se livrar da dívida que tinha para com esta;
 - no dia e hora combinados, compromete-se a pagar à tarde e deslocar-se ao banco para o efeito;
 - à hora aprazada, o arguido entra no carro da vítima, munido de uma pistola que ninguém lhe conhece, igualmente não lhe conhecendo o hábito de andar armado;
 - em local de pouco movimento, desfere 2 tiros contra a cabeça da vítima, que foi completamente apanhada de surpresa;
 - deixa no local elementos para despistar a investigação e sai daí num trajecto perfeitamente apto a dissimular a sua presença no local e se mantém a trabalhar durante cerca de 3 horas e meia, como se nada tivesse acontecido.
- VI - O princípio *in dubio pro reo*, constitui um princípio probatório, segundo o qual a dúvida em relação à prova da matéria de facto, tem de ser sempre valorada favoravelmente ao arguido, traduzindo o correspondente do princípio da culpa em direito penal, a dimensão jurídico-processual do princípio jurídico-material da culpa concreta como suporte axiológico-normativo da pena.
- VII - Este princípio não tem quaisquer reflexos ao nível da interpretação das normas penais. Em caso de dúvida sobre o conteúdo e o alcance das normas penais, o problema deve ser solucionado com recurso às regras de interpretação, entre as quais o princípio do *in dubio pro reo* não se inclui, uma vez que este tem reflexos exclusivamente ao nível da apreciação da matéria de facto - sejam os pressupostos do preenchimento do tipo de crime, sejam os factos demonstrativos da existência de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
- VIII - Estando em causa a qualificação jurídica de uma determinada conduta, questão de direito que envolve a interpretação das normas que tipificam a conduta em causa, não é lícito recorrer ao princípio *in dubio pro reo*, ou a eventual decorrência substantiva do mesmo, tanto mais quando nenhuma dúvida expressaram as instâncias, nem resulta da matéria de facto provada.
- IX - No recurso de revista pode-se sindicar a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite ou da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum exacto* de pena, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- X - Não merece censura a pena de 20 anos de prisão infligida pelo crime de homicídio qualificado referido.

14-11-2002

Proc. n.º 3316/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso penal
Tribunal colectivo
Matéria de direito
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Só depois de assentes os factos pelas instâncias, é possível ao tribunal de revista rever a correspondente decisão de direito.
- II - Daí que haja, antes de mais, que cometer ao competente tribunal da relação o encargo de, em primeira linha, *assentar os factos* e deles retirar as respectivas ilações de direito (para que depois o STJ, como tribunal de *revista*, possa, enfim, rever - sendo caso disso - a *decisão de direito* do tribunal de segunda instância).
- III - «O **erro** na apreciação das provas e na **fixação dos factos materiais da causa**», não pode ser objecto de *recurso de revista* (...)» (art. 722, n.º 2, do CPC), não podendo recorrer-se para o STJ de decisão final do tribunal colectivo com o objectivo, *ainda que instrumental*, de revisão da própria matéria de facto. Pois que, desse modo, o recurso não visaria «exclusivamente» o reexame de matéria de direito.
- IV - De acordo com o disposto no art. 432.º, al.d), do CPP, os acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, recorríveis em regra para a Relação (art. 427.º), só são susceptíveis de *recurso directo para o STJ* quando visem, *em exclusivo*, o reexame de matéria de direito.
- V - Aliás, o STJ só pode partir para o reexame da matéria de direito depois de *definida* a subjacente matéria de facto e esta, já que impugnada em recurso, terá antes que ser *reapreciada e definitivamente assente* - pelo tribunal superior para tanto competente: a Relação (que, aliás, tanto «conhece de facto» como «de direito» - art. 428.º, n.º 1).

14-11-2002

Proc. n.º 3129/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Abranches Martins

Cúmulo jurídico de penas

- I - Quaisquer penas resultantes de um cúmulo anterior que devam ser objecto de reapreciação para efectivação de um novo cúmulo jurídico, readquirem a sua autonomia primitiva, para, dessa forma, virem a ser consideradas de novo no novo cúmulo.
- II - Com base na mesma filosofia tem de ser encarada evolutivamente a personalidade do agente.
- III - E só da conjugação harmónica, lógica e abrangente dos termos deste binómio factos-personalidade do agente, pode derivar uma pena única conforme aos princípios que, em geral, regem a aplicação das penas e às regras específicas da punição do concurso.
- IV - Tem-se por indispensável, para aferir da personalidade do arguido, em sede de punição de concurso e de determinação da respectiva pena única, a produção ou colheita de itens que a caracterizem no momento da decisão, não bastando uma simples referenciação abstracta a essa personalidade, exigindo-se, antes, uma investigação sobre ela, nomeadamente através de relatório social.
- V - A não se proceder assim, fica sob o gume de uma dúvida séria, repercutível e projectável nas segurança e justeza da decisão, o próprio significado que fundamenta a punição do concurso e que enforma a razão de ser de uma pena única.

14-11-2002
Proc. n.º 3154/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Habeas corpus

- I - A providência de *habeas corpus* reveste-se de carácter excepcional, não no sentido de ser um expediente adjectivo de cunho meramente residual mas, antes, por se tratar de um instituto vocacionado para dar resposta a condicionalismos de gravidade extrema que coloquem em causa, por forma arbitrária e grosseira, o direito à liberdade constitucionalmente consagrado.
- II - E, justamente por constituir um remédio excepcional, é que esta providência não pode degradar-se pela vulgarização, nem exorbitar dos estritos limites que a lei lhe assinala, nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 222.º, do CPP, reconduzidos, todos eles, à ilegalidade da prisão.
- III - Reflectem esses limites toda a filosofia que informa o referido instituto e a razão de ser que deve presidir ao seu accionamento. E, também, o seu lúdimo escopo que é, concreta, única e exclusivamente, o de atalhar, de pronto, situações de privação de liberdade abusivas e patentemente arbitrárias.
- IV - Não se legitima, assim, a utilização da providência para colocar em crise e em causa decisões judiciais proferidas na sua jurisdição própria e por quem podia proferi-las, ou sequer para comentar ou questionar aspectos passados dos processos respectivos.
- V - O que equivale a dizer que ao STJ, enquanto órgão decisor daquele pedido está, de todo em todo, vedado assumir-se como uma nova jurisdição para reforma de decisões judiciais e, sobretudo, servir para transformar uma providência especificamente circunscrita nos seus suportes e desideratos naquilo que, então, passaria a constituir um autêntico recurso de revisão.

19-11-2002
Proc. n.º 4104/02 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Flores Ribeiro

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Vícios da sentença

Medida da pena

- I - O STJ tem vindo a decidir, a uma voz, que, tratando-se de matéria de facto, mesmo sob a invocação de algum dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, que lhe não cabe pronunciar-se, pois tendo a natureza de tribunal de revista não lhe cabe reapreciar a questão de facto, por maioria de razão quando já foi exercido efectivamente um duplo grau de jurisdição de matéria de facto pela Relação.
- II - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de in-

dicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.

- III - Deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estará plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista será inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

21-11-2002

Proc. n.º 3185/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Insuficiência da matéria de facto provada

Erro notório na apreciação da prova

Conclusões das instâncias

Vícios da sentença

Ilações

Matéria de facto

- I - Se o recorrente invoca os vícios de insuficiência da matéria de facto e de erro notório na apreciação da prova e impugna a forma pela qual as instâncias assentaram a matéria de facto, designadamente no que se refere às conclusões ou ilações que retiraram dos factos directamente provados, o recurso não visa exclusivamente o reexame da matéria de direito e não cabe a sua apreciação ao STJ, mas trata-se de questão do conhecimento da Relação.
- II - Como é jurisprudência pacífica do STJ, as conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do tribunal de revista.
- III - O que acontece igualmente com a discordância quanto à maneira pela qual foi apreciada a prova produzida em audiência, mesmo que, de algum modo, enquadrada pelo recorrente nos vícios das alíneas b) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, que se consubstancia antes na crítica quanto à forma pela qual o tribunal formou livremente a convicção e que é insindivável pelo STJ
- IV - Assim, o recurso que verse (ou verse também) matéria de facto, designadamente os vícios referidos do art. 410.º do CPP, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de um e outro, sem prejuízo de o STJ poder conhecer, officiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.

21-11-2002

Proc. n.º 3093/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Medida da pena

Culpa
Prevenção geral
Fins da pena

- I - A culpa não fornece a medida da pena, mas indica o limite máximo desta, que, em caso algum, pode ser ultrapassado em nome de exigências preventivas.
- II - O limite mínimo da pena é «o absolutamente imprescindível para se realizar a finalidade de prevenção geral», sob a forma de defesa da ordem jurídica.

21-11-2002

Proc. n.º 3762/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) **

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Processo de querela
Homicídio privilegiado
Exaltação
Emoção violenta
Provocação
Atenuação especial da pena
Desforço

- I - Em processo de querela, funcionando o STJ como tribunal de revista, não pode aquele Supremo Tribunal sindicar a forma como o tribunal de 1.ª Instância elaborou a decisão de facto (art. 666.º do CPP 1929)
- II - A jurisprudência, *sine voce discrepante*, aponta no homicídio privilegiado, os seguintes requisitos:
 - a verificação de um estado emotivo violento do homicida - *máxima iracunda* - com obnubilação da inteligência, ou seja, com alteração normal das condições e de reflexão serena,
 - a existência de um ou mais factos injustos da vítima com potencialidade para causarem aquele estado emotivo violento;
 - a compreensibilidade ou a desculpabilidade ou a não exigibilidade de se agir de outra maneira, que apelam para os ensinamentos da experiência comum e para a ideia de uma proporcionalidade entre o facto provocador e a reacção provocada.
- III - A simples exaltação não corresponde manifestamente «ao forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual o homem normalmente “fiel a direito” não deixaria de ser sensível» (Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense ao Código Penal, 1999, Parte Especial, tomo I, 50).
- IV - A emoção violenta, referenciada no art. 133.º do CP, pressupõe uma provocação determinante do obscurecimento ou enfraquecimento da inteligência, da vontade de determinação, e que se verifique uma relação de proporcionalidade entre o facto injusto e o facto ilícito reprovado.
- V - A atenuação especial da pena obedece a dois pressupostos essenciais: - diminuição acentuada da ilicitude e da culpa, necessidade da pena e, em geral, das exigências de prevenção.
- VI - A diminuição acentuada da culpa ou das exigências de prevenção só poderá considerar-se relevante para tal efeito, isto é, só poderá ter-se como acentuada quando a imagem global

do facto, resultante da actuação das circunstâncias atenuantes se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.

VII - No art. 73.º, n.º 2, do CP apontam-se exemplificativamente circunstâncias atenuantes de especial valor, sendo que tais circunstâncias não têm, por si só, a virtualidade de conferir poder atenuativo especial, impondo-se o seu relacionamento com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena.

VIII - A «provocação injusta» referida no art. 73.º, n.º 2, al. b), do CP pressupõe um estado anímico de excitação, ira, sofrimento, dor ..., consequência de um facto injusto praticado por outrem, que diminui a liberdade de determinação e avaliação do provocado, importando ainda ter em conta que o referido estado anímico tem de ser consequência adequada do supra indicado facto injusto. Caso contrário, haveria tão só desforço.

21-11-2002

Proc. n.º 3313/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Prescrição do procedimento criminal

Interrupção

Suspensão

A notificação do despacho de pronúncia proferido em processo a que é aplicável o CPP de 1987 constitui causa interruptiva e suspensiva da prescrição do procedimento criminal relativo a crime a que é aplicável o CP/82, nos termos, respectivamente, dos arts. 120.º, n.º 1, al. c) e 119.º, al. b), deste último Código.

21-11-2002

Proc. n.º 3512/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

I - O crime de tráfico de estupefacientes constitui um delito de perigo abstracto.

II - Em tal ilícito criminal a posse do produto tóxico é encarada precípuamente em nome da relação finalista com o tráfico, sendo que nesse domínio - como resulta da Convenção Única sobre Estupefacientes, concluída em Nova Iorque, a 30 de Maio de 1961 - vem sendo apontado às legislações estaduais o “caminho útil” de formularem “presunções de destinação à distribuição”.

III - O art. 25.º do DL 15/93 foi concebido para funcionar como válvula de segurança do sistema.

IV - Ao indagar-se do preenchimento do tipo legal do referido art. 25.º do DL 15/93 haverá que proceder-se (ou não poderá deixar de proceder-se) a uma valoração global dos factos, ainda

que na lei regente (ou justamente até por isso), a enumeração dos *items* ou tópicos a considerar e ponderar seja meramente exemplificativa.

- V - Não deverá, por conseguinte, o interprete e, sobretudo, o julgador, eximir-se a sopesar todas (e cada uma, de *per si*) as circunstâncias que o citado art. 25.º elenca e que admitem complementação de outras atendíveis e pertinentes.
- VI - Integra o ilícito criminal do art. 25.º do DL 15/93 uma situação em que se apurou que:
- “No dia 4 de Junho de 2001 (...) foram detectados, no bolso de um colete que o arguido vestia, vários pedaços de um produto vegetal prensado, com o peso líquido de 83,103 gr. (...),
 - sujeito tal produto vegetal prensado a exame laboratorial no LPC da PJ revelou ser Cannabis (resina), vulgo haxixe,
 - pertencia o aludido produto ao arguido, que o adquirira, por forma não concretamente apurada, em Badajoz, no propósito de o comercializar e/ou ceder a terceiros, (...) actividade à qual se vinha há muito dedicando,
 - de tal forma que, por factos idênticos, foi o arguido condenado (...) em 21.04.98, em pena de prisão efectiva que cumpriu,
 - ao efectuar essas vendas, o arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, conhecendo as características e a natureza do aludido produto e pretendendo conseguir uma quantia superior à que haveria pago na compra do mesmo, e, assim auferir um lucro que sabia ilícito,
 - conhecia ser proibida tal conduta”.

21-11-2002

Proc. n.º 3220/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota (*com declaração de voto*)

Pereira Madeira

Suspensão da execução da pena

- I - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos.
- II - É substitutivo particularmente adequado das penas privativas de liberdade que importa tornar maleável na sua utilização, libertando-a, na medida do possível, de limites formais, de modo a com ele cobrir uma apreciável gama de infracções puníveis com pena de prisão.
- III - A suspensão da execução da pena que, embora efectivamente pronunciada pelo tribunal, não chega a ser cumprida, por se entender que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para realizar as finalidades da punição, deverá ter na sua base uma prognose social favorável ao réu, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime.
- IV - São os seguintes os elementos a atender nesse juízo de prognose:
- a personalidade do réu;
 - as suas condições de vida;
 - a conduta anterior e posterior ao facto punível; e
 - as circunstâncias do facto punível.

- V - Deve atender-se a todas as circunstâncias que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do réu, atendendo somente às razões da prevenção especial. E sendo essa conclusão favorável, o tribunal decidirá se a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para satisfazer as finalidades da punição, caso em que fixará o período de suspensão.
- VI - Não é de suspender a execução da pena de 2 anos e 6 meses de prisão aplicada por 3 crimes de resistência e coacção sobre funcionário e 1 crime de detenção ilegal de arma, quando o arguido:
- se encontrava alcoolizado;
 - na sequência de uma discussão começou a cavar um buraco junto à central que distribui energia;
 - face à comparência de vários elementos da PSP, os recebeu a tiro de espingarda de caça;
 - não conseguindo disparar mais despejou gasolina e gasóleo em direcção àqueles agentes e ateou fogo à gasolina, pontapeou um agente e mordeu outro;
 - consumia bebidas alcoólicas, regularmente e de forma exagerada, tornando-se então pessoa conflituosa, mas não reconhece ter qualquer problema com consumo exagerado de bebidas alcoólicas.

21-11-2002

Proc. n.º 3172/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Habeas corpus

Natureza e fundamentos

Tráfico de estupefacientes

Especial complexidade do processo

Declaração judicial

Suspensão

Prazo da prisão preventiva

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido.
- II - O *habeas corpus* tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à *ilegalidade da prisão*: a incompetência da entidade donde partiu a prisão; a motivação imprópria; e o excesso de prazos, sendo ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- III - Se, já depois de decorridos 30 meses sobre a prisão preventiva de um arguido, condenado por sentença ainda não transitada, em 8 anos de prisão por tráfico de estupefaciente, o juiz do processo reexamina os pressupostos de facto e de direito dessa prisão preventiva, deve entender-se que implicitamente considerou o processo de especial complexidade nos termos do n.º 3 do art. 54.º do DL n.º 15/93, designadamente se o reafirma também implicitamente na informação a que alude o art. 223.º do CPP.
- IV - O decurso do prazo de prisão preventiva suspende-se, até 3 meses, se forem ordenadas perícias cujo resultado possa ser determinante para a acusação, pronúncia ou decisão final.

21-11-2002

Proc. n.º 4210/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Tráfico de menor gravidade
Prevenção geral
Prevenção especial
Fins da pena
Suspensão da execução da pena

- I - Incorre em «tráfico de menor gravidade», previsto no art. 25.º, al. a), do DL 15/93, quem, durante dois meses (re)vende - a consumidores identificados - cerca de 0,8 gramas de heroína por 6.000\$00 (1.000\$00 + 1.000\$00 + 1.000\$00 + 2.000\$00 + 1.000\$00) e tinha consigo, quando detido, 7.000\$00 («proveniente de vendas de heroína anteriormente efectuadas» - cerca de 0,9 gramas) e 0,6 gramas de heroína (que lhe permitiria realizar mais cerca de 4.000\$00).
- II - E isso porque a ilicitude dessa actividade – tal a sua reduzida dimensão e projecção – não excede a delimitada no art. 25.º, al. a), do DL 15/93. Com efeito, «a tipificação do referido art. 25.º parece significar o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza (de elevada gravidade considerando a grande relevância dos valores postos em perigo com a sua prática e a frequência desta), encontre a medida justa da punição em casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativa da tipificação do art. 21.º do mesmo diploma e encontram resposta adequada dentro das molduras penais previstas no art. 25º». Além de que haverá que ter em conta que, segundo a Portaria 94/96, de 26-03, (que o estabeleceu com base nos "dados epidemiológicos referentes ao uso habitual"), o limite quantitativo máximo, **do respectivo princípio activo** (diacetilmorfina), para cada dose média individual diária de heroína é, respectivamente, de 0,1 g. E que considerar, ainda, o (último) estágio de comercialização em que a droga apreendida foi apreendida, pois que, após os "cortes" operados em cada passo do seu atribulado percurso, já teria, ao chegar ao consumidor, (proporcionalmente) muito pouco do correspondente princípio activo. Daí que, apesar do peso do "produto" vendido e ainda por vender (2,3 g de "heroína"), este, no pressuposto (generoso) de um grau de pureza de 20%, não daria mais que 0,46 g de diacetilmorfina, correspondentes a não mais de 4 ou 5 doses médias individuais diárias de "heroína".
- III - Porque o art. 70.º do CP/95 manifesta **«preferência** pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» - «o tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, terá **sempre de fundamental especificamente** (...) a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter (...) desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, 1993, § 523).
- IV - Porém, «havendo **razões sérias**» «para duvidar da capacidade do agente de não cometer crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser **desfavorável** e a suspensão negada» (*ob. cit.*, § 521).
- V - Acresce que «a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada» - mesmo em caso de «conclusão do tribunal por um prognóstico favorável (à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização), se a ela se opuserem» (*ob. cit.*, § 520) «as finalidades da punição» (art. 50.1 e 40.1 do CP), nomeadamente «considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento ju-

rídico» (*ob. cit.*, § 520), pois que «só por estas exigências se limita – mas por elas se limita sempre – o valor da socialização em liberdade que ilumina o instituto» (*idem*).

- VI - É preciso não descaracterizar «o papel da **prevenção geral** como princípio integrante do critério geral de substituição», a funcionar aqui «sob a forma do **conteúdo mínimo de prevenção de integração** indispensável à defesa do ordenamento jurídico» e «como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização» (§ 501). E daí que a pena de substituição, mesmo que «aconselhada à luz de exigências de socialização», não seja de aplicar «se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária **tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias**» (*idem*).

21-11-2002

Proc. n.º 3196/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Abranches Martins

<p>Concurso de infracções Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</p>
--

- I - Como princípio geral, é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei.
- II - Tendo os recorrentes sido condenados por 1 crime de coacção, punível com prisão até 3 anos ou multa e 1 crime de coacção grave, punível com prisão de 1 a 5 anos, não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação, que rejeitou os recursos quanto à matéria de direito e os julgou improcedentes quanto à matéria de facto, nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- III - Com efeito, o acórdão que rejeitou o recurso de decisão condenatória deve ser havido como confirmativo do acórdão recorrido e sempre o limite da pena aplicável não é superior a 8 anos de prisão, quer se entenda que a expressão "mesmo em caso de concurso de infracções" só se dirige às molduras penais de cada infracção, quer se entenda que abrange a soma dos limites máximos das molduras penais aplicável a cada infracção, no caso presente, o limite seria sempre 8 anos: 3 anos da coacção mais 5 anos da coacção grave.

21-11-2002

Proc. n.º 3411/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

<p>Poderes da Relação Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Competência Nulidade</p>

- I - Não existe lei que permita à Relação atribuir competência ao STJ - órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais (art. 210.º, n.º 1, da CRP) - para julgar um recurso.
- II - Caso a Relação não seja competente para conhecer de um recurso, assim o deve declarar, conforme resulta dos arts. 417.º, n.ºs 3, al. a), e 4, al. a), bem como 419.º, n.º 3, do CPP,

sendo que de tal declaração cabe, então, recurso para o STJ - cfr. 400.º e 432.º, al. b), do CPP.

- III - Quando a Relação atribui competência ao STJ para julgar certo recurso o respectivo acórdão padece da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aplicável “*ex vi*” do art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma, pois conheceu de uma questão de que não podia tomar conhecimento, infringindo ainda as regras da competência em razão da hierarquia, o que só por si constitui nulidade insanável, nos termos do art. 119.º, al. e), do CPP.
- IV - Conforme decorre dos arts. 432.º, al. d), e 434.º do CPP, uma nulidade que se enquadre no art. 410.º, n.º 3, do CPP não pode ser objecto de conhecimento pelo STJ - mas sim pela Relação - quando o recurso seja de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo.

28-11-2002

Proc. n.º 4192/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Falsificação de matrícula de veículo Chapa de matrícula

Do cotejo dos arts. 229.º e 228.º do CP de 1982, bem como 255.º e 256.º do CP de 1995 não resulta que, entre os normativos citados, exista qualquer diferença determinante, nas suas essência e substância, justificativa da adopção de entendimento diverso do que foi explicitado no Assento n.º 3/98 que consagrou a seguinte jurisprudência obrigatória: «na vigência do Código Penal de 1982, redacção original, a chapa de matrícula de um veículo automóvel, nele aposta, é um documento com igual força à de um documento autêntico, pelo que a sua alteração dolosa consubstancia um crime de falsificação de documento previsto e punível pelas disposições combinadas dos artigos 228.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, e 229.º, n.º 3, daquele diploma».

28-11-2002

Proc. n.º 3511/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota (com declaração de voto)

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência Rejeição de recurso

- I - É de rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pelo **assistente** se este omitir a indicação do «sentido em que deve fixar-se a jurisprudência cuja fixação é pretendida»
- II - E nem se diga que o *princípio da indefesa* obrigaria o tribunal a, previamente, *convidar* o recorrente a corrigir esse vício formal da petição. E isso por que aquele princípio tem a ver com as garantias constitucionais de *defesa* [do arguido] em *processo criminal* (art. 32.1 da Constituição).
- III Também é de rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pelo **assistente** se se verificar manifesta falta de interesse em agir do recorrente (arts. 448.º, 401.º, n.º 2, 412.º, n.ºs 1, e 2, al. b), 420.º, n.º 1, e 441.º, n.º 1, do CPP).

IV - O recorrente só gozará de «interesse em agir» se, na hipótese de recurso favorável, a respectiva decisão for susceptível de se repercutir, conduzindo à sua *revisão*, na decisão recorrida (art. 445.1 e 2).

28-11-2002

Proc. n.º 3395/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Costa Pereira

Tráfico de estupefacientes agravado

Peculato

Consumpção

- I - O «desvio» operado pela arguida de «medicamentos estupefacientes» do hospital público onde trabalhava como enfermeira obstetra para a sua clínica particular integra, simultaneamente, o tipo legal de crime de «tráfico de estupefacientes» (art. 24.º al. e), do DL 15/93, de 22-01) e o de «peculato» (art. 375.º, n.º 1, do CP).
- II - E a utilização destes na sua clínica particular, enquanto exigência instrumental de uma «boa prática» do «aborto», também implica a duplicação típica de uma mesma conduta. Dir-se-ia que a censura relativa ao meio utilizado na boa prática dos abortos levados a cabo pela arguida não caberia (enquanto «tráfico ilícito de estupefacientes», e, daí, a punição autónoma deste) na censura do tipo legal de crime de aborto.
- III - Mas a verdade é que a prática ilícita de abortos não é compatibilizável (porque fora do circuito legal) com a administração lícita (isto é, dentro do circuito legal) dos «medicamentos» exigidos pela sua «boa prática».
- IV - Não cabe na punição típica do «peculato», a censura devida ao «funcionário» que subtrai (ao Estado) bens de «trânsito condicionado» (que lhe sejam acessíveis em razão das suas funções) e os coloque, em resultado da subtracção/apropriação, em «regime livre». Mas é, por isso mesmo, que o art. 375.1 do CP prevê para o autor do peculato, em casos que tais, a «pena mais grave que lhe couber por força de outra disposição legal».
- V - A questão que deve por isso colocar-se é a de saber se, perante a concreta punição dos crimes de «peculato (de drogas ilícitas)» e de «aborto» (cuja «boa prática» exige, como já se viu e é óbvio, a administração de analgésicos, sedativos e anestésicos), a penalização autónoma do tráfico agravado de estupefacientes não implicará um injusto «bis in idem»
- VI - Por outras palavras, o que se pergunta é se, afinal, a norma punitiva do «tráfico ilícito» não concorrerá tão só aparentemente com as normas típicas dos demais crimes (designadamente o de «peculato», que, na hipótese de concurso de normas, adopta, justamente, a «pena mais grave que lhe couber por força de outra disposição legal»).
- VII - Ora, no caso, é a própria lei que, ao punir o peculato, condiciona expressamente a eficácia da pena genericamente prevista para esse crime à não aplicabilidade, pelo mesmo facto (complexo), de pena mais grave (subsidiariedade expressa). O que quer dizer que, sendo de trânsito ilícito os bens subtraídos ao Estado, haja o correspondente peculato de ser penalizado com a pena mais grave que couber ao trânsito ilícito desses bens.
- VIII - Daí que, devendo afinal aplicar-se ao peculato a pena (mais grave) do tráfico agravado de estupefacientes, a norma assim aplicada passe a consumir - «em concreto» - a protecção visada pela outra (consumpção).
- IX - Não haverá, pois, que punir autonomamente o peculato e o tráfico ilícito de drogas, mas, simplesmente, que punir aquele com a pena (agravada) deste.

28-11-2002

Proc. n.º 3102/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem declaração de voto: na óptica de que parte o acórdão deveria efectivar-se a punição no quadro do peculato e do tráfico simples, não se valorando duplamente a qualidade profissional da arguida*)

Recurso penal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

Interpostos vários recursos, reconduzindo--se uns a matéria de facto e outros a matéria de direito, cabe a sua cognição conjunta à Relação e não ao STJ (arts. 427.º, 428.º, n.º 1, 432.º al. d), parte final, e 414.º, n.º 7, do CPP).

28-11-2002

Proc. n.º 3088/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Habeas corpus
Condenação nos termos do art. 223.º, n.º 6 do CPP

A condenação do requerente da providência de *habeas corpus*, nos termos do art. 223.º, n.º 6, do CPP, por se considerar a sua pretensão manifestamente infundada, nada tem a ver com a condenação em custas, tratando-se antes de uma sanção que acresce a esta última condenação (v. Maia Gonçalves in CPP, 13.ª ed., 494 e Simas Santos/Leal Henriques in “CPP anotado”, I Vol., 2.ª ed., 1083).

28-11-2002

Proc. n.º 3420/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Recurso penal
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

I - Se o recurso *per saltum* para o STJ visar, em exclusivo, matéria de direito, é ele admissível.

- II - Mas se versa, apenas, sobre matéria de facto ou se, versando também sobre matéria de direito, não a aborda exclusivamente, já a sua cognição pertence à Relação (arts. 427.º, 428.º, n.º 1 e 432, al. d), parte final, do CPP).
- III - A mera enunciação pelo recorrente dos vícios a que se refere o n.º 2 do art.º 410.º, do CPP, pode não ser, por si, bastante ou decisiva para se afirmar que ao Supremo escapa o conhecimento de um recurso em que aquela enunciação se faça, devendo, então, sempre, enviar o processo para a Relação.
- IV - O quem se impõe primacialmente aprender é se é prevalecte a ideia de que é uma re-apreciação factológica o que efectivamente se pretende; se, neste sentido, se concluir, então sim, é de impelir o conhecimento do recurso para a Relação vocacionada que está para conhecer de facto e de direito (art. 428.º, n.º 1, do CPP).

28-11-2002

Proc. n.º 3325/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

3.ª Secção

<p>Recurso penal Admissibilidade Concurso de infracções <i>Reformatio in pejus</i></p>
--

- I - Ao fixar o quadro de competência material e funcional dos tribunais para a prática de actos de natureza jurisdicional, e porque se está em momento processual em que somente se conhecem as penas teoricamente aplicáveis aos crimes, a lei apenas alude à pena em abstracto aplicável, quer seja a pena prevista para um crime singular quer seja a pena aplicável em cúmulo jurídico.
- II - Porque a composição do tribunal e forma de processo devem estar adaptados à gravidade do crime em julgamento, oferecendo maiores garantias de defesa quanto mais graves os crimes imputados, a pena a ter em conta há-de ser sempre a mais elevada da moldura abstracta.
- III - O inciso “*mesmo em caso de concurso de infracções*”, mencionado no artigo 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, e em vários outros preceitos, tem o significado, em todos eles, de que se deve atender tanto à gravidade abstracta prevista para um só crime como para o concurso de crimes.
- IV - Todavia, por vezes há que atender à situação concreta, quer porque a acusação “fixou” uma baliza máxima para a aplicação da pena, quer pela proibição da *reformatio in pejus*, valendo aí as razões de celeridade na Administração da Justiça, traduzidas na “dupla conforme”, sem quebra de garantias essenciais de reapreciação.
- V - A gravidade do caso *sub judice* - a pena não pode exceder os cinco anos - não justifica a intervenção do Supremo Tribunal e foi esse o critério essencial subjacente ao preceito do artigo 400º n.º 1, alínea f), do CPP.

04-12-2002

Proc. n.º 3404/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico
Leal-Henriques (*tem declaração de voto*)

Lei eleitoral
Comissão Nacional de Eleições
Contra-ordenação
Empresa de comunicação social
Princípio do contraditório
Audição da arguida
Nulidade

Não tendo sido oportunamente ouvida a empresa proprietária do jornal em que foi publicado o texto em causa, a fim de se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe era imputada e a sanção em que incorria, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, não deve conhecer-se do recurso, anulando-se os actos processuais realizados a partir do momento em que devia ter sido determinada a sua audição, baixando os autos à Comissão Nacional de Eleições.

04-12-2002
Proc. n.º 3508/02 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Pires Salpico
Leal-Henriques

Coacção sexual
Psicopatia
Imputabilidade
Vícios da sentença
Reenvio do processo
Prova pericial

- I - Nos termos do artigo 163.º do CPP, o juízo técnico ou científico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador, por isso que sempre que a sua convicção, como *peritus peritorum*, divergir do juízo contido na perícia deva fundamentar a divergência.
- II - Se as atitudes de irresponsabilidade do arguido perante os seus actos, conscientes, se podem entender como de irresponsabilidade aparente, já a falta de ressonância ética ou de culpa, com um perfil de exibicionismo, ainda que “exibido” *a posteriori*, podem apontar para uma carência ou diminuição da imputabilidade.
- III - Existe contradição entre parcelas da fundamentação, se, por um lado, o arguido é completamente responsabilizado pelos seus actos, mas por outro, se apresenta insusceptível de culpa ou com a culpa diminuída, tendo o Colectivo divergido das perícias realizadas, mas com uma fundamentação da divergência insuficiente ou contraditória.
- IV - Do que resultou que o arguido apresentaria, segundo o texto da decisão, sinais de “irresponsabilidade”, mas foi punido com maior severidade pela perigosidade que objectivou nos vários crimes do mesmo tipo já cometidos.
- V - Vários preceitos do CPP, em casos complexos - e sê-lo-ão estes de apreciação de personalidades porventura com características psicopáticas, pela zona de fronteira em que caem -, apelam à colegialidade ou interdisciplinaridade das perícias.

VI - Verificada a existência dos vícios a que se referem as alíneas a) e b), do artigo 410º, n.º 2, do CPP, o STJ ordena o reenvio do processo para novo julgamento, relativamente à questão da imputabilidade e consequência advenientes.

04-12-2002

Proc. n.º 3716/02 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Alteração da qualificação jurídica

Anulação parcial do acórdão

Eficácia da prova

- I - Tendo o STJ, em recurso, apenas anulado “todos os actos posteriores ao momento em que o arguido devia, em audiência, nos termos do art.º 358.º, n.º 3, do CPP, ter sido notificado da possibilidade de convolação dos crimes de coacção sexual e de abuso sexual de crianças, ambos na forma tentada, de que vinha acusado, para os crimes de rapto, também na forma tentada”, mais não deve o tribunal recorrido do que proceder a tal notificação. Tomando o mandatário do arguido a posição de prescindir de prazo para a respectiva defesa e oferecendo quanto a tal alteração o mérito dos autos, prosseguirão estes os seus termos, com prolação de novo acórdão, considerando-se, natural e consequentemente, como assente e fixada a matéria de facto dada por verificada e que não foi infirmada pela anulação decretada.
- II - Ao caso atrás descrito é inaplicável o art. 328.º, n.º 6, do CPP.

04-12-2002

Proc. n.º 3159/02 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Roubo

Bem jurídico protegido

- I - No crime de roubo, como crime complexo, o agente viola uma pluralidade de bens jurídicos da mais alta importância: a liberdade individual, a segurança, a integridade física, o direito de propriedade e a detenção de coisas móveis, mediante o emprego de violência, de intimidação ou de ameaças contra as pessoas.
- II - O crime de roubo, pela enorme frequência com que vem sendo praticado em Portugal, e pelas características de extrema violência de que geralmente se reveste, é daqueles crimes que causam maior repulsa e justificado alarme social, contribuindo largamente para aumentar o sentimento de insegurança existente na nossa sociedade, pelo que aos tribunais compete punir adequadamente esse tipo de crimes.

04-12-2002

Proc. n.º 3125/02 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

Borges de Pinho
Franco de Sá

Peculato
Bem jurídico protegido
Medida da pena
Pena acessória
Proibição do exercício de funções

- I - O bem jurídico protegido pelo crime de peculato é o interesse do Estado pela probidade e fidelidade do funcionário público em razão das suas funções e no exercício destas.
- II - É de fixar em 3 anos e 10 meses de prisão a pena a aplicar por crime de peculato, à arguida, delinquente primária, que, na qualidade de técnica de justiça auxiliar, a exercer funções na secretaria privativa do MP, tendo acesso ao respectivo cofre e aproveitando-se dessas funções, se apropriou de vários objectos em ouro e prata apreendidos à ordem do Estado, de valor superior a 890.000\$00, fazendo-os coisa sua, sabendo que não lhe pertenciam, desconhecendo-se quaisquer outras circunstâncias que deponham a favor ou contra a arguida.
- III - É de aplicar à mesma arguida, face à grave violação dos seus deveres funcionais e porque se trata de crime cometido no exercício das funções punido com pena superior a três anos de prisão, a pena acessória de proibição do exercício de funções, pelo período de três anos, sem prejuízo de qualquer outra sanção disciplinar que, eventualmente, lhe venha a ser aplicada, nos termos do art. 66.º, n.º 1, al. a), do CP.

04-12-2002
Proc. n.º 3509/02 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Leal-Henriques
Borges de Pinho
Franco de Sá

Tráfico de estupefacientes
Perda de bens a favor do Estado
Princípio do contraditório

- I - Para a declaração de perda de bens a favor do Estado, em matéria de tráfico de estupefacientes, rege o art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, sendo bastante, mas também indispensável, que exista relação de causalidade adequada entre a concreta factualidade integradora da infracção prevista no diploma (em si mesma ou na modalidade de execução de que se revestiu) e o objecto, relação essa traduzida em alguma das seguintes situações: que o objecto tenha servido para a prática dos actos integradores da infracção; que estivesse destinado a servir para a sua prática; que o objecto tenha resultado da prática da infracção, considerando-se por isso sido por ela produzido; que o objecto seja obtido mediante transacção ou troca com os direitos, objectos ou vantagens directamente conseguidos por meio da infracção.
- II - Se a matéria de facto provada é omissa a tal respeito, aparecendo apenas na parte do acórdão relativa ao «enquadramento jurídico» uma referência à perda dos objectos (veículo automóvel, dinheiro, telemóveis relógio e facas) “uma vez que os mesmos são produto ou meio da prática dos factos ilícitos acima referidos, cometidos pelo arguido”, está-se perante uma conclusão de facto, sem suporte em factualidade concreta que tivesse sido declarada

provada e relativamente à qual se tenham indicado os motivos fundamentadores da decisão a tal respeito.

- III - Não tendo tal factualidade sido sequer indicada na acusação, como seria necessário com vista a assegurar o contraditório relativamente a tal aspecto, não pode a mesma ser tomada em consideração na decisão final.

04-12-2002

Proc. n.º 3222/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Tribunais Administrativos e Fiscais
Estatuto dos juizes
Constitucionalidade

- I - O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pelo DL n.º 129/84, de 27-04, ao legislar sobre o estatuto dos juizes - matéria da exclusiva competência da AR - sofria de inconstitucionalidade.
- II - Aquele vício sanou-se, porém, com a ratificação do aludido ETAF, pela Assembleia da República, mediante a publicação da Lei n.º 4/86, de 21-03.

04-12-2002

Proc. n.º 3335/01 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Homicídio qualificado
Motivo fútil
Especial censurabilidade
Meio particularmente perigoso
Arma caçadeira

- I - O arguido não se determinou por “motivo fútil” - art. 132.º, n.º 2, al. d), do CP - se, num momento em que se achava exaltado, disparou em direcção da vítima, sua mulher, com intenção de a matar, na sequência de uma discussão travada entre ambos, mais acalorada por parte do arguido e que teve na sua origem uma declaração da vítima de que iria sair definitivamente de casa com o filho mais novo.
- II - É de considerar violador da legalidade o procedimento, quando se faça um apelo directo à cláusula da especial censurabilidade ou perversidade, sem que primeiramente se analise a existência de uma situação valorativamente análoga a qualquer dos casos previstos nas alíneas do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- III - O uso de uma arma caçadeira para matar outrém não constitui “meio particularmente perigoso” para efeitos de agravante do crime de homicídio.

04-12-2002

Proc. n.º 2703/02 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins
Pires Salpico

Roubo
Natureza da infracção
Bem jurídico protegido

No crime de roubo - que é um delito complexo -, o agente viola uma pluralidade de bens jurídicos da maior importância, designadamente, a vida humana, a integridade pessoal, a liberdade individual, a segurança, o direito de propriedade e detenção de coisas móveis, mediante o emprego de violência, de intimidação e de ameaças contra as pessoas.

04-12-2002
Proc. n.º 3590/02 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Franco de Sá
Leal-Henriques
Borges de Pinho

Requisitos da sentença
Fundamentação
Enumeração dos factos provados e não provados
Nulidade da sentença

- I - A enumeração, exigida pelo n.º 2 do art. 374.º do CPP, dos factos provados e não provados, refere-se aos factos que são essenciais à caracterização do crime e suas circunstâncias juridicamente relevantes, o que exclui os factos inócuos, irrelevantes para a qualificação do crime ou para graduação da responsabilidade do arguido, mesmo que descritos na acusação ou na contestação.
- II - Contudo, a apreciação dessa inocuidade ou irrelevância deve ser apreciada com rigor e expressamente, em função do factualismo inerente às posições da acusação e da defesa e bem assim aos contornos das diversas possibilidades de conteúdo da decisão de direito - seja quanto à imputabilidade, seja relativamente à qualificação jurídico-criminal dos factos, seja quanto às consequências jurídicas do crime, designadamente quanto à espécie e medida da pena -, tendo em conta os termos das referidas posições assumidas pela acusação e pela defesa e os poderes de cognição oficiosa de direito que cabem ao tribunal.
- III - Só pode por isso decidir-se no sentido dessa inocuidade ou irrelevância no caso de a sua verificação resultar suficientemente segura à luz destas considerações, essenciais à prossecução cuidada da justiça penal concreta.
- IV - E torna-se indispensável uma adequada justificação sobre as razões de não se incluírem os factos alegados na «enumeração» (terminologia legal - n.º 2 do referido art. 374.º - a inculcar a exigência da indicação especificada) dos factos provados ou não provados.
- V - No caso concreto, padece da nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP o acórdão de 1.ª instância que só quanto a um muito reduzido número de factos do elenco dos numerosos factos invocados na contestação procedeu à sua «enumeração» como não provados, referindo-se, genericamente, a todos os demais como não provados sem os enumerar e sem justificar, sequer minimamente, as razões dessa não enumeração, sendo certo que, considerado o sentido da defesa do arguido, vários dos factos alegados na contestação e não enumerados no referido acórdão são relevantes para a decisão das questões levantadas relativamente à imputabilidade, ao tipo de crime de homicídio e à medida da pena.

04-12-2002
Proc. n.º 3142/02 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Recurso de revisão
Factos novos

- I - Só constitui fundamento para a revisão de sentença com base na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP o aparecimento de novos elementos de prova susceptíveis de pôr em causa a justiça da condenação.
- II - A “novidade” deve ser entendida no sentido de os novos factos ou elementos de prova não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo agente no momento em que foi julgado e condenado.

04-12-2002
Proc. n.º 2694/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Franco de Sá

Habeas corpus
Extradicação

- I - Da conjugação das normas vertidas nos arts. 60.º, n.º 2, 27.º, n.ºs 1 e 2, 61.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei 144/99, de 31-08, conclui-se que o prazo de vinte dias referido no citado n.º 2 do art. 60.º não diz respeito ao limite da prisão, mas à data da entrega para remoção do detido.
- II - No entanto, mesmo essa data de entrega não é preclusiva, ou seja, a entrega ainda pode ser efectuada no prazo subsequente, no limite máximo de vinte dias, sendo o decurso desse prazo subsequente que estabelece o limite máximo à prisão do extraditando e, por consequência, à própria entrega.
- III - Ainda assim, da lei decorre (n.º 3 do art. 61.º da Lei 144/99) que esse prazo para a restituição à liberdade pode excepcionalmente ser prorrogado, até ao limite máximo de vinte dias, quando ocorrer motivo de força maior impeditiva da remoção.

11-12-2002
Proc. n.º 4532/02 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins
Pires Salpico

Negligência
Culpa grosseira
Homicídio por negligência
Ofensa à integridade física por negligência
Concurso de infracções

Contra-ordenação Inibição da faculdade de conduzir

- I - A culpa grosseira constitui um grau essencialmente aumentado de negligência, não só ao nível do ilícito, mas também da culpa.
Ao nível do ilícito, pressupõe um comportamento perigoso e um resultado de verificação altamente provável à luz da conduta adoptada. Ao nível da culpa, exige-se que aquele comportamento revele uma atitude particularmente censurável de leviandade ou descuido perante o comando jurídico-penal, plasmando no facto qualidades particularmente censuráveis de irresponsabilidade e insensatez.
- II - Provando-se que o arguido conduzia, de forma desatenta e a uma velocidade não inferior a 100Km/hora, um veículo que acabara de subtrair ao seu proprietário, contra a vontade deste, deixando que o veículo invadisse a faixa de rodagem contrária àquela em que transitava, embatendo frontalmente noutra veículo, sem que o condutor deste tivesse possibilidade de evitar o embate, do qual resultaram ferimentos para este e morte da sua mulher, sendo propícias a uma condução segura as condições da estrada e do tempo, bem como do funcionamento do veículo, as referidas circunstâncias, consideradas na sua globalidade complexiva, revelam um grau particularmente aumentado de negligência, concluindo-se que o acidente e as suas consequências são resultado de actuação integrando negligência grosseira do arguido, subsumível ao crime de homicídio por negligência previsto no art. 137.º, n.º 2, do CP.
- III - O art. 30.º, n.º 1, do CP, não exclui o concurso negligente, tenha a negligência sido ou não consciente, desde que o agente pudesse prever que do seu concreto acto de violação do dever objectivo de cuidado poderiam resultar, em consequência adequada, vários resultados ilícitos típicos e não actuou, como podia, de forma a evitá-los.
- IV - Assim, com a conduta descrita no ponto II, cometeu o arguido, em concurso efectivo, sob a forma de concurso ideal, com o de homicídio, um crime de ofensa à integridade física por negligência, p. p. pelo art. 148.º, n.º 1, do CP, na pessoa do condutor do outro veículo.
- V - De acordo com o espírito do citado art. 30.º, n.º 1, do CP, também nada afasta o concurso efectivo daqueles crimes com as contra-ordenações consideradas causais do acidente e pelas quais o arguido foi também condenado (arts. 13.º, n.ºs 1 e 3 e 27.º, n.ºs 1 e 3, do CEst), não se verificando a hipótese de consumpção legal prescrita no art. 136.º deste mesmo Código, porquanto os factos integrantes das ditas contra-ordenações não constituem crime, embora sejam elementos da negligência causal do crime de homicídio.
- VI - É pressuposto da aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir a prática de contra-ordenação grave ou muito grave (art. 139.º, do CEst, na redacção do DL 2/88, de 03-01) e nenhuma das contra-ordenações praticadas pelo arguido e pelas quais foi condenado tem essa qualificação legal, como resulta do que dispõem os arts. 146.º e 147.º do referido Código, quando conjugados com o infringido art. 13.º n.ºs 1 e 3 e 27.º, n.ºs 1 e 3 al. a), na medida em que, tendo-se embora provado que o arguido conduzia *a uma velocidade não inferior a 100Km/hora*, não se apurou que essa velocidade excedesse o limite permitido por lei (de 90Km/hora) em mais de 30Km/hora.

11-12-2002

Proc. n.º 2104/02 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Virgílio Oliveira

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Decisão do relator
Rejeição de recurso

É de rejeitar, por inadmissível, o recurso interposto para o STJ de despacho do relator que, no Tribunal da Relação, desatendeu a arguição de nulidade imputada a acórdão deste tribunal de 2.^a instância.

11-12-2002
Proc. n.º 2128/02 - 3.^a Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Recurso para fixação de jurisprudência
Requisitos
Oposição de julgados

- I - Constitui requisito substancial do recurso para fixação de jurisprudência a existência de julgamentos opostos sobre a mesma questão de direito.
- II - Há oposição relevante sempre que:
- os dois julgamentos em conflito tenham fixado ou consagrado soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
 - essas soluções sejam expressas;
 - as situações de facto subjacentes e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos;
 - a oposição respeite às decisões em si e não aos seus fundamentos.

11-12-2002
Proc. n.º 3075/02 - 3.^a Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Franco de Sá

Recurso para fixação de jurisprudência
Requisitos
Oposição de julgados

- I - Constitui requisito substancial do recurso para fixação de jurisprudência a existência de julgamentos opostos sobre a mesma questão de direito.
- II - Há oposição relevante sempre que:
- os dois julgamentos em conflito tenham fixado ou consagrado soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
 - essas soluções sejam expressas;
 - as situações de facto subjacentes e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos;
 - a oposição respeite às decisões em si e não aos seus fundamentos.

11-12-2002
Proc. n.º 3078/02 - 3.^a Secção

Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Franco de Sá

Alteração da qualificação jurídica
Direito de defesa

- I - A partir das alterações introduzidas no CPP pela Lei n.º 59/98, de 25-08, que acresceu o n.º 3 ao art. 358.º, a simples alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação é equiparada à alteração não substancial dos factos e portanto deve receber o mesmo tratamento jurídico.
- II - Em casos tais, pois, o tribunal deve conceder ao arguido a oportunidade de organizar a sua defesa de acordo com essa alteração, o que quer dizer que impende sobre esse mesmo tribunal a obrigação de lhe comunicar o facto e de lhe conceder, se ele o pedir, o tempo indispensável para afeiçoar a estratégia da defesa à nova situação, nos termos do n.º 1 do preceito em causa.
- III - Tal obrigação impõe-se mesmo que a diferente qualificação jurídica seja feita dentro do mesmo tipo de crime, como acontece, v.g., no âmbito do art. 228.º do CP/82.

11-12-2002
Proc. n.º 3406/02 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Franco de Sá
Armando Leandro

Custas
Reforma da decisão
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - As disposições do art. 670.º, n.º1 e 2, do CPC, relativas à rectificação de erros materiais da sentença e à reforma desta quanto a custas, são aplicáveis subsidiariamente em processo penal, por força do estatuído no art. 4.º, do CPP.
- II - É inadmissível o recurso para o STJ do acórdão da Relação que, rejeitando um recurso interposto de um despacho do Juiz de instrução, condenou o recorrente, nos termos do n.º 4 do art. 420.º do CPP, em 5 Ucs, ainda que naquele recurso se impugne apenas esta condenação.

11-12-2002
Proc. n.º 3405/02 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Borges de Pinho
Franco de Sá
Leal-Henriques (*tem declaração de voto*)

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Medida da pena

- I - Tem o STJ feito jurisprudência no sentido de que o tipo desagravado definido pelo art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, tem como base de sustentação uma **considerável diminuição da ilicitude do facto**, mostrada através de um leque alargado de índices, entre os quais o legislador incluiu, de forma exemplificativa, os meios utilizados na prática do crime, a modalidade e circunstâncias da acção do agente e a quantidade e qualidade dos produtos em causa.
- II - Como assim, este regime mais favorável deve funcionar apenas para aquelas situações de excepção em que a moldura do art. 21.º do mesmo DL se mostra excessiva e desajustada (repare-se que a lei fala em ilicitude consideravelmente diminuída, o que significa que só deve ser aplicado em situações em que essa diminuição ultrapassa os padrões da normalidade).
- III - É de confirmar a pena de 5 anos e 6 meses de prisão como censura de uma conduta integral no tipo do art. 21.º citado, cuja moldura penal, no caso, vai de 5 anos e 4 meses a 12 anos de prisão, quando o arguido não beneficia de qualquer circunstância atenuante e é reincidente.

11-12-2002

Proc. n.º 4094/02 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Armando Leandro

Júri

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Enumeração da matéria de facto

Separação de processos

Associação criminosa

Tráfico de estupefacientes

Agravantes

Bando

Grande número de pessoas

Perda de veículo a favor do Estado

Jovem delinquente

- I - O recurso do acórdão final do tribunal de júri, no que ao objecto e fundamentos concerne, pode visar o reexame da matéria de direito e/ou ter como fundamento qualquer dos vícios dos n.ºs 2, als. a) a c), e 3, do artigo 410.º do CPP.
- II - Não existem fórmulas tabelares para a melhor descrição e separação entre os factos provados e não provados; a que o Júri seguiu não carrega a contradição que o recorrente lhe imputa, nomeadamente quando nos factos não provados introduz uma ressalva delimitadora de factos que considerara provados.
- III - Tendo havido separação de processos - com alguns arguidos a serem julgados pelo Júri e outros pelo Colectivo simples - a referência a factos cometidos em co-autoria ou coetâneos dos julgados no processo do Júri torna-se indispensável para compreender a actuação dos aqui arguidos e em nada briga com as responsabilidades dos que forma julgados separadamente pelo outro Colectivo.
- IV - De qualquer modo, toda a prova foi produzida neste processo e dela o Júri retirou as suas ilações, sem violação de qualquer preceito legal.

- V - Na esteira da doutrina, tem sido entendido que os elementos típicos do crime de associação criminosa são: a pluralidade de pessoas (duas ou mais pessoas); uma certa duração ou permanência do grupo, organização ou associação; um mínimo de estrutura organizatória que sirva de substrato material à existência de algo que supere os agentes; uma qualquer formação de vontade colectiva; um sentimento de ligação por parte dos membros da associação.
- VI - A associação de delinquentes a que se refere o art. 28.º do DL n.º 15/93, em confronto com a associação criminosa, p. p. pelo art. 299.º do CP, tem uma posição homóloga das associações terroristas; em ambas trata-se de associações (criminosas) qualificadas, numa relação de especialidade para com as associações criminosas em geral.
- VII - No caso dos autos, a constituição do grupo teria provindo não de um acordo ou pacto prévio ao cometimento dos crimes mas como algo nascido *a posteriori*, sem que haja resquício de criação de um centro de facto autónomo que esteja acima dos agentes, ao qual estes se liguem para a prática dos crimes de tráfico, p. p. no artigo 21.º, daquele mesmo diploma.
- VIII - O conceito de bando assenta numa designação de cariz criminológico, que se situa, em razão da existência de um líder, entre algo menos do que a associação e algo diferente da co-autoria.
- IX - Tendo o principal arguido assumido a posição de líder, actuando concertadamente com mais dois outros arguidos, seus familiares, para se dedicarem, reiteradamente, às actividades de tráfico - em que o primeiro determinava os “investimentos”, ordenava as “compensações”, estipulava os preços de venda, onde e quando se abasteciam dos estupefacientes, a quem os vendiam e onde eram guardados, assim financiando aquela actividade e determinando as tarefas a que os outros obedeciam -, estamos em presença da figura do bando a que se refere a alínea j) do artigo 24º do DL n.º 15/93.
- X - A agravante de “grande número de pessoas” revela-se como “um conceito indeterminado que o juiz deve analisar caso a caso, por forma a acautelar os valores que o legislador quis proteger com tal qualificativa” – evitar a disseminação da droga.
- XI - Na apreciação casuística a que tem de se proceder não pode deixar de relevar se a distribuição é feita directamente ao toxicodependente ou consumidor ou se faz no elo anterior da cadeia, do grande traficante para o “revendedor”; outro entendimento levaria a que os maiores traficantes, colocados no topo da pirâmide do abastecimento e da disseminação da droga, nunca seriam incriminados pela agravante, designadamente no caso de terem efectuado apenas uma ou duas grandes “transacções”.
- XII - Se o conceito de “grande número de pessoas”, quando em relação com o pequeno “dealer” ou “retalista”, carece de uma quantificação mais alargada, pois só a repetição de pequenas quantidades distribuídas pode cumprir o objectivo visado pela agravante, já no caso dos vendedores situados no início da cadeia do tráfico, as quantidades transaccionadas podem ser de tal ordem que, sendo embora menor o número de compradores, ela fique preenchida por força dessas quantidades.
- XIII - Deve ser declarada perdida para o Estado a viatura “Mercedes-Benz”, pois foi não apenas adquirida com dinheiro proveniente da actividade de tráfico de produtos estupefacientes, como também servia, de forma essencial, para o transporte daqueles produtos nas diversas operações a que os arguidos procederam; o mesmo deve suceder com os objectos em ouro apreendidos, dado que foram obtidos pelos arguidos no âmbito da sua actividade de venda de produtos estupefacientes, tendo recebido os mesmos como contrapartida das entregas de tais produtos.
- XIV - Não é aplicável o regime do DL n.º 401/82, de 23-09, se a recorrente já tinha mais de 21 anos de idade quando o *iter criminis* terminou.

Proc. n.º 3217/02 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Pires Salpico
Borges de Pinho
Leal-Henriques

Tráfico de estupefacientes Excepcional complexidade Tempestividade

- I - Mesmo em processo por crime de tráfico de estupefacientes e apesar do disposto no art. 54.º do DL 15/93, de 22-01, a excepcional complexidade do processo não opera “*ope legis*”, havendo que ser judicialmente declarada.
- II - Todavia, tal declaração está em tempo e é eficaz ainda que declarada após o decurso do prazo referido no n.º 1 do art. 215.º do CPP.

18-12-2002
Proc. n.º 4652/02 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Armando Leandro
Franco de Sá
Virgílio Oliveira

5.ª Secção

Acusação Requisitos	
Remissão para documentos	Rejeição

- I - A acusação deve conter a narração clara, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, e, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, cabendo ao juiz rejeitá-la quando não satisfaz os requisitos formais previstos no artigo 283.º, n.º 3 b), do CPP.
- II - Porém, tratando-se de uma simples deficiência de redacção, o vício não conduz necessariamente àquela consequência extrema, pois tal «manifesta falta de fundamento» só existe quando, pelos seus próprios termos, a acusação não tem condições de viabilidade.
- III - Se a narração, apesar de em dois concretos pontos se fazer integrada, por remissão para outros tantos documentos juntos aos autos, que contextualiza, localiza e identifica com precisão, se mostra articulada, com desenvolvimento factual lógico e cronológico, descreve factos bem individualizados, e procede à respectiva qualificação jurídica, satisfaz as garantias de defesa emergentes do artigo 32.º n.º 5 da Constituição, já que faculta ao arguido a real dimensão do objecto do processo.
- IV - É que, apesar de ser desejável que, em vez de se limitar a remeter para a globalidade dos dois referidos documentos, deles tivesse recolhido os factos relevantes, extirpando os supérfluos, inócuos ou irrelevantes, ainda assim, ela indica ao arguido, sem margem para dúvidas, os limites materiais do objecto do processo, desse modo não prejudicando ou dificultando a sua defesa.

05-12-2002
Proc. n.º 3615/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Abranches Martins

Recurso de revisão
Confirmação
Sucessão de leis no tempo

- I - Os pressupostos adjectivos de revisão ou confirmação de sentença penal estrangeira são apenas os previstos no art. 237.º, n.º 1, al. d), do CPP e, por reenvio daquele, também os do artigo 1096.º, al. e), do diploma adjectivo subsidiário.
- II - A alteração verificada no quadro legal da cooperação judiciária internacional em matéria penal, ocorrida entre a prolação da sentença revidenda e a decisão confirmatória ou de revisão, ocorrida em Portugal (DL n.º 43/91, de 22.01, a que sucedeu a Lei 144/99, de 31/8), em nada contende com os direitos do arguido, mormente com o princípio da irretroactividade da lei penal mais desfavorável (art.º 2.º do CP), já que a condenação revidenda não se baseia naqueles diplomas de cooperação, antes, em normas de direito penal substantivo, em vigor no momento da comitio delicti.
- III - Desde que no processo de condenação tenham sido verificados os requisitos adjectivos mínimos previstos na lei portuguesa para o êxito da revisão, não há que curar de uma qualquer pretensa coincidência normativa entre os sistemas processuais em causa, evidenciando-se, no mais, a soberania da lei processual do Estado requerente.
- IV - A aplicação das leis de clemência internas que, entretanto - entre o momento da prática do crime e a decisão confirmatória - tenham sido publicadas, como problema de execução da pena, só se coloca depois de consumada a revisão e confirmação, acto jurídico que legitima o ingresso da sentença estrangeira no sistema jurisdicional português, condição da sua executibilidade.

06-12-2002
Proc. n.º 4086/02 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Abranches Martins

Recurso para fixação de jurisprudência
Requisitos
Intenção criminosa
Matéria de facto
Erro notório na apreciação da prova
Matéria de direito

- I - O recurso para fixação de jurisprudência só pode ter como objecto uma questão de direito: aquela em relação à qual se verificou a oposição de acórdãos, como resulta do disposto no n.º 1 do 437.º do CPP, que prescreve quanto ao fundamento deste recurso extraordinário, que só tem lugar quando, no domínio da mesma legislação, forem proferidos por Tribunal Superior, dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas.
- II - Igual solução imporia a natureza do STJ que, como tribunal de revista e salvas as excepções previstas na lei, só conhece de direito, e resultaria da própria razão de ser das coisas:

os factos são sempre, ou podem ser sempre, diversos, pelo que seria impensável fixar jurisprudência sobre factos.

- III - É jurisprudência pacífica do STJ que, nos recursos extraordinários de fixação de jurisprudência, para que se verifique oposição de julgados é necessário que:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão de direito;
 - as decisões em oposição sejam expressas;
 - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam em ambas as situações idênticos.
- IV - A intenção criminosa integra matéria de facto, sendo o respectivo apuramento da competência exclusiva dos tribunais de instância, pelo que não pode ser objecto de pronúncia, em sede de fixação de jurisprudência, a questão de saber se num determinado caso se verifica uma certa intenção do agente.
- V - Saber o que se deve entender em geral por erro notório na apreciação da prova, qual o contorno de tal conceito é seguramente matéria de direito, mas saber se, num determinado caso concreto, esse conceito (cujo conteúdo se não põe em causa) foi correctamente aplicado constituiu matéria de facto, tributária que é das condições concretas do caso.

06-12-2002

Proc. n.º 2355/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Proibição de prova
Testemunho por ouvir dizer
Recurso penal
Manifesta improcedência

- I - É manifestamente improcedente o recurso quando é clara a sua inviabilidade, como sucede, v.g., quando o recorrente invoca a valoração indevida de um depoimento "por ouvir dizer", quando é patente, face ao texto da decisão recorrida e aos autos, que a pessoa em causa foi ouvida em audiência, sobre o conteúdo daquele depoimento.
- II - O recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso, como acontece no presente recurso.

06-12-2002

Proc. n.º 4199/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Matéria de facto
In dubio pro reo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Homicídio tentado
Perda de instrumento do crime
Suspensão da execução da pena

Princípio da igualdade
Motivação
Manifesta improcedência

- I - Como é jurisprudência pacífica do STJ, não lhe cabe, como Tribunal de revista, o conhecimento da questão de facto, mesmo se invocados os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP ou a violação do princípio *in dubio pro reo*, em recurso trazido de decisão final do Tribunal Colectivo, designadamente quando a Relação dela conheceu, como foi o caso.
- II - Deve ser declarada perdida, nos termos do art. 109.º do CP, a pistola usada para cometer um crime de homicídio tentado.
- III - O n.º 2 do art. 51.º do CP contem uma regra que permite, no caso de suspensão da execução da prisão subordinada ao cumprimento de deveres, a adequação deste ao agente concreto. Daí que as eventuais desigualdades à partida devam ser corrigidas à sua luz, pelo que não faz sentido a invocação da violação do princípio da igualdade em relação a todos os hipotéticos futuros arguidos beneficiários da mesma pena de substituição condicionada ao cumprimento dos mesmos deveres.
- IV - Tem decidido o STJ que, tendo o recorrente ao invés de cuidar de especificar os fundamentos do recurso interposto para o STJ - como lhe impunha o disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP -, preferido no essencial, reeditar a motivação apresentada no recurso para a Relação, mas esquecendo-se de desenvolver qualquer fundamento para alicerçar a sua discordância com o ali decidido, confundindo a motivação do recurso agora interposto para o Supremo Tribunal com a que apresentou perante o tribunal de 2.ª instância, significa isso, que não existe motivação relevante.
- V - Também já decidiu o STJ que é manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.

06-12-2002

Proc. n.º 4099/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Factos relevantes
Falsificação de documento
Burla
Concurso real
Medida da pena
Suspensão da execução da pena

- I - Quando o arguido não conteste e todos os factos constantes da acusação obtenham comprovação, não cumpre por óbvia carência de objecto, proceder à enumeração dos «factos não provados».
- II - No quadro abstracto de uma «pena de prisão até 3 anos» (art. 256.º, n.º 1, do CP) e de uma outra de «prisão de 2 a 8 anos» (art. 218.º, n.º 2, al. a), do CP) e numa situação em que um dos co-herdeiros se aproveitou da morte de uma velha tia e do acesso que logo teve aos seus título de depósito bancário para engendrar uma falsa declaração da falecida com vista a apoderar-se (como se apoderou) - em benefício próprio e em prejuízo da herança (desi-

gnadamente, dos demais herdeiros) - de uma importância em dinheiro (em 30-01-98) de PTE 10.065.004\$00, não se podem considerar excessivas as penas parcelares de «um ano de prisão», por falsificação, e de dois anos e meio de prisão, por burla qualificada.

- III - Sobretudo se se tiver em conta, por um lado, a substituição (operada pela decisão recorrida) da respectiva pena conjunta por «suspensão da execução de prisão» e, por outro lado, que esta pena substitutiva só realizará «de forma adequada e suficiente as finalidade [preventivas] da punição» se, além do mais, for suficientemente ameaçadora para dissuadir a recidiva.
- IV - «Se a questão do limite ou da moldura da culpa está plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, 1993, § 255), já não será assim quanto «à determinação, dentro daqueles parâmetros, do **quantum** exacto da pena, para o controlo do qual o recurso de revista seria inadequado», salvo obviamente quando essa quantificação se revelar «de todo desproporcionada» (**ibidem**).
- V - A **justiça** não se reduz à readequação entre uma falta e uma condenação, antes se calculando «**com o incalculável, isto é, tendo em conta o incalculável que é o outro**» (Jacques Derrida)

06-12-2002

Proc. n.º 3761/02 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira
Simas Santos
Abranches Martins

<p>Tráfico de estupefacientes Medida da pena</p>
--

Não é atenuar especialmente a pena ao arguido com 28 anos de idade, consumidor de haxixe há cerca de 10 anos, primário, condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes (art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01) se, além do mais, se provou que detinha cerca de 10 kg de *haxixe* e 8 comprimidos de *ecstasy*, mostrando-se justa e adequada a pena de 5 anos de prisão.

06-12-2002

Proc. n.º 3155/02 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

<p>Vícios da sentença Erro notório na apreciação da prova</p>

- I - Erro notório é aquele erro que é de tal forma ostensivo que não passa despercebido ao homem médio.
- II - Não há erro notório na apreciação da prova quando a matéria de facto considerada provada pelo tribunal *a quo* não é conforme com aquela que a própria recorrente teria considerado provada.

III - Neste caso poderá estar-se em face de erro na apreciação da prova, que não em face de erro notório na apreciação da prova, o qual sempre tem de resultar apenas do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

06-12-2002

Proc. n.º 3760/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

Recurso de revisão

Prova testemunhal

Factos novos

No processo de revisão a prova testemunhal deve ser efectuada, em regra, com testemunhas que foram ouvidas no processo (art. 453.º, n.º 1, do CPP), mas tal pressupõe que essas testemunhas deponham a “novos factos” que fundamentem a revisão. Seria inconcebível que as mesmas testemunhas fossem responder aos mesmos factos a que depuseram no primeiro julgamento, sob pena de o novo julgamento e o processo de revisão não passarem de uma mera repetição do primeiro.

06-12-2002

Proc. n.º 3089/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Coelho

Simas Santos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Poderes de cognição da Relação

- I - Nos termos do art. 432.º al. d), do CPP, recorre-se para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente matéria de direito.
- II - Se o recorrente quiser abordar matéria de facto terá de interpor o recurso para a Relação competente, como é regra geral nos termos dos arts. 427.º e 428.º, n.º 1, do CPP.
- III - Tendo “*in casu*” o recorrente questionado a matéria de facto, não pode o Supremo conhecer do recurso, competindo antes tal conhecimento à Relação.

06-12-2002

Proc. n.º 4212/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

In dubio pro reo

Declarações do arguido

Tráfico de estupefacientes

Medida da pena

- I - Não está vedado ao STJ reconhecer uma eventual ou possível violação do princípio *in dubio pro reo* quando, da decisão recorrida, resultar que, tendo o tribunal *a quo* chegado a uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos, decidiu, ainda assim, em desfavor do arguido ou contra ele, ou quando, sob outro prisma, não reconhecendo, embora, tal dúvida esta desponha, contudo, com pertinente evidência, do texto da decisão (por si ou conjugada com as regras da experiência comum) ou seja, quando se verifique que a dúvida só não foi reconhecida justamente por via dos vícios elencados no n.º 2 do art. 410.º, do CPP ou, ainda e enfim, quando suceda que o Supremo se confronte com a situação de não poder, sequer, decidir sobre a violação do princípio *in dubio pro reo* pela ocorrência, efectiva e detectada, de qualquer dos mencionados vícios.
- II - Nada impede que um arguido preste declarações sobre factos de que tenha conhecimento e que constituam objecto de prova, quer esses factos lhe sejam directamente respeitantes, quer se reportem também a outros arguidos, visto que o n.º 3 do art. 344.º, do CPP, não prevê qualquer limitação ao exercício do direito de livre apreciação da prova resultante das declarações do arguido, apontando, quando muito, para que, nesses casos, às declarações prestadas se não confira uma força probatória plena e absoluta.
- III - Baseando-se a convicção do tribunal não só nas declarações do co-arguido, mas também noutros meios de prova, não se verifica qualquer violação daquele normativo, assim como do art. 127.º, do CPP.
- IV - Como tem sido insistentemente repetido pela jurisprudência do STJ são particularmente prementes as exigências de prevenção geral relativas ao crime de tráfico de estupefacientes, dado tratar-se de um autêntico flagelo social a demandar repressão acentuada, pelo malefícios que causa e pelos efeitos deletérios que provoca tanto nos consumidores, como na sociedade em geral, sobretudo quando se trata de heroína e cocaína, drogas de forte poder destrutivo pela dependência que geram e criam.
- V - Por outro lado, os bens e valores jurídicos protegidos pelo art.º 21.º do DL 15/93, de 22-01 são, consabida e indiscutivelmente demasiado valiosos, para se consentir que fiquem desprotegidos pela eventual supremacia dos desideratos da prevenção especial sobre os da geral.
- VI - Tem-se por justa e adequada a condenação do arguido/recorrente como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes (art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01), na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, quando, além do mais, se provou que no dia 16-02-00 foram apreendidos ao seu co-arguido 304,6 gr. (p.b.) de heroína e 1.188,9 gr. (p.b.) de cocaína, que se destinavam a ser entregues ao recorrente, o qual desde muito cedo se envolveu no consumo de drogas e é primário.

06-12-2002

Proc. n.º 2707/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*tem declaração de voto*)

Traficante-consumidor

Atento o disposto no art. 2.º, n.º 2, da Lei 30/00, 29.11, e o espírito que presidiu às revogações ditadas pelo seu art. 28.º, por coerência do sistema (n.º 2 do art. 7.º do CC), deve entender-se que o n.º 3 do art. 26.º do DL 15/93, passou a referir-se ao período de 10 dias, só a partir

daí sendo configurável uma situação de tráfico normal, pelo que se verifica uma derrogação parcial do mencionado n.º 3 (v. art. 41.º da Lei n.º 30/2000, de 29-11).

06-12-2002

Proc. n.º 2370/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pena de substituição
Suspensão da execução da pena
Condição

- I - A pena de substituição, mesmo que «aconselhada à luz de exigências de socialização», não é de aplicar «se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias».
- II - Num caso em que o arguido, na sua qualidade de gerente de determinado estabelecimento de «compra e venda de móveis, decorações e afins», houvesse recebido de outrem um determinado acervo de móveis para «venda em *leilão ou venda directa*» por um preço mínimo acordado e, depois, se tivesse «recusado» a entregar-lhos (ou a pagar-lhos), a simples (e incondicionada) suspensão da pena - que, em termos práticos, não passaria de uma absolvição encapotada - não tutelaria, *minimamente*, o bem jurídico violado e não contribuiria, *infirmamente* que fosse, para estabilizar as expectativas comunitárias.
- III - Se ainda **possível** não só a restituição em espécie como, em alternativa, o pagamento do seu valor «acordado», «a execução da pena de prisão» - ante a recusa obstinada do arguido mostrar-se-á «indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária **tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias**».
- IV - A menos que se **condicione** a suspensão - em vista, justamente, à «realização das finalidades da punição» (art. 50.2 do CP) - ao «cumprimento de deveres, impostos ao condenado, destinados a **reparar o mal do crime**» (art. 51.1), designadamente o de **restituir** enfim, em breve prazo, os bens que ainda conserva/e (ou, pelo menos, a pagar o seu valor).

12-12-2002

Proc. n.º 3314/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

Prisão preventiva
Excepcional complexidade
Habeas corpus

A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início e sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, tiverem decorrido «3 anos» e «o procedimento for um dos crimes referidos no número anterior (n.º 2) e se revelar de excepcional complexidade» (art. 215.º, n.º 3, do CPP) ou por «tráfico de droga», «desvio de percursos», «branqueamento de capitais» ou «associação criminosa» (art. 54.º, n.ºs 1 e 3, do DL 15/93).

12-12-2002
Proc. n.º 4534/02 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira
Simas Santos
Abranches Martins

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Competência
Desistência

- I - Interposto recurso para a Relação de decisão do tribunal colectivo, visando matéria de facto e de direito, o tribunal *ad quem* conserva a sua original competência hierárquica para conhecer da decisão de direito mesmo que o recorrente manifeste entretanto haver «deixado de manter interesse na impugnação da matéria de facto».
- II - Na verdade, a competência (hierárquica) fixa-se no momento da interposição do recurso. Irrelevantes «as modificações de facto que ocorram posteriormente» (art. 22.º, n.º 1, da LOFTJ), sendo que o tribunal regra, em sede de recursos é a Relação (art. 427.º do CPP), só podendo recorrer-se directamente para o STJ de acórdãos proferidos pelo tribunal colectivo quando o recurso «vise exclusivamente o reexame de matéria de direito».

12-12-2002
Proc. n.º 4085/02 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) **
Pereira Madeira
Simas Santos

Recurso penal
Matéria de facto
Insuficiência das conclusões da motivação
Convite à correcção
Poderes de cognição da Relação
Inconstitucionalidade

- I - Face à declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade da norma do artigo 412.º, n.º 2, do CPP, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas a), b) e c) tem como efeito a rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência (Ac. n.º 320/2002 do T. Constitucional, DR-IA, 07.10.2002), não pode manter-se a decisão da Relação que decidiu não tomar conhecimento dos recursos no que se refere à decisão de facto, por não terem os recorrentes dado cumprimento ao imposto nos n.º 3 e 4 daquele art. 412.º.
- II - Em tal caso a Relação deve tomar posição sobre a suficiência ou insuficiência das conclusões das motivações, sobre a posição assumida pelos recorrentes face à notificação ordenada ao abrigo do n.º 2 do art. 417.º do CPP e ordenar, se for caso disso, a notificação dos recorrentes para corrigirem/completarem as conclusões das motivações de recurso, conhecendo, depois, desses recursos.

12-12-2002

Proc. n.º 4087/02 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Burla agravada
Elementos da infracção
Astúcia
Difícil situação económica da vítima
Matéria de facto
Conclusões ou ilações da matéria de facto
Tentativa

- I - O crime de burla desenha-se como a forma evoluída de captação do alheio em que o agente se serve do erro e do engano para que incauteladamente a vítima se deixe espolar, e é integrado pelos seguintes elementos:
- intenção do agente de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo;
 - por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou;
 - determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outrem, prejuízo patrimonial.
- II - É usada astúcia quando os factos invocados dão a uma falsidade a aparência de verdade, ou o burlão refira factos falsos ou altere ou dissimule factos verdadeiros, e actuando com destreza pretende enganar e surpreender a boa fé do burlado de forma a convencê-lo a praticar actos em prejuízo do seu património ou de terceiro.
- III - Esses actos além de astuciosos devem ser aptos a enganar, não sendo, no entanto, inevitável que se trate de processos rebuscados ou engenhosos, podendo o burlão, numa "economia de esforço", limitar-se ao que se mostra necessário em função das características da situação e da vítima concreta.
- IV - O que pode ocorrer quando se verifica toda uma aproximação do burlão à vítima, a criação de relações pessoais que permitiram que de forma simples esta tenha sido enganada com recurso a meios simples (uma história comovente, grandes protestos de seriedade e amizade, desespero e choro, insistência e garantia de que a arguida iria receber muito dinheiro) para ser convencida a entregar os cheques, ela que não usava cheques para si.
- V - O n.º 1 do art. 217.º do CP não se refere somente ao prejuízo causado ao burlado, mas também ao prejuízo patrimonial causado a outra pessoa, pela prática dos actos praticados, por meio do erro ou engano sobre factos astuciosamente provocado pelo burlão.
- VI - É jurisprudência pacífica do STJ que as conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do tribunal de revista, salvo se as instâncias ao extrair aquelas conclusões ou ilações não se limitam a desenvolver a matéria de facto provada, e a alteraram.
- VII - A vítima fica em situação económica difícil se por virtude da burla fica desapaosada das suas poupanças e incapaz de honrar compromissos anteriormente assumidos.
- VIII - A posição assumida no Ac. do STJ de 14-12-89 (BMJ 384, pág. 314), de que "o crime de burla agravada previsto e punível pelo art. 314.º, al. c), do CP/82 não admite a figura da tentativa" já não colhe perante o CP revisto em 1995, porquanto a não reparação deixou de ser elemento típico da qualificação [art. 218.º, n.º 2, al. a)] e passou a ser considerada, por força do n.º 3 do art. 218.º, em conexão com o art. 206.º do mesmo diploma, como pertinente ao instituto da atenuação especial da pena, deixando, deste modo, intocado o tipo legal do crime de burla qualificada.

- IX - De todo o modo a reparação do prejuízo não equivale a restituição, como o reconhece o legislador do CP de 1982 no art. 301.º: a restituição visa essencialmente o furto e a apropriação ilícita, e a reparação integral os restantes casos e mesmo o furto ou apropriação ilícita quando não for possível a restituição.
- X - O segmento final da al. c) do art. 314.º do CP de 1982 "e não for reparado pelo agente, sem dano ilegítimo de terceiro, até ser instaurado o procedimento criminal" não tem por fim fundar a agravação, antes pelo contrário, visa afastar tal agravação quando, por virtude da reparação sem dano ilegítimo de terceiro, se tiver reduzido a ilicitude e logo a razão da agravação ditada pelo primeiro segmento da norma. Portanto, nos casos em que a natureza das coisas não permitir a reparação do prejuízo causado, funciona a agravativa, sem que se possam ter por discriminados negativamente os agentes. É que não podendo ser reparado o prejuízo causado pelo agente, não é diminuído o grau de ilicitude por forma a justificar uma moldura penal mais branda.

12-12-2002

Proc. n.º 3722/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Fixação de jurisprudência

Rejeição de recurso

Motivação

Alegações

- I - Deve ser rejeitado o recurso para fixação de jurisprudência em que o recorrente se limita a apresentar um lacónico requerimento de interposição, sem motivação, nem conclusões, sem que invoque e demonstre que a decisão foi contra ele proferida, a verificação dos pressupostos do recurso extraordinário e, de acordo com a jurisprudência fixada, indique o sentido em que deve ser uniformizada a jurisprudência.
- II - Em tal caso não é de formular convite para apresentação de conclusões, por não ter sido apresentada motivação a que pudessem corresponder conclusões. É que, como resulta do n.º 1 do art. 412.º do CPP, as conclusões devem conter o resumo das razões do pedido que constam da motivação e se a motivação não existe não podem ser elaboradas as suas conclusões, pois essa omissão não consente tal elaboração

12-12-2002

Proc. n.º 3505/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Conclusões

Faços

Matéria de Facto

Poderes de cognição da Relação

Declarações do arguido

Meios de prova

Erro na apreciação das provas
Insuficiência da matéria de facto provada

- I - Tratando-se de matéria de facto, mesmo sob a invocação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, tem entendido o STJ, a uma voz, que lhe não cabe pronunciar-se, pois tendo a natureza de tribunal de revista não lhe cabe reapreciar a questão de facto, por maioria de razão quando já foi exercido efectivamente um duplo grau de jurisdição de matéria de facto pela Relação.
- II - As Relações podem tirar conclusões ou ilações da matéria de facto tida como provada pela 1.ª instância, o que constituiu também questão de facto, que escapa aos poderes de controle do STJ, enquanto tribunal de revista, salvo quando as instâncias não se limitam a desenvolver a matéria de facto directamente provada e a modificam.
- III - A decisão proferida pela Relação, em recurso trazido de despacho interlocutório que não ponha termo à causa não é recorrível para o STJ nos termos das als. b) do art. 432.º do CPP, a contrario, e c) do n.º 1 do art. 400.º do mesmo diploma.
- IV - A crítica feita no sentido de que não seria lícita a utilização das declarações dos arguidos como meio de prova contra os outros, não tem razão de ser em face do art. 125.º do CPP.
- V - Na verdade, este artigo estabelece o princípio da admissibilidade de quaisquer provas no processo penal, estabelecendo o art. 126.º aquelas que são proibidas, não constando deste elenco o caso das declarações dos co-arguidos. Estas são perfeitamente possíveis como meios de prova do ponto de vista da sua legalidade, como o são as declarações do assistente, das partes civis, etc.
- VI - O que acontece é que a lei processual ao proibir que o arguido seja ouvido como testemunha, pretende, tão só, protegê-lo e impedi-lo, por exemplo, que venha a ser condenado por perjúrio.
- VII - Se no recurso para a Relação, os recorrentes só impugnam a questão da culpabilidade, não podem depois impugnar em recurso para o STJ a pena concreta infligida pelo Tribunal Colectivo, por se tratar de questão nova.
- VIII - Tem decidido o STJ que é manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- IX - Como sucede quando, em recurso de acórdão da Relação proferido sobre recurso de decisão de Tribunal Colectivo, em que foram invocados os vícios de erro notório na apreciação da prova e insuficiência da matéria de facto, se invocam perante o STJ esses mesmos vícios, por ser questão de facto já definitivamente resolvida pela Relação, ou se colocam outras questões perante o STJ que escapam aos seus poderes de cognição.

12-12-2002

Proc. n.º 3145/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Infracção fiscal
Suspensão da execução da pena
Condição
Indemnização civil
Imposição de deveres de conteúdo económico

Legalidade do pagamento parcial da indemnização
Legalidade do pagamento parcial do imposto
Princípio da proporcionalidade
Vigência do art. 7.º, n.º 11, do RJIFNA

- I - A possibilidade de aplicação de pena suspensa, prevista tanto na Lei n.º 15/2001 (RGIT) como no antecedente RJIFNA (D.L. n.º 20-A/90), limita-se à contemplação de algumas especialidades em relação ao regime geral que rege o instituto previsto na parte geral do CP, também aqui aplicável.
- II - O n.º 7 do art. 11.º do referido DL, na redacção que emergiu do DL n.º 275/93, tal como afinal o art. 14.º do RGIT, ao condicionarem *sempre* a suspensão da pena de prisão aplicada ao pagamento do imposto e dos benefícios indevidamente obtidos, constitui a única especialidade de vulto, face ao citado regime geral da lei penal.
- III - Não é desconforme à Constituição o condicionamento da pena suspensa, nomeadamente ao pagamento da indemnização devida ao lesado ou do imposto em dívida ao Estado, no caso das infracções tributárias.
- IV - O art. 11.º, n.º 7, do RJIFNA não foi revogado pelo n.º 3 do art. 2.º do DL 48/95, de 15-03 (Reforma do CP), já que não proíbe a suspensão da pena de prisão e, verdadeiramente, não a restringe, pois a possibilidade de pena suspensa condicionada ao pagamento está prevista no regime geral.
- V - A finalidade político-criminal da pena suspensa reside na «prevenção da reincidência», ou seja, no afastamento do delinquentes da prática de novos crimes.
- VI - A imposição de deveres como de outras regras de conduta condicionantes da pena suspensa constitui um poder-dever do juiz, tendo em vista a reparação do mal do crime e a socialização do arguido em liberdade.
- VII - Os deveres de conteúdo económico ou análogo, impostos em processo penal, embora correlacionados com os pressupostos da indemnização civil não se confundem com esta, pois têm função meramente adjuvante da realização da finalidade da punição, podendo, por isso, abranger a imposição de um pagamento meramente parcial daquela indemnização.
- VIII - Porém, não é de conceder esse pagamento apenas parcial do imposto devido pelo arguido de fraude fiscal se se concluir que, com tal concessão, o tribunal está, de algum modo, a frustrar os objectivos político-criminais da *pena suspensa*, nomeadamente, potenciando o perigo de reincidência em tal delito.
- IX - Não é «impossível» a condição imposta ao arguido do dever - condicionante da suspensão da pena - de pagar ao Estado, em dois anos, a importância do imposto que se provou que este integrou no seu património conjugal.
- X - É indiferente à decisão judicial de imposição do pagamento condicionante da pena suspensa, que tal pagamento acarrete sacrifício ao condenado, desde que tal imposição se encontre numa estrita relação de *adequação e proporcionalidade* com os fins preventivos visados com aquela suspensão.

12-12-2002

Proc. n.º 4218/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Reincidência
Suspensão da execução da pena

Nulidade da sentença
Omissão de pronúncia

- I - A circunstância de um arguido ser reincidente não obsta decisivamente à possibilidade de se lhe suspender a execução da pena aplicada em medida não superior a três anos, se se tiver como justificado formular a conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (ac. do STJ, de 17/02/2000, in proc. n.º 1162/99-5).
- II - Para este efeito, é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição (ac. do STJ, de 11/05/1995, in proc. n.º 4777/3).
- III - Assim e para que este comando geral seja cumprido, impõe-se ao julgador o dever de apreciar, ex professo, se, no caso concreto, se verificam os pressupostos permissivos da suspensão da execução da pena de prisão igual ou inferior a três anos, sob pena de omissão de pronúncia, a determinar a nulidade da sentença (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- IV - No acórdão recorrido, (apesar de se reconhecer que o arguido está actualmente livre de drogas, por estar a ser sujeito voluntariamente a tratamento de desintoxicação; que trabalha e vive com a companheira e filhos; que agiu com a culpa muito diminuída, por face à ingestão de estupefacientes não ter a normal capacidade para se determinar com os valores ético-jurídicos), não se tece qualquer comentário sobre a possibilidade de, nas circunstâncias actuais, se poder formular, (ou não), um juízo de prognose favorável à suspensão da execução da pena de prisão cominada (e que agora confirmamos).
- V - Ocorre, por isso, a nulidade mencionada, da qual é legítimo conhecer (art. 379.º, n.º 2, do CPP).

12-12-2002

Proc. n.º 4196/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*tem declaração de voto*)

Simas Santos (*tem declaração de voto*)

Recurso penal
Falta de conclusões
Inconstitucionalidade
Convite à correcção

- I - Face à declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade da norma do artigo 412.º, n.º 2, do CPP, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas a), b) e c) tem como efeito a rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência (Ac. n.º 320/2002 do T. Constitucional, DR-IA, 07.10.2002), não pode manter-se a decisão da Relação que decidiu rejeitar o recurso por falta de conclusões.
- II - Em tal caso impõe-se a revogação daquela decisão, devendo a Relação convidar o recorrente a aperfeiçoar as conclusões da motivação.

12-12-2002

Proc. n.º 4096/02 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Objecto do recurso
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Irregularidade
Declarações do arguido

- I - Quando é permitido um 2.º grau de recurso, a impugnação recursória tem de ser sucessiva e jamais retroactiva: a segunda impugnação tem que discordar das soluções perfilhadas no 1.º grau de recurso, com argumentos próprios, novos e incidentes sobre a decisão dessa instância recursória e nunca com a reiteração pura e simples, dos argumentos e fundamentos com que se impugnou ou divergiu do primeiro acto decisório.
- II - Se tal fosse permitido seria admitir o eterno retorno à origem das discordâncias, negando qualquer valor à decisão que, em 1.º grau, apreciou, discutiu, aceitou ou rebateu os argumentos impugnatórios alinhados nesse recurso, confirmando ou revogando a decisão impugnada.
- III - Quem discorda de uma decisão de 1.ª instância e recorre para um tribunal de 2.ª instância (um Tribunal de Relação), se também discordar da decisão por esta instância proferida em recurso, tem, quando puder recorrer para o STJ, que invocar as razões específicas dessa discordância e estritamente restringidas ao âmbito do seu conhecimento (exclusivamente, pois, questões relacionadas com matéria de direito).
- IV - Sendo vedado, no caso, o reexame da matéria de facto decidido no acórdão recorrido, consequentemente também lhe é vedado pronunciar-se se foi ou não violado o princípio da livre apreciação da prova.
- V - Caso os arguidos se recusem a prestar declarações em julgamento e os órgãos de policia criminal tenham sido inquiridos sobre factos que apuraram e que tomaram conhecimento por anteriores declarações do arguido que não foram lidas em julgamento verifica-se uma irregularidade que fica sanada se não for arguida tempestivamente.

12-12-2002
Proc. n.º 3221/02 – 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota (*com declaração de voto*)
Pereira Madeira

Recurso penal
Reforma
Prazo

- I - É inaplicável aos processos penais o disposto no art. 669.º, do CPC no tocante à reforma do acórdão, precisamente porque o CPP dispõe de norma própria sobre tal matéria (art. 380.º, n.º 1 al. b), do CPP, aplicável aos acórdãos em recurso por força do art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma).
- II - O prazo de interposição de um recurso conta-se a partir do respectivo depósito na secretaria (arts. 411.º, n.º 1 e 439.º, n.º 1, do CPP), e não da notificação.

12-12-2002
Proc. n.º 3321/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso penal
Decisão irrecurável
Acórdão absolutório
Despacho de não pronúncia
Rejeição de recurso

- I - Nos termos do disposto no art. 432.º, al. b), do CPP, só se pode recorrer para o STJ de decisões que não sejam irrecuráveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º.
- II - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas Relações que confirmem decisão de 1.ª instância.
- III - Um acórdão da Relação que confirma um despacho de não pronúncia é um acórdão absolutório.
- IV - Logo, é inadmissível recurso para o STJ de uma tal decisão, impondo-se a respectiva rejeição (arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, do CPP).

12-12-2002
Proc. n.º 4414/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Desconto na pena de prisão anterior
Prisão preventiva

O desconto da prisão preventiva a que alude o art. 80.º, n.º 1, do CP tem a ver com o cumprimento da pena e não com a aplicação desta pelo tribunal, pelo que tal desconto deve ser tomado em conta no cumprimento e execução da pena, não havendo que fazer tal desconto na decisão condenatória, embora nada o impeça. É até habitual fazê-lo na liquidação da pena.

12-12-2002
Proc. n.º 4404/02 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Fixação de jurisprudência
Motivação
Conclusões
Oposição de acórdãos
Rejeição de recurso

- I - Em conformidade com o Assento n.º 9/2000, a indicação do sentido em que deve fixar-se a jurisprudência deve constar, de forma concreta, inequívoca e sintética, da motivação e das correspondentes conclusões, tendo em conta os dois acórdãos em oposição.
- II - A falta de tal indicação traduz-se em falta de motivação, o que implica a não admissão do recurso nos termos dos arts. 411.º, n.º 3, e 414.º, n.º 2, do CPP, aplicáveis a este recurso extraordinário “*ex vi*” do art. 448.º do mesmo Código.
- III - Por outro lado, um dos pressupostos do recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência é o trânsito em julgado dos acórdãos cuja oposição se invoca - cfr. arts. 437.º, n.º 4, e 438.º, n.º 1, do CPP.
- IV - Logo, na motivação e nas respectivas conclusões o recorrente deve invocar o trânsito em julgado dos dois acórdãos em oposição e deve ainda provar tal trânsito, sob pena de o recurso ser rejeitado, por ocorrer motivo de inadmissibilidade - cfr. art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- V - O art. 438.º, n.º 2, do CPP determina que o recorrente, no requerimento de interposição do recurso, além do mais, justifique a oposição que origina o conflito de jurisprudência. Trata-se de uma norma imperativa que não se compatibiliza com o convite ao recorrente para suprir a omissão da referida justificação, mormente quando aquele é o assistente e não o arguido.
- VI - Quando o recorrente pretende justificar a oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento invocando, quanto a este último, o sumário publicado no BMJ, é óbvio que este não pode substituir, para o pretendido efeito, o próprio acórdão. A oposição deve, pois, ser invocada quanto ao acórdão recorrido e ao acórdão fundamento e não quanto àquele e ao sumário deste, sob pena de não se considerar a oposição entre os dois acórdãos, o que constitui motivo de inadmissibilidade do recurso nos termos do art. 438.º, n.º 2, do CPP, e , por isso, de rejeição de tal recurso, atento o disposto no art. 441.º, n.º 1, do CPP.

12-12-2002

Proc. n.º 3753/02 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso de revisão

Fundamentos

Novos factos

Novos meios de prova

- I - O recurso de revisão encontra a sua específica razão de ser e radica a sua justificação nas garantias de defesa do condenado, determinantes que podem ser estas de uma reapreciação dos actos jurisdicionais envoltos pelo caso julgado.
- II - Se a certeza e a segurança constituem vectores eminentemente atendíveis e que importa, tanto quanto possível, assegurar, não menos certo é que tais certeza e segurança, não consubstanciam a única finalidade do processo penal - nem sequer a sua finalidade prevalente - pois que o desiderato final ou último a conseguir é o da identificação da verdade material e, com ele, o da realização integral da justiça, donde não se legitimar sobrepor a segurança do injusto à necessidade de reparar uma verificada injustiça.
- III - Como dimana dos pressupostos consignados nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, o instituto da revisão destina-se não a um reexame ou a uma reapreciação de um anterior julgado mas a propiciar uma nova decisão assente num novo julgamento do feito, agora com alicerce em novos dados de facto.

- IV - Com apoio no fundamento previsto na al. d), do n.º 1 daquele art. 449.º, não se permite pedir a revisão com o fim exclusivo e único de se lograr corrigir a sanção penal cominada, pois que se os novos factos (ou meios de prova) poderiam conduzir à aplicação de normas penais, com efeitos menos gravosos, em domínio punitivo, dos que derivaram das impostas, o certo é que essa alteração redutora não integra razão bastante para viabilizar uma revisão, pois que o que se exige e requer é que os (novos) factos apontem, com “graves dúvidas” para uma plausível inocência, dentro de uma alternativa circunscrita ao binómio “condenação-absolvição”.
- V - Nesses factos ou provas, que devem ser novos no sentido de não terem sido apreciados, avalizados ou ajuizados no processo que levou à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar, devem incluir-se, quer os elementos constitutivos do próprio crime quer os que, se provados, autorizem plausivelmente a inferir a existência ou a inexistência dos factores identificadores do crime.
- VI - ~~É~~ as faladas “graves dúvidas sobre a justiça da condenação” ou as sérias suspeitas da inocência dos condenados, unicamente podem despontar ou configurar-se por esses factos ou provas ou pela sua conjugação com outros elementos que já progressivamente constassem do processo.
- VII - Em suma: mister é que os novos factos (ou os novos meios de prova) ganhem ou apresentem relevância ou aptidão válida e determinadamente decisivas mas sempre na perspectiva de uma integralidade ou amplitude totais ou absolutas, logo em termos de não dar margem a outra conclusão que não seja ou a da avaliação positiva da condenação ocorrida ou a da verificação das reservas sérias sobre a justiça dessa condenação.
- VIII - Isto porque não será conveniente atingir ou abalar, sem fundamento capazmente forte o princípio da certeza (e com ele o da segurança) de decisões judiciais transitadas em julgado e que, embora não objecto de específica reapreciação no âmbito do recurso de revisão, não deixam, de todo o modo, de constituírem factores a ter em conta no juízo a emitir à cerca da virtualidade de tal recurso, justamente em homenagem ao aludido princípio da certeza.

12-12-2002

Proc. n.º 3101/02 - 3.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

<p>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Insuficiência da matéria de facto provada Reenvio do processo</p>
--

- I - O STJ pode conhecer officiosamente dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, determinando a sua superação, sempre que, detectados eles, os mesmos se revelem inibidores de uma segura decisão de direito; de outra forma, seria forçado a esta decisão, inexistindo (ou sendo insuficiente) o indispensável alicerce para a proferir (ou a proferir seguramente).
- II - Detectada pelo STJ, como tribunal de 2.º grau de recurso, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - cfr. art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP - deve aquele tribunal ordenar a descida dos autos ao Tribunal da Relação, tribunal recorrido, em ordem à ampliação da matéria de facto, a fim de que esta passe a constituir base suficiente para a decisão de direito - cfr. art. 729.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP.

III - O art. 426.º do CPP apenas deve ser usado pelo STJ quando o recurso haja sido para ele directamente interposto (*per saltum*) de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo da primeira instância.

12-12-2002

Proc. n.º 3114/02 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Simas Santos (*com declaração de voto quanto aos pontos II e III*)

Roubo qualificado

Uso de arma

Pena de multa

Medida da pena

Recurso de revista

Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Sendo aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta, de forma adequada e suficiente, proteja os bens jurídicos e reintegre o agente na sociedade, o que não acontece quando são acentuadas as exigências de prevenção, como sucede quando a arma (caçadeira) é utilizada num roubo qualificado, e é utilizado o veículo com a chapa de matrícula ocultada no mesmo quadro factual.
- II - A questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- III - Dentro das molduras penais funcionam todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime deponham a favor ou contra o agente, designadamente:
- O grau de ilicitude do facto (o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação de deveres impostos ao agente);
 - A intensidade do dolo ou negligência;
 - Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
 - As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
 - A conduta anterior ao facto e posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
 - A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

19-12-2002

Proc. n.º 2805/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (*relator*) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Suspensão da execução da pena

Prevenção especial

Jovem delincente
Atenuação especial da pena
Furto de uso de veículo
Roubo
Rejeição de recurso
Manifesta improcedência

- I - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos.
- II - É substitutivo particularmente adequado das penas privativas de liberdade que importa tornar maleável na sua utilização, libertando-a, na medida do possível, de limites formais, de modo a com ele cobrir uma apreciável gama de infracções puníveis com pena de prisão.
- III - A suspensão da execução da pena que, embora efectivamente pronunciada pelo tribunal, não chega a ser cumprida, por se entender que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para realizar as finalidades da punição, deverá ter na sua base uma prognose social favorável ao réu, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime.
- IV - São os seguintes os elementos a atender nesse juízo de prognose:
- a personalidade do réu;
 - as suas condições de vida;
 - a conduta anterior e posterior ao facto punível; e
 - as circunstâncias do facto punível.
- V - Deve atender-se a todas as circunstâncias que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do réu, atendendo somente às razões da prevenção especial. E sendo essa conclusão favorável, o tribunal decidirá se a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para satisfazer as finalidades da punição, caso em que fixará o período de suspensão.
- VI - Não é de suspender a execução da pena de 2 anos e 8 meses de prisão de um jovem de 20 anos que cometeu 1 crime de furto de uso de veículo e 2 crimes de roubo e já viu anteriormente revogada outra suspensão da execução da pena e cumpriu pena de prisão.
- VII - Aos agentes maiores de 16 anos e menores de 21 é aplicável o regime penal especial para jovens do DL n.º 401/82, de 23 de Setembro, que esclarece que é considerado jovem para estes efeitos o agente que, à data do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos.
- VIII - E tem entendido o STJ que, se bem que não seja o regime penal especial para jovens delinquentes de aplicação automática, cabendo o agente, pela sua idade, na previsão daqueles diplomas legais, não está dispensado o Tribunal de equacionar a sua aplicação ao caso concreto.
- IX - A gravidade do crime cometido, patente na medida da pena aplicável, é, pois, indicada pelo legislador como um índice a atender, no ponto 7 do preâmbulo daquele diploma legal.
- X - A afirmação de ausência de automatismo na aplicação da atenuação especial aos jovens delinquentes significa que o tribunal só se socorrerá dela quando tiver “sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado”, na terminologia da lei.
- XI - Não é de fazer uso da faculdade de atenuação especial prevista no art. 4.º do DL n.º 401/82 quando é grande o grau de ilicitude dos factos praticados pelo arguido e é grave a sua culpa, na forma de dolo directo. Havendo que apreciar, em cada caso concreto, a personalida-

de do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes.

- XII - Deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso, como sucede, v.g., quando o recorrente pede a diminuição da pena "atendendo ao valor das atenuantes" e não vem provada nenhuma circunstância atenuante; quando é pedida a produção de um efeito não permitido pela lei; quando toda a argumentação deduzida assenta num patente erro de qualificação jurídica; ou quando se pugna no recurso por uma solução contra jurisprudência fixada ou pacífica e uniforme do STJ e o recorrente não adianta nenhum argumento novo.

19-12-2002

Proc. n.º 4421/02 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Decisão contra jurisprudência fixada

Processamento

Recurso ordinário

- I - A decisão proferida contra jurisprudência fixada não pode ser objecto de recurso extraordinário enquanto não estiver esgotada a via ordinária de recursos.
- II - Com efeito, a abertura da via extraordinária, como recurso de excepção, só pode ser aberta enquanto a questão não puder ser solucionada pela via comum.
- III - Aliás, não há lugar a decisão final definitiva, pressuposto da abertura da via extraordinária, enquanto houver possibilidade de recurso ordinário.
- IV - Interposto recurso extraordinário, sem esgotamento daquela outra via, a situação configura um erro na espécie de recurso, a impor, por isso, a remessa do recurso interposto para o tribunal competente, nomeadamente se o requerimento de interposição, não obstante, obedecer aos requisitos de interposição do recurso ordinário.

19-12-2002

Proc. n.º 4400/02 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) *

Simas Santos

Abranches Martins (*tem voto de vencido por entender que o recurso de decisão contra jurisprudência fixada é sempre extraordinário, cabendo exclusivamente ao STJ dele conhecer*)

Acção cível conexa com a acção penal

Acórdão da Relação

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade

Qualquer que seja o valor do pedido, é irrecorrível para o STJ, a decisão relativa ao pedido cível proferida pela Relação em recurso, se for irrecorrível a correspondente decisão penal.

19-12-2002
Proc. n.º 4521/02 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Abranches Martins

Habeas corpus
Prisão ilegal
Princípio da actualidade

- I - O *habeas corpus* não é um recurso, antes uma providência excepcional destinada a pôr fim, por via expedita, a situações de violação grosseira da legalidade da prisão.
- II - Consequentemente, não importa, para efeito de decisão, que tenha havido eventual ilegalidade da prisão em causa, se ela se mostrar cessada naquele momento.
- III - Impera aqui, com efeito, o princípio da actualidade, segundo o qual a ilegalidade relevante e a que importa pôr termo, tem de persistir no momento da apreciação final do pedido.

19-12-2002
Proc. n.º 4651/02 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Abranches Martins
Oliveira Guimarães

Matéria de direito
Poderes da Relação
Recurso penal

- I - No sistema processual emergente da Reforma de 1998, é possível o recurso para a Relação das decisões finais do tribunal colectivo, mesmo que versando apenas matéria de direito.
- II - Havendo vários recorrentes, optando uns por dirigir o respectivo recurso ao Supremo e outros à Relação, a esta compete conhecer de todos eles.

19-12-2002
Proc. n.º 4509/02 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator) *
Simas Santos
Abranches Martins (*com declaração de voto quanto ao ponto I*)

Pena de substituição

- I - É preciso não descaracterizar «o papel da **prevenção geral** como princípio integrante do critério geral de substituição», a funcionar aqui «sob a forma do **conteúdo mínimo de prevenção de integração** indispensável à defesa do ordenamento jurídico» e «como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização» (§ 501). E daí que a pena de substituição, mesmo que «aconselhada à luz de exigências de socialização», não seja de aplicar «se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária **tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias**» (*idem*).

II - No caso, em que o arguido se encontra preventivamente preso à ordem de um outro processo, onde foi condenado por um crime de *homicídio simples e* cinco crimes de *homicídio tentado*, nas penas parcelares (ainda sob recurso) de 5 anos de prisão, 3,5 anos de prisão, 2 anos de prisão, 18 meses de prisão, 18 meses de prisão e 18 meses de prisão, não faz sentido discutir a eventual «substituição» de uma *pena conjunta intercalar* quando, se aguarda - para *unificação* de todas as penas parcelares do mesmo concurso de crimes - o trânsito das outras condenações entretanto decretadas.

19-12-2002

Proc. n.º 4419/02 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) **

Pereira Madeira

Simas Santos

* Sumário da autoria do relator

** Sumário revisto pelo relator